



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 203/2018 – São Paulo, terça-feira, 30 de outubro de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026862-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apresente o impetrante sua petição inicial, ou apresente o seu número do ID, posto que não foi encontrada nos documentos juntados, e ainda as custas devem ser juntadas.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

Vistos em sentença.

**CTIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 384/387.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta possui contradições, sob o fundamento de que esta reconheceu que o depósito apresentado pela impetrante foi recolhido com a inclusão do ISS e negou quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que que os valores comprovados nos autos foram recolhidos de forma integral, o que lhe asseguraria o direito à suspensão da exigibilidade do crédito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 390/393, as alegações do embargante não merecem prosperar.

Inicialmente, conforme depósito apresentado nos autos, depreende-se que o referido montante se refere ao período de apuração de janeiro de 2018 (fl. 291), sendo este recolhido de forma integral.

Quanto à alegada contradição, é cediço que os depósitos judiciais, realizados em sede processual, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito potestativo da parte autora o qual prescinde, inclusive, de autorização judicial, direito este que foi disciplinado, inclusive, através do Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, editado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o art. 1º, *in verbis*:

“Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, **independente de autorização judicial**, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por **onde tramitar o respectivo processo.**”

Ademais, estabelece o § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98:

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, **o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:**

**I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal**, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

(grifos nossos)

Assim, uma vez exercido o direito subjetivo da autora em depositar nos autos os valores, que entende suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estes ficam vinculados ao processo até o deslinde da questão, independentemente de terem surtido ou não o efeito pretendido pela embargante.

Inclusive, é assim que tem decidido reiteradamente a jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO. CONVERSÃO OU LEVANTAMENTO DA GARANTIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 32, § 2o. da Lei 6.830/80, **somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.**

2. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1317089/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/04/2014, DJ. 26/05/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

**1. Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.**

2. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

3. Embargos de divergência providos.”

(STJ, Primeira Seção, EREsp 734.831/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/11/2010, DJ. 18/11/2010)

CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.

**1 - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal.** Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/04.

II - Recurso especial provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 862.711/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ. 14/12/2006, p. 313)

(grifos nossos)

Desta forma, quanto à alegada contradição no julgado, esta inexistente pois, de acordo com a fundamentação supra, deve o depósito ser mantido à disposição do Juízo até o trânsito em julgado do presente feito.

Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 384/387 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026949-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VENTBRAS INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012402-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TIAGO SALVADOR PEDRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

## S E N T E N Ç A

TIAGO SALVADOR PEDRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.

Alega o impetrante, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Contabilidade em no ano de 2000, requereu a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo na data de 10 de novembro de 2016, o qual foi indeferido, sob o fundamento da necessidade de realização e aprovação em exame de suficiência para ter o seu pleito acatado, nos termos da Lei nº 12.249/10.

Argumenta que “[...] o não deferimento da Carteira de Identidade Profissional de contabilidade na modalidade técnico contábil ao impetrante, que completou seu curso anteriormente a vigência da Lei. 12.246/2010, fazendo jus a tal direito. O indeferimento fere o princípio do direito adquirido, que está previsto no âmbito da Constituição Federal em seu artigo 5º XXXVI[...]”, e que “[...] a realização do exame de suficiência, somente será obrigatória, para aqueles que tenham terminado seus respectivos cursos posteriormente a lei vigente nº 12.249/10.”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/16.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 19).

Notificada (fl. 23) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/35, defendendo a legalidade do ato e postulando pela denegação da segurança. Às fls. 30/35 promoveu a juntada de instrumento de procuração.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/37).

Às fls. 39/42 juntou-se aos autos a decisão que negou seguimento ao do agravo de instrumento n.º 5002471-49.2018.4.03.0000.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 43/45, opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei”.

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da compe

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nessa esteira, o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, condiciona o exercício da profissão contábil à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como a aprovação em Exame de Suficiência tendo estabelecido, ainda, a data limite de 01/06/2015 para que os Técnicos em Contabilidade registrem-se no Conselho Regional de Contabilidade para o exercício da profissão.

Portanto, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na exigência contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, haja vista o próprio dispositivo constitucional acima transcrito condicionar a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência** e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

**§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”**

(grifo nosso)

De acordo com os dispositivos acima transcritos, a aprovação em exame de suficiência, que constitui um dos requisitos ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, não é exigível aos profissionais já anteriormente registrados ou que venham a requerer o seu registro até 01/06/2015, ou seja, visou a norma legal assegurar que os técnicos de contabilidade já inscritos no CRC, bem como aqueles que já se encontravam matriculados nos cursos de técnico em contabilidade, por ocasião de sua edição, estavam dispensados da realização e aprovação do Exame de Suficiência para o pleno exercício da profissão.

Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, bem como a sua dispensa, decorrem de imposição legal.

Ao caso dos autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2000 (fl. 12) e não comprova nos autos que já possuía registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade. Somente, formulou o requerimento de pré-registro para obtenção de sua carteira profissional em **10/11/2016**, decorrido mais de um ano após o decurso do prazo estabelecido no § 2º do artigo 12, do DL nº 9.245/76, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 (01/06/2015).

Nesse mesmo sentido tem decidido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

**2. O § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.**

3. Caso em que, consta que a impetrante concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 2014, impetrando o mandado de segurança em 01/06/2015, para garantia do direito à inscrição no Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a exigência de aprovação em Exame de suficiência, antes de escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010, cabendo permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

4. Agravo nominado desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, ApRecNec nº 358891, Rel. Juiz Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 03.12.2015, DJ. DATA: 11/12/2015).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. EXAME DE SUFICIÊNCIA.

**A impetrante requereu sua inscrição no Conselho de Contabilidade na vigência da lei que passou a exigir a aprovação em exame de suficiência técnica. Portanto, não se há de falar em direito adquirido a regime jurídico anterior.**

(TRF3, Sexta Turma, REOMS nº 0004472-04.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, j. 13/02/2014, DJ. DATA: 26/02/2014).

(grifos nossos)

Diante de toda a fundamentação supra, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

[11](#) in Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004674-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEU AMADOR BATISTA - SP28068  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

**ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.

Alega o impetrante, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1999, atuou na área por pouco tempo. Afirma que, após ser demitido, no ano de 2016, pretendendo voltar a exercer a profissão, requereu a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o qual foi indeferido, sob o fundamento da necessidade de realização e aprovação em exame de suficiência, nos termos da Lei nº 12.249/10.

Argumenta que “o Decreto-Lei n.º 9.295/46 exige o mencionado exame apenas dos contadores (art. 12, caput) e não dos técnicos em contabilidade [...]”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/17.

O pedido de gratuidade foi indeferido, determinando-se ao impetrante o recolhimento das custas (fl. 36). A determinação foi cumprida às fls. 37/40.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41).

Notificada (fl. 43) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/48, defendendo a legalidade do ato e postulando pela denegação da segurança. Às fls. 49/54 promoveu a juntada de instrumento de procuração.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/57).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 60/61, opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei”.

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados” [1]

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nessa esteira, o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, condiciona o exercício da profissão contábil à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como a aprovação em Exame de Suficiência tendo estabelecido, ainda, a data limite de 01/06/2015 para que os Técnicos em Contabilidade registrem-se no Conselho Regional de Contabilidade para o exercício da profissão.

Portanto, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na exigência contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, haja vista o próprio dispositivo constitucional acima transcrito condicionar a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência** e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

**§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”**

(grifo nosso)

De acordo com os dispositivos acima transcritos, a aprovação em exame de suficiência, que constitui um dos requisitos ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, não é exigível aos profissionais já anteriormente registrados ou que venham a requerer o seu registro até 01/06/2015, ou seja, visou a norma legal assegurar que os técnicos de contabilidade já inscritos no CRC, bem como aqueles que já se encontravam matriculados nos cursos de técnico em contabilidade, por ocasião de sua edição, estavam dispensados da realização e aprovação do Exame de Suficiência para o pleno exercício da profissão.

Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, bem como a sua dispensa, decorrem de imposição legal.

Ao caso dos autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1999 (fl. 16) e não comprova que já possuía registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade. Somente formulou o requerimento de registro para obtenção de sua carteira profissional **no ano de 2016**, decorrido mais de um ano após o decurso do prazo estabelecido no § 2º do artigo 12, do DL nº 9.245/76, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 (**01/06/2015**), para que os técnicos em contabilidade pleiteassem seu registro sem a necessidade de submeter-se ao exame de suficiência.

Nesse mesmo sentido tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“DIRETO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

1. O DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíam o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

**2. O § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.**

3. Caso em que, consta que a impetrante concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 2014, impetrando o mandado de segurança em 01/06/2015, para garantia do direito à inscrição no Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a exigência de aprovação em Exame de suficiência, antes de escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010, cabendo permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

4. Agravo inominado desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, ApRecNec nº 358891, Rel. Juiz Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 03.12.2015, DJ. DATA: 11/12/2015).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. EXAME DE SUFICIÊNCIA.

**A impetrante requereu sua inscrição no Conselho de Contabilidade na vigência da lei que passou a exigir a aprovação em exame de suficiência técnica. Portanto, não se há de falar em direito adquirido a regime jurídico anterior.”**

(TRF3, Sexta Turma, REOMS nº 0004472-04.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, j. 13/02/2014, DJ. DATA: 26/02/2014).

(grifos nossos)

Diante de toda a fundamentação supra, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

---

[11](#) in Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026297-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLA CRISTINA OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos mencionados na inicial.

### É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a análise dos processos administrativos nºs. 18186725547201621 e 18186727314201663, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7417

**MONITORIA**

**0011370-38.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026645-32.2007.403.6100 (2007.61.00.026645-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CAMPANI JUNIOR(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X JAIR VICENTE ORTEGA X RITA ALVES ORTEGA  
Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações do executado. Int.

**MONITORIA**

**0006233-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIENE DO VALE SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**MONITORIA**

**0021981-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYRON LEANDRO DO NASCIMENTO

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**MONITORIA**

**0015199-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A executada junta cópia de boleto e comprovante de pagamento, informando ter quitado suas pendências com a Caixa Econômica Federal. Assim, informe a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a integral quitação da execução por parte da executada. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011022-44.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100 () ) - ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, sendo o primeiro prazo destinado à embargante, e o posterior à embargada. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017001-84.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-31.2015.403.6100 () ) - QUARTOPRONTA COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Defiro a devolução dos valores depositados. Expeça-se alvará de levantamento. Após, diante da sentença de extinção e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos em arquivo findo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023381-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A J ALVES FERRAMENTAS - ME X ARTHUR JOBIM BRITO X ADHEMAR JESUINO ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das bsccas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021579-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LAERCIO FIM

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das bsccas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017686-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL NICASTRO(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das bsccas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021152-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F1 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RODRIGO BARROS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da busca realizada pelo sistema INFOJUD. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018617-31.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JEFFERSON BARBOSA NOBRE

Defiro, sobrestem-se os autos em secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021315-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GIGLIO NETO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Cumpra-se o despacho de fl. 56, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000061-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REDE ORGANICA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - EPP X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Sobrestem-se os autos em secretaria nos termos das decisões de fls. 248 e 250 dos autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002024-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASP DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ADRIANO SILVA PIRES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 135, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002287-22.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO AMARU JUNIOR

Defiro o desentranhamento, devendo a parte proceder a retirada dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003421-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os autos encontram-se em secretaria podendo ser consultado ou retirado em carga. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004682-84.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CANDIDO



Diante do despacho de fls. 77/78 e da juntada da Certidão de Dívida Ativa de fl. 94, remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005227-57.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007315-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M & P FIVE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X ROSALVO MANOEL DO PRADO X BENEDITA GARCIA PRADO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Cumpra-se o despacho de fl. 135, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012276-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X SANDRA REGINA FELIX(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela executante. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018565-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE X MILENE ZACCARO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 188, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001883-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os valores retidos pelo sistema BACENJUD encontram-se liberados para levantamento pela executante. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011743-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. SOCORRO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME X FRANCISCO SOCORRO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015673-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME X MARCIA ESTELA MONTEIRO FELIX X MARCIO LEITE FELIX

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016815-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X DARCI LOPES CONDE X MARCELO CONDE NATARIO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0743133-90.1985.403.6100** (00.0743133-3) - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA E SP183540 - CINTIA CALDERARO BATISTA PEREIRA LORENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Determino o sobrestamento do feito em secretaria, até julgamento definitivo, do recurso de agravo de instrumento informado na petição de fls. 640/657. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

#### Expediente Nº 5691

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0023971-03.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DE BULHOES(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA)

Promova o apelante SILVIO MARQUES a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0017291-65.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3317 - LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA - ME(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos pelo INSS conforme anteriormente determinado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005111-86.1994.403.6100** (94.0005111-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-83.1994.403.6100 (94.0000591-1)) - BANCO FENICIA S/A(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA)

Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do prazo remanescente de 6 dias para manifestação, em virtude do envio ao arquivo antes do término do prazo anteriormente deferido.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005857-51.1994.403.6100** (94.0005857-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035924-33.1993.403.6100 (93.0035924-0)) - FERREIRA & MENINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como

requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004129-67.1997.403.6100** (97.0004129-8) - BANCO ALVORADA S.A.(SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E SP312673 - ROBERTA TARELHO ROSA E SP131502 - ATALI SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ante a concordância das partes, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União e a expedição de alvará de levantamento em favor do autor do saldo remanescente.  
Intime-se a parte autora para que forneça os dados do patrono, com poderes para receber e dar quitação, que irá retirar o alvará, bem como intime-se União Federal para que informe os códigos necessários para a conversão.  
Cumpridas as formalidades supra, expeçam-se o ofício de conversão e o alvará de levantamento conforme determinado.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004767-03.1997.403.6100** (97.0004767-9) - CAMILA BERNARDES DE SOUZA X LAIDE SANTOS DA SILVA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X MARIA GLADYS DE FARIAS X MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE MATIAS DE JESUS X SONIA REGINA OBA X VICENTE MIGUEL(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ante as alegações da autora de fls. 194/196 verifiquei, compulsando os autos, que não foi expedido Ofício Requisitório em nome de Maria José Matias de Jesus.  
Saliento, no entanto, que não houve pedido para tal expedição, e nas inúmeras que vezes que foram os autores intimados a se manifestar, o patrono ficou-se inerte.  
Sendo a execução do julgado uma faculdade da parte, não pode o Juízo se manifestar sem a devida provocação.  
Destá forma, não há que se falar em erro material, nem tampouco atribuir esta omissão à secretaria do Juízo, visto que se tal requisição não ocorreu, foi por mera desídia do patrono da parte autora.  
Sem prejuízo, cumpra o autor no tocante à coautora supra mencionada o disposto no despacho de fls. 475, no prazo de cinco dias, improrrogáveis e independente de nova intimação.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022476-17.1998.403.6100** (98.0022476-9) - JOSE ROBERTO MENDONÇA(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Apesar de regularmente intimadas, as partes ficaram-se inertes.  
Assim, proceda a secretaria o desbloqueio do valor bloqueado junto ao Banco Santander e a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco, para conta à disposição deste Juízo.  
Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de cinco dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019707-11.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017507-31.2013.403.6100 ()) - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

..  
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.  
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022069-45.1997.403.6100** (97.0022069-9) - ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ERNANI JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA PORTO BODDENER X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X UNIAO FEDERAL X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X UNIAO FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X UNIAO FEDERAL X SAID TAKIEDDINE X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores da manifestação da União de fls. 800/803, para que requeiram o que de direito em dez dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000536-78.2007.403.6100** (2007.61.00.000536-4) - GESILDA FERREIRA ZAMPONIO X JOAO ZAMPONIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESILDA FERREIRA ZAMPONIO

Ciência às exequentes do pagamento dos honorários advocatícios, para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.  
Requerida a expedição de alvará, informe a parte no mesmo prazo os dados necessários para a expedição.  
Int.

#### Expediente Nº 5692

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0092969-29.1992.403.6100** (92.0092969-9) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contabilidade, a começar pela parte autora. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010935-84.1998.403.6100** (98.0010935-8) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do valor de R\$ 56.183,92 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), com data de outubro de 2015, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0042991-73.1998.403.6100** (98.0042991-3) - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Ofício-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal os valores depositados às fls. 816/818, sob código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014825-60.2000.403.6100** (2000.61.00.014825-9) - ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JORGE GONCALVES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.  
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002570-94.2005.403.6100** (2005.61.00.002570-6) - LORNA DOREEN TINSLEY(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X FILINDA RUSSIN ZAMBARDINO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X ALEX HARDT(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X OCTACILIO DE CARVALHO SCHIAVI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030521-92.2007.403.6100** (2007.61.00.030521-9) - ROSANGELA GARDINI DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010505-15.2010.403.6100** - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de procedimento comum através do qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que (i) condene a ré a aplicar a taxa progressiva de juros sobre o saldo de suas contas fundiárias, bem como (ii) a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 - Plano Verão (42,72%) e a abril/90-Plano Collor (44,80%) sobre as diferenças encontradas.Requer, ainda, (iii) a declaração da desnecessidade de assinatura do termo de adesão para saque dos valores créditos de expurgos inflacionários da conta do FGTS, referentes ao contrato de trabalho com as empresas São Paulo Alpargatas S A e Hospital das Clínicas.A sentença de fls. 50/53-v concluiu que por meio dos documentos de fls. 19/23, constata-se que a parte autora foi admitida e optou pelo FGTS em 16/03/1976, nos termos da Lei 5.705/71, que estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas a partir de 22/09/1971, bem como não comprovou nos autos opção com efeitos retroativos, nos termos da Lei 5.958/73, julgando, por tal motivo, improcedente o pedido quanto às taxas progressivas. Restou prejudicado, portanto, o pleito quanto à aplicação dos expurgos inflacionários sobre as diferenças encontradas.No que tange à necessidade de assinatura de termo de adesão, para o saque de valores da conta de FGTS, fixou a sentença a quo o entendimento de que em que pese às argumentações da parte autora, a movimentação da conta vinculada ao FGTS deve ocorrer quando houver previsão legal, ou seja, amparadas pelas prerrogativas contidas na Lei 8.036/90 ou no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01, de modo que no presente caso, a parte autora não comprovou nos autos que preencheu qualquer condição para o levantamento dos valores pretendidos, restando também indeferido o pedido nesse ponto.Em sede de apelação, a autora limitou-se a atacar suposta improcedência de pedido para liberação de valor bloqueado em conta FGTS, por falta de termo de adesão LC 110/01, decisão que deveria ser reformada uma vez que a recorrente informou nos autos que é aposentada, fazendo jus, portanto, à liberação dos valores vinculados à conta de FGTS, nos termos do art. 20, III, Lei 8.036/90 (Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social) (fl. 57).Nesse ponto, importante destacar que a sentença não foi impugnada pelo recurso em qualquer de seus capítulos.Além disso, relembra-se os pedidos formulados na petição inicial: (i) condenação da ré a aplicar a taxa progressiva de juros sobre o saldo das contas fundiárias; (ii) aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 - Plano Verão (42,72%) e a abril/90-Plano Collor (44,80%)) sobre as diferenças encontradas; (iii) declaração da desnecessidade de assinatura do termo de adesão para saque dos valores créditos de expurgos inflacionários da conta do FGTS, referentes ao contrato de trabalho com empresa São Paulo Alpargatas S A e Hospital das Clínicas.Não havia qualquer pedido quanto a saque com fundamento no art. 20, III, Lei 8.036/90, mas somente dos valores créditos de expurgos inflacionários.O Eg. TRF 3ª Região, por sua vez, atendeu-se aos termos expostos no recurso de apelação, determinou (fls. 63/64):DO LEVANTAMENTO (...) Nos autos, está provado que a parte autora é aposentada pelo regime geral da Previdência Social, conforme documento de fls. 18, restando, portanto, preenchido o requisito previsto na norma supra para a movimentação conta fundiária. (...) DA VERBA HONORARIA (...) Curvo-me a mais recente posição do E. STF, razão pela qual condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.Em que pese não ter havido recurso quanto ao levantamento, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo legal em face da condenação ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, o qual restou improvido (fls. 73/75).Com o retorno dos autos à primeira instância, a autora requereu a expedição de ofício à CEF para levantamento dos valores (fls. 79 e 82). Intimada, a CEF informou que a conta vinculada da fundista já estava liberada para saque embora o saldo atual esteja zerado (fl. 87).Tal fato se justifica especialmente tendo em vista o informado pela própria autora à fl. 55, sendo confirmado pelo extrato de fl. 88.A autora, então, sustentou que a ordem do juízo não foi cumprida, pois trata-se de saldo residual complementar do período Collor e não do valor principal (fl. 94).Não obstante, é de se ver que, nem em primeira instância, nem em sede recursal, foi proferida qualquer decisão que determinasse a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 - Plano Verão (42,72%) e a abril/90-Plano Collor (44,80%)) sobre o total depositado.O pedido formulado na inicial, aliás, restringiu o requerimento da incidência tão somente sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros (item b, fl. 12).O valor de R\$ 4.403,65, mencionado pela autora à fl. 94, é explicado detalhadamente pela CEF (fl. 108).Os extratos de FGTS acostados à fl. 21 indicam apenas o valor de JAM provisionado, ou seja, o valor que o fundista receberia se entendesse por bem aderir aos termos da LC 110/01.No caso em tela, contudo, a parte demandante não firmou o termo de adesão previsto na citada LC 110/01, de modo que não houve crédito em sua conta vinculada ao FGTS relativamente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.Os extratos em anexo, obtidos da base PEF (base dos planos econômicos), demonstram que não há valores creditados nas contas vinculadas relativamente aos planos Verão e Collor I.Assim, como não há valores creditados, não há que se falar em seu levantamento, nem em depósito de honorários.Não há, portanto, qualquer providência a ser adotada nos presentes autos.Com efeito, não é possível proceder ao saque de quantias provisionadas em conta de FGTS em decorrência da aplicação dos expurgos inflacionários, sem que tenha sido firmado o Termo de Adesão previsto na LC 110/01, uma vez que os valores previstos nos extratos da conta a título de total JAM provisionado referem-se a eventual crédito a ser reconhecido em favor do titular da conta, em virtude da incidência de expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (março/89) e Plano Collor I (abril/90).Esses valores, na verdade, não compõem o saldo da conta vinculada ao FGTS.Os extratos servem apenas para simples conferência do valor que seria creditado a título de correção monetária pelos expurgos inflacionários, caso o fundista se enquadrasse nas exigências da LC nº 110/2001 - o montante provisionado somente seria disponibilizado caso o titular se adequasse aos termos daquela legislação.O fato de haver valores indicados em extratos analíticos como sendo provisionados não induz necessariamente ao reconhecimento do direito, por se tratar apenas de prática meramente contábil de previsão de valor futuro.Não há nos autos qualquer decisão acerca do reconhecimento de incidência dos expurgos inflacionários sobre o saldo das contas fundiárias do autor.Esta verificação do direito poderia ter se dado através de ação ajuizada neste intuito específico, o que não foi o caso, ou através da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, que tem exatamente o objetivo do reconhecimento explícito dos fundistas à recomposição do saldo de suas contas de FGTS.Desse modo, considerando que os valores constantes nos extratos são fictícios, e não havendo notícia nos autos de que a autora obteve o reconhecimento de incidência dos expurgos inflacionários sobre o saldo de suas contas fundiárias através de ação própria, além de não ter aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, inexistente razão para liberação de qualquer valor a título de FGTS, e tampouco motivos ou parâmetros para a cobrança de honorários.Pelo exposto, reconsidero o despacho de fl. 148, uma vez que não há fase executiva a ser instaurada.Intimem-se.Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, junte-se cópia do presente despacho aos autos eletrônicos nº 5015200-43.2018.4.03.6100, procedendo-se ao cancelamento de sua distribuição e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001376-49.2011.403.6100** - FEAN IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA - ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000539-52.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PP021631 - FABIO JOSE POSSAMAI E PP021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI)

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré J MALUCELLI SEGURADORA S A afirmou serem os documentos que acompanham a contestação suficientes para que se verifique a absoluta improcedência das pretensões da autora, enquanto a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propugnou pelo julgamento antecipado do feito, vez que a matéria trata-se exclusivamente de tema de direito. A ré TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA não se manifestou. Subsidiariamente, a ré J MALUCELLI SEGURADORA S A requereu a produção de prova pericial, de cunho técnico securitária, a fim de ratificar a inexigibilidade da indenização securitária postulada pela autora, notadamente porque (i) houve a reclamação tardia do alegado sinistro; (ii) houve expiração do prazo de vigência da apólice e (iii) não houve a comprovação pela autora quanto aos riscos efetivamente assegurados pela apólice de seguro-garantia. A produção de prova pericial não se faz necessária para o convencimento deste Juízo. Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos verifico que estão suficientemente instruídos, não se mostrando pertinente a pericia de cunho técnico securitária para provar o direito do autor. Indefiro, portanto, o pedido de prova testemunhal requerido pela parte ré J MALUCELLI SEGURADORA S A, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de novos documentos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001114-60.2015.403.6100** - VIA VAREJO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X DUARTE LUMINOSOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro a realização da pericia requerida. Para o encargo nomeio a perita judicial Sra. Maria de Fátima Nehm. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita para que apresente a estimativa de honorários, por meio eletrônico (fnehm@gmail.com). Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011588-90.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/73-verso. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Ciência à embargante do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, proceda à execução do julgado nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALES & GONCALVES LTDA/SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 621/622: defiro a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Após, ciência às partes. Fl. 619: abra-se vista à autora, acerca da ratificação dos cálculos pela contadoria. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tomem imediatamente conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0012982-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012982-3) - NEW LINE JEANS LTDA EPP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NEW LINE JEANS LTDA EPP  
Fls. 275/280: Anote-se. Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafos 1º a 6º e do art. 889, I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0010076-43.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4) ) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP141395 - ELIANA BARREIRA E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X CASUE NAKASNISHI X ESTANISLAU BORGES VIANNA X VICTOR HAIM COHEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOEL ALVARENGA DE SOUZA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CASUE NAKASNISHI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ESTANISLAU BORGES VIANNA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X VICTOR HAIM COHEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CARLOS ROBERTO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOEL ALVARENGA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Verifico que os embargados RONILDO DE MENEZES e RICARDO BORBON LEMES, em que pese terem sido adequadamente representados por sua patrona ao longo de toda a tramitação dos presentes embargos (fls. 223/237, 238/249, 252/255, 267/269), não constam da autuação na posição processual que lhes cabe na demanda. Assim, por inexistir prejuízo advindo de tal falha, considerando a representação em juízo adequadamente exercida, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, deixo de pronunciar eventual nulidade, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e ao brocardo *pas de nullité sans grief*, e determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que seja sanada a irregularidade formal, com a inclusão de RONILDO DE MENEZES e RICARDO BORBON LEMES no polo passivo e a exclusão de GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR, RICARDO CARNEIRO SANDOVAL, CASUE NAKASNISHI, ESTANISLAU BORGES VIANNA, VICTOR HAIM COHEN, CARLOS ROBERTO FERREIRA, JOEL ALVARENGA DE SOUZA, tanto na condição de embargados como na de executados. Após, remetam-se os autos à CNEN/PRF, a fim de que apresente o valor atualizado do débito. Por fim, tomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0014691-42.2014.403.6100 - JOSE JOAO DA SILVA(SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada à fl. 13, não outorga poderes ao patrono para receber e dar quitação. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato com referidos poderes. Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 232, nos seguintes valores: - Autor: R\$ 78.908,47; - Patrono do autor: R\$ 7.890,85; - CEF: R\$ 20.394,53. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016663-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIANE KENWORTHY FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA - SP277800

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em ter cancelado o arrolamento do imóvel localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, apartamento 52 nº 497, no Guarujá, São Paulo (Matrícula nº 98719) no processo administrativo nº 10880.723388/2013-39, já que o apartamento fora transferido para a impetrante na forma do inciso I do artigo 1659 do Código Civil, bem como por tratar-se de bem de herança.

Alega, em síntese, que o imóvel em questão fora herdado muito antes do seu casamento com o falecido Sr. Roberto Emílio Estefam.

Narra que em 31 de maio de 1979 o Sr. Sérgio Fernandes, pai da impetrante comprou o imóvel localizado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, apartamento 52, nº 497, matriculado sob o nº 99719 da empresa Cervera Construções e Instalações LTDA, conforme expresso no Instrumento Particular de Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento; que a genitora da impetrante faleceu em quinze de fevereiro de 1991 e o imóvel foi partilhado amigavelmente entre o seu pai Sérgio Fernandes e entre seus únicos filhos: Sra. Christiane e o Sr. Sérgio Fernandes Filho em 20/03/1995, conforme o formal de partilha, não fazendo parte do patrimônio comum construído entre ela e seu marido o Sr. Roberto Estefam.

Requeru a tramitação prioritária destes autos na forma do inciso I do artigo 1048 do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que a impetrante é pessoa idosa com mais de 60 anos, o que foi deferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Apresentou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela denegação do pedido. Apresentou documento.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito neste processo. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

**É o breve relatório.****Decido.**

Pretende a parte impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo em ter cancelado o arrolamento do imóvel localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, apartamento 52 nº 497, no Guarujá, São Paulo (Matrícula nº 98719), no processo administrativo nº 10880.723388/2013-39, já que o apartamento fora transferido para a impetrante na forma do inciso I do artigo 1659 do Código Civil, bem como por tratar-se de bem de herança.

A autoridade coatora informou que quando da apresentação do requerimento administrativo protocolado pela parte impetrante sob o nº 00270462018, ela (impetrante) se limitou a *juntar cópias (i) da certidão de óbito de Roberto Emílio Estefam, em que consta que este era divorciado ao tempo de seu falecimento, em 21/02/2015; (ii) da certidão de casamento da impetrante com Roberto Emílio Estefam, em que consta a informação de que o casamento se realizou em 03/04/1993, sendo que, 31/10/2013, houve o divórcio consensual das partes, mediante escritura lavrada no 23º Tabelião de Notas da Capital; e (iii) da matrícula nº 98.719 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, suprimindo, inclusive, a falta da página 2 do referido documento neste autos.*

Afirma, ainda, a parte impetrada que *a alegação da impetrante não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados documentos aptos a demonstrar, de plano, a sua veracidade.*

Vejamos.

Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais:

"A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um 'processo de documentos', exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação" (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332).

Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória.

Com efeito, a pretensão da Impetrante é ver cancelado o arrolamento do imóvel localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, apartamento 52 nº 497, no Guarujá, São Paulo (Matrícula nº 98719) no processo administrativo nº 10880.723388/2013-39, já que assegura que o apartamento fora transferido para a impetrante na forma do inciso I do artigo 1659 do Código Civil, bem como por tratar-se de bem de herança.

A União supriu a falta da página 2 (dois) da matrícula nº 98719, registrado no Registro de Imóveis de Guarujá (id 9652644), documento essencial para comprovar a alegação da parte autora.

Pelo que se depreende da leitura do R.3 da matrícula nº 98.719 é que o imóvel questionado teria sido adquirido por meio de contrato oneroso de venda e compra pelo espólio de Sérgio Fernandes por Sérgio Fernandes Filho e pela impetrante diretamente da empresa Cervera Construções Ltda., durante o casamento da impetrante com Roberto Emílio Estefam, eis que casou-se em 1993 tendo se divorciado somente em 2013, e a transferência de propriedade tem como fundamento a escritura datada de 03.08.2009, lavrada no Cartório do 9º Tabelião de Notas de São Paulo – SP, livro 8866, páginas 345 – B1.

É certo que a parte impetrante apresenta Instrumento Particular de Recebo de Sinal e Princípio de Pagamento firmado por Cervera Construções e Instalações Ltda. e Sérgio Fernandes datado de 31.05.1979 e as últimas declarações e orçamento relativos ao processo de arrolamento de bens deixados por Rosemary Kenworthy Fernandes que, analisados em conjunto com a matrícula do imóvel aqui tratado representam indícios de que a aquisição da propriedade foi realizada exclusivamente pelo pai da impetrante em data anterior a seu casamento.

Todavia, ressalto que se tratam de documentos particulares não ratificado por escritura pública. Na Escritura pública apresentada por completo pela parte impetrada foi averbada a transferência de propriedade onerosa, conforme acima descrito.

Neste passo, imprescindível para a apreciação do mérito neste mandado de segurança a prova documental incontestada de que a aquisição do bem ocorreu em data anterior a de seu casamento com Roberto Emílio Estefam, bem como apresentar cópia do formal de partilha e/ou carta de adjudicação.

Destarte, ausente requisito essencial à ação, qual seja, a prova documental previamente constituída do direito líquido e certo invocado, o caso é de denegação da segurança.

Ademais, para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não é possível verificar no caso em tela por ausência de documentos essenciais ao julgamento do mérito tanto em Juízo quanto na esfera administrativa, conforme salientado pela parte impetrada.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e **julgo o processo extinto**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 25.10.2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026795-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DA PENHA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Por ora, considerando que a ciência do ato impugnado ocorreu em setembro de 2017, esclareça a impetrante a impetração do presente mandado de segurança, uma vez que, do que se extrai dos autos, a pretensão para manejo desse instrumento teria decaído (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, por reconhecimento de decadência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026752-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUELA LIMA BARLETTA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada expeça passaporte de emergência, independentemente da apresentação de título eleitoral e comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral.

A impetrante relata, em síntese, que ganhou de presente uma viagem para visitar sua irmã nos Estados Unidos com data marcada para 09.11.2018 e retorno 30.11.2018. Informa, também, que o seu passaporte estava vencido e, por tal motivo, diligenciou junto à Polícia Federal para emissão de novo documento, cuja emissão lhe foi negada, ao argumento de que não possuía título de eleitor.

Alega, todavia que o título de eleitor não pode ser expedido, diante da vedação legal, em decorrência do período eleitoral.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão do documento de viagem, não podendo ser impedido no seu direito de locomoção.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente a impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 11919624 como emenda à petição inicial. Anote-se o valor da causa em R\$2.500,00.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante necessita de apresentar documentação para viagem proporcionada por sua irmã ao exterior; prevista para 09.11.2018 a 29.11.2018, consoante se comprova dos autos (id. 11876439). Para concretizar a sua viagem necessita de passaporte e, ao se deparar com tal situação, consoante menciona nos autos, não obteve êxito na expedição do passaporte por ausência de documento – título de eleitor.

A impetrante apresentou declaração da justiça eleitoral em que verificou não constar seu registro de inscrição junto àquele órgão. Como é cediço, em decorrência do período eleitoral, somente poderá alistar-se após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2018.

É fato que “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição” (art. 91, da Lei 9.504/97) que ocorrerá no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver (art. 77, da CF).

Apesar da previsão legal, entendo que a situação da suspensão das inscrições na Justiça eleitoral não pode prejudicar o direito da impetrante de ir e vir previsto constitucionalmente.

O fato de a impetrante não estar inscrita ainda junto à justiça eleitoral, por si só, não pode servir de óbice na sua viagem no exterior, até porque a única penalidade que poderia ter sido imposta à impetrante é aquela contida no caput do art. 8º da Lei nº 4.737/65:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, com urgência e no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a emissão do passaporte da impetrante, desde que não haja qualquer outro óbice.

Providencie a Secretaria as providências para anotação do valor atribuído à causa R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como para que cumpra a determinação anterior em relação ao assunto da demanda.

Notifique-se, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que defiro desde logo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

Expediente Nº 5705

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022632-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SILVA COMIN

Vistos. Fls. 72/74: O autor, antes da citação, pode modificar a causa de pedir e o pedido da ação de busca e apreensão para convertê-la em ação de execução de título extrajudicial, desde que o contrato atenda à exigência do artigo 784, do CPC. Entendo que o ingresso espontâneo do réu na ação de Busca e apreensão ou até mesmo a apresentação de contestação não implica citação, que somente se dá após a execução da medida liminar de busca e apreensão do bem. Quanto ao documento de fls. 13/14 (cédula de crédito bancário), em atendimento ao antigo artigo 543-C do CPC 1973, o ministro Relator, Luis Felipe Salomão, firmou a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da lei 10.931/04). EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 539/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ. 3. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Súmula n. 539 do STJ. 4. Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada para que seja aplicada a multa prevista no 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois a interposição do presente agravo interno não se revela manifestamente inadmissível, tampouco reveste-se de caráter abusivo ou protelatório. 5. Agravo interno desprovido. EMEN: (AINTARESP 201700943883, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 26/10/2017 ..DTPB:) - Destaqui. Deste modo, uma vez acompanhada de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente (fls. 18/19), a Cédula de Crédito Bancário constitui título hábil a aparelhar processo de execução, preenchendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Neste passo, reconsidere o despacho de fl. 62 e defiro o pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que o documento juntado às fls. 13/14, Cédula de Crédito Bancário, é título executivo extrajudicial, segundo o artigo 784, inciso XII, do CPC, c.c. o art. 28, 2º, incisos I e II, da lei 10.931/04, e entendimento jurisprudencial. Apresente a parte autora, em prazo de até quinze dias, aditamento à petição inicial (com cópia), o cálculo com o valor atualizado do crédito pretendido, nos exatos termos do artigo art. 28, 2º, incisos I e II, da lei 10.931/04, e o endereço completo para citação do réu. Se não cumprir a medida, intime-se pessoalmente para cumprimento em 48 horas, ou o processo será extinto. Após, ao SEDI para a devida retificação. Cumpridas as diligências supra, cite-se nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC. Fixo desde logo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 827 e seguintes do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Igualmente, eventual pedido de prorrogação de prazo será desconsiderado por tratar-se de processo em Meta do CNJ. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021249-98.2012.403.6100** - NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 411/440: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020827-89.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X COMERCIAL MGD LTDA ME

Vistos. O feito foi distribuído em 13.11.2013 e até a presente data não houve a citação pessoal. Fls. 147/151: Diante da dificuldade que vem enfrentando a parte autora para a efetivação da citação, defiro o pedido de arresto de ativos financeiros, por meio do sistema Bacen Jud, em contas bancárias da parte ré, até o montante de R\$6.165,79 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor supra referido, não serão objeto de arresto. Efetivado o arresto (ou não), intime-se a parte autora para prosseguimento, bem como para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 146 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Eventual pedido de vista dos autos será desconsiderado, por não necessitar de pedido por escrito para tanto. Eventual pedido de prorrogação de prazo, igualmente, será desconsiderado, por se tratar de processo em Meta do CNJ. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002152-44.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2013.403.6100 ()) - EVA PEREIRA DE JESUS (SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA

Fls. 206: defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF indique assistente e apresente quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 205, intimando-se a perita. Anoto que eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido por escrito. Pedido de prorrogação de prazo, igualmente será desconsiderado por tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010471-98.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A

Trata de processo em que são partes EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS x CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e J MALUCELLI SEGURADORA S A. O processo foi extinto com relação à J Malucelli Seguradora S A. (fls. 55/56) e não há execução da condenação, conforme esclarecido pela parte autora à fl. 71. Portanto, o feito prossegue somente em face da corr Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, cujas diligências para citação restaram infrutíferas. Fls. 118/123: A parte autora requer a citação por edital da corr Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, com publicação somente na imprensa oficial, sem ônus para ela, em face da prerrogativa de equiparação à Fazenda Pública. Indefiro. Trata-se de dificuldade do juiz permitir que a publicação seja feita somente no diário eletrônico da Justiça Federal. No presente caso, considerando as peculiaridades desta Seção Judiciária, determino a publicação do edital também em jornal local de grande circulação, o que deverá ser feito pela parte autora. Retire a parte autora, no prazo de cinco dias, a minuta do edital de citação, mediante recibo nos autos, para publicação em jornal local de ampla circulação, nos termos do artigo 257, parágrafo único do CPC. No silêncio, intime-se pessoalmente para as devidas providências no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, se for o caso, será nomeado curador especial (art. 72, inciso II, do CPC) e remetido os autos à DPU. Anoto que eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido por escrito. Pedido de prorrogação de prazo, igualmente será desconsiderado por tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012001-40.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-87.2014.403.6100 ()) - UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X EDSON FERNANDES X NEIDE DE SOUZA FERNANDES (SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da renúncia ao patrocínio da causa, juntada à fl. 168/177, intinem-se pessoalmente os embargantes para que regularizem a representação processual (inclusive com poderes específicos para renunciar e/ou desistir da ação) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem os embargantes se ratificam a petição de fl. 165/166, na qual renunciaram à pretensão (art. 487, inciso III, letra c, do CPC). Fls. 178: defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. O silêncio será entendido como concordância. Anoto que eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido por escrito. Pedido de prorrogação de prazo, igualmente será desconsiderado por tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ. Int.

**4ª VARA CÍVEL**

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10274

**DESAPROPRIACAO**

**0272847-31.1980.403.6100** (00.0272847-8) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS (Proc. OSCAR LUIZ R. PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUIZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOITI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA (SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILLA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X

MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Fls. 2418/2438: Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais 10 (dez) dias para a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

#### MONITORIA

**0003962-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PEDRO DA CUNHA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

#### MONITORIA

**0019685-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCINE YURIE TOMO

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o subestabelecimento acostado aos autos encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da petição retro. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### MONITORIA

**0000980-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o subestabelecimento acostado aos autos encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da petição retro. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### MONITORIA

**0010547-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PAULO BELIZIO DOS SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

#### MONITORIA

**0020906-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANA LUCIA PASSOS DE MIRANDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

#### MONITORIA

**0009195-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DEBORA NICOLETTI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002330-32.2010.403.6100** (2010.61.00.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 159/161, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021784-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014278-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009275-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ADILSON ALVES CHAGAS(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X SIMONE LOPES SOUZA

Fls. 230/231: Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da penhora de fls. 139/142, avaliada em R\$ 108.630,00 para novembro de 2014. Após, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009671-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Fls. 204/205: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 19/03/2015 (fls. 139/141), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor desejado. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. A luz do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. 1. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a convivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Desta forma, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça requerimento adequado para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se dentre os sobrestados. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL



**0011091-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELENICE TEREZINHA BIAZIBETTI

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o subestabelecimento acostado aos autos encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da petição retro. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023288-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BY EDNA BARROS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE FRANCO RODRIGUES X NIARA DE BARROS FRANCO RODRIGUES

Fls. 94/97: Requeira objetivamente a Caixa Econômica Federal o quê de direito, indicando os endereços para a citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024943-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTINA LUCIA FERREIRA ME X CRISTINA LUCIA FERREIRA

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o subestabelecimento acostado aos autos encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da petição retro. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000888-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DUDINHA COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME X FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001615-14.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHELE CARVALHO CORREA

Fls. 69/71: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 06/07/2017 (fls. 54/55), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor desejado. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conviência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Desta forma, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para que comece requerimento adequado para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se dentre os sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002355-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA CRISTINA MOITINHO DA SILVA FERREIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004888-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME X PAULA VINOKUROFF DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011696-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENTERPRISE SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X JERONIMO JOSE ESTEVES X NILZETE DE LIMA REZENDE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012503-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP X ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025326-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRE BOMFIM MOREIRA - ME X ANDRE BOMFIM MOREIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000118-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GEIEX DO BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X RENATO NICOLETTI FONSECA X RICARDO NICOLETTI FONSECA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001275-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AUREA DA SILVA PEREIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001489-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X A.L.L.M. VEICULOS LTDA - ME X MARCIO MARINI X LUIZ ANTONIO MARINI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º,

inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001994-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INJETOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES) X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS ENCARNACION(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOMINGOS(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES)

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o subestabelecimento acostado aos autos encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da petição retro. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013042-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LOJAS UM DOCE SABOR SUPERMERCADOS E RESTAURANTES EIRELI - EPP X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA

Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa.

Assim sendo, verifico que nos autos ainda constam endereços que não foram diligenciados até o momento. Desta forma, excepe-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Salvador/ BA, para a citação de TONY HENRIQUE MACHADO MOURA, no endereço de fl. 63.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017287-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACR TOOLS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X CLAUDINEI VENTURA X THIAGO FERREIRA DA CUNHA

Tendo em vista que nos autos já foram feitas as pesquisas de endereço e que cabe ao exequente o ônus de fornecer os elementos necessários à citação dos executados, indique a Caixa Econômica os endereços para a citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019086-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X LUIZ MASSA FILHO X MARCELO MASSA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0006447-66.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COM/ L E ADMINISTRATORA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008695-73.2008.403.6100** (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME(SP069090 - PEDRO ARBUÉS DE ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP069090 - PEDRO ARBUÉS DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012270-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA GONCALVES(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GONCALVES

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o subestabelecimento acostado aos autos encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da petição retro. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 10391

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0024587-56.2007.403.6100** (2007.61.00.024587-9) - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO X ANTONIO GOES DOS SANTOS X ARLETE DE CASTRO PEREIRA X AUDO NETO SILVA X DAVID BARBOSA DA SILVA X ERACLES PANTALEAO RIBEIRO DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

#### DESAPROPRIACAO

**0907841-26.1986.403.6100** (00.0907841-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP057545 - ANUNCIA MARIUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia líquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002360-34.1991.403.6100** (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP22641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011380-06.1978.403.6100** (00.0011380-8) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia líquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0034128-36.1995.403.6100** (95.0034128-0) - COML/ JCF LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COML/ JCF LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009680-86.2001.403.6100** (2001.61.00.009680-0) - ALESSANDRA CALLES(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP162652 - MARCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, a Caixa Econômica Federal será oficiada para se apropriar do saldo remanescente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018929-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CN3 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ANTONIO PAULO DE MELLO CASTANHO

**DESPACHO**

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, no endereço declinado na exordial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5026840-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
RÉU: TRGØ EDITORIAL LTDA

**DESPACHO**

Primeiramente, proceda a Serventia à retificação da autuação processual, conforme requerido pelo Réu.

Intime-se o Autor para que confira os documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução Pres. 142/2017.

Silente, remetam-se estes autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026804-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NEUSA CATARINA VIEIRA

**DESPACHO**

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026926-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS PIONTE

#### DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

#### DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022971-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VORTEX OPERACOES E SONDAGENS LTDA, THIAGO SGROTT

#### SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 11463974), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009995-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE objetivando, por meio da qual PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, oriundo do processo administrativo nº 16327.720450/2012-11 (DEBCAD's nº 37.346.334-0; 37.346.333-2; e 37.346.335).

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 04359.2018.0001.0775.0000302.000000, emitida por Euler Hermes Seguros S.A., bem como o endosso n. 043592018000107750000302000002 (id. 11656692).

A presente demanda foi ajuizada originalmente perante o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que declinou da competência sob o argumento de que os débitos objeto das presente não haviam sido incluídos em dívida ativa.

O processo foi redistribuído a este Juízo Cível. Contudo, entretantes, os débitos não só foram incluídos em Dívida Ativa, como a competente Execução Fiscal foi ajuizada, como se depreende das informações prestadas pela União Federal (ID. 11813733), uma vez que pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executado, se anulado, se liberado, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”.

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Considerando o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5018191-37.2018.4.03.6182, distribuída em 15/10/2018, tal fato altera o panorama jurídico da demanda, com efeitos sobre a competência deste Juízo e determina a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA CESTAROLLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação (Id 5176730).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

*TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.*

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA DE SOUZA BORGES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**ID 6122657:** Apesar da indicação de novo valor atribuído à causa, deve a parte observar o disposto nos §§1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil (§1º *Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras; §2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*)

Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à correção.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026913-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOISES PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067  
IMPETRADO: SENHOR COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO 2º COMANDO MILITAR SUDESTE, UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a União Federal e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de **10 (dez) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017732-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GHASSAN HAIDAMOUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

**DESPACHO**

**ID 11016744:** Cumpra o Requerente, em 15 (quinze) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal bem como se manifeste sobre a impugnação formulada pela União Federal (ID 10981669).

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação (Id 5082354).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos fatos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*



2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5026294-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Colho dos autos que, após a abertura do Chamado ao Call Center, as peças foram devidamente anexadas, sendo possível a visualização com o download dos documentos. Sendo assim, desnecessário o cumprimento do despacho de id 11750040 pela impetrante.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 11727408), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009 para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronuncie-se.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026737-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PICCOLO PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Como se sabe, a matéria referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse contexto, deve ser igualmente reconhecido que o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento.

Ante o exposto e considerando que, em razão da via eleita, a realização de depósito prescinde de autorização judicial, sendo, pois, uma faculdade do contribuinte, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça o seu pedido liminar.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON SNEIDER MARQUES DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação (Id. 5102343).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "*nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários*" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: "*A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS*".

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos fatos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

*TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.*

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.L.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010075-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO FRANCISCO LEONCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZIO LAEBER - SP89783  
IMPETRADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES DA COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Id 9933052: Mantenho a decisão (id 9346445) por seus próprios fundamentos.

Considerando que o Ministério Público Federal já emitiu seu parecer, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAIL ALMEIDA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação (Id 5250575).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

*TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.*

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.L.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO PICOLO FUSARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
Advogados do(a) RÉU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, HUMBERTO SALES BATISTA - RJ47185

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações (ids. 1631466, 1631897, 1631897 e 5623119).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024339-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BARROS FILHO, BIANCA VISCARDI BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os presente autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, conforme e-mail juntado id. 11930368, nada a deferir.

Arquive-se.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010352-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIPO CENTER IMPORT LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 8379263: Reconsidero o despacho id. 8279637.

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se o autor acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal (id 5046871).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOMAD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 11940319).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006844-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO MARIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 8374933).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

### SENTENÇA

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (Id 1950011), cumpriu apenas parcialmente. Novamente intimada a cumprir integralmente o despacho de regularização (Id 4431424), ficou-se inerte.

Assim sendo, a parte autora não regularizou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**José Carlos Francisco**

**Juiz Federal**

### SENTENÇA

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (Id 481777), ficou-se inerte.

Assim sendo, a parte autora não regularizou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

### DESPACHO

Intime-se o DNIT para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.



São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER MUNIZ DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.237,82, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA LISZT BETINI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo a petição (id. 9639970) como emenda da inicial.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.4443,90, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020308-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HARPIA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA - SP292633, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - PE14183, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 11916271).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São paulo, 26 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024492-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 11222925), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Ofício-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

PROTESTO (191) Nº 5018876-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026085-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Faculto à parte-impetrante o depósito do montante litigioso.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Ofício-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

**Expediente Nº 10394**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000045-61.2013.403.6100** - ADEMIR DE ALMEIDA JUNIOR(SP202688 - VALERIA KIS SANCHES ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e nManifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201602648416.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009168-49.2014.403.6100** - FLAVIO TANIGUCHI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fl. 432: Expeça-se ofício para comunicar a autoridade impetrada da decisão transitada em julgado proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Após, intime-se a União Federal do ato ordinatório de fl. 431, bem como do presente despacho.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019235-05.2016.403.6100** - OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FRIAS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos etc..Considerando o óbito do impetrante Octavio Frias de Oliveira Filho, amplamente divulgado pela imprensa, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja regularizado o pólo ativo da ação, indicando se houve abertura da sucessão hereditária. Sem prejuízo, diga a parte impetrante sobre o conteúdo do Mandado de Segurança nº 5011834-93.2018.4.03.6100 em trâmite na 14ª Vara Federal Cível.Após, voltem-me conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019372-84.2016.403.6100** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 277/303).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002186-14.2017.403.6100** - GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 257/269).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0030538-41.2001.403.6100** (2001.61.00.030538-2) - BSP - COM/ E SERVICOS LTDA X EDP - EMPRESAS DE DIVERSOES PUBLICAS LTDA X PARAISO DIVERSOES LTDA X BRAZILIAN GAMING PARTNERS PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X TEKGold MACHINES COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA X R. FRANCO DO BRASIL LTDA X DIMARES DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS RECREATIVAS LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT E MG096355 - LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002784-90.2002.403.6100** (2002.61.00.002784-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030538-41.2001.403.6100 (2001.61.00.030538-2) ) - TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X PINHEIROS ENTRENIMENTO PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL(SP068073 - AMIRA ABDO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X O ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E MG096355 - LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006040-41.2002.403.6100** (2002.61.00.006040-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002784-2) ) - TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E MG096355 - LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0028772-16.2002.403.6100** (2002.61.00.028772-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006040-7) ) - FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X LIGA VOTUPORANGUENSE DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X DEPARTAMNETO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE X SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDADES(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E GRECO ROMANA(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO X ESPORTE CLUBE CASTELO X LIGA ARARAQUARENSE DE FUTEBOL X ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTES DE DEFICIENTES MENTAIS-ARDEM-ESTADO DE SAO PAULO(SP068073 - AMIRA ABDO E SP187586 - JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES E SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E MG096355 - LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002946-31.2015.403.6100** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/158: Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente esclareça o seu pedido, vez que o artigo 730 do Novo Código de Porcesso Civil trata de alienação judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Silente ou não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021533-63.1999.403.6100** (1999.61.00.021533-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010616-9) ) - MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521

- RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MILANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITÓRIA (40) Nº 5026575-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

## DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jandira/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

### Expediente Nº 10331

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020291-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ZILMAR DA SILVA

CERTIDÃO RETRO: Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006148-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006148-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5)) - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

A requerimento do Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri, em 01/04/2013 foi anotado o pedido de bloqueio de valores depositados, nestes autos. Foi determinada a comunicação do Juízo de Barueri acerca do despacho proferido, nestes autos, bem como solicitando informações quanto à destinação dos valores depositados. A serventia encaminhou mensagens eletrônicas em 17/05/2013; 29/10/2014 e 10/02/2015. Posteriormente, a UNIÃO FEDERAL informou que a execução fiscal foi redistribuída para a Justiça Federal. Foi determinada a solicitação de informações acerca da distribuição ao distribuidor, sendo encaminhados correios eletrônicos em 03/07/2015 e 16/09/2015, sem que qualquer resposta fosse encaminhada. A UNIÃO FEDERAL comunicou o número do processo, bem como a informação de que a execução foi redistribuída à 2.ª Vara Federal de Barueri. Como o Juízo onde tramita a execução fiscal não informou a destinação dos valores depositados, foi determinado o sobrestamento do feito. A fl. 701, o Juízo da 2.ª Vara Federal de Barueri solicita providências para o bloqueio dos valores depositados, nestes autos. Afirma estar fazendo a solicitação, em reiteração. Do exposto, verifica-se que não houve qualquer desídia por parte deste Juízo. Ocorre que a penhora no rosto destes autos, apesar do pedido de bloqueio de valores ter ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, nunca foi formalizado. Os valores estão depositados à disposição deste Juízo e seu levantamento, portanto, ocorrerá somente por determinação deste Juízo. Assim, oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara Federal de Barueri para que esclareça acerca da destinação dos valores depositados, bem como da formalização da penhora no rosto dos autos. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

#### DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES(SP286025 - ANDRE LUIS CATTIA PRETA DIAS DE AGUIAR E SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ) X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP083055 - OCTAVIO SANTANA E SP340460 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 1794: Razão assiste à União Federal.

Comprove a Sra. CLAUDINÉIA ALVES o liame sucessório com EULÉSIA LUZIA LARA ALVES em 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

#### MONITORIA

0023041-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Fls. 106: Esclareça a Caixa Econômica Federal o teor de seu requerimento, eis que totalmente incoerente com a atual fase de especificação de provas.

Silente, proceda a Secretaria à certificação do decurso de prazo da Autora.

Int.

#### MONITORIA

0015541-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLY DA SILVA RUBENS

CERTIDÃO RETRO: Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MONITORIA

0007995-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X THALYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CERTIDÃO RETRO: Requeira a Autora o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008215-86.1994.403.6100** (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI E SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

CERTIDÃO RETRO: Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006445-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 231/234: Esclareça a Exequente o que pretende, já que o imóvel encontrado e declinado às fls. 234 sequer foi penhorado, não podendo ser, destarte, objeto de constatação e avaliação.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008529-65.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES

Fls. 95/97: Primeiramente, vale destacar que a presente ação de Execução de Título Extrajudicial é regida pelo Código de Processo Civil e não pela Lei das Execuções Fiscais (Lei número 6830/80), como asseverou o Exequente.  
Dito isto, indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.  
Comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 10 (dez) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.  
No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006850-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA. X MARISA FERNANDES DO PRADO X HERMINIO FERNANDES DOS SANTOS

CERTIDÃO RETRO: Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018389-56.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV

CERTIDÃO DE FLS. 93: Requeira o Exequente aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018770-64.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES)

Fls. 109/110: Primeiramente, deverá a Exequente comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000249-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELJUCA DA FREGUESIA DO O - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RICARDO DAVOGLIO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO X JUCILEIDE GOMES DA SILVA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Diante do traslado de fls. 111/135 (Embargos à Execução número 0009129-18.2015.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004050-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X MARCIA LAZARO STURARO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Fls. 110: Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, por 60 (sessenta) dias, tal qual requerido pela Exequente, que deverá provocar seu prosseguimento ao término do prazo supra.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017103-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARME BELEZA MODA INTIMA LTDA - ME(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ROSANA INES DE CARVALHO ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA)

Fls. 179: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias à empresa pública federal.  
Após, tomem conclusos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017115-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO QUIMILI LTDA - ME X ANAELSON ANTONIO DE ARAUJO GADELHA X EVANILSON SOUSA GOES

Fls. 144: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Exequente, sendo que, silente, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022126-33.2015.403.6100** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTCAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X ANDREIA MARIA DE LIMA BRITO

Fls. 133: Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 129/131) e considerando que o valor dos bens constritos às fls. 121, aparentemente, cobriam o valor da dívida discutida neste feito, defiro o requerido pelo Executado para que se expeça mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.  
Publique-se e, após, cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017407-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PREVENTIVA MANUTENCAO E SOLUCOES - EIRELI - ME X LUCIANO CAVALCANTI

CERTIDÃO RETRO: Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019315-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELL AMBIENTAL LTDA X CARLOS DE ALMEIDA CARVALHO X MARCOS ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR

Fls. 58/59: Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito em relação ao corréu citado MARCOS ANTONIO DE AGUIAR, conforme certificado às fls. 60.

Em relação à Executada ZELL AMBIENTAL LTDA., cumpra-se o determinado às fls. 51, procedendo-se à tentativa de bloqueios via BACENJUD.

No tocante ao corréu não citado, CARLOS DE ALMEIDA CARVALHO, cuja juntada do mandado negativo de citação encontra-se às fls. 54/55, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020844-23.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAUE RUAS GARRIDO

Fls. 44/46: Primeiramente, vale destacar que a presente ação de Execução de Título Extrajudicial é regida pelo Código de Processo Civil e não pela Lei das Execuções Fiscais (Lei número 6830/80), como asseverou o Exequente.

Dito isto, indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 10 (dez) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016474-60.2000.403.6100** (2000.61.00.016474-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LECCE COM/ DE METAIS LTDA X ANA MARIA I DE FREITAS X VICENTE COLLARO(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X LECCE COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a divergência apontada pelas partes quanto ao valor devido (fls. 202/206 e 209/213), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apure o valor do débito, tomando como parâmetros as decisões contidas nos autos e os cálculos apresentados pelas partes.

Publique-se e, após, cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006540-63.2009.403.6100** (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CECON.

Fls. 325/330: Tendo em vista que o Réu depositou, em parcela única, o valor que a Autora exigiu para celebrar acordo, em audiência na CECON - Central de Conciliação (fls. 319/323), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com a extinção do feito, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017683-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Fls. 241/244: Anote-se.

Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação às fls. 226/229 (art. 524 do Código de Processo Civil), intime-se o Executado a efetuar o depósito da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6291**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008881-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO GODOY

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, constato que a apreensão do veículo não se deu em razão da presente ação, de forma que resta legitimada a conversão em execução, uma vez que o veículo não se encontra na posse do devedor, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Desse modo, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 798 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.

Int. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000419-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZIDORO LOPRETO FILHO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

Intime-se a autora para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em especial quanto ao interesse na conversão em execução, uma vez que não foi localizado o bem, oportunidade na qual deverá apresentar demonstrativo atualizado da valor da execução.

Cumpra-se. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0761449-20.1986.403.6100** (00.0761449-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Concedo derradeiro prazo de 20 dias para a expropriante juntar cópias das peças necessárias para a instrução da carta de adjudicação.

Não sendo cumprido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

**MONITORIA**

**0010104-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VENTURA

Fl. 155: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

**MONITORIA**

**0018444-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PAULO BARTOLOMEI DA SILVEIRA

Fl. 166: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### MONITORIA

**0019283-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO CORSINI BUCHEB(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB)

Tendo em vista a inércia da requerente, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

**0017945-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ALEX JOSE CALIARI BAZILATO X JOSE MARIA BAZILATO

Fl. 93: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0036254-25.1996.403.6100** (96.0036254-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Deiro a expedição de novo requerimento ao embargado Michel Derani.

Consigno ao solicitante, entretanto, que a expedição terá como base os dados constantes do requerimento estornado, data e valor do estorno.

Ademais, tal medida não representa qualquer prejuízo ao beneficiário, uma vez que no pagamento do primeiro requerimento já constaram as devidas atualizações, bem como que, nessa fase, serão inseridas novas atualizações automaticamente pelo Tribunal, quando do seu pagamento.

Assim, concedo prazo de 10 dias ao embargado para manifestar sua anuência à expedição, conforme mencionado.

Em caso positivo, expeça-se o devido requerimento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 do CJF.

Havendo oposição, deverá o requerente instruir os autos com cálculos dos valores que aduza de direito, o que acarretará a abertura de nova fase para a apuração do valor.

Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001790-08.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-47.2014.403.6100 ( ) ) - MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011554-18.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018639-89.2014.403.6100 ( ) ) - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Confirme acordo homologado entre as partes, na ação principal, que determinou a suspensão dos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0027587-35.2005.403.6100** (2005.61.00.027587-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234630 - EDGAR BERGSTRON LENZI) X GRAFICA TELLES LTDA X RICARDO FLAVIO RANZANI X ANA MARIA FLAVIO RANZANI X LUIZ CARLOS RANZANI(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Lavre-se o termo de penhora do imóvel de matrícula 627 do Cartório de Imóveis de Barretos, conforme determinado à fl.296, com as cautelas administrativas de praxe, e lançamento no sistema ARISP, mediante o prévio recolhimento dos emolumentos notariais, quando cabíveis.

Alternativamente, cumpra-se a exequente quanto à determinação do art. 828, §1º do CPC, ante à expedição da certidão de fl.303, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

Publique-se o despacho de fl. 318:

Em complemento ao despacho de fl.314:

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP, a fim de que seja avaliado o imóvel penhorado de matrícula 627 do CRI de Barretos/SP, para posterior praxeamento.

L.C.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 319:

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010546-50.2008.403.6100** (2008.61.00.010546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Indefero o requerimento de pesquisas RENAJUD e INFOJUD uma vez que já diligenciadas às fls.329/354 e 199/242.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021751-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGULAR COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Fl. 109: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010259-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE RAMOS BARBOZA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP252540 - JOÃO LUCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA)

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011964-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO JOSE DE CARVALHO

Cumpra-se a exequente o determinado quanto à apresentação de demonstrativo de crédito atualizado.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001620-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP172911 - JOSE AIRTON REIS) X MARIA ZILDA NORONHA DE LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quando ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008930-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X BARBOSA & PESTANA ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X MARISE BARBOSA DE SOUZA X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Fl. 130: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016917-20.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ADEMAR JOSE SCHALCH

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018639-89.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA

Cumpra-se conforme homologado, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000133-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUI VALDIR LEOTO

Indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para constrição de bens imóveis.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006398-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F R G TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME X FELIPE RODRIGUES GONCALVES X LEONARDO RODRIGUES GONCALVES

Indefiro o requerimento de fl.95, uma vez que o ofício 12/2018 (fl.91) determinou a total apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos em favor da requerente, não havendo, portanto, remanescente a ser levantado.

No mais, considerando-se a ausência de manifestação para o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006590-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GTJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME X GENER DOS SANTOS TAMANDARE

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado de interesse à requerente, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008380-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAS-SERVICE SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TANIA MENDES MURBAK BERNARDES X RODRIGO AUGUSTO PITALLI BERNARDES

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-se a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009732-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENERLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X JULIANA REYIS X ROGERIO DE FOGGI

Fl. 216V: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007753-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE & FASHION PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME X MARCELO NUNES AGUIAR X MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

Fl. 88: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008886-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MONTANDON CHERMONT(SP264729 - JOSE FERNANDO DA SILVA)

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009726-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X OLIVEIRA E BABOLIN CONSULTOR DE BELEZA LTDA - ME X MARIA HELENA RODRIGUES X JULIANA MERTZ BABOLIN DE OLIVEIRA



Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011387-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BONDAI MODAS LTDA X FABIO TADASHI TANAKA X CRISTINA SEMIRA WON TANAKA

Vistos. Fl. 107: Preliminarmente, esclareça a CEF no prazo de cinco dias, se a parte executada quitou o débito. Após, voltem-me conclusos. I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011600-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DEELI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X DEISE FELIZARDA DA SILVA GONCALVES X ELISANDRA MARIA DA SILVA LEAL

Fl. 69: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013901-87.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X EVANY FRANCLINO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016532-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X LILIAN DE PADUA SERRALHERIA - EPP X LILIAN DE PADUA

Vistos.

Fls. 32/48: Tenho que as coexecutadas LILIAN DE PÁDUA SERRALHERIA - EPP, CNPJ: 07.918.236/0001-50 e LÍLIAN DE PÁDUA, CPF: 271.902.248-90 se encontram em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretária providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação delas, será nomeado Curador Especial para defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019860-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DMF COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP X ARLETE TARTARI DA CUNHA(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP326018 - KARYM PRISCILLA FONSECA) X FABIO TARTARI MARTINS DA CUNHA

Fl. 48: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024615-09.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X LISANDRA FARAH BARRETO

Ante à devolução pela Central de Conciliação, prossiga-se o feito com a expedição de precatória para citação da requerida.

Cumpra-se. Int.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 24:

Fl. 23: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0015256-11.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE GEORGE BASTIAN(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Espeça-se precatória para constatação e avaliação do veículo penhorado, conforme requerido.

Intime-se a interessada quanto da expedição, para acompanhamento dos autos no Juízo deprecado e cumprimento das diligências que lhe incumbem.

Após, venham conclusos para análise do pedido para designação de praça.

Cumpra-se. Int.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 265:

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0016741-75.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X LUIZ YUKIO YAMANE - ESPOLIO X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003942-15.2004.403.6100** (2004.61.00.003942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, archive-se.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014998-06.2008.403.6100** (2008.61.00.014998-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSON BALBEQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Aceito a petição de folhas 302/325 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de R\$ 93.521,43, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à DPU para ciência do início do procedimento de execução.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005810-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE MARIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA DE SANTANA

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014115-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho de fl.70, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, archive-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009843-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS(SP272383 - VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO)

Determino à requerida Rosana Novais que cesse imediatamente os depósitos realizados nos autos, uma vez que estão sendo realizados por mera liberabilidade, e, na oportunidade de resolução amigável, não compareceu à audiência designada.

Solicite-se a CEF, na qualidade de parte processual, que apresente demonstrativo atualizado do débito, com indicação e dedução de todos os depósitos já realizados, no prazo de 20 dias.

No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026882-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIETA CANDIDO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO - SP235058

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO AGPLAN S.A., BANCO SAFRA S.A, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMGSA, BANCO SUL FINANCEIRA S/A

### DECISÃO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, ajuizada por MARIETA CANDIDO RAMOS em face da CEF e outros bancos, objetivando que as entidades bancárias não efetivem o desconto além do percentual de 30% dos vencimentos líquidos dos benefícios recebidos do INSS. Requer, ainda, o estorno do valor excedente descontado de R\$ 2.025,93, não seja inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, a CEF não efetive o bloqueio da margem consignável, aplique-se multa diária de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento ordem judicial e a condenação ao pagamento por **dano moral de R\$ 47.700,00**.

Atribui à causa o valor provisório de R\$ 49.795,93.

Ocorre que a atribuição de valores para indenizar danos materiais e morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de estabelecer um equilíbrio entre o dano causado e o montante que recomponha o prejuízo sofrido, evitando-se o enriquecimento ilícito por parte do requerente e o pagamento de quantias irrisórias.

Pelo exposto, retifico o valor da causa, de ofício, para fixá-lo em **R\$ 11.565,93** (R\$ 2.025,93 referente ao valor excedente descontado) + R\$ 9.540,00 (10 salários mínimos a título de dano moral).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliente que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva ressarcimento de valores e indenização por danos morais, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor da uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012735-61.2018.4.03.6100**

**AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

ato ordinatório

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020881-91.2018.4.03.6100**

**AUTOR: SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: WILSON GARCIA - SP209803, RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201**

**RÉU: REGINA APARECIDA ROSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306**

**Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014718-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CARLA DE JESUS SANTOS FERREIRA

RÉU: EDUARDO DE SOUZA QUEIROZ ACHCAR

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação de procedimento comum resultante da conversão de reclamação trabalhista originalmente promovida por ANA CARLA DE JESUS SANTOS FERREIRA em face de EDUARDO DE SOUZA QUEIROZ ACHCAR, tendo por objeto a alegada omissão do Reclamado, ora Réu, em relação ao recolhimento de cinquenta e uma contribuições previdenciárias junto ao INSS, pugrando-se pela regularização dos depósitos, sob pena de execução direta.

A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, em vista do pedido formulado, houve por bem extinguir o processo e remeter os autos a esta 1ª Subseção Judiciária, nos termos seguintes:

*“Uma vez que a presente ação requer exclusivamente a regularização dos Depósitos Previdenciários junto ao INSS, sobre cinquenta e uma competências, conforme apontado na petição inicial de id e9e5e91, JULGO EXTINTO o PROCESSO sem resolução do mérito, eis que a competência para conhecer dessa situação não cabe a esta justiça especializada. Custas pelo importe de R\$ 215,87 (duzentos e quinze mil e oitenta e sete reais). Isentos nos termos do requerimento de fls. 04. Intime-se. Dê-se baixa e remetam-se os autos à Justiça Federal. Cumpra-se por malote digital.” (ID nº 8887241 – pág. 23)*

Todavia, em que pese o entendimento do Douto Juízo, a análise dos autos permite aferir que a pretensão autoral tem fundamento no descumprimento do recolhimento da contribuição previdenciária pelo Réu, ex-empregador da Autora, em períodos específicos da relação trabalhista estabelecida entre as partes.

Dessa forma, não se verifica a necessidade da participação do Instituto Nacional da Seguridade Social nos autos, ao mesmo tempo em que se denota a existência de questões reflexas, tais quais o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista entre Autora e Réu, que escapam à competência da Justiça Federal, sendo afetas à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da Constituição Federal. Confira-se:

**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

Outro não é entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a questão, como demonstra o seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO

DIRIMIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Relatório: 1. Conflito negativo de competência autuado neste Supremo Tribunal, em 1º.12.2014, sendo partes o Juízo da Décima Terceira Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Suscitante, e o Tribunal Superior do Trabalho, Suscitado.

O caso: 2. Em 4.3.2011, Marlene Aparecida Mendes ajuizou a Reclamação Trabalhista n. 00217.2011.023.03.00.8 contra o Espólio de Rodolpho Dazzi Grissi, objetivando a condenação de seu ex-empregador a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas durante a relação de trabalho e, se não comprovado, a efetuar seu recolhimento. O Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, com fundamento na decisão deste Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário n. 569.056/PA (fl. 10), decisão confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (fl. 16).

3. Em 13.1.2012, Marlene Aparecida Mendes ajuizou a “ação de obrigação de fazer c/c com indenizatória”, reproduzindo os pedidos formulados antes em sua reclamação trabalhista (fl. 2). A ação foi distribuída ao Juízo da 26ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o qual declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, ao fundamento de versar a demanda sobre “relação entre empregado e empregador, não envolvendo autarquia federal” (fl. 24). Autuada sob o n. 1000-40-2012-5-03-0023, a ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (fl. 43), decisão confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (fl. 66). Essa decisão foi objeto de embargos de declaração, rejeitados (fl. 73), e de recurso de revista, inadmitido (fl. 83). Em 19.7.2013, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, ao recurso de revista, para “declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas durante o período contratual” (fl. 106-v). Em 27.3.2014, recebidos os autos na 13ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, Marlene Aparecida Mendes emendou a inicial para incluir o Instituto Nacional de Seguro Social no polo passivo da demanda (fl. 133). A União noticiou não ter interesse em ingressar na lide e requereu a intimação de sua autarquia previdenciária para se manifestar sobre o pedido de inclusão formulado pela Autora (fl. 138).

4. Em 17.11.2014, o Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Belo Horizonte/MG suscitou o presente conflito negativo de atribuições, afirmando não dispor a Justiça Federal de competência para decidir demanda envolvendo a “comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, referentes a contrato de trabalho celebrado entre as partes” (fl. 143).

5. Em 27.11.2014, o presente conflito negativo de competência foi autuado neste Supremo Tribunal sob o n. 7.899/MG.

6. Em 5.12.2014, determinei vista ao Procurador-Geral da República (fl. 148).

7. Em sua manifestação, o Procurador-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito de competência, declarando competente o Tribunal Superior do Trabalho (fls. 152-162).

Analizados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

8. O presente conflito de atribuições deve ser conhecido. Compete a este Supremo Tribunal dirimir conflitos de competência instaurados entre juízes de primeiro grau e o Tribunal Superior do Trabalho (CC 7.027, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 1º.9.1995; CC 7.149, Relator o Ministro Joaquim

Barbosa, Plenário, DJ28.11.2003; CC 7.545, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 14.8.2009 e CC 7.242, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 18.12.2008).

9. A inicial da ação revela a pretensão da Reclamante em obter a comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos meses de vigência de seu contrato de trabalhadora doméstica com o ex-empregador e, não sendo possível comprová-las, a condenação do Espólio de Rodolfo Dazzi Gritti a promover o devido recolhimento.

10. Como acentuado pelo Juízo Suscitante não cuida a espécie de execução de contribuição previdenciária, mas de obrigação de fazer consistente na comprovação do cumprimento de obrigação acessória do contrato de trabalho, relativa ao recolhimento da contribuição devida. Tratando-se de demanda estabelecida entre empregado e ex-empregador, na qual se controverte sobre possível descumprimento de obrigação decorrente da relação de emprego, não se pode fixar a competência estabelecida no art. 109, inc. I, da Constituição da República, menos ainda quando a autarquia federal tenha recusado sua intervenção no processo. Nessa linha, opinou o Procurador-Geral da República: “[E]ssa Suprema Corte, ao julgar o mencionado recurso extraordinário [n. 569.056/PA], com repercussão geral reconhecida, perfilhou o entendimento de que a competência prevista no art. 114, VIII, da Constituição abrange apenas a execução das contribuições sociais decorrentes de sentenças condenatórias proferidas ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho (...) Relativamente à competência daquela justiça especializada para a execução de contribuições previdenciárias sem que houvesse uma sentença condenatória prolatada ou um acordo homologado por um órgão da Justiça do Trabalho, concluiu-se, na oportunidade, que tais situações não seriam alcançadas pelo disposto no art. 114, VIII, da CF. O caso em exame, porém, é distinto do apreciado por ocasião do julgamento daquele recurso extraordinário. Com efeito, o que resultou na apreciação do RE 569.056-PA foi um requerimento de execução de contribuições previdenciárias proposto pelo INSS após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Belém. Já a ação subjacente à controvérsia sobre a competência em apreço tem por objeto apenas pedido de condenação a obrigação de fazer consistente na comprovação, pelo sujeito passivo, dos recolhimentos previdenciários efetuados nos períodos especificados na inicial. Os demais pedidos, constantes tanto da inicial quanto do aditamento de fls. 133/134, são estranhos à lide. Isso porque, em relação ao pedido de condenação ao pagamento das verbas porventura não recolhidas, constante da inicial, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, ao passo que o pleito indenizatório alternativo, também constante da peça vestibular, foi rejeitado pelo Juízo de primeira instância por insuficiência probatória. Saliente-se que, nesse particular, nenhum recurso foi apresentado pela autora. Do mesmo modo, não se pode afirmar que os pedidos constantes da emenda à inicial integrem a demanda subjacente, visto que ainda não foi realizado, por qualquer dos Juízes envolvidos, nenhum juízo de admissibilidade em relação a eles. Feitas essas considerações, nota-se que a ação que rendeu ensejo ao presente conflito é de conhecimento e limita-se a versar sobre a obrigação de comprovar o recolhimento de verbas previdenciárias pelo empregador. Observe-se, ainda, que mesmo eventual execução da obrigação de fazer postulada após o trânsito em julgado da sentença seria completamente diversa da execução das contribuições previdenciárias a que alude o art. 114, VIII, da Constituição Federal, seja quanto ao rito, seja quanto ao regramento. Dessa forma, nota-se que, ao contrário do que consta do acórdão da lavra da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, inexistiu qualquer determinação de execução de contribuições previdenciárias no conteúdo das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho. **Houve, na realidade, apenas condenação do reclamado a cumprir uma obrigação de fazer. E essa obrigação de fazer, repita-se, consiste na comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos períodos especificados na petição inicial, de maneira que resulta do contrato de trabalho firmado entre os interessados.** Afinal, a obrigação de recolhimento das verbas devidas a título de contribuições previdenciárias por parte do empregador doméstico decorre não apenas do previsto nos arts. 24 e 30, V da Lei 8.212/91, que, entre outras matérias, dispõem sobre seguridade social, mas também do disposto no art. 7º, parágrafo único, da CF, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. De toda sorte, existe vinculação lógica entre a relação de emprego extraída dos autos e a mencionada obrigação: retirado hipoteticamente o vínculo empregatício existente entre a reclamante e o reclamado, o dever de recolher tais contribuições sociais, por via de consequência, desapareceria. Assim, a controvérsia objeto do processo subjacente é decorrente de relação de emprego, espécie do gênero relação de trabalho. Essa situação, portanto, amolda-se ao disposto no art. 114, I, da Constituição, que dispõe serem da competência da Justiça do Trabalho “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. E nem se alegue, como óbice, que definir tal feito como de competência da Justiça do Trabalho acarretaria cisão de competências, uma vez que um Juízo seria competente para apreciar o pedido de comprovação dos recolhimentos previdenciários, ao passo que outro seria competente para a execução das respectivas contribuições. Essa separação já ocorre em diversos outros casos, como nos de execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças de conteúdo meramente declaratório proferidas pela Justiça do Trabalho, que são da competência da Justiça Comum Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo suscitado (fls. 158-162).

11. Pelo exposto, conheço do presente conflito negativo de competência e declaro a competência da Justiça do Trabalho (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil) para conhecer e julgar o caso. Publique-se.

(STF, CC 7899-MG, Tribunal Pleno, Rel.ª Des.ª Carmen Lúcia, j. 02.07.2016, DJ 12.02.2016) (g. n.).

Ainda, verifica-se a existência de precedentes da lavra do C. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre o assunto, demonstrando o habitual enfrentamento de questões análogas ao caso. Colham-se os seguintes exemplos:

EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS À ÉPOCA DO CONTRATO DE TRABALHO – EMPREGADO DOMÉSTICO (JARDINEIRO) – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - O atendimento a cobertura dos riscos sociais, bem como a proteção aos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, classificados no artigo 201 e incisos, da Constituição Federal, impõe o pagamento da contribuição previdenciária por parte do segurado a ela filiada. No caso do empregado doméstico, é dever do empregador doméstico arrecadar o tributo social, descontando o valor equivalente à contribuição devida, recolhendo-o em seguida aos cofres fiscais, no mês seguinte ao da competência, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir de seu encargo, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a legislação. Deduz-se, assim, que meras alegações de adversidades financeiras por parte do empregador, ou por não ter o empregado doméstico fornecido os documentos necessários para o devido recolhimento, por terem em ser descontado em 8% de seu salário, diminuindo, assim, seu rendimento mensal, não repercutem na exigibilidade da arrecadação da obrigação previdenciária, porque ao contratar um trabalhador doméstico, assentiu com o cumprimento de suas incumbências, especialmente promovendo a coleta relativa à Previdência, eleita pelo legislador como prioritária. Contudo, embora a atitude patronal possa levar a um delicto omissivo próprio (apropriação indevida previdenciária - artigo 168-A, do Código Penal), porquanto impede à sociedade e ao próprio Estado a consecução de seus objetivos, não gera para o trabalhador qualquer prejuízo moral. Primeiro, porque não vislumbra violação aos direitos da personalidade da pessoa física. Ou seja, a materialidade delitiva não reverberou na esfera intrapessoal, atingindo aspectos incorpóreos e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à espécie humana; inexistiu detrimento à integridade física, intelectual ou moral do empregado; além do que, o fato de o pagamento do tributo não ser de sua incumbência, não poderia mesmo ser penalizado pela omissão do retentor. Apelo ordinário do reclamante a que se nega provimento, para manter a decisão de 1º grau que indeferiu o pagamento de indenização por danos morais, em razão da inexistência de recolhimentos sociais por parte do empregador, durante a relação de emprego. (TRT2, Ação Trabalhista nº 0001100-54.2012.5.02.0271, 16ª Turma, Rel. Des. Nelsom Bueno do Prado, DJ 18.06.2013) (g. n.).

A r. sentença de fls.31/33 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, “em relação ao pedido de comprovação dos encargos previdenciários de todo o pacto laboral, sob pena de multa diária e execução direta do montante”, e, no mérito, “IMPROCEDENTES os pedidos formulados” pela autora. Recurso ordinário da reclamante, pelas razões de fls.35/44. Alega o seguinte: 1º) a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido alusivo aos recolhimentos previdenciários devidos ao longo do contrato de trabalho havido entre as partes; 2º) reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, visto que comprovados motivos para tanto. Silente a reclamada intimada à fl.45. Parecer ministerial conforme artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. É o relatório. (...) **A Justiça do Trabalho tem competência para determinar a comprovação dos recolhimentos previdenciários do contrato de trabalho doméstico, uma vez que este tipo especial de empregado somente pode fazer valer seus direitos perante a Previdência Social oficial, se apresentar os efetivos recolhimentos, não bastando, para tal fim, a mera anotação do contrato de trabalho doméstico na CTPS, nem os recibos salariais, consoante previsão expressa no art. 6º-B, inciso III da Lei nº 5859 (...).** (TRT2, Recurso Ordinário nº 0000195-32.2011.5.02.0482, 13ª Turma, Rel. Des. Fernando Sampaio, DJ 07.12.2011) (g. n.).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a causa e, portanto, **determino a devolução do presente feito à 5ª Vara do Trabalho de São Paulo.**

Por oportuno, caso assim não entenda aquele Douto Juízo, solicito que a presente decisão seja recebida como razões do conflito de competência, providenciando-se o seu encaminhamento à Superior Instância para a devida apreciação.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE OUTUBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026906-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, FAUAZ NAJJAR - SP275462  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a) recolher as custas, nos termos da legislação em vigor.

Há que se registrar que o recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 18.07.2017, às folhas 1/6.

b) fornecer a cópia do seu CPF.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025754-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11563613, intimando a Impetrante para atribuir à causa valor econômico compatível com o benefício almejado.

Pela petição de ID nº 11919133, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 2.891.641,41 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 11919133 como emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 2.891.641,41 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser verificados aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes à cobrança destes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 2.891.641,41 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026875-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AO REI DOS EXTINTORES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AO REI DOS EXTINTORES LTDA-ME** contra ato do **PRESIDENTE DO CREA/SP – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar-lhe a penalidade de multa prevista na notificação nº 82963/2018.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração da inexistência de obrigatoriedade em inscrever-se nos quadros da autoridade impetrada.

Narra prestar serviços de manutenção de extintor de incêndio, atribuindo ao INMETRO e seus organismos delegados todo o controle e fiscalização de suas atividades comerciais.

Alega, todavia, ter sido surpreendida com notificação da autoridade impetrada em 25.10.2018, informando que deveria regularizar, no prazo de dez dias, sua situação junto ao Conselho, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 11917047).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade da penalidade a ser imposta à Impetrante caso não se inscreva nos quadros da autoridade impetrada no prazo de dez dias, contados da notificação recebida em 25.10.2018.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º da Lei 6.839/1980 estabelece a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar, assim prevendo: “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso dos autos, o documento de ID 11917043 indica que a empresa impetrante tem como objeto social as atividades de “*comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores*” e “*instalações de sistema de prevenção contra incêndio*”.

Portanto, ainda que reduzido à cognição sumária inerente à sede de apreciação liminar, há indícios de que as atividades desenvolvidas pela Impetrante não se enquadram entre aquelas descritas pela Lei nº 5.194/66 em seu artigo 7º, que assim dispõe sobre as competências privativas do profissional de engenharia:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Diga-se, ademais, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu, em ocasiões pretéritas, que as empresas voltadas à comercialização de equipamentos de segurança e prevenção de incêndio, conquanto não incluída a especialização técnica exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, não se sujeitam à inscrição perante o CREA. Confira-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinger Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6.839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistem nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei n.º 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 11.01.2017).*

Assim, ainda que em sede de cognição sumária, verifica-se ser desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional pela Impetrante, considerando que: i) atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia; e ii) a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não é atividade privativa de engenheiro.

Desse modo, verifica-se a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante, bem como o *periculum in mora*, referente à iminência da imposição da multa prevista na notificação de ID nº 11917048.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da inscrição da impetrante nos quadros do CREA, bem como da multa aplicada na Notificação nº 82963/2018.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento da decisão e para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE OUTUBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026889-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYLLANE AMANCIO LUCAS - CE35866

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.



Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a) comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais;

b) fornecer o endereço atualizado do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO;

c) colacionar novamente as cópias de documentos do FIES por estarem ilegíveis.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021935-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
RÉU: NATÁLIA BUOZI SZABO

## DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão ID 11916264, que noticia o parcelamento do débito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026327-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANHATTAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação mandamental impetrada por MANHATTAN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP em face de atos do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA EQUIPE REGIONAL DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DA 8ª RF DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF, visando, em liminar, que se determine às autoridades coatoras que suspendam o ato de exclusão do SIMPLES, bem como, os efeitos do ato declaratório executivo de inaptidão de seu CNPJ, até decisão final.

A liminar foi deferida, em 23 de outubro de 2018, para suspender o ato de exclusão do SIMPLES, bem como os efeitos do ato declaratório executivo de inaptidão do CNPJ da parte impetrante (ID 11824178).

Foram notificadas as indicadas autoridades coatoras sendo que o DERAT foi na mesma data da apreciação do pedido de liminar e o Auditor Fiscal da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em 24 de outubro de 2018.

Nesta data a empresa impetrante informa que em que pese tenha comparecido nos endereços das indicadas autoridades coatoras o CNPJ continua inapto.

Então, determino que sejam expedidos ofícios às indicadas autoridades coatoras para que informem, no prazo de 2 (dois) dias, quanto ao cumprimento da liminar de ID 11824178.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025612-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO LUIZ REZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 9568505 pela parte Autora, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 921, §5º do CPC.

Em caso de ausência de manifestação, venham os autos conclusos para pronunciamento imediato da prescrição e sentença de extinção.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 26 DE OUTUBRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026942-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO SERGIO LENHAIOLI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)";

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende continuar inscrito no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e ainda há valores a serem quitados.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas, bem como apresentar as cópias do contrato social e do seu CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019373-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 10708271: Acolho a emenda à inicial.

Verifico, outrossim, que o autor deixou de cumprir integralmente a decisão ID 10212094. Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que adeque o valor da causa e comprove o recolhimento da contribuição em discussão, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-27.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERNANDES 44682466852  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DRUMOND GARIBALDI - SP363834  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ FELIPE FERNANDES 44682466852 (AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO)** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a comercialização de medicamentos veterinários sem que ocorra a contratação de médico veterinário e o registro perante o respectivo CRMV, sob pena dos efeitos do art. 77, §2º do Código de Processo Civil.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão de segurança para a comercialização dos produtos e insumos veterinários em geral, sem que seja necessária a contratação de médico veterinário e registro perante o conselho respectivo.

Narra exercer atividades de comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação, além de comércio varejista de medicamentos veterinários, artigos para caça, pesca e *camping*, plantas, flores naturais, ferragens e ferramentas, tendo sido surpreendida com diligência de fiscais da autoridade impetrada em seu estabelecimento e posterior determinação para providenciar a contratação de médico veterinário responsável e a inscrição em seus quadros.

Alega, em síntese, que as atividades que desenvolve não dependem da contratação de veterinário ou inscrição nos quadros da autoridade impetrada, o que também teria sido reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10242636).

O mandado foi originalmente distribuído à 1ª Vara Cível Federal de São João da Boa Vista, sobrevindo a decisão de ID nº 10604020, declinando a competência em favor desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Com a redistribuição dos autos a este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 11655949, intimando a Impetrante a regularizar a inicial, (i) esclarecendo se houve atuação por parte da autoridade impetrada, com a devida regularização do valor da causa, e (ii) comprovando a prática do ato indicado como coator.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 11842584, (i) alegando ter sido notificada em 05.09.2018 para cumprimento da exigência de cadastramento junto aos quadros da autoridade impetrada; (ii) informando que o prazo para comprar vacinas de comercialização se esvaiu no dia 31.10.2018; (iii) alegando que a causa não possui valor afeível; e (iv) requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 11842584 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é o afastamento das exigências impostas pela autoridade impetrada à Impetrante para prosseguimento da atividade de comercialização de medicamentos veterinários, tal como descritas no correio eletrônico de ID nº 10237006 - pág. 01 e da notificação de ID nº 11842585 – pág. 01.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de medicamentos e acessórios veterinários.

Anotar-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1338942/SP, acórdão publicado em 03.05.2017, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC (Tema 616), firmou entendimento no sentido de que: *“A minguada de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”,* consoante ementa que segue:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.** 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ. REsp nº 1.338.942/SP. Relator: Min. Og Fernandes. Publicação: 03/05/2017).

No mesmo sentido tem decidido o E-TRF da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.** -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 15 que a atividade da empresa é: “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Na hipótese dos autos considerando o valor da causa (R\$ 3.000,00 - em 11/05/2016 - fls. 10), bem como o local da prestação do serviço, a natureza, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos em que fixados na r. sentença a quo. -Não obstante, considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 10%, totalizando 20% sobre o valor da causa atualizado. -Recurso adesivo e apelação improvidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2274093, TRF 3, 4ª Turma, Des. Federal Relatora Mônica Nobre, p. 20.03.2018).

Pela análise do documento de ID nº 10237004, verifica-se que a Impetrante desenvolve as atividades de (i) comércio varejista de plantas e flores naturais; (ii) comércio varejista de medicamentos veterinários; (iii) comércio varejista de artigos de caça, pesca e *camping*; e (iv) comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Assim sendo, em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, bem como o perigo na demora até o julgamento final da demanda, em razão do prazo de dez dias estabelecido na notificação para cumprimento das exigências.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, até o julgamento desta ação.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE OUTUBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006458-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA II  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCY SANTOS BOTINGNON - SP232514, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação da autora de que a CEF quitou voluntariamente o débito objeto da presente ação (ID10263849), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Costa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 DE OUTUBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017864-47.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MICHELINI FILHO, REGINA CELIA SEIDL MICHELINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA PAVANI - SP129201  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA PAVANI - SP129201

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a Guia de Recolhimento da União (ID 10555088 e 10556118), referente ao valor total da execução (honorários de sucumbência da União), bem como a ciência da União Federal (ID 11614784), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024220-58.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (ID nº 11632009) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022770-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

**ID nº 11251083:** observa-se que a decisão de ID nº 1139809 indeferiu o pedido de tutela provisória formulada pelo Autor, ressalvando, entretanto, a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora fiduciária até a assinatura do auto de arrematação.

Nesse contexto, o Autor comparece pugnano pela reconsideração da decisão de indeferimento, repisando os argumentos de sua petição inicial e comprovando, pela petição de ID nº 11251095, o depósito do valor das parcelas vencidas (R\$ 36.000,00).

Dessa forma, nada a reconsiderar, inexistindo fato novo a subsidiar o pedido de reconsideração, ressaltando-se que o depósito efetuado pelo Autor não corresponde ao débito integral.

Providencie o Autor o quanto já decidido ao ID nº 1139809 no que tange à emenda da petição inicial dentro do prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Expediente Nº 6268

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010915-34.2014.403.6100** - VICENTE JOSE DA LUZ X APARECIDA BENTO SANTANNA X EZIEL RIBEIRO X MARIA ISABEL VAZ X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X MARIA ALICE BORGES SILVA X MAURICIO APARECIDO PINTO X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X ISAURA BELCHIOR X SUELI RIBAS REIS X WILLIAN DOS SANTOS X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X MOACIR ANTONIO BONFIM X LEILA MARIA GONCALVES X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X NIVALDO LAURINDO X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X MARCELO ANDRADE AMORIM X JORGE FERREIRA X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X GILSON RODRIGUES X TIAGO DONI MATIOLI X DANIEL GOMES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Melhor analisando os autos verifico que assiste razão ao alegado pelos autores às fls. 635/636, quanto a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido pela Justiça Estadual. Assim, reconsidero os termos dos despachos proferidos às fls. 586, 604 e 613, ficando indeferido o pedido da CEF para início da execução até que se comprove a alteração da situação financeira dos executados nos autos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para a situação anterior, bem como, o imediato desbloqueio do valor constante no extrato de fl. 615. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. LC.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743248-04.1991.403.6100** (91.0743248-8) - JOSE CASSIO BARBISAN X SUSY MOURA FERRAO X ARIADNE CORREA SEVA X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X CELIO MIRANDA X COSME DE SOUSA X FLORIPES BARBOSA X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X HIDEO YOSHITO X ILZI FIDELIS DE SOUZA(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CASSIO BARBISAN X UNIAO FEDERAL X SUSY MOURA FERRAO X UNIAO FEDERAL X ARIADNE CORREA SEVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X UNIAO FEDERAL X CELIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X COSME DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X FLORIPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X HIDEO YOSHITO X UNIAO FEDERAL X ILZI FIDELIS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sejam indicados os dados corretos para a correção dos RPVs em favor de SUSY MOURA FERRÃO (fl. 500/500verso) e ANTONIO SHINGO AKAMATSU (fl. 504/504verso) necessários à expedição dos ofícios requisitórios.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 511: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos referentes ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029503-56.1995.403.6100** (95.0029503-2) - LUCIANO MAIELLO(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUCIANO MAIELLO X UNIAO FEDERAL

Folhas 149/150: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a União Federal providencie a formalização da penhora dos valores depositados em favor do exequente LUCIANO MAIELLO.

Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a liberação dos valores, expedindo-se a guia de levantamento.

Folhas 154, 155 e 156: intím-se os exequentes para ciência dos depósitos efetuados nos autos referentes ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informem quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

LC.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050610-59.1995.403.6100** (95.0050610-6) - MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEN DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA DUTRA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 871 - OLGA SAITO) X MARIA ISABEL RAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SUREA AYUB X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA SILVA GREGORIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA MARIA HORACIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARMEN DAS GRACAS FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA REGINA SILVA DUTRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDETE APOLINARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEISE GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Aceito a conclusão nesta data.

Ante a comprovação documental(fl.563/564) do nome correto da exequente, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar: CELIA REGINA SILVA DUTRA - CPF nº 045.345.598-01 no lugar de Celia Regina Silva.

Cumprida a determinação supra, retifique-se a minuta de Precatório nº 201200001137 de fls.524, referente ao crédito principal, com destacamento dos honorários sucumbenciais(20%), apenas quanto ao nome da beneficiária.

Após, dê-se vista à partes da minuta a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se, por meio eletrônico, ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Fls.565/568: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial.  
Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03(vide fls.565/568), o crédito referente ao RPV nº 20160097299, pertencente a beneficiária, SUREA AYUB(VIDE FL.546), disponibilizado na conta nº 1700130515791 no Banco do Brasil, na data de 28/07/2016, foi cancelado e estornado em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.  
Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.  
I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027658-81.1998.403.6100** (98.0027658-0) - MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MITIYO GOTO X UNIAO FEDERAL X MITSUE KUSSUMOTO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X NADIA SILVANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLUCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE RESENDE X UNIAO FEDERAL X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal. Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão de fls. 724/730, determino que a exequente promova, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, apresentando os documentos que comprovem a grafia do nome idêntica ao cadastro da Receita Federal.  
Cumprida a diligência, se necessário, requisite-se o SEDI para as devidas alterações, expedindo-se a minuta de ofício requisitório, na sequência. .pa 1,03 Após, intem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.  
Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção dos demais exequentes.  
I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026366-22.2002.403.6100** (2002.61.00.026366-5) - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO X MARIA HELENA RODRIGUES GUEDES PEREIRA X MARCELA RODRIGUES GUEDES PEREIRA X ROSANA RODRIGUES GUEDES PEREIRA ELOY(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO

Fls. 653-655: requer a parte exequente a atualização do ofício requisitório expedido em favor de Antônio Paulo Casimiro Costa, bem como a habilitação das herdeiras do coexequente José Wilson Guedes Pereira. Saíento que os requisitórios são expedidos de acordo com o valor e a data da conta homologada, neste caso, nos termos da sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0013103-39.2010.403.6100 (fls. 622-624). Portanto, indefiro o pleito, com fulcro na coisa julgada. Além disso, o crédito será devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelo e.TRF3, nos exatos termos do art. 100, parágrafo 12, da Constituição Federal. Tendo em vista a manifestação da União Federal, à fl.670, defiro a habilitação das herdeiras do coexequente José Wilson Guedes Pereira: MARIA HELENA RODRIGUES GUEDES PEREIRA, CPF/MF 304.443.318-59, MARCELA RODRIGUES GUEDES PEREIRA, CPF/MF 331.140.608-70, e ROSANA RODRIGUES GUEDES PEREIRA ELOY, CPF/MF 253.276.848-73. Requisite-se ao SEDI as providências necessárias. Deverão as sucessoras do coexequente José Wilson Guedes Pereira indicar a fração ideal que cabe a cada uma, a fim de possibilitar a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, ora deferidas. Prazo: 10 (dez) dias. Expedidas as minutas, intem-se as partes. Aprovadas, convalide-se e encaminhem-se ao e.TRF3. Por fim, aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015135-85.2008.403.6100** (2008.61.00.015135-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Ante a anuência manifestada pela parte executada, União Federal(PFN), à fl.820, declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório referente as custas processuais, o valor total de R\$ 23.622,95(vinte e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 02/2017.

Vista às partes da minuta de RPV relativa as custas processuais a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008511-45.1993.403.6100** (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASSANOBU UYHEARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 698 e 699/712: Compulsando os autos, verifico que as partes discordam do laudo oficial. Assim, tomem à Contadoria Judicial para que responda às críticas. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Oportunamente tomem conclusos. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008430-18.2001.403.6100** (2001.61.00.008430-4) - HENRIQUE GIARETTA FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE GIARETTA FILHO

Fls. 406/408 e 411/416: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UF(AGU)em face da decisão de fl. 403, a qual suspendeu a execução da verba honorária ante a condição de hipossuficiência do executado. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Preliminarmente, a decisão que rejeita a execução e não extinguiu. Compete ao exequente comprovar que a parte deixou de ser pobre. Por sua vez, informou que o executado é proprietário de três veículos automotores (fl. 407V). Pois bem, para a manutenção da assistência judiciária gratuita determino que o executado carregue aos autos no prazo de trinta dias documentos que comprovem sua situação de pobreza, sob pena de revogação do benefício. Diante do exposto, ACOLHO o recurso somente para determinar que o executado comprove sua situação de pobreza. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029677-45.2007.403.6100** (2007.61.00.029677-2) - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA

Fls. 392/393: Defiro. Nos termos do artigo 516, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, procedendo-se às anotações necessárias. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033865-97.1978.403.6100** (00.0033865-6) - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls.680/682 e 683/689: De fato, merecem prosperar as alegações aduzidas pelos patronos anteriores, FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA - OAB/SP nº 28.180 e SONIA CASTRO VALSECHI - OAB/SP nº 39.867, uma vez que os honorários de sucumbência foram arbitrados na fase de conhecimento(vide sentença: fls.337/339) - mantida pelo acórdão de fls.372/377 transitado em julgado.

É cediço que os honorários de sucumbência fixados na sentença, pertencem ao advogado que atuou em toda fase de conhecimento como remuneração pelos serviços profissionais prestados naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do C.P.C., sob pena de remunerar-se novo advogado por atos que não praticou.

Assim sendo, proceda a secretaria à inclusão dos nomes dos advogados supra mencionados no sistema ARDA, para confissão das minutas de RPV concernente aos honorários sucumbenciais.

Acolho o pedido de fls.690/723, pois em melhor análise dos autos, verifico constarem na procaução e subestabelecimento(fl.366/367 e 640/641) indicação expressa de que todos os advogados integram a sociedade de advogados, EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS.

Dessa forma, não há qualquer impedimento para o recebimento dos honorários sucumbenciais, por meio de ofício requisitório, tendo por beneficiária a sociedade de advogados, conforme o preceito do art.15 da Lei nº 8.906/94.

Por esta razão, reconsidero o quarto e quinto parágrafos de fl.675.

Para tanto, determino o envio por correio eletrônico ao SEDI para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados:

EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS - CNPJ nº 59.014.100/0001-10.

Diante do exposto, determino que o valor referente aos honorários sucumbenciais(R\$ 15.998,03) seja repartido na proporção correspondente de 1/3 a favor dos patronos, Dr Francisco de Assiz Pieroni, Dra.Sonia Castro Valsechi e da sociedade de advogados, Emerenciano, Baggio e Associados Advogados.

Assim sendo, tomo sem efeito a minuta de RPV dos honorários advocatícios juntada à fl.678.

Proceda a secretaria a expedição de 03(três) minutas de RPV dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.299,34(cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos).

Ciência às partes das minutas a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Por ora, deixo de apreciar os cálculos apresentados pela União Federal(PFN), de fls.726/729, referentes a execução da verba honorária arbitrada na sentença transitada em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0009288-63.2012.403.6100(fl.646/655), pois, conforme determinado à fl.675, somente será convertida em renda a favor da União, após a juntada do depósito de pagamento do Precatório nº 20180127917(fl.730).

Registro que o Precatório nº 201800127917, referente ao crédito principal encaminhado, por meio eletrônico, ao E.T.R.F. - 3ª Região, foi expedido com o campo de levantamento à ordem do juízo. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0520540-22.1983.403.6100** (00.0520540-9) - JOSEPHINA SCHIAVO MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X JOSEPHINA SCHIAVO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das minutas de PRC referentes ao crédito principal e custas e de RPV dos honorários sucumbenciais, a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Aguarde-se em secretária seus respectivos pagamentos.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025726-10.1988.403.6100** (88.0025726-7) - CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X ADEMAR BRASIL BUCCIERI X ALCIDES GUILHEN FERREZ X ALVARO AUGUSTO GUIMARAES X ANESIA BERTANHA X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO RICIERI SALTON X BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA X CHAFIC JABALI X CYRILLO ROSA DE REZENDE X DALEL SFAIR X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DELORME BORGES VICENTE X ESTER MENEZES BLAIR X FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI X HELIO DE CASTRO X HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO X HILARIO PARMEGIANI X ISILDA MARTINS FERNANDES X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X JORGE LUCIO DE MORAES X JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE AVON GUEDES DA SILVA X LAERCIO TORRES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA BASSI X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIO STELLA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MIRKO BURGAT FILHO X NADERA NAHAS ATALLAH X OSWALDO SA LOPES X ROMARIO LUZ VALENTE X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X THIAGO MARIA PINHEIRO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X SILVIA REGINA RIVOLI X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE REZENDE X SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X ADEMAR BRASIL BUCCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHEN FERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHEN FERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICIERI SALTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAFIC JABALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALEL SFAIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDA MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LEME TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRKO BURGAT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MARIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA RIVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) dê-se nova vista às partes para manifestação, transmitindo-se ao TRF da 3ª Região na sequência, se em termos.

Aguarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das demais determinações de fls. 1370/1372.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012715-74.1989.403.6100** (89.0012715-2) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILLO PINTO X JANDIRA PARANHOS PINTO X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MURILLO PINTO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA PARANHOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RETIFIQUEI A MINUTA RPV N. 201400001125 PARA ADEQUÁ-LA AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 458/2017-CJF.

DECISAO DE FLS. 355(...) Ciência às partes da minuta de RPV a seguir expedida (...).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011112-29.1990.403.6100** (90.0011112-9) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP211460 - ANA PAULA ROQUE) X UNIAO FEDERAL(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES) X ALCOA ALUMINIO S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja juntada a procuração (determinação de fl. 247) necessários à expedição de alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015614-11.1990.403.6100** (90.0015614-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-29.1990.403.6100 (90.0011112-9) ) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP211460 - ANA PAULA ROQUE E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALCOA ALUMINIO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de RPV.

Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida, conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de RPV, aguarde-se a notícia do pagamento, no arquivo (sobrestado em secretária).

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022732-04.1991.403.6100** (91.0022732-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-26.1991.403.6100 (91.0009739-0) ) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MELHORAMENTOS CMPC LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de fls.464/465, para determinar a alteração das minutas de fls.454(honorários sucumbenciais) e 455(custas processuais), fazendo constar como beneficiária a patrona da empresa-exequente, Dra.Daniela Melo Monzani - OAB/SP nº 389.876.

Ciência às partes das minutas alteradas a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0740253-18.1991.403.6100** (91.0740253-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0) ) - JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida, em sede de antecipação de tutela, que deferiu parcialmente o pedido da exequente, para determina a suspensão do cancelamento das ordens de pagamento e não sendo possível qualquer medida por parte deste Juízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Precatórios, com cópia a decisão proferida e os extratos de pagamento estomados, para as providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064829-82.1992.403.6100** (92.0064829-0) - CARTONAGEM JOFER LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARTONAGEM JOFER LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/312: acolho o pedido de expedição de 02 ofícios requisitórios, referente a 50% (cinquenta por cento) do valor, em favor de cada um dos patronos, do valor acolhido na decisão de folhas 203/203verso, proferida nos autos dos Embargos à Execução.

Registro que o ofício requisitório referente as custas judiciais deverá ser expedido em favor da empresa, conquanto providencie a regularização da sua denominação social, juntando os documentos societários conforme a informação de secretária.

Expedidas as minutas, intem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.



Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021443-31.1994.403.6100** (94.0021443-0) - SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro a reinclusão do ofício requisitório, modalidade RPV, em nome da empresa-autora, SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(CNPJ nº 68.027.713/0001-82), ressaltando que será preenchido SIM no campo levantamento à ordem do juízo, em decorrência de penhora lavrada à fl.191.

Anoto, quando disponibilizado o pagamento do crédito principal em conta depósito à disposição deste Juízo, expeça-se ofício de transferência à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0060635-35.2002.403.6182.

Vista às partes da minuta de RPV do crédito principal a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Aguarde-se em secretária seu respectivo pagamento.

Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP para ciência do teor deste despacho.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016783-57.1995.403.6100** (95.0016783-2) - ROMILDO ANTONIO BRISOLA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ROMILDO ANTONIO BRISOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROMILDO ANTONIO BRISOLA X BANCO ITAU S/A Fls. 326/327-Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BACEN em face do despacho de fl. 276, o qual determinou elaboração de planilha, conforme artigo 8º, VII, da Resolução nº 405/16 CJF. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Com razão o embargante, uma vez que a elaboração da planilha deve obedecer o artigo 8º, VI, da referida Resolução uma vez que se trata de matéria não tributária. Do exposto, ACOLHO os embargos deturando o retorno dos autos ao setor de cálculos para que elabore nova planilha utilizando o artigo 8º, VI, da Resolução Nº 405/16 do CJF. I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058312-56.1995.403.6100** (95.0058312-7) - HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CLAUDIA YUKI HACHIYA KOCHI(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Vista às partes das minutas de PRC referentes ao crédito principal e custas e de RPV dos honorários sucumbenciais, a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Aguarde-se em secretária seus respectivos pagamentos.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031152-22.1996.403.6100** (96.0031152-8) - RAIJA DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X RAIJA DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Proceda a secretária a expedição das minutas de RPV referente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos acolhidos de fls.404/416.

Vista às partes das minutas de RPV a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Sem manifestação, determino o envio das requisições pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se em secretária seus respectivos pagamentos.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003883-71.1997.403.6100** (97.0003883-1) - 27 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X 27 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução a União Federal manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 637/641 e requereu a suspensão por 30 (trinta) dias, para análise de pedido de compensação administrativa.

Após diversas manifestações a União Federal, por fim, requereu a juntada da análise realizada pela RFB sem qualquer pedido (fls. 664/665).

Às fls. 666/667 requer a exequente o prosseguimento do feito com a expedição das minutas requisitórias

Diante do exposto, declaro líquida a quantia de R\$ 76.045,89 (setenta e seis mil, quarenta e cinco Reais e oitenta e nove Centavos), posicionada para maio/2016 (fl.640).

Retifique-se o pólo ativo da demanda para constar 27 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL, conforme documento de fl. 646.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios (principal/custas e honorários), intimando-se as partes, conforme determinado pelo artigo 10 da Resolução 168/2011-CJF.

Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo (sobrestado).

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056440-64.1999.403.6100** (1999.61.00.056440-8) - SANDUICHERIA PAULISTA LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X SANDUICHERIA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a anuência expressa manifestada pela parte exequente às fls.351/352, declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório, a planilha de cálculo apresentada pela parte executada, PFN, de fl.349, no valor total de R\$ 8.628,32(oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado até 10/2016.

Vista às partes das minutas de RPV do crédito principal e dos honorários sucumbenciais, a seguir expedidas, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Aguarde-se em secretária seus respectivos pagamentos.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010579-45.2005.403.6100** (2005.61.00.010579-9) - FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA X UNIAO FEDERAL

Folhas 276/277: Defiro. Expeçam-se as minutas do ofício requisitório em favor do autor e do patrono, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de próprias.

Aceito a petição de folhas 279/281 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se o executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$560,71, atualizado até 02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026056-74.2006.403.6100** (2006.61.00.026056-6) - WANDERLEY MIQUELIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WANDERLEY MIQUELIN X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Verifico, mais do que mero incidente processual, os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos condena e arbitra honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas.

Assim sendo, acolho o pedido da parte executada, União Federal(PFN), de fls.485 e verso, haja vista que os honorários mencionados na sentença dos Embargos à Execução não se confunde com aquele fixado na execução.

Consigno, quanto a destinação da verba de sucumbência fixada nos Embargos à Execução nº 0013053-47.2009.403.6100(fl.479/480), determino quando da expedição da minuta de RPV referente ao crédito principal(vide item a) de fl.477), seja indicado que o pagamento deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo, a fim de viabilizar futura conversão em renda a favor da União.

Na sequência, proceda a secretária a expedição de 03(três) minutas de RPV, do crédito principal, custas e honorários sucumbenciais, de acordo com a coisa julgada(vide fl.477).

Vista às partes das minutas de RPV a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Sem manifestação, determino o envio das requisições pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Aguarde-se em secretária seus respectivos pagamentos.  
I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**007200-86.2011.403.6100** - LUIZ AUGUSTO FEITOSA(SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO E SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ AUGUSTO FEITOSA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 230/232: Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até decisão final do recurso interposto pela União Federal (PFN). I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013340-39.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP366791 - AMANDA COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta de RPV nº 20160000153 retificada(honorários sucumbenciais), expedida a seguir, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.  
Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.  
Após, cumpra-se parte final de fl.208.  
I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011827-02.2012.403.6100** - CLARO S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CLARO S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 306/308 e 310/340: Defiro. Tendo em vista a comprovação da incorporação da empresa autora por Claro S.A., CNPJ 40.432.544/0835-06, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo ativo.  
Após, cumpra-se a decisão de fls. 195, expedindo-se a requisição de pequeno valor.  
Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017356-94.2015.403.6100** - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Folha 109: Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que os pagamentos de quantia certa de condenação da Fazenda Nacional deverão se dar por meio de ofício requisitório.  
Espeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.  
Aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO EM SECRETARIA) até o respectivo cumprimento.  
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012577-06.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: DEGAIRO JOAO FAVARETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**DESPACHO**

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões à apelação, nos termos do art. 331, §1º do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para processamento do recurso.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5026574-56.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: SERGIO RICARDO AZAMBUJA**

**DESPACHO**

1) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$36,285.86, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015894-12.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: DAVILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Defiro, liminarmente, a medida. Espeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5021534-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DIAS SOARES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JOSÉ DIAS SOARES**, objetivando, em caráter liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, marca VW/VOYAGE CITY 1.6, 8V, ano/modelo 2012/2013, cor prata, chassi 9BWDB05U1DT169929, placa FDG-7714, Renavam nº 00489877729.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar para consolidar definitivamente a posse a propriedade plena do bem dado em garantia.

Atribui à causa o valor de R\$ 29.151,31 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10454271).

**É o relatório. Decido.**

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No caso dos autos, a Autora comprova a existência de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com cláusula de alienação do próprio veículo em garantia, firmado com o Réu (ID nº 10454034), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (ID nº 10454047).

Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de ID nº 10454047, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, marca VW/VOYAGE CITY 1.6, 8V, ano/modelo 2012/2013, cor prata, chassi 9BWDB05U1DT169929, placa FDG-7714, Renavam nº 00489877729, devendo a Autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Após, cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE AGOSTO DE 2018.

RÉU: OSVALDO DIAS TEIXEIRA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **OSVALDO DIAS TEIXEIRA**, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca FIAT, modelo TORO – 4 P - completo, cor preto, chassi n.º 988226117HKA78271, fabricação/modelo 2016/2017, placa GEA 3540, RENAVAM 1095548821, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.

Alega a requerente, preliminarmente, que tentou, por diversas vezes, um acordo com o requerido pelas vias administrativas, mas sem obter êxito. Assim, entende desnecessária a audiência de conciliação.

Informa tratar-se de crédito da instituição financeira Banco Pan S.A., para a Caixa Econômica Federal, que emitiu cédula de crédito bancário para o réu, em 15.08.2016, obrigando-o ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 2.609,01 (dois mil, seiscentos e nove reais e um centavo), sendo a primeira com vencimento em 29.09.2016 e a última com vencimento em 29.08.2020.

Aponta que o crédito está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo TORO – 4 P - completo, cor preto, chassi n.º 988226117HKA78271, fabricação/modelo 2016/2017, placa GEA 3540, RENAVAM 1095548821, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da instituição financeira com a cláusula de alienação fiduciária.

Sustenta que o requerido deixou de realizar pagamentos a partir da prestação "20", vencida em 29.04.2018, totalizando R\$ 66.204,25 (sessenta e seis mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos).

### É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de instrumento particular de cessão de créditos integrantes da carteira de créditos do Banco Pan S.A. – Veículos, firmado com o Banco Pan S.A. (ID 11402208), bem como cédula de crédito bancário, constando como emitente **Oswaldo Dias Teixeira** e como bem garantido o veículo acima mencionado (ID 11402212), com gravame (ID 11402215).

Tendo em vista o demonstrativo de débito (ID 11402214) e notificação de constituição de mora (ID 11402213), reconheço presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo TORO – 4 P - completo, cor preto, chassi n.º 988226117HKA78271, fabricação/modelo 2016/2017, placa GEA 3540, RENAVAM 1095548821.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04 e Lei n.º 13.043/14.

I. C.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## DESPACHO

ID 11922148: concedo ao autor o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação ID 1752687.

Expeça-se novo ofício ao MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, reiterando a solicitação para transferência do numerário depositado na conta judicial nº 3400114943772 para conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265.

Decorrido o prazo do autor, sem manifestação, tomem para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018741-84.2018.4.03.6100**

**AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**

**Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMEZ AGUILA - SPI14058, ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SPI31433**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017943-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYSTEM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP, SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUIS OTAVIO GIGLIO, HELIO BONATTI SOBRINHO

## DESPACHO

Petição de ID nº 11614712 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, em relação aos executados SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUÍS OTÁVIO GIGLIO e HÉLO BONATTI SOBRINHO, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009626-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WBN GROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição de ID nº 11627428 – Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, §§ 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, traslade-se cópia da sentença proferida no ID nº 10951198 e de cópia deste despacho, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5019794-37.2017.4.03.6100.

Por fim, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026229-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA SOUZA SANTOS

## DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ANDREA SOUZA SANTOS, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

### **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE**

*1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.*

*3. Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)*

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.**

*1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.*

*2. Precedentes iterativos desta Corte.*

*3. Agravo inominado desprovido.*

*(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)*

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011042-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGUROADORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, para atendimento do disposto no despacho ID 10606676.

Cumpra-se e publique-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016671-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARIA DOS ANJOS CUNHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição de ID nº 11646657 - Nada a ser deliberado, tendo em vista a prolação de sentença de extinção (ID nº 10864643).

Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025313-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARIA DOS ANJOS CUNHA, MARIA FLORISBELA CUNHA

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 11645745), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

## DESPACHO

Petição de ID nº 11478787 – Defiro o pedido de exclusão da Defensoria Pública da União do sistema de movimentação processual. Anote-se.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para a eventual interposição de recurso em face da decisão de ID nº 11439716, cumprindo-se, ao final, a ordem de desbloqueio de valores.

Oportunamente, tomem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021278-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE FLORIANO FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende o embargante, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; o afastamento de diversas práticas de anatocismo; o reconhecimento da ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e abusividade do spread bancário.

Protesta pelo deferimento da gratuidade de justiça e pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial.

No despacho ID 10416809 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99, §2º, do CPC, bem como, determinada a intimação da embargada para apresentação de impugnação.

A CEF apresentou impugnação pleiteando pelo indeferimento da gratuidade de justiça e requerendo, no mérito, a improcedência dos embargos (ID 10700913).

O embargante, por sua vez, manifestou-se no ID 10786850 e ss. juntando aos autos declaração de hipossuficiência, consulta junto a cadastros de inadimplentes (ID 10787507) que demonstra possuir débitos na monta de R\$ 1.340.677,03, e prints processuais de processos em que figura no polo passivo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao embargante, considerando, especialmente, o documento juntado sob o ID 10787507, que demonstra a inscrição de seu nome junto ao SPC por débitos que somados ultrapassam o importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), evidenciando sua incapacidade financeira. Anote-se.

Por outro lado, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO** 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:



"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, o embargante também não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 1.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie de operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste da cláusula vigésima segunda do contrato ID 4324959 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF.

Relativamente à alegação de abusividade da cobrança de spread bancário, o mesmo pode ser pontuado, haja vista a ausência de comprovação da cobrança do mesmo, e também em virtude de tratar a Lei nº 1.521/51 de matéria penal, não podendo fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF, conforme já fixado pela jurisprudência pátria:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TR. APLICAÇÃO COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VEDAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SPREAD BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 1.521/51. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária considera-se legítima a incidência da TR como índice de atualização do saldo devedor. 2. Os juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras em contratos bancários não se limitam à taxa de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF), devendo sua fixação ser feita de acordo com os usos e costumes e com o princípio da boa fé. No contrato de mútuo em análise, não comprovada a abusividade dos juros remuneratórios compostos pela TR e pela taxa de rentabilidade efetiva pactuada em 3% a mês, razão por que não se justifica a mitigação do pacta sunt servanda. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano não é admissível, porque o contrato foi celebrado antes da edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. "A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF." (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA). 5. Em virtude da sucumbência recíproca das partes não deve ser arbitrada verba honorária. (CPC, artigo 21). 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. A Turma Suplementar, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação." (g.n.)

(AC 0011657-95.2005.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 31/10/2012 PAGINA: 1683.)

Inocorrentes, portanto, as abusividades arguidas pelo Embargante, não há que se falar em descaracterização da mora, ou inaplicabilidade dos encargos dela decorrentes (juros de mora), tal como postulado na inicial deste feito.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observando-se as disposições da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.

**P. R. I.**

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010953-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

#### DESPACHO

Petição ID 11336370: Mantenho o decidido no despacho ID 11266395.

Prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 10502456, solicitando-se à Caixa Econômica Federal a conversão em renda do montante transferido, observando-se os dados indicados pela União Federal a fls. 242 dos autos físicos.

Confirmada a transação, abra-se vista à exequente e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

#### DESPACHO

Petição de ID nº 3126166 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de pagamento do débito.

O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos serão conclusos, para prolação de sentença de extinção.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA

## DESPACHO

Petição de ID nº 11828510 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5026765-68.2018.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 11441102, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se a inexistência de notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, cumpra-se o teor da decisão agravada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016951-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

## DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o coexecutado ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA requer o desbloqueio do valor de R\$ 16.169,43 (dezesesse mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) os quais foram penhorados, via BACENJUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de aposentadoria, pleiteando, por fim, a concessão da justiça gratuita.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a improcedência da impugnação, vez que os documentos apresentados pela parte executada seriam insuficientes à comprovação do alegado.

O despacho de ID nº 10913287 concedeu prazo suplementar para a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da justiça gratuita, bem como para a apresentação do extrato bancário referente à conta sobre a qual recaiu o bloqueio judicial, o que restou atendido na petição de ID nº 11612962.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decisão.**

Primeiramente, concedo ao coexecutado ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em relação à impugnação à penhora, esta merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores, em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta nº 1001474-3, agência 1451, do Banco Bradesco S/A, de titularidade do devedor, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu a constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere da carta de concessão do benefício de ID nº 11612977 e do extrato bancário de ID nº 11612978.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada por ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA.

Proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$ 16.169,43 (dezesesse mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), mantidos na conta nº 1001474-3, agência 1451, do Banco Bradesco S/A, transferindo-se a quantia remanescente.

Quanto aos valores de R\$ 2.166,43 (dois mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), R\$ 32,64 (trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 1.669,64 (um mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), de titularidade dos outros executados, proceda-se à sua transferência para a conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência 0265 (PAB da Justiça Federal).

Sobrevida a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CHEMTOB CAROPRESO CARASSO

## DESPACHO

Petição de ID nº 11712940 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA MANZO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5026109-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA PINTO - SP373381  
RÉU: COORDENARIA FEDERAL DE AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 11839743 em aditamento à inicial no tocante à desistência do pedido de Justiça Gratuita.

Com relação à polaridade passiva, cumpra a parte autora corretamente a decisão ID 11678016, posto que o Coordenador do Escritório Federal de Aquicultura e Pesca do Estado de São Paulo não ostenta personalidade jurídica para figurar como parte em sede de Ação Civil Pública, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024838-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRESSA LELIS BECHER

#### DESPACHO

Promova a exequente a complementação das custas processuais, na forma indicada na certidão de ID nº 11877622, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022994-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSICLER SILVA MELLO, ALAN DE MELLO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 11859423 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 10847776, uma vez que houve a apresentação apenas das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direito CAIXA, devendo apresentar as cláusulas gerais do contrato nº 4009.001.00025786-7, operação 195 – Cheque Especial CAIXA (CROT PF), referido no ID nº 10799035, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO AZEVEDO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 11748096 - Primeiramente, aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de citação expedido.

Certificada a eventual revelia do executado, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme determinado no despacho de ID nº 9760036.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005082-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Após, trasladem-se cópias da sentença proferida e deste despacho para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5015424-15.2017.4.03.6100.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002386-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO AFONSO RAMALHO CAMARA - HIDRAULICOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Após, trasladem-se cópias da sentença proferida e deste despacho para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5015887-54.2017.4.03.6100.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020345-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MYUNGHWAN CHANG, KYUNGJA CHANGKIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

#### DESPACHO

Petição de ID nº 11644777 - Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, acerca da notícia de pagamento do débito.  
Em nada mais sendo requerido e considerando tratar-se de processo em fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023110-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARE RESTAURANTE LTDA - ME, DAIR FERNANDES LOPES, VANESSA RODRIGUES

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado das diligências, em relação aos réus CARE RESTAURANTE LTDA – ME e VANESSA RODRIGUES, para que requeira o que entender de direito.

Sempre prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos Monitórios pelo corréu DAIR FERNANDES LOPES.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) RÉU: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

#### DESPACHO

Petição de ID nº 11843553 – Trata-se de requerimento formulado pela parte ré, por força da qual requer a reconsideração do despacho proferido no ID nº 11500294, para que sejam recebidos os Embargos Monitórios opostos (distribuídos por dependência aos presentes autos sob o nº 5025303-12.2018.4.03.6100), sustentando, em síntese, a ocorrência de “erro escusável”.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

Depreende-se da petição dos referidos Embargos a expressa menção à “DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO No. 5012616-03.2018.4.03.6100”, o que revela a intenção em gerar uma defesa incidental.

Considerando-se que os Embargos Monitórios devem ser opostos nos mesmos autos da Ação Monitória, conforme a previsão contida no artigo 702, *caput*, do NCPC, não há como se considerar escusável a apresentação de “embargos à execução” em autos apartados no caso de procedimento especial para ação monitória, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração do despacho de ID nº ID nº 11500294, o qual deverá ser cumprido em sua integralidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025303-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 11843371 – Indefiro o pedido de processamento dos presentes Embargos à Execução, posto não ser cabível tal espécie de defesa em sede de ação monitória, conforme já reconhecido nos autos nº 5012616-03.2018.4.03.6100.

Assim sendo, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MANZO  
Advogado do(a) RÉU: FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI - SP323205

#### DESPACHO

Petição ID 11825402: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de parcelamento do débito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003122-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADVOCAIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das parcelas subseqüentes, referente ao parcelamento deferido (ID 8901306).

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 11909555 e 11909559: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 11898140 a 11898667: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024341-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELLE ALVES CORREIA, FERNANDO PALUDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição - ID 11475003: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 11923640 a 11923645: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Considerando o decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026807-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao laudêmio incidente sobre o imóvel cadastrado sob o RIP 6213.0110195-89, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor supostamente devido, até decisão final.

Alega, em suma, ter alienado o domínio útil do imóvel em favor de Luciane Almeida de Lima Marques, que adotou todas as providências necessárias para a transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome.

Aduz que após a formalização da aquisição, o impetrado entendeu pelo lançamento de ofício do laudêmio em nome da impetrante, no valor atualizado de R\$ 32.560,10, com período de apuração em 11.12.2007.

Sustenta que o impetrado, equivocadamente, considerou que houve compra e venda da proprietária anterior para a impetrante (incorporadora do empreendimento).

Alega a inexistência do fato gerador, posto que não foi celebrada pela impetrante qualquer cessão de direito, figurando esta apenas como a incorporadora do empreendimento, com posterior alienação das benfeitorias.

Na hipótese de que se considere a existência do fato gerador do laudêmio, argumenta já haver decorrido mais de cinco anos desde a celebração do suposto contrato, de forma que não poderia o débito ser exigido.

Entende que o débito cobrado é inexigível, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, a qual permanece em pleno vigor, sem qualquer tipo de revogação ou modificação, pois também é nítido que um parecer administrativo, acompanhado de um memorando, não tem o condão de alterar norma posta em Lei, tampouco retroagir para alcançar fatos já consolidados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados por se tratarem de imóveis distintos.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Inicialmente cumpre asseverar que não se afigura ilegítima a incidência do laudêmio sobre a operação de cessão de direitos sobre as benfeitorias construídas nos terrenos da União.

Conforme já decidido, "A jurisprudência do STJ é no sentido de que, consoante previsão do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, é legítima a cobrança não apenas de laudêmio sobre a transferência onerosa do domínio útil, mas também de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos." ((AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1222795 2010.02.16536-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB:.)

No tocante à alegação de decadência, o termo inicial do prazo tem início somente após o conhecimento do fato gerador.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a União somente tomou conhecimento das cessões do imóvel objeto do feito nos dias 07 de agosto de 2018, data do protocolo do pedido de averbação de transferência, eis que a cessão anterior foi lavrada por instrumento particular.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexigibilidade estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como determinar a suspensão da cobrança dos valores.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021793-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.



Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja declarado o direito de excluir o valor do ICMS e ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, e ainda, de efetuar a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como os efetuados no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz que alargando o conceito de faturamento, a autoridade impetrada inclui indevidamente na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ISS e do ICMS embutidos na operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID – 10529290).

A União requer seu ingresso no feito (ID - 10928446), o que foi deferido (ID – 10945105).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID – 11100449).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID - 11149665).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os efetuados no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021124-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RKA RESTAURANTE E BAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, sem pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança para o fim de ver garantido seu direito de realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, e ao período posterior a propositura da presente demanda.

Aduz ser uma sociedade empresária limitada tendo como objeto social o serviço de restaurante e similares e enquadrar-se na sistemática do lucro presumido, cujo cálculo – resultante da aplicação de uma margem presumida de lucro sobre a receita bruta – corresponde à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Embasa a sua pretensão no fato de a base de cálculo de tais tributos corresponder à receita bruta, ilegalmente alargada, conforme já decidido pelo STF no RE 574.706/PR ao enfrentar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ICMS configura receita dos Estados-membros e não do contribuinte.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID - 10437850). Pleito deferido (ID - 10812103).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança (ID – 10783253).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID - 11016733).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.*

*(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.*

*(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).*

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a exclusão do ICMS, da Contribuição ao PIS e a COFINS, da base de cálculo da CPRB, desonerando-a definitivamente da exigência fiscal.

Requer, ainda, o reconhecimento da existência dos créditos relativos aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como autorização para compensar tais valores, corrigidos pela taxa SELIC com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar postulado foi deferido na decisão ID 9827835 para autorizar a exclusão do ICMS, da Contribuição ao PIS e a COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como suspender a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos das futuras apurações, a fim de evitar que o impetrado inscreva os correspondentes valores em dívida ativa, ajuíze execução fiscal, inscreva o nome da empresa no CADIN ou impeça a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa desde que se refira aos tributos discutidos nestes autos.

A autoridade coatora prestou suas informações no ID 10431245 e 10446585, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal pleiteou pelo regular prosseguimento do feito (ID 10460088).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Para melhor elucidar os temas postos em debate na presente ação, a fundamentação relativa aos requerimentos formulados pela autora será tratada em dois tópicos distintos, quais sejam (I) da não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB; (II) da não inclusão da contribuição ao PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB.

### **(I) da não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB**

A Impetrante insurgiu-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de "receita bruta", a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Partindo-se de tal premissa, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se pensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS, declaro a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em questão.

### **(II) da não inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB**

O mesmo raciocínio acima exposto aplica-se a tal requerimento de exclusão das contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, pois ambas representam ônus fiscais ao contribuinte e não necessariamente ganhos a serem incorporados a seu faturamento, motivo pelo qual, com base no entendimento esposado pelo STF, devem ser excluídos da base de cálculo da CPRB.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como, aqueles que vieram a ser recolhidos no curso da presente ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da parte impetrante, no que tange à Contribuição ao PIS e à COFINS, observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas alterações supervenientes, o qual não se aplica às contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07.

Para estas, aplica-se o disposto no artigo 66, § 1º da Lei nº 8.383/91.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS, e das Contribuições ao PIS e a COFINS em sua base de cálculo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como, aqueles que vieram a ser recolhidos no curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024124-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADOLFO NUNES JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pleito liminar, em que pretende o Impetrante provimento que determine a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante para que ele possa ministrar aulas/clínicas de *beach tennis*, não podendo autuá-lo ou multá-lo por suposto exercício ilegal da profissão.

Esclarece que é atleta profissional de *beach tennis* desde 2011 e que ministra aulas do esporte, limitando-se a transferir seus conhecimentos adquiridos durante anos.

Informa não executar qualquer atividade de orientação nutricional, fortalecimento muscular e/ou outra modalidade científica esportiva.

Alega, ainda, não existir qualquer restrição na Lei nº 9696/98 que o impeça de ser treinador da modalidade e que a profissão não é exclusiva aos formados em Educação Física.

Junto procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID - 11160495).

Em informações – ID - 11477968 a autoridade impetrada, alega preliminarmente acerca da inexistência de direito líquido e certo, bem como da inviabilidade do uso do mandado de segurança.

No mérito sustenta interesse público na fiscalização, a prática de *beach tennis* é modalidade esportiva e, portanto, deve ser ministrado por profissional de educação física, pugrando pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID - 11559568).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Rejeito as preliminares levantadas nas informações, o mandado de segurança é via adequada para garantia de não violação a direito líquido e certo, perfeitamente configurado no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O técnico ou treinador de *Beach Tennis* não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

A profissão de técnico/treinador de *Beach Tennis* está associada às táticas de jogo e não à atividade física, conforme assentado em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive os trazidos aos autos pelo impetrante e mencionadas no parecer do Ministério Público Federal.

Neste passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança pretendida com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018429-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIAL OMB  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

## DESPACHO

Petições de ID's números 10439457 e 10744175 – Assiste razão à exequente, no tocante à incidência dos encargos previstos no artigo 523 do NCPC, em relação à parcela do débito inadimplida, eis que a indicação de dados bancários incorretos pela credora não possui o condão de eximir a devedora de efetuar o depósito judicial da quantia devida.

Assim sendo, promova a COMPANHIA COMERCIAL – OMB o pagamento do valor de R\$ 20.414,52 (atualizado até julho/2018), acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do aludido débito.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal, tal como determinado no despacho de ID nº 9953115.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024124-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADOLFO NUNES JANUARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAVARES ROSA MARCINI VISSER - SP138933  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B  
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Tira-se de Mandado de Segurança preventivo, com pleito liminar, em que pretende o Impetrante provimento que determine a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante para que ele possa ministrar aulas/clínicas de *beach tennis*, não podendo autuá-lo ou multá-lo por suposto exercício ilegal da profissão.

Esclarece que é atleta profissional de *beach tennis* desde 2011 e que ministra aulas do esporte, limitando-se a transferir seus conhecimentos adquiridos durante anos.

Informa não executar qualquer atividade de orientação nutricional, fortalecimento muscular e/ou outra modalidade científica esportiva.

Alega, ainda, não existir qualquer restrição na Lei nº 9696/98 que o impeça de ser treinador da modalidade e que a profissão não é exclusiva aos formados em Educação Física.

Junto procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID - 11160495).

Em informações – ID - 11477968 a autoridade impetrada, alega preliminarmente acerca da inexistência de direito líquido e certo, bem como da inviabilidade do uso do mandado de segurança.

No mérito sustenta interesse público na fiscalização, a prática de *beach tennis* é modalidade esportiva e, portanto, deve ser ministrado por profissional de educação física, pugnano pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID - 11559568).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Rejeito as preliminares levantadas nas informações, o mandado de segurança é via adequada para garantia de não violação a direito líquido e certo, perfeitamente configurado no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O técnico ou treinador de *Beach Tennis* não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

A profissão de técnico/treinador de *Beach Tennis* está associada às táticas de jogo e não à atividade física, conforme assentado em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive os trazidos aos autos pelo impetrante e mencionadas no parecer do Ministério Público Federal.

Neste passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança pretendida com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021682-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, pretende a impetrante obtenção de ordem liminar para permitir que a mesma deive de incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor correspondente ao ISS, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, contados a partir da presente impetração.

Afirma a impetrante estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto não pode ser considerado inserido no conceito de receita ou faturamento, uma vez que não se trata de receita da Impetrante, mas tão somente de valores que são repassados aos Municípios.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID - 10526141).

A União requereu seu ingresso no feito (ID – 11106141), o que foi deferido (ID – 11462809).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID - 11605178).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID – 11622616).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, não sendo devidos juros de mora, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS, confirmada a liminar deferida.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade do ato coator que determinou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, em razão de ter por fundamento exigências de créditos tributários já extintos.

Alega exercer atividade comercial típica de lanchonete e restaurante em estabelecimento único e foi constituído sob a forma de microempresa, usufruindo, até o dia 31.12.16, o tratamento tributário diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.06, regime denominado SIMPLES NACIONAL.

Informa que em 11.01.17, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 2413956, teve ciência de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, tendo por justificativa a existência de débitos tributários não pagos, objetos de três inscrições na Dívida Ativa da União Federal, estando duas delas ajuizadas perante a Vara das Execuções Fiscais Federais desta Subseção Judiciária.

Sustenta que parte dos valores inscritos encontravam-se quitados na ocasião da inscrição e o restante prescrito, razão pela qual não poderiam ser objeto de cobrança pelo Fisco.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID – 995778) determinando o reenquadramento da impetrante junto ao SIMPLES NACIONAL, ficando sem efeito o ato Declaratório Executivo nº 2413956, de 2016 em relação à impetrante.

A União requer o ingresso no feito (ID – 1218933), o que foi deferido (ID – 1220553).

As informações foram prestadas (ID 1218964), tendo a autoridade informado a inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional.

A União opôs Embargos de Declaração (ID - 1226577), os quais foram rejeitados (ID - 1229487).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID – 1292104).

A União interpôs Agravo de instrumento (ID - 1301144), tendo a decisão agravada sido mantida por seus próprios fundamentos (ID – 1305690).

Informa a impetrante o descumprimento da liminar deferida alegando que foi novamente desequilibrada do SIMPLES em razão dos mesmos créditos objetos deste feito, que estão inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal sob nºs 80.4.02.015733-29, 80.4.04.016270-66 e 80.4.05.065604-33 (ID – 3254755).

Foi proferida decisão (ID - 3344307), convertendo o julgamento em diligência e determinando a autoridade impetrada que tome as devidas providências para a sua suspensão do ato declaratório até ulterior deliberação do juízo, vez que estando a questão sub judice e com liminar deferida a Administração está impedida de excluir o Impetrante do SIMPLES com fundamento nos créditos tributários discutidos nestes autos.

O julgamento novamente foi convertido em diligência para que a autoridade fosse intimada a prestar esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (ID - 5118964), considerando as alegações de descumprimento liminar (ID – 5046643).

Informa a autoridade impetrada que nos limites de sua competência a liminar foi cumprida, entretanto, eventual discussão acerca da exigibilidade e de providências em relação a débito já encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, são de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID – 5306806).

Foi proferida decisão determinando a suspensão dos efeitos do ADE 2976007, de 1º de setembro de 2017, com a reinclusão da impetrante junto ao Simples Nacional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como o foi arbitrada multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento caso não observado o prazo assinalado (ID 5329979).

A União informa o cumprimento da liminar (ID - 5431070 e 5431239). Intimada a parte impetrante ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão alegada nas informações (ID – 5306806) de que seria de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a discussão acerca da exigibilidade e adoção de outras providências em relação a débito já encaminhado para inscrição em dívida ativa, foi superada na decisão ID – 5329979.

Consoante o já decidido na decisão liminar, o acórdão proferido nos autos da ação anulatória n.º 0004284-16.2010.4.03.6100 reconheceu a nulidade dos débitos objeto das CDA's 80.4.02.015733-29, 80.4.04.016270-66 e 80.4.05.065604-33, razão pela qual não poderia o impetrado excluir a impetrante do SIMPLES motivado na existência de referidos valores em aberto.

Ademais, a própria autoridade impetrada nas informações prestadas reconhece que as cobranças impugnadas estavam sub judice, *in verbis*: “Quanto ao mérito do presente writ, entendemos que a validade da cobrança consubstanciada nas inscrições em dívida ativa ns. 80.4.02.015733-29, 80.4.04.016270-66 e 80.4.05.065604-33 está pendente de apreciação judicial definitiva, tendo em vista que a ação anulatória n. 0004284-16.2014.4.03.6100 ainda não transitou em julgado.”

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021468-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança para o fim de obter exclusão do ISS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL segundo o regime do Lucro Presumido, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tais tributos nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado e enquadrar-se na sistemática do lucro presumido, cujo cálculo – resultante da aplicação de uma margem presumida de lucro sobre a receita bruta – corresponde à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Sustenta que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável à hipótese do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, já que a base de cálculo é idêntica em ambos os casos, qual seja, a receita bruta.

Assim, como o IRPJ e a CSLL submetidos ao regime de Lucro Presumido tomam por base a concepção de receita bruta, deve ser excluído o montante atinente ao ISS incidente nos serviços prestados.

A liminar foi indeferida (ID - 10467352).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID – 10918206). Pleito deferido (ID – 11194444).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID - 11345546).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID-11239323).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, entendendo este Juízo que o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS.

Ocorre que este posicionamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.*

*(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.*

*(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).*

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.L.O.**

São Paulo, 11 de outubro de 2018.



SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante que as pendências apontadas no Processo nº 10.880.9718.039/2018-16 e os 8 (oito) débitos com a situação: "em cobrança - RFB", presentes no Relatório de Situação Fiscal Complementar, não sejam utilizados como óbices à emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos.

Aduz estarem os referidos débitos com a exigibilidade suspensa, e que desde 27/02/2018 tem solicitado por meio de Requerimentos de Regularidade Fiscal, a análise de documentos necessários à baixa das pendências em questão veiculadas após seus relatórios de situação fiscal, análise esta que não ocorreu em razão de greve dos funcionários da Receita Federal.

Juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 8412882 a liminar pleiteada foi deferida em parte, sendo certo que, após a oposição de embargos de declaração pela Impetrante (ID 8439951), houve prolação de nova decisão deferindo a medida liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que procedesse à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas contados da notificação, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Na manifestação ID 8463733 a União Federal pleiteou seu ingresso no polo passivo do feito.

O Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou suas informações ID 8502425, sustentando a inexistência de ato coator praticado por ele, posto que os débitos impugnados na presente demanda ainda não haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União, e no mérito, pugna pela denegação da ordem.

O Delegado da DERAT prestou suas informações no ID 8547660 esclarecendo que foi emitida certidão positiva em 19.06.2018, tendo em vista que no relatório complementar de situação fiscal há nove débitos passíveis de inclusão no PERT e a parcela referente a janeiro de 2018 ainda se encontra pendente de pagamento.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID8808688).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, no que atine à alegada falta de interesse de agir em face do Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, verifico tratar-se na realidade de hipótese de ilegitimidade passiva do mesmo, a qual reconheço de ofício, uma vez que os débitos impugnados na presente demanda ainda não haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, de atribuição do Delegado do DERAT.

Passo a análise do mérito.

Nota-se das informações prestadas pelo Delegado do DERAT (ID 8547660) que há PERT formalizado, tendo a Impetrante feito a opção constante do art. 2º, III, letra "a", da Lei 13.496/17, o qual prevê pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante, liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

A Autoridade Coatora prossegue informando também que no relatório complementar de situação fiscal da Impetrante há nove débitos passíveis de inclusão no PERT, bem como, o valor da antecipação se enquadra na disposição legal aplicável ao caso em testilha, porém, a parcela referente a janeiro de 2018 ainda se encontra pendente de pagamento.

Salienta, ainda, ser possível efetuar o pagamento do saldo devedor com prejuízo fiscal, esclarecendo que o contribuinte deverá indicar o montante do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e de outros créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **mas tal indicação não foi feita no requerimento administrativo de pedido de certidão.**

Finaliza acentuando que a teor das expressas disposições dos arts. 4º, 5º e 6º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, somente é possível a emissão da Certidão Positiva no caso em tela.

Sendo assim, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal encontra-se obstada diante das pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto **DENEGO** a segurança almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Oportunamente, proceda-se a exclusão do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIAO - SP, do polo passivo do feito no sistema PJe.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003787-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante resguardar o direito ao efeito suspensivo de requerimento administrativo, abstendo-se a autoridade coatora de incluir débitos discutidos nesse writ no seu Relatório de Situação Fiscal e se abstenha de impedir a renovação da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa.

Alega que em 20/11/2017 o Fisco lavrou termo de intimação 100000026116691 discriminando débitos de IRPJ e CSLL apurados nos exercícios de 01/2017 a 03/2017 obtidos através de informações constantes em DCTFs, estipulando prazo até o dia 31/01/2018 para recolhimento.

Constatado que a auditora incorreu em erro a Impetrante manifestou-se por meio de requerimento juntado nos autos do dossiê digital, eis que a fiscalização não considerou que as DCTFs já tinham sido retificadas.

A medida liminar foi indeferida, objeto de agravo cujos efeitos não foram comunicados nos autos.

Em informações a autoridade impetrada pugnou pela denegação da ordem.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relato do essencial. Fundamento e decidido.

Conforme assentado na decisão que indeferiu a medida liminar o requerimento apresentado pela Impetrante não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal.

A declaração retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal não produz efeitos imediatos e devem aguardar sua análise e homologação conforme parágrafo 4º do artigo 10 da IN 1.499/15 da Receita Federal.

Ademais, a Súmula 436 do STJ é expressa ao dispor que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

A retificadora, "extemporânea" deve ser analisada, não tendo o condão de suspender o débito anteriormente declarado quando já estava em malha.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada

Custas de lei. Descabem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020899-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCALA MAQUETES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, pretende a impetrante obtenção de ordem liminar para que seja reconhecido o direito de excluir das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor correspondente ao ISS, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto não pode ser considerado inserido no conceito de receita ou faturamento, uma vez que não se trata de receita da Impetrante, mas tão somente de valores que são repassados aos Municípios.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID - 10304361).

A União requer seu ingresso no feito (ID – 10964033).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID - 11526584).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID – 11547044).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, não sendo devidos juros de mora, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008769-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DE SAO PAULO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Aduz ter a autoridade impetrada se recusado a emitir a referida certidão, com base em suposta existência de créditos tributários, porém, informa que as CDA's apontadas como óbices à emissão da certidão estão devidamente parceladas e, portanto, os referidos débitos encontram-se suspensos.

Juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 5654776 a liminar pleiteada foi **deferida em parte** determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Na petição ID 7460667 a União Federal requereu seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 8235607.

Devidamente notificada e intimada da decisão que concedeu em parte a liminar (diligência ID 6544231) a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 8278784).

Os autos vieram conclusos para julgamento e posteriormente foram convertidos em diligência (ID 11402863) para que a Impetrante informasse se a liminar deferida nos autos foi devidamente cumprida pela autoridade coatora, sobrevindo, então, a manifestação ID 11580387 salientando que a CND pleiteada foi expedida.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Conforme asseverado na decisão que deferiu em parte a liminar, muito embora não caiba ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, pois cabe à mesma, na esfera administrativa, proceder à verificação da regularidade do parcelamento de débitos da impetrante, com a anotação de eventual suspensão da exigibilidade em seus sistemas, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Ademais, o direito de certidão encontra-se assegurado constitucionalmente no artigo 5º, XXXIV, "b".

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida em parte.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025216-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FUNARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464, ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a suspensão do cumprimento da penalidade administrativa aplicada pelo Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Alega diversas irregularidades na conduta do impetrado, que realizou verdadeira busca e apreensão de notas fiscais em estabelecimento comercial diverso de sua clínica, com utilização destes documentos nas razões da condenação administrativa; que os supostos fatos ilegais ocorreram no município de Osasco, enquanto o procedimento disciplinar foi julgado em Santo André, com violação à Resolução 1897/2009 CFM, bem como que os depoimentos utilizados para condenação foram colhidos em procedimento criminal e em sede policial, sem a possibilidade de contestação do impetrante, ou contraditório e ampla defesa.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 11711138).

O impetrante requer a reconsideração da decisão, com a apreciação da medida liminar, posto que não pode aguardar a resposta do impetrado.

Sustenta que a não apreciação do pedido liminar esvaziará a prestação jurisdicional e o socorro pretendido pela medida como forma de negativa à prestação jurisdicional.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

em uma análise mais acurada do feito e considerando o requerido pelo impetrante, passo à análise do pedido liminar.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada.

Os documentos anexados aos autos demonstram que aos 06 de abril de 2013 foi instaurada sindicância "ex-officio" para apurar matéria veiculada na mídia envolvendo técnico de enfermagem que utilizava registro de médico oftalmologista para emitir atestados no Município de Osasco – SP.

O processo administrativo foi instruído com de diligências, cópias de notas fiscais e documentos referentes ao Inquérito Policial 191/13, que envolveu também o impetrante.

Ao que se denota, foram facultados todos os meios de defesa possíveis nos autos do processo administrativo, tendo sido o impetrante devidamente intimado para todos os seus atos.

Em sede recursal, o Conselho Federal de Medicina confirmou a decisão do julgamento no CRM-SP, tendo sido o impetrante por unanimidade, considerado culpado por agressão aos artigos 02, 05, 10, 18, 30, 51, 58, 68, 80, 115 e 118 do Código de Ética do Código atual em vigor, mantendo também a pena prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei 3268/57, "Suspensão do Exercício Profissional da Medicina por Trinta Dias".

Ao menos em uma análise prévia, não verifico qualquer prejuízo ao impetrante pela utilização de depoimentos colhidos em sede de inquérito policial para justificar a punição administrativa.

Também não se constata qualquer violação à ampla defesa e ao contraditório pelo fato de ter sido o processo administrativo redistribuído para outra Delegacia do CREMESP, circunstâncias que serão melhor analisadas ao final, assim como a alegação de indevida apreensão de notas fiscais.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não há como determinar a suspensão da penalidade requerida.

As alegações formuladas na petição ID 11908343 e seguintes também não são suficientes à concessão da medida liminar, posto que a expedição da carta de intimação constitui mera decorrência do decidido no Processo Administrativo Disciplinar.

Dessa forma, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Aguarde-se a vinda das informações.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017  
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Diante dos documentos acostados pelo autor, comprove a parte executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026932-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, até decisão final.

Alega, em apertada síntese, que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que a ora impugnada contribuição teria como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Fundamento e Decido.**

Afasta a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Determino outrossim a retirada do sigilo dos autos, devendo permanecer apenas a restrição de acesso aos documentos fiscais anexados aos autos.

Desnecessária, ainda, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se à mesma confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

No tocante à medida liminar, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

A impetrante afirma que a contribuição para o SEBRAE sujeita-se à regra do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não pode incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 17 (dezessete) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024614-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do disposto nos despachos anteriores.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025078-19.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
EXECUTADO: LOGICTEL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

## DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido da executada.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: EVERALDO DE ASSIS SILVA

## DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de débito atualizada do montante que entende devido. Após, tornem os autos conclusos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022397-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003  
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

## DESPACHO

Atendam as partes corretamente o disposto no artigo 3º, § 1º da Resolução PRES 142/2017, apresentando a digitalização completa do feito, observando a ordem sequencial de suas folhas.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-32.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
INVENTARIANTE: J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298, CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009041-14.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEVAO GRIVET CASTELO BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024731-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON GUERRA DE LIMA - SP374301

#### DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023963-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISLEINE TALARICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

#### DESPACHO

Manifestação ID 11914644: Ciência à exequente.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024913-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEX ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE BUNEMER - SP275952  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: DANIELLA JORDAO BOMFIM

## DESPACHO

Promova a ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016411-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR  
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por Fundação Liceu Pasteur em face da União Federal (Fazenda Nacional), mediante a qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a ré a exigir contribuições, relativas à cota patronal e contribuições de terceiros, incluídas no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, quer em face da imunidade do art. 195, §7º da CF, quer em face da isenção da contribuição de terceiros, condenando-se a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, acrescidos de juros e de correção monetária até a efetiva restituição.

Alga fazer gozo de imunidade tributária e preencher as condições para a desoneração prevista no artigo 195, § 7º, CF/88, motivo pelo qual entende indevida a exigência fiscal do recolhimento de contribuições sociais da cota patronal e em favor de terceiros, baseada em lei ordinária.

Infoma haver sido obrigada a recolher, no período de agosto de 2012 a maio de 2017, as contribuições destinadas à previdência e à Seguridade Social, prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescido do percentual referente ao "Sistema S" e, ainda, ter efetuado o parcelamento de supostos débitos relativos a essas contribuições, referentes ao período de 2002 a 2007, o que considera impróprio.

Argumenta ter havido o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – em ações de controle concentrado (ADI 2028, 2228, 2621 e 2036) e também em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE 566.622) - de que as entidades sem fins lucrativos dedicadas à educação, caso preencham os requisitos do art. 14 do CTN, não estariam obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais referidas, não sendo a legislação ordinária competente para estabelecer outros entraves.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido na decisão (ID – 2774995).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5020212-39.2017.4.03.0000) – ID 3147501 e ss.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID – 3399726), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas às partes (ID – 3411898).

A ré (ID – 3622856) declarou não haver demais provas a serem produzidas além das apresentadas nos autos.

Réplica (ID – 3651629), oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial.

Indeferida a produção de prova pericial, bem como o sobrestamento do feito requerido pela União Federal (ID – 3776717).

Colacionada aos autos decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento interposto pela autora, a qual indeferiu a concessão de efeito suspensivo pleiteado (ID 4108097).

A autora apresentou documentos reforçando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID – 9620448 e ss), o qual restou indeferido (ID – 9631100).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a alegação da União Federal relativa à necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no julgamento do RE 566.622.

Isto porque, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*. Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.*

1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).



*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso contra decisão em que se aplicou o entendimento firmado no julgamento de mérito do RE nº 635.688/RS, submetido à sistemática da repercussão geral. Trânsito em julgado. Ausência. Precedente do Plenário. Aplicação imediata. Possibilidade. Precedentes.*

1. *A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*

2. *Agravo regimental não provido* (ARE 781.214-Agr/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma).

Conforme descrito pela própria ré, a discussão dos autos refere-se à possibilidade de aplicação de reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. O tema foi incluído em debate nas ADIs 2.028 (apenas ADIs 2.036, 2.228 e 2.621) e no RE 566.622-RS.

Diferentemente do alegado pela União Federal, a análise dos fundamentos utilizados pela Suprema Corte no julgamento de tais ações permite a conclusão de que as respectivas decisões não são contraditórias/excludentes, mas sim complementares, conforme se demonstrará a seguir.

No julgamento do RE 566.622, com repercussão geral reconhecida e poder vinculante em relação aos demais casos, firmou-se a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

No referido julgamento, definiu o eminente relator, Ministro Marco Aurélio, importantes premissas, partindo da análise teleológica das imunidades tributárias estabelecidas na CF/88, as quais adoto no presente caso, como razões de decidir:

*As normas de imunidade tributária constantes da Carta visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso ante uma seleção de motivos fundamentais.*

(...)

*As regras de imunidade devem ser vistas como elementos de um sistema harmônico e integrado de normas e propósitos constitucionais e interpretadas em função do papel que cumprem em favor dos valores prestigiados por esse sistema. Isso vale, especialmente, para as imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, considerados os impostos, e no § 7º do artigo 195, presentes as contribuições sociais.*

(...)

*Essa diretriz hermenêutica – a de definir o alcance da norma constitucional de imunidade segundo a compreensão da função política e social a ser alcançada e tendo em conta a Constituição como um todo – deve governar a leitura do § 7º do artigo 195 da Carta e a solução quanto à forma e aos limites de possibilidades do estabelecimento de regras que venham a regulamentar o exercício da imunidade.*

*O dispositivo constitucional versa dois requisitos para o gozo da imunidade: ser pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais.*

(...)

*Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes.*

(...)

*A definição do alcance formal e material do segundo requisito, a observância de "exigências estabelecidas em lei", deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao alcance desse propósito há de ser evitada, cabendo prestigiar aquela que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.*

(...)

*Da necessidade de interpretar teleologicamente as imunidades tributárias, amplamente reconhecida pelo Supremo como meio ótimo de realização dos valores e princípios subjacentes às regras imunizantes, resulta o dever corolário de interpretar estritamente as cláusulas restritivas relacionadas, inclusive a constitucional. Daí advém a reserva absoluta de lei complementar, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta de 1988, para a disciplina das condições referidas no § 7º do artigo 195, sob pena de negar seja a imunidade discutida uma "limitação ao poder de tributar".*

*Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.*

Sendo assim, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade formal de lei ordinária (art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da constituição dos débitos em apreço), posto não ser a espécie normativa adequada para o estabelecimento de condições à caracterização da entidade beneficente e também por extrapolar os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, dispositivo este considerado como exclusivamente apto a fixar as condições exigidas para o exercício da imunidade tributária, por haver sido recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, assim como estabelecido no julgamento acima transcrito.

E, nem se diga que a lei referida visou apenas estabelecer "aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo" e, portanto, seria espécie adequada nos termos do que restou sedimentado no Acórdão da ADI 2028. Este, definitivamente, não é o caso da norma citada.

Sob tal aspecto, a fim de diferenciar o que seriam regras meramente procedimentais, passíveis de fixação por Lei Ordinária, e definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, matéria esta reservada à Lei Complementar, bastante elucidativo é o seguinte trecho do voto do então Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI 2028/DF:

*Assim, a meu sentir, por exemplo, a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou o Institucional Nacional do Seguro Social, é puramente instrumental, sem modificar os requisitos para reconhecimento da imunidade. Assim, não há reserva de lei complementar para tanto.*

*Já definir que a imunidade somente é aplicável se um determinado percentual da receita bruta for destinado à prestação gratuita de serviços afeta o reconhecimento da própria salvaguarda constitucional, ao separar as entidades imunes daquelas que podem ser tributadas. Para tanto, a Constituição prevê a utilização de lei complementar (art. 146, II), cujo processo legislativo, por ser mais rigoroso, melhora a margem de reflexão que os representantes dos cidadãos exercerão sobre a matéria.*

Nesse sentido, os requisitos estabelecidos na citada lei ordinária para obtenção da certificação de entidade beneficente de assistência social são verdadeiras restrições, pois se extrai do conteúdo das normas que, sem tal certificado as entidades não serão reconhecidas como beneficentes e estarão, conseqüentemente, impedidas de gozar da imunidade tributária constitucionalmente prevista para as contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º, CF).

Afastada a lei em comento, devem ser apreciadas apenas as condições previstas no artigo 195, § 7º, CF e artigo 14, CTN, suficientes a definir modo beneficente de atuação, os quais dispõem:

*Art. 195, CF: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

*Art. 14, CTN: O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

A autora, Fundação Liceu Pasteur, preenche tais requisitos.

A prestação de serviços educacionais beneficentes e os requisitos dispostos no artigo 14, I, II e III estão comprovados pela documentação colacionada à petição inicial, sobretudo no Estatuto Social da autora, a qual, conforme atestado pela própria União Federal, juntou declaração do reconhecimento de utilidade pública estadual e certidão que comprova a entrega do relatório para o exercício de 2015. No âmbito municipal comprovou a declaração pela junta do Decreto 47.073/2006, desde 13/03/2006, e trouxe declaração de novembro de 2015, onde consta que manteve o mérito social, e conseqüentemente o título. E, finalmente, na seara federal, pela Portaria 3.132, de dezembro de 2002 foi declarada de utilidade pública.

As indagações da ré relativas ao não cumprimento de requisitos e aspectos procedimentais referentes à certificação ou ao cancelamento do CEAS não prosperaram ou tiraram o direito à restituição pleiteada, vez que estabelecidos por lei ordinária, formalmente inconstitucional, como acima aduzido.

Por fim, destaca-se que, apesar de as quantias indevidamente recolhidas terem sido objeto de parcelamento (Lei nº 11.941/2009), procedimento mediante o qual ocorre confissão de dívida, não há óbices aos questionamentos jurídicos envolvendo os débitos parcelados, sobretudo quando se trata de matéria envolvendo pronunciamento de inconstitucionalidade relativa à imunidade tributária, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1133027/SP, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

**5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.**

Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (vg. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divisão do relator para negar provimento ao recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (g.n.).

(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). **Grifos Nossos.**

Diante de tais constatações, estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF à autora e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição – quota patronal e contribuição a terceiros.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexistente relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições sociais, relativas à cota patronal e contribuições de terceiros, incluídas no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, bem como determino que a ré restitua os valores indevidamente recolhidos a tal título, considerando os últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC até a data do efetivo pagamento.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a baixa complexidade da demanda, a qual envolve apenas questões de direito, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível, nos termos do artigo 85, § 8º, NCPC, a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente demanda.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100

AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária pretendem os Autores a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC simples. Pleiteiam revisão contratual, de prestação, saldo devedor e repetição de indébito.

Formulam pedido de antecipação de tutela de depósito de parcelas atrasadas e mudança de correção do encargo mensal.

Alegam ser mutuários do sistema Financeiro de Habitação desde 15/02/2015.

Insurgem-se quanto a diversos pontos do contrato celebrado, em especial prática de anatocismo, juros cobrados, forma de amortização.

A antecipação de tutela foi indeferida em decisão de ID 2521187.

Em contestação a CEF pugnou pela improcedência do feito.

Tentativa de audiência infrutífera. (ID 4355746)

Foi apresentada réplica, oportunidade em que os Autores requereram a realização de perícia.

A Ré pleiteou pelo julgamento antecipado do feito.

A prova pericial foi deferida em decisão ID 4994951.

Lauda acostado ID 7648126.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido formulado é improcedente.

O contrato firmado pelas partes em 13 de fevereiro de 2015 (ID24653161) refere-se a financiamento de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais) pelo sistema de amortização constante (SAC), no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, a uma taxa de juros nominal de 8,7873% e juros efetivos de 9,1500%.

A cláusula sexta prevê a forma de apuração e atualização dos encargos mensais e do saldo devedor, respectivamente.

Ao firmar a averbação o contratante toma conhecimento e aceita todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor figura-se medida descabida, pois inexistente a ilegalidade apontada pelo autor, tal como se passa a demonstrar.

No que tange à ausência de capitalização de juros no sistema de amortização da dívida pactuado entre as partes (SAC), bastante elucidativo é o trecho do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.02.001269-7, datado de 15 de agosto de 2011:

*"o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital".*

Afasta-se, portanto, a prática de anatocismo pela instituição financeira, até porque a aplicação da correção monetária e juros antes da amortização do saldo devedor tem previsão nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível - 1727430, publicada no DJF3, Judicial 1, em 11/10/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, conforme ementa que segue:

*AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VII - Agravo legal improvido.*

Vale lembrar que a Súmula 450/STJ prevê:

*"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*

Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do sistema SAC como técnica de amortização do saldo devedor, sendo que a comprovação do vedado anatocismo só se daria diante de amortizações negativas ao longo do contrato, o que não se verifica na planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos a fls. 156/161.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o "pacta sunt servanda".

Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192).*

Nota-se, portanto, que os Autores não lograram êxito em comprovar qualquer ilegalidade na aplicação do sistema de amortização pactuado, de modo que não há razão para a alteração de qualquer cláusula existente no contrato de financiamento firmado entre as partes, encontrando-se plenamente vigente tal instrumento.

Importante frisar que a perícia realizada indicou que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos e no sistema adotado as prestações são positivas, não havendo anatocismo sobre o saldo devedor (ID 7648128)

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários sucumbenciais em favor da ré montante de 10% do valor da causa (artigo 85, par 2 do CPC), observando as disposições atinentes à Justiça Gratuita.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Considerando a estimativa de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

AUTOR: EDUARDO CATTAN GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a parte autora a habilitação dos sucessores de EDUARDO CATTAN GOMES, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito para o início da execução. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020969-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RABELLO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011729-17.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURELIO MOURA CHAGAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES - PR33086

## DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados a fls. 714 dos autos físicos.

Por fim, abra-se vista à exequente e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004991-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante assegurar o creditamento e respectivo aproveitamento referente às contribuições PIS/COFINS recolhidas no regime monofásico, garantindo-se a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, com a compensação dos créditos com débitos existentes em seu nome, nos termos do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96

Aduz que com o advento das Leis nº 10637/02 e 10833/03, sob o permissivo constitucional oriundo da omissão quanto ao regime de recolhimento a ser adotado, assentou-se a possibilidade da não-cumulatividade das referidas contribuições, em como a adoção do regime monofásico, conforme previsto na Lei nº 10.147/00 e na Emenda Constitucional 42/03, com a concentração de sua incidência em etapa única da cadeia produtiva, não subsistindo a cobrança em cascata.

Alega que a adoção desse regime, em consonância ao mais recente posicionamento jurisprudencial sobre o tema, fez com que ingressasse com a presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar indeferido (ID - 4862231).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (ID – 5291177), o que foi deferido (ID – 5456597).

Devidamente notificado, o Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal apresentou informações alegando ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante está subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos-SP, uma vez que o estabelecimento-matriz da Impetrante se localiza no Município de São Vicente-SP (ID - 5428576).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID - 5542720).

A União, diante das informações prestadas, requer seja o feito julgado extinto sem apreciação do mérito (ID - 6508121).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A tónica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal responder à presente impetração.

O domicílio fiscal do contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos-SP e não ao Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, eis que o Município de São Vicente – SP, onde se localiza o estabelecimento-matriz da Impetrante faz parte daquela jurisdição.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz; da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz, da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida.*

*(TRF3. Primeira Turma. AMS 00122328620134036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358330. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY).*

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022246-20.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a concessão da segurança para afastar os recolhimentos de 20%, a título de contribuição previdenciária, nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91, bem como afastar a retenção de 11% prevista no artigo 31 do mesmo diploma legal.

Alega ser operadora de plano de saúde odontológico efetuando pagamentos a prestadores de serviços cadastrados na sua rede.

Ocorre que não contrata nenhum prestador de serviços, agindo apenas por conta e ordem dos seus usuários, estes sim, que utilizam os serviços profissionais do ramo odontológico, cadastrados na rede por ela administrada.

Explana que a matéria já foi pacificada pelo STJ.

Traz a colação ementas da Primeira e Segunda Turmas da Primeira Seção do STJ.

Decisão acostada sob ID 3902167 deferiu em parte a liminar com relação ao artigo 22 da Lei 8212/91, negando quanto ao 31 do diploma legal.

Essa decisão foi objeto de agravo pela União,

cujos julgamentos constam no ID 10113011

Informações prestadas pugnam pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar sobre o mérito da impetração.

É o relatório Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, aliena a, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 20/98, previu como forma de financiamento da seguridade social as contribuições sociais do empregado, da empresa e da entidade a ela equiparada incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Nesse passo o artigo 22, inciso III da Lei 8.212/91 previu contribuição a cargo da empresa, no montante de 20% do total de remunerações pagas ou creditadas, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços,

Dessa forma, para se configurar a hipótese de incidência da exação deve-se perquirir se ocorreu prestação de serviço entre profissional da rede credenciada e operadora de plano médico.

O profissional credenciado presta serviço ao beneficiário e não ao plano contratado, que no caso é mero intermediário.

O ônus do recolhimento da contribuição previdenciária é do profissional contratado ou da empresa que recebe pela prestação de serviços.

Ressalte-se que esse é o entendimento pacífico da Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, como se afere pelas ementa abaixo colacionada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013.

2. Agravo Regimental não provido

.(AgRg 137479/RJ) DJe 08/05/2014

No mesmo sentido, e seguindo idêntico raciocínio, a operadora de plano de saúde não é contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, conforme preceitua o artigo 31 da Lei 8212.

Dessa forma não se sujeita à retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Nesse passo, e pelo exposto, acolho o pedido formulado e concedo a segurança pleiteada para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante a recolher contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III da Lei 8212/91, e a do 31 da mesma lei sobre os valores repassados aos profissionais de saúde – contribuinte individuais pelos serviços prestados aos usuários do Plano de Saúde.

Reconheço, igualmente, o direito a compensação de todos os valores recolhidos a este título nos últimos 5 anos a contar do ajuizamento da ação, inclusive aqueles recolhidos no curso desta, devidamente atualizados pelos mesmos índices que a União corrige os seus créditos.

A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta, a teor do artigo 170 A do CTN.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I e Ofício-se

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016554-06.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o reconhecimento, incidenter tantum, da vedação instituída no inciso IX, par 3º do artigo 74 da Lei 9.430, cuja redação foi conferida a Lei 13.670/18, possibilitando a quitação das estimativas anuais apuradas no ano-calendário de 2018, por meio de compensação, tendo em vista que a vedação implica clara ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, não surpresa, anterioridade, razoabilidade, isonomia além de caracterizar-se como enriquecimento ilícito da União, violar o princípio da capacidade contributiva, do não confisco e o próprio conceito constitucional de renda, caracterizando verdadeiro empréstimo compulsório.

Alega que apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, sendo que a opção por esse esquema de apuração é irretroatável por todo ano calendário.

Até maio de 2018 os créditos de IRPJ e CSLL de exercícios anteriores poderiam ser utilizados, mediante PER/DCOMP, para pagamentos mensais das exações em comento.

No entanto, a partir da edição da Lei 13.670/2018 as empresas não podem quitar seus débitos por meio de compensação.

A medida liminar foi deferida através de decisão de ID 9545236, objeto de agravo por parte da União, na qual o TRF concedeu o efeito suspensivo. (ID 10365295)

Em informações a autoridade impetrada pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar sobre o mérito da impetração.

É o relatório Fundamento e decido.

A compensação, nos termos do CTN, é modo de extinção do crédito tributário.

Sua disciplina, porém, não é automática, na medida em que o artigo 170 do Código tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, para que a compensação seja viável necessária a previsão legal expressa.

Alás, jurisprudência consolidada do STJ, como a do AGRG no Recurso Especial 548.128, diz tratar-se da lei da data do encontro de contas.

Transcrevo a ementa do julgado in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - POSSIBILIDADE - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002.

Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Vale ressaltar que a lei aplicável à compensação é aquela vigente no momento em que ocorre o encontro de créditos e débitos, e não aquela em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido. Precedentes:

REsp 660.570/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004; EREsp

164.522/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000.

Agravo regimental improvido

Aliás a matéria já foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1164452/MG.:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do

encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do

contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

A lei 13.670/18 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, mas simplesmente muda o sistema jurídico da compensação, cujo regramento não está sujeito ao princípio da anterioridade.

Conforme consta da exposição de motivos da alteração legal a medida visa evitar fraudes, bem como a imprevisibilidade de fluxo de caixa ao Tesouro Nacional

As alegações da Impetrante no sentido de que a vedação da compensação afeta à capacidade contributiva e o não confisco, criando um empréstimo compulsório não se sustentam, na medida que conforme já exposto, a disciplina da compensação tributário é sempre dependente de lei.

Nesse passo, e pelo exposto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança pleiteada

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se, inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100

AUTOR: CLEIDE APARECIDA TENCA

Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

(Tipo M)

**ID 10281463:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença proferida é omissa na medida em que não foi analisado o pedido liminar para isenção do Imposto de Renda com efeitos imediatos, bem como em razão de não ter se manifestado acerca da incidência de juros quando da restituição.

**ID 10294567:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS sob o argumento de que a sentença é omissa e obscura por não esclarecer qual dos réus deverá arcar com a repetição do indébito.

Intimadas as partes, apenas a União se manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 10933839).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação de ambos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Se o pedido de liminar de imediata isenção do imposto de renda não foi concedido na sentença, não estavam preenchidos seus requisitos.

Ao contrário do alegado pela parte autora, a taxa de juros foi apreciada, uma vez que foi determinada a correção pela SELIC, composta por correção e juros.

Em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, a sentença deixou expresso que a União Federal caberá arguir, de forma exclusiva, sobre aspectos que reverberem na própria isenção do tributo, cabendo ao INSS apenas explicar os motivos da negativa do pleito, sendo, pois, a União responsável pela restituição dos valores.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10281463 e 10294567.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014416-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO  
REPRESENTANTE: SILVIA ANDRADE DA CUNHA GALLETTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais na qual o autor pleiteia a restituição do crédito judicial depositado (R\$ 120.900,43) e o pagamento de danos morais quantificados em, no mínimo, R\$ 50.000,00. Requer a concessão da gratuidade da justiça e da tramitação preferencial.

Em breve síntese, narra o autor que em maio de 2018 recebeu Intimação Fiscal, na qual foi notificado por ter caído na Malha Fiscal da Receita Federal em 2017 sobre período referente ao Ano Calendário de 2016, em razão do suposto recebimento do valor de R\$ 120.900,43, que não fora declarado.

Tal valor se refere a RPV de um processo ajuizado em 1997 e que foi indevidamente sacado por terceiro em 17/06/2016.

A CEF contestou e impugnou a concessão da justiça gratuita. Em preliminar, sustentou ineficácia dos atos processuais, pois não houve outorga de poderes para a advogada que assinou a petição inicial, bem como ilegitimidade passiva, pois o levantamento do RPV foi efetuado mediante apresentação de procuração pública outorgada em favor de Flux Gestão Empresarial Eireli, com necessidade de litisconsórcio passivo necessário do procurador que levantou o RPV e do Cartório que autenticou e confirmou a procuração pública em nome do autor, ou chamamento ao processo. No mérito, defendeu falta de responsabilização e excludente de responsabilidade por fato de terceiro e inexigibilidade de conduta diversa (ID 9424415).

A decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor foi reconsiderada e foi fixado prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais (ID 10332714), o que foi feito no ID 10694788.

**Decido.**

**DEFIRO** o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.048, I do CPC/2015.

Afasto a preliminar de ineficácia dos atos processuais. O substabelecimento com o nome da advogada que assina a petição inicial datado de 08/06/2018 é anterior ao ajuizamento da ação, estando regulares os atos praticados.

Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A Instituição Financeira atuou como depositária judicial do valor a ser creditado ao autor, razão pela qual qualquer falha imputada neste serviço pode ser de sua responsabilidade.

O Cartório que autenticou e confirmou a procuração pública em nome do autor o fez baseado em supostos documentos idôneos, não devendo responder pelos atos praticados com essa procuração.

Não obstante, a responsabilidade dos encarregados pelo eventual saque irregular da quantia deve ser apurada nesta ação.

Dessa forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para incluir no polo passivo a pessoa física e a empresa responsável pelo levantamento do valor questionado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024652-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES JORGE DE SOUZA, TADASHI KONNO, TOSHIE ICHIBA, VALDOMIRO BARTASEVICIUS, WASHINGTON LINCOLN DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela exequente, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que declinou parcialmente da competência para exame e julgamento do feito.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedente jurisprudencial.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

Cumpra-se a decisão id ().



Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024644-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN, JULIO TAMOTSU YONAMINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela exequente, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que declinou parcialmente da competência para exame e julgamento do feito.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedente jurisprudencial.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

Cumpra-se a decisão id ().

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005469-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação de fazer e se concorda com a extinção da execução.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta.

Publique-se.

São Paulo, 18/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024502-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLA CELANO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Providencie o autor a juntada das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, como condição para análise do pedido de gratuidade.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024641-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER LUIZ BORTHOLIN, MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA, MARISA DE SOUZA DIAS, SANDRA REGINA CURY GORODSCY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela exequente, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que declinou parcialmente da competência para exame e julgamento do feito.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedente jurisprudencial.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

Cumpra-se a decisão id ().

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012923-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ALTA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se a União, em 5 dias, sobre a petição da parte exequente - id. 11129824.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 22/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014564-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO BOCCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se o exequente, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União - id. 11395116.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014608-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO JORGE ALVAREZ, CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012642-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEFERSON RIBEIRO SALAZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012690-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IASSARA MARIA ABRAHIM, IRENE AUGUSTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/10/2018.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011333-42.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: ELEN BARROSO HENRIQUE**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHUYUKI TAGUCHI - SP207090**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020223-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUNI MARGOSIAN CONTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar como executada a UNIÃO FEDERAL, representada pela AGU.

Após, renove-se a intimação, nos termos da decisão id. 10011243.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014804-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZANDRA ALVES CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Em contestação, a União Federal impugnou os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos em favor da autora.

A autora, em réplica, defendeu a manutenção do benefício legal.

Com razão a União Federal.

Restou demonstrado que a autora, em 2017, auferiu remuneração mensal de mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que é incompatível com a gratuidade processual.

As demais questões processuais suscitadas pela ré serão examinadas quando da prolação da sentença.

**Ante o exposto, REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora.**

**Providencie a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.**

No mais, encerro a instrução do processo.

Comprovado ou não o recolhimento das custas processuais, oportunamente venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROMAO SENA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela ré Régis Bittencourt S.A ao pedido de justiça gratuita formulado na inicial, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, bem como quaisquer outros documentos pertinentes a comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, fica o autor intimado a trazer aos autos cópia idônea e legível dos comprovantes de pagamento de pedágio do dia do acidente, bem como das faturas do cartão que comprovem o pagamento dos serviços necessários à reparação dos danos no veículo, vez que os comprovantes juntados nos IDs 9451133 estão apagados e não há como se saber quem arcou com estas despesas.

Sem prejuízo, providencie o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das notas fiscais dos serviços efetivamente realizados no veículo Celta.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROMAO SENA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela ré Régis Bittencourt S.A ao pedido de justiça gratuita formulado na inicial, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, bem como quaisquer outros documentos pertinentes a comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, fica o autor intimado a trazer aos autos cópia idônea e legível dos comprovantes de pagamento de pedágio do dia do acidente, bem como das faturas do cartão que comprovem o pagamento dos serviços necessários à reparação dos danos no veículo, vez que os comprovantes juntados nos IDs 9451133 estão apagados e não há como se saber quem arcou com estas despesas.

Sem prejuízo, providencie o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das notas fiscais dos serviços efetivamente realizados no veículo Celta.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020763-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cancele-se a distribuição do presente feito porque já há Cumprimento de Sentença, referente ao processo físico 0060637-62.1999.403.6100, distribuído no PJe, com o número 5020350-05.2018.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020684-39.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007155-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GENESIO AUGUSTO CESAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

#### DESPACHO

Não conheço, por ora, do pedido.

Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado.

Após, voltem-me conclusos para decisão sobre o pedido de bloqueio pelo BACENJUD.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019409-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Altere a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014456-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PIRES MARTINS, JOAO YOSHIMITSU IWATA, JOELSON APARECIDO CANO, JOHN RASQUINI NETTO, JONAS DE MAGALHAES CATTI PRETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Retifique a Secretaria a autuação para que:  
I) passem a constar como exequentes apenas JOHN RASQUINI NETTO e JONAS DE MAGALHÃES CATTI PRETA;  
II) conste como novo valor da causa R\$ 690.528,78;  
III) conste como classe do presente feito CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VICTOR AMARAL - SP316922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Por ora, não conheço do pedido da autora pessoa jurídica de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. "É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita" (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441); "".
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 22/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JONGKUN HAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA PEREIRA BARRETO FREIRE - SP92844, SILVIA HELENA FAZZI - SP93457

**DESPACHO**

No prazo de 05 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP, RENATO LAZZARINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da expedição do **RPV 20180043878** (id.9945456), com prazo de 5 dias para eventuais manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025782-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BBM BAR E RESTAURANTES LTDA, SANTE BAR E LANCHES LTDA, A3MA BAR E RESTAURANTES LTDA, LANCHONETE QUATRO SETE QUATRO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

##### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cedição que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momento pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelas autoras, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA RUI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA RUI BARBOSA promove execução de verbas condominiais em desfavor da CEF.

A CEF ofertou impugnação.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação.

A CEF foi intimada a apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devido, e desta decisão o exequente interpôs embargos de declaração.

A CEF apontou o valor de R\$ 35.936,62 como o correto, resultante da exclusão da multa de 10% (dez por cento), questionada em sua impugnação.

### Decido.

Inicialmente não conheço dos embargos de declaração apresentados pela exequente.

O despacho que determinou à CEF a apresentação de planilha de cálculos não apresenta nenhum dos vícios que autorizariam o manejo dos embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão).

Ademais, a decisão tratou somente de solicitar informações complementares à CEF a respeito dos valores por ela defendidos em sua impugnação (R\$ 34.683,14), o que, de fato, restou efetivamente esclarecido, com a indicação do valor que entende devido de R\$ 35.936,62, atualizado para 03.08.2018.

No mais, a impugnação da CEF merece acolhimento.

O título executivo judicial (sentença proferida pela 4ª Vara do Foro Regional de Penha de França) condenou ROBSON DIAS OLIVEIRA (proprietário anterior do imóvel) no pagamento das *“despesas condominiais vencidas e não pagas desde maio de 2013 até final liquidação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados dos respectivos vencimentos, além da multa moratória de 2%”*, não há, portanto, no título executivo judicial, qualquer amparo à pretensão da exequente de cobrança de 10% (dez por cento) à título de multa.

Assim, correta a insurgência da CEF quanto aos valores exigidos pela exequente.

Vale lembrar que a multa de 10% (dez por cento) fixada no processo originário, decorre da aplicação do disposto no art. 523, § 1º do CPC, portanto, arbitrada somente em desfavor do primitivo executado (ROBSON).

Trata-se, portanto, de multa processual que não se transmite à CEF, cuja obrigação se resume àquela prevista na sentença de conhecimento.

Ademais, intimada da presente execução, a CEF prontamente efetuou o depósito integral do valor pleiteado pela exequente em sua exordial (R\$ 39.802,99), o que afasta eventual mora, e desautoriza a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os valores apontados pela CEF, e fixar o valor da execução em R\$ 35.936,62 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizados para 3.08.2018.**

**Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) incidentes sobre a diferença entre o valor exigido pela exequente e o acolhido nesta sentença. Os honorários deverão ser abatidos do valor a ser levantado pelo exequente.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVO DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAQUA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora requer em sua exordial a concessão de dois provimentos jurisdicionais, o reconhecimento da inexistência do adicional da contribuição ao FGTS previsto na LC 110/2001, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Resta evidenciado, portanto, que a ação não possui natureza meramente declaratória, mas sim condenatória.

Assim, correta a impugnação ofertada pela União Federal. O valor da causa deverá manter correlação objetiva com a vantagem patrimonial perseguida pela parte autora (compensação do suposto indébito).



Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pela União Federal, e DETERMINO à parte autora que providencie, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a apresentação de planilha de cálculos dos valores que pretende compensar, e ato contínuo deverá retificar o valor atribuído à causa, recolhendo-se as custas processuais complementares.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027523-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DES PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANE MARINOVIC BIBE  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 24/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017970-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZANGELA BERTOZO DE LUCENA SERRALHERIA - EPP

#### DESPACHO

Fica a CEF cientificada da diligência negativa do Oficial de Justiça, no sentido de localização da ré, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 24/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017460-93.2018.4.03.6100  
AUTOR: AMANDA ALMEIDA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ELNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5015355-46.2018.4.03.6100

AUTOR: TOKIO MARINE SEGRADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017353-49.2018.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FERRARI ANDRADE

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre se há interesse na conciliação.

Em caso afirmativo, remeta-se o feito à CECON.

Em caso negativo, expeça-se novo mandado para citação da ré.

Publique-se.

São Paulo, 24/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016008-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERREIRA LIMA FILHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre se há interesse na conciliação.

Em caso afirmativo, remeta-se o feito à CECON.

Em caso negativo, expeça-se novo mandado para citação do réu.

Publique-se.

São Paulo, 24/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003814-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005033-64.2018.4.03.6100  
AUTOR: JCS SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA VETERINARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ILDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010906-45.2018.4.03.6100  
AUTOR: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564

RÉU: MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LURINEIA LOPES DE OLIVEIRA ALENCAR - SP271959

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026763-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: P. C. LOPES - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em desfavor do IBAMA.

Verifico que a parte autora possui sede em OURINHOS/SP, o local embargado também é em OURINHOS, a sede da ré é no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito a uma das varas federais da subseção judiciária de OURINHOS/SP.**

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: BARBARA PADILHA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10431399 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 9809844 é omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de recálculo da TR, com realização de perícia técnica para exclusão do redutor aplicado ou dos efeitos da tributação e da taxa real de juros da economia incidentes no seu cálculo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente, tomo sem efeito o despacho proferido no ID 11018491. Ante a ausência de citação da parte ré, não há como intimá-la para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte ré.

Nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, o juiz intimará o embargado para se manifestar em 5 dias sobre os embargos opostos caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, o que não é o caso dos autos, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão do STJ, ao não permitir a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, deliberou que a forma como é aplicada atualmente a TR está correta.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10431399.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA TENCA  
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

**ID 10281463:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença proferida é omissa na medida em que não foi analisado o pedido liminar para isenção do Imposto de Renda com efeitos imediatos, bem como em razão de não ter se manifestado acerca da incidência de juros quando da restituição.

**ID 10294567:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS sob o argumento de que a sentença é omissa e obscura por não esclarecer qual dos réus deverá arcar com a repetição do indébito.

Intimadas as partes, apenas a União se manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 10933839).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação de ambos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Se o pedido de liminar de imediata isenção do imposto de renda não foi concedido na sentença, não estavam preenchidos seus requisitos.

Ao contrário do alegado pela parte autora, a taxa de juros foi apreciada, uma vez que foi determinada a correção pela SELIC, composta por correção e juros.

Em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, a sentença deixou expresso que a União Federal caberá arguir, de forma exclusiva, sobre aspectos que reverberem na própria isenção do tributo, cabendo ao INSS apenas explicar os motivos da negativa do pleito, sendo, pois, a União responsável pela restituição dos valores.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10281463 e 10294567.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100

AUTOR: AMANDO ALMEIDA LEO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo M)**

A CEF alega que a sentença lançada no ID 9918702 é obscura por ter suspenso a execução das verbas sucumbenciais, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita (ID 10260982).

A autora pugnou pela manutenção da sentença, devendo ser mantido os benefícios da justiça gratuita (ID 10944667).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante, pois, apesar de a parte autora ter requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita na petição inicial, ato contínuo recolheu as custas processuais, razão pela qual o pedido de gratuidade não foi mais analisado.

Não obstante, sem qualquer reiteração do pedido ou comprovação da necessidade dos benefícios da gratuidade, esta foi deferida quando da prolação da sentença.

**Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 10260982 e retifico a sentença proferida no ID 9918702 para cassar a concessão da gratuidade da justiça à parte autora e para constar, onde se lê:**

*"CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ante a concessão da Justiça Gratuita, tal quantia permanecerá suspensa".*

**Leia-se:**

**CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.**

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024608-92.2017.4.03.6100

AUTOR: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração de ID 10362588 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 9645570 contém erro material/de fato na medida em que a parte autora não havia apresentado a comprovação exigida na Nota Técnica nº 607/2017, não se sujeitando a matéria à confissão, devendo o juízo reconsiderar a distribuição dos ônus sucumbenciais, ante o princípio da causalidade.

Intimada, a parte autora requereu a rejeição dos Embargos de Declaração (ID 10963035).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, não foram aplicados os efeitos da confissão à União, mesmo sendo declarada sua revelia, tanto que até os documentos juntados por ela foram analisados para julgar o caso.

Além disso, a sentença explica minuciosamente a razão pela qual os documentos apresentados pela parte autora foram considerados para procedência da ação, querendo a parte embargante o reexame das provas.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, devendo ser mantido os ônus sucumbenciais já fixados.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10362588.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora postula a restituição de indébito tributário no valor de R\$ 25.623,18, mediante compensação na via administrativa, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS e das contribuições COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre as importações já realizadas antes da vigência da Lei nº. 12.865/2013.

Sustenta, em síntese, que por ocasião das operações de importação que realizou, foi obrigada, pela ré, por força do que dispunha a Lei nº 10.865/04, a recolher a COFINS e o PIS calculados sobre o valor total das importações, incluído o ICMS e as próprias contribuições sociais ("PIS-importação" e "COFINS-importação"), quando deveria fazer incidir aquelas contribuições, apenas, sobre o valor aduaneiro.

Destaca o posicionamento firmado pelo C. STF no julgamento do RE 559.937, sob a sistemática da Repercussão Geral.

Acrescenta que anteriormente ajuizou o Mandado de Segurança nº. 00020622-26.2014.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível, o qual, em sede recursal, teve a segurança denegada ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo. Nada obstante, destaca que a referida ação teve o condão de interromper o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativamente aos tributos pagos entre 31/10/2009 e 09/10/2013, tendo voltado a fluir apenas com o trânsito em julgado da ação mandamental, em 14/04/2016.

Contestação da União (ID 2768959). Alegou a incompetência absoluta do Juízo requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários. Sustentou, ainda, a ocorrência de coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº. 00020622-26.2014.403.6100. Por outro lado, deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação, nos termos de orientação interna da PGFN e da Lei nº. 10.522/2002, requerendo a ausência de condenação em honorários.

Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 3211667).

A autora comunicou a interposição e Agravo de Instrumento (ID 3968139).

O processo foi devolvido pelo JEF, tendo em vista não se tratar a autora de micro empresa ou empresa de pequeno porte (ID 5468284, pág. 60).

Este Juízo reconheceu a sua competência para o processo e julgamento da presente ação (ID 5469468).

Réplica da autora (ID 8308038).

**É o relato do essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Afasto a preliminar de coisa julgada.

A ação mandamental distribuída anteriormente à 2ª Vara Federal Cível (autos nº. 00020622-26.2014.403.6100), com pedido idêntico ao formulado na presente demanda, teve a ordem denegada e o pedido julgado improcedente pelo E. TRF da 3ª Região. Não obstante, analisando o inteiro teor do acórdão proferido, tem-se que o pedido da autora deixou de ser acolhido por ausência de juntada dos "documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange à contribuições em comento (...)" – ID 1550868, pág. 7.

Convém destacar, ainda, que quanto ao direito alegado, o acórdão havia reconhecido a plausibilidade da tese da autora, visto que o tema já se encontrava pacificado no âmbito do C. STF. Dessa forma, conquanto tenha sido denegada a segurança à autora, o fundamento do acórdão não diz respeito à tese jurídica defendida pela autora. Assim, cabível o ajuizamento de ação de procedimento comum instruída com os documentos que deixaram de acompanhar a impetração do *mandamus*.

Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta, considerando o valor atribuído à causa, haja vista o retorno dos autos do JEF e o reconhecimento da competência por este Juízo.

Examinou o mérito.

O tema objeto desta ação já se encontra pacificado no âmbito do C. STF desde o julgamento do RE 559.937, Rel. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 16/10/2013 com Repercussão Geral.

Confira-se a ementa do referido julgado:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. **Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade.** Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito serão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. **A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.** 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF RE 559937, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

No voto condutor, proferido pelo Min. Dias Toffoli (relator para o acórdão), foi declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, I da Lei nº. 10.865/2004 que incluiu na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições.

Nessa linha, destacou que "A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao crescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições".

Dessa forma, indevidos os valores cobrados pela União calculados sobre o montante total das importações feitas pela autora com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais (PIS-importação e COFINS-importação) na base de cálculo dos respectivos tributos.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorreu em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, dissentiu, no entanto, em um ponto: **ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.** 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. **Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie.** Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.**

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/06/2017 (ID 1550844), quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, **o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.**

Nesse ponto, convém destacar que apesar da impetração pela autora do mandado de segurança nº. 00020622-26.2014.403.6100, para fins de interrupção da prescrição em relação às contribuições pagas entre 31/10/2009 e 09/10/2013, a presente ação somente tem o condão de alcançar os valores recolhidos nos últimos cinco anos (isto é, até junho de 2012, consoante salientado pela União). Isso porque, mesmo com interrupção do lapso prescricional, a ação mandamental não assegurou o direito da autora à compensação das verbas recolhidas naquele período, tendo em vista a ausência de juntada dos documentos que comprovassem os pagamentos realizados.

Diferentemente seria a hipótese em que a autora pleiteasse a repetição de indébito (pela restituição) com base na decisão proferida na ação mandamental (de natureza declaratória) caso esta tivesse sido julgada procedente, pois, assim, ter-lhe-ia sido assegurado o direito em relação a todo o período destacado em sua inicial 31/10/2009 e 09/10/2013.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do mandado de segurança em 14/04/2016 e ajuizada a presente demanda em 06/06/2017 a restituição, por compensação, está limitada aos últimos cinco anos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar inexistente a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre o as operações de importação realizadas pela autora.**

**CONDENO a União à restituição, por compensação, dos pagamentos efetuados àquele título pela autora, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação. Os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC quando do efetivo pagamento.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado**

Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I da Lei nº. 10.522/2002. **Por outro lado, condeno a União à restituição das custas recolhidas pela autora.**

P. I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023390-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE DA SILVA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual se pleiteia a manutenção no Plano de Saúde da Aeronáutica.

Redistribuídos os autos do Juizado Especial Federal para esta Vara, foi determinado à autora a apresentação de valor à causa e o recolhimento das respectivas custas ou, sendo o caso, o pedido de gratuidade da justiça (ID 11161676).

A autora não se manifestou.

**É essencial. Decido.**

Devidamente intimada a recolher a atribuir valor à causa, recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Considerando que se trata de ação para manter o plano de saúde a herdeiro de militar e que não houve atribuição de valor à causa, fixo de ofício o valor em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026659-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CALCIOIARI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

## DECISÃO

O autor é servidor na ativa do quadros da União Federal ( Agente de Polícia Federal), portanto, auferindo rendimentos mensais regularmente. Assim, a situação econômica do autor não se coaduna com o conceito legal de hipossuficiente, o que desautoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Providencie o autor, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015626-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIRCEU D ALKMIN TELLES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Venha o processo concluso para sentença, respeitada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17584

### PROCEDIMENTO COMUM

**0662166-58.1985.403.6100** (00.0662166-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Diante da certidão de fls. 492/503, manifeste-se à União Federal, quanto ao arresto de fls. 474/480. Manifeste-se à autora requerendo o que de direito nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0033490-66.1996.403.6100** (96.0033490-0) - MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)  
Diante da certidão de fls. 379/380, manifeste-se a parte-autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Findo prazo, sem que nada seja requerido, arquivem-se os autos. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0034222-76.1998.403.6100** (98.0034222-2) - FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Manifeste-se à parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que nada seja requerido, arquivem-se os autos. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0060507-72.1999.403.6100** (1999.61.00.060507-1) - DEBORA LUCIA PAIUCA BUSCARINI(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Manifeste-se à parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que nada seja requerido, arquivem-se os autos. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0049355-90.2000.403.6100** (2000.61.00.049355-8) - WALDIMIR JOSE DA SILVA RICO X ANNA MARIA DE PAULA LACOURT X JOSE MAURICIO GOLIZIA X ROSIRES BRAVACINO GOLIZIA(SP185068 - ROBERTO SIMONACCI NOVAES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Promova a Secretaria o cadastro do subscritor da petição de fls. 160/163 no sistema processual para recebimento de publicação.

Deiro vista fora da Secretaria mediante juntada de procuração.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM



**0004560-28.2002.403.6100** (2002.61.00.004560-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004559-43.2002.403.6100 (2002.61.00.004559-5)) - MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA POSSATTO(SP167640 - PATRICIA ELAINE CASTELLUBER) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Folha 643: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.  
I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002219-50.2002.403.6100** (2002.61.00.02219-5) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [cível\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:cível_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 002219-50.2002.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021071-28.2007.403.6100** (2007.61.00.021071-3) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP GRAFICA S/A X ESTUDIO ELDORADO LTDA X RADIO ELDORADO LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP MIDIA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:

a) solicitar à Secretária, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;

b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.

3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretária, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação de equívocos ou ilegibilidades ao Juízo, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se, nestes autos, a virtualização e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033509-52.2008.403.6100** (2008.61.00.033509-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:

a) solicitar à Secretária, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;

b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.

3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretária, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação de equívocos ou ilegibilidades ao Juízo, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se, nestes autos, a virtualização e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015812-81.2009.403.6100** (2009.61.00.015812-8) - THEREZINHA OLIVEIRA DE ABREU X HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Face à petição de fl. 389, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [cível\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:cível_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0015812-81.2009.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011928-73.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024329-41.2010.403.6100 ()) - MARYLIN MARGARET SCHRAMM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a autora, para que(a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [cível\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:cível_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11.2172-4309);b) após, promova a autora a digitalização e a inserção dos autos sistema PJe distribuído com o mesmo número deste processo físico, ou seja, nº 0011928-73.2011.403.6100.c) manifeste-se sobre os documentos juntados às fls.

187/196.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0038727-91.1990.403.6100** (90.0038727-2) - C & A MODAS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012512-39.1994.403.6100** (94.0012512-7) - JOSE PAULO TAIRUM(SP118959 - JOSE MARIA PAZ BARRETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016755-55.1996.403.6100** (96.0016755-9) - WALTER PEREIRA CHAGAS X NELSON DORNELLAS X WELBI ALVES DA SILVA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA 8a REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0035838-57.1996.403.6100** (96.0035838-9) - ITAUPREV SEGUROS S/A X BANCREDIT INDL/ S/A - GRUPO ITAU X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0049598-39.1997.403.6100** (97.0049598-1) - CIREBON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004051-39.1998.403.6100** (98.0004051-0) - ORLANDO MAFFEI X OSWALDO JERONIMO X AGENOR NORBERTO DE LIMA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. PAULO DE TARSO NERI)  
Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012029-67.1998.403.6100** (98.0012029-7) - ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010471-89.2000.403.6100** (2000.61.00.010471-2) - LICEU MONTEIRO LOBATO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/- SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)  
Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023213-15.2001.403.6100** (2001.61.00.023213-5) - CARLOS ALBERTO BIAGIONI(SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI E SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026094-52.2001.403.6100** (2001.61.00.030298-8) - PAULO ROBERTO MICHELIN(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DIVITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026094-52.2001.403.6100** (1999.61.00.026094-8) - CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA ALAMPI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 805: indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 806 a título de honorários de sucumbência, vez que tratando-se de espólio, os valores devem ser transferidos aos autos do Inventário e Partilha nº 0343140-90.2009.8.26.0100 que tramita na 8ª Vara de Família e Sucessões - Foro Central Cível.Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões, solicitando seja informado agência e conta a fim de transferir os valores da conta 4300127267914 do Banco do Brasil, referente ao pagamento do Ofício Requisitório nº 20180083061 (fls. 806).Com resposta, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando-se à transferência.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660330-84.1984.403.6100** (00.0660330-0) - NISIO BARBOSA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X NISIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Folha 307: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.  
I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007430-22.1997.403.6100** (97.0007430-7) - SERVIX ENGENHARIA S A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERVIX ENGENHARIA S A X UNIAO FEDERAL X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 - CJF/STJ.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043122-82.1997.403.6100** (97.0043122-3) - NEWTON PACHECO MORAIS X GERALDO LOTUFO X JOSE ANDRADE PEREIRA X JOSE AVELINO RIBEIRO X MANOEL DE SOUZA RODRIGUES X MAURO GANZAROLLI X OSWALDO MANTOVANI X EUNICE FERNANDES BIAZZOTTO X JOSE GUEDES DEAK X JOSE PEREIRA FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X NEWTON PACHECO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 562:

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0035372-19.2003.403.6100, bem como o apensamento a estes autos, para apuração dos honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram acordo administrativo.  
No mais, indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório, uma vez que os honorários sucumbenciais são devidos à advogada que atuou na fase de conhecimento.  
Cumpra-se e intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025934-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCIO DOS REIS ANTONIO, MARCELO DOS REIS ANTONIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE TECNICOS INDUSTRIAIS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **MARCELO DOS REIS ANTONIO** e **MARCIO DOS REIS ANTONIO**, em face do **CONSELHO FEDERAL DE TECNICOS INDUSTRIAIS**, por meio da qual objetiva o requerente seja determinada a liberação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, antes liberada pelo CREA.

Narram os requerentes que estão inscritos como técnicos em industrial perante o CREA-SP sob os nºs 260375336-3 e 260377648-7, o que lhes permite promover estudos de cargas de energia, implantação e distribuição de ramais de energia para casas e demais estabelecimento.

Alegam que para cada estudo realizado, é gerada uma guia chamada ART, com a qual o CREA procede à respectiva liberação.

No entanto, sustentam que, a partir de setembro de 2018, restou determinado que os profissionais que sejam técnicos e não engenheiros devem estar cadastrados no Conselho Regional dos Técnicos – CRT. Com isso, o CREA passou a não mais autorizar as guias ART's, deixando a cargo do CONSELHO FEDERAL DE TECNICOS INDUSTRIAIS.

Notícia, porém, que o CFTI - CONSELHO FEDERAL DE TECNICOS INDUSTRIAIS não conseguiu disponibilizar o serviço de análise e aprovação das ART's, acarretando atraso nos seus serviços, correndo o risco de perder clientes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observe, inicialmente que, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), inexistia previsão legal para a chamada “medida cautelar de sustação de protesto”, sendo que, desde a vigência do atual CPC, pleitos desta natureza devem ser formulados sob a figura das chamadas tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, que podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora objetiva que o réu emita a Avaliação de Responsabilidade Técnica – ART, antes de responsabilidade do CREA, até a Lei nº 13.639/2018, na qual criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, considerando, ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5026197-05.2018.4.02.5101/RJ, que não concedeu a tutela de urgência para impedir a paralisação dos atendimentos aos técnicos industriais, inclusive, o serviço de emissão de ART pelo CREA.

De fato, se tal serviço passou a ser de responsabilidade das regionais do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, deve o respectivo órgão viabilizar a emissão de ART.

No entanto, constato que foi proferida decisão, pela 10ª Vara Federal de Fortaleza, nos autos da Ação Civil Pública, nº 0814373-44.2018.4.05.8100, determinando que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia do país voltem a prestar os serviços essenciais aos técnicos industriais “até que o sistema CFT/CRT tenha total condições de estrutura física, administrativa e computacional para que não haja descontinuidade do atendimento”. Consignou-se que a decisão tem efeito até o dia 20/12/2018, que corresponde aos 90 dias previstos no art. 32 da Lei nº 13.639/2018 (<https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2018/10/decisao-sintec-ce-crea-art.pdf>).

Ante o exposto, manifeste-se a parte autora quanto à referida decisão e se permanece o interesse no prosseguimento da demanda.

Em havendo o interesse, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ARTUR MASTROCOLLA, MARISE CORDEIRO MASTROCOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011668-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: ALBANO JOSE VIDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014098-83.2018.4.03.6100  
AUTOR: IRACEMA TEIXEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013161-37.2013.4.03.6100  
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos e remetendo-os ao arquivo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012778-88.2015.4.03.6100  
AUTOR: CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAMIDES - SP334436  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026679-33.2018.4.03.6100  
AUTOR: MAURO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, JANINE KIYOSHI SUGAI - SP365869  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026742-58.2018.4.03.6100  
AUTOR: SERGIO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025292-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: DEBORA AMADO SCERNI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO SCERNI - SP234118  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a renda auferida pela autora, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos sob o ID nº 11424696.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite-se a Universidade Federal de São Paulo para apresentar a sua resposta no prazo legal.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025564-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: JORGE RAFAEL WENCESLAU FRAGA, WF RIO MODAS LTDA EEP - ME, MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se os autores para que apresentem documentos a fim de que se possa aferir se fazem jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promovam o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-os, ainda, para que juntem aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025840-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUZANA MARIA ABDO

**DESPACHO**

Esclareça a CEF os extratos juntados sob o ID nº 11571535.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025552-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Objetiva a parte autora a reconsideração da decisão que postergou a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação (id 11604299).

Não obstante a alegação de que os débitos que aparecem no Relatório de Situação Fiscal, referentes ao IRPJ de 2015, encontram-se garantidos por Seguro Garantia por força da decisão proferida nos autos de nº 5015169-23.2018.4.03.6100, ainda assim, é necessária a manifestação da parte ré.

Alega a parte autora que a autoridade fiscal não reconheceu o benefício da denúncia espontânea, visto não ter procedido à extinção do débito.

O que se verifica é que a autora apurou inicialmente o valor de R\$ 2.821.352,97 a título de IRPJ. Em outubro de 2016, procedeu à entrega de Declaração Retificadora, referente ao período de março de 2013, apurando que o débito seria de R\$ 3.411.861,34. Com isso, procedeu ao pagamento do valor principal (R\$ 590.508,37) e dos juros (233.841,31), totalizando o valor de R\$ 824.349,68.

A autoridade fiscal, por sua vez, indica que, para o referido período de 2013, encontra-se pendente o valor de R\$ 73.998,56 (pág. 05 - id 11499048).

Desse modo, revela-se necessária a análise pela autoridade fiscal acerca da suficiência e regularidade do pagamento.

Conquanto a parte autora se esforce em afirmar que houve pagamento do débito, este Juízo não possui elementos para verificar a exatidão do valor devido.

Isto posto, aguarde-se a contestação da parte ré.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-73.2018.4.03.6100

AUTOR: F.BLEAL COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

**DESPACHO**

O pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela pleiteada somente será apreciado após o recolhimento das custas processuais, que deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006349-49.2017.4.03.6100

AUTOR: EDIVINA MORATO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA - SP281727

RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-83.2018.4.03.6100

AUTOR: AGENCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREI GOZUK - SP329347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-27.2017.4.03.6100

AUTOR: RONALDO DE GIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DE GIOVANI

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Petição ID nº 4921356: não assiste razão à parte autora.

A decisão de tutela deferiu a suspensão de leilão até que fosse realizada audiência de conciliação para possível acordo entre as partes.

De acordo com o termo juntado sob o ID nº 2250035, a audiência já fora realizada, restando infrutífera.

Considerando o lapso temporal decorrido e o fato de que não há notícias de arrematação do imóvel, defiro o pedido da parte autora para que seja agendada nova tentativa de conciliação.

Assim, promova a Secretaria a consulta à CECON.

No mais, especifique a parte autora quais os fatos que pretende provar com as provas requeridas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023373-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA CAZZADOR FERREIRA PORTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE GOULART DOS SANTOS - SP394914  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, DIRETORA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ILIANA GRABER DE AQUINO - SP43046  
Advogado do(a) IMPETRADO: ILIANA GRABER DE AQUINO - SP43046

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **MARIA EDUARDA CAZZADOR FERREIRA PORTO** em face de ato da **DIRETORA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP** objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu acesso às aulas, matérias, pesquisas, orientações, laboratórios, ateliês e demais infraestruturas e serviços alusivos ao último ano do curso de Design de Moda.

Alega que é aluna do curso de Design de Moda, sendo custeado inteiramente pelos seus genitores. Ocorre que, em dezembro de 2015, seu pai foi diagnosticado com "câncer no rim direito" e, em fevereiro de 2017, com "câncer de próstata", motivo pelo qual houve alguns atrasos nas mensalidades, e que foram pagas até o mês de março de 2018.

Relata que foi dado início às tratativas juntamente com a autoridade impetrada, no entanto, ao retornar das férias de julho deste ano, sem nenhuma explicação, aviso ou contato, foi impedida de ter acesso à instituição, ridicularizada pelo segurança, obtendo informação pelos colegas de que seu nome não constava na lista de presença.

Argumenta que no requerimento de matrícula e no contrato de adesão de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes não consta nenhuma cláusula que informa, com clareza, o regime didático adotado pela instituição, ou seja, se o período do seu curso é anual ou semestral, motivo pelo qual não poderia obstar o seu acesso às aulas finais de seu curso.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 10978189).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando, de início, que a impetrante está inadimplente desde o segundo semestre de 2017, motivo pelo qual formalizou acordo de Confissão de Dívida em fevereiro de 2018, e efetivou a rematrícula no primeiro semestre de 2018. Alega, ainda, que o referido acordo foi descumprido, com devolução de 3 cheques e não realizou pagamento das mensalidades de março a junho de 2018. Pleiteia, no mérito, pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A educação é um direito básico constitucionalmente tutelado em especial no artigo 205 e seguintes da Constituição da República.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o seguinte:

**Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.**

**Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.**

**§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)**

**§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)**



§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Diante das disposições previstas na referida lei, a instituição de ensino, ao final do período ou semestre letivo, tem a possibilidade de obstar a rematrícula do aluno inadimplente.

O STJ tem afirmado não haver ilegalidade na negativa da instituição de ensino superior em proceder a rematrícula de aluno inadimplente.

Ademais, por não ter restado comprovada a quitação do acordo dos débitos anteriores, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026799-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Apresente, ainda, no mesmo prazo, procuração nos termos da cláusula 7ª da Alteração Contratual Nº 35 da sociedade, ora impetrante (ID nº 11895819).

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2018.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

#### **10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025128-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANO M DA COSTA RACOES - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID nº 11309247.

Trata-se de pagamento de principal e honorários.

Como ambos valores foram requisitados em parcela única e o valor pago foi corrigido, é necessário que a parte executada informe qual a parcela devida à exequente e a correspondente aos honorários, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 502686-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DONATO - SP114809

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016590-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA FE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO ROSSI - SP82931  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA TIMOTHEO - SP113444

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 11309705.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) juntar cópia legível e completa da sentença;
- 2) juntar cópia do documento que comprove a capacidade da subscritora da procuração outorgada pelo Condomínio.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIMPINATO DA ROCHA, WALDECILIA APARECIDA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 11309248.

Proceda a parte autora à juntada de cópia legível da guia de depósito ID n.º 4422870, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito feito pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025128-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANO M DA COSTA RACOES - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 11309247.

Trata-se de pagamento de principal e honorários.

Como ambos valores foram requisitados em parcela única e o valor pago foi corrigido, é necessário que a parte executada informe qual a parcela devida à exequente e a correspondente aos honorários, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019599-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOVANA GAMA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS - SP152526  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 11310253.

Providencie a parte exequente:

- 1) A Juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado,
- 2) A informação do valor das parcelas do depósito referente ao devido à parte exequente (restituição, juros de mora e dano moral) e a correspondente aos honorários advocatícios.

Prazo – 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025538-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SAVIN - SP98749, SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495, RENATO SPAGGIARI - SP202317  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 11309706.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para:

1 – O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO informar o valor das parcelas do depósito referente ao devido à parte exequente (reembolso de honorários periciais + custas) e a correspondente aos honorários advocatícios.

2 – A parte exequente informar o nome do advogado com número de OAB e CPF, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar do alvará da parte exequente, bem como o nome do advogado beneficiário da parcela correspondente aos honorários advocatícios.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024332-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GESSEVALDO MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003719-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela impetrante, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020713-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECMACH LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS, SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**D E S P A C H O**

Id 11583323: Ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027317-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C.O.N COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA ANDRE CATALDI - SP376391  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019278-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THISA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 11812129: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que proceda à digitalização e inserção nestes autos dos documentos que ainda não foram virtualizados, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, dê-se vista à União Federal.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020867-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HYPERMARCAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020911-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERICO GUSTAVO DA SILVA RUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA - SP153263  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP)-CORONEL INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020674-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se a União Federal, o SENAC, o SESC e o SEBRAE para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, intimem-se a impetrante, o SENAC, o SESC e o SEBRAE para também apresentarem contrarrazões às apelações por eles interpostas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023562-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5021622-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: FABIO MARINS DE MARTINI  
Advogado do(a) CONFINANTE: LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487  
CONFINANTE: SELMA MARIA GALLO

**DESPACHO**

Intime-se as rés para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021243-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021034-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES, NILO ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-09.2018.4.03.6100  
(sentença Tipo M)  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTÁ NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

#### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTDO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação do desconto consignado de 07 (sete) parcelas no valor de R\$ 1.542,54 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) cada uma, em sua folha de pagamento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi indeferida a concessão da gratuidade da justiça à impetrante. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Ante a ausência de manifestação, foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, que, novamente, decorreu *in albis*, conforme certificado eletronicamente em 20/10/2018.

### É o relatório.

### Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026868-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EQUINIX DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017, MARIO GRAZIANI PRADA - RJ182956, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social e dos documentos mencionados na petição inicial (pág. 2).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026750-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada da declaração de hipossuficiência econômica mencionada na petição inicial;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A atribuição de valor à causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de justiça gratuita formulado.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025618-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

DECISÃO

Recebo a petição Id 11655834 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda terá que regularizar a sua representação processual, juntando documento que comprove que o Sr. Bruno Carvalho de Andrade possui poderes para representá-la em juízo, uma vez que os instrumentos públicos juntados nos autos foram outorgados por outra sociedade (Ids 11655839 e 11655840), bem assim cópia integral e atual de seu contrato social.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10258

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025283-87.2010.403.6100** - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Fls. 689/691: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021998-81.2013.403.6100** - ERASMO SANTOS VIEIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquívem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022126-04.2013.403.6100** - JOSE RENATO DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022129-56.2013.403.6100** - FRANCISCO RESENDE VELUDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquívem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000054-86.2014.403.6100** - IGOR PETROVITCH MALOID(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000769-31.2014.403.6100** - SILMARA MORCEIRO DE AZEVEDO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001886-57.2014.403.6100** - ANA MARIA DE CAMPOS BICUDO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002315-24.2014.403.6100** - NILCEA GUANDALINI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002362-95.2014.403.6100** - ELISANGELA SEQUEIRA SALVADOR(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003221-14.2014.403.6100** - FRANCISCA DE SOUSA E SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003563-25.2014.403.6100** - LEONARDO CORTONI CALIA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004242-25.2014.403.6100** - RAIMUNDA DA CONCEICAO PINHEIRO VERA CRUZ(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004281-22.2014.403.6100** - CELINA YUKIE NAGAI(SP338195 - JOSE PAULO LODUCA E SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004552-31.2014.403.6100** - MARCELO DOS SANTOS VICTORIO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005325-76.2014.403.6100** - JAYME PERCINIO DA SILVA(SP234581 - ALEXANDRE GLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005435-75.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005598-55.2014.403.6100** - CECILIA SATIE KITADANI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005675-64.2014.403.6100** - CECILIO DOS RAMOS ALVES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006378-92.2014.403.6100** - NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER(SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007229-34.2014.403.6100** - MELISSA DE MORAES COSTA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007544-62.2014.403.6100** - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007643-32.2014.403.6100** - VALDECI SIDNEI VIEIRA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007862-45.2014.403.6100** - CARLOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008013-11.2014.403.6100** - SUELI BORGES DE CARVALHO RODRIGUES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008314-55.2014.403.6100** - CARLOS FUMIO USHIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008906-02.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS VIVIAN(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012005-77.2014.403.6100** - JOSE DALCIO VILLA(SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012243-96.2014.403.6100** - RODOLPHO GUILHERME PEREIRA GUIMARAES LEITE(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013515-28.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO LOPES REGHINI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014209-94.2014.403.6100** - DENISE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014221-11.2014.403.6100** - ROGERIO MONTEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014639-46.2014.403.6100** - ANDRE EDGARD DE MORAES(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014735-61.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO PEDROSO TEIXEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015118-39.2014.403.6100** - AURO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015659-72.2014.403.6100** - DARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011660-43.2016.403.6100** - MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A Autora, ora exequente, requereu a desistência da execução do julgado, nos termos da petição de fls. 251/255. Aduziu que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL não impugnou os cálculos apresentados (fls. 243/250), contudo, a autora opta por compensar na via administrativa os créditos tributários reconhecidos no presente feito com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017. Destarte, considerando a desistência manifestada pela parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015733-58.2016.403.6100** - VANDERSON SOARES DE ARRUDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009092-74.2004.403.6100** (2004.61.00.009092-5) - CLINICA MAIRINK S/C LTDA(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fls. 428/432, 433/463 e 469/475: Assiste razão ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Após a edição da Lei Federal 12.514/2011 as cobranças de anuidades estão em consonância com o princípio da legalidade. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012069-97.2008.403.6100** (2008.61.00.012069-8) - CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA X GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Fls. 450450/478, 479/494, 496/498: Ciência à parte impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para ciência, considerando a interdição da impetrante (fl. 41). Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010784-25.2015.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Fl. 493: Arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006088-09.2016.403.6100** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 457/465: Ciência à impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

## DECISÃO

Id 11542484: A impetrante requer nova intimação da autoridade impetrada para que proceda ao cancelamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 6213.0107273-77, bem assim à exclusão de qualquer acréscimo decorrente da ausência de pagamento calculado sobre o período após a concessão da liminar (Id 4147820).

Alega a referida parte que a autoridade impetrada apenas bloqueou a emissão do DARF para pagamento do débito, o que não suspende a sua exigibilidade e a atualização de seu valor, não obstante o teor da sentença Id 90668888.

A autoridade impetrada, notificada para se manifestar sobre o cumprimento da sentença (Id 10964136), informou que os débitos estão suspensos, sem possibilidade de emissão de DARF's, tendo juntado inclusive a certidão negativa de débitos patrimoniais do imóvel. Outrossim, informou também que os débitos serão excluídos do sistema somente após o trânsito em julgado (Id 11121979).

É o breve relatório.

DECIDO.

Diante das informações da D. Autoridade impetrada, não há razão para o deferimento do pedido da impetrante, eis que foi anexada, inclusive, a certidão negativa de débitos patrimoniais, que atesta a ausência de pendências.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas respeitadas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

### I. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de SÉRGIO BORSOI ME, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$213.505,05 (duzentos e treze mil, quinhentos e cinco reais e cinco centavos), atualizado até 01/12//2017, referente a contrato de empréstimo bancário não adimplido pelo correntista.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citado, o réu deixou de se manifestar, razão pela qual se decretou sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

É o resumo do necessário.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Em razão da decretação de revelia da parte ré, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tomados incontroversos pelos efeitos da revelia.

Nesse contexto, os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal comprovam a utilização de numerário, que fora disponibilizado pela instituição financeira, em razão de crédito bancário contratado pela parte ré.

Destarte, reconheço o direito de crédito da autora.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.**

*1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.*

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### III. Dispositivo

Pelo exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à Caixa Econômica Federal do valor de R\$213.505,05 (duzentos e treze mil, quinhentos e cinco reais e cinco centavos), válido para 01/12/2017, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026735-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença Tipo A)

IMPETRANTE: KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO QUARTO COMANDO DO AR - IV COMAR

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Cuida a espécie de mandado de segurança, impetrado por KLEBER DA VEIGA EUSTÁQUIO contra suposto ato coator do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO DO AR – IV COMAR, objetivando provimento jurisdicional que determine a revogação de ato administrativo publicado em 29/09/2016 (boletim externo ostensivo nº 159), em 20/10/2016 (boletim externo ostensivo nº 170) e em 03/11/2016 (Boletim externo nº 178), notadamente em relação às publicações direcionadas ao impetrante, possibilitando-se, assim, o ingresso e a matrícula do militar no Curso de Formação de Cabo da Força Aérea Brasileira, sua promoção, bem como o recebimento do soldo e das diferenças residuais em razão da referida promoção, desde a conclusão do aludido curso.

Informa o impetrante que teve sua inscrição e matrícula no Curso de Formação de Cabo da Força Aérea Brasileira indeferidas, inicialmente, sob alegação de que não preenchia o requisito de aptidão física, conforme teste por ele realizado. Esclarece que, após a interposição de recurso administrativo, o indeferimento persistiu, porém, sob outro fundamento: de que teria efetuado a apresentação de documento de forma extemporânea.

Esclarece, todavia, que procedeu à apresentação de todos os documentos dentro do prazo previsto no edital do certame, assim como foi considerado “apto” para o cargo, o que o posicionaria na sétima posição, entre os 29 candidatos que seriam habilitados.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o *mandamus* foi distribuído na 2ª Vara Federal de Campo Grande, ocasião em que o pedido liminar foi indeferido.

Após, pelo impetrante foram juntados novos documentos.

O impetrante apresentou nos autos recurso de embargos de declaração, que vieram acompanhados de documentos, alegando a ocorrência de erro e omissão.

Intimada a autoridade impetrada a se manifestar acerca do recurso apresentado, sobreveio manifestação em cujo bojo se informou que todos os atos decisórios do Curso de Formação de Cabos incumbem ao Quarto Comando Aéreo Regional, razão pela qual a autoridade competente para a prestação de informações tem domicílio em São Paulo.

A União requereu ao Juízo que se declarasse absolutamente incompetente para apreciação e julgamento do presente mandado de segurança, assim como a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Intimado, o impetrante manifestou-se no sentido de que as autoridades de Campo Grande e de São Paulo possuem legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda.

Após, sobreveio sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Comandante da Base Aérea de Campo Grande.

Apresentados embargos de declaração, pela parte impetrante, sobreveio decisão admitindo a inclusão do Comandante do Quarto Comando do Ar – IV COMAR no polo passivo da demanda, declinando da competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sobreveio decisão ratificando a que indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

O feito foi convertido em diligência, para que a autoridade impetrada do COMGAP apresentasse suas informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar novamente.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por KLEBER DA VEIGA EUSTÁQUIO, Soldado de 1ª Classe do Quadro de Militares da Força Aérea Brasileira, lotado na Base Aérea de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da qual pleiteia a revogação de ato administrativo que obstatizou o ingresso e a matrícula do militar no Curso de Formação de Cabo da Força Aérea Brasileira, sua promoção, bem como o recebimento do soldo e das diferenças residuais em razão da referida promoção, desde a conclusão do aludido curso.

A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

Informa o impetrante que teve sua inscrição e matrícula no Curso de Formação de Cabo da Força Aérea Brasileira indeferidas, inicialmente, sob alegação de que não preenchia o requisito de aptidão física, conforme teste por ele realizado. Esclarece que, após a interposição de recurso administrativo, o indeferimento persistiu, porém, sob outro fundamento: de que teria efetuado a apresentação de documento de forma extemporânea.

Esclarece, todavia, que procedeu à apresentação de todos os documentos dentro do prazo previsto no edital do certame, assim como foi considerado “apto” para o cargo, o que o posicionaria na sétima posição, entre os 29 candidatos que seriam habilitados.

Notificada a se manifestar, em duas oportunidades, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual as alegações trazidas na inicial, apesar de não restarem incontroversas, devem ser sopesadas diferentemente, quando cotejadas com o quadro probatório acostado.

Pois bem.

Em se analisando o documento Id 3832572, p. 16, verifica-se que o indeferimento da matrícula do impetrante no Curso de Formação foi ensejado por descumprimento da “*letra 'p' do item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016*”, qual seja, a apresentação de resultado APTO no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF).

O documento Id 3832572, p. 17, datado de 13 de outubro de 2016, comprova, por sua vez, que, diante do indeferimento de sua matrícula, o impetrante apresentou “requerimento externo” informando que não houve o descumprimento da “*letra 'p' do item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016*” – o que foi revisto pela autoridade impetrada.

Ocorre que, de acordo com o documento Id 3832572, p. 18, houve a manutenção no indeferimento da matrícula do autor no Curso de Formação, dessa vez sob alegação de que houve a entrega extemporânea de documentos.

Alega o impetrante que protocolizou a entrega da ficha de seleção com a documentação requerida em 03/08/2016, “*dentro do prazo previsto do cronograma de eventos, conforme atestado pela cópia do protocolo de correspondência do DTCEA-CG, em anexo*” (Id 3832572, p. 10).

De acordo com o “Cronograma de eventos CESD e CFC 2016”, a entrega da documentação poderia se dar até 26/08/2016 (Id 3832584, p. 20, Id 3832584, p. 65). Por sua vez, o protocolo de entrega da ficha de inscrição e documentos efetivou-se em 03/08/2016 (Id 3832584, p. 27).

Como se denota, o ato administrativo que indeferiu a matrícula do impetrante em Curso de Formação padeceu de irregularidade, o que comprometeu, seguramente, sua promoção nos quadros das Forças Armadas, reverberando, por conseguinte, no valor dos soldos a serem recebidos.

Assim, de rigor a desconstituição do referido ato.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA. RECURSO DESPROVIDO.**

*- O edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.*

*- Antes mesmo da avaliação efetuada em setembro de 2016, o soldado já havia se submetido a uma anterior avaliação em março de 2016, no qual também teve como resultado apto.*

*- A obtenção do resultado “apto” no TACF do ano de 2016 demonstra a satisfação da condição imposta no Edital, relativa ao quadro de saúde do autor, pois a avaliação tempestiva de março de 2016 é a que deve ser considerada para fins de inscrição no curso, vez que o prazo final para a matrícula encerrou-se somente em 26.08.16, tendo sido desarrazoado o ato administrativo impugnado no mandamus.*

*- Decisão que deferiu o efeito suspensivo reconsiderada. Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão que concedeu efeito suspensivo e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594549 0001777-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017.)

Obviamente, por uma questão fático-cronológica, afigura-se inviável o deferimento do pedido constante na inicial, no sentido de que seja determinada a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Cabo da Força Aérea Brasileira, ocorrido em 2016.

Por outro lado, a constatação de que o indeferimento de sua matrícula padeceu de irregularidade e comprometeu o recebimento de soldo superior ao que vinha recebendo não pode ser desconsiderada.

Assim, é direito do impetrante o recebimento da diferença de soldo, desde a conclusão do curso o qual foi irregularmente impedido de cursar, uma vez ter sido desarrazoado o ato administrativo que impediu a sua matrícula, sob argumento de ter sido extemporânea a entrega da documentação.

## III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito do impetrante de receber a diferença de valores atinente a seu soldo, desde a conclusão do Curso de Formação de Soldado que foi irregularmente impedido de se matricular, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, do referido diploma normativo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015164-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANA GARCIA LAGO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Cuida a espécie de ação de rito comum, ajuizada por **GIOVANA GARCIA LAGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça, em suma, as progressões/promoções a que faz jus a autora, com a consequente condenação do réu no pagamento das diferenças de valores, a contar de 24/06/2009, devidamente atualizadas.

Informa a autora que é servidora pública federal, aprovada no concurso para o cargo de Analista do Seguro Social, e, em exercício, desde 24/06/2008.

Informa que a Lei n. 10.855/2004, que trata da carreira do Seguro Social, até o final do exercício de 2007, exigia o interstício mínimo de 12 meses para progressão na carreira. Posteriormente, a Lei n. 11.501/2007 passou a exigir um lapso temporal de 18 meses e alguns outros requisitos para progressão funcional e promoção, consignando, em seu artigo 8º, que “*ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o artigo 7º*”.

Não obstante a inexistência de regulamento, como previsto na lei, o réu vem exigindo dos seus servidores, para a concessão de progressão funcional, o prazo temporal de 18 meses, contra o que se insurge a autora por meio da presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi cumprido.

Após, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo, preliminarmente, o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, e alegando, ainda, incompetência do Juizado Especial Federal, para análise da questão, por se tratar de revisão de ato administrativo, e prescrição do fundo de direito, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para análise do feito, razão por que se determinou sua imediata remessa a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o processo para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Inicialmente, passemos à análise das questões trazidas para deslinde em sede preliminar.

#### **Da Justiça Gratuita**

O pedido de Justiça Gratuita deve ser indeferido.

Como é cediço, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil de 2015 passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, revogando, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, alguns artigos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 99, §3º, do referido diploma legal, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora, na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Ocorre que referida presunção se reveste de natureza relativa, e, no presente caso, como apontado pela parte ré, em sua contestação, os valores auferidos mensalmente pela autora não delinham *prima facie* hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, caput, do CPC/2015.

No caso, após a impugnação do pedido de Justiça Gratuita, a autora, em réplica, não apresentou elementos comprobatórios no sentido de que, não obstante possuir uma renda mensal no montante de R\$8.000,00, gastos extraordinários consomem grande parte da renda da autora, não possuindo, nesse diapasão, condições de arcar com as custas e as despesas processuais.

Assim, de rigor o indeferimento do pleito.

#### **Da Incompetência do Juizado especial Federal**

A matéria já se encontra devidamente dirimida, tendo o feito sido redistribuído para este Juízo.

#### **Da Prescrição de Fundo de Direito**

Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

O presente processo veicula lide de trato continuado, que se renova no tempo. Dessa forma, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Referido entendimento, aliás, já se encontra devidamente sumulado (Súmula 85 do C.STJ).

#### **Da falta de interesse de agir**

A preliminar de falta de interesse de agir, em razão da publicação da Lei federal n. 13.324/2016, reveste-se de natureza meritória, ocasião em que será devidamente apreciada.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Servidora Pública Federal, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia a aplicação do critério temporal para progressão/promoção de 12 (doze) meses, e, por conseguinte, a condenação do réu ao pagamento de diferenças a contar de 24/06/2009.

O pedido é procedente. Vejamos.

A redação original do artigo 7º da Lei federal n. 10.855, de 2004, previa a observância ao período mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício para fins de progressão e promoção nas Carreiras do Seguro Social.

O seu artigo 8º condicionava, ainda, a progressão e a promoção na carreira à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme dispusesse *regulamento*. Entretanto, na ausência de regulamentação, previa o artigo 9º que a esses institutos seriam aplicadas, no que coubessem, as normas do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 1970.

Contudo, diante da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n. 359, de 2007, convertida na Lei federal n. 11.501, de 2007, o interstício a ser observado para efeito de concessão de promoção ou progressão passou a ser de 18 (dezoito) meses.

Outrossim, o artigo 8º passou a prever a regulamentação dos critérios de progressão e promoção por ato futuro do Poder Executivo. Em amparo a esta previsão, o artigo 9º estabeleceu que, até 29 de fevereiro de 2008, as promoções e progressões funcionais implementadas seriam concedidas, observando-se o regulamento, se proferido, ou, no que couberem, as normas do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 1970.

Ainda a respeito do artigo 9º, a Lei federal n. 12.269, de 2010, alterou sua redação, determinando a aplicação das normas do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 1970, no que couberem, até edição do mencionado regulamento, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008.

Há que se observar que a Lei federal n. 5.645, de 1970, não traz em seu bojo disposição específica acerca do período mínimo de efetivo exercício a ser observado nos casos de progressão e promoção de servidores na carreira.

Diante disso, exsurge o direito reclamado pela autora pelo que as alterações promovidas pela Lei federal n. 11.501, de 2007, demandam, para fins de aplicação, a superveniência de ato do Poder Executivo Federal, o que não ocorreu até a presente data.

Portanto, o que resta ao aplicador da Lei é a redação original da Lei federal n. 10.855, de 2004, a qual previa a observância do prazo mínimo de 12 (doze) meses para fins de *progressão e promoção* do servidor na carreira.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência da Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.**

*I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.*

*III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.*

*IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.*

*V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.*

*VII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

*1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.*

*2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.*

*3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.*

*4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.*

*5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).*

*6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.*

*7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.*

*8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, que se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).*

*9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).*

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. Restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

19. Apelação e remessa oficial não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2290491 0003816-70.2016.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em sua contestação, a parte ré esclarece que "na Edição Extra do Diário Oficial da União de 29/07/2016, foi publicada a Lei Federal nº 13.324/2016, que altera a remuneração de servidores e empregados públicos e dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho e dá outras providências". Aduz, ainda, que "não há, portanto, interesse de agir da parte autora, uma vez que sua situação foi objeto de lei e suas progressões se realizaram a partir de 01/08/2015, data dos efeitos da Lei 13.324/2016, por expressa previsão do artigo 98".

Ocorre que, até a vigência da Lei n. 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, era direito dos servidores o devido acesso às progressões funcionais e à promoção, conforme as regras oriundas da Lei n. 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Ademais, possuíam direito às diferenças decorrentes das irregularidades praticadas quanto à situação funcional, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

De certa forma, a edição da referida Lei trouxe solução à situação exposta, garantindo-se a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, de acordo com o normatizado, o reposicionamento, que seria implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não geraria efeitos financeiros retroativos. Não houve, portanto, o reconhecimento de qualquer direito pretérito, razão pela qual o disciplinado não afeta o deslinde do feito, que se funda na aplicação da legislação anterior.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.**

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

*IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.*

*X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.*

*XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289565 0003027-68.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesses termos, é de rigor que se aplique à autora o prazo mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, em razão do que o réu deve promover o pagamento das diferenças verificadas em virtude do reenquadramento da servidora, ora autora, nos termos fixados pela presente decisão.

Contudo, há que se reconhecer a necessidade de aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, como apontado alhures, em razão do qual a condenação ao pagamento de eventuais diferenças fica restrita aos 5 (cinco) anos anteriores contados do ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Destarte, há que se conceder à autora o direito à percepção dos valores devidos, desde a data das respectivas progressões, corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se, no que couber, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal).

No que se refere à aplicação do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide acolhendo, para tanto, os cálculos da contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional.*

Assim, como a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da Lei n. 11.960, de 2009, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, e os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

### Dos honorários advocatícios

A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial (Precedentes: *AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018*).

Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado".

No caso, depreende-se que a ação foi distribuída em 10/03/2016, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas insertas no artigo 85 da nova lei processual.

Assim, considerando-se o princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno a ECT em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC de 2015.

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para 1) declarar o direito da autora a progredir em classes e padrões no cargo público de Analista do Seguro Social, observando-se o período de 12 (doze) meses, até que seja publicado o regulamento do Poder Executivo a que se refere o artigo 8º da Lei n. 10.855, de 2004, com redação dada pela Lei federal n. 11.501, de 2007; e, ainda, 2) condenar o réu ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da progressão funcional, corrigido monetariamente pelo IPCA, e acrescido de juros de mora, desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal), limitadas aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, em 22.06.2018.

Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que “*as solicitações de atualização cadastral poderão ser apresentadas ao INCRA na modalidade de Área de Posse por Simples Ocupação*” (Id 9451287, p. 03), manifeste-se o impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017421-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença Tipo B)

AUTOR: STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO/CAPITAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nula a cobrança de valores a título de anuidade correspondente ao ano de 2016, com sua consequente devolução, assim como a cobrança da anuidade referente ao ano de 2017, bem como das anuidades relativas aos anos seguintes ao ajuizamento da presente ação.

Informa a parte autora ser sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP sob o nº 17.276, e, nessa qualidade, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de advogado, vem recebendo também a cobrança referente às anuidades da sociedade advocatícia, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que, nos termos legais, é inexigível a cobrança de anuidade para as sociedades de advogados, pois não se enquadram no conceito de inscrita, passível da cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido. Posteriormente, foi deferido o pedido formulado de tutela antecipada.

Foi realizada audiência conciliatória, a qual restou infrutífera.

Em seguida, a OAB apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência territorial daquele Juízo, pugnano ao fim pela improcedência da ação.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto acolheu a preliminar de incompetência, considerando que a pretensão da parte autora é proposta contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo/SP, declinando da competência a uma das Varas Federais de São Paulo.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, deferiu-se o pedido de tutela de urgência.

Não houve a produção de outras provas.

**II. Fundamentação**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como aventado na decisão que reapreciou o pedido de tutela de urgência, a Constituição Federal, em seu artigo 149, estabelece a competência da União na instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto em seu artigo 150, incisos I e III.

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no inciso I do artigo 150 da Constituição Brasileira, reproduzido a seguir, *in verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

A garantia mencionada, denominada de princípio da legalidade estrita, dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos.

Neste diapasão, observo que a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

*Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

*Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.*

A norma legal permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB. Estes são, por conseguinte, os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a Lei federal nº 8.906/1994 estabeleceu.

Por fim, para identificar os inscritos nos quadros da OAB mister se faz verificar o que diz o diploma legal em análise, em seus artigos 8º e 9º, trazidos abaixo:

*Art. 8º. Para inscrição como **advogado** é necessário:*

*I - capacidade civil;*

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como **estagiário** é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem. (Grifei).

Destarte, percebe-se que as sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foram regidas pela Lei nº 8.906/1994, em seus artigos 15 a 17. No §1º do artigo 15 consta que a "sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o **registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

O registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Os inscritos, conforme analisado, são apenas os advogados e os estagiários, aos quais é devida a cobrança de contribuições.

Não há previsão legal, portanto, para a cobrança de contribuição das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento é manifestação ilegal e não tem o condão de obrigar os destinatários.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.**

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2º T., DJ 14.02.2007;

AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1º T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.**

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

Frise-se, ainda, que referido entendimento vem sendo seguido pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, in verbis:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL.**

1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal.
4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei n° 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré.
5. Remessa oficial não provida.

(ReeNec 00004600520174036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei n° 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8°) e de estagiários (art. 9°), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1°.
2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApReeNec 00126694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.)

**ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.
2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei n° 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.
3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.
4. Remessa oficial desprovida.

(ReeNec 00072873620164036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017.)

Em relação à alegação da ré no sentido de que a manutenção da autarquia se efetiva, entre outros, do valor das contribuições, mister esclarecer que a sociedade de advogados deve ser obrigatoriamente composta de inscritos, dos quais já se efetiva a cobrança de anuidade, sendo desnecessário arcabouço fiscal e administrativo específico para as pessoas jurídicas.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, referente às anuidades cobradas a partir de 2016, no caso de ter havido o recolhimento desses valores, deve a autarquia proceder a sua restituição, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, desde o desembolso.

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

**III. Dispositivo**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a se abster da prática de qualquer ato tendente à exigência de anuidades em face da parte autora, **referentes ao período de 2016 e seguintes**, assim como a proceder à devolução dos valores eventualmente recebidos pela autarquia a título de anuidades, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, desde o desembolso, até o efetivo pagamento.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela OAB.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-56.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GALVAO JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS DONIZETE GALVÃO JUNIOR em face do D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS DE 2017, objetivando provimento jurisdicional que garanta a continuidade de participação no certame, outorgando-lhe o direito à matrícula no CESD - Curso de Especialização de Soldados 2017 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

Informa a parte impetrante que, na qualidade de integrante da Aeronáutica, se inscreveu para o processo seletivo referente ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) de 2017, instituído pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16/08/2017. Informa, entretanto, não foi selecionado, preliminarmente, pela Comissão de Seleção de Soldados (CSSD) para a etapa de "Habilitação à Matrícula" no referido Curso, por não atender à letra "q" do subitem 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016: *q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).*

Aduz, no entanto, que não realizou o TACF, em virtude de dispensa médica, sendo ilegal sua exclusão do processo seletivo, pois deveria ter sido considerado o 2º TACF 2016 ou o 2º TACF 2017, visto que as regras do concurso, quanto ao Teste de Avaliação de Condicionamento Físico a ser utilizado para a habilitação dos candidatos, não eram claras, gerando dúvidas na própria EEAR e nos participantes do concurso.

Por fim, informa urgência quanto a presente medida, visto que o curso terá início em 13/11/2017, com duração de apenas 1 mês.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que, por sua vez, indeferiu o pedido de liminar nos termos da decisão ID 3412565.

Na sequência, a parte impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do impetrante, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob argumento, em suma, de que as regras constantes do edital do certame são vinculantes, e não podem ser afastadas, sob pena de comprometimento da isonomia.

Posteriormente, a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em razão de competência territorial, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Redistribuído o feito para este Juízo, concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se procedeu à ratificação da decisão que indeferiu o pleito emergencial.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, e, posteriormente, após novas informações prestadas pela autoridade impetrada, pela concessão da segurança.

Convertido o julgamento em diligência, tendo em vista a informação constante do documento ID 6347144, p. 15, no sentido de que o soldado seria desligado da Aeronáutica em fevereiro de 2018, e o fato de que o curso objeto da presente impetração (Curso de Especialização de Soldados – CESD 2017) iniciou e finalizou em 2017, determinou-se que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante manifestou-se conforme documento ID 11511552, p. 01/02.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II. Fundamentação**

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela União, deve ser afastada, por veicular matéria de cunho meritório.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na regularidade ou não da recusa à habilitação à matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados 2017 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, pela Comissão de Seleção de Soldados, sob argumento de que o impetrante não teria apresentado resultado apto no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

Após a manifestação da autoridade impetrada, converteu-se o feito em diligência, tendo em vista a informação constante do documento ID 6347144, p. 15, no sentido de que o soldado seria desligado da Aeronáutica em fevereiro de 2018, e o fato de que o curso objeto da presente impetração (Curso de Especialização de Soldados – CESD 2017) iniciou e finalizou em 2017, para que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação, o impetrante esclareceu que *“o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - CPGAER, aprovado pelo Decreto nº 3.690 /2000, estabelece que o Impetrante teria direito a permanecer nas fileiras da Aeronáutica por mais 2 (dois) anos (§ 5º, art. 25), computando, assim, o limite máximo de 6 (seis) anos de efetivo exercício”* (Id 11511552, p. 01).

Pois bem.

Em se analisando os documentos acostados ao feito (inclusive afirmação constante da própria petição inicial), constata-se que o impetrante, quando da interposição do presente *mandamus*, possuía a graduação de **Soldado de Segunda Classe**.

Nesse diapasão, o requerimento para que seja aplicada a normatização do §5º do artigo 25 do Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, não pode ser deferido. É que, uma vez ostentando a graduação de Soldado de Segunda Classe, há que se aplicar o §6º do referido dispositivo legal, que elucida a possibilidade de esse Soldado poder *“obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de quatro anos de efetivo serviço”*.

Pelo histórico militar do impetrante, constata-se que sua incorporação, como conscrito, se efetivou em 01/03/2014 (Id 6347144, p. 06), o que permite que se dessuma, com segurança, que sua permanência no quadro da Aeronáutica se daria até fevereiro de 2018 – o que foi ratificado no Boletim Ostensivo nº 38, de 28/02/2018, quando se consignou, *in verbis*:

*“(…) LICENCIAMENTO DE PRAÇA (...)*

*Em consequência: a) seja excluído(a) e desligado(a) do estado efetivo do(a) GAP GW, a contar de 27/02/2018; b) seja concedido o pagamento de Compensação Pecuniária no valor de três remunerações da sua atual graduação, referente ao período de 01/03/2014 a 27/02/2018, de acordo com a Lei nº 7.963, de 21/12/1989, regulamentada pelo Decreto nº 99.425, de 30.07.1990, e Portaria nº 609/GMI, de 17.08.1990, já deduzido um ano de serviço militar inicial obrigatório; c) seja concedido o pagamento de indenização de férias não gozadas, referente ao(s) período(s) aquisitivo(s) completo e incompleto de 01/03/2016 a 27/02/2018, correspondente a 24/12 da sua atual remuneração, de acordo com o art. 285 do RCA 34-1/2005 e parágrafo 1º do art. 80 do Decreto nº 4.307, de 18.07.2002; d) seja concedido o Adicional de Férias calculado sobre 24/12 da sua atual remuneração, referente ao(s) período(s) aquisitivo(s) completo e incompleto de 01/03/2016 a 27/02/2018, de acordo com a letra “d” do item II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001 e parágrafo 1º do art. 80 do Decreto nº 4.307, de 18.07.2002; e e) seja concedido o pagamento de 2/12 do Adicional Natalino, calculado sobre a remuneração do mês de 02/2018, de acordo com a letra “e” do item II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18.07.2002 (última concessão de férias referente ao período aquisitivo de 01.03.2015 a 29.02.2016, conforme publicação contida no Boletim Interno ostensivo GAP-GW nº 99, de 23.11.2016)”*.

Verifica-se, nesse diapasão, que não apenas houve a expiração do prazo de permanência do impetrante nos quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, como resta incontroverso que os valores que lhe eram devidos foram adimplidos quando de seu licenciamento.

A questão posta a deslinde se reveste de singularidade, na medida em que, independentemente de o impetrante ter ou não obtido resultado apto no último Teste de Avaliação e Condicionamento Físico (TACF), o que propiciaria a assistência às aulas do curso com início e término em dezembro de 2017, fato é que sua manutenção nos quadros da Aeronáutica duraria, de acordo com a lei, *“até o limite máximo de quatro anos de efetivo serviço”*.

Não há direito do impetrante, portanto, em permanecer nas fileiras da Aeronáutica, visto que não possui estabilidade, e o prazo de quatro anos previsto no parágrafo 6º do artigo 25 do decreto nº 3.690/00 expirou desde fevereiro de 2018.

Outrossim, o ato que determinou o seu licenciamento, por conclusão do tempo de serviço, observou o disposto no artigo 121, §3º, alínea “a” da Lei nº 6.880/80.



Em suma, ainda que o impetrante tivesse direito à realização do curso objeto da lide, isso não seria condicionante de sua permanência nos quadros da Aeronáutica, uma vez que, expirado o tempo para prestação de serviços temporários, o militar permanece no serviço ativo apenas em razão de conveniência e oportunidade, sendo, portanto, facultativa a sua manutenção.

E, como é cediço, a estabilidade do militar temporário só é adquirida quando o mesmo completa 10 (dez) anos de efetivo serviço – o que não é o caso.

Ainda assim, para que não se alegue que este Juízo deixou de se manifestar especificamente sobre a possibilidade da participação do impetrante na participação do curso de formação, pelas razões que expõe, “outorgando-lhe o direito à matrícula no CESD”, passa-se à análise da validade do TACF realizado pelo impetrante.

Segundo se defende na peça inicial, “*visando observar o Princípio da Igualdade, deveria ter sido levado em consideração o 2º TACF 2016 (...) ou o 2º TACF 2017 (...)*”, circunstância que habilitaria o impetrante à matrícula no curso pretendido.

Em sua defesa, a União esclarece que, “*pelo histórico do militar que durante o período em que esteve com dispensa médica, com julgamento da Junta Regular de Saúde como apto com restrição para a prática de educação física, ou incapaz temporariamente para a prática de educação física, ele não realizou o TACF e o resultado do teste físico foi publicado ‘conceito global: NÃO OBSERVADO’*” (Id 6347144, p. 04).

Pois bem.

De acordo com o quadro probatório produzido, era requisito para a efetivação de matrícula no curso objeto de discussão, de acordo com disposições editalícias datadas de agosto de 2017, entre outros, a apresentação do resultado APTO, no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

O próprio impetrante, em manifestação direcionada à autoridade impetrada, esclareceu não ter realizado o 1º TACF/2017, “*por motivo alheio a minha vontade e baseada em uma única opinião médica*” (Id 3388381, p. 02).

Ocorre que, instada a se manifestar, a autoridade pertencente ao Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica ponderou que, “*diante da falta de distinção entre os dois TACF previstos, para o processo seletivo do CESD e CFC deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017*” (Id 3516759, p. 85).

Nesse sentido, há que se recordar que o ato administrativo é presumivelmente legal e verdadeiro, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir em seu mérito. Por outro lado, verifica-se que, como destacado pelo próprio impetrante, teria ocorrido “*por desconhecimento e não por má-fé*” (Id 3388381, p. 03), a realização por ele do 2º TACF quando ainda se encontrava com “*restrição física por junta de saúde*”, razão pela qual caracterizou-se a irregularidade, não podendo ser justificada pelo temor em perder sua “*única chance de participar do processo seletivo*”.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato administrativo que impediu a permanência do impetrante no certame.

E, mais uma vez, ainda que o fosse, a realização do curso não corresponderia a sua manutenção no quadro de pessoal da Aeronáutica, como esclarecido alhures.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012751-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERENICE RODRIGUES DE ASSIS  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON CARNIELLI ICO - SP252501

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BERENICE RODRIGUES DE ASSIS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC)”, no valor de R\$94.351,94 (Noventa e quatro mil e trezentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos.

A parte requerida apresentou embargos monitórios.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela autora (doc. id. 8718988).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

### III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a autora se deu por satisfeita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5016020-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI APARECIDA MONTES GALANO, MARIANA MONTES GALANO GROTA, EDVALDO CARLOS GALANO

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI APARECIDA MONTES GALANO, MARIANA MONTES GALANO GROTA e EDVALDO CARLOS GALANO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “cartão de crédito”, no valor de R\$ 34.526,34 (Trinta e quatro mil e quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela autora (doc. id. 11112091).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

### III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a autora se deu por satisfeita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLIFE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, ELAINE APARECIDA CERVERIZZO FERNANDES e MARCELO HONORATO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB”, no valor de R\$64.824,62(Sessenta e quatro mil e oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela autora (doc. id. 9421587).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

### III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a autora se deu por satisfeita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMAR OLIVEIRA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “Empréstimo Bancário”, no valor de R\$108.765,80(Cento e oito mil e setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

**II – Fundamentação**

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela autora (doc. id. 3919357).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

**III – Dispositivo**

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a autora se deu por satisfeita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5013030-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença tipo B)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUANA DO CARMO GOMES TRALDI

**S E N T E N Ç A**

**I. Relatório**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUANA DO CARMO GOMES TRALDI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC), no valor de R\$45.598,11 (Quarenta e cinco mil e quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

**II – Fundamentação**

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela autora (doc. id. 10694552).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

**III – Dispositivo**

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a autora se deu por satisfeita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo B)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDENISE SUELI DE OLIVEIRA ROCHA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDENISE SUELI OLIVEIRA ROCHA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard, no valor de R\$34.516,54 (trinta e quatro mil e quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos.

Citada, a requerida não procedeu ao pagamento do débito, tampouco apresentou embargos, razão pela qual se converteu o mandado inicial de citação em executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito (id 11043641).

É o relatório.

### DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA CARAN GRILLO RESTAURANTE - ME, ROSANA CARAN GRILLO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA CARAN GRILLO CHOPERIA ME e ROSANA CARAN GRILLO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$83.619,16 (Oitenta e três mil e seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

### DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9523703), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024195-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo B)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEAN SOLLAR REZENDE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEAN SOLLAR REZENDE, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$78.417,03 (Setenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e três centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

### DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 11086293), verifica-se que as partes se compuseram

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012596-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo A)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o reconhecimento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) individualizado para cada estabelecimento identificado pelo CNPJ completo, nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição, mediante expedição de precatório ou compensação, do valor indevidamente recolhido a tal título no quinquênio anterior ao ajuizamento do protesto interruptivo de prescrição, autuado sob o nº 5027572-58.2017.4.03.6100.

Informa o autor que é pessoa jurídica de direito privado, com diversas filiais estabelecidas em todo o território nacional, estando sujeito ao recolhimento da contribuição decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, dentre outros tributos.

Aduz, outrossim, que desde o exercício de 2010, a alíquota da referida contribuição passou a ser calculada mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), índice individualizado para toda a empresa, de acordo com critérios de frequência, gravidade de custo.

Defende, todavia, que a aplicação de um único FAP para todos os estabelecimentos implica evidentes distorções, na medida em que possuem índices de frequência, gravidade e custo distintos.

Relata, por fim, que, a partir de 2015, o Conselho Nacional da Previdência Social reconheceu o equívoco, editando a Resolução nº 1.327, que prevê a aplicação do FAP de acordo com os índices apurados em cada estabelecimento, porém sem efeitos retroativos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi indeferida a tramitação do feito em segredo de justiça.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, sustentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação.

O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos.

Réplica pelo autor.

Não houve requerimento de produção de provas.

Esse é o resumo do necessário.

DECIDO.

## II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a individualização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do autor para cada estabelecimento, identificado pelo CNPJ completo, nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo preliminares e verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial.

De início, a Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia

verbis:

*Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:*

*(...)*

*II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.*

Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10 que dispõe:

*Art. 201. (...)*

*§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.*

Na sequência, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998.*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

O mesmo artigo 22, assim dispôs em seu § 3º, *in verbis*:

*§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, *in verbis*:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, foi editado o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

O referido Decreto também deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.06.1999, instituindo nova Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, com base no permissivo legal previsto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Pois bem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no sentido de que a alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve ser individualizada para cada estabelecimento da empresa, identificada pelo seu CNPJ, conforme se verifica da Súmula nº 351, *in verbis*:

*Súmula 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*

Destarte, o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao multiplicador FAP, na medida em que é aplicado sobre a alíquota inicialmente prevista para cada estabelecimento, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.327/2015 DE 24/09/2015 - NOVA METODOLOGIA APURAÇÃO DO FAP - ESTABELECIMENTOS INDIVIDUAIS DA EMPRESA - CONSIDERADOS DISTINTAMENTE - SÚMULA 351 DO C. STJ - APLICAÇÃO RETROATIVA AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE.**

I - O CNPS (Conselho Nacional da Previdência Social) editou a Resolução nº 1.327/2015 em 24/09/2015, vigente a partir de 2016, que estabeleceu nova metodologia de cálculo para apuração do FAP levando em consideração as atividades preponderantes realizadas por cada estabelecimento da empresa, resultando em uma redução da contribuição ao SAT/RAT em favor das empresas contribuintes;

II - Importante salientar que, até então, o índice FAP era obtido pela atividade preponderante da empresa sem considerar cada estabelecimento distintamente pelo CNPJ;

III - Pretende a apelante autora que seja aplicada a nova metodologia de cálculo do FAP, estabelecida pela Resolução supramencionada, e também seja aplicada aos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, para os índices FAP já apurados e regulados pela legislação anterior, sob o fundamento de que a metodologia anterior violaria o disposto pela Súmula nº 351 do C. STJ, DJe em 19/06/2008;

IV - A edição da Resolução CNPS nº 1.327/2015 esvaziou parte do objeto da presente demanda, no que tange a aplicação da nova metodologia de cálculo do FAP, pois considera individualmente cada estabelecimento da empresa;

V - Reconheço a falta de interesse de agir da apelante autora neste ponto;

VI - Constatado que a Resolução em comento implementa o estabelecido anteriormente pela Súmula nº 351 do STJ, que apesar de não tratar especificamente do multiplicador FAP, dispõe sobre as alíquotas aplicáveis ao SAT/RAT, determina, para fins de apuração de contribuição ao SAT/RAT a consideração dos estabelecimentos individualizados da empresa ou se estabelecimento único, o grau de risco da atividade preponderante;

VII - Reconheço aplicável, por analogia, a metodologia de consideração individual de cada estabelecimento empresarial para fins de apuração do multiplicador FAP nos moldes do disposto na Súmula nº 351 do C. STJ;

VIII - Destarte, determino à apelada ré efetuar o recálculo do FAP da apelante autora, considerando as atividades laborais realizadas em cada estabelecimento individualmente, retroativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (07/04/2015);

IX - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621);

X - Honorários advocatícios fixados proporcionalmente aos patronos das partes. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274111 0002055-29.2015.4.03.6126, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). INDIVIDUALIZAÇÃO DA ALÍQUOTA POR CADA ESTABELECIMENTO DE UMA MESMA EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do CPC/2015, que dispõe, em seu art. 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. No caso em comento, constata-se que o acórdão padece, de fato, de relevante omissão, apta a alterar em parte o seu resultado final. - Com efeito, quando da interposição do presente recurso, a agravante havia formulado pedido para que fossem apurados novos índices de cálculo da contribuição ao RAT conforme os dados e a atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ. No enfrentamento do mérito recursal, contudo, o Colegiado deixou de endereçar a questão em apreço, pelo que se torna imperioso valer-se dos presentes embargos de declaração a fim de apreciá-la. - A jurisprudência desta Egrégia Primeira Turma consolidou-se no sentido de que o cálculo do grau de risco da atividade preponderante da agravante deve tomar em conta cada estabelecimento ou filial sua, pois há uma evidente relação entre a alíquota fixada e o risco individualizado de acidentes do trabalho. O princípio da capacidade contributiva está a impor, na espécie, que a contribuição seja apurada da maneira mais acurada possível, levando em consideração as circunstâncias particulares a envolver cada estabelecimento ou filial da empresa recorrente. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589780 0019127-40.2016.4.03.0000, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SÚMULA 351/STJ. AGRAVO PROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. A parte agravante apresentou fundamentos sobre a ilegalidade de fixação de um único FAP para todos os estabelecimentos distintos por CNPJ, entendendo que devem ser consideradas as peculiaridades de cada estabelecimento, a fim de se resguardar as ocorrências e o ambiente de trabalho de cada estabelecimento. Invoca para tanto a Súmula nº 351 do STJ.

5. Assim, a individualização da alíquota do SAT, hoje RAT, deve ser aferida, efetivamente, pelo grau de risco desenvolvido por cada estabelecimento de uma mesma empresa, pois há uma relação entre essa alíquota e o risco de acidentes do trabalho leve, médio e grave, inerentes ao estabelecimento individualizado.

6. Agravo legal provido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1575485 0019294-42.2006.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Restituição/Compensação**

Reconhecida a aplicação do FAP individualizado para cada estabelecimento do autor, impõe-se a condenação da UNIÃO na devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, tal como requerido na inicial.

Outrossim, verifica-se que o autor ajuizou medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição em 18/12/2017, autuado sob o nº 5027572-58.2017.4.03.6100.

Quanto ao prazo prescricional nos casos de pagamento indevido, dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN) que "o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos". Por sua vez, o inciso II do § único do artigo 174 do mesmo Diploma Legal, que trata do prazo para a ação de cobrança do crédito tributário, prevê a hipótese de interrupção da prescrição pelo protesto judicial.

Assim, tendo em vista o tratamento isonômico que deve ser dispensado ao Fisco e ao Contribuinte, a este também é possível ajuizar a ação cautelar de protesto prevista nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, visando interromper a prescrição, o que ocorreu no caso vertente.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ação cautelar de protesto ajuizada pelo contribuinte possui o condão de interromper o curso da prescrição da ação executiva contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 15/10/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1676659 2017.01.34054-6, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2018 ..DTPB:.)



Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO.**

1. Cautelar de protesto interruptivo de prescrição tributária. Amígdalas profissionais devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
2. Possibilidade de protesto judicial, para a interrupção do prazo prescricional tributário, extensivo às amígdalas cobradas pelas autarquias profissionais, porque detêm natureza jurídica tributária.
3. A legislação complementar disciplina a prescrição tributária e as hipóteses de interrupção do prazo prescricional.
4. A vedação às execuções ínfimas, prevista na legislação ordinária, não tem o condão de ampliar as hipóteses de extinção do crédito tributário, reservada à legislação complementar.
5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284234 0001868-34.2017.4.03.6002, **DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.**

1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida nº 574.706/PR.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, nos termos da LC 118/2005, aplicando-se a prescrição quinquenal anteriores ao ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição em 31/11/2006, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.
4. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, para dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 305629 0007842-98.2007.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, o autor faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos, considerando-se o prazo de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do protesto, ocorrido em 18/12/2017.

Os valores a serem restituídos deverão ser acrescidos da taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. **Ministra DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

**III. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar o direito do autor à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) individualizado para cada estabelecimento identificado pelo CNPJ completo, nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, o direito à restituição, mediante expedição de precatório ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de 18/12/2012, devidamente acrescidos da taxa SELIC. Em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a UNIÃO fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TNT BESSON COMERCIO DE ARTICOS PARA FESTAS LTDA - ME, MARIA JOSE BESSON ROBERTO, JULIANA MAGALHAES ROBERTO

**DESPACHO**

Inicialmente, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Para que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023469-08.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ONLINE PLANEJADOS LTDA - EPP, DEVAIR PEREIRA BEBIANO, PRISCILA RAMOS BEBIANO

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024683-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SALGOLANDIA DOCES E SALGADOS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026812-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS

**DESPACHO**

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JULIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022541-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, JOAO D AQUINO

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011465-02.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLEUZA PIRES DO AMARAL ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que a questão não versa sobre matéria de cunho previdenciário, já que a autora pretende tão somente a repetição de valores referentes a contribuições recolhidas aos cofres públicos, portanto, a questão é de natureza tributária.

Em razão disto, revogo a decisão proferida em 18/06/2018 e passo a proceder à análise do pedido de liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEUZA PIRES DO AMARAL ROSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando seja declarada a inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre seu salário, tendo em vista que já é aposentada e que tais contribuições não serão aproveitadas para concessão de novo benefício, tendo em vista a impossibilidade de desapensação ou de cumulação de benefícios.

Narrou a parte impetrante que se aposentou em 23/02/2012 passando a receber, a partir daí, um benefício previdenciário, como se vê da respectiva carta de concessão. Que, muito embora tenha se aposentado em 2012, conforme demonstram anotações em sua CTPS, continua a trabalhar.

Alegou que referidas contribuições vertidas após a aposentadoria em momento algum passaram a compor o benefício para que alcançasse um maior valor econômico por cada período adicional de trabalho e de contribuição, até atingir-se a integralidade do salário de benefício.

E, considerando que segundo o próprio E. STF, o segurado que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, bem como o fato de a legislação previdenciária vedar a cumulação de benefícios, requer seja reconhecido o direito de ser desonerado da contribuição previdenciária, por não poder mais gozar de qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista ainda, que as contribuições posteriores a aposentadoria, vertidas pelo impetrante foram superiores àquelas antes da concessão do benefício previdenciário, pretende aqui, (i) ser desonerado da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário (ii) ser restituído das contribuições desta natureza.

Requer em sede de liminar, a suspensão dos descontos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante de ver suspensos os descontos das contribuições previdenciárias sobre seu salário, já que se encontra aposentada e referidos valores não mais serão revertidos em seu benefício.

Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A parte autora alega que, após se aposentar em 23/02/2012, continuou a exercer atividade laborativa.

Conforme cópia da CTPS juntada aos autos, a autora exerce atividade laborativa desde 16 de fevereiro de 1979 na empresa "Prodesp" (ID 8174856), havendo percepção de salários que estão sendo objeto dos alegados descontos de contribuições previdenciárias.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

Deftiu-se tal compreensão da decisão proferida no Agravo Regimental ARE 430.418/RS, em 18/03/2014, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-26.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ou, sucessivamente, determinação de depósito judicial dos valores debatidos nos autos.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

**No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.**

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agrav de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA BERTELLI VIDAL

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

ECG

**13ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNY CRISTHINE GUEDES DE OLIVEIRA GABANELLA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947  
RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da petição da AMIL id 11469951.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015290-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERICK MARAGNO, MGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. da CEF id 11484276.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026251-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o contexto fático narrado nos autos, bem como em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e intuem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009177-41.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil (item 1 do despacho id 11406165).

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019460-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO SOARES RODRIGUES, MAYRA NOGUEIRA, MELISSA ZARPELON GARCIA, MERCIO MORAIS MELO, MILTON APARECIDO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 10169662, item 2, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada (id 11432500).

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019478-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CANIZELLI, MARCELLO MARCHI, MARCELO OTAVIO LIMA BARATI, MARCIA CHAVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 10169671, item 2, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada (id 11440269).

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003159-71.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA ALVES, NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO RODRIGUES LORETO, NADIA BENTIM LORETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Item 3 do despacho id 11296721).

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008678-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 10932634, intemem-se as partes a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, sobre a cópia integral dos autos do processo administrativo nº 15771.721755/2017-44 (id 11224610).

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0025303-15.2009.403.6100** (2009.61.00.025303-4) - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor da r. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026332-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO LOPES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO LOPES FILHO** em face de ato emanado do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Relata o impetrante que através de “Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos”, datado de 05/04/2003, adquiriu do Senhor Eduardo Fagnani, o Lote de nº 22 da Quadra 10 do loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial 01, situado na Avenida São Paulo, município de Barueri - SP, RIP: 6213 0002275-25.

Afirma que, por sua vez, alienou o imóvel através de “Instrumento Particular de Cessão de Direitos Quitado”, para a empresa Valeria Martha Design Ltda., em 29/03/2004 e, assim, para que a compradora pudesse lavrar a escritura e proceder à transferência junto ao sistema da Impetrada, efetuou o recolhimento do laudêmio, no valor de R\$ 28.051,12 (vinte e oito mil, cinquenta e um reais e doze centavos), referente à sua aquisição, nos termos constantes da Cláusula 07, parágrafo primeiro, do Instrumento de Cessão de Direitos assinado entre as partes.

Esclarece que se responsabilizou por eventuais despesas que viessem a ser cobradas pela Impetrada, mesmo em nome de terceiros, aduzindo deter legitimidade para discutir, além da cobrança em seu nome, também a cobrança em nome de Eduardo Fagnani.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida em 05/04/2003 e em 29/03/2004, ou seja, há mais de 15 anos, sustentando, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexistência.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, estão presentes os requisitos.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexistência dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexistência do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexistência, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexistência sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexistência”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexistência do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.



Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes de laudêmio de cessão questionada nestes autos, até a prolação da sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018152-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ELIAS MIGUEL HADDAD, ELZA RODRIGUES HADDAD  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

#### DESPACHO

Apresente, o embargante, comprovante do pagamento das parcelas que afirma ter quitado.

Após, com a juntada dos documentos, intime-se a CEF para que se manifeste, esclarecendo se tais pagamentos foram amortizados do total da dívida.

Manifestem-se, ainda, as partes, se pretendem produzir provas.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011013-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ASSISTENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Em síntese sustenta que referida contribuição, por força do artigo 149, CF, só poderia ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprindo lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ‘poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;’

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição ao SEBRAE, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que reconheça a inexistência da contribuição ao SEBRAE.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011013-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ASSISTENTE: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Em síntese sustenta que referida contribuição, por força do artigo 149, CF, só poderia ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exenplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprindo lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição ao SEBRAE, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010216-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE GOMES NEVES - SP141583, REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI - SP167322

IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP) - O BRIGADEIRO DO AR RICARDO AUGUSTO FONSECA NEUBERT, CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP) - CORONEL INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Impetrante não poderia comprovar que não foi intimada quanto à não homologação dos atestados médicos e certidões de comparecimento apresentados, pois é impossível produzir prova negativa, entendendo ser necessária a intimação da parte impetrada para que junte aos autos documentos que possam comprovar a devida intimação nesses casos, mediante publicação em Diário Oficial ou qualquer outro meio competente.

Assim, intime-se as autoridades coatoras para que apresentem tais documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a impetrante para conhecimento e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016666-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTIFRUTI MARTINS FONTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HORTIFRUTI MARTINS FONTES LTDA**, em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando ordem para afastar a imposição de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA e SISTEMA "S"), incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente ou do auxílio-doença; e (ii) terço constitucional de férias.

Em síntese, a impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Requeru, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito tributário com observância da prescrição quinquenal.

Foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos tributos.

A autoridade pública prestou suas informações.

A União ingressou no feito, noticiando que não interporia agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito.

Os autos foram conclusos para sentença.

A impetrante juntou documentos.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Desnecessário o aperfeiçoamento do contraditório em relação aos últimos documentos juntados pela impetrante, vez que absolutamente irrelevantes para o julgamento da causa, na medida em que se tratam de meros comprovantes de pagamento dos tributos ora impugnados.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

-

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de senção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

### **Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a **decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)**”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

-

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e as destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC/SESI e SENAC/SENAI) sobre os pagamentos feitos ao empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias de afastamento anteriores ao recebimento de auxílio doença/acidente.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LUPINO - SP173103, RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado que as autoridades coatoras deem baixa das pendências apontadas no relatório de débito fiscal, referente aos parcelamentos da Lei 11941-RFB – PREV – ART 1 – SITUAÇÃO LIQUIDADADA e LEI 11941-PGFN - PREV - ART 1 - SITUAÇÃO LIQUIDADADA, com a consequente disponibilização da Certidão Negativa de Débitos.

Em síntese, afirma que referidos parcelamentos foram quitados, conforme se afere no relatório de situação fiscal, mas que permanecem como óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos, posto que ainda não baixados, o que estaria prejudicando as atividades da autora.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 664535).

O Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP apresentou informações (Id 993344), assim como o Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (Ids 1055737 e 1532568).

Foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar (Id 1658512).

Parecer do Ministério Público Federal afirmando a desnecessidade de intervenção na lide (Id 2230635).

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar e as autoridades coatoras foram intimadas (Ids 2354291 e 4517781).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A impetrante visa à baixa definitiva de débitos quitados em parcelamentos, com a consequente expedição da Certidão Negativa de Débitos.

De fato, verifico que as autoridades impetradas reconhecem a liquidação dos parcelamentos. Quanto à expedição da certidão, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma ser necessário aguardar a consolidação do parcelamento, com a imputação dos pagamentos nas inscrições respectivas (Id 993344), já a Delegacia da Receita Federal – DERAT informa que os débitos não constariam como quitados por algum problema na fase de encerramento dos sistemas, “a qual ainda não conseguimos solucionar em âmbito regional, apesar das tentativas. Possivelmente será necessária a intervenção dos Órgãos Centrais, especificamente a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)” (Id 1532568).

Assim, reconhecida a liquidação dos débitos incluídos nos parcelamentos, não mais permanecem com sua exigibilidade suspensa, mas encontram-se extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, estando extintos, não podem configurar óbice à expedição da Certidão Negativa por erros nos sistemas ou mora da Administração Pública em efetuar o encerramento das fases de consolidação, sob pena de causarem prejuízos às atividades do contribuinte.

No mesmo sentido, não verifico, nas informações juntadas, elementos que possam justificar a demora na baixa dos débitos, uma vez que as autoridades reconhecem a regularidades dos pagamentos.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PARCELAMENTO QUITADO. DÉBITO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.



2. In casu, depreende-se dos autos que a impetrante incluiu o débito nº 364385073 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 18/21) e a liquidação do parcelamento ocorreu em 30/06/2011 (fls. 22/23). Afere-se, ainda, que este débito é apontado como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida (fls. 24/35). Cabe ressaltar que a própria autoridade coatora, nas informações prestadas (fls. 64/65), reconhece que o parcelamento encontra-se liquidado assim como o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, alegando, contudo, impossibilidade técnica do sistema PAEX para excluir do banco de dados o apontamento "em parcelamento".
3. Assim, considerando que existe prova do parcelamento e da liquidação do único débito apontado como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e, consequentemente, de sua extinção por meio do pagamento, não se mostra admissível que uma dificuldade técnica do sistema da Receita impeça a expedição da mencionada certidão, tampouco a baixa do CNPJ.
4. Remessa oficial improvida." (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 346807 - 0018868-20.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/02/2016)

Portanto, vislumbro violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar, para determinar que as autoridades impetradas procedam a baixa das pendências apontadas no relatório de débito fiscal referentes aos parcelamentos da Lei 11941-RFB – PREV – ART 1 e LEI 11941-PGFN – PREV – ART 1, com a expedição da Certidão Negativa de Débitos, caso não haja nenhum outro óbice para tanto.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

#### Expediente Nº 6124

#### PROCEDIMENTO COMUM

0731190-66.1991.403.6100 (91.0731190-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716481-26.1991.403.6100 (91.0716481-5)) - CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA X ROTISSERIE PONCHI LTDA X LANCHONETE PONTO CHIC DAS PERDIZES LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA X LANCHONETE PONTO CHIC DA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0059207-46.1997.403.6100 (97.0059207-3) - JOSE ACACIO GATTO X SHEILA PERSON BREDA X SONIA MARIA MUNIZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista o quanto alegado pela União Federal com relação à autora SHEILA BREDA e levando-se em consideração o decurso de prazo para manifestação da mesma, expeçam-se os ofícios requisitórios dos Exequentes, conforme despachos de fls. 579 e 619, excetuando-se a autora SHEILA BREDA.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE SILVA TINOCO X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI X SEBASTIAO SANDRESCHI NETO X LUCAS VALERIO SANDRESCHI X MARIAM JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X MARIANE JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X RUBEM SAMUEL JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X FERNANDO JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X HERMOGENES PASCHOAL X DENISE SAYEG PASCHOAL X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO X EDUARDO FRANCISCO LOVERRO X FRANCISCO EDSON LOVERRO X LENICE LOVERRO X ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA X MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X GILDA VELASCO PENNACHIN X GIL VELASCO X GILCE VELASCO VICECONTI X GILSON VELASCO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X SVANIA PINTO DUTRA X SILMARA DUTRA LANZA X FERNANDO PINTO DUTRA X SIMONE PINTO DUTRA X SILENE DUTRA SAMMARONE X ALINE BESERRA DUTRA PEGADO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ANTONIO BETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2079/2081:

1. Defiro a suspensão do processo em relação aos autores indicados às fls. 2079.
2. Considerando o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que disponibilizou a opção R - Reinclusão para a solicitação de novos ofícios requisitórios, nos casos das requisições que foram estomadas pela Lei nº 13.463/2017, determino - em relação a Dagoberto Alves Dias Paul -, a reexpedição de requisitório na modalidade reinclusão em nome da herdeira já habilitada MARIA AMÉLIA PAUL KISHIMOTO, com o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados PISKE SILVERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no percentual indicado às fls. 2080.
- 2.1 Observe-se que o valor a ser requisitado deverá ser o valor estornado, bem como a data da conta a ser utilizada deverá ser a data do estorno realizado, conforme espelho de detalhamento da requisição estornada juntado às fls. 2077.
3. Com relação aos de cujus Florival Velasco de Azevedo e Antonio Dutra, expeçam-se as requisições de pagamento em nome dos herdeiros habilitados indicados às fls. 2080/2081, com o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados PISKE SILVERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos percentuais informados.
4. Expedidos os ofícios, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução relação aqueles beneficiários, remetendo o feito ao arquivo, aguardando-se a habilitação dos demais herdeiros.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022940-75.1997.403.6100 (97.0022940-8) - MARIA DOBES X CELIA THEODORO PORTO X TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF X ALAIDE RITA PIRES X REGINA APARECIDA ROCHA X MARIA CRISTINA MINELLI X JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO X ISAUARA MARIA DE LIMA DOS SANTOS X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X MARIA DOBES X UNIAO FEDERAL X CELIA THEODORO PORTO X UNIAO FEDERAL X TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO X UNIAO FEDERAL X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF X UNIAO FEDERAL X ALAIDE RITA PIRES X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO X UNIAO FEDERAL X ISAUARA MARIA DE LIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCILIO PAULO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017292-84.2015.403.6100** - VALDIR PEREIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X VALDIR PEREIRA LIMA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0025979-85.1994.403.6100** (94.0025979-4) - BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X NOMURABRAS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X NOMURABRAS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A

1. Inicialmente, promova-se a alteração da classe processual, devendo constar como sendo cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Fls. 845/846: tendo em vista a informação constante da petição, providencie a Secretaria o envio de correio eletrônico ao SUDI, a fim de retificar o polo ativo, passando a constar os nomes das empresas indicadas, bem assim para a inclusão da sociedade de advogados TACAoca, INABA E ADVOGADOS, CNPJ nº 04.494.095/0001-06, na condição de exequente.
3. Intime-se o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a coAutora NOMURABRAS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRO PECUÁRIO LTDA, pois não houve qualquer manifestação sobre o crédito apurado em seu favor.
4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 807/807-v.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012694-58.2013.403.6100** - SÉRGIO DE ANDRADE(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL X SÉRGIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**14ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAUREN CRISTINA BORELLI LATUF

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à inicial (ID 10303998).

Prossiga-se, nos termos do despacho inicial (ID 8780311).

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003690-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ION CABOS - CABOS E CONEXOES LTDA - ME, JOSE IONALDO BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à inicial (ID 10169484).

Prossiga-se, nos termos do despacho inicial (ID 8792048).

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002823-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
EXECUTADO: ACHOU DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, em cumprimento ao despacho proferido no ID n. 7555622.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012937-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CYNTHIA FACCHINI MACCORI BAUER, LOURIVAL COSTA RAMOS, DERBY RODRIGUES SAVIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014082-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOLORES MANZI MOLLON, OSWALDO ELUIZIO MOLLON, CELSO MOLLON, MARCELO MOLLON, RAFAEL FELIPE MOLLON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10561**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)**

Vistos etc.. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) em face de Juan Guillermo Steintraesser Nunez, na qual se busca o reconhecimento da prática de ato de improbidade, com o ressarcimento do valor de R\$ 28.617,24 ao Conselho. Em síntese, sustenta o CREMESP que Juan era diretor do setor de licitações do Conselho e promoveu algumas aquisições de produtos acima do valor de mercado. Aponta que nos Pregões 27/09 e 48/09 foram adquiridas máquinas fotográficas, no Pregão 39/09, veículos, no Pregão 45/09, laptops e no Pregão 40/09, suprimentos de informática, todos por valores acima dos praticados no mercado, acarretando prejuízo ao Conselho. Sustenta ainda que a desídia do réu na administração de contratos de locação imobiliária, não promovendo a renovação oportuna. Contestação às fls. 1194/1216, na qual o réu alega preliminares e combate o mérito. Réplica às fls. 1346/1351. Foi proferida decisão às fls. 1357 afastando a alegação de litispendência com a reclamação trabalhista nº 0016700-45.2010.502.0026 e a de denunciação da lide de outros funcionários do CREMESP, bem como determinando a juntada de documentos pelo autor, o que foi cumprido às fls. 1375/2560. Às fls. 1358/1363 o réu requereu a produção de prova oral e pericial. O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls. 2573/2575). Às fls. 2583/2584 foi proferida decisão determinando a retificação da autuação, para fazer constar Ação Civil de Improbidade Administrativa, e deferindo as provas requeridas. Laudo pericial acostado às fls. 3722/3737, com manifestação das partes às fls. 3740/3741 e 3743/3747, e do Ministério Público à fl. 3748v. Esclarecimentos sobre o laudo às fls. 3759/3761. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas João Carlos Lima, Marli Soares, João Valentim Couto Silva e Nacime Salomão Mansur (fls. 3777/3784). Sendo aventada a possibilidade de acordo entre as partes, o autor apresentou proposta às fls. 3785/3803, com concordância do Ministério Público (fl. 3804). O réu não aceitou o acordo proposto (fl. 3805). É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, que está embasada no equivocado pressuposto de que o Conselho autor não estaria abarcado nos entes contra os quais podem ser praticados atos de improbidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.429/1992. Em se tratando de ente integrante de Administração Indireta, obviamente encontra-se o CREMESP abrangido dentre aqueles elencados no referido dispositivo legal. Ratifico a decisão de fls. 1357, que afastou as alegações de litispendência com a reclamação trabalhista nº 0016700-45.2010.502.0026 e a de necessidade de denunciação da lide, estando, portanto, a questão superada. Quanto à suposta falta de interesse de agir, o réu faz alegações genéricas de que o Conselho estaria, por via inadequada, buscando provimento judicial para o qual seria competente a Justiça do Trabalho, o que não se verifica ao se analisar o pedido feito nestes autos. Sem razão, portanto, o réu, devendo ser afastada a preliminar. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. A questão trazida a exame cinge-se à responsabilização do réu pela prática de condutas que caracterizam, segundo o CREMESP, atos de improbidade administrativa. Sustenta o autor que o réu, como gerente do setor de licitações do Conselho, realizou pregões nos quais foram adquiridos produtos a preço acima da média praticada no mercado, causando

prejuízo ao erário. Alega, também, que atuou o réu com desidiosa administração de contratos de locação de imóveis e que teriam colocado o Conselho sob sério risco, não especificando exatamente quais. Observe que, inicialmente, a ação foi ajuizada sob rito ordinário, e não pelo rito de improbidade administrativa, embora se escorresse em dispositivos da Lei nº 8.429/92 para pleitear o ressarcimento a que alega fazer jus. Por esse motivo, e o Conselho requerer em sua inicial a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, a decisão de fls. 2583/2584 converteu a ação ordinária em ação civil de improbidade administrativa. Entretanto, do que se observa do pedido inicial, limita-se o autor a demandar a restituição de valores, não pleiteando a aplicação de nenhuma outra das penas elencadas no art. 12 do referido diploma legal. De plano, registro que as contratações realizadas pela Administração Direta, bem como pela Indireta, deve ser sempre precedida da modalidade de licitação cabível, tal como preceituam vários preceitos constitucionais vigentes, dentre eles o art. 37, XXI, estabelecendo que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mesmo quando o Poder Público opera diretamente na atividade econômica (produzindo bens e serviços), ainda que sua atuação seja regida pela competitividade como o setor privado, o art. 173, 1º, III, da Constituição de 1988 (na redação dada pela Emenda 19, de 04.06.1998) prevê que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, na forma da lei, devem observar as regras de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como os princípios da administração pública. Dentre os diplomas normativos que regem a matéria de licitação está a Lei 8.666/1993, e demais aplicáveis. Tendo em vista a natureza autárquica do CREMESP, resulta a necessidade de sua sujeição às regras da Lei 8.666/1993, sendo que o seu desrespeito pode vir a configurar atos de improbidade administrativa, quando aliado à presença de dolo ou culpa, a depender da hipótese abstratamente prevista na Lei 8.429/1992, em que a conduta venha a se enquadrar. Sobre a caracterização de improbidade administrativa, há diversas modalidades de atos ou omissões reprováveis, podendo ser reunidos em três categorias, quais sejam, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso de atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida de qualquer tipo, decorrente de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/1992, encontram-se, p. ex., receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou anulado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Por sua vez, atos de improbidade que causam lesão ao erário são, p. ex., qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º dessa lei. Afinal, conforme art. 11 da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, dentre outros. Embora muitas expressões empregadas por esse preceito normativo revelem-se como conceitos jurídicos indeterminados ou tipos abertos, reconhecemos a adequação desse art. 11 da Lei 8.429/1992 com os critérios jurídicos que regem a matéria punitiva, até porque a adequação ao caso concreto deverá ser feita mediante análise da adequação entre meios e fins com lastro na razoabilidade e proporcionalidade. Conforme decidido pelo E. STJ, no RESP 266683, Segunda Turma, DJ de 03/11/2004, p. 168, Ref. Mir. Laurita Vaz, m.v., o ato de improbidade que enseja a aplicação da Lei n. 8.429/1992, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal, pois exige um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. A jurisprudência do E. STJ vem se firmando no sentido de definir quais espécies exigem dolo e/ou culpa para sua caracterização, sendo certo que a possibilidade de caracterização diante de condutas culposas restringe-se tão-somente às hipóteses do art. 10 (atos que causam lesão ao erário), remanescendo, em relação às outras duas espécies, a necessidade de demonstração do elemento subjetivo dolo ou má-fé. A esse respeito, merece destaque o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstando nestas instâncias especial (Súmula 7/STJ). [...] (REsp 20110111294, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE:14/10/2013). Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções da Lei 8.429/1992 estão previstos em seu art. 12, dependendo da modalidade de improbidade. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já no caso de improbidade que causa lesão ao erário, as penas são ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, no caso de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, as sanções são ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por agente público sujeito à punição por improbidade deve se entender todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nas entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992 (ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo). Também se sujeita às sanções por improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Note-se que não é possível falar em transferência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações patrimoniais da Lei 8.429/1992 até o limite do valor da herança. No que tange à autoria, a Lei 8.429/1992 prevê a punição de todos os atos de improbidade (comissivos, omissivos ou comissivos por omissão) praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território. A punição também alcança atos em detrimento de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como que prejudique o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Nesse sentido, embora a conversão de ritos processuais operada às fls. 2583/2584 tenha se dado de ofício pelo Juízo, em razão do princípio da adstrição, estampado no art. 492 do CPC/2015 (É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado), o mérito do pedido do autor será analisado circunscrito à alegação de suposto enriquecimento ilícito e lesão ao erário, tal qual aventado às fls. 27/28 da inicial, ainda que não tenha sido apontado especificamente em qual das condutas descritas nos incisos dos arts. 9º ou 10 incorreria o então agente público. Atentando à descrição dos fatos ocorridos, e aos elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, entendendo que não se mostra pertinente o enquadramento das condutas do réu aos dispositivos legais apontados, daí porque não resta caracterizado ato de improbidade administrativa a ser punido. E isso se dá porque não basta que um ato seja irregular ou ilícito para que seja considerado também improprio nos termos da Lei nº 8.429/1992, pois que a improbidade exige mais que a irregularidade no agir administrativo ou a não observância do procedimento formal legalmente imposto. A conduta impropria é, acima de tudo, violadora do princípio da moralidade administrativa, e não vislumbro tal característica nos atos cometidos pelo réu. No que se refere aos produtos adquiridos nos pregões promovidos pelo réu, o Conselho ampara sua pretensão essencialmente na alegação de que os equipamentos fotográficos, equipamentos de informática e veículos teriam sido adquiridos por valores muito discrepantes com os valores médios praticados no mercado. Nesse sentido, foi produzida prova técnica, consistente em perícia que comparou os valores praticados nos pregões com valores de produtos similares disponíveis no mercado comum. Embora a ilustre perícia tenha apontado que os preços dos produtos adquiridos em licitação fossem mais altos que os produtos pesquisados no mercado comum, para aquisição por particulares, deve-se atentar ao fato de que algumas das fontes pesquisadas não podem ser consideradas fidedignas para o fim pleiteado nesta análise. Com efeito, conforme informações colhidas dos documentos dos autos, e das trazidas em depoimento pelas testemunhas ouvidas, os produtos adquiridos eram bastante específicos, encomendados pelos setores especializados do CREMESP com a descrição dos detalhes que deveriam ser observados. Por exemplo, no caso dos equipamentos fotográficos, embora a pesquisa de mercado tenha se concentrado em câmeras do mesmo modelo adquirido no Pregão, observando-se o edital notam-se especificações acerca das lentes e flashes que evidentemente alteram o preço final da mercadoria requerida e que não foram levados em consideração na análise feita pelo próprio autor (fls. 10/11) e na perícia judicial. No mesmo sentido, com relação à aquisição de veículos, depreende-se do depoimento da Diretora de Tesouraria ouvida, Marli Soares, que os veículos requeridos pelo setor responsável continham uma série de itens de segurança que não acompanham a versão básica desses bens, a que se refere a Tabela FIPE, um dos parâmetros de preço usados. Finalmente, quanto aos itens de informática também se verifica essa mesma discrepância, e além do fato de se verificarem especificações indicadas pelo setor de Tecnologia da Informação do CREMESP que não são pomeronizadas nas cotações feitas junto a lojas voltadas ao público comum e mercados virtuais, o argumento apontado na inicial no sentido de que a aquisição do software Windows 7 seria inadequada foi esclarecida pela testemunha João Valentim Couto Silva (Chefe da Seção de Tecnologia da Informação), que elucidou a questão, a partir do que ficou claro que a aquisição foi adequada e obedeceu às necessidades do Conselho. Devido a essas inconsistências, e tendo em vista os argumentos já expostos, não vislumbro que tenha se verificado lesão ao erário na aquisição das mercadorias indicadas nos autos. Há que se considerar, ainda, que um outro fator importante na composição dos preços é o fato de que as exigências a que estão submetidas as empresas num processo licitatório são maiores do que quando comercializam suas mercadorias no mercado comum, com particulares. Ainda que se alegue que toda e qualquer empresa deve se manter dentro da legalidade para operar, seja com o Estado ou com particulares, e que, portanto, este não deveria ser um fator de oneração para o Estado, é evidente que o mero fato de submeter-se a uma licitação enseja um aparato jurídico e um aporte de recursos necessários à comprovação dos diversos requisitos necessários, que não são sequer ventilados na relação com o particular. Por refletir esse entendimento, colaciona-se trecho de julgado proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, da lavra do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa: Com as devidas vênia as eventuais pensamentos contrários, não se pode afirmar jamais que a relação havida entre uma indústria que contrata com o Estado, por meio de processo de licitação, e da indústria que contrata como particular, ainda que seja o mesmo objeto contratado para com a Administração Pública, seja a mesma, haja vista que todos os pelo menos a maioria dos poucos fatores acima referenciados como motes na política de fixação do preço tendem a sofrer variação. Veja-se que a forma de contratação pelo Estado já demonstra-se grande diferença da que é tida com o particular, na medida que a empresa postulante deve inscrever-se no processo licitatório, submeter-se a concorrência e a infinidade de exigências advindas de lei para que se possa contratar com a Administração, o que, sem dúvida gera custos operacionais distintos (TJ-ES - AI 0023339448220128080024, Data de Julgamento: 30/10/2012, Terceira Câmara Cível). Não foi alegado pelo CREMESP qualquer vício formal nos pregões empreendidos, nem apontado qualquer indicio de que tenha o réu desviado valores em proveito próprio, limitando-se as acusações a eventual descuido ou desidiosa na cotação de preços. Há a insinuação, no que se refere à aquisição dos aparelhos fotográficos, de que a empresa ganhadora da licitação teria sido favorecida, porém desprovidas de qualquer suporte fático ou probatório, assim como no caso da suposta inadequação de procedimento no que se refere à abertura de novo pregão (48/09) quando ainda não finalizado o anterior (27/09). Essa suspeita também resta afastada ao se verificar que a alegação do réu de que o objeto do pregão 27/09 foi rejeitado pela Diretoria do Departamento de Comunicações e exigido equipamento de qualidade superior se confirma ao se comparar o edital dos Pregões nº 27/09 (fl. 88) e nº 48/09 (fl. 221). Com efeito, o edital subsequentemente prevê especificações diferentes, mais exigentes, daí porque se justifica o encerramento do primeiro pregão e abertura de um novo, para adequação do objeto, vez que o primeiro não poderia ser convalidado, por exigir objeto de qualidade inferior e, portanto, de preço diferente. Da exposição feita, resta claro que não fica configurada a existência de dolo ou mesmo de culpa por parte do réu na aquisição das referidas mercadorias. Nesse sentido, não se configura o cometimento de ato de improbidade ou mesmo responsabilidade que enseje a devolução de valores, por não verificada a suposta lesão ao patrimônio do CREMESP, que adquiriu os produtos de que necessitava, mediante licitação regular e com valores que não discrepam do esperado para essa modalidade de aquisição. Acerca dessa questão, confira-se o que restou decidido em caso similar no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. CONFECÇÃO POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO, SEM IRREGULARIDADES. PROJETO ALTERNATIVO DE AQUISIÇÃO COM MENOR CUSTO. HIPÓTESE CARACTERIZADORA DE PERMISSÃO OU FACILITAÇÃO DO PRODUTO POR PREÇO SUPERIOR AO DE MERCADO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres [...] e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. 2. Conforme delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido, o réu, ex-Secretário de Educação, realizou processo licitatório na modalidade concorrência para aquisição de livros didáticos pelo critério do menor preço, sendo certo que, embora tenha sido aferida a regularidade da licitação, o Parquet pede a condenação pela prática de ato improprio, por entender haver imprudência na aquisição dos livros, uma vez que era possível adquiri-los por preço menor daquele alcançado no certame. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido não registra nenhum fato que sirva de prova de que o réu facilitou ou concorreu para a incorporação indevida de verba pública ao patrimônio particular (inc. I); frustrou a licitude do processo licitatório (inc. VIII); ou permitiu, facilitou ou concorreu para que terceiro se enriquecesse ilicitamente (inc. XII). 4. Quanto à hipótese do inciso V do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, não se pode concluir que a realização de uma licitação, sem restrição de participação de licitantes, possa ser qualificada como fato permissivo ou facilitador da aquisição de serviço por preço superior ao de mercado, ainda que, de fato, ao final da licitação, o preço venha a ser superior àquele que poderia ter sido alcançado por meio de outro projeto administrativo. 5. Os fatos descritos na inicial da ação de improbidade e no acórdão recorrido não indicam que o processo licitatório não cumpriria o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa para a administração, pois, essa qualidade/finalidade não significa, por si, aquisição pelo menor custo possível que se poderia alcançar. 6. Anterior projeto administrativo de aquisição dos livros, no caso específico, não serve de parâmetro comparativo adequado à comprovação de que a autoridade teria permitido ou facilitado a aquisição dos livros por preço superior ao de mercado, portanto, como registrado nos autos, a estratégia administrativa anterior era diversa, ou seja, o produto final do projeto anterior é diferente do bem adquirido por meio do processo licitatório em discussão. 7. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável para a caracterização de improbidade do art. 10 da Lei 8.429/1992 o dolo, afastado, in casu, pelas instâncias ordinárias, ou culpa grave, a qual entende-se não configurada tão somente em razão de haver discrepância entre os valores efetivamente alcançados e aqueles que, em tese, poderiam ser praticados. 8.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver ROBSON MENDES NEVES das condutas imputadas na ação de improbidade. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial e absolver Robson Mendes Neves das condutas imputadas na ação de improbidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 553150/2014.01.81754-2, GURJEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA23/10/2017 ..DTPB:) (Grifei).Superada a questão dos preçóes, resta a alegação de desidiosa e má condutão dos contratos de locação de imóveis e de prestação de serviços pelo réu, tais como telefonia, segurança particular, imprensa etc., submetendo o Conselho autor a sério risco. Entretanto, o autor não enumera que riscos seriam esses e nem em que consistiria a suposta lesão causada pelo réu no que se refere a esses contratos. Faz alegações genéricas e aponta que seriam muito altos os valores dos alugueis e demais serviços, o que, por si só, não caracteriza qualquer lesão a ser reparada. Enfim, ante a generalidade do pedido e ausência de indicação sobre o dano sofrido pelo Conselho, também, quanto a esse ponto, não deve ser reconhecida a responsabilidade do réu por qualquer reparação.À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé). O mesmo se aplica às ações civis de improbidade administrativa. Nesse sentido, o precedente do C. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR AMBAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO QUE A LIDE FOI PROMOVIDA COM MÁ-FÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA TRIBUNAL QUE CONFIRMA O ARESTO DAS ALTEROSAS. CONTUDO, ESTA CORTE SUPERIOR, NA ESTEIRA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985, AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DA ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO AUTOR DA AÇÃO, COMO A ATRIBUIÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SE COMPROVADO INTUITO MALEFICENTE NA INICIATIVA JUDICIAL, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DO MP/MG PROVIDO PARA ARREDAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE ATÉ ENTÃO PESAVAM SOBRE A PARTE AUTORA DA ACP, MANTIDO, QUANTO AO MAIS, O JULGADO IMPUGNADO. 1. Esta Corte Superior firmou a diretriz de que, nas ações propostas com base na Lei 7.347/1985, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada sua má-fé (Edcl no REsp. 1.520.202/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.05.2016). 2. Na espécie, o Tribunal das Alterosas manteve incólume a sentença de julgou improcedente a pretensão, inclusive quanto ao ponto do julgamento primitivo que impôs ao Estado os ônus da sucumbência, caracterizados por custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00. 3. Porém, na Ação de Improbidade, só é admissível a imposição de custas processuais e outras despesas, bem assim como a fixação de honorários advocatícios em favor da parte adversa se houver comprovada má-fé do autor, evidenciação que não ocorreu na espécie; contrariamente, viu-se apenas atribuição pura e simples dos consectários sucumbenciais ao autor da ação, sem identificação da má-fé na promoção da lide, fato comportante de violação do art. 18 da LACP. A pretensão recursal deve ser acolhida nesse tópico. 4. Ressava de entendimento pessoal do Relator de que, pelo princípio da sucumbência, a parte vencida na causa, inclusive nas ACP, deve arcar com a verba honorária de Advogado em favor da parte adversa, uma vez que esta necessitou contratar o profissional para promover-lhe a defesa, até porque o Causídico - versado nas letras e princípios jurídicos -, é essencial à plena administração da justiça. O art. 18 da Lei 7.347/1985 não prevalece, a meu avviso, sobre a nova ordem constitucional (art. 133 da CF/1988 e arts. 2º, 22, caput da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB). 5. Agravo Regimental do MP/MG provido para, reformando parcialmente a decisão agravada, prover o Recurso Especial, afastando do aresto de origem a condenação do autor quanto aos ônus da sucumbência, mantido, quanto ao mais, o julgado impugnado. ..EMEN: (AGRESP 200800367721, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:).Desse modo, incabível a fixação de honorários advocatícios neste feito. Tendo em vista a improcedência dos pedidos feitos nesta ação civil de improbidade administrativa, a presente decisão fica sujeita à remessa oficial, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, conforme já assentado pelo C. STJ (RESP 201601249918, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE Data:01/08/2017).Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege.Decisão sujeita à remessa oficial.P.R.I.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004959-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA E Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ENZO LUIS NICO JUNIOR(SPI00183 - ATON FON FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Enzo Luis Nico Junior sob o fundamento prático de ato de improbidade administrativa consistente em assédio moral a servidores subordinados. Em síntese, o MPF afirma que instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.001.001229/2011-89 a partir da delação encaminhada por servidor do Departamento Nacional de Produção Mineral do Estado de São Paulo (DNPM), na qual eram relatados episódios de coação moral e abuso de poder por parte do então Superintendente do órgão, ora réu nesta ação. Colaciona aos autos o referido inquérito, no qual constam os depoimentos de diversos servidores e o registro de um ato público de manifesto dos funcionários, contra as alegadas arbitrariedades cometidas. Requer o MPF o enquadramento das condutas na hipótese descrita no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992 e sua consequente condenação às penas do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal, além de indenização por danos morais coletivos não inferiores a R\$ 500.000,00.O réu apresentou defesa prévia às fls. 51/75.Recebida a ação (fls. 245), o réu contestou (fls. 272/299), com réplica às fls. 301/306. O DNPM manifestou-se no sentido de não ter interesse em ingressar na lide (fls. 266/267).Realizada audiência paraitiva das testemunhas (fls. 374/383), as partes ofertaram alegações finais (fls. 389/395 e 399/427).É o breve relato do que importa. Passo a decidir.As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação por inadequação da via eleita, dado que é possível a cumulação da Ação Civil de Improbidade Pública com os fundamentos da Ação Civil Pública. Não ocorre a alegada incompatibilidade entre os pedidos e os ritos, havendo diversos pontos em comum reconhecidos pela jurisprudência no que concerne a ônus das custas, despesas e honorários. No que concerne aos pedidos, o C. STJ há muito já se firmou no sentido que há compatibilidade entre os ritos e pedidos das duas ações, não sendo o caso de acolhimento dessa preliminar (nesse sentido: REsp 507.142/MA, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/2006; REsp 434.661/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/08/2003, entre outros).Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. A questão trazida a exame cinge-se à responsabilização do réu pela prática de condutas que caracterizam, segundo o Ministério Público Federal, atos de improbidade administrativa. O pleito vem escorado no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001229/2011-89, além de farta documentação acostada, dos quais se tem que o réu Enzo Luis Nico Junior teria atuado, na condição de Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral do Estado de São Paulo (DNPM), com excesso de poderes, coagindo e intimidando servidores públicos a ele subordinados. São relatados casos em que o réu teria segregado servidores, usado palavras de baixo calão, humilhado e feito acusações sobre a índole e a dignidade de subordinados, bem como tomado medidas de gestão questionáveis, que em verdade buscavam estabelecer vigilância que transbordava os limites do razoável. Sobre a caracterização de improbidade administrativa, há diversas modalidades de atos ou omissões reprováveis, podendo ser reunidos em três categorias, quais sejam, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso de ato de improbidade que geram enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida de qualquer tipo, decorrente de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 da Lei nº 8.429/1992, encontram-se, p. ex., receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Nos termos art. 9º, V, da Lei 8.429/1992, é ato de improbidade administrativa receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem, ao passo em que o inciso VII do mesmo preceito também prevê como improbidade adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Atos de improbidade que causam lesão ao erário são, p. ex., qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º dessa lei. Nos termos do art. 10, XII, dessa Lei 8.429/1992, constitui improbidade permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente. Afinal, conforme art. 11 da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, dentre outros. Embora muitas expressões empregadas na Lei de Improbidade Administrativa revelem-se como conceitos jurídicos indeterminados ou tipos abertos, reconheço a adequação desse art. 11 da Lei 8.429/1992 com os critérios jurídicos que regem a matéria punitiva, até porque a adequação ao caso concreto deverá ser feita mediante análise coerente entre meios e fins com lastro na razoabilidade. Conforme decidido pelo E.STJ, no REsp 269683, Segunda Turma, DJ de 03/11/2004, p. 168, Ref. Mir. Lauria Vaz, m.v., o ato de improbidade que enseja a aplicação da Lei n. 8.429/1992, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal, pois exige um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções da Lei 8.429/1992 estão previstos em seu art. 12, dependendo da modalidade de improbidade. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já no caso de improbidade que causa lesão ao erário, as penas são ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, no caso de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, as sanções são ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Por agente público sujeito à punição por improbidade deve se entender todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nas entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992 (ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo). Também se sujeita às sanções por improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Note-se que não é possível falar em transferência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações patrimoniais da Lei 8.429/1992 até o limite do valor da herança.No que tange à autoria, a Lei 8.429/1992 prevê a punição de todos os atos de improbidade (comissivos, omissivos ou comissivos por omissão) praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território. A punição também alcança atos em detrimento de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como que prejudique o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, sendo, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.No caso dos autos, requer o Ministério Público a condenação do réu nas penas descritas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, por supostamente estar a conduta combatida enquadrada no art. 11, caput, nestes termos:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...).Ademais, requer ainda o Ministério Público que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, com fundamento no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/1990 e no art. 1º, incisos IV e VIII da Lei nº 7.347/1985, não inferior ao montante de R\$ 500.000,00.Do que se tem dos autos, busca o Ministério Público o enquadramento de condutas que caracterizam assédio moral como ato de improbidade administrativa. Cabe consignar que a Lei de Improbidade Administrativa não consagra explicitamente essas condutas como tais atos, não constando em quaisquer dos incisos do art. 9º, 10º ou 11º a descrição de hipótese que se assemelhe aos fatos ocorridos no caso dos autos. Por isso mesmo, o parquet sustenta seu pedido no caput do art. 11, sustentando que tais atos subsumem-se à violação dos indicados princípios da Administração Pública de maneira ampla.Com efeito, observo que, a despeito de a lei não prever o assédio moral no ambiente da Administração Pública como ato de improbidade, a jurisprudência do C. STJ vem reconhecendo a prática dessas condutas como verdadeira violação aos princípios inscritos no art. 11, tal qual se colhe dos seguintes julgados:EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUITA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GÊNÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, nem revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trotes -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e maíferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque, e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1286466 2011.00.58560-5, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 RDDP VOL.00129 PG:00119 RSTJ VOL.00232 PG:00158 ..DTPB:).EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO

VIOLENTO AO PUDOR. PROFESSOR MUNICIPAL. ALUNAS MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decidir, fundamentadamente, em questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 3. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 4. É possível a responsabilização do agente público, no âmbito do art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que este responda pelos mesmos fatos nas demais searas, em consideração à autonomia da responsabilidade jurídica por atos de improbidade administrativa em relação às demais esferas. Precedentes envolvendo assédio sexual e moral. 5. A repugnante prática de atentado violento ao pudor, praticado por professor municipal, em sala de aula, contra crianças de 6 (seis) e 7 (sete) anos de idade, não são apenas crimes, mas também se enquadram em atos atentatórios aos princípios da administração pública, conforme previsto no art. 11 da LIA, em razão de sua evidente imoralidade. 6. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 7. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 8. Recurso especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. PRONUNCIAMENTO ORAL DA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1219915/2010.01.94046-1, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:) Sendo assim, a análise que deve ser feita aqui tem que determinar se restam provados os fatos imputados ao réu e se estes caracterizam ato de improbidade nos termos referidos. Nesse sentido, além dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.001229/2011-89 e da Ação de Improbidade Administrativa nº 0030423-10.2007.403.6100 (que versa sobre fatos que envolvem alguns servidores do DNPM, que supostamente também sofreram assédio moral por parte do réu), foram colhidos depoimentos em audiência, buscando definir, primeiro, a ocorrência desses fatos, e segundo, se configurariam excesso passível de punição, a saber, o tratamento desrespeitoso e abusivo que transbordariam da simples rigidez ou exigências comuns no ambiente de trabalho. Embora as condutas caracterizadoras de assédio moral sejam fenômeno que sempre estiverem presentes nas relações de trabalho e subordinação, o conceito de assédio moral como violência psicológica vedada em nosso ordenamento é relativamente recente, e prova disso é a legislação precária e lacunosa sobre o tema. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 trouxe como um dos seus fundamentos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elencando ainda um rol de direitos sociais dos trabalhadores, que, junto aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, destaca a importância de primar pela dignidade dos trabalhadores. No âmbito da Administração Pública, ainda não há uma legislação unificada tratando do tema, embora encontremos leis esparsas municipais e estaduais, proibindo o referido assédio e prevendo penalidades para os assediadores. Na seara federal, observa-se um início de tratamento legislativo do tema com o Projeto de Lei nº 5.972/2001, que busca alterar o art. 117 da Lei nº 8.112/1990, acrescentando entre as proibições a que estão sujeitos os servidores, a seguinte, a ser inserido no inciso XX: Coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica. Entretanto, embora ainda não positivado no texto de lei, por óbvio que ao deparar com o caso concreto de condutas que induzam a violação da dignidade do servidor público em seu ambiente de trabalho, decorrentes de perseguições, ameaças ou desrespeito, os agentes competentes e o Poder Judiciário devem observar a aplicação não apenas do indigitado princípio da dignidade nas relações de trabalho, já positivado na esfera das relações regidas pela CLT, mas também o princípio da moralidade, em que se baseia a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. O assédio moral nas relações de trabalho (e tomem-se aqui relações de trabalho em seu sentido amplo, não apenas restrito às relações empregatícias sujeitas à CLT, mas qualquer ambiente em que se desenvolva atividade laboral, público ou privado) constitui-se numa espécie de atentado à saúde psicológica e a bem-estar dos funcionários (assédio moral vertical ou horizontal, a depender se as agressões partem da chefia ou de colegas de trabalho) ou mesmo dos superiores hierárquicos (assédio moral ascendente, no qual se observa o movimento contrário, de subordinados agredindo os ocupantes de cargos de chefia). Tais ataques ocorrem por meio de agressões verbais, desprezo, humilhações, constrangimentos, maus-tratos, dentre outras formas. Deve-se atentar para o fato de que não se trata de meros desentendimentos ou conflitos cotidianos, mas de conduta deliberada e intencional, em que se observa a intenção do agressor em atingir a autoestima da vítima, por meio de agressões, sejam indiretas e sutis (que nem sempre são percebidas como assédio), sejam manifestas e insultuosas. Importante salientar que, para a configuração do assédio moral, é necessário que haja repetição das condutas, por um período de tempo relevante, distinguindo-se de condutas isoladas pela característica da reiteração. Observa-se que a tese de defesa do réu estruturava-se em torno da premissa de que muitas das condutas a que foram submetidos os servidores do DNPM visavam a cessar um generalizado estado de corrupção e irregularidades em que se encontrava o órgão, motivo pelo qual muitos deles foram investigados pelo Ministério Público e se tornaram réus da Ação de Improbidade nº 0030423-10.2007.403.6100. Sustentada, assim, que algumas dessas condutas não seriam propriamente caracterizadoras de assédio moral, mas apenas métodos de trabalhos rígidos, ainda que desagradáveis para alguns, sempre dirigidos ao objetivo final de evitar que os servidores se envolvessem em atos ilícitos utilizando a estrutura, recursos e influência proporcionados pelo Poder Público. Nesse sentido, deve-se relevar que a análise aqui proposta deve ser feita um juízo de racionalidade do ordenamento, a saber, que não se coloca nem como excessivamente garantista, vindo a sancionar condutas que se revelam apenas como métodos de trabalhos rigorosos, nem como aquele que tolera a impunidade do desrespeito à dignidade de colaboradores em nome de um alegado combate a condutas ilícitas. Pois bem, tendo todos esses pressupostos em vista, passa-se a analisar os fatos descritos na inicial e combatidos pelo réu. O Ministério Público alega, em síntese, que o réu Enzo Luís conferia tratamento indigno aos servidores, constrangendo, desqualificando, humilhando, coagindo e agredindo verbalmente os servidores, constantemente ameaçando instaurar processos administrativos disciplinares, usando tratamento grosseiro e ofensivo e abusando de sua superioridade hierárquica, tudo de forma constante, repetitiva e intencional. Os depoimentos colhidos de testemunhas corroboram os relatos transcritos na inicial, e trazem detalhes que auxiliam na caracterização dessas condutas. Esses depoimentos, tem-se que o réu, na busca de impedir a proliferação de atos de corrupção no órgão, ao receber os novos servidores aprovados em concurso, estabeleceu verdadeira segregação dos antigos - supostamente corrompidos - para com os novos. Nessa segregação, referia-se ao andar térreo como andar dos bandidos, corruptos, ladrões, instaurando um clima de receio generalizado. Os novos servidores não poderiam conversar, pedir orientações, serem ensinados a realizarem procedimentos no novo trabalho. O réu também proibiu os servidores de receberem telefonemas institucionais, centrando em si todas as chamadas, para que pudesse filtrar as comunicações e manter controle sobre elas. Evidente que essas duas condutas causavam não apenas desconforto e receio aos servidores, temerosos de se verem envolvidos com pessoas supostamente de má índole, segundo a perspectiva da chefia, mas comprometiam seriamente a eficiência do trabalho desenvolvido, em nome de um desejo de impedir que os novos servidores se corrompessem com antigas práticas viciadas. André Elias Marques, em seu depoimento, afirma que Enzo se referia a esses servidores antigos como laranjas podres que poderiam contaminar os outros. O uso de palavras de baixo calão para se referir a servidores foi confirmado por todas as testemunhas ministeriais. Ressalte-se, entretanto, que nenhuma delas afirmou que foi ofendida diretamente por Enzo com tais palavras, mas por diversas vezes os viram se referir a outros servidores, não presentes, com termos como bandido, canalha, pilantra, filho da puta, puta. Todas essas testemunhas afirmaram que o tratamento dispensado por Enzo era sempre aos gritos, com rispidez e permeado de ameaças se, por algum motivo, ele vivesse alguma razão para acreditar que o servidor estaria se envolvendo em alguma prática ilícita fora de seu controle. A testemunha Ana Lúcia Desenzi Gesicki relatou dois casos emblemáticos: em um deles, tendo sido convidada para participar do Conselho Estadual de Monumentos Geológicos em caráter particular, dada sua qualidade de estudante de pós-graduação e pesquisadora, convite esse não relacionado à sua condição de servidora do DNPM, foi ríspidamente repreendida por Enzo e impedida de aceitar o convite. Numa outra ocasião, tendo recebido um telefonema de uma outra superintendência do DNPM, foi advertida de forma grosseira por não haver respeitado a regra de não atender telefonemas institucionais, que deveriam todos ser triados por Enzo. Pelos relatos, fica evidenciado também que a conduta do réu desbordava o mero temperamento difícil e o desejo de impedir o alastramento da alegada corrupção no interior do órgão, mas se estendia para abuso de autoridade mesmo fora do ambiente de trabalho. O relato feito pelas servidoras Ana Lúcia Desenzi Gesicki e Izabel Shizuca Ito Torres a respeito do caso Habibs demonstra que, mesmo em férias, no âmbito particular de sua vida, o réu usou da estrutura do DNPM para punir um restaurante que supostamente atuava fora dos regimentos públicos. Entretanto, ao fazer isso, extrapolou de sua competência, exigindo que duas funcionárias fossem até o estabelecimento e fizessem apreensão de produtos, sob a ameaça de chamar a polícia para que elas fossem presas por prevaricação. Agindo assim, o réu não apenas as humilhou e assediou, mas as obrigou a cometer ato ilegal, uma vez que não é da competência do DNPM autuar estabelecimentos comerciais como lanchonetes e restaurantes, mas apenas as empresas que fabricam e embalam os produtos de origem mineral. A testemunha Nelson Canhada Soares, motorista do DNPM, confirmou que levou as funcionárias até o restaurante, mas não presenciou todos esses fatos, tendo permanecido à espera delas no veículo. As testemunhas arroladas pelo réu não infirmam tais conclusões, uma vez que se limitam a afirmar, em suma, não terem visto Enzo ofender ninguém. O Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira, membro do Ministério Público que ajudou a Ação de Improbidade nº 0030423-10.2007.403.6100, confirmou que, segundo o entendimento do órgão ministerial, havia fundados indícios de corrupção no bojo do DNPM, tanto que a referida ação foi ajuizada com base nesses elementos. Entretanto, como já exposto nesta decisão, o fato de haver ilícitos a serem combatidos não justifica nenhum excesso e abuso, ainda mais quando voltados a servidores que não fazem parte da referida demanda (e, das testemunhas ouvidas, nenhuma consta como réu naquela ação). A testemunha Antônio Henrique Dantas da Gama Penteado afirmou que se negou a fazer parte da moção pública de repúdio a Enzo, pois, pessoalmente, não sofreu nenhum ataque e não viu agressões serem cometidas - mas afirmou, também, mas de uma vez em seu depoimento, que só passou a conviver de maneira mais próxima a Enzo em 2010, pois, dada a natureza de seu cargo, possuía rotina à parte no departamento, com pelo menos uma ida semanal à Brasília. Já a testemunha Nelson Canhada Soares, motorista do DNPM, afirmou que, quando não estava em serviço externo, permanecia durante o expediente na garagem do prédio do DNPM, não tendo contato com o que se passava entre os servidores e Enzo. Descritas as condutas, verifico a existência de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública, em especial os deveres de imparcialidade do agente público, tal qual descrito no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992. Verifica-se que o réu extrapolou os limites de sua atuação como gestor, ameaçando, segregando, humilhando e submetendo servidores a situações vexatórias e constrangedoras, chegando a provocar o cometimento de ato ilegal devido ao seu desejo de demonstrar sua posição hierárquica, desviando-se da atuação proba do agente público. Resta claro, também, que tais condutas não foram derivadas de mera culpa, simples explosões temperamentais esporádicas de um chefe irritadíssimo, mas foram sistematicamente cometidas por atos, como método de trabalho que visava criar atmosfera de receio. Ou seja, está claro que se imbuíu do dolo necessário à configuração do ato ímprobo inscrito no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Retomando-se excerto da já aqui citada decisão no REsp 1219915, esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. Acerca das punições previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, verifico que, além das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, ao responsável pelo ato de improbidade podem ser aplicadas as seguintes cominações (isolada ou cumulativamente), de acordo com a gravidade do fato: Art. 12. (...) III - no hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Além disso, pleiteia o Ministério Público o pagamento de indenização por danos morais coletivos, não inferiores a R\$ 500.000,00. Analisando as condutas do réu, ficou estabelecido que o fato se enquadra como ato ímprobo. Entretanto, cabe ao Juízo fazer o sopesamento da gravidade dessas condutas, de modo a aplicar a adequada penalidade diante do caso concreto. Assim, tenho que não seria razoável atender na integralidade o pedido do Ministério Público, eis que, ainda que configurem atos ímprobos, os atos cometidos pelo réu não ensejam a aplicação das penalidades descritas na lei em seu grau máximo. Dessa forma, com prudência e moderação, e tendo em vista que a lei faculta ao julgador a aplicação isolada ou cumulativa das penas descritas, ao réu Enzo Luís Nício Júnior devem ser aplicadas as seguintes penalidades: suspensão dos direitos políticos por 3 anos; multa civil no valor de duas vezes a remuneração percebida à época de seu desligamento do DNPM, corrigida monetariamente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. Com relação à indenização por danos morais coletivos, entretanto, o pedido deve ser julgado improcedente. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que para a caracterização de dano moral coletivo deve haver abalo que provoque significativa repercussão no meio social. Não vislumbro, no caso dos autos, tal repercussão, pois ainda que se alegue que um certo número de servidores ligados ao réu de fato sofreu abalo moral, esse dado não desborda o limite de sua atuação como indivíduo, atingindo a imagem da instituição, motivo pelo qual vejo incabível a pleiteada indenização por danos morais coletivos. Nesse sentido, confira-se o já decidido pelo C. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o Sodacão a que consignou, com base no contexto fático-probatório: (...) não se pode dizer, no presente caso, que o fato de ter havido desvio das verbas repassadas às mencionadas entidades tenha abalado de modo substancial a operacionalidade harmônica do sistema de educação pública, minando a sua credibilidade perante o público destinatário do serviço, capaz de configurar o dano moral coletivo (...). 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo é cabível quando ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela Corte de origem. 3. In casu, o acolhimento da pretensão recursal, principalmente no que diz respeito à avaliação de possível abalo moral coletivo, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no ARsp 809.543/ RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016; AgRg no REsp 1.513.156/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015). 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1681245/2014.02.59531-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB:.) A luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé). O mesmo se aplica às ações civis de improbidade administrativa. Nesse sentido, o precedente do C. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA SANTA TEREZINHA LTDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIDADO DA LIIDE. SÚMULA 7/STJ. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECARIIDADE. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critérios de simetria, não cabe a condenação da parte vencedora em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1418651/2012.02.18110-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2016 ..DTPB:.) Desse modo, incabível a fixação de honorários advocatícios neste feito. Tendo em vista a parcial procedência dos pedidos feitos nesta ação civil de improbidade administrativa, a presente decisão fica sujeita à remessa oficial, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, conforme já assentado pelo C. STJ (RESP 201601249918, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:01/08/2017). Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução

do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Enzo Luís Nico Júnior às seguintes penalidades: suspensão dos direitos políticos por 3 anos; multa civil no valor de duas vezes a remuneração percebida à época de seu desligamento do DNP, corrigida monetariamente segundo critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. P.R.L.

#### MONITORIA

0008152-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEFFERSON GAMA DOS REIS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), visando à satisfação da obrigação relativa ao descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto). Para tanto a parte autora relata, em síntese, que em 25/06/2012 o réu celebrou com a CEF o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto), tendo, por força do negócio, recebido empréstimo na modalidade Crédito Direto e na modalidade Crédito Rotativo (cheque especial). Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, visando compelir os réus ao pagamento do montante devido. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$16.414,45, apurada em 16/04/2013, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/46). Citado por edital, foram apresentados embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União. Aduz a preliminar de carência de ação, visto a ausência de data e assinatura no contrato. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a impossibilidade de utilização da CDI, a abusividade da taxa de juros estipulada no contrato e a invalidez da capitalização dos juros. À fl. 124 foi proferida decisão indeferindo a Justiça Gratuita e recebendo os embargos, com suspensão da eficácia do mandato inicial. Impugnação aos embargos, pela CEF, às fls. 125/140. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação não merece acolhimento, dado que o contrato celebrado entre as partes está corretamente datado e assinado, como demonstrado à fl. 14, mostrando-se presente o interesse de agir da autora. Além disso, prescreve o artigo 700 do Código de Processo Civil que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitoria, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 702 do CPC, que instaura amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa resultar em prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações verifico que, em 25/06/2012, o réu celebrou com a CEF o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto), tendo reconhecido aludido título como representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Iniciando pela questão envolvendo as taxas praticadas pela instituição financeira ré, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo conteúdo no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em termos de direito privado, não interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, nota que os juros combatidos foram livremente pactuados entre a parte-autora e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existiria algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante os contratos em litígio e juntados aos autos (cuja taxa se insere nos limites legais, ao mesmo tempo em que está dentro de limites razoáveis). É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenacionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de impor o limite de 1% ao mês para contratos bancários não regidos por legislação específica, ao mesmo tempo em que taxas maiores e capitalizáveis poderão ser fixadas quando houver lei especial assim possibilitando, tal como indica a Súmula 379 do E. STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. Já em sua Súmula 382, o E. STJ afirmou que A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade., restando ainda assentado, na Súmula 380 do mesmo tribunal que A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor... Já no tocante à comissão de permanência, assinalo que se trata de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, não sendo possível sua cumulação com a taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. Analisando a cláusula décima quarta (fl. 18), inserida nas cláusulas gerais do contrato direto Caixa - Pessoa Física e aceita pelo autor, conforme a cláusula décima (fl. 13) do contrato de relacionamento, tem-se o que segue: no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive no hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue: parágrafo único: do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. Logo, impõe-se a revisão do crédito direto (fls. 10/19), excluindo-se o encargo (taxa de rentabilidade) cumulado com a comissão de permanência. Quanto ao contrato de cheque especial (fls. 20/23), a cláusula oitava não prevê a cumulação da comissão de permanência com outro encargo, razão pela qual não comporta seja revisado. Ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoria para determinar a revisão do contrato de crédito direto CAIXA, recalculando-se o total do débito exigido pela Caixa Econômica Federal, mediante o afastamento da incidência da taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Constitua a obrigação em título executivo judicial, conforme artigo 702, 8º, do CPC. Considerando que o réu decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte-autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0667395-96.1985.403.6100 (00.0667395-3) - BRAGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E Proc. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação na qual foi reconhecido o direito da autora à restituição de valores recolhidos a título de FNT (Fundo Nacional de Telecomunicações), tendo a sentença que homologa os cálculos de liquidação transitado em julgado em 06/10/1992 (fl. 573v) e sido pagos os valores devidos por meio de precatório (fls. 610/611). Antes da expedição dos avarás para levantamento dos valores, foram determinadas pelo Juízo regularizações processuais e, não tendo sido cumpridas, retomaram os autos ao arquivo, onde permaneceram de 2003 a 2017. Os valores depositados por precatório foram estomados nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017. Desarruivados os autos a pedido da autora, esta requereu a expedição de novos requerimentos. A União requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da autora. É o relato do necessário. Passo a decidir. Consoante expresso na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o que, no caso dos autos, remete às disposições do Decreto 20.910/1932, uma vez que se trata de crédito tributário. Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Note que o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, 3º, IV, do novo Código Civil, não é aplicável ao presente caso, ante a especificidade do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido, note-se o decidido pelo E. STJ no AgRg no Resp 1006937/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30.06.2008, p. 1: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Embora se possa argumentar que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), a posição dominante se firmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E. STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no

efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u. DJU de 25.06.2007, p. 433, Re<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Federal Regina Costa/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. No caso dos autos, há que se observar que o prazo prescricional da execução iniciou-se a partir do trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos de liquidação, o que ocorreu em 01/09/1992 (fls. 573v). Em 30/10/1997 a parte autora requereu o início da execução e, ainda que tenha transcorrido mais de 5 anos desde essa data, a União não opôs embargos à execução, tendo sido expedido ofício requisitório para pagamento em 30/10/2001. A autora foi intimada para regularizar diversas pendências processuais, como a juntada de contrato social e procaução corretas referentes a diversos litisconsortes, para possibilitar a expedição do alvará (fl. 618), não tendo a isso dado cumprimento (fl. 633), sendo os autos arquivados em 12/12/2003. Somente em 03/05/2017, 14 anos após não ter dado cumprimento à última determinação do Juízo, os autos foram desarquivados e novamente requereu o aumento de valores, contudo, ainda sem apresentar qualquer documentação necessária. Tendo sido dada vista à União, esta requereu o reconhecimento da prescrição e, intimada a autora para se manifestar, esta se limitou a reiterar seu pedido de levantamento de valores. Assim, de rigor o reconhecimento do escoamento do prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do crédito. Pouco importa o fato de que a execução já fora iniciada e o requisitório já havia sido pago, pois em decorrência da inércia da autora, os valores foram estomados e não requerida nova expedição dentro do adequado prazo de 5 anos, de forma que, a este momento, deve ser reconhecida a prescrição ao direito de receber tais valores. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0074876-18.1992.403.6100** (92.0074876-7) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos etc..Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001428-31.2000.403.6100** (2000.61.00.001428-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059484-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059484-0)) - JOSE BARRETO SILVA X SILVIA ATSUMI ISSIONBACHHI X BENTO BASSETO DE OLIVEIRA X CLAUDIA AMARAL DE OLIVEIRA(SP1082388 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BARRETO SILVA e SILVIA ATSUMI ISSIONBACHHI, tendo como assistentes litisconsorciais BENTO BASSETO DE OLIVEIRA e CLÁUDIA AMARAL DE OLIVEIRA, em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pela declaração de nulidade da execução extrajudicial, declaração de nulidade de utilização da TR na correção das parcelas de financiamentos com o saldo devedor, declaração de nulidade da aplicação do anatocismo e revisão das parcelas do mútuo habitacional. Em síntese, a parte-autora sustenta a invalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios (dentre os quais aplicação da TR, indevida aplicação de juros e anatocismo, amortização por critérios incorretos, invalidade de carta de arrematação, vícios de ato jurídico e cláusulas abusivas), impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor). Por tudo isso, a parte-autora pede a revisão dos termos do financiamento em tela com aplicação do INPC.O feito foi distribuído inicialmente à 16ª Vara Federal.As fls. 74, foi admitido o ingresso na lide de BENTO BASSETO DE OLIVEIRA e CLÁUDIA AMARAL DE OLIVEIRA como assistentes litisconsorciais.Foi proferida sentença à fl. 88, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento pelos autores, no prazo assinalado e após intimação pessoal, do despacho de fl. 58. Interpostos Embargos de Declaração pelos autores às fls. 91/94, os mesmos foram rejeitados às fls. 95.Inconformados os autores e os litisconsortes apelaram, e o E.TRF anulou a sentença e para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 138/140). Com trânsito em julgado do acórdão em 14/02/2017 (fl. 141), os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal.A CEF apresentou sua Contestação às fls. 147/279, arguindo preliminares de inépcia da inicial, perda do objeto e prescrição para anulação de cláusula contratual. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 294/299.Defêrida a prova pericial à fl. 301, requerida pelos autores, que se tornou preclusa, dada a ausência do pagamento dos correspondentes honorários, não obstante devidamente intimados para tanto.É o relatório. Passo a decidir.Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, ante o cumprimento pelos autores dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda.Indefiro, também, a alegação da ré de carência da ação pela perda do objeto, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter a ação e a prestação jurisdicional para tentar a revisão do contrato de financiamento imobiliário, não importando que já tenha havido a realização de leilões do imóvel. No tocante à prescrição, como o contrato foi firmado em 25/12/1997 (fl. 57) e a ação foi proposta em 17/01/2000, ambos os fatos ocorreram sob a égide do Código Civil de 1916, aplicando-se, assim, a regra da prescrição estabelecida nesse código, dado que o Código Civil de 2002 somente entrou em vigor em 11/01/2003. Portanto, incide o prazo estabelecido no artigo 177 do código revogado, que previa o prazo prescricional ventenário para as ações pessoais. Logo, a pretensão dos autores ainda não se encontrava fulminada pela prescrição quando do ajuizamento da ação. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Importante destacar que a ausência de prova pericial não prejudicará o julgamento desta ação, visto que os contratos envolvendo o sistema de amortização SACRE, previsto na renegociação da dívida de contrato de financiamento habitacional (fls. 51/57), dispensam sua realização. Realmente, tal sistema de amortização permite que o julgador constate o problema pela a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo, diferentemente do que se dá em casos de emprego de mecanismos como a tabela price como sistema de amortização, ou ainda do PES/CP (os quais podem sugerir perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não). No caso do sistema SACRE a definição da questão litigiosa prescinde da perícia pois a lide é essencialmente de direito, além do que os dados constantes dos documentos acostados servem para a elucidação de elementos fáticos. Nesse sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 302545, Segunda Turma, v.u., DJU de 28/03/2008, p. 933, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. 1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. 2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monetária, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 3 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 4 - Agravo legal improvido. Passo ao exame do mérito. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria, e demais aplicáveis), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuatária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juiz natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertencente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/1971, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/1966. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/1966. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial gerando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações tentadas contra a realização desses leilões. Os documentos de fls. 243/258 comprovam as notificações feitas aos autores acerca dos procedimentos efetuados durante a execução extrajudicial hipotecária. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, cumpre anotar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante o caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, previsão benevolente que restou revogada), até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per si, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Insita à ideia da autonomia da vontade está a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato sujeita-se à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, não existe a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Dito isso, no caso dos autos, verifico que o contrato litigioso foi celebrado segundo as regras do sistema de SACRE. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado a aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menores no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição dos juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Dito isso, noto que o SACRE obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Note-se que uma das características do sistema price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficavam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SACRE de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SACRE significa sistema de amortização crescente). Assim, esse critério de amortização que o cálculo das prestações levará ao decréscimo do montante a ser pago a título de juros, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, é claramente correto o critério matemático pelo qual primeiro corrige-se o valor devido para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes de proceder à amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi revogado, por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo



competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fazerem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, em decorrência do que surgiram resoluções (tais como a Resolução BACEN 1.278/1988, a Resolução BACEN 1.446/1988, e a Resolução BACEN 1.980/1990), prevendo critérios de amortização e que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, a Lei 8.004/1990 e a Lei 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. Nesse sentido, decidiu o E.S.T.J., como se pode notar no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Em contratos firmados no âmbito do SFH, há por vezes o surgimento da amortização negativa, pela qual o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, do que resulta a somatória desse valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo desse reduzida, na parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Contudo, no SACRE adota-se como forma de amortização pela qual o valor da prestação leva à quitação integral dos juros, impedindo sua inclusão no saldo devedor, razão pela qual normalmente, na regular execução contratual, não haverá amortização negativa. Lembre-se que os juros iniciais foram livremente pactuados pelo mutuário (de modo que se tomaram vinculantes), razão pela qual a redução da taxa com o passar do tempo evidentemente lhe traz benefícios (aspecto simples que é revelado pela diminuição do montante do valor das prestações). A única dúvida que restaria é a irregularidade na taxa inicial pactuada, o que não se verifica no caso dos autos, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, além do que é razoável). Realmente, o art. 6º, da Lei 4.380/1964, fixou taxa de juros máxima de 10% ao ano, mas, com amparo das delegações normativas válidas ao tempo da Constituição de 1967 (especificamente conferida pelo DL 2.291/1986), o Conselho Monetário Nacional (CMN) aumentou tal taxa para 12% ao ano como teto para juros em operações de financiamento habitacional no caso de mutuários finais de imóveis, a partir de 1986, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964 e a Resolução BACEN 1.221/1986. Na vigência da Constituição de 1988, é certo o cabimento de taxas de juros reais nos termos do sistema de financiamento combatidos, mesmo porque o art. 192, inciso VIII, 3º, foi revogado pela Emenda 40/2003. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, seu última foi elevada a doze, resultará em taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido (entendimento que acompanho em favor da pacificação dos litígios, embora com reservas). Note-se que a lei probe a prática de anfetívica, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SACRE não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado inclusive o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.S.T.J., que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.S.T.J., Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.S.T.J., ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.S.T.J., como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamentam essa capitalização. Não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor) Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pela características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitadas condições de entender o contrato que celebravam com a parte-ré. Por tudo isso, o sistema SACRE é compatível com o ordenamento jurídico, em especial com os arts. 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, e parágrafo único, do art. 2º, da Lei 8.692/1993, pertinentes ao SFH. No caso dos autos, verifico que os dados contratuais vêm sendo regularmente compridos pela CEF, que não pode ser punida pelo simples fato de realizar empréstimos como o presente visando o lucro (refreime-se, que se situa em padrões razoáveis, atendendo aos aspectos sociais do contrato em tela). A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustada, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Note, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão (ante a notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). A jurisprudência se consolidou no sentido da validade de contratos celebrados com base no sistema SACRE, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, AC 1192763, Segunda Turma, v.u., DJU de 07/03/2008, p. 768, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexistente fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurando ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Agravo desprovido. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 256578, Segunda Turma, v.u., DJU de 30/11/2007, p. 616, Rel. Des. Federal Cecília Mello: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 10 (dez) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 139 (cento e trinta e nove) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente somente 4% (quatro por cento) de suas obrigações. II - Por outro lado, há que se ter em conta que os agravantes encontram-se inadimplentes desde julho de 2004, ao passo que somente propuseram ação em junho de 2005, ou seja, 01 (um) ano após o início do inadimplemento. III - Verifica-se que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem uma tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. IV - Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. V - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida total, consoante disposição contratual expressa. VI - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. VII - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatações dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte contrária. X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. XI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. XII - Há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XIII - Agravo parcialmente provido. Ainda no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado no AG 313637, Quinta Turma, m.v., DJU de 26/02/2008, p. 1151, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DL 70/66 - AFASTAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O Sistema de Amortização adotado, quando as partes estavam de acordo, foi o SACRE, que não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual do valor das prestações, ou a sua manutenção no patamar inicial. 3. Não restou comprovado que a agravada descumpriu a avença pactuada, que prevê a execução extrajudicial, no caso de atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas no instrumento. 4. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, de modo que o total pago pelos mutuários já teria redundado na quitação da dívida antes do termo apurado, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 5. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes, motivo por que deverá deles ser excluído, caso tal ato já houver sido praticado. 6. O E. STJ já decidiu que o entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família (STJ REsp 574346 - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 14.02.2005 - p. 209). 7. A despeito da existência de previsão legal a permitir a concessão da justiça gratuita, na hipótese, podem os agravantes, considerados os vencimentos por eles percebidos, arcar com os ônus decorrentes do ajuizamento. Agravo de instrumento parcialmente provido. Afinal, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 158217, QUINTA TURMA, m.v., DJU de 12/02/2008, p. 1488, rel. Des. Federal André Nabarrete: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele

decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, informam os autos que a agravante pagou apenas quatro das prestações contratadas. 3. A primeira prestação foi fixada em R\$65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que até junho de 2002, houve um decréscimo de seu valor inicial, passando a valer R\$63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). A parte agravante iniciou a mora em fevereiro de 2000. 4. A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde fevereiro de 2000, veio a Juízo tão-somente em julho de 2002, portanto, mais de dois anos depois, caracterizando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5. Agravado improvido. Dito isso, no caso dos autos, nota-se que o contrato celebrado ajusta formal e concretamente com as válidas disposições pertinentes ao sistema SACRE. Realmente, conforme documento de f. 51/57, a parte-autora insurge contra a forma de reajuste das prestações avençadas no contrato em tela, assinado em 25.12.1997, sujeito ao sistema de amortização o SACRE, com prazo de 187 meses para quitação, sem cobertura do FCVCS (cláusula décima-fl. 55). Os juros nominiais contratados foram de 8,7000% ao ano (com taxa efetiva de 9,0554% ao ano), integrando o Sistema de Financiamento - SCICEF Sistema de Crédito Imobiliário CEF, e não o SFH, bem como não tem vinculação com a categoria profissional do mutuário (daí porque não há que se falar em aplicação do PES). Por que o contrato foi firmado com base no sistema SACRE, não há que se falar em plano de equivalência patrimonial (PES) ou em coeficiente de equiparação salarial (CES). Mesmo que fosse diferente, note-se que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido, como se pode notar no E.STJ, no AGRÉSP 893558, Terceira Turma, v.u., DJ de 27/08/2007, p. 246, Ref. Mirf. Nancy Andriighi: Processo civil e bancário. Agravado no recurso especial. SFH. CES. Cobreância. Validade. - Resta firmada no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravado não provido. No caso dos autos, embora o contrato em tela seja posterior à Lei 8.692/1993, é certo que não há previsão para imposição do CES, daí porque falece o interesse na discussão desse aspecto. Repito que mesmo se houvesse tal imposição, a mesma seria válida. Por sua vez, nos termos do mencionado contrato, o saldo devedor está sujeito à correção com base nos mesmos índices aplicáveis às contas de caderneta de poupança, ou seja, pela aplicação da TR. Quando livremente pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste aplicáveis às contas do FGTS ou à caderneta de poupança (remuneradas pela TR), não há que se falar em violação à liberdade, em vício de vontade dos contratantes e nem em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Por esses mesmos documentos, nota-se que o valor da primeira prestação será decrescente em relação à última (e assim vem sendo observado pela CEF). As prestações livremente pactuadas (dentro de padrões legais e concretos de razoabilidade) diminuirão com o passar do tempo. Por tais razões que as dificuldades financeiras da parte-autora possam ser para a condução de sua vida pessoal ou patrimonial, essas circunstâncias peculiares não servem para elidir o compromisso de quitação das prestações do financiamento em foco. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.L.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0110859-06.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000957-70.2011.403.6100 ( ) - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por COMERCIAL VITÓRIA DE MADEIRAS LTDA. em face de COMPENSADOS UNIÃO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando declaração de inexigibilidade das duplicatas mercantis de nºs 3806/1-7, 3806/2-7, 3806/3-7, 3806/4-7, 3806/5-7, 3806/6-7 e 3806/7-7, no valor de R\$4.535,00 cada uma; ao cancelamento definitivo dos protestos correspondentes e condenação em indenização por danos morais no valor de R\$15.872,50. Em síntese, a parte-autora relata que foi proposta a Medida Cautelar nº 000957-70.2011.403.6100, distribuída a este Juízo, a fim de que fosse suspensa a ordem de protesto das duplicatas mercantis nºs 3806/6-7 e 3806/2-7, no valor de R\$4.535,00 cada uma, perante os 7º e 4º Tabelêns de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como fossem suspensos os efeitos do protesto realizado pelo 3º Tabelêns de Protesto da Capital, relativo ao título nº 3806/5-7. A liminar, primeiramente concedida, foi cassada, porque a autora não teve condições financeiras de caucionar todos os títulos, dado que, no curso da ação, foram protestados mais 7 títulos (3806/1-7, 3806/3-7, 3806/4-7 e 3806/7-7). Afirma que nunca fez negócios com a primeira ré, tratando-se de duplicatas fiéis, e que a segunda ré não tomou as cautelas devidas para a cobrança dos títulos (especialmente quanto à verificação de aceitação ou recebimento de mercadorias), o que resultou em sérios prejuízos à reputação da empresa, cabendo-lhe, além do cancelamento dos títulos e dos protestos, a reparação pelos danos morais experimentados. A CEF contestou (fls. 38/62). Réplica às fls. 100/105. O réu COMPENSADOS UNIÃO LTDA. foi citado por edital, nomeando-se, como seu representante, a Defensoria Pública do União, que apresentou a contestação por negativa geral (fl. 180). É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto à ilegitimidade passiva da CAIXA, portuo que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. No caso em apreço, a autora requer o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos objetos dos títulos nºs 3806/1-7, 3806/2-7, 3806/3-7, 3806/4-7, 3806/5-7, 3806/6-7 e 3806/7-7 e o cancelamento dos correspondentes protestos, bem como indenização pela suposta conduta ilícita praticada pelos réus. Ora, considerando que os títulos foram levados a protesto pela ré CAIXA, evidente, então, em caso de procedência do pedido, terá de suportar as consequências do julgamento. Portanto, nítida se mostra a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. No mais, estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Compulsando os autos, verifico que não restou demonstrada a existência de relação subjacente, consubstanciada na efetiva prestação de serviços ou na entrega e recebimento de mercadorias envolvendo a autora e a sociedade COMPENSADOS UNIÃO LTDA. Com efeito, em vista das duplicatas protestadas, não houve comprovação da prestação de serviços ou da existência do aceite da autora (sacado) nas notas fiscais apresentadas às fls. 60/62 (os títulos não foram assinados pelo sacado). Pontuo que o endossatário (CEF) de duplicata não assinada pelo comprador (autora) deve exigir que lhe seja entregue o documento comprobatório do recebimento da mercadoria para, oportunamente, se necessário, poder executar o título contra o devedor principal, sob pena de ser caracterizada a irregularidade do título, o que se verificou no presente caso. De fato, a duplicata é um título causal, o que significa que, para ser válida, ela deve representar uma relação jurídica (negócio jurídico) subjacente - prestação de serviços ou compra e venda - e que a ampare. Negada a existência do negócio jurídico que subjaz a duplicata, deve o emitente do título apresentar prova de que houve a operação de compra e venda ou prestação de serviços representada na cártula, seja porque o sacado não pode fazer prova de um fato negativo (inexistência de uma relação jurídica), seja porque o emitente pode provar facilmente a efetiva existência do negócio, o fazendo, por exemplo, como a apresentação do carnê da nota fiscal da mercadoria comercializada. Como não houve comprovação da operação pelo emitente, citado por edital, e como a autora negou a existência das operações comerciais que supostamente amparariam os títulos impugnados na demanda, caberá à sacadora (CEF) provar que as operações mercantis apontadas como suporte para emissão dos títulos realmente existiram, o que não ocorreu. Patente, então, que os títulos protestados nºs 3806/1-7, 3806/2-7, 3806/3-7, 3806/4-7, 3806/5-7, 3806/6-7 e 3806/7-7 são duplicatas inválidas, razão pela qual indevido o protesto procedido pela instituição financeira endossatária (ré) às fls. 15/21. Assim, está configurado o dano em relação à parte-autora, causado pela parte-ré, na medida em que o dano lesivo (evento danoso) foi oriundo do protesto das mencionadas duplicatas inválidas, emitidas pela primeira ré e realizado pela segunda ré contra a autora, como devidamente comprovado nos autos à luz das regras e ônus processuais, mostrando que a lesão foi além do mero desconforto. Existente, portanto, o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu, ressaltando que basta a verificação de que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Assim, não só a ré COMPENSADOS UNIÃO LTDA. como a ré CEF devem ser responsabilizadas pelo dano. Em relação à CEF, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vícios, caso das duplicatas inválidas, responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convalidado com os endossos sucessivos. No tocante ao sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STJ no RE 387.014-AGR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma fraseira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiário fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STJ no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbos públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in cometendo), por omissão (in omittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Anota-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade entre ambos. Dito isso, acredito que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando lações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade de ambas as rés, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraído as eventuais motivações pessoais). Reconheço que a orientação do E.STJ se afirmou no sentido de que nos casos de protesto indevido de título (o que inclui CDAs) ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes (dentre eles CADIN e SERASA), o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (independente de se tratar de pessoa física ou pessoa jurídica prejudicada). Nesse sentido, o AgRg no AREsp 468256/PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0018290-9, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, v.u., j. 20/03/2014, DJe 14/04/2014: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 17/12/2008). 2. - Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformação in pejus. (Precedentes: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Adir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 04/03/2011). 3. - Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ. 4. - A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5. - Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral. 6. - Agravo Regimental improvido. É

também verdade que há controvérsia sobre o assunto, como se nota no E.TRF da 3ª Região, no AC 00063631420144036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130250, Rel. Des. Federal Carlos Muta, TERCEIRA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016; DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA E PROTESTO DE CDA. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal, inscrito em dívida ativa e protestado, não gera dano moral in re ipsa, sendo do autor o ônus de narrar e comprovar fato específico e concreto, capaz de configurar a lesão para efeito de responsabilidade civil, o que, no caso dos autos, não ocorreu. 2. Apelação fazendária provida, recurso adesivo prejudicado. Tenho clara a lesão moral para qualquer pessoa (física ou jurídica) em razão do indevido protesto de títulos fraudulentos, sem que o responsável pelo protesto tenha tomado medidas mínimas de conferência de dados antes de cobrança pública de dívida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATA FRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIIDE. EMPRESA EMISSANTE. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO À EMISSÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA CEF DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Legitimidade passiva da CEF. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1213256/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vício, caso das duplicatas frias, responde pelos danos oriundos do protesto indevido, e portanto o vício de natureza formal não é convalidado com os endossos sucessivos. 2. Regularmente citada, a empresa corré JBL, não contestou, sendo decretada a sua revelia. 3. A duplicata é um título de crédito casual e a sua emissão ou saque se justifica nas hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da Lei n. 5.474/61, e está atrelada ao negócio que deu causa à emissão. 4. Inexistência de lastro. No caso dos autos não restou demonstrada a existência de relação subjacente, consubstanciada na efetiva prestação de serviços ou na entrega e recebimento de mercadorias. 5. Patente que a instituição financeira endossatária procedeu a protesto indevido, sendo cabível, portanto, a indenização pretendida. 6. Quanto aos danos morais, o apontamento indevido do apelado dispensa a demonstração de efetivo constrangimento e abalo moral pelo evento, já que o dano é evidenciado pela simples e incontestada inscrição de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito de forma indevida. 7. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor. Por isso, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016). 8. Considerando os indicadores superdimensionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades da hipótese vertente, sobretudo que o valor das cartúlas e o tempo em que perdeu o protesto indevido, entendo correta a fixação no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo quais as rés são responsáveis solidariamente, quantia adequada para recompor os danos materiais sofridos pela parte autora, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Multa diária mantida no valor fixado em Primeiro Grau. A multa cominatória tem natureza inibitória, cujo escopo é impelir o devedor a cumprir uma obrigação de fazer, fixando valor adequado para cumprir com seu designio principal. No entanto, esse não pode ser excessivo em comparação aos valores em conflito, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de meio para enriquecimento sem causa da outra parte. Precedentes. 10. Honorários sucumbenciais mantidos. Na hipótese, apesar do zelo demonstrado pelo patrono, a causa não justifica a fixação de honorários no grau máximo, porquanto de baixa complexidade, decidida em tempo razoável e que não demandou maiores esforços técnicos. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF desprovido. Recurso adesivo da parte autora desprovido. (TRF3.Primeira Turma. AC nº 0005549-72.2010.4.03.6126. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. São Paulo, 24 de julho de 2018). g.n.PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DUPLICATA E ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO E VÍCIO FORMAL. RECURSO DE APELAÇÃO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, a parte autora narra que, em 21/11/2005, fora lavrado o protesto de 4 (quatro) títulos sacados em seu prejuízo, sob n.º 102, 101 e 144, perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André/SP. Alega que nos referidos instrumentos constavam como endossante a CFM Comércio e Estrutura Ltda e como representante a CEF. Sustenta a irregularidade dos protestos, sob a alegação de que os títulos não derivam de qualquer relação comercial, fato corroborado com a declaração da corré CFM Comércio e Estrutura Ltda, na qual declara não se opor ao cancelamento dos títulos. Argumenta, por fim, ser questionável o dano causado pelas rés, pois, sendo empresa de grande porte, participa de licitações públicas. 3. Ao disciplinar as duplicatas, dispôs a Lei n. 5.474/1968 em seu artigo 7º (in verbis): Art. 7º A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite. Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar. I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. Assim, da análise do dispositivo legal, tem-se que, após a remessa, o comprador (sacado) tem o prazo de 10 (dez) dias para aceitar e devolver a duplicata, salvo se tiver justo motivo para recusar o aceite. 4. Considerando que o aceite é obrigatório na duplicata, o comprador se vincula a este título independentemente de aceite expresso ou não. Caso o título não contenha o aceite expresso a sua execução irá demandar, além da apresentação, o protesto e o comprovante de entrega das mercadorias. 5. Na demanda, verifica-se da documentação carreada aos autos às fls. 24/27, 101, 105/106, 109/110, 115/116, 122/124 que a CEF recebeu por endosso translativo da corré CFM Comércio e Estrutura Ltda as duplicatas mercantis n.º 92, 100, 101 e 144 e as apresentou, em razão da ausência de pagamento, a protesto perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André/SP. Por outro lado, os documentos de fls. 101, 109/110 e 122 comprovam que as duplicatas estão sem o aceite do comprador (sacado) e as futuras não constam nota de recebimento. Logo, é possível concluir que o título levado a protesto estava irregular, fato que demonstra que a corré CEF não agiu com as cautelas necessárias, sendo desse modo igualmente responsável pelo dano causado ao sacado. 6. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça ao editar o verbete da Súmula n.º 475 (in verbis): Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 7. Com relação ao quantum indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESp 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESp 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESp 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESp 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESp 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.88. Por tais razões, verifica-se que a condenação arbitrada na sentença, (R\$ 8.500,00) deve ser mantida, uma vez que foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Esse valor deve ser atualizado monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, na conformidade da súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido. (TRF3. Quinta Turma. AC nº 0001212-45.2007.403.6126. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. São Paulo, 19 de março de 2018) g.n.Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil das rés, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exatidão da mesma moral pessoal abakada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral, embora com moderação. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando essa fixação em proporções ou multiplicadores (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores), vedada a utilização de salários mínimos como referência (no E.STF, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000). Inexistindo parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Fio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário. No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Dito isso, fixo a indenização moral no equivalente a R\$15.872,50, quantia esta próxima a 50% do valor dos títulos indevidamente protestados, devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso e de correção monetária desde o arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando a nulidade dos títulos n.ºs 3806/1-7, 3806/2-7, 3806/3-7, 3806/4-7. 3806/5-7, 3806/6-7 e 3806/7-7, bem como determinando o cancelamento definitivo dos protestos de fls. 15/21. Condeno, ainda, as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.872,50, com os acréscimos de juros de mora desde a data do primeiro evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ (data do primeiro protesto: 30/05/2011-II-16) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, do STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene as rés, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação em danos morais. Custas ex lege. P.R.L.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016068-19.2012.403.6100 - GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ/SP183605 - ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ODAIR ALAUNES BROTTTO(SP326955 - ODAIR ALAUNES BROTTTO)**

Vistos etc..Trata-se de ação proposta por GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, anulando-se a consolidação da propriedade fiduciária e/ou o leilão público realizado. Em síntese, aduz a parte autora que firmou em 24.09.2010 o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (contrato nº 155550576098), para aquisição do bem situado na Rua Carlos Martiniano de Andrade Bitencourt, 93, apto. 155, Vila Oceânica, São Paulo, matriculado sob o nº 152.580, junto ao Registro de Imóveis da Praia Grande. Afirma que se tornou inadimplente após março de 2011, após não ter conseguido pagar as parcelas subsequentes à renegociação da dívida, imputando a culpa da mora à ré. Alega que não foi notificado extrajudicialmente para purgar a mora e que não se encontra em mora do contrato nº 155550576098, visto que este foi extinto pela novação. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 77/113). Tutela antecipada indeferida às fls.

128/130. Integrou a lide o comprador do imóvel em leilão público, Sr. ODAIR ALAUNES BROTTTO, como litiscôncioso passivo necessário, tendo apresentado sua Contestação às fls. 151/277. O patrono do autor, por não ter comprovado a ciência inequívoca do autor acerca de sua renúncia no prazo concedido pelo juízo, prosseguiu na representação do mandante (fl. 312). É o breve relatório. Passo a decidir. As preliminares deduzidas pela CEF foram analisadas e afastadas às fls. 128/130. Passo ao exame do mérito. A Alienação Fiduciária em Garantia de bens imóveis estabelece que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, constitui-se em mora o fiduciante e, posteriormente, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O prazo para a purgação da mora é de 15 dias, conforme previsto no artigo 26, 1 e 7, da Lei nº 9.514/1997. Assim, em havendo o descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CEF, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/1997, inexistindo aí qualquer inconstitucionalidade.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. É o que aconteceu com o autor, que, tendo celebrado o contrato em 24/09/2010, com início do primeiro encargo mensal em 24/10/2010 (fl. 43), apenas adimpliu as cinco primeiras parcelas (fls. 106). As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão neste sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações tentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base na Lei nº 9.514/1997 (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A

propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao pactuado, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte-requerente corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-autora admite o débito. Porém, sequer a parte-autora oferta o depósito ou pagamento do montante incontroverso, quando então o imóvel dado em garantia daria amparo à parcela controversa e litigiosa. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando nem mesmo aquilo que se admite devido é ofertado em pagamento, sendo a inscrição no cadastro de devedores consequência natural da inadimplência. No caso em tela, ao contrário do que afirmado pelo autor, a Notificação Extrajudicial para purgação da mora (fls. 116/117) foi-lhe entregue pessoalmente, constando, como prova, a certidão dotada de fé pública emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande, o qual certificou, ainda, o decurso do prazo legal para a purgação da mora, referente à dívida do imóvel matriculado sob o nº 152.580. De outra parte, não houve novação da dívida, ou seja, inexistiu a criação entre as partes interessadas de uma nova obrigação com o escopo de extinguir a antiga. O que houve foi mera renegociação das parcelas em atraso, sem a extinção da relação obrigacional precedente. Pois bem, tal renegociação não se concretizou, pois o autor não pagou o valor suficiente para quitar o débito do contrato nº 155550576098, como devidamente explicado pela ré à fl. 85. Tem-se que o autor efetuou a renegociação do referido contrato conjuntamente com os contratos nºs 21.3099.191.88-06 e 3099.260.307-88, tendo, contudo, realizado o pagamento somente das primeiras parcelas dos dois últimos contratos, de maneira a permanecer a situação de inadimplência do financiamento imobiliário. Importante destacar que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado, o que não foi feito pelo autor. Portanto, o autor, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, motivou o desencadeamento do regular procedimento de retomada por parte da instituição financeira credora, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade no leilão público realizado pela ré e na subsequente arrematação do imóvel pelo Sr. ODAIR ALAUNES BROTTTO, litisconsorte passivo necessário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, pro rata, em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDLS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Kroll Indústria e Comércio de Peças e Implementos para Tratores Ltda.-EPP em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. visando declaração da nulidade de títulos de crédito e indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora afirma que foi surpreendida com o recebimento de diversas intimações expedidas por alguns Tabelionatos de Protestos de São Paulo para que efetuasse o pagamento de duplicatas mercantis emitidas por Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. e transferidas por endosso para a Caixa Econômica Federal, além do que teve seu nome inserido em órgãos de proteção ao crédito. Sustentando que os títulos não possuem lastro porque não houve a indispensável prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, a parte-autora pede a declaração da nulidade dos títulos em questão, com sustação dos protestos e exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e outros). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 153). A CEF contestou (fls. 276/300). Foi determinada a citação editalícia da comé Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. (fls. 443 e 445). A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial (fls. 446), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 448/453). O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido (fls. 455/461). As fls. 472/474 foi juntada a carta de anuidade em relação ao título 293D. Indeferido o pedido de prova oral formulado pela autora (fl. 498). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, convém destacar que título de crédito é um documento representativo de uma determinada obrigação pecuniária, qualificado pelos atributos da negociabilidade (facilidade de negociação do crédito nele estampado) e da executividade (garantia de cobrança célere e eficiente). São três os princípios que orientam o regime jurídico cambial: o primeiro é o da cartularidade, para o qual somente quem se encontra na posse do documento (cártula) terá direito ao crédito por ele representado, tornando-se o título, portanto, essencial à existência do direito nele contido e necessário à sua exigibilidade; o segundo princípio é o da literalidade, que determina que as relações jurídico cambiais estarão limitadas ao que estiver expressamente consignado no título de crédito; finalmente, o princípio da autonomia impõe a independência entre as obrigações representadas por uma mesma cártula. Daí resulta que a nulidade de uma das obrigações estampadas em um título de crédito não compromete a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título. O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em dois subprincípios, a saber: o da abstração, segundo o qual o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação originária; e o da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, que impede que o devedor se utilize de defesa eventualmente oporável em face do credor originário e contra oporona credores que tenham se sucedido na relação de crédito. No que concerne especificamente à duplicata, trata-se de título disciplinado pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, que em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. O fato de se tratar de um título causal significa que sua emissão somente será possível para representação de um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Essa característica, contudo, não afasta a abstração inerente aos títulos de crédito. Trata-se ainda de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação das duplicatas, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua existência e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica estará comprometida, desfigurando o título de crédito. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. Embora a duplicata mercantil seja considerada um título de aceite obrigatório, independente, portanto, da vontade do sacado, não se pode desconsiderar que a anuidade do devedor, ou melhor dizendo, os motivos de uma eventual recusa no aceite por parte do sacado ganham especial relevância dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato (art. 172 do CP). Sobre a questão, a Lei das Duplicatas, em seu art. 8º, admite excepcionalmente a recusa por motivo de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou ainda por divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Apenas nessas hipóteses será possível ao sacado desvincular-se da obrigação cambial documentada no aludido título. A duplicata, vale insistir, pressupõe a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja prestação de serviços. Extrai-se daí uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de vício que contamine a própria existência do título, repercutindo em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos. Por oportuno, lembro a diferença entre endosso-mandato e endosso transitivo. No primeiro, o endossante apenas autoriza que o endossatário receba o crédito em seu nome, sem efetiva transferência dos direitos de crédito, de modo que o credor encarrega o banco dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, que não age em nome próprio, mas no do endossante. Já no endosso transitivo, o endossante transfere os direitos de crédito a um terceiro e, dessa forma, transferindo o endossante ao endossatário o título nessa modalidade, transfere todos os direitos nele incorporados, agindo o banco, nesse caso, não em nome do endossante, mas em nome próprio. No caso de títulos com endosso-mandato, o ESTJ firmou o entendimento de que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hígeiz de cártula (RESP 1063474, DJE 17/11/2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Já no que concerne aos títulos com endosso transitivo, o endossatário que recebe, por endosso transitivo, título de crédito contendo vício formal, inexistente a causa para conferir lastro à emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas (RESP 1.213.256, DJE 14/11/2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). No caso dos autos, é fato que Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. transferiu à corré Caixa Econômica Federal os títulos indicados às fls. 32/44. Ocorre que os elementos dos autos mostram que os títulos não possuem lastro a justificar suas emissões, vez que não houve a indispensável prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, sendo, portanto, nulos de pleno direito. De fato, há indicativo que os títulos apresentados nos Cartórios de Protestos, e que ensejaram à inscrição do nome da parte-autora no SPCP, não tinham substrato comercial fático, como se nota pelo documento de fls. 48/52, expedido por Bron-Fer Fundação de Metais Ltda., encaminhado à comé CEF, e recebido na data de 26.08.2011, no qual a mesma solicita a baixa dos títulos relacionados na correspondência, por motivo de negociação não efetuada. Em complementação à relação de fls. 48/52, também há as cartas de anuidade de fls. 190/210 e 474, todas da Bron-Fer Fundação de Metais Ltda., indicando que os títulos em questão foram indevidamente emitidos (subscritos por José Roberto Matusевич, sócio e administrador, conforme ficha cadastral, expedida pela JUCESP/SP, fls. 27). A bem da verdade, cotegando as duplicatas levadas a protesto (fls. 32/44) com a lista enviada pela Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. à CEF (fls. 48/52) somada às cartas de anuidade elaboradas pela mesma empresa emitente dos títulos (fls. 190/210 e 474), verifico que há comprovação da inexistência de negócios subjacentes em relação às duplicatas 279D, 279E, 293E, 286C, 335B, 293C, 293B, 293A, 293F, 278D, 279C, 278E e 293D. Ponto, ainda, que a parte-autora reagiu com repercussões na esfera policial pelos desarrajos com emissão de tantos títulos com irregularidades (fls. 54/56). Ou seja, pelo conjunto dos autos, tudo leva a crer que a desorganização na emissão de títulos pela empresa Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. pode ter levado ao descontrole e equívocos com relação às duplicatas indicadas acima. Por fim, os documentos de fls. 32/44 mostram que as duplicatas protestadas tiveram tanto endosso mandato quanto endosso transitivo: as duplicatas 279D, 279E, 335B, 278D, 279C e 278E são objeto de mandatos transitivos; já as duplicatas 293E, 286C, 293C, 293D, 293B, 293A e, 293F são objeto de endossos mandato e que, por serem duplicatas frias, mostram-se indevidos os correspondentes protestos efetivados pela ré (endossatária). Assim, está configurado o dano em relação à parte-autora, causado pela parte-ré, na medida em que o fato lesivo (evento danoso) foi oriundo do protesto das mencionadas duplicatas frias, emitidas pela segunda ré e realizado pela primeira ré contra a autora, como devidamente comprovado nos autos à luz das regras e ônus processuais, mostrando que a lesão foi além do mero desconforto. Existente, portanto, o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu, ressaltando que basta a verificação de que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Assim, não só a ré BRON-FER FUNDAÇÃO DE METAIS LTDA.-EPP como a ré CEF devem ser responsabilizadas pelo dano. Em relação à CEF, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito emitido de vícios, caso das duplicatas frias, responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convolado com os endossos sucessivos. No tocante ao sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo ESTJ no RE 387.014-Agr, Rel. Min. Carlos Viloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral notório fatos jornalísticos, conforme decidido pelo ESTJ no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a

pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, asseguradas e concedidas pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que não são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato lícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committing), por omissão (in omittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observe que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulação em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade entre ambos. Dito isso, acreditado que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando lações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade de ambas as rés, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraiendo as eventuais motivações pessoais). Reconheço que a orientação do E.STJ se afirmou no sentido de que nos casos de protesto indevido de título (o que inclui CDAs) ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes (dentre eles CADIN e SERASA), o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (independentemente de se tratar de pessoa física ou pessoa jurídica prejudicada). Nesse sentido, o AgRg no AREsp 468256/PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/2014/0018290-9, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, v.u., j. 20/03/2014, DJe 14/04/2014: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. (Precedentes: AgRg no Ag 114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; EDeI nos EDeI no REsp 998935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 04/03/2011). 3.- Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral. 6.- Agravo Regimental improvido. É também verdade que há controvérsia sobre o assunto, como se nota no E.TRF da 3ª Região, no AC 00063631420144036104, AC - APELAÇÃO CIVIL - 2130250, Rel. Des. Federal Carlos Muta, TERCEIRA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA E PROTESTO DE CDA. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal, inscrito em dívida ativa e protestado, não gera dano moral in re ipsa, sendo do autor o ônus de narrar e comprovar fato específico e concreto, capaz de configurar a lesão para efeito de responsabilidade civil, o que, no caso dos autos, não ocorreu. 2. Apelação fazendária provida, recurso adesivo prejudicado. Tenho clara a lesão moral para qualquer pessoa (física ou jurídica) em razão do indevido protesto de títulos fraudulentos, sem que o responsável pelo protesto tenha tomado cuidados mínimos de conferência de dados antes de cobrança pública de dívida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATA FRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIQE. EMPRESA EMITENTE. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO À EMISSÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA CEF DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Legitimidade passiva da CEF. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1213256/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vício, caso das duplicatas frias, responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convalidado com os endossos sucessivos. 2. Regularmente citada, a empresa corré JBL, não contestou, sendo decretada a sua revelia. 3. A duplicata é um título de crédito casual e a sua emissão ou saque se justifica nas hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da Lei n. 5.474/61, e está atrelada ao negócio que deu causa à emissão. 4. Inexistência de lastro. No caso dos autos não restou demonstrada a existência de relação subjacente, consubstanciada na efetiva prestação de serviços ou na entrega e recebimento de mercadorias. 5. Patente que a instituição financeira endossatária procedeu a protesto indevido, sendo cabível, portanto, a indenização pretendida. 6. Quanto aos danos morais, o apontamento indevido do apelado dispensa a demonstração de efeito constrangimento e abalo moral pelo evento, já que o dano é evidenciado pela simples e incontroversa inscrição de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito de forma indevida. 7. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor. Por isso, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016). 8. Considerando os indicadores supramencionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades da hipótese vertente, sobretudo que o valor das cartúlas e o tempo em que perdurou o protesto indevido, entendo correta a fixação no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo quais as rés são responsáveis solidariamente, quantia adequada para recompor os danos materiais sofridos pela parte autora, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Multa diária mantida no valor fixado em Primeiro Grau. A multa cominatória tem natureza inibitória, cujo escopo é impelir o devedor a cumprir uma obrigação de fazer, fixando valor adequado para cumprir com seu designio principal. No entanto, esse não pode ser excessivo em comparação aos valores em conflito, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de meio para enriquecimento sem causa da outra parte. Precedentes. 10. Honorários sucumbenciais mantidos. Na hipótese, apesar do zelo demonstrado pelo patrono, a causa não justifica a fixação de honorários no grau máximo, porquanto de baixa complexidade, decidida em tempo razoável e que não demandou maiores esforços técnicos. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF desprovido. Recurso adesivo da parte autora desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005549-72.2010.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, São Paulo, 24 de julho de 2018). g.n.PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DUPLICATA E ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO E VÍCIO FORMAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, a parte autora narra que, em 21/11/2005, fora lavrado o protesto de 4 (quatro) títulos sacados em seu prejuízo, sob n. 92, 100, 101 e 144, perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André/SP. Alega que nos referidos instrumentos constavam com endossante a CFM Comércio e Estrutura Ltda e como representante a CEF. Sustenta a irregularidade dos protestos, sob a alegação de que os títulos não derivam de qualquer relação comercial, fato corroborado com a declaração da corré CFM Comércio e Estrutura Ltda, na qual declara não se opor ao cancelamento dos títulos. Argumenta, por fim, ser inquestionável o dano causado pelas rés, pois, sendo empresa de grande porte, participa de licitações públicas. 3. Ao disciplinar as duplicatas, após a Lei n. 5.474/1968 em seu artigo 7º (in verbis): Art. 7º A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite. Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprovatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o valor não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. Assim, da análise do dispositivo legal, tem-se que, após a remessa, o comprador (sacado) tem o prazo de 10 (dez) dias para aceitar e devolver a duplicata, salvo se tiver justo motivo para recusar o aceite. 4. Considerando que o aceite é obrigatório na duplicata, o comprador se vincula a este título independentemente de aceite expresso ou não. Caso o título não contenha o aceite expresso a sua execução irá demandar, além da apresentação, o protesto e o comprovante de entrega das mercadorias. 5. Na demanda, verifica-se da documentação carreada aos autos às fls. 24/27, 101, 105/106, 109/110, 115/116, 122/124 que a CEF recebeu por endosso translativo da corré CFM Comércio e Estrutura Ltda as duplicatas mercantis n. 92, 100, 101 e 144 e as apresentou, em razão da ausência de pagamento, a protesto perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André/SP. Por outro lado, os documentos de fls. 101, 109/110 e 122 comprovam que as duplicatas estão sem o aceite do comprador (sacado) e as faturas não constam nota de recebimento. Logo, é possível concluir que o título levado a protesto estava irregular, fato que demonstra que a corré CEF não agiu com as cautelas necessárias, sendo desse modo igualmente responsável pelo dano causado ao sacado. 6. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça ao editar o verbete da Súmula n. 475 (in verbis): Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 7. Com relação ao quantum indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: REsp 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; REsp 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; REsp 513.576/MG, Relator P/acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; REsp 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; REsp 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. 8. Por tais razões, verifica-se que a condenação arbitrada na sentença, (R\$ 8.500,00) deve ser mantida, uma vez que foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Esse valor deve ser atualizado monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0001212-45.2007.403.6126, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, São Paulo, 19 de março de 2018) g.n. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil das rés, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acreditado que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela avaliação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral, embora com moderação. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando essa fixação em proporções ou multiplicadores (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores), vedada a utilização de salários mínimos como referência (no E.STJ, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000). Inexistindo parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário. No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STJ decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Dito isso, fixo a indenização moral no equivalente a três vezes o valor dos títulos indevidamente protestados, conforme requerido às fls. 154/163, devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso e de correção monetária desde o arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Neste processo de conhecimento cabe reconhecer o direito e proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando a nulidade dos títulos nºs 279D, 279E, 293E, 286C, 335B, 293C, 293D, 293B, 293A, 293F, 278D, 279C e 278E, com o cancelamento definitivo dos correspondentes protestos, bem como determino a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cujo motivo tenha sido a emissão dessas duplicatas pela corré Bron-Fer Fundição de Metais Ltda.. Condeno, ainda, as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de três vezes o valor dos títulos indevidamente protestados, com os acréscimos de juros de mora desde a data do primeiro evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ

(data do primeiro protesto: 28/02/2012-fl. 34) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, do STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confirmando os termos da tutela provisória parcialmente deferida e condeno as rés, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano moral. Custas ex lege. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0021474-21.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010733-53.2011.403.6100) - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por LUBBIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída inicialmente à 3ª Vara Federal, visando revisão do contrato de abertura de limite de crédito da modalidade GIROCAIXA FÁCIL - Op 734 nº 000001316, do instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - nº 000006650 e do instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalho - FAT - nº 000007380. Requerem, ainda, a declaração de inexistência das obrigações representadas no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 690000000457 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 6900000002957, oriundos do encadearamento dos contratos relacionados anteriormente, com devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, compensando-se eventual saldo devedor. Em síntese, a parte autora sustenta que celebrou os contratos descritos acima, aduzindo que foram inseridos encargos abusivos nos negócios inicialmente firmados (GIROCAIXA e empréstimos com recursos do FAT). Acrescenta, também, que nos pactos de renegociação (novação) houve incidência de juros capitalizados (anatocismo), majorando excessivamente o débito, além da cobrança da comissão de permanência (obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Bancário) indevidamente cumulada com a taxa de rentabilidade e outros encargos (multa e juros de mora). Pede, pois, a revisão dos contratos firmados e, na hipótese de existência de saldo devedor, que eventuais resíduos sejam cobrados em sede de execução de sentença. Pretende, ainda, a distribuição deste feito por dependência à Execução nº 0010733-53.2011.403.6100, em trâmite perante esta Vara, na qual a CEF cobra os valores referentes ao inadimplemento do contrato nº 6900000002957. Decisão de fls. 559/559v, determinando a redistribuição da ação a esta Vara. Aditamento à inicial (fls. 574/582). Postergada a apreciação da tutela, a CEF contestou (fls. 588/639), combatendo o mérito. Tutela antecipada indeferida à fl. 643. Informados, os autores interuseram o Agravo de Instrumento nº 0010354-11.2013.403.0000 (fls. 652/672), ao qual foi negado seguimento (fls. 718/719). Também não foi dado provimento ao Agravo Legal interposto pelos autores (fls. 732/735). Réplica às fls. 673/682. Às fls. 723/725 foi juntado aos autos o Termo de Audiência de Conciliação realizada na Execução nº 0010733-53.2011.403.6100, na qual os autores comprometeram-se a pagar a dívida referente ao contrato nº 21.41556900000002-95, o que deu ensejo à homologação da transação. À fl. 726, foi proferida decisão excluindo do pedido inicial a revisão do contrato nº 21.41556900000002-95. Foi produzida prova pericial contábil (fls. 766/796). Somente a CEF se manifestou sobre o laudo à fl. 805. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento do feito, cujo andamento se deu com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Não há preliminares para apreciação. Ressalto que o contrato 21.4155.690.0000002/95 - Renegociação P.J. PÓS, celebrado em 13/04/2010, no valor de R\$70.851,56, foi feito para renegociar os contratos nºs 21.4155.734.0000013/00, no valor de R\$3.269,88, e 21.4155.606.0000007/79, no valor de R\$67.581,68. Acrescento que a dívida oriunda daquele contrato - nº 21.4155.690.0000002/95 - foi extinta, em face do acordo judicial celebrado entre as partes nos autos do processo de Execução nº 0010733-53.2011.403.6100, razão pela qual não comporta mais discussão nestes autos (fls. 723/725), como definido à fl. 726. Resta, assim, o litígio envolvendo o contrato de renegociação nº 21.4155.690.0000004/57, realizado em 07/12/2010 para renegociar o contrato de abertura de limite de crédito da modalidade GIROCAIXA FÁCIL - Op 734 nº 000001316, do instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - nº 000006650 e do instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalho - FAT - nº 000007380 (fls. 44/75). Pois bem, o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de pacta sunt servanda, ou os pactos devem ser observados, preceito que cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Insurte-se a parte autora contra a cobrança de juros capitalizados, asseverando haver abusividade das cláusulas contratuais e a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos. O laudo pericial analiso, em profundidade, a evolução do contrato de financiamento (renegociação) nº 21.4155.690.0000004/57, realizado em 07/12/2010 para renegociar o contrato de abertura de limite de crédito da modalidade GIROCAIXA FÁCIL - Op 734 nº 000001316, do instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - nº 000006650 e do instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalho - FAT - nº 000007380. Iniciando pela questão envolvendo as taxas praticadas pela instituição financeira ré, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E.S.T.F, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre a parte-autora e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação estas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual o conteúdo e como seriam os juros, existiria algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante os contratos em litígio e juntados aos autos (cuja taxa se insere nos limites legais, ao mesmo tempo em que está dentro de limites razoáveis). É verdade que o sistema jurídico brasileiro probe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre juros capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.S.T.F, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.S.T.F, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STJ, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de impor o limite de 1% ao mês para contratos bancários não regidos por legislação específica, ao mesmo tempo em que taxas maiores e capitalizáveis poderão ser fixadas quando houver lei especial assim possibilitando, tal como indica a Súmula 379 do E.S.T.J. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Já em sua Súmula 382, o E.S.T.J afirmou que A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, restando ainda assentado, na Súmula 380 do mesmo tribunal que A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No que se refere à prova técnica, o Sr. Perito Judicial, analisando os documentos disponíveis nos autos, incluindo os extratos bancários, afirmou que os contratos seguiram os índices e reajustes pactuados, não se constatando a cobrança em duplicidade ou juros sobre juros. Concluiu, assim, que não encontrou divergência entre os índices dos encargos e atualizações acordados contratualmente e aqueles efetivamente aplicados na evolução dos financiamentos. Importante destacar que as tarifas cobradas pela ré observaram as cláusulas contratuais, inexistindo qualquer arbitrariedade por parte da instituição financeira. Além disso, o Sr. Perito confirma que somente foram cobrados juros contratuais sem outros encargos. No que concerne à incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva, observo que, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil consideram-se abusivas as cláusulas que estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas nos contratos combatidos, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte autora tinha perfeita ciência de entender o contrato que celebrava com a ré. Por fim, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Cumpre ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa e de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sulfurada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. A cláusula décima do contrato nº 21.4155.690.000004-57 (fl. 47) prevê que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m. a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A cláusula décima primeira do contrato GIROCAIXA (fl. 55) prevê a sujeição da comissão de permanência, no caso de impontualidade, à taxa de rentabilidade de até 10% a.m. Já os contratos de financiamento com recursos do FAT (fl. 60 e 68) apenas estabeleceram que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência de 4% a.m, sem qualquer outro encargo. Logo, impõe-se a revisão dos contratos nºs 21.4155.690.000004-57 (fls. 44/50) e de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA O Op 734-33190 (fls. 51/56), excluindo-se os encargos cumulados com a comissão de permanência. Ainda que o primeiro contrato tenha sido resultando da renegociação do contrato GIROCAIXA, cabe também a revisão deste último, tão somente no tocante ao cômputo da comissão de permanência, considerando que a abusividade da cobrança pela CEF teve reflexos no cálculo do débito renegociado pelos autores, como demonstrado no laudo pericial. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que sejam revisados os contratos nºs 21.4155.690.000004-57 (fls. 44/50) e de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA O Op 734-33190 (fls. 51/56), recalculando-se o total do débito exigido pela Caixa Econômica Federal, mediante o afastamento da incidência da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios em cumulação com a comissão de permanência, devendo o valor desses juros ser colocado em conta apartada. Ressalto, outrossim, que devem ser mantidos os demais termos dos contratos, especialmente a forma de adimplemento das parcelas da renegociação do contrato nº 21.4155.690.000004-57. Considerando que os autores decararam em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença indevidamente cobrada (conforme reconhecida nesta sentença). Custas ex lege.P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011461-26.2013.403.6100 - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA/SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Nelci Alves Gomes de Oliveira em face de Leonardo Amadori, Mafpre Vera Cruz Seguradora S.A, União Federal e DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes buscando indenização por danos morais causados por distúrbios sofridos em razão de ter presenciado colisão de veículos em rodovia federal. Em síntese, a parte-autora informa que, em 24/12/2008, às 16h10m, na BR 282, altura do Km 479 (próximo a Faxinal dos Guedes/SC), presenciou colisão de veículos ocorrida em princípio por culpa de Leonardo Amadori (que conduzia veículo na contramão e em alta velocidade).

A parte-autora aduz que, para não se envolver no acidente, desviou bruscamente seu automóvel a ponto de sair da pista, cair em uma ribanceira, e se chocar com uma plantação (causando perda total em seu veículo, coberto por seu seguro). Embora sustente que não sofreu ferimentos graves e que auxiliou no socorro às vítimas, a parte-autora afirma que sofreu abalos psicológicos, daí desenvolvendo depressão que a impede de dirigir, caracterizando dano moral que quer ver indenizado em dinheiro. Processado com os benefícios da gratuidade (fls. 36), o réu Leonardo Amadori contestou (fls. 70/92), com réplica às fls. 132/139. Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. também contestou (fls. 168/185) com a inclusão de entes estatais federais, os autos foram remetidos da Justiça Estadual Paulista para esta Justiça Federal (fls. 252), quando então contestaram o DNIT (fls. 264/275) e a União Federal (fls. 297/313). As fls. 335/351 a União Federal novamente se manifesta. Foi realizada audiência na qual foi colhido depoimento pessoal da parte-autora (fls. 387). Após, foi produzido laudo psiquiátrico (fls. 489/497), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 501/502, 510/515, 521/522, 525/528 e 529/530). Com esclarecimentos sobre a perícia (fls. 534/535), intimadas as partes (fls. 537v), União e Dnit se pronunciaram (fls. 542 e 543), enquanto as demais partes silenciaram. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Confiando-se com o mérito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que esse aspecto está diretamente vinculado a eventual responsabilidade de cada pessoa (física ou jurídica) indicada como ré nesta ação. No mérito, o pedido é improcedente porque as provas colhidas indicam que os problemas emocionais vividos pela parte-autora não derivam do acidente relatado nos autos. É fato incontroverso que, em 24/12/2008, às 16h10m, na BR 282, altura do Km 479 (próximo a Fxinal dos Guedes/SC), a parte-autora presenciou colisão de veículos envolvendo o réu Leonardo Amadori. Trata-se de acidente grave, capaz de causar transtornos a todos os envolvidos, tanto físicos como emocionais, tal como indica o boletim de acidente de trânsito (fls. 18/27). Registro ainda a existência de ação criminal cujo denunciado é Leonardo Amadori, cuidando de fatos que dizem respeito ao acidente de trânsito em tela (fls. 243/248 e 503/509). Todavia, os autos não vinculam os problemas emocionais que afligem a parte-autora aos fatos relacionados ao referido acidente de trânsito que se passou em 24/12/2008. Reafirmo que, ausente o nexo de causalidade, não é juridicamente possível reconhecer responsabilidade dos réus com a pretensão indenizatória deduzida nos autos. O laudo psiquiátrico (fls. 489/497 e 534/535) é conclusivo ao afirmar que a parte-autora possui transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado, embora indique que, em exame clínico, a mesma apresentou elementos de normalidade (incluindo capacidades mentais superiores e pensamento lógico). O laudo pericial atesta que Os elementos colhidos em perícia não indicam a relação direta feita pela autora entre medo de dirigir e presenciar ou participar de um acidente automobilístico, mesmo porque teve outras causas importantes para alterar seu equilíbrio emocional (com destaque para conflitos conjugais). A bem da verdade, os problemas conjugais da parte-autora foram apontados pela perícia como causas importantes de seus distúrbios, de modo que a colisão pode apenas ter sido identificada pela autora como a causadora de sua afecção psiquiátrica. Prossegue ainda a perícia afirmando que há, na parte-autora, traços depressivos discretos e alguma ansiedade, mas conclui que Provavelmente o quadro guarda maior relação com convívio conjugal conturbado do que com o acidente que ela presenciou, assinalando ainda que o quadro de origem traumática começa a apresentar sintomas entre duas e três semanas, e a parte-autora teria demorado quase dois anos (contados do acidente) para buscar auxílio psiquiátrico. Enfim, o laudo aponta que o quadro depressivo da autora não a limita e também não explica seu medo de dirigir (sic). Não sabemos até onde o quadro fóbico alegado a limita, mas não há elementos para atribuir-lhe a testemunhar a colisão em 2008. De fato, desde a petição inicial, a parte-autora se qualifica como auxiliar de enfermagem, sendo crível supor que socorrer feridos estava potencialmente em seu objeto de trabalho, o que em regra não seria causa de trauma. Também desafia a existência do trauma alegado na inicial o fato de a parte-autora ter CNH com validade para 25/11/2018, fazendo supor sua capacidade e sua intenção para conduzir veículos (fls. 394). Por sua vez, porque o acidente ocorreu em 24/12/2008, e em vista de a parte-autora ter procurado auxílio psicológico somente em 10/09/2010 em diante (fls. 28/34), é crível que outros fatores possam ter abalado suas emoções nesse intervalo de tempo (ou até mesmo serem precedentes ao próprio acidente). Há cópias acostadas aos autos indicando a parte-autora como vítima de ameaças e de violência doméstica, com vários boletins de ocorrência envolvendo seu ex-companheiro (com quem conviveu por 10 anos, do qual está separada desde ago/2014), incluindo medidas protetivas deferidas na via judicial (fls. 395/484). Por certo a vida da parte-autora tem apresentado alternações relevantes, sendo merecedora de atenção e de cuidados (inclusive por parte de autoridades estatais), mas não é possível transferir ônus por desajustes para aqueles envolvidos no acidente descrito nos autos. Assim, inexistente a comprovação de nexo de causalidade entre a colisão de veículos e seus intercorrências (ocorrido em 24/12/2008, às 16h10m, na BR 282, altura do Km 479) com os problemas emocionais descritos nos autos, inviabilidade se a responsabilidade dos réus por danos morais, tal como pretendida pela parte-autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Conforme art. 85, 3º do Código de Processo Civil, fixo honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora (assim como demais verbas sucumbenciais) e rateados em iguais proporções entre os réus. Observe-se que a parte-autora é beneficiária de gratuidade (fls. 36). Custas ex lege. P.R.L.

## PROCEDIMENTO COMUM

0016323-40.2013.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO (SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC (SP312953A - JOÃO PAULO ARAUJO DOS SANTOS E SP149333 - SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por S.A O Estado de S. Paulo em face da EBC - Empresa Brasileira de Comunicação S/A, com pedido de tutela antecipada, para que a Ré se abstenha de utilizar indevidamente, mediante disponibilização ou comercialização a terceiros, o conteúdo de propriedade autoral exclusiva da Autora, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao final, requer que seja confirmada a antecipação da tutela e que a Ré seja condenada ao pagamento de indenização em razão do conteúdo indevidamente utilizado nos três anos que antecederam o ajuizamento da ação. A parte autora aduz que, diariamente, produz conteúdo jornalístico de alto nível versando sobre os mais diversos setores do interesse público. Assevera que todos os direitos autorais relativos ao conteúdo jornalístico e de entretenimento veiculados nas diversas mídias de sua titularidade lhe pertencem (escrita, audiovisual, radiofônica, internet, etc.), sendo exclusivo o seu direito à exploração comercial de tal conteúdo, bem como seu eventual licenciamento para exploração por terceiros. Todavia, declara que é de seu conhecimento e consta expressamente no site eletrônico www.ebc.com.br, que a Ré comercializa há mais de 20 (vinte) anos os serviços de análise de mídia, também conhecido sob a rubrica de clipping. Outrossim, informa que a Ré também comercializa o serviço de clipping mediante reprodução impressa de notícias veiculadas em jornais e periódicos de titularidade de outras empresas, conforme documentos de fls. 30/347. Ademais, sustenta que houve tentativa amigável para solução da lide. Enfim, entende que há violação de seus direitos autorais e concorrência desleal, em afronta ao disposto na lei nº 9.610/1998. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 373). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de Assistente Simples (fls. 374/375), o qual foi deferido (fls. 385). As fls. 392/401, a União Federal, na qualidade de assistente simples, apresenta manifestação, combatendo o mérito. Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 420/536, combatendo o mérito. Foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada requerida, para determinar que a parte Ré se abstivesse de utilizar indevidamente, mediante disponibilização ou comercialização a terceiros, o conteúdo de propriedade autoral da parte autora, sob pena do pagamento de multa diária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 537/539). As partes apresentaram petição (fls. 608/610), informando sobre a realização de acordo parcial, pelo qual foi autorizada a utilização pela Ré do conteúdo jornalístico produzido pelo Autor, nos termos do contrato celebrado entre as partes. Todavia, foi ressaltado que o acordo não importaria qualquer modificação dos pedidos da Autora para que a Ré não utilize seu conteúdo jornalístico, sem sua expressa autorização, e buscando a condenação da Ré ao pagamento de indenização pela utilização indevida. Laudo pericial juntado às fls. 627/665. Parecer técnico da assistente técnica do Autor juntado às fls. 673/691. Manifestação da Ré juntada às fls. 692/703. Complementação do laudo pericial às fls. 718/763. Manifestação da Ré às fls. 766/782 e 787/797. Manifestação do Autor às fls. 799/809. Razões finais da Ré às fls. 811/817 e do Autor às fls. 819/825. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Estabelece o art. 5º, inciso XXVII, da CF/1988, verbis: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Por sua vez, dispõe o art. 7º, da Lei nº 9.610/1998, que regula os direitos autorais: Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como (...). Assim, toda a matéria publicada diariamente pela parte autora cuida-se de obra intelectual protegida, na forma do disposto na Constituição Federal e legislação regulamentar, acima transcrita. A parte ré sustenta que, em conformidade com o art. 46, da Lei nº 9.610/1998, nem toda obra intelectual é considerada protegida. E mais, que, no caso, trata-se da denominada exceção de imprensa, cuja origem está também prevista no art. 10 bis da Convenção de Berna, que coloca em evidência o direito que a coletividade tem à livre e correta informação. Vejamos: Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: (...) a reprodução (a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; Entendo que a interpretação a ser dada ao artigo em questão é de que não há violação de direito autoral quando ocorre a reprodução de matéria de caráter estritamente informativo. Assim sendo, a violação de direito autoral se concretiza quando há reprodução de material opinativo, crônicas, editoriais, bem como de fotos e ilustrações. Entendo, ainda, que deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao referido artigo, no sentido de que a reprodução não pode prejudicar o autor ou os detentores dos direitos patrimoniais das matérias jornalísticas. No caso em questão, pela análise da documentação juntada aos autos (fls. 44/56v; 158/181v e 263/283v), verifica-se que a reprodução do conteúdo do jornal O Estado de S. Paulo não se restringe a matérias meramente informativas, havendo clara violação aos direitos autorais da parte autora. Ademais, vale frisar que a parte ré reproduz as principais matérias veiculadas pelo Autor, cobrando por tal serviço de seus assinantes, sem que o Autor, que arcou com os custos de produção, receba qualquer valor pela publicação das cópias não autorizadas, conforme comprovam os documentos de fls. 348/359 (notificação e resposta à notificação), em clara afronta ao espírito da Lei, de proteção aos direitos autorais. Não é aceitável que a parte Ré explore economicamente a produção intelectual do Autor sem nada pagar por ela. Cumpro frisar que o Egrégio TRF da 3ª Região já analisou a questão, em outras ações movidas contra o Réu, também adotando o entendimento de que ocorre violação de direitos autorais: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. DIREITO AUTORAIS VIOLAÇÃO. ARTIGOS 5º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º, 36 E 46, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.610/98. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. I - Rejeito a alegação de nulidade da sentença em decorrência de não ter sido dada vista dos autos à Ilustre Procuradoria da República, por estar desprovida de fundamento legal. II - Quanto ao mérito, tem-se que os direitos autorais da parte autora foram efetivamente violados pela ré, nos termos dos artigos 5º, inciso XXVII, da Constituição do Brasil e artigos 7º, 36 e 46, inciso I, alínea a da Lei nº 9.610/98. III - Da análise dos autos, é incontroverso que a ré promoveu a compilação do conteúdo jornalístico produzido pela autora, com o intuito de exploração econômica, de forma reiterada e sem autorização, em clipping impresso e digital, conforme admitido em sede de contestação e de recursos de apelação interpostos por ela e pela União. IV - Depreende-se, ainda, que todo o conteúdo jornalístico veiculado pela parte autora nestes autos não se limitou a material de cunho meramente informativo, vez que a partir do momento em que se revela, na informação, o esforço intelectual de que a transmite, ou seja, a partir do momento em que a matéria é tratada, comentada e analisada, esta deixa de ser apenas informativa. V - Assim, não prevalecem as teses sustentadas pela ré, tampouco a intitulada exceção de imprensa, no sentido de que toda matéria jornalística que veicula alguma informação seria passível de reprodução independentemente de autorização, caso em que tomar-se-ia regra a exceção estabelecida pelo artigo 46, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.610/98. VI - Quanto aos danos materiais, adota-se como parâmetro à sua fixação o valor do contrato celebrado entre as partes, noticiado às fls. 619/620, de R\$ 11.193,13 (onze mil, cento e noventa e três reais e treze centavos), de 08/2011 a 04/12/2012, data da concessão da liminar que determinou que a ré se abstivesse de utilizar matérias veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo tanto no produto de clipping impresso como digital, totalizando R\$ 180.582,49 (cento e oitenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos). VII - No tocante aos danos morais, não há elementos nos autos a indicar que a conduta lesiva imputada à ré possa ter, de alguma forma, afetado a reputação da parte autora, nem sua credibilidade perante seus clientes. VIII - Quanto à imputação relativa aos juros moratórios, cumpre destacar que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial N. 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. IX - Inverte-se parcialmente o ônus da sucumbência, vez que a situação que se mostra é de aplicação do art. 21 do CPC-73 (sucumbência recíproca), devendo cada parte arcar com a verba honorária e as despesas de seus patronos. X - Apelação da parte autora desprovida. Apelações da ré e da União Federal parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2062049 - 0018474-13.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITOS AUTORAIS. LEI 9.610/98. IMPRENSA. REPRODUÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDO. VENDA DE MATERIAL. 1. A Lei 9.610/98, que disciplina os Direitos Autorais, permite a reprodução de notícia ou artigo informativo na imprensa, desde que identificados o autor e a sua fonte. 2. A reprodução parcial ou total de jornal, incluindo conteúdos que lhe são peculiares, não encontra abrigo na Lei 9.610/98 e resulta na violação dos Direitos Autorais. 3. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento, com imposição de multa. Agravo regimental prejudicado. (AI 00332940420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.07/05/2013) Assim, é aplicável ao caso o quanto disposto pelo artigo 102 do mesmo diploma legal. Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. A parte autora formulou pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos causados nos últimos 3 (três) anos. Assim, o montante a ser estabelecido como indenização está restrito ao pedido efetivamente formulado pela parte autora na petição inicial. Ademais, a Ré não se insurgiu especificamente quanto à utilização do conteúdo produzido pela parte autora neste período de tempo. Desta forma, entendo cabível a condenação da Ré ao pagamento de indenização pela utilização indevida do conteúdo produzido pelo Autor, nos três anos anteriores à data de ajuizamento da ação. Vale frisar que não há necessidade de comprovação de que a Ré tenha auferido lucro pela utilização indevida do conteúdo produzido pelo Autor, já que o dano gerado à parte autora ocorreu pela violação de seu direito autoral, tendo em vista que a Ré não efetuou qualquer pagamento pela produção intelectual produzida pelo Autor. Para definição do valor a ser pago a título de indenização, entendo perfeitamente aplicável como parâmetro o valor estabelecido pelas partes no contrato de licenciamento firmado após o ajuizamento desta ação, que estabeleceu, em 16/06/2015, como contraprestação pelo licenciamento do conteúdo produzido pelo Autor, o valor mensal de R\$ 8.173,74 (oito mil, cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) (fls. 653/661). No entanto, considerando que o valor em questão foi estipulado para 16/06/2015 e que a indenização se refere ao período de 10/10/2009 até 10/10/2013 (três anos anteriores ao ajuizamento da ação), o valor mensal da indenização deverá ser calculado para cada um dos meses do período mencionado, descontando-se o IPCA-E do período. Após o cálculo do valor de cada parcela para o mês respectivo, o quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente até a data do pagamento, com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), ou seja, contados a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, para determinar que a parte Ré se abstenha de utilizar, mediante disponibilização ou comercialização a terceiros, o conteúdo de propriedade autoral da parte autora sem a sua autorização, bem como para condenar a Ré ao pagamento de indenização referente à utilização indevida no período de 10/10/2009 até 10/10/2013 (três anos anteriores ao ajuizamento da ação), a ser calculada nos termos lançados na fundamentação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação. Cumpra-se determinação de fls. 764, expedindo-se alvará dos honorários periciais. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020628-62.2016.403.6100** - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação visando à anulação de eleições para gestão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO 3). Em síntese, sustenta o autor que o procedimento iniciado em 2015 estava maculado de vícios que ensejavam sua anulação. Houve contestação, alegando-se preliminares e combatendo o mérito. Foi proferida decisão determinando que o autor, que em verdade atuava como mandatário dos integrantes da Chapa 2, juntasse procurações e documentos pessoais dos verdadeiros legitimados para a ação, sob pena de extinção do feito. Não foi dado cumprimento à determinação judicial, sendo posteriormente informado nos autos o falecimento do autor Reginaldo Antolin Bonatti. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de verdadeira ilegitimidade ativa para a ação, que não foi saneada. Verifica-se também que, sendo ilegítima a parte autora, seu falecimento não transmite a nenhum sucessor o direito de prosseguir na demanda, configurando-se carência de ação. Entretanto, tendo sido ajuizada a ação, com movimentação da máquina judiciária, e apresentação de contestação pela parte-ré, configura-se o direito desta ao recebimento de honorários, em face do espólio. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013085-13.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2013.403.6100 ()) - BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA E PR039621 - JOSE DA COSTA VALIM NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. BSS CARD CARTÕES E IMPRESSÕES LTDA. (CAPITAL CARTÕES PRODUTOS GRÁFICOS LTDA) ofereceu embargos à execução de sentença alegando, em preliminar, falha no mandado de citação e, no mérito, excesso de execução. A parte embargada manifestou-se às fls. 34/36, afirmando a correção do valor da execução nos autos principais. Decisão de fl. 45 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor da dívida. A Contadoria apresentou a conta às fls. 47/49. Somente a embargada se manifestou, discordando dos cálculos da Contadoria (fls. 62/64). É o relatório. Passo a decidir. De início, assinalo que o mandado de citação dos executados/embargantes foi devidamente retificado no processo de Execução nº 0002332-94.2013.403.6100, mediante a aposição do valor correto do débito (fl. 96), razão pela qual julgo prejudicada a preliminar de nulidade da citação. Dito isso, passo à análise do valor executado pelo embargado. O fundamento básico da execução forçada, ao lado do título executivo, é o inadimplemento do devedor, portanto essa execução volta-se sempre contra o devedor em mora, razão pela qual ele deve suportar todas as consequências do retardamento da prestação. Assim, o devedor só se libera do vínculo obrigacional se reparar, além da dívida principal, todos os prejuízos que a mora houver acarretado ao credor, compreendidos nestes os juros, a atualização monetária e os honorários advocatícios (artigos 395 e 401, Código Civil). Portanto, todas as despesas com a execução forçada são encargos do devedor, inclusive os honorários advocatícios em favor do credor (artigo 651, CPC/73 e artigo 827, Novo CPC). Pois bem, analisando os cálculos da Contadoria apresentados às 47/49, observo que, conforme apontado pela embargada, a multa foi aplicada sobre o valor nominal, em discrepância com o item 3.4 do Termo de Reconhecimento de Dívida (fl. 13 da Execução), que prevê a incidência de multa de 2% sobre o valor corrigido. Além disso, como afirmado pela embargada, não foi feito o cálculo da multa referente à 3ª parcela em aberto. Por fim, a Contadoria deixou de apurar o valor dos honorários advocatícios, fixados nos autos da Execução em 10% do valor atualizado do débito (fl. 36 da Execução). Desse modo, em que pese a confiança deste juízo no trabalho desenvolvido pela Contadoria, pontuo que, neste caso, em particular, foi constatada a existência de equívocos, nos termos explicitados acima, os quais demandam a devida retificação em sentença. Assim, acolho como corretos os cálculos da embargada de fls. 62/64. Isto exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor da execução ao cálculo apresentado pela embargada às fls. 62/64. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pela embargante, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### Expediente Nº 10539

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014221-50.2010.403.6100** - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 1238/1244 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004936-96.2011.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 1384/1390: Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023173-81.2011.403.6100** - MARIA JOSE LOPES X ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021490-38.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 198/208 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM****0017994-30.2015.403.6100** - SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0024255-74.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0025144-28.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

**HABEAS DATA****002257-71.2016.403.6100** - MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Impetrante das fls. 149/153v, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0006662-96.1997.403.6100** (97.0006662-2) - BANCO REAL S/A X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO-CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE VALORES-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP316683 - CIDRACK ISIDIO DA SILVA E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, em virtude das diversas alterações societárias e incorporações envolvendo as impetrantes, ocorridas, na sua maioria, enquanto o processo tramitava na 2ª instância, determino a retificação da autuação do mesmo nesta instância ordinária, para que se faça constar como Impetrantes:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ: 90.400.888/0001-42 (incorporador do Banco Real S.A e da CIA Real de Crédito Imobiliário);

BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., CNPJ: 60.770.336/0001-65 (nova razão social do Banco Real de Investimentos S.A.);

ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ: 62.178.421/0001-64 (nova razão social de CIA Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários);

FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ: 17.167.412/0001-13 (nova razão social de CIA Real de Investimento-Crédito, Financiamento e Investimentos);

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., CNPJ: 33.164.021/0001-00 (sucessora por incorporação de CIA Real Brasileira de Seguros);

CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ: 62.875.596/0001-20 (incorporadora da Real Brasileira Corretora de Seguros Ltda. e nova razão social da Real Corretora de Seguros Ltda.);

SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ: 03.209.092/0001-02 (sucessora por incorporação da Real Capitalização S.A.); e;

SANTANDER SERVICE SECURITIES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. , CNPJ: 62.318.407/0001-19 (nova razão social de CIA Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.).

No tocante ao requerido às fls. 854/914, a União requer sejam penhorados valores dos créditos de Santander Securities Services Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A (CNPJ: 62.318.407/0001-19) e de Banco Santander (Brasil) S.A., incorporadora do Banco ABN Amro Real S/A (CNPJ: 33.066.408/0001-15).

Ocorre que, no mandado de penhora de fls. 933/948v, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0810439-51.2018.405.8400, em trâmite perante o juízo da 6ª Vara Federal de Natal/RN, menciona-se apenas a penhora ref. à empresa Banco ABN Amro Real S/A, no valor de R\$ 21.418,62.

Assim sendo, anote-se a penhora nos termos do quanto requerido pelo juízo da 6ª Vara Federal, dando-lhe ciência e vista às partes.

Após, cumpra-se com o despacho de fls. 917, com a conversão em renda da União dos valores incontroversos.

Com a efetivação da medida, remetam-se os autos à contadoria para apuração do montante referente à Financeira Alfa, ainda em discussão.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0014289-87.2016.403.6100** - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 277/295: Interposta apelação pelo SEBRAE, vista às demais partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

0010606-76.2015.403.6100 - ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls.106: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem o cumprimento da digitalização, aguarde-se providências em Arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005217-19.1992.403.6100 (92.0005217-7) - MASAHIRO NAKAZONE X AIMARD CARLOS PEREIRA DE ARAUJO X ADENIR SOARES DE ALMEIDA X ANGELO JOSE GUERIERO X ANTONIO UDENAL X APPARECIDA SERRA DE ARAUJO X CARLOS TADEU DALEFFE X SUELI APARECIDA VILA DALEFFE X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CELINA CANDIDA DE ALMEIDA X EPIFANI PASSENI X ESPEDITO FRANCELINO DOS SANTOS X GERALDO GIMENES X HERMINIO FERREIRA X HERMELINDO PIAI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA E Proc. SALOMAO FERREIRA DE MENESEW NETO E SP152145 - PATRICIA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MASAHIRO NAKAZONE X UNIAO FEDERAL X HERMELINDO PIAI X UNIAO FEDERAL X ADENIR SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CELINA CANDIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS TADEU DALEFFE X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para a correção do cadastro dos autores apontados nas fls. 327/331.

Após, intime-se o coautor HERMELINDO PIAI para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de falecimento, promova a habilitação do seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação a esse credor.

Retornado os autos do SEDI, se em termos, expeça-se ofício em relação aos coautores apontados nas fls. 328/331.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014834-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA, VICENTE DE PAULO SILVANI DALLA DEA, JOSE CARLOS RAMPAZO, JOSE FRANCISCO TESSARI, ARGEMIRO PASCHOALOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013252-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA VIEIRA ANTONIOLI, MARIA DE FATIMA COZARO VIEIRA, MARIO VIEIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014537-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO EDNEI MAZARI, MAURICIO DONIZETTI FAGIAN, LARA POZZI GARCIA, LIA POZZI GARCIA RODRIGUES ALVES, JOSE LUIS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012922-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA MAROTTI TOSELLI, LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016326-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELVECIO BOSSHARD, JOSE RUBENS CARCA, MARIA DE LOURDES VILLA ALMEIDA, IRENE PASQUA LOTTI SIMOES, LUCI ANGELICA NICOLELLA MARTINS, JANDIRA HELENA VILA ANTUNES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016458-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIRLEI RAFAEL MARTAO, SILVIA RAFAEL, MARIA LUIZA DA SILVA, AUGUSTA BEATRIZ DA CUNHA, MARLI INES BARROSO CORREA, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES, CRISTIAN DANIEL FERNANDES, RODRIGO LUCAS FERNANDES, MATHEUS HENRIQUE FERNANDES, GABRIEL AFONSO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014845-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONICA VILLA CORREIA PINTO, NILDE MARIA GUELA BROGLIO, ANTONIO SERAFIM PEDRO ANGELO, JOAO ROBERTO ZANA, JOSE ANTONIO MALAGUTTI, ANTONIO CARLOS DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014096-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI, NELCI ELIZABETH FRANCISCHINI, NELSON FRANCISCHINI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027845-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REDE DE EDUCACAO ROSSELLO - REDUCAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003943-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENNA

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

### Expediente Nº 10565

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028028-94.1997.403.6100** (97.0028028-4) - ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X ALCINDO LUIZ BELLAGAMBA X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGLATO X JOAO BLASCO X LEONIDIA DE LIMA DA SILVA X EVANIZA GOMES BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 640/646: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Remeto para publicação o despacho de fls. 637/638.

Int.....despacho de fls. 637/638: Vistos, Anote-se a prioridade requerida às fls. 635. Considerando que os ofícios requisitórios com divergência de nome e/ou com o CPF irregular na base de dados da Receita Federal serão cancelados, a teor do disposto na Ordem de Serviço 07/2017-TRF 3R e ante a consulta realizada nos autos, às fls. 583, 584, 585 e 636, necessária a habilitação dos herdeiros dos exequentes falecidos, a fim de evitar o cancelamento das requisições de pagamento. Assim, para os falecidos Paula Sandrini Caetano, Paulo Cassiano Gomes e Aparecida Halmy, aguarde-se a manifestação dos seus herdeiros para posterior prosseguimento quanto a expedição dos ofícios requisitórios. Com relação aos falecidos João Blasco e Antonio Batista da Silva, nota-se que as viúvas de João Blasco (fls. 433/439) e de Antonio Batista da Silva (fls. 614/619) apresentaram o pedido de habilitação, porém, sem a apresentação do formulário de partilha e, uma vez que nas certidões de óbitos consta que os falecidos deixaram bens e filho(s), concedo o prazo de quinze dias para manifestação nos autos. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária. Todavia, tendo em vista o início do pedido de habilitação e da idade avançada das viúvas requerentes, determino a inclusão no feito de Evaniza Gomes Blasco (viúva de João Blasco) e Leonilda Lima da Silva (viúva de Antonio Batista da Silva) para a expedição dos ofícios requisitórios em seus nomes. O pagamento deverá ficar à disposição do juízo, para levantamento por meio de alvará, após a devida habilitação dos herdeiros dos respectivos autores falecidos. No que se refere a requisição de pagamento n. 20150000050 (honorários advocatícios), observo a necessidade de retificação do valor para constar a importância de R\$ 6.595,96 (em outubro de 2002), uma vez que nesta requisição estão incluídos os honorários referentes aos autores Antônio (R\$1.654,03), Pedro (R\$1.654,03), Paulo (R\$ 1.627,99) e João Bento (R\$ 1.659,91). Ao SEDI para inclusão de Evaniza Gomes Blasco e Leonilda Lima da Silva no pólo exequente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006359-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

À vista da manifestação da União no ID n. 10396479, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 5122968 e os dados informados no ID n. 10409595.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012762-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

À vista da indicação do advogado Paulo de Tarso Ribeiro Kachan, OAB/SP 138.712, como exequente, e, considerando que o substabelecimento apresentado nos autos (ID n. 8489992 - Pág. 2) transfere apenas os poderes concedidos pelos autores, proceda a advogada Tatiana Campanha Beserra a regularização da representação processual para atuar em nome do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMI'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027155-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
EXECUTADO: SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA - SP128463

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013783-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMERE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026638-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - RJ000828

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 10567**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013734-46.2011.403.6100** - CLARO S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1155/1157: Vista à parte autora.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007365-31.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-54.2014.403.6100 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: FLS.328/331: Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, serão os autos remetidos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011638-53.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES E PE019068 - PAULA LOBO NASLAVSKY E PE014461 - ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE E PE014799 - ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO E SP403571 - VANESSA DE OLIVEIRA VALENCA )

Fls.318/320: Mantenho a decisão de fls.314 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017041-03.2014.403.6100** - TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls.929: Conforme decisão fundamentada de fls.928 os autos serão encaminhados conclusos para sentença e com a sua publicação, havendo inconformismo, as partes poderão interpor o recurso cabível. Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11457**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035254-43.2003.403.6100** (2003.61.00.035254-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP185083 - SUELI CRISTINA PIRES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001125-52.2008.403.6127** (2008.61.27.001125-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012314-06.2011.403.6100** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO E SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023484-72.2011.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009452-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011058-91.2012.403.6100** - KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015487-33.2014.403.6100** - MANOEL LENI CARLOS X AUCILENE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016822-24.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-93.2013.403.6100 ()) - INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 286-v: Providencie a embargante a juntada de informações acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004762-11.2008.403.6127** (2008.61.27.004762-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001125-0)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)

Considerando a não interposição de recurso da decisão de fls. 15/16, e que a mesma já se encontra trasladada para os autos principais sob nº 0001125-52.2008.403.6127 (a fls. 173/174), certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia do mesmo para os já referidos autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017455-11.2008.403.6100** (2008.61.00.017455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

Fls. 273: Cumpra-se decisão de fls. 269.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022894-03.2008.403.6100** (2008.61.00.022894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP322213 - MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE)

Fls. 258/259: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014276-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X SERGIO CARVALHO DE MORAES  
Proferi despacho nos autos em apenso. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020471-95.1993.403.6100** (93.0020471-8) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021000-94.2005.403.6100** (2005.61.00.021000-5) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS CONRRERP 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK E SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)  
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019160-15.2006.403.6100** (2006.61.00.019160-0) - TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA(SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012335-16.2010.403.6100** - COMERCIO E IMPORTACAO ERECTA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019374-25.2014.403.6100** - PASQUAL SATALINO(SP286770 - SIMONE BERCI FRANCOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005674-11.2016.403.6100** - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).  
2. Após, ao MPF e, com o parecer, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020794-94.2016.403.6100** - ELAINE BELOTE CARNEIRO(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023348-02.2016.403.6100** - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026911-45.2018.4.03.6100 / 17ª Var Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOPHIA LIMA SANTANA  
REPRESENTANTE: DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de procedimento comum aforado por SOPHIA LIMA SANTANA, representada por seus genitores, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) à autora, para tratamento de atrofia muscular espinhal, tudo conforme narrado na exordial.

Com a petição inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A parte autora apresentou o documento ID nº 11925705, consistente em receituário médico e diagnóstico, emitido por profissional que acompanha o estado de saúde da parte autora. De acordo com referido documento, há indicação para tratamento com o medicamento em questão.



Por um lado, é evidente que este magistrado não possui os conhecimentos necessários suficientes para aferir tecnicamente o real estado de saúde da parte autora. Por outro lado, não se pode negar que a demora em se obter um provimento jurisdicional poderia comprometer seriamente o estado de saúde da paciente.

Ora, o objeto aqui discutido não é somente um direito elencado no artigo 5º da CF/88, mas o próprio direito à vida.

Neste sentido, a Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública.

Segue transcrita parcialmente a recomendação:

"(...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...)

b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...)

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...)"

Assim, determino, **com a devida urgência**, a expedição de ofício ao representante legal da parte ré, para que, no **prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, se manifeste sobre o conteúdo da pretensão inicial e respectivos documentos.

Com a manifestação em tela, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos, **com urgência**, para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência devendo a intimação ser realizada por Oficial de Justiça em regime de plantão.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA, OAB/SP 329-276, promova a Secretaria as providências necessárias.**

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025509-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727, GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Mantenho a decisão exarada pelos próprios fundamentos.

Ressalto, ainda, que a decisão proferida consignou que após a apresentação da contestação o pedido de tutela será reapreciado.

No mais, ressalto que, em caso de inconformismo, deve a parte interessada valer-se do instrumento processual adequado.

Intime(m)-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009949-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido pela parte autora (Id nº 11329687, 11329851 e 11329852), inobstante as manifestações constantes dos Ids nº 9593943, 9594907, 9594911, 10692383, intimem-se, **com urgência**, os corréus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem nos autos o integral cumprimento da tutela deferida, nos termos das decisões constantes dos Ids nº 1900449 e 8856529 ou, no mesmo prazo, demonstrem real impossibilidade de cumprimento da aludida decisão, sob as penas da lei (desobediência e multa cominatória).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, recebo a petição da parte autora constantes dos Ids nº 5255585 e 5255695, como aditamento a inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id nº 4937356), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação em que versa sobre notificações fiscais de Lançamentos de débitos sob nºs 35.345.622-5, 35.345.623-3, 35.345.624-1 e 31.856.020-8. Consigno que os autos sob nº:

- 0033839- 49.2008.403.6100 encontram-se arquivados com baixa findo;
- 0018671-26.2016.403.6100 referem-se a repetição e indébito de valores pagos como condição para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;
- 0003836-33.2016.403.6100 são repetição de indébito quanto aos processos administrativos nºs 13805009154/98-11 e 13805000543/9411;
- 0049162-46.1998.403.6100, 0009310-73.2002.403.6100, 0009245-34.2009.403.6100, 0006089-62.2014.403.6100, 0006090-47.2014.403.6100, 00003552820174036100 são de natureza mandamental;
- 0036809-76.1995.403.6100 referem-se à execução contra a Fazenda Pública;
- 0006753-50.2001.403.6100, 0007172-84.2012.403.6100 versam sobre repetição de indébito de imposto de renda e encontram-se no E. TRF 3ª Região para julgar apelações das partes, respectivamente desde 27/02/2002, 14/08/2013;
- 0001667-49.2011.403.6100, 0003576-10.2003.403.6100 tratam de contribuições previdenciárias e encontram-se no E. TRF da 3ª Região, respectivamente, desde 19/09/2011, 24/08/2018;

- 0023320-39.2013.403.6100 tratam de contribuições sociais e encontram-se no E. TRF da 3ª Região, respectivamente, desde 29/06/2015;
- 0027324-08.2002.403.6100, 00035779220034036100 tratam de contribuições previdenciárias e encontram-se arquivados desde 20/09/2018, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013;
- 00001935320054036100 referem-se à declaração de insubsistência do auto de infração DEBCAD nº 35.481.546-2; e
- 0020728-85.2014.403.6100 diz respeito à consolidação do pagamento à vista do procedimento administrativo nº 16152720823/2011-12.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISLANDES JOSE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante do fato da parte autora ter deixado de trazer os comprovantes mensais da sua aposentadoria, **indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nºs 4989287, 4989529, 4989559, 4989574, 4989588, 4989599, 4989609, 4989621, 4989639, 4989655, 4989669, 4989685, 4989698, 4989712, 4989722 e 4989730 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUNKO KAWATA NUMA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nºs 4989287, 4989529, 4989559, 4989574, 4989588, 4989599, 4989609, 4989621, 4989639, 4989655, 4989669, 4989685, 4989698, 4989712, 4989722 e 4989730 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

4. Após a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

5. Ato contínuo, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAAQUE RIBEIRO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Id nº 5167332: Ciência à parte ré.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (Ids nº 5896117 e seguintes) e documentos (Id nº 8560913 e 8560927) apresentados pela parte ré, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3. No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016966-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAREN MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Eslareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende desistir da presente ação, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026434-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAREN MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 4911200, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende desistir da presente demanda, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020873-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA MENDONCA DE ALBUQUERQUE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA - SP362730  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nºs 4902226 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026161-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015855-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
RÉU: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela parte autora em face da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, União Federal e Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos pagamentos do empréstimo devido à corré Caixa Econômica Federal. No mérito, requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos contraídos com a referida instituição financeira, bem como o ressarcimento pelas perdas e danos materiais e morais.

Houve decisão exarada no Id nº 9244801, em que foi determinada a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais e esclarecimentos acerca do ajuizamento do presente feito em face da Justiça Federal.

A parte autora opôs embargos declaratórios (Id nº 10240442) em face da referida decisão, todavia estes foram rejeitados, nos termos da decisão constante do Id nº 10369059.

Restou determinado na decisão Id nº 11319346 que, em razão da interposição do agravo de instrumento sob nº 5023090-97.2018.403.0000, caberá à parte autora-agravante comunicar este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao aludido agravo.

Em aditamento a inicial (Ids nºs 11723969 e 11723970), a parte autora requereu a desistência de parte do pedido deduzido na inicial, a retificação do valor atribuído à causa de R\$ 187.635,51 para R\$ 19.080,00, bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora no aditamento a inicial constante nos Ids nº 11723969 e 11723970 e o fato de ter sido atribuído novo valor da causa no importe de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via comunicação eletrônica ([utu2@trf3.jus.br](mailto:utu2@trf3.jus.br) e [gabsr@trf3.jus.br](mailto:gabsr@trf3.jus.br)), à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal - Gabinete Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, para as providências que entender cabíveis quanto ao Agravo de Instrumento sob nº 5023090-97.2018.403.0000.

Remetam-se os autos para redistribuição do feito, via comunicação eletrônica ([civel-sc0-vara17@trf3.jus.br](mailto:civel-sc0-vara17@trf3.jus.br)).

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019703-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CESAR RICHÁ TEIXEIRA ANANIAS - SP359716

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "*Cumprimento de Sentença*", bem como conste como parte exequente a União Federal – Fazenda Nacional e parte executada Hercules SA Fabrica de Talheres.

Após, diante da certidão constante do Id nº 10671779, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERSON PEDROSO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos médicos apresentados pela parte autora (Ids nº 4579919, 4581401, 4581410, 4581419, 4581429 e 4581824).

No mesmo prazo assinalado, esclareça a parte autora se pretende produzir outras provas, justificando-se a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DMA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão do processo requerido pela parte autora (Id nº 4361156 e seguintes). Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025071-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
RÉU: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

#### DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nºs 4437507 e 4437519, "*ad cautelam*", intime-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se se possui interesse no presente feito, dado o objeto em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id(s) nº(s) 10584303: Ciência às partes.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294  
RÉU: MARCO ANTONIO DE CASTILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO - SP92390

#### DESPACHO



Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

No mesmo prazo acima conferido, manifeste-se a parte ré acerca das alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 9882910 e 9882928.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012300-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERTON DE CALDAS DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 4789714 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO GRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id nº 4485256: Mantenho a decisão agravada (Id nº 928636), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Ante a petição da parte autora (Ids nº 4485236, 4485256 e 4485260) ter noticiado a interposição de recurso de agravo de instrumento sob nº 5001778-65.2018.403.0000, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

3. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005261-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YOLANDA MARIANA KIKUCHI GUSMAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Id(s) nº(s) 5015384: Ciência às partes.
2. Ids nº 4770687 e 4770881: Ciência à parte autora
3. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRON ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ids nº 5051209, 5051245, 5051249 e 5419754: Ciência à parte autora.
2. Id nº 10493591: Ciência às partes.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré no(s) Id(s) nº 3876128 e 3876144, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
4. No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028111-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO JOSE DA SILVA, DAIANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MINGARDO DA SILVA - SP398544  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MINGARDO DA SILVA - SP398544  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 4187510, concernente a juntada dos respectivos documentos comprobatórios da assertiva deduzida na petição constante do Id nº 4395860, sob pena de extinção.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos.

Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO CHACARA KLABIN VILA MARIANA LTDA .  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, OSMAR BOSI - SP327746, ADRIANO RODRIGUES - SP242251  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Id(s) nº(s) 10195502 e 10195503: Ciência às partes.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MARTINS PARONI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE - SP196604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Id(s) n(s)º 8953877 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).

Decorrido o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027768-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LIMA DUARTE - SP221381  
RÉU: ESPORTE CLUBE VITORIA, VITORIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o fato da corré Esporte Clube Vitória, embora devidamente citada (Id nº 7485348 – pág. 4), não ter apresentado contestação no prazo legal, ~~decreto a sua revelia~~, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a:

a) ausência de citação da corrê Vitória S/A (Id nº 7485348), sob pena de extinção, quanto a referida ré; e

b) contestação apresentada pela corrê Caixa Econômica Federal (Ids nsº 4980924 e seguintes).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELJSABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-19.2017.4.03.6130 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICINIOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nsº 9222598 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016545-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA PIRES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 5247274, retifique-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) ao invés de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ademais, em razão da mera declaração anexada ao processo no Id nº 2766204 (Pág. 27) não ser hábil a demonstrar a condição de necessidade da parte autora, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023822-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERVIÇO EDUCACIONAL INTEGRADO PERALTINHAS SS LTDA - ME, ARMANDO HORACIO, ARICIA FERNANDES HORACIO, ANGELICA FERNANDES HORACIO

#### DESPACHO

Ante o fato da corré Aricia Fernandes Horacio, embora devidamente citada (Id nº 8411148), não ter apresentado contestação no prazo legal, ~~decreto a sua revelia~~, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os demais corréus, Armando Horário, Angelica Fernandes Horacio e Serviço Educacional Integrado Peraltinhas SS Ltda ME, sob pena de extinção (Ids nsº 6185122 e 8411148).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024456-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora formulou o pedido principal, conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil. A questão discutida envolve direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do aludido Código.

Assim, determino a citação da União Federal, quanto ao pedido principal deduzido pela parte autora nos Ids nsº 5509508, 5509550, 5509551, 5509552, 5509554, 5509555, 5509557, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal nos Ids nsº 5011171, 5011243 e 5011760.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020471-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAIRA VILELA FONTES PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia comprobatória do pagamento da verba sucumbencial realizada pela parte executada constantes dos Ids nº 11562595, 11562597 e 11563013, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025243-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA SISINNO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027549-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 4216476, a União Federal informou expressamente "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015" (Id nº 4369516).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 4369516 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027933-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA - SP181298  
EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RESENDE COSTA - DF00238, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027025-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIS CARLOS BORJA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte executada (Ids nºs 4422028 e 4422062), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 4450848, a União Federal informou expressamente "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015".

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 4571962 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (Id nº 4273115 e seguintes), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003280-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005789-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 5266709, a União Federal informou expressamente "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015".

É o relatório do essencial. Decido.



Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferindo** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 5266709 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004965-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 5266949, a União Federal informou expressamente "que **não irá impugnar a conta apresentada** com fundamento **na Portaria MF no. 249, de 23 de julho de 2012** ...", bem como, "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015".

É o relatório do essencial. Decido.

1. Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferindo** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 5266949 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

2. Diante da necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório de pequeno valor, a apresentação de planilha discriminada, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal (Id nº 5266949), informando os dados necessários, contendo valores individualizados, por beneficiário:

- a) da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, se houver (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);
- b) dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XV, daquela Resolução); e
- c) dos honorários contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV, da aludida Resolução).

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

3. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/scep/precatórios/legislacao-e-nomus-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/scep/precatórios/legislacao-e-nomus-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>).

4. Decorrido o prazo assinalado no item "2" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 5267048, a União Federal informou expressamente "que não irá impugnar a conta apresentada com fundamento na Portaria MF no. 249, de 23 de julho de 2012 ...", bem como, "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015".

É o relatório do essencial. Decido.

1. Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferir** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 5267048 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

2. Diante da necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório de pequeno valor, a apresentação de planilha discriminada, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal (Id nº 5267048), informando os dados necessários, contendo valores individualizados, por beneficiário:

- a) da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, se houver (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);
- b) dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XV, daquela Resolução); e
- c) dos honorários contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV, da aludida Resolução).

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

3. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-nomus-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-nomus-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>).

4. Decorrido o prazo assinalado no item "2" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 5269325, a União Federal informou expressamente "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015".

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indefiro** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 5269325 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004626-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vam Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEDIR TEIXEIRA - SPI25253  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 5295627, a União Federal informou expressamente "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015".

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indefiro** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 5295627 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015222-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 11803645, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual ocorrência de omissão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

O inconformismo da embargante com a decisão guerreada, pretendendo a obtenção de efeitos infringentes com vistas à sua modificação, sob o argumento de que houve omissão quanto ao atual entendimento da Suprema Corte em relação à matéria não é capaz de infirmar a decisão.

Ainda que fosse reconhecido o direito à compensação dos valores pretendidos pela impetrante, foi destacado na decisão a sua vedação em sede de liminar, conforme disposto no artigo 170-A, do CPC.

Destaco, outrossim, que as considerações trazidas pela embargante quanto ao mérito da questão serão levados em conta por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015222-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 11803645, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual ocorrência de omissão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

O inconformismo da embargante com a decisão guerreada, pretendendo a obtenção de efeitos infringentes com vistas à sua modificação, sob o argumento de que houve omissão quanto ao atual entendimento da Suprema Corte em relação à matéria não é capaz de infirmar a decisão.

Ainda que fosse reconhecido o direito à compensação dos valores pretendidos pela impetrante, foi destacado na decisão a sua vedação em sede de liminar, conforme disposto no artigo 170-A, do CPC.

Destaco, outrossim, que as considerações trazidas pela embargante quanto ao mérito da questão serão levados em conta por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a decisão embargada.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015222-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 11803645, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual ocorrência de omissão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

O inconformismo da embargante com a decisão guerreada, pretendendo a obtenção de efeitos infringentes com vistas à sua modificação, sob o argumento de que houve omissão quanto ao atual entendimento da Suprema Corte em relação à matéria não é capaz de infirmar a decisão.

Ainda que fosse reconhecido o direito à compensação dos valores pretendidos pela impetrante, foi destacado na decisão a sua vedação em sede de liminar, conforme disposto no artigo 170-A, do CPC.

Destaco, outrossim, que as considerações trazidas pela embargante quanto ao mérito da questão serão levados em conta por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a decisão embargada.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO RIBEIRO, ELIANA DE FATIMA ATHAYDE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

ID 10750764: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência do autor.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO RIBEIRO, ELIANA DE FATIMA ATHAYDE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

ID 10750764: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência do autor.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO RIBEIRO, ELIANA DE FATIMA ATHAYDE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

ID 10750764: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência do autor.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-17.2018.4.03.6144 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOARES TELES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de liberação de saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.

Sustenta buscar o levantamento do saldo do FGTS para custear o tratamento de seu filho, que foi diagnosticado como portador do espectro autista.

Relata que o seu filho foi diagnosticado como portador do espectro autista e que, após diversos exames e tratamento de fonoaudiologia e psicologia, em agosto de 2018, foi recomendado o acompanhamento contínuo por meio de tratamento psicológico, com intervenção de 4 horas diárias, cinco vezes por semana, além de fonoaudiologia, três vezes por semana, além de alteração da escola do menor, com indicação da Escola Morumbi de Alphaville, que possui programa de inclusão social para crianças com espectro autista.

Argumenta que, há pouco mais de um ano, o filho faz sessões de fonoaudiologia e psicologia e, no entanto, o tratamento recomendado pelo pediatra gerou aumento de custos, de modo que a única alternativa para garantir a manutenção de tal tratamento seria o levantamento do saldo do FGTS, que atualmente é de R\$ 26.657,23.

Afirma que, embora a sua remuneração seja elevada, os seus gastos mensais também o são, razão pela qual não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, requerendo, portanto, a concessão da Justiça Gratuita.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11905726, afirmando a ausência de direito líquido e certo. Sustentou que as hipóteses de levantamento do FGTS estão taxativamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, às quais não se enquadra a situação do impetrante. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Pretende o impetrante o levantamento de saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para possibilitar o tratamento de seu filho, que foi diagnosticado com espectro autista.

Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, as hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas de FGTS são previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se enquadra a situação narrada pelo impetrante.

Cumpra salientar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem por finalidade proteger o trabalhador demitido sem justa causa, a fim de garantir sua estabilidade financeira.

Ademais, observo que a doença que acomete o filho do impetrante requer cuidados e acompanhamento contínuos, razão pela qual o saque dos valores pleiteados não seria suficiente para custear o tratamento nos moldes explicitados na inicial.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOARES TELES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de liberação de saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.

Sustenta buscar o levantamento do saldo do FGTS para custear o tratamento de seu filho, que foi diagnosticado como portador do espectro autista.

Relata que o seu filho foi diagnosticado como portador do espectro autista e que, após diversos exames e tratamento de fonoaudiologia e psicologia, em agosto de 2018, foi recomendado o acompanhamento contínuo por meio de tratamento psicológico, com intervenção de 4 horas diárias, cinco vezes por semana, além de fonoaudiologia, três vezes por semana, além de alteração da escola do menor, com indicação da Escola Morumbi de Alphaville, que possui programa de inclusão social para crianças com espectro autista.

Argumenta que, há pouco mais de um ano, o filho faz sessões de fonoaudiologia e psicologia e, no entanto, o tratamento recomendado pelo pediatra gerou aumento de custos, de modo que a única alternativa para garantir a manutenção de tal tratamento seria o levantamento do saldo do FGTS, que atualmente é de R\$ 26.657,23.

Afirma que, embora a sua remuneração seja elevada, os seus gastos mensais também são, razão pela qual não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, requerendo, portanto, a concessão da Justiça Gratuita.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11905726, afirmando a ausência de direito líquido e certo. Sustentou que as hipóteses de levantamento do FGTS estão taxativamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, às quais não se enquadra a situação do impetrante. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Pretende o impetrante o levantamento de saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para possibilitar o tratamento de seu filho, que foi diagnosticado com espectro autista.

Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, as hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas de FGTS são previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se enquadra a situação narrada pelo impetrante.

Cumpra salientar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem por finalidade proteger o trabalhador demitido sem justa causa, a fim de garantir sua estabilidade financeira.

Ademais, observo que a doença que acomete o filho do impetrante requer cuidados e acompanhamento contínuos, razão pela qual o saque dos valores pleiteados não seria suficiente para custear o tratamento nos moldes explicitados na inicial.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOARES TELES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de liberação de saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.

Sustenta buscar o levantamento do saldo do FGTS para custear o tratamento de seu filho, que foi diagnosticado como portador do espectro autista.

Relata que o seu filho foi diagnosticado como portador do espectro autista e que, após diversos exames e tratamento de fonoaudiologia e psicologia, em agosto de 2018, foi recomendado o acompanhamento contínuo por meio de tratamento psicológico, com intervenção de 4 horas diárias, cinco vezes por semana, além de fonoaudiologia, três vezes por semana, além de alteração da escola do menor, com indicação da Escola Morumbi de Alphaville, que possui programa de inclusão social para crianças com espectro autista.

Argumenta que, há pouco mais de um ano, o filho faz sessões de fonoaudiologia e psicologia e, no entanto, o tratamento recomendado pelo pediatra gerou aumento de custos, de modo que a única alternativa para garantir a manutenção de tal tratamento seria o levantamento do saldo do FGTS, que atualmente é de R\$ 26.657,23.

Afirma que, embora a sua remuneração seja elevada, os seus gastos mensais também o são, razão pela qual não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, requerendo, portanto, a concessão da Justiça Gratuita.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11905726, afirmando a ausência de direito líquido e certo. Sustentou que as hipóteses de levantamento do FGTS estão taxativamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, às quais não se enquadra a situação do impetrante. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Pretende o impetrante o levantamento de saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para possibilitar o tratamento de seu filho, que foi diagnosticado com espectro autista.

Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, as hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas de FGTS são previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se enquadra a situação narrada pelo impetrante.

Cumpra salientar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem por finalidade proteger o trabalhador demitido sem justa causa, a fim de garantir sua estabilidade financeira.

Ademais, observo que a doença que acomete o filho do impetrante requer cuidados e acompanhamento contínuos, razão pela qual o saque dos valores pleiteados não seria suficiente para custear o tratamento nos moldes explicitados na inicial.



Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CAMPOS VALADAO - MG121518, MILTON EDUARDO COLEN - MG63240, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG00461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263  
RÉU: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - SP340359

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 10859236, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ré condicionou sua concordância ao pedido de desistência efetuado pela autora à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de ID 6066229, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão no julgado.

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que "a presente demanda versa especificamente quanto ao período de 25.5.2010 a 16.10.2014, cujo prazo prescricional restou interrompido por força do ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 0010159-88.2015.4.03.6100".

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada, haja vista o pedido (ID 718051-Pág. 12) concernente à restituição ou compensação, o qual passo a transcrever: "condenar a União Federal à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos e que venham a ser eventualmente recolhidos após a propositura da presente ação, devidamente acrescidos da Taxa Selic (ou outro índice que vier a substituí-la), desde a data do pagamento indevido até a efetiva e integral devolução das importâncias"

Deste modo, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7979**

**MONITORIA**

**0024723-53.2007.403.6100** (2007.61.00.024723-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEGA AROUCHE LTDA X MARCOS PLONKA(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X SARAH PLONCA GARANHANI(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X LAURA PEREIRA FERREIRA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 265-269, que negou provimento ao recurso de Apelação da parte ré, ratificando a r. Sentença de fls. 221-224 verso, que julgou improcedentes os embargos monitorios, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
  - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0006672-57.2008.403.6100** (2008.61.00.006672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIOLA RASSI JOAO(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Fl(s). 158: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Junta dos documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**MONITORIA**

**0003789-06.2009.403.6100** (2009.61.00.003789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CELIA RAIMUNDO RIBEIRO(SP187635 - ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 203: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Junta dos documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**MONITORIA**

**0000932-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES DA COSTA NETO

Fls. 145. Diante do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**MONITORIA**

**0023466-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISON CALADO DE ANDRADE

Fls. 109, 110 e 125. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Outrossim, saliente que cabe a parte autora comprovar a realização das diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0005050-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NESTOR DE RAMOS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Fls. 126-159. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária

a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, salienta-se que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat.

Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, verhem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### MONITORIA

**0019281-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CORSO NOGUEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls.108-119verso, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, 8º do CPC.

A Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, estabelece o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### MONITORIA

**0000173-13.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA 22056539896

Expeça-se carta para intimação de Rodrigo Oliveira de Souza, inscrito no CPF/MF sob nº 094.130.017-07 da r. decisão de fls. 482-483, a ser encaminhada via correio, com Aviso de Recebimento. Após, diante do desinteresse da ECT em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

**0004796-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIA SILVA MOREIRA

Fls. 83. Cumpra integralmente o determinado no r. despacho de fls. 82, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

#### MONITORIA

**0005659-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE BIRBEIRE RODRIGUES

Fls. 121. Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 118, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos, sem a apresentação das cópias dos documentos a serem desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### MONITORIA

**0013176-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM SANTORO SERRA

Fls. 70, 76-77 e 81. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, salienta-se que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### MONITORIA

**0002428-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 53-54. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Outrossim, salienta-se que cabe a parte autora comprovar a realização das diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

#### MONITORIA

**0004495-42.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X MERCADONET SUPRIMENTOS EM INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. - ME/SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Fls. 86-87. Diante da concordância da ECT com o pedido de parcelamento, manifeste-se o devedor, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a diferença apurada no depósito realizado, bem como comprove o pagamento da primeira parcela. Após, diga a ECT, no mesmo prazo. Int.

#### MONITORIA

**0000417-68.2017.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FERNANDO SOUZA CARMO DIAS - ME

Fls. 31-32. Manifeste-se a credora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, salienta-se que cabe à parte autora comprovar a realização das diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020915-74.2006.403.6100** (2006.61.00.020915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANCIL TADEU DE SOUZA  
Fls. 454. Diante do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012766-21.2008.403.6100** (2008.61.00.012766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM(SP281725 - AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SALES XAVIER ROLIM  
Fls. 233. Manifeste-se a CEF acerca do pedido da autora de levantamento dos valores depositados nos autos nas contas 0265.005.00307279-0 e 0265.005.00307278-1 (fls. 216), no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016712-98.2008.403.6100** (2008.61.00.016712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MACEDO DE SOUZA(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X FREDERICO MARCONDES STACCHINI(SP239875 - FREDERICO MARCONDES STACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MACEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO MARCONDES STACCHINI  
Fls. 219-222. Considerando que restou negativa a tentativa de composição entre as partes, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001411-43.2010.403.6100** (2010.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDILSON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON MARQUES  
Fls. 224. Defiro o prazo requerido. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001511-95.2010.403.6100** (2010.61.00.001511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NATALIA SCARPIN FATORETO X IVAN NATAL FATORETO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA SCARPIN FATORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN NATAL FATORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO  
Fls. 244-247. Considerando que restou negativa a tentativa de composição entre as partes, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011130-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA  
Ciência à CEF do desarquivamento. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000158-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA  
Fls. 216. Prejudicada a continuidade do processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, diante do trânsito em julgado da r. sentença prolatada (fls. 186), cuja cópia foi encaminhada via correio eletrônico à 1ª Turma em 11/11/2016 (fls. 188). Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018104-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA LOPES DA SILVA

Fls. 168-169. Manifeste-se a credora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrazé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliente que cabe à parte autora comprovar a realização das diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006693-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS

Fls. 136. Prejudicado o pedido da CEF de penhora do veículo, diante dos documentos acostados às fls. 92-94. Indique a parte autora bens livres e desembaraços do devedor, no prazo de 15(quinze) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019476-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACIELE GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELE GONCALVES SANTOS

Fls. 103. Defiro o prazo requerido. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022490-05.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X DISTAK COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTAK COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Fls. 47-48. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela credora para localização de bens do devedor, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda da empresa, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na transição do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão intimando a ECT para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000104-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP261616 - ROBERTO CORREA) X WILMA REGINA SOARES TAVARES(SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA REGINA SOARES TAVARES

Fls. 138. Diante do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019966-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X ANDRYA KATYA CARDOSO DE SOUSA X MARCOS PAULO CARDOSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRYA KATYA CARDOSO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO CARDOSO SANTOS

Fls. 74-79. Defiro a suspensão do feito apenas em relação à corrê WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF), em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos demais devedores.

Int.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010982-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Notificada, a Autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Intimada, a parte Impetrante deixou de noticiar o cumprimento da medida de urgência concedida em seu favor.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

### DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

*"PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.*

*2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.*

*3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

*4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

*5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*

*6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

*7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

*8. Remessa oficial improvida."*

(TRF 3ª Região – REOMSN. 365400 – Rd. Des. Fet. MARLI FERREIRA – j. em15/02/2017 – in DE em08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012872-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIA MARA COSTA DE RESENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Notificada, a Autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Intimada, a parte Impetrante deixou de noticiar o cumprimento da medida de urgência concedida em seu favor.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

**DECIDO**

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

*"PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.*

*2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.*

*3. No expêdit, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

*4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

*5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*

*6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

*7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tildido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

*8. Remessa oficial improvida."*

(TRF 3ª Região – REOMSN. 365400 – Rd. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em15/02/2017 – in DL em08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste "*decisum*" à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014600-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOISES ORELLANA ZAPATA  
REPRESENTANTE: FATIMA ZAPATA CLAROS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressalvou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

#### DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

*"PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet.*

*2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.*

*3. Na espécie, extra-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

*4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

*5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*

*6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

*7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

*8. Remessa oficial improvida."*

(TRF 3ª Região – REOMSn. 365400 – Rd. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DE em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

## LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012054-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KARINA BASTOS GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestandas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressaltou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

### DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

*“PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.*

*2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alega a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.*

*3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

*4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

*5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*



Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste "*decisum*" à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO SERPE D ALMEIDA CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO SERPE D ALMEIDA CABRAL** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL**, objetivando provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ele desenvolvida, independentemente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais.

Sustenta o Impetrante a autoridade Impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possa se apresentar.

À vista do acima delineado, pretende o exercício da atividade de músico, independentemente de submissão à inscrição perante a autarquia a que vincula a impetrada. Sustenta que a exigência de sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil fere o dispositivo que garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade Impetrada, esta alegou que não autua ou multa músicos que não possuam inscrição em seus quadros, bem como não impede o exercício da atividade profissional de músico. Ressalta, ainda, que a exigência de nota contratual e inscrição não foi realizada pela Impetrada, mas sim pelo contratante.

Informa, ademais, que o Impetrante filiou-se à OMB, comprometendo-se ao pagamento das anuidades.

Ciente o Ministério Público Federal (ID nº 2091087).

Este, o relatório dos fatos.

### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Discutem-se, nos autos, os direitos fundamentais constitucionais estabelecidos na Constituição da República, em seu art. 5º, IX: "*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*", e XIII, "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Ademais, "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*", consoante prevê o art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Ressalta-se que esta regra não autoriza impor restrições ao exercício de todas as atividades profissionais, mas tão-somente àquelas de cujos exercícios possam decorrer perigo a bens jurídicos da sociedade.

Entendo que eventual exigência de filiação realizada pela autoridade Impetrada resta inconstitucional, contrariando as liberdades garantidas pela Constituição aos músicos.

Outrossim, não tem o órgão de classe a atribuição de fiscalizar estabelecimentos para que estes apresentem notas contratuais, porquanto seria este um meio indireto de compelir o artista a se filiar à autarquia.

No entanto, no tocante às anuidades relativas ao período de inscrição voluntária do Impetrante junto à Ordem dos Músicos do Brasil, o entendimento é de que a cobrança das referidas anuidades se mostra legítima.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de coibir a realização de shows pelo Impetrante ou impedi-lo de receber os respectivos pagamentos, bem como de exigir a inscrição do Impetrante para o órgão Impetrado.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste "*decisum*" à autoridade impetrada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020456-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **RENUKA DO BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** “para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada realize a correção monetária dos créditos homologados nos autos dos processos administrativos nº 16692.720892/2017-12 e nº 16692.720893/2017-59, aplicando-se a taxa SELIC e, após, realize o procedimento de compensação de ofício com quaisquer débitos em aberto constante em seu conta corrente, exceto os débitos suspensos em virtude de recurso administrativo” (ipsis litteris).

Informa a Impetrante que transmitiu os PER/DCOMP nº 39872.90354.160715.1.1.17-9972 e 42948.17540.210815.1.1.17-9160, analisados pela autoridade Impetrada após determinação do Juiz da 2ª Vara Cível Federal, nos autos do mandado de segurança nº 5007519-56.2017.4.03.6100.

O Mandado de Segurança nº 5007519-56.2017.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível, tem como objeto a análise dos PER/DCOMP nº 39872.90354.160715.1.1.17-9972 e 42948.17540.210815.1.1.17-9160, correspondentes aos Processos administrativos nº 16692.720892/2017-12 e nº 16692.720893/2017-59, tratados na presente demanda.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Constato a existência de conexão entre os objetos desta demanda e aquela autuada sob n. 5007519-56.2017.4.03.6100, em razão do que devem ser reunidas perante a 2ª Vara Cível Federal para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco de prolação de decisões conflitantes, conforme se refere o § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **reconheço a existência de critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000752-58.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Autos baixados da instância superior com decisão que anulou a r.sentença proferida por este Juízo.

Requeira a impetrante o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a análise e decisão dos pedidos de restituição de nºs 35871.17928.061216.1.2.02-7303 e 16276.41394.061216.1.2.03-9521, bem como deixo de compensar de ofício o débito objeto de parcelamento, deixo de reter os valores reconhecidos em favor da Impetrante e, ao final, conclua o procedimento administrativo conforme o disposto no art. 97, inciso V, da IN 1717/2017.

De início, foi deferido parcialmente o pedido de liminar (ID nº 4400019).

As informações foram prestadas pela autoridade Impetrada (ID nº 476737).

Interposto, pela União, Agravo de Instrumento em face da decisão de ID nº 4400019, indeferiu-se efeito suspensivo ativo ao recurso, conforme comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs nº 4930190 e 5124236).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID nº 5093566).

Determinou-se à autoridade Impetrada o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004545-76.2018.403.0000 (ID nº 5144400), manifestando-se a autoridade por meio do petítório de ID nº 5542974.

O Ministério Público Federal manifesta ciência do processado (ID nº 10573225).

Requer a Impetrante, por meio da petição de ID nº 10643172, a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Em face da petição de ID nº 10643172, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do Impetrante.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5010716-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MULTICAP COMPRA E VENDA DE BENS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 22 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026009-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas-gabinete da Justiça Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019101-19.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO LUIS PELEGRI  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, e determino a remessa destes autos a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, ajuizada por **FABIANO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a antecipação da tutela para que “*sejam expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC e DETRAN) bem como abstenha de lançar nova inclusão acerca dos mesmos fatos sob pena de multa diária de meio salário mínimo*”; (*ipsis litteris*). Ao final, requer a declaração de “*inexigibilidade do débito no valor total de R\$ 5.000,00, bem como supostos débitos advindos da abertura de conta bancária de forma ilícita determinando seu cancelamento*” (*ipsis litteris*); e “*pagamento de indenização por danos morais equivalente a R\$ 20.000,00*”. (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

No caso em apreço, o autor relata que, não obstante o fato de nunca ter sido correntista da Ré, surpreendeu-se com a cobrança de cheques de sua titularidade no valor de R\$ 5.000,00, cujo sacado é a Caixa Econômica Federal. Aduz que, por conta da suposta dívida, seu nome consta dos cadastros de inadimplentes, bem como recai restrição sobre veículo de sua propriedade.

Requer, a título de indenização por danos morais, seja a Ré condenada ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Ressalta-se, de início, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

No caso em apreço, verifico que os cheques acostados aos autos, cada um no valor de R\$ 2.500,00, sacados contra a Caixa Econômica Federal, têm como emitente a pessoa jurídica FABIMAC COMÉRCIOS DE MÁQUINAS, ou seja, pessoa diversa do Requerente (ID nº 10337381).

Outrossim, referida pessoa jurídica consta como devedora do instrumento de protesto apresentado nos autos (IDs nº 10337383 e 10337384).

No tocante ao ônus de gravame existente sobre o veículo de propriedade do Autor, o documento de ID nº 10337385 evidencia a existência de penhora determinada pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível, nos autos nº 0021410-06.2015.403.6100.

Trata-se, referido processo, de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PLF AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI – ME e de FABIANO DA SILVA, o Autor.

Pelo que se deduz do andamento processual da Execução de Título Extrajudicial nº 0021410-06.2015.403.6100, especificamente quanto ao teor do despacho constante na sequência nº 66 do sumário, foi aperfeiçoada a citação do Autor naquele feito, de modo que resta evidente a ciência do Requerente quanto à existência da demanda.

Ademais, consoante se verifica da decisão supra mencionada, o Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinou a realização de penhora de veículo via RENAJUD, dentre outras providências.

Verifico, ainda, que os autos foram arquivados ante a inércia da Caixa Econômica Federal, que deixou de se manifestar sobre o prosseguimento do feito (sequência nº 82 da consulta da movimentação processual).

Não obstante a existência de conexão entre a presente demanda e a execução de título Extrajudicial nº 0021410-06.2015.403.6100, da 8ª Vara federal Cível de São Paulo, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas-gabinete da Justiça Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022075-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RENOVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- CRA-SP**, com pedido de tutela provisória para que: *“a) o Requerido se abstenha de cobrar judicialmente ou extrajudicialmente qualquer valor de multa/onegação da sanção aplicada em razão da lavratura do auto de infração; e b) o Requerido se abstenha de lançar o nome da Autora no rol de devedores” (ipis litteris).*

O Sistema PJE não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

### DECIDO

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora informa que foi autuada pelo Conselho Regional de Administração por suposta violação do disposto no art. 1º da lei 6.839/80 c.c. art. 15 da Lei 4.769/65 e art. 12, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67. Afirma que a Requerida, por meio do auto de infração CRA-SP nº S003138 e S001962/ Processo 003550/2013, considerou que suas atividades são próprias da área profissional do administrador.

Relata que, por decisão proferida pela CRA-SP, foi condenada ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.824,00. Interposto recurso pela Autora junto ao Conselho Federal de Administração, o processo foi devolvido sem o julgamento do recurso, mantendo-se a obrigatoriedade no tocante ao pagamento da multa referida.

Insurge-se contra referida autuação e imposição de registro perante o Conselho Regional de Administração, porquanto sustenta que suas atividades não guardam relação com as definidas no rol trazido pela Lei nº 4.769/1965.

Relatados os principais argumentos jurídicos para conhecimento do pedido, aprecio a questão em exame.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro de empresas no respectivo Conselho Profissional:

*“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que:

*“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”*

Os campos de atuação dos profissionais da Administração encontram-se elencados no referido artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 e artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de técnico de Administração, senão vejamos:

"Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefe ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefe, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem."

O contrato social da autora informa que sua atividade básica é :

"A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de prestação de serviços de portaria, recepção, monitoramento de sistemas de alarmes e de câmeras, limpeza empresarial, comercial, urbana, manutenção predial, telefonista, ascensorista e copeira, jardinagem, paisagismos, Locação de Mão de Obra Temporária e Serviços de Terceirização de Pessoal".

Confrontando o regramento que disciplina as atividades típicas do administrador e tecnólogos da área de administração com a descrição das atividades relacionadas no contrato social da Requerente, identifiquei a presença do *fumus boni iuris* ensejador da antecipação da tutela almejada.

Verifico que as atividades realizadas pela Autora são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho de Administração, porquanto não envolvem atos de administração. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que o Réu se abstenha de cobrar o valor referente à multa aplicada em razão da lavratura do auto de infração (CRA-SP nº S003138 e S001962/ Processo 003550/2013), bem como se abstenha de lançar o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, conforme requerido.

Cite-se o Réu.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022534-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAMA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAMA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** e **FILIAL-TABOÃO DA SERRA** em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando tutela provisória de evidência para que os agentes fiscais da Ré: "1. *Abstenham-se de exigir das Autoras, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade;* 2. *Abstenham-se de exigir das Autoras, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas pelos seus empregados;* 3. *Abstenham-se de exigir das Autoras as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado"*

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em apreço, relatam as Autoras que, no exercício de suas atividades, estão submetidas ao pagamento da contribuição previdenciária e da contribuição seguridade social, incidentes sobre valores pagos durante o afastamento de seus empregados por motivo de doença, no período adicional de 15 dias, bem como em hipóteses de pagamento de aviso-prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre férias.

Sustentam que tais pagamentos não se caracterizam como salário ou remuneração, mas sim possuem natureza de indenização, sendo descabida a exigência das contribuições sobre referidos pagamentos, não devendo fazer parte de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Destarte, pretendem o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, bem como a abstenção do recolhimento das contribuições referidas.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela Autora.

As contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pele trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador.

Dá-se extraí que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

O **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição **tem natureza indenizatória**, já que tem por fim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

A Turma Nacional de Uniformização assentou seu posicionamento no sentido de que a contribuição não incide sobre o adicional:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.*

*(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*2. Embargos de divergência não providos.*

*(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)*

Tal orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)*

De outra parte, as **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

Desta forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de **1/3 constitucional de férias**.

Também não incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador ao empregado durante os primeiros **quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período.

*EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).*

Ressalta-se a existência de teses firmadas sobre as questões trazidas aos autos, em julgamento de casos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.230.957/RS, decidiu pela ilegalidade da inclusão previdenciária das verbas concernentes ao auxílio doença, **aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias**. Trata-se de aplicação da tese firmada de caráter vinculativo.

Da mesma forma, os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 1036 do CPC, *in verbis*:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

*1. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 3. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade e do salário-paternidade incide sobre ele a contribuição previdenciária. 4. Em relação às férias e ao adicional de 1/3, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiverem natureza indenizatória, tendo sido as férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição. 5. Ainda que operada a revogação da alínea “f” do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. 6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.”*

Caracterizado, outrossim, o *periculum in mora*, porquanto a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, tais como inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** para determinar à Ré que se abstenha de exigir das Autoras as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade; abstenha-se de exigir das Autoras, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas pelos seus empregados; abstenha-se de exigir das Autoras as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado, até final decisão.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022534-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAMA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** e **FILIAL-TABOÃO DA SERRA** em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando tutela provisória de evidência para que os agentes fiscais da Ré: “1. *Abstenham-se de exigir das Autoras, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade; 2. Abstenham-se de exigir das Autoras, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas pelos seus empregados; 3. Abstenham-se de exigir das Autoras as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado”*

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em apreço, relatam as Autoras que, no exercício de suas atividades, estão submetidas ao pagamento da contribuição previdenciária e da contribuição seguridade social, incidentes sobre valores pagos durante o afastamento de seus empregados por motivo de doença, no período adicional de 15 dias, bem como em hipóteses de pagamento de aviso-prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre férias.

Sustentam que tais pagamentos não se caracterizam como salário ou remuneração, mas sim possuem natureza de indenização, sendo descabida a exigência das contribuições sobre referidos pagamentos, não devendo fazer parte de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Destarte, pretendem o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, bem como a abstenção do recolhimento das contribuições referidas.



No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela Autora.

As contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição tem natureza indenizatória, já que tem por fim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

A Turma Nacional de Uniformização assentou seu posicionamento no sentido de que a contribuição não incide sobre o adicional:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.*

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

De outra parte, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

Desta forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias.

Também não incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período.

*EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.*

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Ressalta-se a existência de teses firmadas sobre as questões trazidas aos autos, em julgamento de casos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.230.957/RS, decidiu pela ilegalidade da inclusão previdenciária das verbas concernentes ao auxílio doença, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Trata-se de aplicação da tese firmada de caráter vinculativo.

Da mesma forma, os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 1036 do CPC, *in verbis*:

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possuiria natureza salarial. 3. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade e do salário-paternidade incide sobre ele a contribuição previdenciária. 4. Em relação às férias e ao adicional de 1/3, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiverem natureza indenizatória, tendo sido as férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição. 5. Ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. 6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC."*

Caracterizado, outrossim, o *periculum in mora*, porquanto a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, tais como inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** para determinar à Ré que se *abstenha de exigir das Autoras as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade; abstenha-se de exigir das Autoras, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas pelos seus empregados; abstenha-se de exigir das Autoras as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado*, até final decisão.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022946-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DAS NEVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR - SP181183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, ajuizada por **ROBERTO DAS NEVES CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a antecipação da tutela de urgência para "a retirada da restrição cadastral do nome do requerente do banco de dados de negativados em caráter de urgência sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)". (*ipsis litteris*).

Preende ser ressarcido quanto a saques efetuados, bem como indenização no valor de 40 salários mínimos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.631,16, nos termos da emenda à inicial (IDs nº 10786185 e 10786183).

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal n. 10.259, de 2001, "[c]ompete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (2018 – R\$ 57.240,00).

Isso posto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021685-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA COSTA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ADRIANA COSTA RIBEIRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF**, objetivando tutela antecipada de urgência para “suspensão de todos efeitos do viciado procedimento expropriatório realizado, mantendo o Autor na posse do imóvel até o julgamento final da lide” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Narra a Autora que firmou contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH com utilização dos recursos do SBPE, em 27/12/2010, de imóvel situado na Rua Madre Emílie de Villeneuve, nº 280, Vila Santa Catarina, em São Paulo/SP.

Informa que financiou o valor correspondente a R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para aquisição do bem imóvel no montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil), de modo que despendeu a quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) provenientes de recursos próprios.

Reconhece que, diante de dificuldades financeiras, se tomou inadimplente a partir da parcela nº 40.

Como consequência do atraso, relata que o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome, bem como promoveu leilão extrajudicial para alienação do bem dado em garantia.

Assim sendo, insurge-se contra o procedimento adotado pela Ré, porquanto, segundo alega, a fora informada sobre a alienação do imóvel tão somente devido ao recebimento do telegrama pelo arrematante, sem que tenha sido notificada extrajudicialmente quanto ao pedido de consolidação da propriedade pela credora fiduciária.

Sustenta, portanto, a existência de vícios no processo expropriatório extrajudicial, alegando não ter sido notificada para purgar a mora ou informada das datas das realizações dos leilões extrajudiciais.

Salienta, não obstante, que a intimação por intermédio do oficial do Registro de Imóveis, para a constituição do devedor em mora, não é suficiente para a realização do leilão extrajudicial, ante a necessidade de prévia intimação pessoal.

Por fim, requer o direito de permanecer no imóvel até decisão final proferida na presente ação.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em apreço.

Logo, no momento da assinatura do contrato, estavam cientes os autores das consequências decorrentes da não purgação da mora, no prazo estabelecido. Assim, verifica-se o direito da ré na realização do leilão extrajudicial, tendo em vista o exato cumprimento às cláusulas contratuais, previamente acordadas (ID nº 10490348).

No mesmo sentido é o posicionamento da jurisprudência:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. 1. Autos que retornam do STJ para que seja proferido novo julgamento da Apelação interposta pelos particulares em face da CEF e da EMGEA, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pelas Apeladas. 2. Nas razões recursais, os Apelantes alegam, primeiramente, a incompatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição. Aduzem que a execução extrajudicial do imóvel foi realizada de forma irregular, pois não houve a realização das formalidades necessárias, tal como a comunicação pessoal para a purgação da mora, requisito essencial de validade da execução, consoante dispõe o Decreto-Lei nº 70/66. Ao final, asseveram que diversas cláusulas contratuais devem ser modificadas. 3. Em sede de Recurso Especial, houve determinação de retorno dos autos para que fossem analisadas as circunstâncias da comunicação pessoal dos Apelantes - se realizada, ou não, pelo Cartório de Títulos e Documentos, tal como exigido no Decreto-Lei nº 70/66. 4. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes: AI-AgR 678.256-SP, Rel. Ministro Cezar Peluso; AI-AgR 663.578-SP, Rel. Ellen Gracie. 5. Inexistência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, que comprovou ter efetuado as notificações através de todos os meios possíveis: emissão de Carta de Notificação, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para realizarem a purgação da mora no prazo de 20 (vinte) dias; porém um dos mutuários havia falecido e a outra estaria em lugar incerto e não sabido; publicação de três Editais de Notificação para purgar a mora; publicação de três Editais de ciência do Primeiro Leilão; três Editais de avisos da realização do Segundo Leilão. 6. Possibilidade da notificação editalícia realizada durante a execução extrajudicial, conforme previsão do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. 7. Tendo o imóvel sido arrematado com observância dos trâmites do Decreto-Lei nº 70/66, incabível a anulação da execução extrajudicial da qual resultou a adjudicação do imóvel. Apelação improvida. (AC 00021310820124058000 AC - Apelação Cível - 584004, Relator Desembargador Federal Cid Marconi, TRF 5, Terceira Turma, DJE 08/03/2017)*

*CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.(...) 4. In caso, os autores confirmaram a situação de inadimplência, conquanto tenham procurado justificá-la em razão de supostos problemas de saúde do autor, não comprovados nos autos. 5. Nos termos da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga a dívida, constituído em mora o devedor fiduciante, a propriedade do imóvel consolidou-se em nome do credor fiduciário. Para essa consolidação, exige-se que o devedor, notificado para purgar a mora em 15 dias, quede inerte, caso em que esse evento será averbado na matrícula do imóvel. Foi o que aconteceu na hipótese em exame. 6. Na hipótese, os devedores foram notificados para purgar a mora, mas não o fizeram no prazo legal, ensejando a correspondente certificação e averbação no registro imobiliário, consoante se infere do documento de fls. 35 e 52. Importante observar que os próprios autores juntaram aos autos as notificações que lhes foram dirigidas para fins de purgação da mora, que estão às fls. 53 e 54, juntando, outrossim, comunicações relativas à consolidação da propriedade em nome da credora e à colocação do bem à venda em leilão (documentos de fls. 50 e 51). Todas essas comunicações permitem concluir que a CEF não agiu "na surdina", diversamente do que defenderam os demandantes. 7. Sobre as afirmações de que a mutuária desconhecia os débitos, pois estava se separando do marido, e de que quem recebeu a notificação foi pessoa incapaz, não há qualquer prova nos autos acerca desses fatos, que aparecem de forma insulada e deslocada na petição inicial. 8. Consolidada a propriedade, nos termos legais, também com base na lei a CEF procedeu à alienação do imóvel em hasta pública, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade passível de gerar a anulação dos procedimentos adotados pela credora. 9. Quanto à alegação dos autores de que subscreveram o contrato sem ter ideia daquilo a que estavam amando, por não terem tido tempo de analisá-lo, também não se trouxe qualquer prova de que sua vontade foi viciada, momento diante da cláusula inscrita em negrito, no sentido de que "o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m), para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dúbiedade ou contradição, estando ciente(s) dos direitos e obrigações previstas neste contrato". 10. Agindo, a CEF, segundo os ditames da legalidade, descabe falar-se em danos morais. 11. Apelação desprovida. (AC 00097362120114058200, AC - Apelação Cível - 584755, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF 5, Primeira Turma, DJE 22/11/2016)*

Saliento que os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais.

Assim, o negócio jurídico firmado observou os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não se verifica, portanto, qualquer vício de consentimento.

Face o exposto, por entender preliminarmente que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Promova a Autora a inclusão do contratante **RODRIGO FERREIRA CORDEIRO** no polo ativo da demanda, por se tratar de litisconsórcio necessário.

Tendo em vista que não há elementos, no processo, que comprovem a hipossuficiência da Autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita, bem como determino o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Recolhidas as custas, cite-se a Ré. Não recolhidas, tomem para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023762-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por “MITT CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS EIRELI” em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando liminar “para que o Impetrado proceda a imediata análise dos pedidos com a consequente devolução dos valores retidos a maior, oriundos do PER/DCOMP nº 23088.38488.100616.1.2.15-3277” (ipsis litteris). Ao final, requer a segurança para “determinar que a análise dos pedidos, seja efetuada imediatamente, tendo em vista todo o tempo decorrido, com a consequente devolução dos valores, bem como, para que seja julgado ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora em não ter prazo específico para devolver os valores em questão, declarando-se o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos contados da impetração, atualizados pela taxa SELIC, confirmando-se “IN TOTUM” a tutela anteriormente concedida” (ipsis litteris).

Tendo em vista o enunciado n. 269 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, emende a Impetrante a petição inicial, a fim de adequar o pedido formulado ao rito processual cabível, ante a evidência dos efeitos patrimoniais da presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023637-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA GALVAO DOELITZSCH, WILLIAN SANTOS DOELITZSCH  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **PRISCILA GALVÃO DOELITZSCH** e **WILLIAN SANTOS DOELITZSCH**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando tutela antecipada de urgência para que seja determinada a “manutenção da posse dos autores” (ipsis litteris) no bem imóvel localizado à Rua José Ferreira, 74, Cangaíba, em São Paulo/SP.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Narram os Autores que firmaram contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH com utilização dos recursos do SBPE, em 24/06/2013, de imóvel situado na Rua José Ferreira, 74, Cangaíba, em São Paulo/SP, registrado sob a matrícula nº 17.507, junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informam que financiaram o valor correspondente a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para pagamento em 420 (quatrocentos e vinte) meses.

Reconhecem que, diante de dificuldades financeiras, houve atraso em relação a algumas parcelas, motivo pelo qual a Ré consolidou a propriedade do imóvel em seu nome. Salientam, não obstante, que até a presente data não houve efetiva alienação do bem através de leilão.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Consoante se dessume dos autos, aos Autores encontram-se inadimplentes.

Pretendem, no caso em apreço, purgar a mora, bem como o prosseguimento no contrato de financiamento do imóvel.

Este Juízo, revendo o posicionamento sobre assunto, entende, para estabilização da questão e com o propósito de oportunizar a parte autora o restabelecimento de sua adimplência sobre o contrato e, como medida de coerência, autorizar a realizar o depósito em juízo dos valores em atraso, com os devidos consectários, instituídos no contrato e, assim sendo, terá o efeito de suspender a eventual realização do procedimento expropriatório.

A purgação da mora em totalidade do débito do contrato mostra-se desarrazoado uma vez que, a parte autora deverá não somente saldar as dívidas em atraso, mas o saldo devedor por completo, o que, de uma consequência lógica, se detivesse numerário necessário para tal mister, não haveria necessidade de aquisição da propriedade com recursos bancários.

Inclusive, é conveniente para a instituição bancária tal medida uma vez que receberia à vista os débitos em atraso no que pertine às prestações vencidas e em consequência, retomaria o contrato em seus ulteriores termos e não teria a necessidade de realizar gestões necessárias para conservação do imóvel no caso de sua consolidação fiduciária.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista que a propriedade fiduciária foi regularmente constituída em nome da Caixa Econômica Federal – CEF.

Ante o exposto, diante de ambos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, autorizo a realização do depósito do débito em atraso, ou seja, o depósito das parcelas vencidas nos termos requeridos pela CEF, de forma atualizada, no prazo de **05 (cinco) dias, mediante anexação da guia de depósito judicial devidamente saldada nestes autos.**

Comprovado o depósito judicial, a manutenção na posse, nos termos requeridos, é medida que se impõe.

Igualmente, fica a parte Requerente obrigada a quitar as parcelas vincendas, observando-se a data de seus vencimentos, sob pena de ser caçada a presente medida.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a falta dos pressupostos processuais legais que ensejam a concessão da gratuidade.

Regularizem os Autores sua representação processual, bem como procedam ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da tutela concedida e extinção do feito sem apreciação do mérito.

Regularizados os autos nos termos acima delineados, **cite-se a e Intime-se a Caixa Econômica Federal** nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023637-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA GALVAO DOELITZSCH, WILLIAN SANTOS DOELITZSCH  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **PRISCILA GALVÃO DOELITZSCH e WILLIAN SANTOS DOELITZSCH**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando tutela antecipada de urgência para que seja determinada a “*manutenção da posse dos autores*” (*ipsis litteris*) no bem imóvel localizado à Rua José Ferreira, 74, Cangaíba, em São Paulo/SP.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Narram os Autores que firmaram contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH com utilização dos recursos do SBPE, em 24/06/2013, de imóvel situado na Rua José Ferreira, 74, Cangaíba, em São Paulo/SP, registrado sob a matrícula nº 17.507, junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informam que financiaram o valor correspondente a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para pagamento em 420 (quatrocentos e vinte) meses.

Reconhecem que, diante de dificuldades financeiras, houve atraso em relação a algumas parcelas, motivo pelo qual a Ré consolidou a propriedade do imóvel em seu nome. Salientam, não obstante, que até a presente data não houve efetiva alienação do bem através de leilão.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Consoante se dessume dos autos, aos Autores encontram-se inadimplentes.

Pretendem, no caso em apreço, purgar a mora, bem como o prosseguimento no contrato de financiamento do imóvel.

Este Juízo, revendo o posicionamento sobre assunto, entende, para estabilização da questão e com o propósito de oportunizar a parte autora o restabelecimento de sua adimplência sobre o contrato e, como medida de coerência, autorizar a realizar o depósito em juízo dos valores em atraso, com os devidos consectários, instituídos no contrato e, assim sendo, terá o efeito de suspender a eventual realização do procedimento expropriatório.

A purgação da mora em totalidade do débito do contrato mostra-se desarrazoado uma vez que, a parte autora deverá não somente saldar as dívidas em atraso, mas o saldo devedor por completo, o que, de uma consequência lógica, se detivesse numerário necessário para tal mister, não haveria necessidade de aquisição da propriedade com recursos bancários.

Inclusive, é conveniente para a instituição bancária tal medida uma vez que receberia à vista os débitos em atraso no que pertine às prestações vencidas e em consequência, retomaria o contrato em seus ulteriores termos e não teria a necessidade de realizar gestões necessárias para conservação do imóvel no caso de sua consolidação fiduciária.

O "periculum in mora" é evidente, tendo em vista que a propriedade fiduciária foi regularmente constituída em nome da Caixa Econômica Federal – CEF.

Ante o exposto, diante de ambos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, autorizo a realização do depósito do débito em atraso, ou seja, o depósito das parcelas vencidas nos termos requeridos pela CEF, de forma atualizada, no prazo de **05 (cinco) dias, mediante anexação da guia de depósito judicial devidamente saldada nestes autos.**

Comprovado o depósito judicial, a manutenção na posse, nos termos requeridos, é medida que se impõe.

Igualmente, fica a parte Requerente obrigada a quitar as parcelas vencidas, observando-se a data de seus vencimentos, sob pena de ser caçada a presente medida.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a falta dos pressupostos processuais legais que ensejam a concessão da gratuidade.

Regularizem os Autores sua representação processual, bem como procedam ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da tutela concedida e extinção do feito sem apreciação do mérito.

Regularizados os autos nos termos acima delineados, **cite-se a e Intime-se a Caixa Econômica Federal** nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014019-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322, RICARDO RINALDI - SP160839  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para "*Declarar o direito líquido e certo da Impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição para os chamados Terceiros, INCRA/SEBRAE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO, nos CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUZAMENTO DESTA AÇÃO e, AQUELES PAGOS AO LONGO DESTA DEMANDA, com atualização pela SELIC, que inclui juros e correção monetária*", nos termos expressos na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Observo, a partir do termo de prevenção, que o mandado de segurança, n. 5000971-91.2018.403.6128, contém o mesmo pedido deduzido na presente demanda: "*Declarar o direito líquido e certo da Impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição para os chamados Terceiros, INCRA/SEBRAE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO, nos CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUZAMENTO DESTA AÇÃO e, AQUELES PAGOS AO LONGO DESTA DEMANDA, com atualização pela SELIC, que inclui juros e correção monetária*".

Desta forma, configurando-se hipótese de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo do pronunciamento de mérito acerca da controvérsia, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo 13 de setembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023509-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902

IMPETRADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE/ CEBRASPE), DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS** e do **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a atribuição dos pontos das questões impugnadas (números 27,50,143 e 144 do caderno de provas 1.4) à nota final, determinando à CEBRASPE/CESPE para que inclua na lista de candidatos aprovados à segunda fase do concurso público para o cargo de Defensor Público Federal da 2ª Categoria.

De início, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, bem como determinada sua remessa imediata à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF.

Remetidos os autos à 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o pedido de liminar fora indeferido e, sem prejuízo, suscitou-se conflito negativo de competência.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu do Conflito de Competência, bem como declarou competente para o julgamento da demanda o Juízo da 21ª Vara Federal Cível.

Instado a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, formulou o Impetrante pedido de desistência da ação (ID nº 8881618).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Em face da petição de ID nº 8881618, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do Impetrante.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027415-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando *"SUSPENDER as duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") objeto deste writ até que se ultime a sua mais do que devida revisão; e REVISÃO Das duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária objeto deste writ, de tal modo que: As contribuições ao PIS e à COFINS sejam recalculadas, apresentadas e incluídas no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo; e As contribuições previdenciárias, incluindo o RAT, e as contribuições destinadas a terceiros também sejam recalculadas, apresentadas e incluídas no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem que incidam sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias que antecedem à concessão, dependendo do caso, do auxílio-doença e do auxílio acidente" (ipsis litteris).*

Informa a Impetrante que aderiu ao PERT, e sustenta a possibilidade de revisão judicial dos débitos tributários parcelados.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 3966397).

Prestadas as informações, pela denegação da segurança (ID nº 4259636).

Apresentado pedido de reconsideração da decisão por meio do petição de ID nº 4336423, restou mantido o indeferimento do pedido de liminar (ID nº 4392712).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (ID nº 4422458).

Pela impetrante foi comprovada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001112-64.2018.403.0000 (ID nº 4426386).

Comunicado o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5001112-64.2018.403.0000 (ID nº 9920979).

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A segurança não pode ser concedida.

Conforme entendimento firmado pelo Colendo superior Tribunal de Justiça, não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (Tema Repetitivo nº 375).

A questão foi apreciada sob regime de Recursos Repetitivos (REsp nº 1.133.027/SP), *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.*

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. **Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).** Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

Conforme acertada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que julgou improvido o Agravo de Instrumento nº 5001112-64.2018.403.0000, “a presente hipótese não requer apenas análise dos fundamentos jurídicos. Há também aspectos fáticos que precisam ser averiguados antes que o Poder Judiciário profira decisão que modifique o quanto pactuado entre o Fisco e o contribuinte na esfera administrativa. Para tanto, mister averiguar, por exemplo, se houve prévio pedido administrativo de revisão, assim também a recusa da Administração em realiza-la. Se comprovada a recusa, faz-se necessário possibilitar à autoridade responsável que apresente em Juízo os motivos que a ensejaram. Antes da juntada destes elementos aos autos, não há que se falar em prova pré-constituída da violação de direito líquido e certo, necessária para concessão de liminar em sede de mandado de segurança”.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Por se tratar de medida excepcional e extrema, não poderá ser utilizado como o sucedâneo do recurso administrativo cabível.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Destarte, não havendo nos autos prova pré-constituída apta a alterar o que fora pactuado entre o Fisco e o Impetrante, no âmbito administrativo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023782-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISLAINE RODRIGUES - SP338630, ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI - SP338831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **AMANDA DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, liminarmente, “*imediate liberação das 4 parcelas restantes do benefício Seguro-Desemprego, ao qual a Impetrante faz jus*” (*ipsis litteris*).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.



É a síntese do relatório.

**DECIDO.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma a Impetrante ter sido demitida sem justa causa, motivo pelo qual pleiteou seguro-desemprego. Aprovado referido benefício, recebeu a primeira parcela em junho de 2018.

Relata que referido benefício foi cancelado devido a existência de um CNPJ vinculado ao seu CPF.

Aduz que, não obstante a existência deste CNPJ, aberto em janeiro de 2018, não auferiu renda de qualquer natureza. Desta forma, interpôs recurso administrativo junto ao ministério do Trabalho e Emprego, que veio a ser indeferido sob fundamento de que há percepção de renda própria por se tratar de contribuinte individual.

Sustenta violação de seu direito líquido e certo, uma vez que não houve obtenção de renda própria, de modo que não se justifica o cancelamento do benefício em discussão.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

De início, deixo de determinar a emenda da petição inicial para indicação da autoridade Impetrada correta, porquanto tal providência restaria ineficaz diante do entendimento desde Juízo acerca da matéria em análise, manejada pela via mandamental. Explico.

Em juízo de cognição liminar, entendo ser inadequada a via eleita.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Destarte, não havendo nos autos prova pré-constituída dos fatos narrados, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atenete-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024011-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, ante as prováveis prevenções verificadas pelo sistema PJe, consistente em 11 demandas relacionadas na aba "associados", esclareça a Impetrante os objetos dos referidos processos apontados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010933-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECWORK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECWORK SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa "sobre a folha de salários com a ilegal inclusão das verbas referentes ao SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS USUFRUÍDAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO DOENÇA em sua base de cálculo" (*ipsis litteris*).

De início, determinou-se a emenda à inicial para retificar o calor da causa, de forma a ajustá-lo ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente intimada da decisão, quedou-se inerte a Impetrante.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

O descumprimento de ordem para emenda da petição inicial que não preenche os requisitos do artigo 319, enseja seu indeferimento, nos termos do § único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024978-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUELU - SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LUELU SERVIÇOS POSTAIS E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa por parte da Receita Federal do Brasil, bem como declare ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", CF e arts. 113, 114, 115, 139, 142, 149, inciso II, 205 e 206 do CTN), a vista da inexistência de lançamento do suposto crédito tributário, decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Afirma a Autora tratar-se de sociedade empresária que desenvolve a atividade de Franquia Empresarial Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Relata que foi surpreendida pela negativa quando da solicitação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob a alegação de que teria sido excluída do sistema de tributação do "SIMPLES NACIONAL" e, como tal ato de exclusão detém efeitos retroativos, a mesma estaria omissa em relação às obrigações acessórias dos últimos 05 (cinco) anos.

Informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu que a Autora não teria cumprido as obrigações acessórias de apresentar as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, bem como as DCTF's dos últimos 06 (seis) anos, motivos pelos quais teria sido negada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, entretanto, que, embora tais apontamentos constem do Relatório Fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não fora realizado o seu devido lançamento nos termos do art. 142, do CTN, o que inviabiliza a formação do crédito tributário e, por consequência, sua cobrança.

Distribuída a ação a este Juízo Federal, determinou-se, de início, a regularização do feito relativamente ao valor da causa.

Cumprida a determinação, o pedido de tutela foi indeferido pelo juiz julgando à época dos fatos, uma vez que o relatório de situação fiscal acostado aos autos identificaria pendências da autora na Receita Federal do Brasil com as ausências de declarações de IR e DCTF, bem como a existência de processos fiscais com exigibilidade suspensa, tendo um deles com validade vencida (09/01/2018). Tais informações demonstrariam que a autora não está por completo adimplente com o Fisco, quer em razão de descumprimento de obrigação principal, quer quanto ao cumprimento da obrigação acessória.

Da decisão de indeferimento do pedido de tutela opôs a Autora Embargos de Declaração (ID nº 4759391).

Citada, manifestou-se a Ré por meio da petição de ID nº 5431390, onde reconheceu a procedência do pedido da Autora somente em relação à expedição da certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que não houve lançamento do suposto crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Por meio do petição de ID nº 11541453, a Autora reitera o pedido de deferimento da tutela pretendida, bem como sustenta que a análise da tutela de urgência foi feita após o período de validade do relatório fiscal, motivo pelo qual a validade da suspensão de exigibilidade de um dos débitos estaria vencida. Aduz que, quando da distribuição da ação, constavam do relatório tão somente as pendências relativas à ausência de declarações (DIPJ e DCTF).

Ademais, manifesta sua ciência da petição da Ré, qual seja a de ID nº 5431390, suprida, destarte, a necessidade de abertura de vista para manifestação quanto ao conteúdo da peça, restando observado o princípio do contraditório, não existindo óbice para análise do conjunto probatório.

Portanto, tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, **DECIDO**.

Prejudicada a análise dos Embargos de Declaração, porquanto vieram-me, nesta data, conclusos os autos e o feito está em termos para prolação de sentença.

Não obstante, a princípio, o reconhecimento da procedência do pedido autoral pela Ré, ao Juiz cabe a direção do feito com vistas a formar sua livre convicção a respeito da questão posta em litígio, sobretudo por se tratar de matéria eminentemente jurídica que envolve interesses de terceiros contratantes.

O Relatório de Situação Fiscal (ID 11541455), cuja juntada foi providenciada por ocasião da manifestação de ID nº 11541453, identifica as pendências da autora na Receita Federal do Brasil com as ausências de declarações de IR e DCTF, bem como a existência de processos fiscais com exigibilidade suspensa. Embora referido documento supra, em parte, uma das irregularidades que motivaram o indeferimento do pedido de tutela, ressalto que nele persistem as pendências no tocante às ausências de declarações de IR e DCTF.

Destarte, resta demonstrado pelo aludido documento que a Autora encontra-se inadimplente com o Fisco por descumprimento de obrigação principal ou acessória, sendo condição impeditiva para que se determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, mormente pelo fato de que referido documento comprova a regularidade fiscal e formal de um contribuinte perante a Fazenda Nacional.

Por consequência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da Autora.

Deixo de condenar a Autora em honorários de sucumbência, tendo em vista que a Ré deixou de contestar a ação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026529-52.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO FRANCISCA FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO FRANCISCA FRANCO**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a “suspensão da exigibilidade do PIS sobre a folha de salários, na forma do art. 7º, da Lei nº 12.016, III, c/c art.151, IV, do CTN, intimando-se a Autoridade Coatora a fim de que se abstenha de lançar/cobrar a referida contribuição, negar a expedição de Certidão Negativa de Débito à Impetrante ou incluí-la em cadastros de inadimplentes, a exemplo do CADIN” (ipsis litteris). Ao final, pretende “o reconhecimento da imunidade da Impetrante, na forma do art. 195, § 7º, da CF/88 e a declaração da inexigibilidade do PIS sobre a folha de salários cobrado pela autoridade coatora, bem como seja reconhecido o direito de a Impetrante repetir todo o valor que recolheu indevidamente, corrigido pela Taxa SELIC, mediante compensação ou restituição administrativa, até o limite da prescrição” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante informa que é entidade beneficente de assistência social, fato este reconhecido pela administração pública por meio do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) e cadastro no CNEAS (Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social), dentre outros relacionados na petição inicial.

Sustenta que atende os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para gozar da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Aduz que, não obstante faça jus à imunidade tributária, a Impetrada lhe impõe a cobrança do PIS sobre a folha de salários, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009874-87.2018.4.03.6105 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ VICENTE NIGRO CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Emende o Impetrante a petição inicial para retificar o polo ativo da ação, tendo em vista o quanto estabelecido no artigo 18 do Código de Processo Civil, bem como proceda a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando suas alegações.

O pedido de gratuidade da justiça deverá ser apreciado após o cumprimento deste despacho.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026223-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINALTA PROPISTA SINALIZACAO, SEGURANCA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando tutela provisória para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal “referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como aviso prévio indenizado e o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço constitucional de férias)” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, relata a Autora que, no exercício de suas atividades, está submetida “ao recolhimento sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como aviso prévio indenizado, e o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço constitucional de férias)” (ipsis litteris).

Sustenta que tais pagamentos não se caracterizam como salário ou remuneração, mas sim possuem natureza de indenização, sendo descabida a exigência das contribuições sobre referidos pagamentos, não devendo fazer parte de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Destarte, pretende a abstenção do recolhimento das contribuições referidas, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos, a partir do trânsito em julgado desta demanda.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela Autora.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

Portanto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, por não se enquadrarem nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

### **Da remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade**

No que tange ao **auxílio-doença** e **auxílio-acidente**, entende-se que o **valor pago durante o afastamento que o precede não é salarial, mas sim previdenciário**, porquanto não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa.

Com efeito, se o empregado está impedido de exercer seu labor por faltar-lhe saúde, é evidente que referida verba não se refere ao exercício do trabalho.

A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Eis o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

**3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.**

*Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.*

**4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.**

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.**

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Defiro, portanto, o pedido formulado no tocante ao não pagamento das contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.

### **Adicional de um terço de férias**

Quanto ao **terço de férias**, assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, embora seja ele acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade a cobertura dos gastos a

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, firmou posicionamento no sentido de que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza in

Defiro, pois, o pedido formulado, a fim de que a Ré se abstenha de exigir da Autora a contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de um terço sobre férias gozadas pelos empregados.

### **Aviso prévio indenizado**

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, passou este a ser exigido após o advento do Decreto n. 6.727/09.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, uma vez que não se presta a retribuir o trabalho ou assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento adotado por este juízo, ilustrado nos seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)*

Portanto, defiro o pedido formulado, a fim de que a Ré se abstenha de cobrar da Autora o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre um terço de férias gozadas pelos seus empregados.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar à Ré que se abstenha de exigir da Autora as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, remuneração de adicional de 1/3 sobre férias e a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado, até final decisão.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-35.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DE C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **ALEXANDRE OLIVEIRA SANTIAGO** e **ADRIANA IARA SILVA SANTIAGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido antecipação da tutela para suspender “os efeitos da antecipação da consolidação da propriedade, e da venda direta” (*ipsis litteris*), bem como para que a Ré “se abstenha de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final do presente” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (ID nº 5290528).

Recebo a petição de ID nº 11666430 como emenda à inicial.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, os autores firmaram com a Ré Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária do imóvel identificado na matrícula nº 135.701 do 11º Ofício de Registro de Imóveis/SP, cujo montante financiado foi R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Consoante se dessume dos autos, encontram-se os Autores inadimplentes quanto às parcelas vencidas a partir de maio de 2016.

Relatam que o saldo devedor perfaz o montante superior ao próprio financiamento (R\$ 282.613,42), motivo pelo qual pretende a revisão do referido débito.

Alegam que o imóvel passou a ser disponibilizado para venda direta, independentemente de intimação pessoal quanto às datas inicialmente designadas para tal venda. Desta forma, ficaram os Autores impossibilitados de realizar o pagamento do débito, segundo a narrativa da exordial.

Preendem suspender os efeitos da consolidação da propriedade e da venda direta, de modo que a Ré se abstenha de promover os demais atos de expropriação do bem até o julgamento final desta ação.

Este Juízo, revendo o posicionamento sobre assunto, entende, para estabilização da questão e com o propósito de oportunizar a parte autora o restabelecimento do sua adimplência sobre o contrato e, como medida de coerência, autorizar a realizar o depósito em juízo dos valores em atraso, com os devidos consectários, instituídos no contrato e, assim sendo, terá o efeito de suspender a eventual realização do procedimento expropriatório.

A purgação da mora em totalidade do débito do contrato mostra-se desarrazoado uma vez que, a parte autora deverá não somente saldar as dívidas em atraso, mas o saldo devedor por completo, o que, de uma consequência lógica, se detivesse numerário necessário para tal mister, não haveria necessidade de aquisição da propriedade com recursos bancários.

Inclusive, é conveniente para a instituição bancária tal medida uma vez que receberia à vista os débitos em atraso no que pertine às prestações vencidas e em consequência, retomaria o contrato em seus ulteriores termos e não teria a necessidade de realizar gestões necessárias para conservação do imóvel no caso de sua consolidação fiduciária.

Alinhavadas tais considerações, tendo em vista que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Portanto, intime-se a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

Registre-se que o depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026232-45.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO DOS ANJOS LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATA RODRIGUES DAS MERCES - SP413836  
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA INSTITUIÇÃO ESTÁCIO DE SÁ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICARDO DOS ANJOS LUZ** contra ato do **DIRETOR DA INSTITUIÇÃO ESTÁCIO DE SÁ**, objetivando provimento jurisdicional com o propósito que se determine à Impetrada a entrega de certificado de conclusão de curso de Recursos Humanos e respectivo diploma.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

O Impetrante relata que concluiu, em 2009, o curso de Recursos Humanos na Faculdade Magister, atualmente Faculdade Estácio de Sá.

Aduz que não lhe foram entregues o diploma e certificado de conclusão de curso.

Informa que a Impetrada admitiu a possibilidade de extravio de seus dados no sistema, prejudicando o fornecimento dos documentos solicitados, tendo em vista alterações ocorridas na faculdade.

Alega não possuir documentos que comprovem que estudou na instituição, além de seu álbum de colação de grau, cujas fotos foram anexadas na demanda.

Sustenta que o ato coator ocorrera em 31/07/2018, sendo esta a data da negativa do fornecimento dos documentos, motivo pelo qual alega a tempestividade do presente *mandamus*,

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Em juízo de cognição liminar, entendo ser inadequada a via eleita.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

Por outro lado, imperioso ressaltar que o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança começa a fluir a partir da data que o ato da Autoridade Impetrada revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado.

No caso em apreço, não há evidência de que a ciência do ato impugnado ocorreu no interstício de 120 dias, porquanto a provável conclusão do curso se deu em 2009, consoante a narrativa do Impetrante.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade de suas alegações.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

\*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL  
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5204

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0044009-37.1995.403.6100** (95.0044009-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Vistos.

Baixo os autos da conclusão para encaminhamento dos autos à Secretaria com o propósito de cumprimento de diligência pela parte embargada.

Em termo de prosseguimento do feito, considerando que a digitalização dos processos físicos em andamento permitirá maior celeridade e eficiência no trâmite processual, em evidente benefício à parte embargada, determino: a) à parte embargada, que promova a digitalização integral dos autos no prazo de 5 dias; b) atentando-se a digitalização integral do processo (capa e capa) bem como, a existência de cotas ou manifestações no verso. Terminada a digitalização, a parte embargada deverá comunicar o juízo por meio eletrônico (e-mail) ou pessoalmente com o propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, dados da autuação do feito físico.

Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração originária dos autos físicos.

Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

Regularizados tomem os autos digitais conclusos para deliberação e prosseguimento do feito e em especial, em relação ao julgamento de recurso excepcional interposto pela(s) parte(s).

Int.

Expediente Nº 5200

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0068556-49.1992.403.6100** (92.0068556-0) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fl.849. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl.849, disponibilizando se os valores remanescentes para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Leme/SP, consoante penhoara de fls.364. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008638-75.1996.403.6100** (96.0008638-9) - KLAUS PETER RAHTZ X LUIZ CANDIDO DA SILVA X NELSON DESCIO X REINHOLD FELIPE ORTLIEB X LAURA MINEKO HAYASHI DESCIO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Fls.574/575 e fls.591/592: Tratam-se de falecimento de Klaus Peter Rahtz (fl.582) e Reinhold Felipe Ortlieb (fl.604), em que seus herdeiros solicitaram as respectivas sucessões processuais, para requisição e levantamento de valores dos de cujus. A representação processual dos espólios dar-se-ão por meio dos seus respectivos inventariantes. Desta forma, providenciem os herdeiros de Klaus Peter Rahtz e Reinhold Felipe Ortlieb, em 15 dias, a abertura dos inventários e comprovem as nomeações dos respectivos inventariantes. Atentem-se os herdeiros de Klaus Peter Rahtz para o depósito judicial de fl.611, com prazo de estorno previsto na Lei n.13.463/2017. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção em relação aos exequentes LAURA MINEKO HAYASHI DESCIO e LUIZ CANDIDO DA SILVA, que efetuaram os levantamentos de seus depósitos de fls.612/613. Int.



## PROCEDIMENTO COMUM

**0074820-35.2000.403.0399** (2000.03.99.074820-9) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1 - Determino ao Banco do Brasil o urgente bloqueio da conta n.4600101232596, obstante o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº13.463/17. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretária comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Beneficiário: MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA. CNPJ: 50.266.238/0001-31. 2 - Em razão do decurso de prazo das partes, oficie-se ao Egrégio Tribunal, para aditamento do requisitório n.20080150755 de fl.209, a fim de constar o montante de R\$701.877,95, para setembro de 2008, conforme fls.450/451. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024693-86.2005.403.6100** (2005.61.00.024693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037544-07.1998.403.6100 (98.0037544-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X MAURO TSUTOMO SHIMABUKU X ANTONIO APARECIDO ADRIANO X APARECIDA DE LOURDES CORDEIRO X MARIANO FERNANDES DE SOUZA X ELIANA PAIVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES X CELIA REGINA PERESIN X ROMILTON DE FREITAS OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar em 15(quinze) dias sobre a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls.223/224. Após, a petição de fl.225/235 será apreciada.

## CAUTELAR INOMINADA

**0092390-18.1991.403.6100** (91.0092390-7) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a Caixa Econômica Federal, para se manifestar em 15(quinze) dias sobre os Embargos de Declaração de fls.668/671 e a petição de fls.672/673.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009091-75.1993.403.6100** (93.0009091-7) - STOK MALHAS LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STOK MALHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013431-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIVA MOTO EXPRESS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**, com pedido de liminar, objetivando ordem para que a impetrada emita Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Em síntese, narra a impetrante ser empresa que atua no ramo de prestação de serviços (por empreitada) e que inicialmente foi optante pelo simples nacional e desde 2014 pelo Lucro Presumido. Afirma que desde 2016, ocorreu alteração contratual e seguiu pelo ordenamento de uma EIRELI.

Aduz que a Receita Federal indeferiu o pedido de CND, sob alegação de que a Impetrante encontra-se em débito em relação aos anos de 2011 e 2012, por ter sido excluída, neste período, do enquadramento de empresa optante pelo Simples Nacional, tendo em vista que o serviço prestado por ela a excluía das regras previstas para tanto.

Afirma que necessita da emissão da CND, uma vez que se encontra na iminência de não poder participar de licitações.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, porquanto não fora constatada a plausibilidade do direito invocado (ID 2585705).

Prestadas as informações pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP (ID nº 2766690), em 25/09/2017, esclarece a Impetrada que não foi encontrado pedido de Certidão Negativa protocolizado nos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC), ou Certidão Positiva. Informa que a Impetrante teria certidão negativa válida até 06/01/2018.

Requeru o DERAT, ainda, sua exclusão do polo passivo da demanda, uma vez que a decisão de exclusão da Impetrante do Simples Nacional fora proferida pelo DEFIS, no processo de representação nº 19515.720354/2015-97.

A decisão de ID nº 2840769 manteve o indeferimento do pedido de liminar por seus próprios fundamentos, bem como determinou a Inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) no polo passivo do feito.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou o petição de ID nº 2941699 tão somente para requerer a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para todos os atos processuais praticados.

Informações prestadas pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) (ID nº 3102646), relatou-se que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil realizou o procedimento de diligência do Simples Nacional para os anos-calandário de 2011 e 2012, constatando que a Impetrante presta serviços contínuos mediante cessão de mão-de-obra nas dependências da empresa contratante.

Sustenta a Impetrada, ademais, que a Lei Complementar nº 123 de 2006, inciso XII, art. 17, veda o ingresso de empresas que realizem cessão ou locação, em seu regime tributário (Simples Nacional), motivo pelo qual se manifesta pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao mérito, ante a ausência, nos autos, de interesse social ou indisponível (ID nº 3425984).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5017282-48.2017.4.03.0000, em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa à Impetrante, "salvo se houver outro motivo a impedir-lhe a prática do ato" (ID nº 4110666).

Por despacho proferido no ID nº 4111206, determinou-se aos Impetrados o cumprimento da decisão proferida pelo E TRF 3.

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, por meio do petição de ID nº 4217986, afirmou não ter competência para o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017282-48.2017.4.03.0000.

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP emitiu a certidão nos termos da decisão referida, anexando-a aos autos (ID nº 4231152), com validade até 15/07/2018.

Por meio dos petições de ID nº 9646746 e 9707516, protocolizados em 27/07/2018 e 31/07/2018, respectivamente, alegou a Impetrante o descumprimento de ordem judicial por parte da autoridade impetrada.

Determinada a expedição de ofício à DERAT para que informe os motivos impeditivos da expedição da certidão requerida (ID nº 9717826), a autoridade esclareceu que, atualmente, as pendências que impedem a emissão da certidão referem-se aos anos de 2013 e 2014, bem como informou a obrigatoriedade de entrega de DIPJ e DCTF referente a esse período. Afirma, além disso, que, na impugnação ao Ato Declaratório, que está pendente de julgamento da Delegacia Regional de Julgamento - DRJ, a Impetrante contesta sua exclusão ao regime do Simples Nacional tão somente para os anos de 2011 e 2012 (ID nº 9984125).

Por meio das petições de ID nº 10042443, 10293032 e 10353321, reitera a Impetrante o pedido de liminar para emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

### Este, o RELATÓRIO, DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, não se prestando à defesa de direito que não seja líquido e certo.

Se o reconhecimento do direito vindicado tem como pressuposto fato que depende de comprovação, não há de se conceder a segurança ao postulante.

No presente mandamus, sustenta a Impetrante que o motivo do indeferimento do fornecimento da CND, seria o débito em relação aos anos de 2011 e 2012, por ter sido excluída do SIMPLES nacional.

Afirma que, não obstante preste somente serviços por empreitada, foi excluída do Simples Nacional por decisão proferida em representação Fiscal iniciada pela Delegacia Especial de Fiscalização de São Paulo, ante o entendimento de que a prestação de serviço da Impetrante se dá por cessão de mão-de-obra.

De acordo com as informações prestadas pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), constatou-se que a Impetrante presta serviços contínuos mediante cessão de mão-de-obra nas dependências da empresa contratante.

Nos termos da Lei Complementar nº 123 de 2006, inciso XII, art. 17, é vedado o ingresso de empresas que realizem cessão ou locação, em seu regime tributário (Simples Nacional).

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017282-48.2017.4.03.0000, determinou à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa à Impetrante, "salvo se houver outro motivo a impedir-lhe a prática do ato".

Em cumprimento ao comando do Tribunal, fora expedida a CND. Contudo, expirado o prazo de sua validade e instada a autoridade Impetrada a se manifestar sobre nova expedição de CND, esta esclareceu que as pendências que impedem a emissão da certidão referem-se aos anos de 2013 e 2014, bem como informou a obrigatoriedade de entrega de DIPJ e DCTF referente a esse período.

Ademais, informa que a impugnação ao Ato Declaratório, pendente de julgamento da Delegacia Regional de Julgamento – DRJ, contesta a exclusão da Impetrante ao regime do Simples Nacional apenas para os anos de 2011 e 2012.

A existência de débitos supervenientes à impetração da ação mandamental, não suspensos ou quitados, inviabiliza, por si só, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Se há débito e não se tem a informação de que o mesmo se encontra suspenso nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou quitado, não há que se falar em certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis relativamente ao Agravo de Instrumento nº 5017282-48.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11789**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005492-40.2007.403.6100** (2007.61.00.005492-2) - FABIANA SAMPAIO DE MENDONCA BUNHO(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 342: Defiro. Intime-se a autora para vistas dos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025251-82.2010.403.6100** - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS FONSECA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021371-48.2011.403.6100** - LUIZ KAWANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
\* Fl. 420: anote-se. Possiga-se com o regular andamento do feito, manifestando-se o autor em réplica à contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013238-75.2015.403.6100** - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre o laudo pericial, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos, conforme parágrafo 1º do art. 477 do CPC.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013238-75.2015.403.6100** - METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013952-35.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO DAVANZZO X MARIA JOSEFINA BRIZZI DAVANZZO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020998-75.2015.403.6100** - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Com a juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015893-91.2018.403.0000 interposto pelo Banco do Brasil S/A, ao qual fora dado provimento, prossiga-se o feito, com a intimação do autor, ora apelante, para promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021982-59.2015.403.6100** - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias se manifestem sobre a proposta de honorários do perito, conforme parágrafo 3º do art. 465 do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022310-86.2015.403.6100** - TEREZA DOS SANTOS DAVID(SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 241, deverá a parte autora promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias.

Em seguida, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022639-98.2015.403.6100** - OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando-se a concordância da parte autora com o valor de honorários periciais solicitado, e também o fato de não ser o valor excessivo, mantenho o valor requisitado pelo expert, determinando à autora que providencie o depósito, em até vinte dias. Após, intime-se o expert a retirar os autos em secretaria e providenciar a confecção do laudo, a ser entregue em até 30 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024400-67.2015.403.6100** - WAGNER SCHMITZ(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024953-17.2015.403.6100** - EDUARDO LAURINDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, ouça-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037177-63.2015.403.6301** - LUIZ ALEXANDRE BARRETO ALEIXO(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração da União, no prazo legal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010056-47.2016.403.6100** - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA,(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015929-28.2016.403.6100** - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025194-54.2016.403.6100** - COTIDIANO RESTAURANTE LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre a petição do perito às fls. 296/297.

Int.

**Expediente Nº 11808**

**MONITORIA**

**0020237-10.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ASA BRASIL LOGISTICA LTDA - ME

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas BACENJUD (fls. 32/33), WEBSERVICE (fls. 34/35) e RENAJUD (fl. 46/47), defiro a citação do réu através de edital.

Espeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

**MONITORIA**

**0025579-02.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIO LUIZ LUIPI EIRELI - EPP

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas BACENJUD (fls. 22/23), WEBSERVICE (fls. 24/25) e RENAJUD (fl. 43/44), defiro a citação do réu através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006704-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

A Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 252, alegando a existência de omissão.

Compulsando os autos, nota-se que a exequente efetuou pesquisas de endereços em nome dos executados às fls. 58/120.

Pesquisas foram realizadas às fls. 152/155 (BACENJUD), fls. 156/159 (WEBSERVICE) e fls. 161/162 (TRE-SIEL).

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para determinar a citação por edital dos executados.

Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SA VOIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 3 (três) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 11815

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0025999-56.2006.403.6100** (2006.61.00.025999-0) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Fls. 624/630: Deverá a autora providenciar os extratos atualizados das referidas contas, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista à União Federal, do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos pela autora, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026811-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680

IMPETRADO: A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DREX/ DELEAQ DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, conferindo procuração "ad judicium" ao advogado que assinou eletronicamente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96.

Regularizados os autos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

#### Expediente Nº 11816

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002361-77.1995.403.6100** (95.0002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o devido andamento do feito.

Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016467-68.2000.403.6100** (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o devido andamento do feito.

Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015296-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o devido andamento do feito.  
Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007282-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP360129 - CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA) X MARCOS APARECIDO FERNANDES X MARCIO APARECIDO FERNANDES

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o devido andamento do feito.  
Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013585-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA X JOANA DARC SOARES TEIXEIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o devido andamento do feito.  
Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008673-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o devido andamento do feito.  
Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021478-19.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGDA MARIA DE ARAUJO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o devido andamento do feito.  
Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016384-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o devido andamento do feito.  
Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017784-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o devido andamento do feito.  
Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**Expediente Nº 11807**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015832-28.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-97.2016.403.6100 ()) - FLAVIO INACIO CASEMIRO(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte embargada requerer o que de direito, no mesmo período.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020631-17.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-02.2016.403.6100 ()) - R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 95 do CPC, a parte que houver requerido a perícia adiantará a remuneração do perito.  
Diante do exposto, indefiro o recolhimento dos honorários periciais no final do processo, conforme pedido de fls. 53/55.  
Cumpra a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 50, procedendo o depósito dos honorários periciais.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023900-64.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016401-29.2016.403.6100 ()) - TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA X RAUL VIEIRA ORFAO FILHO X ROGERIO ROCHA FERREIRA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Desapensem-se estes autos dos autos principais.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014983-37.2008.403.6100** (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Itanhaém/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 316.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 358.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020158-41.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da união Federal, conforme petição de fls. 419/420.

Advindo a resposta, dê-se vista à exequente.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009245-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EWALESKO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUIZIA DE SOUZA(SP320402 - AUDINEIA MENDONÇA BEZERRA SILVA) X FRANCISCA FERREIRA LIMA

Folha 361: DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados já citados a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira a parte exequente o que de direito, no tocante a executada Francisca Ferreira Lima.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009925-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA

Fl. 201 - Indefiro pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011571-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se providenciou o envio dos boletos, referentes às mensalidades do financiamento do imóvel.

Ciência à parte executada do saldo remanescentes do financiamento do imóvel de fls. 144/149-verso.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018478-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Concedo o prazo suficiente de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022401-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR Roupas - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002630-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI X ROBSON ALVES DA COSTA

Considerando que os executados não foram localizados, indefiro o pedido da remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008676-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP X FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO X JAMEL TARABAIN

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008754-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOLA BISPO DA SILVA

Indefiro pesquisa de bens através sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010927-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA

Considerando que o sistema CNIB ( Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) é utilizado para a indisponibilização de bens, indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011377-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CASTRO DE SA JACINTHO X LUANA CASTRO DE SA JACINTHO

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011870-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIES & FRIENDS COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP X INES FASANELLA DOS SANTOS X SELMA MEI BELEM

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 213.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015279-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA MARCIA MAZZER - ME X ROSANA MARCIA MAZZER X RODRIGO MAZZER DE SINO

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020162-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMAR TURISMO LTDA - ME X RENATO AMARAL PIRES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000250-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPORTE-SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ELIEL ANSELMO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000693-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA CONCEICAO PIMENTA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002292-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERMEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO LTDA X ISAC LAURENTINO DA SILVA X EDENILSON JUSTINO DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte exequente, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 186, 188, 190, 192/193, 195/196, 198/199, 201/202, 204/205, 207/208 e 214.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006047-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA BLASIZZA CAPELINI

Indefiro a pesquisa via Infojud, considerando que a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para localização de bens em nome da executada.

Requeira o que de direito no prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008559-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA RAIMUNDA DANTAS LIMA

FL. 69: Indefiro a obtenção de informações das últimas declarações de imposto de renda em nome da executada, considerando que até o momento não foi esgotado os meios possíveis para localizar os bens da executada.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008656-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSMA DE FREITAS BERNARDO

Considerando que o sistema CNIB ( Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) é utilizado para a indisponibilização de bens, indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009884-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO X MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE)

Concedo o prazo suficiente de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015281-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN AMARAL

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016401-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X RAUL VIEIRA ORFAO FILHO(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X ROGERIO ROCHA FERREIRA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD de fls. 71/75.

Defiro a consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado bem penhorável, proceda a anotação da restrição de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens em nome da executada, indefiro, por ora, a consulta de bens através do sistema INFOJUD.

Fls. 81/85 - Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016473-16.2016.403.6100 - SUBCONDOMINIO VIVERDE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência à parte exequente do comprovante de depósito de fls. 165/167.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### Expediente Nº 11814

#### MONITORIA

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se procedeu a virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### MONITORIA

0001848-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte autora requerer o que de direito, no mesmo período.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0012840-36.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X IZILDA MARIA AIROLDI X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAR MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0012840-36.2012.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026741-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOTOPIETRA ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do parcelamento da Lei nº 13498/2017.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 13496/2017, que estipulou a necessidade de pagamento do equivalente a 5% do valor do débito a ser incluído no Programa de Regularização Tributária - PERT ou pagamento do valor dos débitos em até 120 meses, para que possa fazer jus aos descontos e utilização de prejuízo fiscal acumulado, sem, contudo, trazer a previsão de pagamento de sinal, para que o impetrante tenha condições de arcar e participar do programa de parcelamento.

#### É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a exigência da Lei nº 13496/2017, que estipulou a necessidade de pagamento do equivalente a 5% do valor do débito a ser incluído no Programa de Regularização Tributária - PERT ou pagamento do valor dos débitos em até 120 meses, para que possa fazer jus aos benefícios do programa.

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia.

Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da imposição de pagamento do equivalente a 5% do valor do débito a ser incluído no Programa de Regularização Tributária - PERT ou pagamento do valor dos débitos em até 120 meses, para que possa fazer jus aos benefícios do programa.



Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026766-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 118435/18-7.

Aduz, em síntese, que, em 25/06/2018, protocolizou o pedido administrativo de restabelecimento do arquivamento dos documentos da sociedade desde a sua constituição, bem como reiterou o pedido em 30/08/2018, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/06/2018, o impetrante formulou o pedido administrativo de restabelecimento do arquivamento dos documentos da sociedade desde a sua constituição, protocolizado sob o n.º 118435/18-7 (Id. 11883878).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante, o qual, inclusive, foi reiterado na data de 30/08/2018.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 25/06/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo, protocolizado sob o n.º 118435/18-7, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a adesão ao parcelamento simplificado (inclusive o reparcelamento) previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, quanto aos tributos federais (RFB) - especialmente - IRFONTE CSRF, IOF, além de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Multa por atraso, Contribuições Previdenciárias, inclusive débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, em geral, quanto aos períodos de jun/2016 até jun/2018-, sem a limitação - teto - no valor de R\$ 1.000.000,00, bem como se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança, tais como negativa de expedição de certidão negativa - CND, inscrição no CADIN, em dívida ativa da União, protestos, bem como outros atos sancionatórios.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da Portaria Conjunta que estabeleceu o limite de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, uma vez que a Lei n.º 10522/2002 não trouxe tal limitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, quanto à concessão de parcelamento simplificado somente para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Com efeito, a Lei n.º 10522/2002 determina:

**Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)**

**Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)**

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, estabelece em seu art. 14-C:

**Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)**

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Entretanto, no caso em tela, é certo que a Lei n.º 10522/2002, estabeleceu em seu art. 14-C a possibilidade do contribuinte aderir ao parcelamento simplificado, sem a imposição de qualquer limitação quanto ao valor dos débitos a serem parcelados.

Assim a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, que apresenta caráter secundário e se presta somente a regulamentar as leis, extrapolou a lei ao determinar em seu art. 29 a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 para pagamento de débitos por meio do parcelamento simplificado, no que ofendeu o princípio da legalidade, de modo que essa limitação não pode prevalecer.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00039869820134036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353097 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida.

Data da Publicação

01/06/2016

Ementa

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

Data da Publicação

11/09/2013

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de incluir no parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10522/2002, quantos débitos forem necessários, sem se sujeitar à limitação de valor imposta no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para todos os fins de direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026809-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando a anulação dos “débitos de PIS e COFINS e consequentes acréscimos (multa e juros e/ou encargos), oriundos dos processos administrativos de cobrança nºs 10880-920.718/2017-66, 10880-920.719/2017-19, 10880-920.721/2017-80, 10880-920.720/2017-35, 10880-920.722/2017-24, 10880-920.723/2017-79 e 10880-920.724/2017-13”.

Inicialmente, requer seja reconhecida “a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS e acréscimos (multa e juros e/ou encargos) oriundos dos processos administrativos nº 10880-920.718/2017-66, 10880-920.719/2017-19, 10880-920.721/2017-80, 10880-920.720/2017-35, 10880-920.722/2017-24, 10880-920.723/2017-79 e 10880-920.724/2017-13, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN e nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015, uma vez efetuado o depósito integral do montante em exigência, de modo que a União Federal se abstenha de considerar os referidos débitos tributários como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança, inclusive, a inscrição das Autoras em órgãos de controle, o protesto ou quaisquer das medidas previstas na Portaria RFB nº 1.265/15 e nos artigos 20-B, 20-C e 20-D da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 13.606/2018”.

Atribui à causa o valor de R\$ 521.926,88.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas recolhidas (ID 11899430).

**É a síntese do necessário. Decido.**

A respeito do pedido inicial, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à luz do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito do montante integral da exação questionada em uma conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, por meio do “Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais” a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, decorrido o prazo consignado, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal, comunicando-a acerca do depósito, caso efetuado, para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Intinem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020319-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA BENHOSSI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando que a autora descumpriu a determinação para que depositasse em juízo o valor das prestações em atraso (ID 10136148), deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto, **REVOGO** a tutela provisória anteriormente concedida.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação ID 10613991, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GILBERTO SATURNINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIMONE TUTU SPINOLA

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 9233276 e 9233285, no prazo de 15 dias.

Em razão do teor da certidão ID nº 10441133, encaminhem-se os autos ao **SEDI** para proceder a retificação do nome e dados da corré SIMONE NOGUEIRA TUTÚ.

Tendo em vista a ausência de manifestação da corré SIMONE TUTU quanto à citação realizada, conforme certidão id nº 10441133, ciência a parte autora para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que ambas as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016644-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PULCHELLOS EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON TEIXEIRA - SP342051  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### DESPACHO

*Petição ID nº 10735064:* Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 10735053, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026639-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR IEPES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao fim, pretende, ademais da confirmação da liminar, o reconhecimento, por sentença, do direito à repetição do indébito tributário apurado no quinquênio antecedente.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 106.743,47.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas iniciais recolhidas (ID 11840422 e ID 11840423).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o n° 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias”.* (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intima-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade impetrada e seu endereço**, tendo em vista, a uma, a vagueza do termo *“Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo”*, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre *“Delegacias Especiais”* (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014) e, a duas, que não foi informado seu endereço.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026726-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorização para que a impetrante repita administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do seu direito à repetição, mediante restituição ou compensação, dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 55.895,88.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 11864151).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a **concessão parcial** da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoa-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe n. 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

De sua parte, o pedido de aproveitamento dos créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, seja por compensação ou restituição com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil se afigura inviável em sede liminar, tendo em vista a expressa vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei n. 8.437/1992:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

*“Art. 7º (...)”*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”*

*“Art. 1º (...)”*

*§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”*

Com efeito, compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados.

Assim, diante da falta de liquidez do crédito das requerentes, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, tão-somente para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026665-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHATAH SERVICOS E PROMOCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHATAH SERVIÇOS E PROMOÇÕES EIRELI** contra ato do **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 30/10/2018 262/555**

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade dessa contribuição teria se extinguido desde dezembro de 2006, já que a partir de então o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11846495 e ID 11846496).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC nº 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Subjeção à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn nº 2.568/DF, out/02) Vide também ADInMC 2.556/DF."*

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

*"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".*

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize a sua representação processual**, juntando aos autos procuração *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários ao subscritor da petição inicial;

(b) **atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda**, considerando a pretensão de autorização para repetição dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos;

(c) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, abrindo-se, oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em seguida, voltarem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026098-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSCAR DARIO PENARRIETA FERNANDEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVISON AUGUSTO DA SILVA - SP400893  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSCAR DARIO PENARRIETA FERNANDEZ** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando a concessão de medida liminar para corrigir imediatamente os dados cadastrais da sociedade **Visão Alternativa Informação Logística Ltda.** com a exclusão do nome do impetrante do quadro “*Titular/Sócios/Diretoria*”.

O impetrante relata que, até 08 de dezembro de 2011, foi sócio, detendo 10% de seu capital social, da sociedade **Holdings Visão Alternativa do Brasil Ltda.** (CNPJ nº 09.486.807/0001-50), a qual, por sua vez, tinha participação na sociedade **Visão Alternativa Informação Logística Ltda.** (CNPJ nº 11.266.890/0001-02).

Sustenta que apesar de nunca ter sido sócio direto da sociedade **Visão Alternativa Informação Logística Ltda.**, a JUCESP mantém equivocadamente o seu nome no quadro “*Titular/Sócios/Diretoria*” da referida sociedade na consulta pública disponível em seu sítio eletrônico.

Afirma que foi requerida a correção dos dados cadastrais e, apesar de a JUCESP ter informado o atendimento da solicitação, alegando que “*a Ficha Cadastral se encontra em conformidade com o documento arquivado*”, ainda assim a informação equivocada permanece disponível.

Destaca que, como a sociedade **Visão Alternativa Informação Logística Ltda.** entrou em colapso financeiro, o impetrante tem sido recorrentemente citado em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em ações cíveis e trabalhistas ajuizadas em face da empresa, tal como se seu sócio fosse.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar pleiteada.

Depreende-se dos elementos informativos dos autos que o nome do impetrante consta do quadro denominado “*Titular/Sócios/Diretoria*” na ficha cadastral da sociedade **Visão Alternativa Informação Logística Ltda.** (CNPJ nº 11.266.890/0001-02; NIRE 35223780307) nos seguintes termos (ID 11647714, p. 2):

Verifica-se que apesar de a informação veiculada não ser exatamente inverídica, uma vez que menciona, *en passant*, que o impetrante é apenas o representante da sócia **Holdings Visão Alternativa do Brasil Ltda.**, trata-se definitivamente de dado desatualizado, tendo em vista que ele só figurou como tal na primeira versão do contrato social (ID 11647715, pp. 1-7) e não nas alterações que se sucederam e, mais importante, de fato indutor de interpretações equivocadas no sentido de que ele seja um dos responsáveis legais, sócios ou administradores da sociedade **Visão Alternativa Informação Logística Ltda.**, papel o qual, ao menos formalmente, não lhe foi atribuído em nenhuma das versões do contrato social da empresa levados a registro.

Assim, considerando ser contrária à finalidade do registro comercial a manutenção de informação que conduza a tamanha desorientação do público acerca da real composição da sociedade, ao invés de seu esclarecimento, verifica-se cabível a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que exclua a menção ao impetrante no quadro “*Titular/Sócios/Diretoria*” ficha cadastral da sociedade **Visão Alternativa Informação Logística Ltda.** (CNPJ nº 11.266.890/0001-02; NIRE 35223780307).

Defiro ao autos o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019802-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA INES DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA INES DE CAMARGO** contra ato praticado pelo **CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, objetivando a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi notificada pelo Serviço de Gestão de Pessoas – Divisão de Gestão Administrativa – Ministério da Saúde – Núcleo Estadual de São Paulo, em 05.05.2017 para que apresentasse documentos a fim de apurarem-se indícios de pagamento indevido de pensão temporária a filha solteira maior de 21 anos.

Em resposta a essa notificação, assevera a impetrante que apresentou manifestação instruída com os documentos pertinentes (certidão de nascimento atualizada), ressaltando que cumpria todos os requisitos legais para manutenção do benefício, haja vista ser filha solteira do funcionário público instituidor da pensão por morte e não ocupar cargo público.

Isso não obstante, relata que foi surpreendida pela decisão conclusiva impondo o cancelamento da benefício por suposta inacumulabilidade com a percepção de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, o que entende ser manifestamente ilegal.

Transcreve legislação e jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 3063811).



custas (ID 3283900). Instada a regularizar a sua petição inicial (ID 3103350), a impetrante apresentou a emenda ID 3283882, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.883,43, e comprovando o recolhimento da diferença de

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID 3414760.

A União se manifestou em petição de ID n. 3580147, pugnano pela denegação da segurança. Informou ainda a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 3582516).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID n. 4696928).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).*

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este viola o princípio da legalidade, criando requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária, qual seja, a existência de dependência econômica.

Especificamente sobre a legalidade do citado Acórdão do TCU, houve recente pronunciamento do Eg. STF, no julgamento monocrático do Mandado de Segurança nº 34.677/DF, conforme decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, e publicada no DJE nº 98 de 18/05/2018:

*“Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”*

Em suas razões de decidir, ponderou o relator que *“apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges” e que “não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”.*

Desta forma, sendo legítima a pretensão da impetrante em ver reconhecida a manutenção de seu benefício de pensão por morte, de rigor a concessão da segurança pleiteada.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida e declarar a nulidade do cancelamento do benefício de pensão por morte a que faz jus a impetrante, instituída em razão do falecimento do servidor de matrícula SIAPE n. 1040878.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

3ª Região. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5022523-03.2017.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006414-80.2018.4.03.6109 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA BERNADETE FARAGO SANTOMAURO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA BERNADETE FARAGO SANTOMAURO** contra ato praticado pelo **CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, objetivando a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi notificada pelo Serviço de Gestão de Pessoas – Divisão de Gestão Administrativa – Ministério da Saúde – Núcleo Estadual de São Paulo, em 02.05.2017 para que apresentasse documentos a fim de apurarem-se indícios de pagamento indevido de pensão temporária a filha solteira maior de 21 anos.

Em resposta a essa notificação, assevera a impetrante que apresentou os documentos pertinentes, tendo recebido em 20/10/2017 nova comunicação acerca da determinação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU de cancelamento administrativo de sua pensão em decorrência de acumulação ilegal.

Informa que, tendo apresentado recurso, este foi indeferido pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, que determinou o cancelamento da pensão.

Aduz que novo recurso foi interposto, o qual foi mais uma vez indeferido, desta vez pela COLEP – Coordenação de Legislação de Pessoal do Ministério da Saúde, sendo comunicada em 06/07/2018 acerca do cancelamento do benefício no mês de agosto, o que entende ser manifestamente ilegal.

Transcreve legislação e jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita (ID n. 10068739).

Por decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID 10502335.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 11431579).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, ou, subsidiariamente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito (ID n. 11695579).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 11778144) com documentos, aduzindo que após auditoria no pagamento de verbas de pessoal, o TCU identificou indícios de recebimento indevido de pensões especiais instituídas por ex-servidores da administração pública federal em favor de filhas maiores solteiras, com base na Lei 3.373/1958, detectando-se que uma quantidade significativa das beneficiárias possui outra(s) fonte(s) de renda(s), consequentemente, descaracterizando a dependência econômica para com o instituidor do benefício, daí advindo a publicação do Acórdão nº 2780-2016-Plenário. Salientou que a impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição e exerce atividade econômica na iniciativa privada como sócia, razão pela qual não preencheu o requisito de dependência necessário à manutenção do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).*

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este viola o princípio da legalidade, criando requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária, qual seja, a existência de dependência econômica.

Especificamente sobre a legalidade do citado Acórdão do TCU, houve recente pronunciamento do Eg. STF, no julgamento monocrático do Mandado de Segurança nº 34.677/DF, conforme decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, e publicada no DJE nº 98 de 18/05/2018:

*“Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”*

Em suas razões de decidir, ponderou o relator que *“apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges” e que “não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”.*

Desta forma, sendo legítima a pretensão da impetrante em ver reconhecida a manutenção de seu benefício de pensão por morte, de rigor a concessão da segurança pleiteada.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida e declarar a nulidade do cancelamento do benefício de pensão por morte a que faz jus a impetrante, instituída em razão do falecimento do servidor de matrícula SIAPE n. 01045204.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5025078-56.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5018142-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSEFINA ECHEVERRIA GARCES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS - SP355213  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Data*, com pedido liminar, impetrado por **MARIA JOSEFINA ECHEVERRIA GARCES** em face de ato praticado pelo **CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada retifique os dados de sua filiação.

A impetrante, nacional do Chile, relata que pretende obter visto para permanecer no Brasil com base no Acordo de Residência do Mercosul e Estados Associados e que tem enfrentado óbice pelo fato de existir inconsistência entre os nomes de seus pais nos seus vistos expirados e aqueles constantes de seus documentos chilenos.

Afirma que, ao obter seu visto anterior, ao invés de informar o nome completo dos pais, indicou seus apelidos e, em sua cédula de identidade de estrangeiro anterior, a filiação constou como Ismael Echeverria Carvalho e Mery Garces Barros ao invés dos corretos Jorge Ismael Echeverria Carvalho e Maria Virginia Isabel Paulina Garces Barros.

Relata ter sido orientada pela própria Polícia Federal a efetuar a retificação de seus dados no cadastro interno do órgão para que pudesse emitir novo visto, motivo pelo qual lhe foi concedida prorrogação de 30 (trinta) dias para entrega de documentos, sob pena de deportação e pagamento de multa de R\$ 100,00 por dia de estada ilegal no país.

Esclarece que primeiro procurou a via administrativa, na qual lhe foi negada a retificação sob a alegação de que a Polícia Federal não poderia corrigir erros cometidos pelo próprio declarante, motivo pelo qual não lhe restou alternativa senão a presente demanda.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Devidamente notificado, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID n. 10903548) opinando pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe o art. 5º, incisos XXXIII e LXXII, da Constituição Federal:

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

*LXXII - conceder-se-á "habeas-data":*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

Regulamentando o dispositivo constitucional, veio à lume a Lei 9507/97, repetindo, em seu art. 7º, inciso I, que a ação constitucional de "habeas data" se presta a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

A impetração está justificada no caso dos autos, pois a impetrante pretende apenas e tão somente a retificação de seus assentos junto ao banco de dados da Polícia Federal.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, verifica-se que todas as informações constantes da Cédula de Identidade de Estrangeiro n. Y046477-U (ID 9574043, p. 3) – já expirada –, tais como nome, data de nascimento, naturalidade e nacionalidade, conferem com aqueles informados pelo Consulado Geral da República do Chile em São Paulo (ID 9574043, p. 1), à exceção da filiação, que no primeiro documento aparentemente consta de forma abreviada, com os nomes incompletos de ambos os pais, além da indicação de apelido da mãe – “Mery” ao invés de “Maria”, do que se denota a errônea nos assentos brasileiros.

Considerando que está presente não só o interesse da impetrante na retificação de seus assentos, mas também o do Estado Brasileiro, por meio da Polícia Federal, enquanto órgão responsável pela polícia de fronteiras (art. 144, §1º, III, CRFB), de manter seu banco referente aos imigrantes em território nacional de dados atualizado, exato e íntegro, não se divisa motivo para que não se proceda à correção do flagrante equívoco.

Conclui-se, desta forma, a existência de direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a procedência do presente *habeas data*.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, confirmando a liminar, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que retifique a filiação da impetrante nos termos de seus documentos chilenos para que passem a constar como seus pais, nos assentos da Polícia Federal, “JORGE ISMAEL ECHEVERRIA CARVALLO e MARIA VIRGINIA ISABEL PAULINA GARCES BARROS”, com a ressalva que, para uso interno do órgão, deverá ser aposta observação no registro da impetrante, apontando os nomes que constavam na filiação antes da retificação.**

Custas isentas nos termos do artigo 21 da lei n.9507/97.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023689-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SPI66852  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo máximo de 90 dias, proceda a análise definitiva dos pedidos de restituição cadastrados sob os números 01888.75964.200916.1.2.15-0794, 14357.09974.200916.1.2.15-9980, 21944.98511.200916.1.2.15-0506, 00011.48073.200916.1.2.15-8011, 28538.52427.200916.1.2.15-1385, 17664.84357.200916.1.2.15-1664, 37326.03789.200916.1.2.15-9095, 40778.53792.200916.1.2.15-0224, 18353.95214.200916.1.2.15-8790, 15024.96015.200916.1.2.15-4608, 17249.06236.210916.1.2.15-2658, 04558.18346.210916.1.2.15-4232, 08231.40094.210916.1.2.15-1554, 36975.00513.210916.1.2.15-2890, 10580.93651.200916.1.2.15-2081, 22871.46833.200916.1.2.15-0800, 16159.73660.200916.1.2.15-9972, 25436.03089.200916.1.2.15-5852, 02952.12472.200916.1.2.15-6921, 41910.16640.200916.1.2.15-5120, 24790.41542.080916.1.2.15-0570, 13795.62185.080916.1.2.15-5302, 06090.57734.080916.1.2.15-8591, 24773.81894.080916.1.2.15-5850, 16069.09602.080916.1.2.15-3103, 20987.75227.080916.1.2.15-6573, 02129.16899.080916.1.2.15-8760, 33555.84883.080916.1.2.15-3610, 34719.08469.080916.1.2.15-3106, 20919.02666.080916.1.2.15-2644, 26440.31870.080916.1.2.15-7006, 21716.44928.080916.1.2.15-1098, 19979.55038.080916.1.2.15-0473, 35936.90469.080916.1.2.15-7076, 11997.87818.310816.1.2.15-4872, 25948.96071.300616.1.2.15-9078, 21157.21260.300616.1.6.15-9467, 35313.98551.120916.1.2.15-7637, 06875.32221.120916.1.2.15-5046, 05837.23883.120916.1.2.15-2325, 33044.10396.080916.1.2.15-4672, 26716.68391.080916.1.2.15-9860, 19559.57865.080916.1.2.15-7540, 29729.12510.080916.1.2.15-8994, 16536.05682.080916.1.2.15-0755, 25823.92184.080916.1.2.15-0760, e 02408.13673.080916.1.2.15-1766.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição de tributos nos dias 30.06.2016, 31.08.2016, 08.09.2016, 12.09.2016, 20.09.2016 e 21.09.2016, que não foram analisados até o momento.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.040.137,86 (um milhão, quarenta mil e cento e trinta e sete reais, e oitenta e seis centavos). As custas iniciais foram recolhidas (ID 3409006-3409061).

A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 3425826).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 3741401, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

O pedido de liminar foi deferido (ID 3804460).

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 3879585).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 4010242).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora, em prazo não superior a 90 dias, proceda a análise dos pedidos de restituição acima listados.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação dos requerimentos do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.**

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar, conferindo-lhe definitividade, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição de números 01888.75964.200916.1.2.15-0794, 14357.09974.200916.1.2.15-9980, 21944.98511.200916.1.2.15-0506, 00011.48073.200916.1.2.15-8011, 28538.52427.200916.1.2.15-1385, 17664.84357.200916.1.2.15-1664, 37326.03789.200916.1.2.15-9095, 40778.53792.200916.1.2.15-0224, 18353.95214.200916.1.2.15-8790, 15024.96015.200916.1.2.15-4608, 17249.06236.210916.1.2.15-2658, 04558.18346.210916.1.2.15-4232, 08231.40094.210916.1.2.15-1554, 36975.00513.210916.1.2.15-2890, 10580.93651.200916.1.2.15-2081, 22871.46833.200916.1.2.15-0800, 16159.73660.200916.1.2.15-9972, 25436.03089.200916.1.2.15-5852, 02952.12472.200916.1.2.15-6921, 41910.16640.200916.1.2.15-5120, 24790.41542.080916.1.2.15-0570, 13795.62185.080916.1.2.15-5302, 06090.57734.080916.1.2.15-8591, 24773.81894.080916.1.2.15-5850, 16069.09602.080916.1.2.15-3103, 20987.75227.080916.1.2.15-6573, 02129.16899.080916.1.2.15-8760, 33555.84883.080916.1.2.15-3610, 34719.08469.080916.1.2.15-3106, 20919.02666.080916.1.2.15-2644, 26440.31870.080916.1.2.15-7006, 21716.44928.080916.1.2.15-1098, 19979.55038.080916.1.2.15-0473, 35936.90469.080916.1.2.15-7076, 11997.87818.310816.1.2.15-4872, 25948.96071.300616.1.2.15-9078, 21157.21260.300616.1.6.15-9467, 35313.98551.120916.1.2.15-7637, 06875.32221.120916.1.2.15-5046, 05837.23883.120916.1.2.15-2325, 33044.10396.080916.1.2.15-4672, 26716.68391.080916.1.2.15-9860, 19559.57865.080916.1.2.15-7540, 29729.12510.080916.1.2.15-8994, 16536.05682.080916.1.2.15-0765, 25823.92184.080916.1.2.15-0760, e 02408.13673.080916.1.2.15-1766, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4833**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021468-63.2002.403.6100** (2002.61.00.021468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA(SP198418 - ELISABETE PEZZO) X SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.186: defiro o requerido.

Proceda-se:

- à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e,
- à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota empresa, SAT/RAT e cota empregado) incidentes sobre: **(i)** o terço constitucional de férias; **(ii)** as férias; e **(iii)** o salário-maternidade.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório ou habitual, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

**Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT"),** ressalte-se que possui base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas n. 479 e n. 737).

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória do **salário-maternidade**, pois o equipara à remuneração, outorgando-lhe natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

*"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

[...]

*XVII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;*

[...]

XVIII - licença à gestante, **sem prejuízo do emprego e do salário**, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;" (grifamos)

Não bastasse isso, o C. STJ, nos julgamentos submetidos ao artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin) e 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), reafirmou a natureza salarial e, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário-maternidade** (Tema 739: "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária").

De sua parte, à exceção do terço constitucional conforme apontado alhures, a inportância paga durante as férias se afigura de natureza remuneratória, conforme se depreende do artigo 142 da CLT, mesmo quando pago em dobro pelo atraso na concessão (art. 137, CLT).

Por fim, a impetrante não figura como parte legítima para discutir a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo de seus empregados, até porque os segurados podem não ter interesse em reduzir o valor do respectivo salário-de-contribuição, motivo pelo qual a presente decisão não abarca a cota do empregado para o financiamento do Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão-somente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal) e SAT/RAT sobre o adicional de um terço de férias pago pela impetrante a seus empregados.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

**25ª VARA CÍVEL**

Expediente Nº 3910

#### MONITORIA

**0021861-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Fls. 199 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 190.473,45 em 04/2018, fl. 201).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

#### MONITORIA

**0026165-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FREDERICO DOS SANTOS GANEV

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de decurso de prazo;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, identificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Fica ressaltado que para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se07-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, 2º, 3º e 5º).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009850-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004454-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JB COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA -



Intime-se a Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a Apelada ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011410-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICEL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X RICARDO BERTACHI

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019639-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021914-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022310-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023651-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ELIESIO DA SILVA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024106-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ JOSE DA SILVA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002345-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA E CONFETARIA J J J LTDA - ME X ABILIO FERNANDO CARDOSO MACARIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011531-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATERIAL DE CONSTRUCAO DAVICESAR LTDA - ME X FRANCISCO DAVI DA SILVA X CESAR DA SILVA BEZERRA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021166-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON) X CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X NATASHA GIOPPO ASSAD JOSE(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel dado em garantia (fl. 105-106), bem como da memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Espeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022115-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADEMAR DE ABREU

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007641-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP126786 - ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO)

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infôjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008049-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JUSTINIANO DOS ANJOS PINHEIRO

Fls. 119 : Autorizo o acesso da Caixa Econômica Federal às informações constantes no INSS acerca de eventuais dados cadastrais da parte executada JOÃO JUSTINIANO DOS ANJOS PINEIRO (CPF 100.684.498-87), especificamente quanto ao óbito.

Com a juntada dos referidos documentos pela exequente, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010253-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO(SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA E SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI)

Considerando a interposição de apelação pela CAIXA, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010901-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE PIRATININGA PEREIRA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infôjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012032-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X NATHALIA HARTUNG CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infôjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013220-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BATS MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X HELANIO MARCOS BATISTA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E SP279132 - LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN E SP316694 - CRISTIANE REGINA GRANDESSO MELHEM)

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infôjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017288-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI X GILSON SANTOS OLIVEIRA X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Ao réu revel citado por hora certa (RAYMUNDO), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020808-78.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE SOARES

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020915-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. AUZELENA SILVA MOVEIS & COLCHOARIA - ME X MARIA AUZELENA SILVA

Comprove a exequente a distribuição das cartas precatórias n. 155/2017 (fl. 66) e 157/2017 (fl. 68), à vista do lapso temporis transcorrido desde a retirada (24/08/2017, fl. 71), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado, diligenciando-se o endereço indicado à fl. 112.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001598-61.2004.403.6100** (2004.61.00.001598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO FARIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FARIAS DUARTE

Fls. 388 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 53.882,39 em 02/2017, fl. 366).  
Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).  
Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).  
Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.  
Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.  
Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.  
Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.  
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).  
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.  
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).  
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.  
Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.  
Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.  
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030635-31.2007.403.6100** (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA(SP029690 - JOSE PIMENTEL MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACARIAS DA SILVA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021120-35.2008.403.6100** (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Fl. 285 : Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da extinção do feito, uma vez que houve o bloqueio da integralidade do débito.  
Expeça-se em favor da CEF ofício para transferência dos valores constritos.  
No silêncio da exequente, venham conclusos para extinção.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011763-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LACY BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACY BATISTA DE MORAES

Fl. 204 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.  
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).  
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.  
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).  
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.  
Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.  
Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.  
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023113-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IGOR WELLINGTON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR WELLINGTON DIAS

Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.  
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).  
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.  
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).  
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.  
Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.  
Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.  
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023358-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA XAVIER VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA XAVIER VIANA

Fls. 99 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 116.818,72 em 03/2017, fl. 77).  
Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).  
Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).  
Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.  
Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.  
Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.  
Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.  
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do

sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventual(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

## Expediente Nº 3902

### ACAO CIVIL PUBLICA

0008406-33.2014.403.6100 - SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O Relatório Técnico Nº 4504/SEGUR/2017, da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR, da Secretaria Municipal de Licenciamento da Prefeitura do Município de São Paulo - SMUL (fs. 403/410) apontou que ainda não foram sanadas as graves irregularidades que atentam contra a segurança do prédio objeto do presente feito, mormente no que toca às instalações elétricas, e, em geral, outras relativas à segurança contra incêndio, com o que, anoto, a r. há via se comprometido na audiência em que se ajustou um cronograma de realização das obras necessárias a conferir segurança aos usuários do prédio (fl. 255 e verso). A vista desse Relatório e considerando o cronograma estabelecido, determino que a União providenciasse a juntada dos últimos relatórios da Comissão Técnica nomeada para acompanhar o trabalho de reforma do prédio do Ministério do Trabalho, tendo em vista a ausência de cumprimento dos ofícios expedidos (fs. 386 e 397/398), no prazo de 10 (dez) dias (fs. 411/412). Intimada, a União, por sua douta Procuradoria, ao invés de promover à juntada dos relatórios, conforme se determinou, limitou-se a pedir a dilação do prazo por mais dez dias (prazo já superado) e a informar que [A] União oficiou a Secretaria Regional do Trabalho e Emprego que nos encaminhou, tempestivamente, o rol de testemunhas, juntado mediante petição protocolo nº 2018.6100011925-1, entretanto, quanto aos relatórios requeridos, após reiterarmos os ofícios, o Senhor Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo, Dr. Marco Omo Mekhior, mediante contato telefônico, nos informou que tomou posse recentemente e que está se inteirando do andamento da situação, bem como, que foram realizadas obras emergenciais e a conclusão dos trabalhos estariam a depender da cessão do imóvel à União, a ser efetivada pelo INSS. O Senhor Secretário requereu uma dilação do prazo, para que possa colher maiores elementos para informar esse juízo acerca do andamento dos trabalhos. (fs. 423/424). Vale dizer, diante de uma questão grave de segurança dos usuários do prédio público, a União se limita a anunciar providências burocráticas e a apresentar alegações genéricas e de longo prazo tais como a alegação de que a conclusão dos trabalhos estariam a depender da cessão do imóvel à União, a ser efetivada pelo INSS. Lógico que essa postura é intolerável. Diante desse quadro, assino o prazo de dez dias a fim de que a União cumpra com exação o que lhe fora determinado e, à vista do Relatório do SEGUR aponte as providências adotadas para a eliminação dos riscos de incêndio apontados no referido documento. Registro que se a União não demonstrar a realização de obras que afastem o risco de incêndio apontado no Relatório do SEGUR o prédio será imediatamente INTERDITADO. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005316-56.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHÉ TOHMATSU CONSULTORES LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS DE SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência Considerando o acórdão de fs. 384/385, que acolheu a preliminar de apelação interposta pela autora para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para a realização das provas e tendo em vista que o ônus da prova, em regra, compete ao autor, ESCLAREÇA a requerente a pertinência das provas documentais requeridas às fs. 545/553, bem como a razão pela qual não detém tais documentos, já que requereu a intimação dos réus - INSS e União Federal - para apresentação dos documentos ali descritos. Prazo: 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0009552-46.2013.403.6100 - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 866/874: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença de fs. 855/864 padece de omissão e contradição quanto aos critérios adotados para a fixação dos honorários advocatícios. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contém. Não vislumbro o vício apontado. A irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003358-93.2014.403.6100 - WALDIR CANHETE (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WALDIR CANHETE em face da UNIAO FEDERAL, visando à condenação da requerida a proceder a incorporação de 1/5 (um quinto) da FC-02 residual a que tem direito, retroativo a 25/05/2009. Alega o demandante haver exercido no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a função comissionada FC-02 no período compreendido de 01/11/1994 e 22/08/1996, sendo onerado em 23/08/1996, em virtude de aprovação em concurso público para o cargo efetivo de técnico judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Assevera haver postulado administrativamente perante o TRE a incorporação de 1/5 da função comissionada exercida no TRT 24ª Região, cujo pleito foi indeferido sob o fundamento de que não ocupava cargo público efetivo à época, o que ensejou a propositura de ação (processo nº 2004.61.00.028865-8) que transitou perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido, ao final, reconhecido o direito à incorporação vindicada, ressalvadas as parcelas prescritas. Tomando como referência a incorporação judicialmente reconhecida (01/11/1994 a 31/10/1995 - 365 dias), objetiva o postulante utilizar o período remanescente (01/11/1995 a 22/08/1996 - 296 dias) para, acrescido do lapso recentemente exercido no TRE/SP (03/11/2008 a 17/11/2008 e 01/04/2009 e 24/05/2009), obter a concessão de mais 1/5 da função de confiança FC-02. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fs. 66/77v). Suscitou, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, assim como a impossibilidade jurídica do pedido, pois ainda não foi reconhecido ao autor o direito ao primeiro quinto, embora exista sentença de procedência, não há trânsito em julgado. No mérito, após traçar um esboço histórico sobre a legislação que disciplinou a questão da incorporação dos quintos/décimos, afirma que o período de 15 dias (03/01/2008 a 17/11/2008) no qual o autor exerceu o cargo de chefe de cartório eleitoral (FC 04) não é válido para ser computado para fins de interseção dos quintos por tratar-se de substituição de comissionadas escalonadas de FC-01 a FC-04, em que não há incorporação. Em relação ao período de 01/04/2009 a 24/05/2009, o demandante foi designado na função de natureza pro labore, não se podendo falar que exerceu função comissionada. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fs. 114/125. O autor acostou documentos (fs. 130/168). A decisão de fs. 169/170 converteu o julgamento do feito em diligência em virtude da relação de prejudicialidade existente com a ação de nº 2004.61.00.028865-8, que transitou perante a 8ª Vara Cível, a fim de que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença lá proferida. O demandante noticiou às fs. 173/196 o trânsito em julgado da sentença proferida na ação acima mencionada, pelo que requereu o prosseguimento do feito, tendo a UNIAO reiterado os termos da contestação apresentada (fl. 198). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. As preliminares suscitadas pela UNIAO já foram apreciadas quando da prolação da decisão de fs. 169/170. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Colhe-se dos autos que o autor exerceu a função de confiança FC-02 no TRT da 24ª Região no período de 01/11/1994 a 22/08/1996, sendo que por sentença judicial proferida nos autos de nº 2004.61.00.028865-8 lhe foi reconhecido o direito à incorporação de 1/5 da respectiva função no interstício de 01/11/1994 a 31/10/1995, não tendo sido computado o período remanescente 01/11/1995 a 22/08/1996 para qualquer fim. Objetiva o postulante utilizar esse período remanescente (01/11/1995 a 22/08/1996 - 296 dias) para, acrescido do lapso recentemente exercido no TRE/SP (03/11/2008 a 17/11/2008 e 01/04/2009 e 24/05/2009), obter a concessão de mais 1/5 da função de confiança FC-02. Pois bem. No tocante ao chamado período remanescente, de 01/11/1995 a 22/08/1996, no qual o autor também exerceu a função comissionada FC-02 enquanto não era ocupante de cargo efetivo no serviço público federal e cuja matéria foi objeto da já mencionada ação judicial, adoto o mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 871.827, em que figuraram como partes ora demandante e a União, no sentido da possibilidade de incorporação, prestigiando, assim, a segurança jurídica que deve nortear o ordenamento jurídico. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO PELO AUTOR, NO TRT DA 24ª REGIÃO, AINDA QUE NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. POSSE EM CARGO EFETIVO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (TRE). INCORPORAÇÃO DE QUINTOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, ANTERIORMENTE AO PERÍODO FIXADO NO JULGAMENTO DO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (ATÉ 11/11/1997). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno, aviado contra decisão monocrática publicada em 12/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. Trata-se de demanda na qual se discute a possibilidade de incorporação, pelo ora agravado, das parcelas denominadas quintos, decorrentes do exercício de cargo em comissão, no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, antes de passar o autor a ocupar cargo efetivo, no Quadro de Pessoal de Tribunal Regional Eleitoral. III. O STF, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, nos autos do RE 638.115/CE - julgado em 19/03/2015, estando pendente de análise os Declaratórios opostos -, consolidou entendimento no sentido de que a incorporação de quintos aos vencimentos de servidores públicos federais somente seria possível até 11/11/1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias fora expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14/97, convertida na Lei 9.527, de 10/12/1997. Todavia, no caso dos autos, esclarecem as instâncias ordinárias que é incontroverso que o exercício da função comissionada pelo autor ocorreu antes da edição da Medida Provisória 1.195, de 24.11.1995, convertida na Lei 9.624/1998 (que estabeleceu, a partir de 24.11.1995, para efeito da incorporação de que tratavam o artigo 62 da Lei 8.112/1990 e a Lei nº 8.911/1994, a concomitância do exercício do cargo efetivo e da função comissionada), e antes da Lei nº 9.527, de 10.12.97 (que assegurou o direito à incorporação ou atualização de parcelas da função comissionada ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tivesse cumprido os requisitos para a concessão ou atualização), bem como que o autor passou a integrar o quadro efetivo de servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, concluindo o requisito faltante para a incorporação do quinto adquirido antes da extinção deste benefício pela Lei 9.527/1997. IV. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público sem vínculo, que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público federal, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido: STJ, Agrº no REsp 1.179.583/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 06/03/2014; Agrº nos EdEJ no Agrº no REsp 1.371.722/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013; Agrº no REsp 1.272.864/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2012. V. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 871.827-SP, Rel. Ministra Assuete Magalhães, 04/05/2017) Ocorre que o referido período remanescente (296 dias), não foi suficiente para que demandante alcançasse a incorporação de mais quinto/décimo, motivo pelo qual busca se utilizar de lapso recentemente exercido no TRE/SP (03/11/2008 a 17/11/2008 e 01/04/2009 e 24/05/2009), para obter a concessão de mais 1/5 da função de confiança FC-02. Esse é o ponto controvertido. Entretanto, a pretensão autoral não reúne condições de prosperar. A incorporação de parcelas remuneratórias remonta à Lei nº 8.112/90, que em seu art. 62, 2, (redação original), concedeu aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5/5 (cinco quintos). O procedimento para referida incorporação foi veiculado pela Lei nº 8.911/94 (arts. 3º e 10). Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.195/95 alterou a redação da Lei nº 8.112/90, assim como da Lei nº 8.911/94, para instituir a mesma incorporação na proporção de 1/10 (um décimo), até o limite de 10/10 (dez décimos). Em 10 de novembro de 1997, a Medida Provisória nº 1.595-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória (quintos/décimos). Por conseguinte, desde 11/11/1997 é indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos. Não sem razão, a Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998, estabeleceu que: Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o computo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. E, registro, tenho que a Lei nº 9.527/97 não foi revogada pela Lei nº 9.624/98 pela simples razão de que esta é apenas a conversão de uma cadeia distinta de medidas provisórias (reeditadas validamente) iniciada anteriormente à própria Lei nº 9.527/97. Com efeito, tem-se a data de 10/11/1997, quando publicada a MP nº 1.595-14, como

termo final para incorporação dos quintos/décimos. Dessarte, o período residual a que faz menção o autor (01/11/1995 a 22/08/1996 - 296 dias), não foi suficiente para a incorporação de mais um décimo, não sendo possível extrair da referida norma autorização para que seja computado tempo suplementar após 10/11/1997, ainda mais quando transcorridos 12 (doze) anos desde a última designação para função de confiança (22/08/1996) e o tempo complementar que pretende utilizar (a partir de 03/11/2008).Ademais, embora não verse especificamente sobre a matéria tratada nos autos, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 638.115/CE, fixou tese no sentido da impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a Medida Provisória nº 2.225-48/01, ocasião em que assentou a data de 10/11/1997 como termo final para referidas incorporações. Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462. Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados. (RE 638115 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I/c/ art. 85, 4º, III do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Tendo em vista o requerimento de fl. 18, defiro o pedido de gratuidade da justiça, o que tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade da verba susmencionada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008181-13.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO X JULYCOM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face de JULYCOM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, visando a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de débito no importe de RS 139.891,13 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado até março de 2014.A autora afirma que as partes celebraram o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n 9912297743 (fls. 12/16). Alega que a parte ré não efetuou o pagamento das faturas e que, diante disso, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.Com a inicial, vieram documentos.Citada (fl. 310), a parte ré deixou de apresentar defesa (fl. 311).Instada à especificação de provas (fl. 312), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 313).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito para início do cumprimento de sentença, observando a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 142/2017, com as alterações posteriores. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002566-08.2015.403.6100** - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA. X BAR E RESTAURANTE BSP LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X BAR E RESTAURANTE ALS LTDA X PALUMARES COMERCIAL LTDA X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Vistos em sentença.Fls. 655/658: Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 570/588. É o breve relato, decidido. Pretende a embargante, mais uma vez, rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se dos embargos para defender tese já rejeitada, na vã expectativa de obter pronunciamento que lhe seja mais favorável. Trata-se, pois, de embargos de declaração manifestamente protelatórios, razão pela qual arbitro multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015.Issso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005104-59.2015.403.6100** - ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR - INCAPAZ X ALESSANDRO RODRIGUES X ADRIANA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X VRG LINHAS AEREAS S.A. X VRG LINHAS AEREAS S.A. X JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR (menor impúbere), representado por seus genitores ALESSANDRO RODRIGUES e ADRIANA DE OLIVEIRA BRANDÃO, em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A. e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, buscando a reparação por danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência de acidente ocorrido no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo, situado em Natal/RN. Consta da inicial que em 22/05/2014, o menor Alessandro, acompanhado de seus pais, enquanto aguardava o embarque no voo G3 2095 da requerida Gol, com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, chocou-se com uma poltrona localizada no saguão do aeroporto, o que resultou em lesão corto contusa no lábio superior, conforme informação médica juntada aos autos. Informa a parte autora que as requeridas disponibilizaram uma ambulância e um funcionário da Gol para acompanhar a família até o hospital mais próximo. Todavia, esclarece que o funcionário que os acompanhava não permaneceu no local até o atendimento do menor. Ademais, no hospital, os genitores de Alessandro teriam desembolsado a quantia de R\$570,00 para custeio do procedimento cirúrgico realizado por especialista cirurgião buco maxilo facial, não coberto pelo plano de saúde. Teriam arcado, ainda, com outras despesas, como o transporte de volta para o aeroporto (R\$80,00) e medicamentos (R\$30,00). Lembra que, futuramente, os genitores do menor terão mais gastos com seu tratamento, ante a necessidade de nova intervenção cirúrgica. Por fim, assevera a parte autora que ambas as requeridas se negaram a reembolsar o que fora despendido no tratamento, imputando culpa umas às outras. Citadas, as corréis apresentaram contestação e documentos às fls. 99/131 e 132/141. A VRG Linhas Aéreas S.A. noticia a sucessão, por incorporação, da Gol Linhas Aéreas S/A. Em preliminar de mérito, argui sua ilegitimidade passiva, sustentando que é tão somente a companhia aérea utilizada pelo Autor para viajar, não tendo assim influência alguma sobre as poltronas existentes no saguão do aeroporto. No mérito, sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e os serviços prestados, a responsabilidade da Infraero e culpa exclusiva de terceiro, inexistência de danos materiais, descabimento de morais e estéticos (mero dissabor), impossibilidade de inversão do ônus probatório. Já a Infraero defende a inaplicabilidade do CDC, alegando não ser fornecedora de qualquer serviço (fl. 132v/133). Sustenta, ainda, a inexistência do dever de indenizar ao argumento de que o menor Alessandro caiu do colo de sua genitora (vide ficha de atendimento médico) e não em decorrência de qualquer falha no funcionamento da cadeira onde estavam, ou mesmo, de qualquer fator externo que pudesse ser atribuído às instalações ou ao preposto do Aeroporto de Natal (fl. 133). Além disso, que o fato do atendimento médico não ser o conveniente para a família, não pode culminar com a responsabilização da INFRAERO, que atuou de modo diligente diante de toda a ocorrência e teve o acompanhamento de empregado da companhia aérea GOL (fl. 132v). Ao final, pede a improcedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado nos termos do art. 82, I, CPC, manifestou-se às fls. 79 e 171. Réplicas juntadas às fls. 148/156 e 157/165. Intimadas as partes a especificarem as provas (fl. 146), o Autor pleiteou a inversão do ônus probatório a seu favor, de maneira que a Infraero apresentasse as imagens de seu circuito interno de câmeras de monitoramento do dia do acidente, nos termos do depoimento pessoal dos representantes das requeridas e de seus representantes (fls. 166/167). A VRG Linhas Aéreas S.A. informou não ter provas a produzir (fl. 168). Silente a Infraero (fl. 169). A decisão saneadora de fls. 173/174v, além de rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada por VRG Linhas Aéreas S.A. e estabelecer a incidência do CDC à situação retratada nos autos, fixou o ponto controvertido da lide (as circunstâncias em que se deu o acidente do menor Alessandro), reabrindo, ao final, o prazo para a parte requerida especificar provas, não tendo havido, contudo, interesse (fls. 175/177 e 185). Contra a decisão saneadora a correqueira VRG Linhas Aéreas S.A. interps agravo retido (fls. 178/183), o qual foi contramituido (fls. 199/208). A decisão de fls. 193/v deferiu o pedido para que a INFRAERO apresentasse as imagens do circuito interno de monitoramento do dia do acidente, no que sobrevoa aos autos a informação de que a empresa pública não mais administrativa o aeroporto Augusto Severo, pelo que foi deferida a expedição de ofício à FAB com a mesma finalidade (fl. 214), tendo o Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica informado a inexistência das imagens solicitadas (fl. 217). O Parquet Federal, em parecer de fls. 224/233, opinou pela parcial procedência dos pedidos formulados. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Resta prejudicado o exame das preliminares suscitadas pelas requeridas, porquanto já apreciadas quando da prolação da decisão saneadora. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Está igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos em decorrência de acidente ocorrido no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo, situado em Natal/RN. Pois bem. Pelos caracteres exauriente e pela judiciosidade com que o tema foi abordado, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes do parecer de fls. 224/233, da lava do E. Procurador da República Dr. Andrey Borges de Mendonça: 18. No mérito, cumpre ressaltar que o Código Civil traz o tratamento da responsabilidade civil nos seguintes dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 19. Assim, os requisitos da responsabilidade no âmbito civil (pressupostos do dever de indenizar) são: (a) conduta (ação ou omissão), (b) culpa lato sensu, (c) nexo de causalidade e (d) dano. 20. No entanto, tratando-se de transporte aéreo, a responsabilidade é objetiva, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, pois o dano decorrente de acidente é considerado como defeito do produto ou serviço, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, de modo que o requisito da culpa lato sensu não se aplica no caso. Além disso, em relação à INFRAERO, a sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37 da CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 21. Na análise dos requisitos, verifica-se que o ponto controvertido fixado pelo D. Juízo, consistente nas circunstâncias em que se deu o acidente, não restou devidamente esclarecido nos autos - se o autor caiu do colo da genitora ou se chocou com o objeto enquanto estava de pé. Com efeito, as imagens do circuito interno do Aeroporto não foram disponibilizadas (fl. 217) e nenhum dos demais documentos juntados nos autos são capazes de demonstrar as circunstâncias do evento. Além disso não há nos autos provas capazes de demonstrar culpa exclusiva da vítima ou nem mesmo que as poltronas não ofereçam riscos aos usuários do Aeroporto. Sendo assim, considerando que foi declarada a inversão do ônus da prova em favor do Autor (fls. 174v), cabendo às Rés demonstrarem as circunstâncias em que ocorreu o acidente, considera-se presente o requisito da conduta (a) com a omissão da INFRAERO ao não adotar as devidas cautelas na instalação das poltronas com pontas no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo (fl. 62) e (b) com o inadimplemento da VRG em assegurar a incolumidade do Autor passageiro. 22. Outrossim, os danos estéticos e materiais estão comprovados com a lesão corto contusa no lábio superior sofrido pelo Autor, em razão do choque com o objeto, de acordo com a Ficha de Atendimento Médico da INFRAERO (fls. 29/30) e fotos do Autor (fls. 63/67), além dos comprovantes das despesas financeiras advindas do acidente (fls. 38/47). E os danos morais, que são aqueles de natureza não econômica e relacionados à ofensa dos direitos da personalidade, se demonstraram presentes, precipuamente considerando que o Autor possuía carreira de ator, mesmo que incipiente, de forma que a lesão estética em seu lábio superior provocou danos em sua esfera íntima e pessoal. Sobre o dano moral, Humberto Theodoro Júnior leciona que segue: De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana. Traduzem-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido. 23. Por sua vez, em relação ao último requisito, verifica-se nexo causal apenas entre a omissão da INFRAERO em não tomar as devidas cautelas na instalação das poltronas do Aeroporto e os danos sofridos pelo Autor. Ou seja, os danos possuem vínculo direto e imediato com a conduta da Ré INFRAERO. Em relação à Ré VRG, apesar da responsabilidade objetiva, cumpre ressaltar que há exclusão do nexo causal (vínculo) entre a eventual omissão da VRG (no seu dever de incolumidade do passageiro durante o iter da viagem) e os danos, por culpa de terceiro (da INFRAERO). Com efeito, observa-se que a VRG - ou qualquer outra empresa transportadora aérea de pessoas - não possui qualquer ingerência sobre a instalação de poltronas no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo, em Natal/RN, onde os fatos ocorreram, sendo esta atribuição de responsabilidade da INFRAERO, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.862/1972. Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. É preciso ressaltar que não se aplicam, ao caso, o art. 735 do Código Civil e a Súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal, que determinam que a responsabilidade contratual não pode ser elidida por culpa de terceiro, de forma que a indenização é devida. Súmula 187 - A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. De fato, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador é aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. O mesmo não se

verifica quando intervenha fato inteiramente estranho, devendo-se o dano a causa alheia ao transporte em si. CIVIL - ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR POR FATO DE TERCEIRO. I - O FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXONERA DE RESPONSABILIDADE O TRANSPORTADOR E AQUELE QUE COM O TRANSPORTE GUARDA CONEXIDADE, INSERINDO-SE NOS RISCOS PRÓPRIOS DO DESLOCAMENTO. O MESMO NÃO SE VERIFICA QUANDO INTERVENHA FATO INTEIRAMENTE ESTRANHO, DEVENDO-SE O DANO A CAUSA ALHEIA AO TRANSPORTE EM SI. A PREVENÇÃO DE ATOS LESIVOS, DA NATUREZA DO QUE SE COGITA NA HIPÓTESE, CABE A AUTORIDADE PÚBLICA, INEXISTINDO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA TRANSFERIR A RESPONSABILIDADE A TERCEIROS. II - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Resp 67.921/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44562) Sendo assim, considerando que a omissão da INFRAERO em relação à instalação de poltronas no saguão do Aeroporto de Natal/RN não guarda conexão com o transporte, conclui-se que a culpa de terceiro (da INFRAERO) exclui o nexo de causalidade entre a omissão da empresa VRG e dos danos suportados pelo Autor. 24. Diante do exposto, provou-se presentes os elementos da indenização somente em relação à Ré INFRAERO. Portanto, em acréscimo, que a exclusão do nexo de causalidade entre a omissão da empresa VRG e os danos suportados pelo autor também se estende ao período em que se deu o atendimento hospitalar, posto que constituía obrigação da INFRAERO adotar conduta que minorasse o dano ocorrido, o que não se verificou, uma vez que transferiu sua responsabilidade para outrem. Dessa forma, não há dúvidas de que emerge a responsabilidade INFRAERO em razão de sua omissão, consistente na falha do serviço prestado ao autor. As imagens de fs. 62 demonstram que as cadeiras utilizadas no saguão do Aeroporto não ofereciam a necessária segurança aos usuários, uma vez que é nítida a presença de haste de metal pontiaguda capaz de ocasionar ferimentos, tal como o verificado no caso concreto. Havendo dano, surge o dever de indenizar. Diante disso, resta decidir acerca do valor indenizatório do dano moral pleiteado. O artigo 944 do Código Civil preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Os danos materiais restaram demonstrados pelos comprovantes das despesas financeiras advindas do acidente (fs. 38/47), no importe de R\$ 893,42 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), eis que não comprovado o alegado gasto do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) com deslocamento de táxi até o aeroporto. Já a indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida. Assim, o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se toma exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Desse modo, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei. Como regra geral, tem-se que não pode ser irrisória e nem pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Assim, tendo em vista a gravidade do dano, fixo os danos morais, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em única parcela, com finalidade de mitigar a dor sofrida, com incidência de juros e correção monetária. Por fim, importante destacar que o dano estético, em linhas gerais, é indenizável independentemente dos danos morais suportados pela vítima, considerada a perfeita distinção entre eles. A possibilidade de cumulação destas indenizações já se encontra consolidada na jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão de sua Súmula 387 (É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral). In casu, as imagens de fs. 65/67 comprovam a ocorrência do dano estético, inclusive com a presença de uma cicatriz (fl. 67) em razão da lesão sofrida no lábio superior direito, o que autoriza o acolhimento do pleito indenizatório. Estipulo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação pelos danos estéticos, atento ao fato de que, embora de modo incipiente como apontou o douto Procurador da República em seu douto parecer, a vítima iniciava uma carreira artística (fl. 68) que, em tese, pode vir a ser frustrada. Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ao pagamento dos seguintes valores: i) R\$ 893,42 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) a título de danos materiais; ii) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e iii) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a títulos de danos estéticos, cujos valores deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incide a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral/estético (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Tendo em vista o disposto na Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, condeno a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor de VRG LINHAS AÉREAS S.A., esta também fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratificação da justiça. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual acima mencionado. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026502-62.2015.403.6100 - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA/SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA em face da UNIAO, visando a declaração do seu direito ao recebimento do auxílio-invalidez, com a consequente condenação da requerida ao dos respectivos valores desde 2002, observada a prescrição quinquenal. Narra, em suma, que quando soldado do Exército Brasileiro, no ano de 2002, foi diagnosticado como sendo portador do vírus HIV e, desde então, encontra-se em acompanhamento médico contínuo, de custo oneroso, não logrando condições financeiras para a aquisição dos medicamentos e alimentação especial de que necessita. Sustenta que foi reformado das fileiras do Exército, a contar de 28/02/2002, por sentença prolatada nos autos do processo nº 2001.61.00.023301-2, que tramitou perante o juízo da 15ª Vara Cível. Afirma, assim, que teve reconhecida a invalidez e a impossibilidade permanente para qualquer trabalho. Assevera que a verossimilhança resta materializada nos documentos que instruem a presente exordial, com os quais se prova a necessidade do autor em receber acompanhamento ambulatorial contínuo e permanente. Com as notas fiscais e contracheques se comprovam as despesas com medicamentos e exames laboratoriais a que tem que se submeter periodicamente. Com a inicial vieram documentos (fs. 10/278). Em razão do despacho de fl. 282, o autor juntou cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo n. 2001.61.00.023301-2 (fs. 284/321). Foi determinado ainda ao autor que comprovasse a negativa da Administração Pública na concessão do benefício previdenciário (fl. 322 e 327). O autor juntou documentos (fs. 324/326 e 329/330). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fs. 331/322v, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fs. 338/345), que, ao final, negou seguimento ao recurso (fl. 385). Citada, a UNIAO ofereceu contestação (fs. 348/356), oportunidade em que suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito asseverou que a concessão do auxílio-invalidez pressupõe a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização para percepção do benefício, o que não ficou caracterizado. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fs. 380/383. Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 379), ao passo que a UNIAO informou não ter provas a produzir (fl. 384). A decisão de fs. 388/389, além de afastar a ocorrência de prescrição, deferiu o pedido para a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado às fs. 411/420, com posterior manifestação das partes às fs. 425/426 e 428. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o demandante a declaração do seu direito ao recebimento do auxílio-invalidez, com a consequente condenação da requerida ao dos respectivos valores desde 2002, observada a prescrição quinquenal. Pois bem. Colhe-se dos autos que o autor foi reformado do serviço ativo do exército, com fundamento no artigo 1, inciso I, alínea c, da Lei n. 7.670/88, combinado com o artigo 108, inciso V, e artigo 110, I e 2, alínea c, todos da Lei n. 6.880/80, conforme sentença proferida nos autos n. 2001.61.00.023301-2 (fs. 300/311). Todavia, para fazer jus à percepção do auxílio-invalidez, aqui pleiteado, não basta estar reformado. É preciso atender aos requisitos previstos na lei que rege a matéria. Prevê a Lei n. 11.421/2006: Art. 1. O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Note-se que, para a concessão do benefício do auxílio-invalidez, o militar deve comprovar a sua necessidade de internação especializada, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem. O fato de ser reformado, ainda que sob o fundamento da invalidez completa e permanente, não garante automaticamente o direito à percepção de auxílio-invalidez. É preciso comprovar a ser indispensável cuidados permanentes de enfermagem. Na documentação que instrui a exordial não foi acostado laudo da Junta Militar de Saúde que atestasse essa necessidade. Já o documento de fl. 276 atesta a imprescindibilidade de acompanhamento ambulatorial contínuo e permanente, não demonstrando, contudo, a necessidade de internação especializada ou de assistência/cuidados permanentes de enfermagem. Foi então deferido o pedido formulado pelo autor para a produção de prova pericial, tendo sido nomeado o médico Dr. Paulo Cesar Pinto que, conforme laudo de fs. 411/420, concluiu (fs. 411/420)...De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) diagnosticada no início do ano 2001 através da realização de exames séricos específicos para a pesquisa do vírus da imunodeficiência humana (HIV). (...) Clinicamente o periciando se encontra estável, sem alterações objetivas ao exame físico atual, devendo manter o acompanhamento médico especializado e o tratamento específico da doença através do uso de antiretrovirais por tempo indeterminado. Há uma incapacidade laborativa parcial e permanente determinada pela doença, devendo evitar atividades que exijam grande esforço físico. E, em resposta ao seguinte quesito formulado pelo próprio autor: necessita de acompanhamento médico-ambulatorial de forma continuada, ou de trabalhos de enfermagem mesmo que na residência, ou de ser assistido por terceiros denominados cuidadores?, consignou o auxiliar do juízo que: Necessita de acompanhamento ambulatorial periódico. No momento, não demanda assistência de enfermagem e não depende de terceiros. Dessarte, não há como negar que o autor necessita do uso de medicamentos, mas, para receber o auxílio-invalidez, o militar deve comprovar a necessidade de internação especializada ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, conforme estabelece a lei acima referida, o que não restou demonstrado. Vale dizer, embora portador de doença grave, o autor não está hospitalizado e nem necessita de cuidados permanentes de enfermagem, situação fática que não autoriza o recebimento do benefício pleiteado. Nesse norte, a jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. Lei 7.670/88. HIV POSITIVO. AIDS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-officio por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880/1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Nesse sentido: AgRg no REsp 1184917 / RS, 2010/0042710-3, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011 e EREsp 670.744/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ21/05/2007. II - Quanto ao recebimento do auxílio-invalidez, esta Corte considera que é preciso estar presente a necessidade de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem. Assim, não se admite a concessão do auxílio em apreço com base apenas na natureza da doença e suposta possibilidade de necessidade futura. Nesse sentido: AgInt no REsp 1455040 / RS, 2014/0118233-4, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no REsp 1482279 / RJ, 2014/0237951-0, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015 III - A partir da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal a quo concluiu expressamente que o recorrido não necessita de cuidados médicos, ou da assistência permanente de cuidados de terceira pessoa, ainda assim, proferiu decisão em sentido contrário ao promovido por esta Corte, concedendo o benefício apenas com base na natureza da doença e uma suposta necessidade eventual. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relacionados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250523 2018.00.35128-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/06/2018 ..DTPB.). EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. Não há como acolher a tese sustentada pelo recorrente, que se fundamenta na prescindibilidade da internação especializada para o militar fazer jus ao auxílio-invalidez, pois está pacificada nesta Corte a orientação de que, para se ter direito ao benefício, no caso dos autos, deveria estar demonstrada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, amparou-se nas provas dos autos, em especial em laudo médico para negar o benefício, por entender que o agravante não necessitaria de internação especializada, tampouco de cuidados permanentes de enfermagem. 3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A matéria referente a necessidade de assistência médica a nível meramente ambulatorial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 5. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, pois o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, entendeu que o recorrente não necessita de internação especializada nem de assistência permanente de enfermagem, enquanto no precedente colacionado como paradigma ficou expressamente consignado que o autor estava acometido de doença mental, de evolução progressiva, a qual exige constante tratamento. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relacionados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1482279 2014.02.37951-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/07/2015 ..DTPB.). Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Tendo em vista a declaração de ID 278, defiro o pedido de gratuidade da justiça, o que acarreta a suspensão da exigibilidade da verba susmençãoada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002252-28.2016.403.6100 - MARIA NILZELIA ALVES BATISTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA NILZELIA ALVES BATISTA em face da UNIÃO visando provimento jurisdicional para que seja declarado o direito da Autora a receber o respectivo adicional de insalubridade até a data atual, condenando a Ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva volta ao trabalho no HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES BARROS até a data atual, haja vista supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre. Afirma a autora que a partir do ano de 2014 passou a desempenhar suas atividades laborais no Hospital Maternidade Leonor Mendes Barros e, devido as atribuições no local serem prejudiciais à saúde, todos os servidores lá lotados percebem adicional de insalubridade. Sustentou, outrossim, que em setembro de 2014 a Autora requereu administrativamente o retorno do respectivo adicional, juntando para tal Laudos complementares do exercício da atividade em local insalubre confirmando a existência de condições insalubres, todavia foi negada de forma motivada, motivo pelo qual se socorreu (sic) do judiciário, vez que a Autora foi lesada em seu direito a percepção do respectivo adicional de insalubridade. Irresignada, ajuizou a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/35). A decisão de fl. 39, além de conceder o benefício da gratuidade da justiça, determinou que a demandante regularizasse o valor atribuído à causa, o que restou cumprido às fls. 40/41. Citada a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 46/57). Sustentou, em suma, que a autora não comprovou suas alegações, tendo juntado aos autos documentação referente a Regina Orsolini Ferraz Costa, que trabalha em local distinto do que fora declinado na exordial. Com supedâneo no princípio da eventualidade asseverou a ausência de direito adquirido à percepção do adicional de insalubridade, assim como a possibilidade de sua supressão quando não mais presentes condições insalubres. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 87/97, oportunamente em que a requerente esclareceu ter ocorrido um equívoco na juntada da documentação que instruiu a petição inicial, razão pela qual pleiteou a regularização da peça processual. Aduziu, ainda, que a negativa da ré quanto ao requerimento formulado pela autora se deu de forma verbal. Instadas as partes, autora protestou pela produção de todos os meios de prova (fl. 96), ao passo que a requerida informou não ter provas a produzir (fls. 107/109). Vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a requerente a declaração do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, com a consequente condenação da UNIÃO ao pagamento dos valores retroativos. E, como é cediço, para fazer jus ao adicional de insalubridade é necessário que o servidor trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, conforme preceitua o art. 68 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Nos termos do 2, do mencionado art. 68, o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, a saber: 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos é a efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, constante e habitual sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. Pois bem. Na exordial a autora descreve suas principais atividades no Hospital Maternidade Leonor Mendes Barros como i) recepcionar os pacientes que chegam ao hospital para serem encaminhados, digitando as fichas de atendimento e abertura de matrícula; ii) atendimento e orientação na sala com pacientes para agendar consulta, exame e retorno e iii) elaborar lista para verificação de vagas para os ambulatórios médicos e encaminhamento dos pacientes para as respectivas salas. A UNIÃO contrapõe-se à pretensão autoral aduzindo, em suma, ser evidente que o simples fato de um servidor trabalhar em um hospital não significará que ele tem contato permanente com pacientes ou material infecto-contagiante, sendo que a demandante trabalha em questões administrativas, inexistindo risco habitual e permanente. Sob esse aspecto, conquanto em um primeiro momento seja possível vislumbrar que as atividades desempenhadas pela autora estariam mais afetas à área administrativa da unidade hospitalar, a efetiva constatação sobre o exercício das atividades laborais sob condições especiais (insalubridade), inclusive com a indicação do local dessas atividades e especificação dos períodos e tipos de condições especiais adversas, constitui matéria eminentemente técnica, pelo que foi determinada a realização de prova pericial. O laudo de fls. 126/141, subscrito pelo Dr. Antonio Carlos Vendrame, engenheiro químico e engenheiro de segurança do trabalho, após afastar a exposição da requerente aos agentes ambientais ruído, calor, químicos e poeiras, sugeriu o enquadramento das atividades da autora em insalubridade de grau médio no tocante aos agentes biológicos. O parecer do expert judicial que Na realização de suas atividades, a autora mantém contato habitual e permanente com pacientes, bem como de seus objetos pessoais. O hospital possui no 2º andar do prédio, um único leito para pacientes portadores de moléstias infecto contagiosas (leito 61); no entanto, o agentes não ingressam em tal local. Não há comprovação formal de que a autora utilizasse quaisquer equipamentos de proteção individual que neutralizasse os efeitos e riscos advindos dos agentes biológicos. Assim, se caracteriza a atividade da autora como sujeita a exposição aos agentes biológicos, na conformidade da NR-15, anexo nº 14, in verbis: Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplicase unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previam esterilizados); Em suma, colhe-se dos autos que a autora labora em hospital de atendimento ao público, no interior de uma unidade hospitalar, onde reconhecidamente há possibilidade de contágio por agentes biológicos, circulando diariamente no mesmo local dos pacientes, manuseando documentos manipulados por médicos e enfermeiros contendo possível material infecto contágio, estando exposta ao risco dos agentes biológicos, estando sujeita a agentes insalubres (biológicos) de forma habitual e permanente. E, de fato, tendo a postulante mantido contato permanente com pacientes em unidade hospitalar destinada aos cuidados da saúde humana, tal como constatado pelo auxílio do juízo, há o enquadramento da atividade no grau médio de insalubridade, tal como preconiza a Portaria nº 3.214/78 NR 15, anexo nº 14. Acolho, assim, as conclusões expostas no laudo pericial. Com tais considerações, tenho que merece guarda a pretensão autoral. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao recebimento de adicional de insalubridade de grau de exposição médio de insalubridade, assim como para condenar a UNIÃO ao pagamento dos valores retroativos a partir do exercício de suas atividades no Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros no ano de 2014. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, CPC e sobre o valor da condenação (a ser apurado em fase de liquidação de sentença), no termos do art. 85, 2º, CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0101298-06.2016.403.6100 - MARIA DA GLORIA COUTINHO DA COSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA DA GLORIA COUTINHO DA COSTA em face da UNIÃO visando à obtenção de provimento jurisdicional para (i) declarar a irregularidade da adoção de qualquer critério de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas no âmbito do Fundo PIS-PASEP que diminua os direitos assegurados aos seus participantes e para (ii) condenar o Réu a creditar aos participantes da ativa e pagar aos participantes aposentados e pensionistas o excedente acumulado das receitas do aludido Fundo sobre os Créditos Efetuados ao Participante, na proporção do saldo dele em outubro de 1988 (...). Sustenta, em síntese, que a presente ação tem por finalidade resgatar a parte do patrimônio do representado não creditada na conta individual no FUNDO PIS-PASEP, correspondente à diferença entre os resultados das aplicações efetuadas pelo BNDES no mercado (resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas) e o valor efetivamente creditado na respectiva conta, por ato do conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Com a inicial vieram documentos. Ereda à exordial às fls. 170/171. O pedido formulado em sede de tutela provisória restou indeferido às fls. 172/173. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 193/201). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Asseverou, no mérito, que os recursos do Fundo PIS/PASEP passaram a ser aplicados no BNDES e são remunerados conforme a legislação. Esclarece que uma parte residual desses ativos é mantida na CEF e no Banco do Brasil, referente a valores aplicados antes da promulgação da LC nº 19/74, também remunerados consoante a legislação. Assim, as cotas dos participantes, que são origem desses recursos, enquanto não sacadas do Fundo PIS-PASEP nas condições previstas pela legislação, ficam aplicadas em sua maior parte no BNDES, gerando resultados financeiros para o Fundo que são distribuídos anualmente aos cotistas. Pugnou, ao final pela improcedência da ação. Réplica às fls. 210/221. Instadas as partes, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, conforme certidão de fl. 222, ao passo que a UNIÃO informou não ter provas a produzir (fls. 224/225). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a demandante providenciasse a juntada de documentação comprobatória de que a conta PIS/PASEP de sua titularidade encontrava-se ativa, tendo sido acostada aos autos a documentação de fls. 234/238, o que ensejou nova intimação da autora para que justificasse o interesse processual no prosseguimento do feito (fl. 239), não tendo havido, contudo, manifestação, consoante certidão de fl. 239v. A UNIÃO requereu o prosseguimento do feito (fl. 240). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Acolho, inicialmente, a prejudicial de mérito atinente à prescrição. O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento no sentido de que é quinzenal o prazo prescricional das ações que visam diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo das contas do PIS/PASEP. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou o seu ponto de vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205277 2010.01.46012-4, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 01/08/2012 RSTJ VOL.00228 PG00132 .DTPB:). Dessarte, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 09/05/2016, estão prescritos os valores atinentes às parcelas anteriores a 09/05/2011. Assentada tal premissa, tenho que o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Explico. A presente demanda foi proposta, em síntese, sob o fundamento de que que o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP estaria autorizando créditos aos beneficiários do fundo em montantes inferiores aos dos resultados gerais das aplicações fundiárias, em prejuízo dos participantes. Noutros termos, parte do patrimônio resultante de tudo aquilo que se aplica em matéria de Fundo PIS/PASEP não seria creditado nas contas individuais dos participantes e beneficiários, que acabariam prejudicados. Pois bem. O Programa de Integração Social - PIS foi criado pela Lei Complementar nº 077/00 com o objetivo de promover a integração dos trabalhadores na vida e no desenvolvimento das empresas, viabilizando melhor distribuição da renda por meio de benefícios como o abono salarial e o seguro desemprego. Já o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 87/00 com o intuito de estender aos funcionários públicos os benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo PIS. Com a edição da Lei Complementar nº 267/05 o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao chamado Fundo PIS-PASEP. Com a promulgação da Constituição da República de 1988 foram introduzidas profundas alterações nos referidos programas, com a extinção das distribuições das cotas do Fundo PIS/PASEP, respeitando-se, todavia, as situações jurídicas já consolidadas (a propriedade dos patrimônios individuais constituídos pelas distribuições das cotas, realizadas entre os anos de 1972 e 1989) e destinando as contribuições dos mesmos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para patrocinar os programas do abono salarial e do seguro desemprego. Logo, somente os participantes cadastrados até 04/10/1988 possuem cotas individuais do PIS/PASEP. No caso apreço, o documento de fls. 236/238 comprova que a demandante, quando de sua aposentadoria, procedeu ao levantamento dos valores que estavam na sua conta do PASEP, isso, em 22/01/2007. E, de fato, a Lei Complementar nº 267/05, com redação vigente à época do levantamento, estabelecia que: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, inpenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (Destaque!) Por conseguinte, desde o levantamento do saldo então existente não foram mais creditados quaisquer valores na conta vinculada da autora por ausência de base de cálculo, motivo pelo qual não há que se cogitar da ocorrência de prejuízos por lançamentos a menores. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Assim, não há que se falar na existência de interesse processual por parte da autora, traduzido na efetiva necessidade de obtenção de provimento judicial, haja vista a inexistência de saldo na conta vinculada que justifique a tese de creditamento a menor. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quase fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018924-14.2016.403.6100 - POLIANA MARCOTE CORRAL(SP174820 - RENEJE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por POLIANA MARCOTE CORRAL, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional e a

repetição dos valores indevidamente pagos. Narra a autora que, em 06 de junho de 2011, celebrou, com a CEF, contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel de matrícula n. 56.778, do 17º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP. Além de sustentar que a CEF deixou de observar o percentual máximo de comprometimento de renda relativo ao Plano de Equivalência Salarial (PES), defende a ilegalidade da cobrança de taxa de administração, da aplicação de percentual de juros acima da taxa média de mercado e da aplicação de juros sobre juros (considerando a incidência de juros remuneratórios cumulados com a taxa referencial). Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/107). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 116/141v.), pugnano pela improcedência da ação, ante a legalidade de todas as disposições contratuais e considerando que a parte autora não contratou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Foi designada audiência de conciliação (fl. 111), que, no entanto, restou infrutífera (fls. 147/149). Houve réplica (fls. 154/166). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 152), a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 153), enquanto a autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 167/168). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel (fl. 169). Ao trazer aos autos a cópia da matrícula do imóvel, a autora apresentou pedido de tutela incidental para a suspensão do leilão extrajudicial (fls. 171/187). O pedido foi indeferido (fls. 188/188v. e 207). Em decisão saneadora (fls. 208/209v.), indeferiu-se o pedido de prova pericial, tendo em vista que a parte autora não contratou o Plano de Equivalência Salarial e que as demais questões suscitadas (legalidade da cobrança da taxa de administração, aplicação de percentual de juros acima da taxa média de mercado, incidência de juros mensalmente capitalizados e utilização da TR) consistem em matérias exclusivamente de direito. Em manifestação (fls. 210/223), a CEF noticiou que os leilões do imóvel objeto da presente demanda restaram negativos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro o benefício de gratuidade da justiça (fl. 107). Anoto-se. INIDENCIÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual análise as questões trazidas pela parte autora quanto à existência de cláusulas abusivas. DA COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Tendo em vista que a taxa de administração foi pactuada entre as partes, encontrando-se expressamente prevista no item D8 e na Cláusula Quarta do contrato, não vislumbro ilegalidade na sua cobrança, em virtude da autonomia contratual das partes. Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA. MORA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO AGENTE FINANCEIRO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CDC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. (...) 9. No que toca à taxa de administração, sua cobrança pelo mutuante não se reveste de ilegalidade, desde que previamente pactuada no contrato, como é o caso dos autos. 10. Apelação que se nega provimento. (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0003966-17.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauly, j. 21/08/2018, e-DJF3 30/08/2018, destaques inseridos). APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ADOTADO PARA O PRECITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 373, INCISO I, DO CPC - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) XI - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. (...) XIII - Apelação desprovida. (TRF3. Segunda Turma, Apelação Cível n. 0003975-30.2013.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 21/11/2017, e-DJF3 30/11/2017, destaques inseridos). DO PERCENTUAL DE JUROS CONTRATADO A regularidade da taxa de juros aplicada ao contrato deve ser examinada com base na média praticada pelo mercado à época de celebração do contrato, e não em períodos posteriores, como pretende a autora. Diante disso, tem-se que, conforme indicado pela própria parte autora, a taxa de juros aplicada ao contrato objeto da presente demanda revela-se compatível com a praticada no mercado na época da celebração do negócio. De acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais, do Branco Central do Brasil, no mês de março de 2011, a taxa média de juros aplicada a financiamentos imobiliários com taxas reguladas, oferecidos a pessoas físicas, foi de 9,55% ao ano. Por sua vez, considerando que a parte autora optou pelo débito em conta corrente como forma de pagamento (item D11 do Contrato), a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato foi de 10% ao ano, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do contrato. Assim, a taxa de juros praticada pela CEF mostra-se plenamente aceitável e em conformidade com as normas do mercado financeiro. Afinal, não chegou sequer a ser 0,5% superior àquela praticada pelo mercado. DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO INDEXADORA parte autora alega que [n]o período de cálculo efetuado pelo Banco requerido, [...] foram acrescidos ao saldo devedor juros remuneratórios contratados, acima da média de mercado, mas a Taxa Referencial - TR, que também é taxa de juros, ocorrendo assim, o acúmulo de juros sobre juros [...]. Todavia, ao contrário do que alega a autora, a Taxa Referencial (TR) aplicada ao contrato objeto da presente demanda não possui natureza jurídica de juros, mas de correção monetária. Diante disso, não há que se falar em indevida capitalização de juros decorrente da incidência da TR e dos juros remuneratórios. No que tange à legalidade do uso da TR como índice de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 8.177/91, concluindo pelo impedimento da utilização da TR em substituição a índices estipulados em contratos anteriores à referida lei. Houve, portanto, uma restrição temporal para a utilização da TR como índice de correção monetária, que, todavia, não se aplica ao presente caso, pois, consoante entendimento já sumulado pelo E. STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295). Considerando que a Cláusula Oitava do contrato dispõe que [o] saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (destaques inseridos), nota-se que houve a previsão expressa de utilização da TR, motivo pelo qual não assiste razão à autora, não cabendo ao Poder Judiciário modificar cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Destarte, não se configurou situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora, inexistindo, assim, valores a serem restituídos. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0022060-19.2016.403.6100 - NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 178/194: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada de fls. 173/176 padece de OMISSÃO quanto à nulidade do lançamento tributário, da atividade vinculada da autoridade fiscal, da ausência de lançamento supletivo e da inaplicabilidade da Súmula n. 436 do STJ. É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. As questões trazidas pelo embargante dizem respeito ao mérito da questão posta em juízo e foram devidamente tratados e fundamentados na sentença embargada. Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0023731-77.2016.403.6100 - THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada inicialmente por ANA PAULA TADDEO CONDE e THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que, em sede de tutela provisória, requeria a suspensão dos atos de execução extrajudicial referente ao imóvel de matrícula nº 29.499, do 10º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo. Na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (fls. 58/59), designou-se audiência de conciliação e determinou-se a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial até a realização da audiência. Além disso, autorizou-se o depósito dos valores correspondentes às prestações que vincendas. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 65/73v.), defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Além disso, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 116/117v.), sob a alegação da existência de obscuridade na concessão de liminar sem depósito e sem perspectiva de cumprimento da decisão e omissão quanto à possibilidade de participação da parte autora nos leilões e quanto à incongruência entre os pedidos de anulação do procedimento extrajudicial e de purgação do débito. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 119/120). Na audiência de conciliação (fl. 140), determinou-se a suspensão do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para possível viabilização de acordo. Em manifestação (fls. 143/144), o autor requereu a exclusão da coautora do polo ativo, tendo em vista que casaram sob o regime da separação total de bens e encontraram-se separados de fato. Foram deferidos os pedidos de concessão do benefício de gratuidade de justiça ao autor e de exclusão da coautora do polo ativo (fls. 150/150v.). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 155/155v.), sob a alegação da existência de omissão e erro material na decisão que excluiu a coautora do polo ativo, considerando que os efeitos do processo incidem sobre todos os contratantes. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 158/158v.). Foram opostos novos embargos de declaração pela CEF (fl. 160.), sob a alegação da existência de omissão na decisão de rejeição dos embargos anteriores, tendo em vista que a questão deve ser apreciada à luz da intenção das partes. A CEF pleiteou, ademais, a revogação da tutela anteriormente concedida (fl. 161). Os novos embargos foram rejeitados (fls. 163/163v.) e a CEF foi condenada ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa. Convertido o julgamento em diligência (fl. 165) para manifestação das partes acerca da eventual concretização do acordo. A CEF informou que não houve acordo (fl. 166), enquanto a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decido. Apesar de a tutela concedida ter vigorado somente enquanto perdurou a suspensão do feito para possível viabilização de acordo entre as partes, considerando o decurso do prazo estabelecido para que a parte autora purgasse o débito referente ao imóvel, consigno, na presente decisão, a REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0023997-64.2016.403.6100 - JOSE PAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JOSE PAES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 53 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 57/76). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentava percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 98/116). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versam sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na decisão (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº



1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024641-07.2016.403.6100** - ALINI LEAMARI X CINTIA SZPAK LA SALVIA X EDUARDO MARTINS DA SILVA X LUCIANA FAUSTINO X MARCIA REGINA FERREIRA SALOMAO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARLI SANTOS VASCONCELOS X SUELY FELIX RODRIGUES X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Registro n. \_\_\_\_\_/2018. Vistos em sentença. Fls. 299/299-v. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença de fls. 292/296 padece de obscuridade quanto aos critérios adotados para a fixação dos honorários advocatícios. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A sentença julgou procedente o pedido, de modo que cabe a ela, União Federal, arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Além do mais, ainda que a parte autora tivesse formulado a restituição de valores fora do período prescricional de cinco anos, teria sucumbido de parte mínima do pedido e a União Federal teria sido condenada a arcar com a integralidade da verba honorária de qualquer maneira. Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030756-25.2008.403.6100** (2008.61.00.030756-7) - RENATO FERREIRA DA COSTA X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA (SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento da decisão (fls. 178/179v.) que deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinando a apuração de eventual excedente [do valor da venda do imóvel] sobre o saldo devedor remanescente e sua devolução aos autores (fl. 179, destaques inseridos). Tendo em vista que a parte exequente requereu a devolução de todas as prestações, apresentando, portanto, cálculos que destoam da decisão a ser executada, converteu-se o julgamento em diligência (fl. 248/249), determinando a elaboração, pela CEF, de memória de cálculo atualizada referente à diferença entre o valor de venda do imóvel e o saldo devedor. Em atendimento ao despacho, a CEF apresentou planilhas (fls. 257/259), indicando que o valor da dívida (saldo devedor e despesas de recuperação), atualizado para 12/2005, correspondia à quantia de R\$ 84.260,16 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos), enquanto o valor de alienação, atualizado para 04/2007, correspondia à quantia de R\$ 92.600,00 (noventa e dois mil e seiscentos reais). Na planilha de fl. 259, a CEF também apontou o valor de R\$ 13.234,57 (treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente ao que denominou devolux mutuario. Na mesma oportunidade, a instituição financeira requereu prazo de 05 (cinco) dias para a atualização dos cálculos. O prazo foi deferido (fl. 261). Em seguida, a CEF solicitou novas dilatações de prazo (fls. 272 e 274) e, por fim, apresentou manifestação (fl. 275), alegando que tendo em vista que o imóvel possui garantia hipotecária prevista pelo Decreto-Lei 70/66, não existem valores a ressarcir aos eis (sic) mutuário, uma vez que a adjudicação é feita pelo valor da dívida existente. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à CEF. Tratando-se de cumprimento de decisão que determinou a apuração de eventual excedente, a questão apresentada pela CEF à fl. 275 encontra-se preclusa. Se a instituição financeira entendeu que não existiam valores a serem ressarcidos (por motivo diferente ao da inexistência de saldo decorrente da subtração do valor de venda do imóvel pelo valor do saldo devedor), deveria ter se insurgido contra aquela decisão no momento oportuno, e não na fase atual, de cumprimento de sentença. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente memória de cálculo atualizada referente à diferença entre o valor de venda do imóvel e o saldo devedor, sob pena de ser considerada, para devolução à exequente, a quantia de R\$ 13.234,57 (treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para 04/07, indicada na planilha de fl. 259 como devolux mutuario. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação e, permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer conclusivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019817-44.2012.403.6100** - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação parcial do crédito, com a liquidação do Ofício nº 426/2017-SEC-KCB (fls. 383/385), referente aos valores bloqueados via sistema BacenJud (fls. 370/373), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação ao Sr. Sebastião de Souza e PARCIALMENTE EXTINTA em relação ao Sr. Manoel Maria de Oliveira Filho, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No que tange ao valor remanescente, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte exequente (fl. 392) e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023762-34.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013329-54.2004.403.6100 (2004.61.00.013329-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA X JOSE INACIO FILHO (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE INACIO FILHO

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados em juízo (fls. 64/67), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021667-07.2010.403.6100** - ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X UNIAO FEDERAL X ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. No dia 24 de setembro de 2018, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrática suspendendo a aplicação da decisão proferida no âmbito do RE 870.947 (com repercussão geral reconhecida), que havia determinado a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR. Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos, em especial no que tange à correção dos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL SIMOES SACILOTTO 15995316826

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

**Vistos.**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012721-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DOIS CUNHADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a suspensão da inclusão dos gastos relativos à capatazia/THC no cálculo do valor aduaneiro, até que sobrevenha julgamento final da ação*”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026677-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO MOTTIN FILHO, ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais ou de alçada.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, sob pena de não concessão do benefício pleiteado, apresentem os coautores as respectivas declarações de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026470-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARTINS LOCOSELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando o endereçamento da petição inicial direcionado ao Juizado Especial Federal de São Paulo, além da interposição da presente ação por pessoa natural em face do INSS e do valor da pretensão, o que, por óbvio, delimita a competência absoluta dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da presente demanda (Lei n. 10.259/2001), determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026194-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO PINE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta por **BANCO PINE S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela **PAF n. 16327.002051/2007-16**, nos termos do art. 151, V, do CTN, com consequente suspensão de todos os atos relacionados à cobrança, bem como determinação para que não represente óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Objetiva o autor, com a presente ação, anular exigência fiscal relativa ao pagamento de juros sobre o capital próprio ("JCP") pelo autor aos seus acionistas, no ano de 2005, tomando como base lucros apurados nos exercícios de 2000 a 2004. Sustenta, em suma, que, apesar da inexistência de restrição legal a esse procedimento na Lei n. 9.249/1995, a interpretação da Receita Federal, atualmente manifestada na Instrução Normativa n. 1.700/2017, é de que apenas são dedutíveis os pagamentos feitos com base no lucro apurado no exercício em que realizado o pagamento.

Alega, ainda, que *"pesa em seu favor, o fato de o julgamento no âmbito administrativo ter sido encerrado por meio de voto de qualidade, aplicável quando a votação termina empatada e o voto do presidente da turma, sempre um membro do fisco, é contado em duplicidade, o que, em linha com a jurisprudência, representa violação ao artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN)"*.

Com a inicial vieram documentos.

##### É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PIXOLE ANALLIA CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **PIXOLÉANÁLIA CALÇADOS LTDA-ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de evidência, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS incidentes nas suas operações comerciais, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Requer, ainda, a compensação do indébito pago pelo contribuinte no valor sematualização de R\$ 156.746,52, recolhido nos últimos 5 anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido (ID 3081074).

Citada, a União Federal apresentou contestação, em que pediu a improcedência dos pedidos e requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE574.706 (ID 3916121)

Instadas as partes à especificação de provas (ID 4316938), a União informou não ter interesse em produzir novas provas (ID 4495060) e autora informou a desnecessidade de outras provas (ID 4756377 – página 8).

Houve réplica (ID 4755738).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decida.**

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

*“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.*

*Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).*

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Condene, ainda, a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.L.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013838-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida (autora e filiais) ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) incidente sobre as seguintes verbas: (i) **15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente;** (ii) **1/3 (um terço) constitucional de férias;** (iii) **auxílio-creche;** e (iv) **aviso prévio indenizado e respectivos reflexos.**

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3795653).

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter interesse (ID 4031426) e a autora nada requereu.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SEQUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

#### **Do terço constitucional de férias:**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9.º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

No mesmo sentido entende o E. STF:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tema 163 da sistemática da repercussão geral não se aplica aos celetistas. 2. A discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre verba de gratificação, terço constitucional de férias e verbas devidas a trabalhadores autônomos cinge-se ao âmbito infraconstitucional, haja vista que demanda análise da natureza jurídica da referida parcela. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido". (RE-AgR 960556, EDSON FACHIN, STF.)*

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:**

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito desta a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9.º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no Resp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, Dje 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido." (RESP 201601107751, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)*

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

#### **Do auxílio-creche**

De igual maneira, assentou-se o entendimento de que o auxílio-creche, **por não remunerar** o trabalhador, mas sim, **por indenizá-lo** em razão da privação de direito previsto no art. 389, §1º da CLT, não integra o salário de contribuição e, por conseguinte, não deve ser inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. **AUXÍLIO-CRECHE**, COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA: HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 3. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitosa que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 4. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 5. O art. 28, § 9º, "n", da Lei n. 8.212/91 exclui da composição do salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. 6. No caso dos autos, tendo em vista os documentos apresentados pela parte impetrante, constata-se a eventualidade dos pagamentos realizados a título de complementação de benefício previdenciário, restando indevida a incidência da contribuição previdenciária. 7. Consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação - HRA, porquanto se trata de retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa, tendo nítido caráter salarial. Precedentes. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 12. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas (TRF3, Primeira Turma, AC n. 008131-11.2010.403.6105, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 26/09/2018).

#### **Do Aviso Prévio Indenizado:**

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp. 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).*

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, 1/3 (um terço) constitucional de férias, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos** não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)", não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

**Art. 26-A** O disposto no [art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **afastar da base de cálculo** das contribuições previdenciárias da autora e filiais (**cota patronal, SAT e terceiros**) as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) 1/3 (um terço) constitucional de férias; c) auxílio-creche; d) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos**, bem como para **reconhecer o direito à compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros e a compensação deverá observar o art. 170-A do CTN, bem assim às disposições da Lei 9.430/07.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a III, CPC e sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 4º, III, CPC).

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016362-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARUTA YA - COMERCIO DE PRESENTES E CONVENIENCIAS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **MARUTAYA – COMÉRCIO DE PRESENTES E CONVENIÊNCIAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “reconheça o direito de recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei n. 9.429/95, excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS/ICMS-ST, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, promovida pelo art. 2º da Lei n. 12.073/2014, ante a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar”.

Nama a autora, em suma, pessoa jurídica de direito privado que, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo como Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuiza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS/ICMS-ST, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 9289470).

Manifestação da autora (ID 9576996).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 9650092).

Citada, a União Federal ofertou contestação (ID 9898896). Alega, em suma, a impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 do STF ao IRPJ e CSLL sob o regime de apuração do lucro presumido, o qual não ostenta contornos constitucionais. Sustenta que a receita bruta é apenas o ponto de partida para a obtenção da base de cálculo do IRPJ/CSLL na sistemática do lucro presumido e, nesse particular, não cabe a aplicação do reputado conceito constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, por manifesta ausência de correlação. A alíquota de presunção extrai da receita bruta a margem de lucro presumida. É sobre essa margem de lucro presumida que incide a alíquota do IRPJ e CSLL, razão pela qual não há qualquer cabimento a tentativa de exclusão de qualquer despesa, custo, encargo financeiro ou tributo, senão aqueles expressamente previstos na legislação de regência da espécie.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 9919830).

A autora opôs embargos de declaração (ID 10242358), que foram rejeitados por seu caráter infringente (ID 10308329).

A União manifestou-se ciente e informou não ter provas a produzir (IDs 10448223 e 10472343).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O pedido não comporta acolhimento.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Todavia, como já ressaltado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, entendo que o mesmo raciocínio **não se aplica** às bases de cálculo do **IRPJ-presumido e da CSLL-presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **não** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Em suma, não merecem guarida os pedidos de exclusão mencionados supra, na medida em que, por ausência de amparo legal, haveria atribuição de interpretação referente a uma situação específica (exclusão da base de cálculo do ISS do PIS e da COFINS) demasiadamente extensiva, o que, inexoravelmente afeta a atividade tributária e, ao mesmo tempo, contraria os ditames legais.

Isso postm, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro nos percentuais mínimos §3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

7990

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**ID 9466137**: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **impetrante** para sanar omissão quanto à possibilidade de compensação com quaisquer tributos.

### É o breve relato, decidido.

Inicialmente, consigno que a sentença embargada foi proferida após o início de vigência da Lei nº 13.670/2018 que, em seu art. 8º **revogou** o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por consequência, a fim de adequá-la à nova normativa, a **fundamentação abaixo** passa a de ela ser parte integrante, o que traz por consequência o acolhimento dos embargos da Fazenda Nacional e da Impetrante.

*A Lei 13.670/2018, apesar de revogar o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:*

*Art. 26-A O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*(...)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.*

Por conseguinte, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.*

*Reconheço o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.*

*A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/2007.***

*Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

*Condeno a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento honorários advocatícios que arbitro nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, ambos do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atribuído à causa.*

*Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, IV do CPC.*

*P.R.I.C.*

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente contramovimentos ao Recurso de Apelação interposto pela União (ID 9069082).

**P.R.I. Retifique-se.**

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025124-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PHOTON NEGÓCIOS DE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada **PHOTON NEGÓCIOS DE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e suspenda, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Requer, ainda, a compensação do indébito pago pelo contribuinte no valor sem atualização de R\$ 156.746,52, recolhido nos últimos 5 anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.



Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, em que pediu a improcedência dos pedidos e requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID 3809077).

Instadas as partes à especificação de provas, a União e a autora informaram não ter mais provas a produzir (ID 449470 e 4734905).

Réplica (ID 4734905).

A autora apresentou pedido de **tutela de evidência** (ID 8445547) que fora apreciado e deferido (ID 8472868).

A União Federal opôs embargos de declaração (ID 8723704) e estes, após a oitiva da parte contrária (ID 9145373) foram rejeitados (ID 9242244).

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017896-19.2018.403.0000 (ID 9684194).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decisão.**

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

*“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.*

*Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).*

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Condene, ainda, a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**P.L**

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013668-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE THEOTONIO MACIEL - SP66256, MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

**ID 10920024/10920038:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir e manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas e na realização de audiência de conciliação/mediação.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026032-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997  
RÉU: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES, LIMEIRA LTDA

#### DESPACHO

Uma vez que a competência da Justiça Federal é definida pela Constituição da República *ratio personae*, competindo aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), esclareça a autora a propositura da presente ação perante esta Justiça Federal, emendando a petição inicial, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005364-44.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO YUKIO YONAMINE - SP284028, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 10157412 - fls. 629/630 dos autos físicos), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

Ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a União Federal demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

6687

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005208-51.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

#### DESPACHO

Concedo ao Executado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o requerimento da União de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos, em razão de suas participações societárias avaliadas em R\$999.999,00 e R\$159.121,00 nas empresas Berkana Tecnologia em Segurança Ltda, CNPJ 07.259.712/0001-79, e Berkana Produtos Eletrônicos Ltda, CNPJ 69.285.526/0001-61 (ID 10337362/10337363), comprovando no feito a manutenção dos pressupostos legais para a gratuidade.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o Executado, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos para análise do requerimento da União.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014803-89.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO NETTO BOITEUX  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifieste-se a União Federal, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013745-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416, VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO** o acordo extrajudicial noticiado pelas partes (ID 11396139), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **SUSPENDO** a execução, na forma do artigo 922 do mesmo diploma legal.

Aguarde-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), arquite-se findo.

P.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-50.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA VIEIRA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507, JOAO RICARDO PEDRO - SP377063, ERALDO JOHNNY MARTINS SOBREIRA - SP377832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **RENATO DE ALMEIDA VIEIRA E SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho (ID 358444) deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 486745). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central.

Foi apresentada réplica (ID 526404).

Instadas as partes sobre a produção de provas, ambas informaram que não tinham interesse na produção de outras provas (ID 504288 e ID 526404).

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado<sup>[1]</sup>, no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a **única legitimada** – a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

*“Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários” (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).*

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa **questão de ordem pública**, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do **prazo prescricional de 5 (cinco) anos**, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014.<sup>[2]</sup>

No mérito, a ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

#### **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

[1] **Súmula 249:** A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

[2] “Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.” (STF, ARE 709212/DG Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014).

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ELIANA SANTANA EVANGELISTA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tal como o **INPC**, este, sim, capaz de, se aplicado aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho (ID 482714) deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 486749). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central.

Foi apresentada réplica (fls. 607646).

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado<sup>[1]</sup>, no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a **única legitimada** – a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

*“Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários” (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).*

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No mérito, a ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme viria eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990*

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

**||| Súmula 249:** A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIDA MARIA PACHECO DA FONTE

Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **IZAIDA MARIA PACHECO DA FONTE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tal como o **INPC**, este, sim, capaz de, se aplicado aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho (ID 467000) deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 486752). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central.

Foi apresentada réplica (ID 607626).

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado<sup>[1]</sup>, no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a **única legitimada** – a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

*“Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários”* (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No mérito, a ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

---

[1] Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-41.2016.4.03.6114 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOADIA DE SOUZA LIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA - SP98539  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **NOADIA DE SOUZA LIDIO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho (ID 421189) deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 448644). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central.

Intimada para réplica, a parte autora quedou-se inerte.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado<sup>[1]</sup>, no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a **única legitimada** - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

*“Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários” (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).*

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No mérito, a ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

**1.** Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. **2.** O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

**3.** Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

**4.** A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

**5.** O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

**6.** É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

**7.** O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

**8.** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. **9.** Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[II](#) Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA GREGOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ROSANGELA GREGOLIN**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tal como o INPC, este, sim, capaz de, se aplicado aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho (ID 523466) deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 532699). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central.

Intimada para réplica, a parte autora quedou-se inerte.



Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado<sup>[1]</sup>, no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a **única legitimada** – a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

*“Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários” (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).*

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa **questão de ordem pública**, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação **do prazo prescricional de 5 (cinco) anos**, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014.<sup>[2]</sup>

No mérito, a ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

[2] “Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.” (STF, ARE 709212/DG Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ELIZABETH PIZARRO OSSA  
Advogado do(a) RÉU: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Defiro o benefício de gratuidade da justiça (ID 8274905). Anote-se.

Ciência à **parte ré** acerca da manifestação da CEF (ID 10208369).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 11150092:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO  
Advogados do(a) AUTOR: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 10910875/10910878:** Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021804-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 11799477/11799478:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MORGANTE  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**ID 10954820 e ID 11455458:** Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões às apelação interpostas, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019048-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA, ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, JOAO CARLOS ANDREOTTI SCHREINER, ROSELI ANDREOTTI SCHREINER  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**ID 11874790/11875563:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026757-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA HELENA CAETANO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Com fundamento no art. 98 c.c 99, §3º, do CPC, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

ID 11878893 (pág. 01-31): À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Maniféste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026761-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984, ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Com fundamento no art. 98 c.c 99, §3º, do CPC, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

ID 11879209 (pág. 01-32): À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Maniféste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012116-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CATHARINO COELHO CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003961-55.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDRAL ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399

#### DESPACHO

Manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 10316867 e ID 10476693), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

Ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a União Federal demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004182-18.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELY PIMENTEL NASCIMENTO MEGGIOLARO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO - SP142416  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe.

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido da instrução com as cópias das peças processuais obrigatórias pelo Exequente (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

#### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024143-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: GLENO JOSE DE DEUS

RÉU: ANGIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 11841938 - Dê-se ciência ao AUTOR dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Tendo em vista que a citação dos demais réus, ANGIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP e ANTÔNIO SATURNINO BEZERRA, foi realizada por edital (07/08/18), há necessidade de nomeação de curador especial para que os represente judicialmente, nos termos do inciso IV do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei, dê-se vista dos autos à DPU, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da ré.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-02.2018.4.03.6100  
AUTOR: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SANTANA DE ALBUQUERQUE - PE43040, EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

Id 11811920 - Recebo os Embargos por tempestivos. Tendo em vista seu caráter infringente recebo-os como pedido de reconsideração da decisão do Id 11705829.

Melhor compulsando os autos, verifico que assiste razão à ECT.

A verba honorária mencionada na petição do Id 11675810 refere-se à fixada na decisão do Id 8628189, e não à fixada na sentença (Id 10656143). **Intime-se, portanto, o AUTOR para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 102,34 (cálculo de outubro/2018), devida à ECT**, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**Altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.**

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JBS S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

JBS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente tutela antecipada em caráter antecedente em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão dos efeitos dos débitos indicados nas notificações nºs 506.530.078, 506.530.043 e 506.530.001, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal do FGTS e para impedir a inscrição em dívida ativa, até decisão final a ser proferida na ação principal de anulação ou revisão de valores apurados nos processos administrativos relacionados às notificações.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido.

A CEF apresentou contestação. Posteriormente, informou que a autora realizou o pagamento do débito.

A autora, por sua vez, requereu o levantamento do valor em seu favor, o que foi indeferido (Id 11284818), tendo sido interposto agravo de instrumento pela autora.

A autora regularizou sua representação processual, apresentando procuração atualizada em nome de novo advogado.

É o relatório. Passo a decidir.

**Inicialmente, exclua-se o advogado Bruno Freire e Silva, tendo em vista a apresentação de nova procuração outorgada a outro patrono. Anote-se.**

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, e, nos termos do artigo 303, parágrafo 2º, não havendo aditamento da petição inicial, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora não apresentou sua petição de aditamento, mesmo tendo sido deferida a tutela recursal em sede de agravo de instrumento e tendo a parte autora sido intimada expressamente para comprovar a distribuição de ação principal.

Consta, no andamento processual, perante o E. TRF da 3ª Região, o decurso de prazo para a autora, bem como o decurso perante este Juízo.

Assim, a presente ação não pode prosseguir, já que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar na presente ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 3.000,00.

A despeito do disposto no § 2º do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (11 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capu cho, em *Honorários Advocaticios*, p. 385/414, *Honorários advocaticios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Dá porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015510-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Id 11843146 - Dê-se ciência à AUTORA da insuficiência do depósito alegada pela União, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024142-64.2018.4.03.6100  
AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 11681894 e 11681894 - Dê-se ciência à União dos documentos digitalizados pela autora, para manifestação em 5 dias.

Id 11778027 - Dê-se ciência à autora da manifestação da União.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017964-02.2018.4.03.6100  
AUTOR: TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413, PAULO TEODORO DO NASCIMENTO - SP367904, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Id 5017964-02 - Concedo à autora o prazo de 15 dias para a juntada da integralidade do Processo Administrativo discutido nos autos, nº 50515.101160/2013-76. Saliento que, havendo interesse na produção de mais provas, deverá a autora especificá-las de forma objetiva, e não da forma genérica como feito em Réplica.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021941-02.2018.4.03.6100  
AUTOR: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 11866216 - Dê-se ciência à AUTORA do pedido de suspensão do andamento do feito, formulado pela União, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021135-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS VIEIRA DOS SANTOS, LUANDA IADOCICCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

ELIAS VIEIRA DOS SANTOS e LUANDA IADOCICCO DOS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou, com a CEF, um contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, pelo Sistema de Amortização Crescente – SAC, a ser pago em 420 parcelas, com juros nominais de 8,7873% a.a..

Sustenta ser indevida a aplicação do Sistema de Amortização Constante, que utiliza juros compostos para apuração do valor das parcelas, devendo ser utilizado método a juros simples.

Insurge-se contra a capitalização mensal de juros e entende que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pede a tutela de urgência para que seja autorizado o depósito mensal dos valores incontroversos de R\$ 710,57.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja substituído o método de amortização da dívida de SAC – juros compostos para SAC – simples. Manifesta interesse pela realização de audiência de conciliação e pede a justiça gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a CEF foi intimada a esclarecer se pretendia a designação de audiência de conciliação em razão do interesse manifestado pela parte autora.

Citada, a ré apresentou contestação. Primeiramente, manifesta discordância em relação ao depósito do valor de R\$ 710,57, e sustenta que o valor incontroverso é a prestação mensal devida pela parte autora, nos termos do contrato firmado entre as partes. Afirma que a parte autora celebrou contrato de financiamento imobiliário com Recursos Próprios – SBPE, com prazo de amortização de 420 meses, com taxa de juros efetiva R\$9,1501% a.a., pelo sistema SAC e garantia de alienação fiduciária. Alega que não há cobrança de juros de forma capitalizada. Sustenta que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Não foi designada audiência de conciliação em razão da ausência de manifestação da ré (Id. 11054424).

No Id. 11596353, a parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação, com a renúncia ao direito em que se funda a ação. Alega, ainda, que arcará com custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa.

A ré foi intimada a se manifestar com relação à alegação da parte autora de que suportaria os honorários advocatícios administrativamente perante a CEF (Id. 11781737).

A CEF se manifestou informando que os honorários advocatícios devidos pela parte autora serão cobrados no acordo administrativo firmado entre as partes (Id. 11865731).



É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pela parte autora, no Id. 11596353, HOMOLOGO por sentença o referido pedido, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013451-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 40.905,62, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 40.905,62, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

A CEF se manifestou informando que as partes realizaram acordo para regularização da dívida e pediu a extinção do feito. (Id. 11864428).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013253-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANÇA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANÇA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é servidora pública federal aposentada, tendo sempre utilizado o serviço de transporte público para deslocar-se até o local de trabalho, fazendo jus ao auxílio transporte.

Afirma, ainda, que, em outubro de 2011, o auxílio transporte foi suprimido sob o argumento de que, por ela ter completado 60 anos de idade e ter garantida a gratuidade no transporte público municipal, não era preciso mais fornecer o auxílio transporte.

Alega que deixou de receber o auxílio transporte entre outubro de 2011 e março de 2016, data em que se aposentou.

Sustenta que o auxílio transporte é garantido por lei, com natureza indenizatória e alimentar, a fim de suprir os gastos de deslocamento, bastando a declaração de residência, nos termos da MP nº 2165-36/2001.

Sustenta, ainda, que é ilegal a cessação do pagamento do auxílio transporte ao servidor que completar 60 anos de idade, por não haver previsão na lei.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito ao pagamento dos valores referentes ao auxílio transporte, no período de outubro de 2011 a março de 2016.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob o argumento de que não foi apresentado pedido administrativo para receber o auxílio transporte que ora pleiteia.

Alega, ainda, estão prescritas as verbas anteriores a 05/06/2013, em face da prescrição quinquenal.

No mérito propriamente dito, afirma que a autora, ao atingir 60 anos de idade, passou a ter direito ao transporte público gratuito, o que, em tese, afasta o que ser indenizado.

Afirma, ainda, que o direito ao auxílio transporte implica no desconto de 6% sobre o vencimento, nos termos da MP nº 2165-36/2001.

Alega que o auxílio transporte foi regulamentado pelo Decreto nº 2880/98 e que, no âmbito da Administração Pública, é regido pela MP nº 2.165-36/01.

Sustenta que ele tem natureza indenizatória e visa custear parcialmente as despesas com transporte coletivo, municipal e intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos residência/trabalho/residência.

Sustenta, ainda, que sua concessão está condicionada à comprovação do endereço residencial, despesas diárias realizadas com o transporte coletivo e dos percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

Acrescenta que o pagamento do auxílio transporte foi negado à autora com amparo no princípio da legalidade estrita e da razoabilidade.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A ré apresentou informações do Ministério da Saúde, nas quais consta que o benefício voltou a ser pago aos idosos a partir de 60 anos, inclusive com o pagamento dos atrasados, mas que a autora não requereu a verba administrativamente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasta a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela ré, tendo em vista que não é necessário o esgotamento da via administrativa antes de se socorrer do Poder Judiciário.

Com relação à prescrição, assiste razão à ré ao afirmar que as parcelas anteriores a 05/06/2013 estão prescritas, já que, no caso, incide o prazo de prescrição de cinco anos retroativamente ao ajuizamento da ação, em 05/06/2018.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, o pagamento do auxílio transporte que foi suprimido ao completar 60 anos de idade, oportunidade em que passou a contar com o transporte público gratuito.

O auxílio transporte, aos servidores públicos federais, como é o caso da autora, foi instituído pela MP nº 2.165-36/01, nos seguintes termos:

*“Art. 1ª Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (...)”*

E, conforme jurisprudência do Colendo STJ, é possível a utilização do auxílio-transporte para pagamento das despesas de locomoção com veículo próprio.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados.

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.*

**1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.**

**2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

**3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.”**

*(EAREs nº 576442, 6ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 04/10/2010, Relator: Celso Limongi – conv. - grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. “AUXÍLIO TRANSPORTE”. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO Nº 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS.*

*(...)*

**4. Nos termos do Decreto nº 2.880/80 e da Medida Provisória nº 2.165-36/01, o “auxílio-transporte” tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa.**

**5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes “seletivos ou especiais”, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do “auxílio-transporte”.**

**6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do “auxílio-transporte” a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de “transporte regular rodoviário”.**

**7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

*(Resp nº 1147428, 5ª T. do STJ, j. e, 27/03/2012, DJE de 03/04/2012, Relatora: Laurita Vaz - grifei)*

Nesse mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO.*

**1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.**

**2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho.**

**3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.**

**4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”**

*(AI nº 0021287-77.2012.403.0000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/04/2013, DJF3 CJ1 de 04/04/2013, Relatora: Vesna Kolmar - grifei)*

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE.*

**1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem.**

**2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício.**

**3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal.**

**4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.**

5. *Agravo legal a que se nega provimento.*”

(AI nº 0001819-93.2013.4.03.0000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2013, DJF3 CJI de 02/07/2013, Relator: Luiz Stefanini - grifei)

Assim é devido o pagamento do auxílio-transporte para aqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa. É, em consequência, abusiva a exigência de apresentação dos bilhetes de transporte público para tal pagamento.

Ora, se o pagamento do auxílio transporte é permitido para aqueles que utilizam veículo próprio, não é cabível que a ré suprima seu pagamento àqueles que completaram 60 anos.

Com efeito, tal supressão não está prevista em lei e, desse modo, não cabe a ré deixar de realizar o pagamento, sob pena de violar o princípio da legalidade.

E, como consta das informações do Ministério da Saúde, apresentada pela ré, tal benefício voltou a ser pago aos maiores de 60 anos, inclusive com o pagamento do atrasado.

Assiste, pois, razão à autora ao pretender o pagamento dos valores suprimidos de seu contracheque, mas mediante o desconto previsto no artigo 2º da MP nº 2165-36/01, ou seja, 6% do vencimento do cargo ocupado.

No entanto, a autora não faz jus ao período pretendido (outubro de 2011 a março de 2016), eis que as parcelas referentes a outubro de 2011 até 05 de junho de 2013 estão prescritas.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do auxílio transporte devido à autora, no período de 06/06/2013 a março de 2016, data de sua aposentadoria, calculado na forma prevista na MP nº 2165-36/01, ou seja, fazendo-se a compensação com o desconto de 6% ali previsto. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que “*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*”

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como a ré foi sucumbente na maior parte dos pedidos, deverá pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 7% do valor da condenação e ao pagamento de 70% das custas processuais. E condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 3% sobre o valor da condenação e à devolução de 30% das custas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, I do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023780-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOSUPER COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

GOSUPER COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos, diretamente do fabricante, para posterior revenda no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização.

Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta que a equiparação do importador/comerciante ao industrial fere o princípio da isonomia.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito à não incidência do IPI nas operações de revenda de produtos importados, bem como para que seja assegurado o direito de compensar/resstituir os valores pagos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições de mesma natureza, como correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento.

A liminar foi negada. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, nos termos da Lei nº 4.502/64.

Sustenta que o IPI tem natureza extrafiscal e, como tal, foram estabelecidos dois fatos geradores, a fim de proteger a indústria nacional, ou seja, para evitar que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.

No entanto, o artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos:

*“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”*

Assim, o IPI pode incidir em dois momentos diferentes, mesmo se não houver nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

*3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

*4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

*5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.*

*6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)*

Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5026360-32.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023320-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

LOJAS INSINUANTE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que realizou a inclusão dos débitos, discutidos nos processos administrativos nºs 10540.900.265/2018-93, 10540.900.265/2018-93, 10540.900.299/2018-88, 10540.900.300/2018-74, 10540.900.301/2018-19, 10540.900.302/2018-63, 10540.900.303/2018-16, 10540.900.304/2018-52, 10540.900.305/2018-05, 10540.900.306/2018-41, 10540.900.307/2018-96, 10540.900.308/2018-31, 10540.900.309/2018-85, 10540.900.310/2018-18, 10540.900.311/2018-54, 10540.900.312/2018-07, 10540.900.313/2018-43, 10540.900.314/2018-98, 10540.900.315/2018-32, 10540.900.316/2018-87, 10540.900.316/2018-87, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02.

Afirma, ainda, que os débitos incluídos no parcelamento pertenciam à empresa In Card Prestadora de Serviços Ltda., que foi incorporada por ela em 2016, razão pela qual os débitos foram vinculados ao CNPJ da impetrante.

Alega que, para a realização do parcelamento, emitiu as guias Darf's, no valor de 20% de cada um dos débitos, efetuou o recolhimento, preencheu o requerimento de parcelamento e apresentou a documentação no Centro de Atendimento ao Contribuinte, em 27/08/2018.

No entanto, prossegue, o pedido de parcelamento foi indeferido, em 10/09/2018, por motivos formais não previstos na Lei nº 10.522/02 e na Portaria Conjunta nº 15/09.

Alega que o primeiro argumento utilizado para indeferir o parcelamento foi o fato de os débitos serem da IN Card, mas que não há nenhum óbice nisso, já que tal empresa foi incorporada por ela.

Alega, ainda, que outro argumento foi o fato de os débitos dos processos administrativos terem sido indicados com valores diferentes, em razão da inclusão da multa e dos juros no valor principal.

Sustenta que não há nenhuma irregularidade na inclusão da multa e dos juros para o parcelamento, já que o pagamento da entrada deveria ser feito no valor correspondente a 20% desse total.

Aduz que o outro argumento para indeferir o parcelamento é que os pagamentos não foram efetuados sob o período de apuração 01/01/1980.

Sustenta que não há previsão legal para que os pagamentos tivessem tal regime de apuração.

Aduz, ainda, que o último argumento da autoridade impetrada foi de não ter sido recolhido o valor mínimo de prestação de R\$ 500,00 para determinados grupos de tributos.

Sustenta que, embora tenha realizado recolhimento por grupos de tributos e alguns em valores inferiores a R\$ 500,00, a soma conjunta dos códigos de receita não foi inferior a R\$ 500,00.

Assim, prossegue, entende que não houve razoabilidade por parte da autoridade impetrada em indeferir o pedido de parcelamento e sujeita-la ao pedido de restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta, por fim, que a existência de erros formais não são motivo para indeferimento do parcelamento.

Pede a concessão da segurança para que seja confirmada a liminar e reconhecido seu direito de ter deferido o parcelamento sem que os supostos erros apontados pela autoridade impetrada sejam óbice para tanto.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, inicialmente, litispendência com o mandado de segurança nº 5006835-97.2018.403.6100, que visa à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

No mérito propriamente dito, afirma que a impetrante tem pendências que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Afirma, ainda, que o pedido de parcelamento foi indeferido em razão de divergências entre os débitos discriminados no pedido de parcelamento e aqueles constantes dos processos de cobrança, além da insuficiência do pagamento das entradas (recolhidas em valores inferiores ao mínimo para alguns grupos de tributos).

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de litispendência, eis que os pedidos e causa de pedir são distintos. Com efeito, no mandado de segurança nº 5006835-97.2018.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível, a impetrante pretende somente a expedição de CND. Os débitos são diversos e ela não discute o parcelamento aqui discutido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Preende, a impetrante, beneficiar-se de um parcelamento, previsto em lei e regulamentado por meio de Portaria Conjunta da RFB e PGFN, sob o argumento de que a autoridade impetrada o indeferiu em razão da existência de meros erros formais.

A decisão que indeferiu o parcelamento (Id 10884735) está fundamentada e indica os motivos pelos quais o parcelamento não pode prosseguir.

Apesar de a impetrante se insurgir contra cada um dos fundamentos do referido indeferimento, sob o argumento de que se trata de erros formais, entendo que não cabe a este Juízo se substituir à autoridade impetrada e deferir um parcelamento, cujos erros o impedem.

Ademais, a impetrante não comprovou, nos autos, que houve a incorporação da empresa, cujos débitos pretendia incluir no parcelamento, ora indeferido.

E a autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que houve divergência entre os débitos discriminados no pedido de parcelamento e aqueles constantes dos processos de cobrança e que os pagamentos foram inferiores ao mínimo exigido para alguns grupos de tributos, o que acarretou no indeferimento do parcelamento.

Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos.

Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, para então, caso opte por ele, atenda e se sujeite às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar.

Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece:

*“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumprí-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...)*

*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...)*

*Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.*

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88)”*

Desse modo, inexistente previsão legal para aquilo que pretende a impetrante, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário suprima tal ausência ou exclua regras tidas como desvantajosas, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“**TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO "REFIS I" (LEI Nº 9.964/2000) PARA O "REFIS III" (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. III do CTN) interpretação restrita.**

**2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído.**

**3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos "equivocos" da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao "REFIS I" e não aderiu ao "REFIS III"; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com "desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos"; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006).**

**4 - A rigidez dos "prazos" em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG).**

**5 - Remessa oficial provida: segurança denegada.**

**6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão."**

(REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

**1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa.**

**2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. *Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo.***

**3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violada na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente.**

**4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo."**

(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Assim, não assiste razão à impetrante ao pretender que este Juízo conceda o parcelamento tal como pretendido.

Não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5023157-62.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECSANDRA REGINA DA CRUZ ALTRAN

#### DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).



Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECSANDRA REGINA DA CRUZ ALTRAN

### DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 3.806,70, existente na conta da executada no Banco Itaú.

IDs 11929633/11931837 – A executada alegou que os valores bloqueados são provenientes de seu salário que, a princípio, é creditado em sua conta do Banco Bradesco. E, posteriormente, parte é transferida para sua conta do Banco Itaú, para o pagamento de contas mensais. Por fim, informou que o valor bloqueado será utilizado para o pagamento de acordo realizado com a exequente cujo boleto tem vencimento para 30.10.2018.

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe créditos de salário na conta n.º 1279-3, agência 0648 do Banco Bradesco (ID 11931835). Comprovou, também, que a quantia bloqueada no Banco Itaú teve origem de transferência bancária de seu salário, creditado no Banco Bradesco (ID 11931832).

E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, os salários são impenhoráveis, até o limite de 50 salários-mínimos mensais (parágrafo 2º).

Ademais, os documentos IDs 11931833 e 11931837 corroboram a alegação de que o débito será quitado por meio de acordo extrajudicial entre as partes.

Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor bloqueado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020440-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO AKIRA YAMAMOTO

### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de MARCELO AKIRA YAMAMOTO, visando ao pagamento de R\$ 73.501,49, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

A autora foi intimada a aditar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para complementar o recolhimento das custas processuais, para juntar os contratos executados nos autos, bem como para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, com informações de valores desde a data da contratação, nos Ids. 10338590 e 11212310. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de complementar o recolhimento das custas processuais, bem como de juntar os contratos executados nos autos e de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, com informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020553-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SIMONE FOYEN

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de SIMONE FOYEN, visando ao pagamento de R\$ 51.194,26, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT), firmado entre as partes.

A autora foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, com informações de valores desde a data da contratação nos Ids. 10338966 e 11211950. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, com informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020755-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAMOSSI - SP272407, JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR - SP124693  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOÃO PORTO DE CAMPOS JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da OAB – Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi suspenso do exercício profissional, sem ter sido comunicado da suspensão, em decorrência de um processo disciplinar movido contra ele.

Afirma, ainda, que os valores estão sendo cobrados nos autos da execução nº 0013930-40.2016.403.6100, já tendo havido a penhora de um veículo de sua propriedade.

Sustenta que a autoridade impetrada está impondo um meio indireto para a cobrança do valor que entende devido, o que é ilegal.

Sustenta, ainda, que a suspensão do exercício da profissão é uma coação para o pagamento da dívida, impedindo-o de trabalhar.

Pede a concessão da segurança para que seja afastada a suspensão imposta pela OAB/SP para garantir o direito ao exercício da profissão sem qualquer restrição independentemente da liquidação final das anuidades.

O presente feito foi redistribuído a este Juízo por conexão à ação de execução extrajudicial nº 0013930-40.2016.403.6100 (Id. 10257909).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada alega a ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma que foi ajuizada ação com o objetivo de reaver os valores das anuidades inadimplidas (2011 a 2015). Alega que o impetrante, após ter realizado um acordo para pagamento de anuidades inadimplidas de 2001 a 2004, não o cumpriu, acarretando o prosseguimento do Processo Disciplinar nº 05R0014412010, movido contra ele. Afirma, ainda, que o impetrante foi notificado dos atos praticados nos autos do referido processo disciplinar, tendo, inclusive, realizado um acordo no mesmo.

Alega que, após ter descumprido o acordo, houve o prosseguimento do processo, tendo sido julgada procedente a representação, decretando a prescrição punitiva das anuidades até o ano de 2000 e aplicando a pena de suspensão de 30 dias, com relação às anuidades de 2001 a 2004 até o efetivo pagamento ou realização de um acordo. Sustenta que a pena de suspensão está prevista em lei e pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A liminar foi negada.

O impetrante se manifestou no Id. 10705485, apresentando novos argumentos que não foram veiculados em sua petição inicial, e a decisão liminar restou mantida pelos seus próprios fundamentos (Id. 11142958).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a suspensão do direito de exercer a profissão, até a quitação do débito, por se tratar de medida inconstitucional.

Da análise dos autos, verifico que foi publicado o edital de suspensão, no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 30/06/2017, com base no inciso XXIII do artigo 34 do Estatuto da OAB, que assim estabelece:

*“Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

*(...)*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”*

Consta, nos autos do processo disciplinar juntado aos autos, que o impetrante foi devidamente notificado para pagar o débito e não o fez (Id. 10689608-p. 3-4). O impetrante foi, então, notificado a apresentar defesa e juntar rol de testemunhas.

Ele se manifestou requerendo a suspensão do feito em razão de ter realizado Termo de Acordo de Parcelamento de Débito. O pedido foi deferido e foi determinado que o impetrante comprovasse a quitação do débito. Contudo, o acordo foi descumprido e foi determinado o prosseguimento da representação. Foi instaurado procedimento disciplinar, tendo sido notificado o querelado, pelo correio e por edital, e, não havendo manifestação do mesmo, foi nomeado defensor dativo (Id. 10689608-p.32).

Foram apresentadas razões finais pelo Defensor dativo perante a 5ª Turma Disciplinar do TED, e os autos foram encaminhados à 5ª Turma Disciplinar – TED V, tendo sido decidido pela pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até o efetivo e real pagamento do débito não alcançado pela prescrição, pela infração ao inciso XXIII, do artigo 34 do Estatuto, e no art. 37, inciso I, §2º da Lei nº 8.906/94 (Id. 10689608-p. 40/48). A decisão transitou em julgado e foi publicada no Edital de Suspensão. A decisão foi publicada no DOE de 25/04/2018 (Id. 10689608-p.58).

Ora, ao praticar infração disciplinar prevista no referido inciso, é cabível a pena de suspensão, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.906/94.

Acerca da possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, assim decidiu o Colendo STJ:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.*

(...)

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: “(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, “o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.” (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que “constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o “regularmente” não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (“recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”) e XXIII (“deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator “satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”. **Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.** (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido.”

(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)

O E. TRF da 3ª Região tem decidido nesse mesmo sentido. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.*

Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

**A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.**

Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.

Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.*

**1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.**

**2- Em momento algum a OAB obsteu o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.**

**3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.**

7- Apelação desprovida.”

(AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)

*“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB.*

**I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando a suspensão do exercício da advocacia, bem como o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.**

II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.

IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.

V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

VI - Apelação improvida.”

(AMS 00002877320064036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, DE de 28/09/2012, Relatora: Regina Costa – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado.

Não há, portanto, inconstitucionalidade na aplicação da pena de suspensão, uma vez que está amparada na Lei nº 8.906/94.

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Por fim, traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº 0013930-40.2016.403.6100.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010897-83.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

## 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7328

### INQUERITO POLICIAL

0005198-50.2018.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA)

Fls. 81/84 - 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, no dia 13 de setembro de 2016, funcionários da empresa DHL EXPRESS identificaram encomenda, com destino à Nigéria, contendo em seu interior 8.703g (oito mil, setecentos e três gramas) de cocaína. A materialidade delitiva evidenciou-se diante do temo de apreensão de substâncias entorpecentes de fl. 05, bem como pelo laudo pericial de fls. 70/73, que apontou que a substância apreendida de fato era cocaína. Fl. 85 - 2. Determinou-se a notificação do acusado para que apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55, da Lei n.º 11343/2006. Fls. 112/121 - 3. A defesa constituída de TIAGO apresentou defesa prévia, na qual, após requerer os benefícios da gratuidade de justiça, argui a inépcia da inicial. No mérito, aduz desconhecimento do conteúdo das encomendas postadas, bem como a impossibilidade de funcionários da empresa DHL averiguarem o interior das postagens realizadas. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da defesa prévia apresentada, foram compreendidas integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se. Não vislumbro, outrossim, a hipótese de absolvição sumária do denunciado, mostrando-se necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. A materialidade delitiva restou verificada diante da apreensão dos entorpecentes (fl. 05) e pelo laudo de perícia criminal federal (fls. 70/73), que atestou ser cocaína a substância encontrada no interior das postagens. Há, ainda, indícios de autoria em relação ao denunciado, tendo em vista o depoimento de TIAGO, no qual afirma ter realizado as postagens em questão (fls. 47/49). Por fim, no que concerne à possibilidade de checagem da remessa pela empresa transportadora, é certo que foi convenionada entre as partes no momento em que firmaram o contrato de transporte em questão (fl. 06). Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 82/84 e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 DE ABRIL DE 2019, ÀS 15:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Conforme preceitua o artigo 56, da Lei n.º 11.343/2006, cite-se pessoalmente o réu, intimando-o para que compareça ao ato. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014, reservando-se o suficiente para eventual contraprova. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerido. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013067-35.2016.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X MANOEL LOPES DA SILVA(SP367624 - CLETU ELIAS DOS SANTOS)

1. Fls. 89/91: o Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MANOEL LOPES DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 01 de novembro de 2016, o acusado foi flagrado expondo à venda e mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, 461 (quatrocentos e sessenta e um) maços de cigarro, das marcas Eight, SAN MARINO, GIFT, VILA RICA e TÊ, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional. Fls. 93/84: a denúncia foi recebida em 1º de outubro de 2018 (fls. 93/94). Fls. 110/117: a defesa constituída de MANOEL apresentou resposta à acusação, na qual pretende, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância na hipótese. Afirma, ainda, a ausência de Dolo na conduta do acusado, uma vez que desconhecia que a comercialização de cigarros estrangeiros seria crime. É a síntese necessária. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334-A do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ainda que se discuta a aplicação do princípio da insignificância em casos como o presente, entendo que a grande quantidade de cigarros apreendidos não autoriza a aplicação de tal princípio à hipótese. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 02 de JULHO de 2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Intimem-se. São

**Expediente Nº 7329**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005654-97.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERONIDES PEREIRA DE SOUZA X IVONETE PEREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X MÁRCIA HELENA RODRIGUES SANTOS**

1. FLS. 161/168: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ERONIDES PEREIRA DE SOUZA, IVONETE PEREIRA NETTO, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA e MÁRCIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, combinado com artigo 71 do mesmo Diploma Legal. De acordo com a exordial, os denunciados lograram obter vantagem indevida em razão de, mediante fraude, providenciarem a concessão do benefício previdenciário nº 42/155.446.639-0 em favor de Antônio Enídio Mondek dos Santos, mantendo o INSS em erro. Destaca, o órgão ministerial, que, em 09 de fevereiro de 2011, IVONETE teria protocolado o requerimento para percepção do benefício em lixa instruído com perfis profissiográficos previdenciários e procuração falsos. Narra que a preparação dos PPPs teria sido realizada por ERONIDES e a procuração preenchida por IVONETE, sendo que a suposta assinatura do segurado teria partido do punho de WANKIS, filho de ERONIDES. Tais documentos foram aceitos por MÁRCIA, então servidora do INSS, a qual teria deixado dolosamente de verificar falhas evidentes nos documentos apresentados por estar em prévio conluio com os outros denunciados. A inicial também descreve que os acusados associaram-se em quadrilha ou bando para a prática de crimes de estelionato. FLS. 173/174 - A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2018, com as determinações de praxe. FLS. 194/201 - A defesa constituída de IVONETE apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, que a acusada não possuía conhecimento acerca da falsidade dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados perante o INSS. Destaca a inexistência de qualquer prova - ou mesmo indício - de que IVONETE teria praticado o delito descrito na denúncia, inexistindo a justa causa necessária para o prosseguimento do feito. Disse, ainda, que seu nome é Ivonete Pereira. Arrolou uma testemunha. FLS. 211/212 - A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de MÁRCIA HELENA, onde reserva o direito de discutir o mérito em momento oportuno, asseverando, ainda, a sua inocência. Arrola a mesma testemunha indicada pelo Ministério Público Federal. FLS. 214/217 - A Defensoria Pública da União apresentou, ainda, resposta à acusação em favor de ERONIDES e WANKIS, onde afirma a inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, destaca que irá debater-lo em momento oportuno. Arrola a mesma testemunha indicada pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da denúncia avertada pela Defensoria Pública da União, é certo que a inicial acusatória descreve o delito de associação criminosa, além de existir notícia nos autos de que os corréus se conhecem e atuam profissionalmente há alguns anos. Em sendo assim, em que pese não constar da capitulação realizada pelo órgão ministerial, verifico que o crime previsto no artigo 288 do Código Penal está devidamente descrito na exordial, razão pela qual a decisão de fls. 173/174 também deve incluir o referido tipo penal. Observo que, nesta fase processual, em caso de dúvida, prevalece o princípio in dubio pro societate, devendo a inicial acusatória ser, então, recebida em relação aos crimes de estelionato e associação criminosa. Destaco, ainda, que não se faz necessária a intimação dos acusados para apresentação de novas respostas à acusação em razão de a denúncia, conforme destacado, descrever o crime de associação criminosa, sendo certo que à defesa cabe manifestar-se sobre os fatos contidos na inicial, não estando vinculada à capitulação legal nela contida. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados no artigo 171, caput e 3º, e artigo 288, ambos do Código Penal, combinado com artigo 71 do mesmo Diploma Legal, bem como verifico que não se encontra extinta a punibilidade das agentes. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Sobre o nome correto de IVONETE, ao Ministério Público Federal, em cinco dias, para se manifestar. Sem prejuízo, designo o DIA 11 de ABRIL de 2019, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2018. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7760**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014357-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JORGE DZODAN(SP005884SA - MORAES PITOMBO ADVOGADOS E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)**

FLS. 302/306: considerando-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, cujo trânsito em julgado se deu em 13 de setembro de 2018 (conforme consulta pelo sistema processual PJe), determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**5ª VARA CRIMINAL**

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4964**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004325-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENAUDI TILLY(RJ202706 - MAGNUM ROBERTO CARDOSO)**

Tendo em vista a indisponibilidade do juízo deprecado para realizar a videoconferência na data solicitada, redesigno o interrogatório do réu Renaud Tilly para o dia 14 de março de 2019 às 14h00. Encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo deprecado da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro solicitando o aditamento da carta precatória nº 5031289-61.2018.4.02.5101. Publique-se à defesa, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juíz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juíz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3587**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000921-93.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

**SEGREDO DE JUSTICA**

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juíz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5193**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013260-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIJOKE ANDREW OKONKWO(SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR)**  
**PRAZO ABERTO PARA O ADVOGADO DR. NABIL AKRAM BACHOUR - ITEM 01.\*\*\*\*\* R. DESPACHO DE FLS. 787**-Em vista da informação de fls. 786 e da petição de fls. 777/779, determino o que segue: 1. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 777/779, Dr. Nabil Akram Bachour, OAB/SP nº 278.377, para regularizar sua situação processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça-se mandados de citação para os endereços apontados em São Paulo/SP. 3. Formalize o Pedido de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal com a Nigéria. Para tanto, elabore-se minuta de Cooperação Jurídica Internacional (MLAT) à Nigéria, com o prazo de cumprimento de 120 (cento e vinte dias), para fins de LOCALIZAR O ENDEREÇO do réu CHIJOKE ANDREW OKONKWO, bem como proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu acima referido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 4. Encaminhe-se a minuta de solicitação ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça, por meio do endereço eletrônico [cooperacaoepenal@mj.gov.br](mailto:cooperacaoepenal@mj.gov.br), para análise e conferência. 5. Ante a necessidade de tradução, para o idioma inglês, da Solicitação de Assistência Judiciária a ser enviada à Autoridade Central da Nigéria, nomeio como tradutora a Sra. Maria Lucia Bellinatti, regularmente inscrita no sistema AJG. Com a vinda aos autos da versão definitiva da solicitação, providencie a Secretária o seu encaminhamento à tradutora, via correio eletrônico, juntamente com os documentos que a instruem, para que realize a tradução no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a referida tradutora desta decisão, lavrando-se o respectivo Termo de Compromisso. 6. Com a juntada aos autos dos documentos traduzidos, providencie a Secretária o necessário para seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça. Instrua-se com cópia dos documentos necessários, a saber, da denúncia (fls. 740/745), da decisão de recebimento (fls. 763/764) e da presente decisão. 7. Não efetivada a citação pessoal ou conjunta aos autos resposta à acusação pela defesa do réu, tomem os autos conclusos. 8. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 25 de outubro de 2018. Sílvio Luis Ferreira da Rocha, Juiz Federal. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA O ADVOGADO DR. NABIL AKRAM BACHOUR - ITEM 01

**Expediente Nº 5194**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012894-55.2009.403.6181** (2009.61.81.012894-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI(SP339633 - DANILO VERONES MASSARI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP107279 - RICARDO TADEU BAPTISTA)

Relatório/Vistos. Trata-se de ação penal pública instaurada a partir de denúncia (fls. 2556/2563) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada a LUIZ CARLOS MASSARI (LUIZ) e JOSÉ CARLOS DO PRADO (JOSÉ), a prática do delito descrito no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 71 do Código Penal e artigo 4º da Lei nº 7.492/86 ambos na forma do artigo 69 do Código Penal e pleiteia o reconhecimento das agravantes previstas nos artigos 61, II, b e 62, I do Código Penal. Narra a exordial que LUIZ, no período compreendido entre 2004 e 2005, na condição de gerente da agência do Banco Nossa Caixa na cidade de Botucatu/SP, teria gerido fraudulenta e desviado dinheiro de que tinha posse em proveito próprio e alheio em concurso com JOSÉ, cujo prejuízo suportado pela instituição teria atingido a cifra de R\$ 2.044.578,93. Prossegue ao afirmar que LUIZ teria aberto contas bancárias em nome de pessoas físicas e jurídicas, algumas vezes à revelia dessas, mediante a inserção de dados falsos nas fichas cadastrais, e autorizado operações de crédito, bem como retiradas a partir de cheques avulsos, realizadas por JOSÉ. Os saques a partir de cheques avulsos teriam sido realizados até 29/06/2005. Consta que JOSÉ entregaria documentos de supostos empregados e de pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas para abertura dessas contas e as movimentaria. Por seu turno, valendo-se das facilidades que o cargo permitia, LUIZ autorizaria operações de crédito a esses clientes ligados diretamente a JOSÉ. De acordo com a acusação, LUIZ descontinua cheques fraudulentos fornecidos por JOSÉ, cujos recursos seriam desviados da instituição financeira. Posteriormente essas cédulas seriam substituídas por outras, igualmente falsas, antes de serem devolvidas por insuficiência de fundos, a fim de evitar que os desvios fossem descobertos. JOSÉ teria declarado entregar os cheques a LUIZ para que fossem descontados, no entanto, não seriam realizadas operações regulares. Acrescentou que LUIZ cobraria entre 5 e 6% de juros para efetuar esse tipo de serviço. Teria afirmado, ainda, nunca ter assinado contrato para operações formais de desconto de cheques e que o gerente passou a exigir outros cheques como garantia. De outra banda, LUIZ teria afirmado que as contas tidas por irregulares teriam sido abertas a pedido de JOSÉ, bem como a realização dos saques avulsos, os quais tinham por finalidade suportar o débito de cheques que haviam sido descontados, cobrados e devolvidos. Aduziu também que quando os saques eram superiores aos depósitos e outras transações, o valor restante seria entregue diretamente a JOSÉ. Alega a acusação que considerada a criação de diversas contas bancárias, teria sido desviada elevada soma de recursos, o que caracterizaria o delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Ainda que, embora o delito de gestão fraudulenta tenha natureza habitual, os desvios teriam sido realizados de forma continuada na forma do artigo 71 do Código Penal. Pugnou pela condenação e que a reprimenda quanto ao eventual delito de gestão fraudulenta fosse agravada, nos termos do artigo 61, II, b do Código Penal, pois as contas criadas além de desviar recursos serviriam, mediante as operações de desconto de cheques, para encobrir essas operações criminosas. Ademais, em caso de condenação, que a pena de LUIZ fosse agravada, nos termos do artigo 62, I, do Código Penal, tendo em vista a condição de gerente da agência. A denúncia foi recebida em 24/06/2013 (fl. 2590/2591), oportunidade em que foi decretado sigilo dos autos. Por meio de defensor constituído, às fls. 2605/2618, JOSÉ apresentou resposta à acusação, arrolou oito testemunhas. Já LUIZ, apresentou sua resposta às fls. 2649/2666 e também arrolou oito testemunhas. Ambas as respostas foram instruídas por documentos. A citação de JOSÉ encontra-se acostada às fls. 2997 e de LUIZ, às fls. 3012. Não foram vislumbradas causas que ensejassem à absolvição sumária, de modo que o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 3015/3016) e determinou-se o regular prosseguimento do feito. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação, João Pedroso Langiano, foi colhido por meio audiovisual, conforme fls. 3057. Por força do Provimento nº 417/2014-CJF os autos foram redistribuídos a 10ª Vara Federal Criminal. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 3108 (Edson Canata Davese); fl. 3134 (Sérgio Ronaldo Milanez); fl. 3135 (Wilson Roberto Romão); fl. 3149 (Paulo Sérgio Torres); fl. 3169 (José Antonio Morales); fl. 3196 (William Winderson de Araújo); fl. 3197 (Mauro Antonio de Souza); fl. 3198 (Gilson José do Nascimento); fl. 3206 (Adeleide Honorina Adreto Luminatti); fl. 3271 (Paulo Ramos Girmel e José Tadeu Venturini) e fl. 3272 (Hélio Garcia Bono e Antonio José Giraldi), cujos depoimentos foram colhidos por meio audiovisual. Ouidas, ainda, as testemunhas Nelson Sanches Filho, Talta Garcia Bellifiori e Patrícia Fonseca, cujos termos encontram-se acostados às fls. 3230/3231, 3232 e fl. 3233. As fls. 3275/3277, pleiteou a defesa de JOSÉ a anulação da oitiva da testemunha de acusação sob o argumento de que não haveria intimação válida e que o não acompanhamento de tal oitiva teria causado prejuízos ao acusado JOSÉ, o que não foi acolhido, conforme decisão de fls. 3278/3279. Do não acolhimento ao pleito houve interposição de recurso de apelação (fls. 3282/3286), não recebido, nos termos de fls. 3290 e verso. As fls. 3292/3297 houve interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação. Ao recurso interposto não foi conferido efeito suspensivo, dirimido em autos apartados nº 0014654-29.2015.403.6181, ao qual, pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi-lhe negado provimento (fl. 3523/3525). A defesa de JOSÉ juntou documentos às fls. 3310/3405, com o fim de demonstrar que a relação havida entre JOSÉ e LUIZ seria de agiotagem. O interrogatório de JOSÉ foi realizado de forma presencial (3441) e o de LUIZ, por meio de videoconferência (fls. 3440 e 3442). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pela acusação (fl. 3445). Consta, às fls. 3498, certidão de decurso de prazo quanto ao acusado LUIZ para manifestação na fase do artigo 402 do CPP. Às fls. 3501/3503 a defesa de JOSÉ, em tal fase, pleiteou diligências, as quais foram indeferidas, conforme decisão de fls. 3509/3510. As partes apresentaram seus memoriais finais. Às fls. 3512/3517, o Parquet pugnou pela condenação. Argumentou que: (i) a materialidade delitiva restaria demonstrada considerado o anexo à denúncia no qual estão relacionadas as contas abertas e geridas de acordo com o modus operandi constante da acusação; (ii) quanto à autoria expôs que as declarações prestadas pelos acusados não foram capazes de por em dúvida a imputação formulada pelo Parquet. Destacou o depoimento da testemunha de acusação; (iii) por força do artigo 30 do Código Penal, restaria possível a imputação prevista ao acusado JOÃO, quanto do delito previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86, embora não ostente a especial qualidade de administrador de instituição financeira; (iv) no que toca à dosimetria da pena, pleiteou fosse reconhecida, na primeira fase, acentuado grau de culpabilidade decorrente da engenhosidade e sofisticação do esquema articulado. Demais disso, as graves consequências do crime em razão da elevada quantia desviada, cerca de R\$ 2.044.578,93, que teria sido suportado pelo Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa; (v) na segunda fase requereu fosse reconhecida as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 62, II, b e 62, I, ambos do Código Penal e (vi) a aplicação da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, embora o delito de gestão fraudulenta tenha natureza habitual. Em favor de JOSE, às fls. 3527/3544, (i) inicialmente revolveu a questão acerca da ausência de intimação pública para quanto da expedição de carta precatória da oitiva da testemunha de acusação; (ii) alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento das diligências requeridas em sede do artigo 402 do Código de Processo Penal; (iii) preliminarmente sustentou ser inepta a denúncia, em especial, por entender não ter sido individualizada a conduta do denunciado; (iv) pugnou pela aplicação do princípio da consunção posto que o delito tipificado no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, deveria ser absorvido pelo do artigo 4º, porquanto possui penalização mais severa; (v) repôs o pedido de reconhecimento quanto ao eventual cerceamento de defesa por entender que não houve publicidade da alteração de comarca da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação; (vi) no mérito argumentou que as operações de crédito realizadas em agências bancárias demandam análise por comitê financeiro, de modo que a conduta não poderia ter sido praticada por apenas uma pessoa, o que restaria confirmado pela auditoria realizada; (vii) inexistência de prova de que JOSÉ tivesse aberto contas bancárias sem a anuência de seus titulares; (viii) sustentou que a simples abertura de contas bancárias constitui-se em meta de performance profissional inerentes às atividades da empresa vítima; (ix) que para cada operação realizada pelo acusado era observada a regra bancária pertinente e que as cauções e garantias sempre foram em valores superiores aqueles que recebia pela operação; (x) não restou demonstrado o conluio entre as partes, razão pela qual não há que se fale em coautoria; (xi) que por exigência do corréu as vezes em que se dirigia ao banco seria obrigado a esperar do lado de fora da agência enquanto as operações eram realizadas administrativamente; (xii) compareceu espontaneamente à auditoria e teria feitos os esclarecimentos solicitados, tendo facultado o acesso à sede de sua empresa para realização de diligências e em juízo respondeu tudo o que foi perguntado, postura que não corresponderia com quem comete quaisquer delitos; (xiii) questionou o fato de outras pessoas identificadas pela auditoria realizada pelo Banco Nossa Caixa Nosso Banco não comporem o pool passivo da presente demanda, eis que teriam praticado condutas semelhantes; (xiv) alegou que por problemas de liquidez decorrente da inadimplência dos clientes se fez necessário o desconto de duplicatas e cheques nos bancos e afirmou nunca ter enviado a bancos títulos que não fossem fruto de sua atividade comercial; (xv) afirmou ter solicitado uma única vez a abertura de conta em nome do funcionário Anderson Rodrigo Ribeiro, por problemas de duplicatas, por problemas de falta de liquidez e por ter ultrapassado os limites de descontos, cujo objetivo seria a preservação das atividades empresariais, os postos de trabalho e a manutenção de sua família; (xvi) que entregou informações sobre seu funcionário para o corréu a propósito da contratação de plano de seguro, razão pela qual LUIZ teria em seu poder esses dados cadastrais e que não seria de seu conhecimento a abertura das contas bancárias; (xvii) questionou a auditoria realizada e que deu base ao presente processo; (xviii) alegou que não há comprovação da apropriação dos valores. Por fim, pugnou pela absolvição considerada a ausência de provas dos fatos alegados na acusação. Em favor de LUIZ, às fls. 3548/3567, alegou (i) preliminarmente inépcia da denúncia; (ii) nulidade da auditoria realizada e que seria a base para a acusação de modo que requereu fosse declarada nulidade desde o início do feito; (iii) incompetência do Juízo de São Paulo para processar o feito, uma vez que os fatos, em tese, teriam ocorrido na cidade de Botucatu; (iv) no mérito nega ter praticado as condutas descritas pela acusação; (v) discorreu sobre seu histórico profissional e sobre as atividades desempenhadas ao longo dos anos em que laborou no banco e que atualmente está aposentado; (vi) que teria sido envolvido em uma trama levada a efeito pelo corréu JOSÉ, que teria solicitado a abertura de contas bancárias para seus funcionários, familiares e empresas; (vii) que as referidas contas seriam movimentadas regularmente e que muitas operações seriam realizadas diretamente nos canais de autoatendimento sem passar pela gerência do banco, o que afastaria a acusação; (viii) que as contas seriam movimentadas pelos próprios titulares sem qualquer interferência do acusado; (ix) que as contas dos funcionários foram abertas com a presença desses e do próprio corréu; (x) afirmou que JOSÉ teria afirmado ter formado sociedade com uma camarista em São Paulo e que a partir de então passou a trazer cheques para desconto, os quais passaram a ser devolvidos por insuficiência de fundos e sustados por divergência entre as assinaturas ou outras pendências; (xi) que os depósitos realizados para provisionar os saldos negativos seriam realizados diretamente nos caixas, sem interferência pessoal da gerência; (xii) afirmou que quanto às contas de Fabiana Bosso, Maria Ivete Vilela Bosso, responsáveis pela empresa VK Comercial de Artigos do Vestuário Ltda., elas teriam se dirigido diretamente à agência para abertura de conta; (xiii) que Elizabeth Cristina Fomazari foi trazida à agência e apresentada por José Carlos; (xiv) que Júlia Aparecida da Silva Santos seria gerente da loja Muriel Caçados, de propriedade do corréu JOSÉ, por ele apresentada com os documentos para abertura de conta; (xv) que José Roberto Galdino e José Soares Moreira ambos seriam funcionários da empresa de JOSÉ e que este promoveria a abertura de conta para contratação de seguro de vida, no entanto, tais contas posteriormente passaram a ser utilizadas para desconto de cheques e que os borderões de desconto eram entregues, assinados, por José Carlos; (xvi) alegou que o quadro social das empresas Comercial Fenix Kalkon Ltda. e MM Vicari ME seriam compostos pelos filhos do corréu e que quanto a Sérgio Ricardo Serrano teria comparecido à agência para abertura de conta das microempresas Sérgio Ricardo Serrano-ME e Di Serrano Caçados Ltda, cujos borderões também seriam entregues devidamente assinados, através de JOSÉ; (xvii) acrescentou que das diversas contas abertas mediante a apresentação ou intermediação de JOSÉ, muitas teriam contrapartida em outras instituições bancárias; (xviii) quanto à utilização de caixa postal com endereço de clientes, afirmou ser prática normal e que os clientes assim preferiram e que JOSÉ teria assumido a responsabilidade pela entrega das correspondências encaminhadas a seus clientes em Pedemereiras; (xix) afirmou não ter recebido contrapartida financeira com relação às contas apontadas na acusação os outros clientes das agências nas quais atuou ou permitiu que fosse feito em benefício dos correspondentes ou de terceiros; (xx) que não há prova da acusação; (xxi) que não houve evolução patrimonial; (xxii) questionou a auditoria realizada pelo banco; (xxiii) que a prática bancária exige o cumprimento de diversas metas e que a abertura de contas seria uma delas e que agiu com o objetivo de cumpri-las. Por fim, pugnou pela absolvição, considerada a ausência de provas. A sentença de fls. 3598/3605 desclassificou a infração para o delito do artigo 171, caput, do CP e em, consequência, declarou a incompetência deste Juízo para julgar os fatos. O Juízo Estadual suscitou novo negativo de competência (fls. 3626/3628). O c. STJ declarou como competente este Juízo Especializado (fls. 3664/3667). O MPF ratificou os respectivos memoriais (fls. 3670). As defesas dos réus apresentaram novos memoriais (fls. 3697/3708 e 3709/3714). É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação. Inicialmente consigno que o processo tramitou de forma regular, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Como preliminares, ambas as defesas alegaram inépcia da denúncia. No ponto, não a entendo configurada. A peça inicial acusatória descreve de maneira satisfatória e individualizada as condutas de cada um dos denunciados, permitindo o exercício defensivo regular, de modo que no momento processual oportuno foi ratificado seu recebimento (fls. 3015/3016). Desde modo, afasto tal preliminar. No que toca à afirmada incompetência do Juízo, igualmente deve ser afastada. Por força do Provimento nº 238, editado em 27 de agosto de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a especialização da 2ª e da 6ª Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro. Portanto, embora os delitos tenham sido alegadamente praticados na cidade de Botucatu, foi correto o oferecimento da denúncia perante este Juízo, na medida em que estabelecia o artigo 3º, 1º, do citado Provimento nº 238, que As Varas Criminais especializadas são consideradas Juízo Criminal

especializado em razão da matéria e terão competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (grifei). Desta forma, considerado o advento do Provimento nº 238, cabe ao Juízo Especializado o processamento e julgamento do feito, por força do artigo 9º de tal ato normativo. Posteriormente, tais autos, que tramitavam perante a 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Criminal, tendo em vista teor de Provimento CEF3R nº 417, de 27/06/14, que fixou sua competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, a partir de 12/08/14, estabelecendo parâmetros para redistribuição dos feitos entre as varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Transcrevo parcialmente o ato infralegal: Art. 2º A redistribuição dos processos observará:- Os feitos criminais na fase de instrução, na 10ª Vara Federal Criminal, serão redistribuídos entre as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Federais Criminais, proporcionalmente às suas classes processuais, excluídas as Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem, cabendo a cada uma 1/7 (um sétimo) do acervo, observando-se o disposto no artigo 3º do Provimento CEF3R nº 188, de 11 de novembro de 1999-II- A 10ª Federal Criminal receberá 1/3 (um terço) dos processos na fase de instrução, ora nas 2ª e 6ª Varas Federais Criminais, proporcionalmente às suas classes de ação, excluídas as Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem; A leitura do provimento aponta que a 10ª Vara permaneceu com acervo de ações penais com instrução encerrada e recebeu fração correspondente a um terço das ações penais em trâmite perante as duas varas especializadas da Subseção de São Paulo (2ª e 6ª), excetuando-se aquelas fase instrutória concluída. A fração redistribuída foi selecionada de forma aleatória pelo sistema eletrônico de controle de distribuição de feitos, conforme se constata pela referência às providências serem feitas à área de informática e NUAJ, que consta no cronograma ao final do Provimento. Ainda que não se tenha alegado, é importante destacar que, além da escolha de critério objetivo para redistribuição dos feitos, a exceção indicada no provimento, relativa aos feitos com instrução encerrada, reforça a conclusão de que a redistribuição teve por finalidade tão somente otimizar a prestação jurisdicional, já que se evitou a desnecessária violação do princípio da identidade física do juiz (artigo 399, 2º, do CPP), por se manterem nas varas de origem os feitos nos quais o acusado já foi interrogado. Os precedentes que consideram constitucional a revitalização do princípio do juiz natural, a despeito de se referirem à hipótese de remessa de feitos de varas simples para varas especializadas, não afastam a possibilidade de que a Corte Suprema considere igualmente constitucional a redistribuição promovida pelo Provimento CEF3R nº 417, de 27/06/14, já que se pautou por critérios objetivos e não traz quaisquer ônus aos acusados. Segundo orientação daquele Excelex Tribunal a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais competência para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais no artigo 96, I, a, da Constituição Federal, o que fundamentaria tanto a especialização, como a redistribuição. Nesse sentido, a título de exemplo, transcrevo a ementa do que restou decidido no Habeas Corpus 96.104, Mato Grosso do Sul, relator o Ministro Ricardo Lewandowski: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou varas federais já criadas, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada. Rejeito, assim, a preliminar oposta. No que diz respeito ao suposto cerceamento da defesa suscitada por JOSÉ, em virtude do indeferimento de diligências por parte deste Juízo, tampouco merece acolhimento. Acerca do indeferimento do pedido para reconhecimento de nulidade na oitiva da testemunha de acusação, tenho por superada a questão, em especial considerada a decisão proferida nos autos do recurso em sentido estrito nº 0014654-29.2015.403.6181 (fl. 3523/3525). Do mesmo modo que as diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, eis que a questão foi tratada na decisão de fls. 3509/3510, cujos fundamentos permanecem inalterados. No ponto, é dever do juiz condutor da ação penal indeferir as diligências que se apresentem como meramente protelatórias, insuscetíveis de alterar o desfecho do processo. Esse entendimento é pacífico nos tribunais superiores, conforme exemplificado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias. (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/09/2012) 2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 296.341/RO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013, grifei) Foi exatamente o que ocorreu, quando houve o fundamento indeferimento das diligências requeridas pela defesa de JOSÉ. Não há, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida. O relatório da auditoria realizada pelo Banco Nossa Caixa constata a partir da análise das informações constantes dos cadastros e planilhas de riscos que trinta e três (33) contas clientes dévidos em três grupos, nominados grupo Pedemeiras, Lençóis Paulista, e Massari, receberam valores creditados por meio de concessões de operações ou de depósitos dos valores debitados através de saques avulsos e foram destinadas ao final a José Carlos do Prado, por intermédio da conta por ele administrada. De acordo com o referido relatório, Luiz Carlos Massari, gerente, entre outras condutas: a) permitiu a abertura de contas em nomes de pessoas físicas e jurídicas sem o conhecimento, anuência e presença para atender aos interesses de José Carlos do Prado, empresário domiciliado na cidade de Pedemeiras e que atuava no ramo de fabricação e comercialização de calçados; b) forneceu informações inverídicas relacionadas a profissão, renda e residência desses supostos clientes aos empregados da agência que atuavam no setor de abertura de contas e cadastro; c) autorizou inúmeras concessões de operações de crédito a clientes pessoas físicas e jurídicas; d) permitiu que os contratos de operações concedidos em nome desses clientes fossem entregues a José Carlos do Prado, para que ele colhesse as assinaturas dos supostos clientes fora das dependências da unidade; e) determinou a efetivação de saques avulsos em contas de clientes, sem que eles estivessem presentes no momento das transações; f) autorizou a abertura de contas em nome de parentes, pelas quais transitaram recursos que favoreceram a José Carlos do Prado (fls. 2511/2517) Todas essas operações foram realizadas dentro da alçada do Subcomitê da Agência, máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cliente pessoa física ou jurídica, de forma unilateral, sem prévia convocação do subcomitê, aprovadas pelos demais gerentes adjuntos, sem qualquer análise técnica, com base na confiança que Luiz Carlos Massari (fl. 2516 - apenso I - Volume I). Outros empregados comissionados na função de caixa, ouvindo na referida auditoria, confirmaram que, por determinação de Luiz Carlos Massari, efetuaram saques avulsos em seus respectivos guichês sem a presença dos clientes e entregaram os recibos desses saques a ele (fl. 2516 - apenso I - Volume I). Todos esses atos, narrados no relatório da divisão de auditoria de ocorrências (fls. 2388/2517 do apenso I - Volume I), foram corroborados pelo testemunho de João Pedro Langano, colhido por meio audiovisual, conforme fls. 30577 (...) que Luiz Carlos do Prado, empresário do ramo de calçados, pegou documentos dos funcionários dele e sob a alegação de fazer seguro de vida para esses funcionários ele se apoderou dos documentos. Foi até a agência Botucatu e abriu contas de todos esses funcionários. Todas contas frias, sem eles saberem e a partir daí passou a movimentar essas contas com operações de crédito, basicamente operações de desconto de duplicatas e de cheques. O mesmo teria sido em torno de dois milhões de reais. Foi todo documentado. Responsabilidade pecuniária foi imposta ao gerente e responsabilidade funcional foi imposta a outros funcionários, gerentes adjuntos, caixas, que por força de o gerente determinar eles acabaram infringindo normas internas do banco e também foram penalizados funcionalmente com advertências, com suspensão, não chegou a demissão, porque a demissão recaiu sobre o gerente e outros penalidades passíveis. Ele usava essas contas. No caso de uma conta específica em nome de Sérgio de Souza Bianchi, ele teve duas operações de crédito me parece que nos dias 30.06.2005 e 01.07.2005. (...) Esse dinheiro foi distribuído para as outras contas para maquiar saldo devedor, mas no início as operações de desconto que eram feitas nessas contas eram efetuadas saques no caixa, saques avulsos que o gerente mesmo efetuava. Ele ia lá no caixa e pedia para o caixa efetuar um saque avulso daquela conta, de tal valor. O caixa fazia o saque avulso, ele pegava o comprovante de caixa, onde teria que constar a assinatura do cliente e entregava para esse José Carlos do Prado. Supostamente entregava. A gente acredita que não entregava nada. Ali era feita assinatura falsificada e pegava o dinheiro. Levantava o dinheiro. Os verdadeiros titulares não sabiam. Os contratos todos assinados com assinaturas falsificadas, alguns, inclusive, sem assinatura e os funcionários da empresa que eram os supostos clientes não sabiam de nada. Absolutamente nada. Que eu saiba o dinheiro não foi recuperado nada. (...) O modus operandi foi descoberto em uma auditoria de rotina que o banco faz periodicamente até por produtos. O banco não faz auditoria na agência como um todo. Ele pega produtos e faz auditoria em produtos. E essa auditoria especificamente ela estava sendo feita por amostragem na parte operacional, de operações e foi onde o auditor que estava fazendo pegou essa fraude (...) O detalhe é que o auditor morava em Pedemeiras, nascido e criado lá, conhecia todo mundo em Pedemeiras, quando ele viu alguns nomes e o nome desse José Carlos do Prado. Opa, esse rapaz mora em Pedemeiras, o que ele está fazendo aqui em Botucatu. Daí a primeira operação que ele pegou ranfiquou para as outras. (...) Rastreeu a fita de caixa e descobriu que foi feito depósito em outras contas, os saques, pegou o dinheiro e saiu, mas aí foi o fio da meada, onde ele acabou pegando tudo. Como ele não era da divisão de sindicância do banco ele apenas passou o trabalho, a situação, para o superior fiscal. Internamente foi acionada a nossa divisão de processo disciplinar. Aí foi quando eu fui indicado para fazer o trabalho. Eram trinta contas aproximadamente. Todas completamente estranhas, tanto pessoas físicas como jurídicas, não eram clientes. A questão dos cheques frios gerou uma certa apreensão na época que estávamos fazendo as apurações porque muitos desses cheques que foram depositados eram cheques produtos de roubo. Cheques roubados, cheque fraudulentos. E como havia ligação desse José Carlos do Prado com algumas pessoas de Lençóis Paulista onde o Luiz Carlos Massari também tinha sido gerente, numa apuração paralela, investigativa, mas paralela, a gente deduziu que poderia haver participação de uma pessoa de Lençóis Paulista que o camarada era bandido mesmo, estava envolvido na máfia do bingo descoberta na época. A gente deduziu que poderia haver alguma ligação desse José Carlos do Prado com as pessoas de Lençóis Paulista que tinha ligação com a máfia do bingo, que muito provavelmente não tem nada relatado disso por ser tudo especulação nossa, mas tudo leva a crer que esses cheques teriam sido colocados na mão do José Carlos do Prado por esse pessoal de lá Lençóis Paulista, mas isso não consta por ser uma investigação paralela. Não foi feita nenhuma citação dessa situação no processo de sindicância. Só se sabe que eram cheques fraudulentos e roubados. Isso foi comprovado. Os cheques quando eram depositados e a alínea de devolução do cheque determina o motivo, não me recordo, mas me parece que alínea 35, se não me engano, usada na época, era para cheque roubado e todos esses cheques eram devolvidos por essa alínea e era nesses momentos que o gerente Luiz Carlos Massari solicitava outros cheques. Isso tudo consta e foi levado ao inquérito. Consta inclusive a quantidade de cheques que foram depositados e devolvidos. Uma quantidade bem grande de cheques. Seguramente mais de quarenta cheques. Foi ouvido na polícia federal uma vez, uma vez na polícia civil e quando viram a necessidade de enviar para a polícia federal foi ouvido em Baurici. (...) Assim, a materialidade das diversas operações bancárias irregulares e a respectiva autoria do réu Luiz Carlos Massari e a participação de José Carlos do Prado foi, suficientemente, comprovada. Resta examinar se houve a correta capitação dos fatos. A gestão fraudulenta se caracteriza pela tomada de decisões, atos de direção, administração ou gerenciamento que, de forma voluntária e consciente, represente manobras ilícitas com recurso a qualquer tipo de ardil, engano, sutileza, apta a dissimular o real objetivo do negócio realizado. O delito do art. 4º da Lei 7.492/86 consiste em crime de perigo, sem que seja necessária a produção de resultado natural. É relevante, para a verificação da adequação típica, que haja conduta fraudulenta do gestor da instituição financeira, eis que a objetividade jurídica do tipo se relaciona com a proteção da transparência, da lisura, da honradez, da licitude na atividade da gestão das instituições financeiras. A fraude compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, mediante expedientes ardilosos. No caso, não há dúvida que Luiz Carlos Massari, com o auxílio de José Carlos do Prado, praticou atos fraudulentos com o propósito de auferir recursos financeiros com certa facilidade. Em tese, o gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime do art. 4º da Lei 7.492/82, quando tiver poderes reais de gestão. Entretanto, o réu Luiz Carlos Massari não tinha poderes reais de gestão da Instituição Financeira. Era um empregado subordinado a diversas diretrizes; e as operações bancárias que podia realizar estavam submetidas a um valor de alçada relativamente baixo. Só houve o sucesso de sua atividade delituosa em decorrência do concurso culposo de outros funcionários, que agiram por comodidade ou por temor reverencial em desacordo com as normas internas vigentes. Se tais funcionários tivessem seguido as regras internas vigentes, o réu Luiz Carlos Massari não poderia ter cometido tais ações, o que demonstra que os fatos ocorridos não decorrem de eventual posição de destaque, do ponto de vista administrativo e gerencial, que ele ocupava na instituição financeira. Nesse aspecto, cumpre observar que o parágrafo único do art. 25 da Lei 7.492/86, que estendia os efeitos da lei a meros subordinados que trabalham nas instituições financeiras, foi vetado, exatamente, porque se considerou inoportuno e inconveniente tal extensão, de modo que, conforme lição de Manoel Pedro Pimentel, o sujeito ativo próprio dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ficou sendo apenas pessoa que se caracterize como controlador ou administrador de instituição financeira e que são os diretores e os gerentes, a eles se equiparando, por força do parágrafo único do art. 25, o interventor, o liquidante ou o síndico (Crimes Contra o Sistema Financeiro, Comentários a Lei 7.492, de 16.6.86, pág. 51). Tampouco nos parece que as condutas descritas se enquadrem nas hipóteses do artigo 5º da referida lei, porquanto a descrição dos comportamentos típicos mais se aproxima do crime de apropriação indébita ou de peculato, ambos previstos no Código Penal. De acordo com a doutrina: Nesta lei incrimina-se a ação de apropriar-se de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de quem tem posse; incrimina-se, igualmente, a ação de desviar-se em proveito próprio ou alheio. (...) Apropriar-se dos bens alheios, dar-lhes outro destino, outra finalidade, é utilizar qualquer dos bens alheios mencionados em finalidade diversa da que normalmente lhes tenha sido prevista. (Cezar Roberto Bitencourt e Ireda Breda, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra o Mercado de Capitais, p.106). No caso, não houve, pelo que se desprende das condutas narradas nos autos, nem a apropriação, nem o desvio de bens dos quais porventura ele tivesse posse, mas o emprego de diversos expedientes fraudulentos para induzir e manter em erro a instituição com o propósito de auferir vantagens indevidas, quando, por exemplo, o correu Luiz Carlos Massari forneceu informações inverídicas relacionadas à profissão, renda e residência desses supostos clientes aos empregados da agência que atuavam no setor de abertura de contas e cadastro. As condutas mais se aproximam do crime de estelionato na forma descrita no caput do artigo 171 do CP. Basta ler a introdução dos fatos no relatório do inquérito policial instaurado na cidade de Botucatu para corroborar essa conclusão. (...) Na época dos fatos Luiz Carlos Massari, gerente da agência do banco Nossa Caixa, nº 0010.8, a pedido de José Carlos do Prado abriu várias contas correntes em nome de outras pessoas, autorizou operações de crédito na forma de financiamento, com retirada através de cheques avulsos e administrava as contas correntes para que o fato não chegasse ao conhecimento de quem de direito. (...) Não é o caso, no entanto, de, com a emendação libel, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, julgar-se o feito, porque se trata de infração da competência de outro juízo, pois a instituição financeira lesada - Nossa Caixa Nosso Banco - teria como acionista preponderante o Estado de São Paulo. A sua posterior incorporação pelo Banco do Brasil não altera a competência, pois sendo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, por força do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, cabe à justiça estadual julgar-lhe as ações em que tenha interesse. Assim, caberia a Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, onde os fatos ocorreram julgar o crime de estelionato eventualmente praticado pelos corréus contra instituição financeira pertencente ao Estado de São Paulo. Nesse sentido os ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Filho: Se, com a definição diversa, a infração deixar de ser da competência do Juiz que corrigiu a qualificação jurídica do fato, cumprir-lhe-á remeter os autos ao juízo competente. (Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, pág. 961). Ocorre que a desclassificação já foi feita e o Juízo estadual não aceitou a competência para julgar os fatos, o que foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do conflito negativo de competência, de modo que nos cabe, apenas, julgar improcedente a ação penal proposta contra os réus porque os fatos, tais como narrados, não configuram as condutas típicas descritas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492. Posto isso, julgo improcedente a ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal, contra LUIZ CARLOS MASSARI (LUIZ) e JOSÉ CARLOS DO PRADO (JOSÉ) e os absolvo, com fundamento



Expediente Nº 5195

#### INQUÉRITO POLICIAL

0004310-44.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SALUM THANI SAID(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (ITEM 04) \*\*\*\*\* R. DECISÃO DE FLS. 296: 1. Fls. 295: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em face da sentença que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de SALUM THANI SAID (fls. 286/288), vez que adequado e tempestivo (artigos 581, I e 586, caput, ambos do Código de Processo Penal). 2. Por ora, processe-se o recurso nestes autos (artigo 583, II do Código de Processo Penal). 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça suas razões recursais (artigo 588, caput, do Código de Processo Penal). 4. Com as razões do Ministério Público Federal, inclua-se os advogados Marco Antonio de Souza, OAB/SP nº 242.384 e Vanda Lucia Nascimento de Souza, OAB/SP nº 394.164 (fls. 75) para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar contrarrazões em favor do denunciado. 5. Com as contrarrazões da defesa, tomem os autos conclusos para eventual juízo de retratação (artigo 589 do Código de Processo Penal). São Paulo, 17 de agosto de 2018. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal

\*\*\*\*\* R. SENTENÇA DE FLS. 286/288V.: Inquérito policial Autos nº 0004310-44.2016.403.6119 Autor: Ministério Público Federal Denunciado: Salum Thani Said SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SALUM THANI SAID, tanzaniano, empresário, nascido em 02/02/1974, filho de Thani Said e Biubwa Salum, passaporte nº PPT AB282134, portador da cédula de identidade estrangeira me G0926964, inscrito no CPF nº 236.989.168-86, com endereço à av. Mal. Fúza de Castro, nº 435, Butantã, nesta capital, dando-o como incurso no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98. Arrolou quatro testemunhas. Em síntese, narra a peça acusatória que o denunciado, em 16 de abril de 2016, no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, dissimulou a origem de numerário em espécie no valor de US\$ 146.326,00, que potencialmente é fruto de traficância internacional de drogas. Afirma que o denunciado desembarcou do voo nº SA224 no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de Johannesburg, na África do Sul, e, ao invés de procurar o posto da Receita Federal do Brasil, encaminhou-se ao canal nada a declarar do setor de alfândega, oportunidade em que, selecionado para inspeção alfândegária, foi surpreendido portando o numerário apreendido no interior de sua bagagem, pelo que foi preso em flagrante. No que se refere ao delito antecedente, a acusação aduz que após prisão em flagrante de Ana Cláudia Santos da Silva e Pedro Henrique Moretti Vieira, em 30 de março 2017, quando tentaram embarcar em voo com destino a Adis Abeba, na Etiópia, com 13 quilos de cocaína, os presos firmaram acordo de colaboração (art. 41 da Lei 11.343/2006), que culminou na identificação de Salum Thani Said como responsável pela entrega da droga a Ana Cláudia Santos da Silva e como líder de associação criminosa voltada à prática de tráfico ilícito de entorpecentes. As fls. 216 juntou mídia com cópia dos autos nº 0003568-82.2017.403.6119, em que foram denunciados Alexandre Ricardo Teodoro e Salum Thani Said, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.434/2006. Por decisão da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, o denunciado foi solto mediante pagamento de fiança, no valor de 10 salários mínimos - R\$ 8.800,00 (fls. 68/68v), que foi recolhida conforme comprovantes de fls. 75/77. Expedido alvará de soltura clausulado, em 15 de abril de 2016 (fls. 80), e assinado Termo de Fiança nº 03/2016 (fls. 84). Em decisão de fls. 232/233, negou-se o pedido de revogação da liberdade provisória formulada pelo MPF (fls. 231). Foram juntados documentos da Receita Federal (fls. 265/287). É o relatório. Fundamento e decisão. A peça acusatória imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, in verbis: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. A leitura da denúncia aponta que o parquet vislumbra a prática do delito de lavagem de dinheiro na conduta de ocultar da Receita Federal do Brasil, após desembarque de voo internacional, a posse de US\$ 146.326,00, potencialmente oriundos de tráfico de drogas. Os fatos descritos na denúncia são atípicos (ausência de tipicidade material). Inicialmente, registro que, em razão da amplitude do tipo penal da lavagem de dinheiro, criticada por parte da doutrina à luz do princípio da taxatividade, bem como por conta da alteração operada pela Lei nº 12.683/2012, que excluiu o rol taxativo de crimes antecedentes, a jurisprudência tem limitado a extensão do delito, considerando atípicas ações que formalmente se subsumem ao tipo legal, tais como: i) a mera transferência para outros dos valores provenientes do delito de peculato (TRF4, AC 20030401058203-5, Décio [Conv.], 7ª T., u., 1.8.06); ii) o pagamento de contas com valores provenientes de crime, sem cambial ou dissimular a origem dos valores (TRF4, AC 19997000013518-3, Labarre, 7ª T., i., 16.6.07); iii) o mero transporte de grande volume de dólares em espécie, no interior do território nacional, sem que se vinculem os valores a um crime antecedente (TRF4, AC 199870010146343, Néfi, 7ª T., u., 2.6.09); e iv) a mera movimentação do dinheiro, sem ocultação ou dissimulação (TRF4, HC 20090400150920, Néfi, 7ª T., u., 2.6.09). Neste contexto, o Ministro Cezar Peluso assevera que a questão do concurso de crimes na lavagem de dinheiro é problemática, pois o verbo ocultar pode referir-se a ato posterior independente do delito antecedente, como primeira etapa do processo de lavagem ou branqueamento de capitais. Pode referir-se, também, ao ocultamento do próprio produto do crime como ato de comissão do delito antecedente, ou, ainda, como seu post factum (página 2172 do inteiro teor do acórdão - Ação Penal 470). Nos presentes autos, a despeito da existência de tipicidade formal, pois os recursos foram efetivamente ocultados da autoridade alfândegária, entendo que tal conduta não caracteriza substancialmente o delito de lavagem de dinheiro, pois se trata de ato ordinário de salvaguarda mínima que se espera daquele que obtém proveito de crime. Não há descrição de nenhum tipo de movimentação bancária ou atos preparatórios para posterior dissimulação da origem supostamente ilícita dos recursos. Conforme doutrina de BADARO e BOTTINI, o ato de enterrar dinheiro ou escondê-lo em fundos falsos, do ponto de vista objetivo, perfaz a ocultação, uma vez que o produto da infração foi escondido, escamoteado, mas tal conduta somente caracterizará lavagem de dinheiro se acompanhada da intenção de reintegrá-lo posteriormente à economia com aparência de licitude. Se alguém rouba um banco e enterra o dinheiro para depois usá-lo para aquisição de bens para consumo pessoal, como carros ou imóveis, oculta o dinheiro do ponto de vista objetivo, mas não há tipicidade de lavagem porque sua intenção não é a reciclagem do capital, mas apenas exaurir o crime antecedente. Neste sentido, o Ministro Teori Zavascki, em voto proferido nos Embargos Infringentes Sextos da Ação Penal 470, consignou que: À luz dessas premissas teóricas, tem-se que os fatos narrados na denúncia - o recebimento de quantia pelo denunciado por meio de terceira pessoa - não se adequam, por si sós, à descrição da figura típica. Em primeiro lugar porque o mecanismo de utilização da própria esposa não pode ser considerado como ato idôneo para qualificá-lo como ocultar; e ademais, ainda que assim não fosse, a ação objetiva de ocultar reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores. Embora conste da denúncia a descrição da ocorrência de crimes antecedentes (contra o sistema financeiro nacional e a administração pública), bem como a afirmação de que o embargante consiente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática desses crimes, almejando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina enviou sua esposa (...) para sacar no caixa o valor de (...), ela não descreve qualquer ação ou intenção do réu tendente ao branqueamento dos valores recebidos. (fls. 43 do sexto embargos infringentes da Ação Penal 470. Grifado). Na mesma linha, o Ministro Luís Roberto Barroso - ao distinguir o crime de lavagem de dinheiro do crime de corrupção passiva - afirmou que: O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida. Tal contexto não está presente nos autos. Ao revés, os fatos descritos na denúncia e os elementos de prova nos quais se apoia a acusação indicam que a alegada ocultação não se insere em contexto de integração dos recursos à economia formal. O conhecimento que se tem sobre o tráfico internacional de drogas indica que os recursos seriam mantidos na economia informal e ilícita. É cediço que o Brasil não integra a lista negra de paraísos fiscais e que é considerado rota de drogas produzidas na América do Sul para a Europa. Dentro desse contexto, parece mais razoável supor que, caso os recursos descritos na denúncia tenham relação com tráfico de drogas, o denunciado teria ingressado no território nacional para utilizar os recursos na aquisição de entorpecentes produzidos na América do Sul e não para tentar inseri-los no mercado formal com aparência de origem lícita. Observe-se que as condutas que o parquet traz aos autos para demonstrar os crimes antecedentes datam de 30 de março de 2017, enquanto que a apreensão do numerário se deu em 14 de abril de 2016, a reforçar a conclusão de que a quantia ocultada das autoridades alfândegárias se destinaria à aquisição de entorpecentes no território nacional e não a um processo voltado à futura reinserção dos recursos na economia formal. A reforçar a atipicidade da conduta descrita, tem-se o voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli no recebimento da denúncia oferecida no Inquérito 3980/DF, no sentido de que a lavagem de dinheiro é um processo ulterior à percepção da vantagem indevida, com a finalidade de reintegrá-la na economia formal sob aparência lícita, e não a ela antecedente ou concomitante. Assim, a ocultação do numerário descrita na denúncia não configura, em tese, a prática de lavagem de ativos, seja porque não revela integração a um ciclo de branqueamento dos valores, seja porque não houve descrição de prática criminosa efetivamente antecedente à suposta lavagem. Ante o exposto, REJEITO a denúncia quanto à imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98, pela atipicidade material da conduta (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Ciência ao MPF. Não havendo interposição de recurso, venham os autos conclusos para deliberação sobre a fiança e os valores apreendidos. Sem prejuízo, com relação aos US\$ 146.326,00 e R\$ 70,00 apreendidos nos autos, expeça-se ofício à 5ª Vara Federal de Guarulhos para que informe se deseja que os valores sejam transferidos para vinculação ao feito nº 0003568-82.2017.403.6119, (artigo 91, II, b, do Código Penal). Informar, ainda, que há decisão proferida em procedimento administrativo na Receita Federal determinando o perdimento dos valores em favor do Tesouro Nacional. Instrua-se com cópias de fls. 40/46 e 236/254. São Paulo, 19 de julho de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (ITEM 04 DA R. DECISÃO DE FLS. 296)

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016715-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico (autos n. 0020824-24.2009.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002649-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da decisão proferida (ID 11230870).

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MATOS

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARAUJO MAGALHAES

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001752-48.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: TERCIO LEMOS DE MORAIS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012181-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CANTAGALO IMOVEIS LTDA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001212-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500751-09.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAMARGO FERNANDES DE FREITAS - SP387601

DECISÃO

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, juntando aos autos procuração, estatuto social e ata de eleição da diretoria da sociedade.

Intime-se a Executada para se manifestar sobre a alegação de pagamento.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034658-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO LUIZ CAVALHEIRO LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se-se o Embargante a providenciar a digitalização integral dos autos físicos de n. 0034658-16.2017.403.6182, conforme parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução Pres. n. 200, de 27/07/2018.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001792-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JESSON DE MOURA SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011962-95.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDREA KONIG

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011922-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE WENISON DOS SANTOS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001392-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARLEIDE MARQUES SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011902-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FERNANDO ISMERIO COELHO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal .

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003232-95.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequirente, se abstendo a Exequirente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (id 2789477).

A exequirente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154562).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2789488), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2789501;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 21/09/2017, foi de R\$ 14.978,23, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 17/03/2017, era de R\$ 14.226,04.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;



- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 21/09/2017 à 21/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2888876);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 9º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar protesto do título 1023124, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução (id 2789505).

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012392-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

#### DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 2888631).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154545).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2888639), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2888641;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 16.076,71, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 04/04/2017, era de R\$ 15.442,09.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;

- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis a débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso a formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2931086);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012031-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012352-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequirente, se abstendo a Exequirente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (id 2737832).

A exequirente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154527).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2737854), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2737863;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais e o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 15/09/2017, foi de R\$ 16.083,99, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 17/03/2017, era de R\$ 15.935,34.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso a formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;

- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 15/09/2017 à 15/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2888535);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 9º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título 100977, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução (id 2737867).

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (id 2779798).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154528).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2779803), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2779809;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 25/09/2017, foi de R\$ 12.207,39, não compreendendo principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 17/03/2017, era de R\$ 11.657,14.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis a débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso uma formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas conveniadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);

- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 25/09/2017 à 25/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2892409);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título 100983, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução (id 2779810).

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**



DECISÃO

Intime-se FERNANDO GELCER, a inserir nestes autos, para início do cumprimento de sentença, as cópias digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n. 200, de 27/07/2018.

Prazo : 5 dias.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002981-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES SANCHEZ

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008742-55.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (id 10217915).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar, informou que nada tinha a opor com relação ao seguro apresentado (id 11062820). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Anexo a esta decisão certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007811-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (id 9711258).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar, informou que nada tinha a opor com relação ao seguro apresentado (id 10534444). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Anexo a esta decisão certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018233-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018146-33.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004036-63.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (id 2779842).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154529).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2779847), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2779851;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 25/09/2017, foi de R\$ 14.999,92, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 20/03/2017, era de R\$ 14.337,65.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 25/09/2017 à 25/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2892324);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 7º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar protesto do título 102864, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução (id 2888718).

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008569-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 2887849).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154546).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2887869), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2887878;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 166.244,97, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo o valor original do débito executado, consolidado em 16/08/2017, era de R\$ 125.557,55.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;

- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2931007);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (id 2906667).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154536).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2906671), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2906673;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 15.428,43, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 08/03/2017, era de R\$ 14.688,30.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2955229);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar protesto do título 1004181, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução (id 2906680).

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002983-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (id 2800033).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154533).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2800034), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2800037;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 21/09/2017, foi de R\$ 18.059,91, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 09/03/2017, era de R\$ 17.290,58.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 3.2 das condições especiais. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.



- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 21/09/2017 à 21/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos.
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2886389);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 5º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar protesto do título 1028174, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução (id 2800038).

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006388-91.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (id 2888135).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154541).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2888149), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2888154;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 15.500,95, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 07/03/2017, era de R\$ 14.752,36.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2931164);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 3º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar protesto do título 1027123, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução .

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012410-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012467-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012504-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012178-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005418-91.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa à dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 2888669).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154543).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2888677), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2888684;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais e o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 17.469,13, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 24/04/2017, era de R\$ 16.867,42.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;

- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2931114);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005550-51.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (id 2888700).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154540).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2888709), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 288713;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 15.188,42, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 08/03/2017, era de R\$ 14.459,80.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2931279);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 9º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título 1023113, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução (id 2888718).



Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004020-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa à dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (id 2799627).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154532).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2799636), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2799648;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 21/09/2017, foi de R\$ 16.135,20, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 20/03/2017, era de R\$ 15.324,91.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;

- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis a débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso a formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 21/09/2017 à 21/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2931086);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 6º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título 102841, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução (id 2799651).

# Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4405**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048569-37.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7)) - SIMAO ABUHAB(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X IAPAS/BNH(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Diante da decisão do Colendo STJ que não conheceu o Agravo em Recurso Especial remetam-se estes autos ao arquivo findo.  
Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012280-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061972-05.2015.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0239679-83.1980.403.6182** (00.0239679-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA DAS AMERICAS LTDA(SP002472 - AFFONSO VERGUEIRO LOBO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ITALO FITTIPALDI

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0576107-83.1983.403.6182** (00.0576107-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X METALURGICA FILCAN LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SIMAO ABUHAB

Considerando o trânsito em julgado dos embargos opostos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do quadro penhorado (fl.145)rio.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0130431-02.1991.403.6182** (00.0130431-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X C C A-CIA DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0506891-20.1992.403.6182** (92.0506891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAR E RIO IND/ COM/ ACES NAUTICOS LTDA X WILSON YUGI KIDA(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA)

Fls.202/205: O coexecutado Wilson Yugi Kida opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, preclusão para substituição do título executivo, tendo em vista o julgamento anterior de embargos à execução

fiscal. Sustentou que a hipótese seria de condenação da Exequente no pagamento de repetição de indébito, bem como em honorários sucumbenciais. Por fim, sustentou nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Fls. 230/232: A Exequente sustenta inexistência de preclusão para substituição do título executivo, uma vez que os embargos não foram julgados no mérito, mas extintos por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. No mais, defendeu a legitimidade do título e, no tocante ao pedido de repetição de indébito, alegou tratar-se de matéria sem fundamentação jurídica e pleiteada em sede imprópria. Decido. Primeiramente, afasto a alegada preclusão para substituição do título executivo. É que, em que pese a oposição de embargos à execução fiscal, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista a inexistência de garantia, ainda que parcial, condição de procedibilidade. Logo, aplicável ao caso o 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, que autoriza a substituição da CDA até decisão de primeira instância, pois, no caso, inexistiu decisão acerca de eventual nulidade do título. Cumpre observar que a substituição do título reabre o prazo para oposição de embargos, desde que preenchidos os requisitos de procedibilidade. De qualquer forma, a substituição do título decorreu de retificação de erro de fato na correção de valores decorrente de conversão de moedas, o que acabou por reduzir consideravelmente o valor exequendo. Contudo, manteve-se inalterada a origem da cobrança e referidas competências. No mais, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Por fim, o direito à repetição de indébito ocorre nos casos de eventual recolhimento a maior, após requerimento e demonstração do contribuinte, nas vias próprias, demandando providências administrativas ou judiciais e, optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Assim, rejeito a exceção. Fls. 230/232: Considerando o deferimento da substituição da CDA a fls. 201, com regular intimação da executada (fls. 201-verso), bem como considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504661-97.1995.403.6182** (95.0504661-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GABICCI MODAS LTDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 321: Defiro. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:

- 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão e da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 6.330,81, nos autos do processo número 0048484-36.1995.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.
  - 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica.
  - 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.
  - 4) cumprida a diligência, restitua-se com as homenagens deste Juízo.
- Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0518660-83.1996.403.6182** (96.0518660-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MAGRIFS SELECAO DE PESSOAL LTDA X CARLOS ALBERTO VERNAGLIA X LUIZ CARLOS REIS DE CARVALHO X IVAN PERIOTTO RIBEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP204407E - JULIANA MANTOVANI DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505562-60.1998.403.6182** (98.0505562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMA S/A IND/ DE MOBILIARIO X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI X LEONE MUZI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de ROMANO GHISALBERTI, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 180. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0523018-23.1998.403.6182** (98.0523018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA X ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Verifica-se que os autos foram arquivados em 2005, a pedido da Exequente (fls.54), bem como desarquivados em 2018, para juntada de petição da Exequente, na qual informou rescisão de parcelamento e requereu vista dos autos (fls.57/59). Após vista, reitera pedido de arquivamento nos mesmos termos requeridos em 2005 (fls.60/61). Decido. Em que pese a Exequente mencionar a existência de rescisão de parcelamento administrativo (fls.57), certo é que da consulta ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino, consta a informação de que a inscrição não foi negociada. Logo, considerando que o arquivamento em 2005 ocorreu mediante solicitação da própria exequente, com base no disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02, lá permanecendo até 2018, manifeste-se a Exequente acerca da prescrição intercorrente, apontando eventual causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva do prazo prescricional. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0559058-04.1998.403.6182** (98.0559058-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X COML/ COLACO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls.80/112: Adiel Fares e Nasser Fares opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ausência de tipificação legal acerca da solidariedade tributária e impossibilidade de transmissão da multa punitiva aos solidarizados. Com a abertura de vista (fls.113), a Exequente defendeu a regularidade do redirecionamento em face dos excipientes. (fls.114/118). Decido. Primeiramente, é razoável supor que os nomes dos sócios constem do título como corresponsáveis em decorrência do art.13 da Lei 8.920/93, sendo certo que em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73. De qualquer forma, a inclusão dos excipientes no polo passivo não se deve a esse fato, pois a execução foi ajuizada originariamente apenas em face da pessoa jurídica, ocorrendo redirecionamento em face dos sócios após constatação válida da dissolução irregular da empresa, conforme certidão de fls.40, e não de outras circunstâncias como fraude ou prática de ato com abuso de poder ou violação da lei.No mais, as inscrições referem-se à cobrança de contribuições, constituídas mediante lançamento de débito confessado pelo próprio contribuinte (fls.116/117), razão pela qual não procede a alegação acerca da transmissão de multa punitiva, pois do título consta a inscrição do principal e acréscimos legais, dentre eles, a multa moratória.Logo, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027586-08.1999.403.6182** (1999.61.82.027586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JW BENEDETTI COML/ E CONSTRUCOES LTDA X JURANDYR BENEDETTI X WILLIANS BENEDETTI(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS E SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

Fls.218/264: Jurandyr Benedetti e Willians Benedetti opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que se retiraram do quadro societário da empresa executada em 18/11/2010, bem como que a inclusão de Willians no polo passivo se deu após sua retirada do quadro societário e que exercia direção sem interferência no departamento financeiro da empresa. Por fim, sustentam que a empresa continua em atividade e possui patrimônio. Willians requer a tutela antecipada consistente na liberação de seu veículo, sustentando, também, prescrição para o redirecionamento. Fls.266/270: A Exequente defendeu a regularidade do redirecionamento, sustentando que os excipientes exerciam poderes de gerência/administração à época da constatação da dissolução irregular. No tocante à Jurandyr, sustentou preclusão da matéria, já decidida e com trânsito em julgado. No mais, requereu a rejeição da exceção e prosseguimento do feito. Decido. Primeiramente, no tocante a Jurandyr, de fato, já houve exceção de pré-executividade, na qual restou apreciada a questão da legitimidade e prescrição para o redirecionamento (fls.146/147), sendo certo, ainda, que tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls.188/191), com trânsito em julgado certificado em julho de 2014.Quanto a Willians, o redirecionamento também deve ser mantido, pois o coexecutado era sócio administrador à época dos fatos geradores (fls.50), assim como à época da dissolução, considerando que a constatação ocorreu em 2005, enquanto a retirada do quadro societário e respectivo registro junto à JUCESP ocorreu em 2010 (fls.252/258). Assim, o redirecionamento ocorreu após constatação válida da dissolução irregular, conforme certidão de fls.34, restando caracterizada a dissolução de fato e confirmada a situação irregular da empresa perante o FISCO. Logo, nesta sede, subsiste a responsabilidade dos coexecutados, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ.Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em fevereiro de 2005 (fls.34) e o pedido de redirecionamento é de outubro de 2006 (fls.44/46). Logo, não decorreu o quinquênio legal, nem se constata inércia da Exequente. Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028006-76.2000.403.6182** (2000.61.82.028006-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028003-24.2000.403.6182 (2000.61.82.028003-4) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X TRANSPAR BRINK S ATM LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Conforme constou da decisão de fl. 736, o Alvará deverá ser expedido, pois as dificuldades estruturais não autorizam a retenção indefinida dos valores em depósito. O fato é que não há manifestação conclusiva desde 12/05/2017 (fl. 731, verso).

Após o levantamento do numerário pela Executada, aguarde-se em arquivo sobrestado a imputação e extinção do crédito.

Observe que após o levantamento do montante em depósito o feito não poderá ser extinto enquanto não ocorrer a imputação, pois o Juízo não tem elementos para declarar a quitação e nem é caso de abrir instrução probatória em Execução Fiscal, de forma que a Execução Fiscal poderá vir a ser óbice a expedição de certidão, uma vez que também não haverá como afirmar suspensão de exigibilidade.

Intimem-se as partes e após cumpra-se expedindo o Alvará.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058131-27.2000.403.6182** (2000.61.82.058131-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CEBAMEC EDITORA E LIVRARIA LTDA X RAFAEL DA SILVA RANGEL X ZILMA MARIA DE SOUZA(SP185456 - CELIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados Rafael da Silva Rangel e Zilma maria de Souza, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058119-71.2004.403.6182** (2004.61.82.058119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAMENTOS HERMARSA COMERCIO LTDA(SP282733 - VALERIA DA ROCHA MIRANDA)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Empresa Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0065137-46.2004.403.6182** (2004.61.82.065137-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE CANDIDO MEDINA(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Considerando a existência de questão prejudicial relevante, qual seja, eventual nulidade do título executivo, por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o julgamento da ADI nº.1.717, pela qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042797-74.2005.403.6182** (2005.61.82.042797-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Empresa Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052097-60.2005.403.6182** (2005.61.82.052097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X ALBERT JOSEPH ALKALAY X HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP147573 - RICARDO JOSE PICCINI BERTELLI)

Tendo em vista que o coexecutado Hélio de Almeida Fraga foi intimado da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (fls. 226) em pagamento definitivo da Exequirente, procedendo, também, a transformação dos valores depositados às fls. 224.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante convertido não será suficiente para a quitação do crédito em cobro, e Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

A questão sobre a compensação já foi apreciada, conforme decisão de fls. 325, ficando consignado que em sede executiva não é cabível abrir dilação probatória sobre os fatos. No mais, os embargos só podem ser recebidos e processados com garantias, ainda que parcial.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038817-85.2006.403.6182** (2006.61.82.038817-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD

Prejudicado o pedido de fls. 397/400, uma vez que já houve a expedição do alvará de levantamento, conforme fl. 396. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046666-11.2006.403.6182** (2006.61.82.046666-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GILBERTO RAMOS AMORIM(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Considerando a existência de questão prejudicial relevante, qual seja, eventual nulidade do título executivo, por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o julgamento da ADI Nº. 1.717, pela qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais, bem como acerca da inconstitucionalidade da LEI 11.000/2004, reconhecida pelo STF no RE nº 704292/PR, tema 540 da Repercussão Geral Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004148-69.2007.403.6182** (2007.61.82.004148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X JORGE LUIS VIEIRA LEITE X SUELI MARIA DO PRADO VIEIRA LEITE

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos coexecutados Jorge Luis e Sueli Maria, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivar nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009503-26.2008.403.6182** (2008.61.82.009503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA MILKBIZZ LTDA X EDGAR DE BORBA SENNA FILHO(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X ROSELI DELLA LIBERA DELGADO SENNA(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)

Fls.169 e ss.: Tendo em vista a comprovação a respeito da adesão ao parcelamento administrativo (fls.174/176), situação confirmada através do sistema e-CAC (junte-se consulta), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, cumprindo observar que o bloqueio BACENJUD deve ser mantido, pois anterior à causa suspensiva da exigibilidade.De qualquer forma, faculto 10 dias para eventual complementação da prova documental.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, promova-se a transferência para depósito judicial e dê vista à Exequente que deverá manifestar-se sobre o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados para pagamento do débito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005810-97.2009.403.6182** (2009.61.82.005810-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ASSURAMAYA KUTHUMI M NICOLIA DOS ANJOS(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Considerando a existência de questão prejudicial relevante, qual seja, eventual nulidade do título executivo, por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o julgamento da ADI Nº. 1.717, pela qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais, bem como acerca da inconstitucionalidade da LEI 11.000/2004, reconhecida pelo STF no RE nº 704292/PR, tema 540 da Repercussão Geral Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047808-45.2009.403.6182** (2009.61.82.047808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANY LEDERMAN(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls.92: DANY LEDERMAN, executado, requer seja proferida decisão conclusiva neste processo, que já perdura por mais de 10 anos e o prejudica em suas atividades comerciais pela restrição a certidão de regularidade fiscal.A Exequente requer mais 60 dias de prazo para apresentação do Processo Administrativo que estaria sendo localizado e/ou restaurado em sede administrativa.O valor consolidado do débito em julho de 2017 (fls.89) é de R\$4.566.036,91.Decido.O Executado opôs Exceção sustentando decadência, prescrição e suspensão da exigibilidade quando do ajuizamento da pendência de recurso voluntário ao CARF. Foram afastadas as alegações de decadência e prescrição, sem interposição de recurso por parte do executado. Quanto à questão do recurso voluntário, intimou-se a Exequente, pela primeira vez em 13 de julho de 2017 (fls.87-verso) a juntar aos autos cópia do Processo Administrativo. A Exequente pediu prazo de 30 dias em 28 de setembro de 2017 (fls.88). Nova intimação foi determinada em 21 de junho de 2018 (fls.90) e sobreveio novo pedido de prazo em 22 de outubro de 2018 (fls.91), quando este Juízo determinou a devolução dos autos, atendendo a petição do Executado (juntada na sequência - fls.92).A decisão conclusiva que o Executado requer seria sentença de extinção do processo com reconhecimento de nulidade do título e/ou do processo porque a execução teria sido ajuizada em momento no qual a exigibilidade do crédito estaria suspensa por força de pendência recursal administrativa.Tal não se mostra possível, contudo, sem a única prova documental imprescindível no caso, qual seja, cópia do Processo Administrativo e comprovação do andamento recursal. Aliás, em se tratando de matéria probatória, a rigor seria de dedução e decisão em sede de embargos. O que ocorre nestes casos é que o juízo faculta a produção desse tipo de prova em sede de execução para simplificar e tomar mais célere a prestação jurisdicional pretendida, o que, de resto, não está ocorrendo por força de situação excepcional, isto é, a não localização do processo administrativo e a ausência de informações sobre o andamento do recurso administrativo. De qualquer forma, só com base no documento de interposição do recurso, trazido pelo Executado a fls.32/33 e 76/77 (cópia de petição que teria sido protocolada em 28 de maio de 2009, contendo uma autenticação cartorária de 13 de maio de 2011), nesta sede processual não se mostra possível reconhecer a nulidade. É que aqui, em sede executiva, somente com prova cabal constituída isso seria possível, já que o título executivo legalmente se presume legítimo, não havendo possibilidade de julgamento subjetivo. Observe-se, pelas datas da interposição do recurso e da inscrição em dívida ativa, que, em tese, poderia ter havido juízo negativo de admissibilidade.Por outro lado, está correto o Executado em sustentar que a não localização do Processo Administrativo lhe cerceia direito de defesa. Porém, isso não autoriza julgar o presente caso, nesta sede, apenas pelo fato da Exequente descumprir prazos processuais fixados em decisões.Anoto que o desaparecimento dos autos administrativos, e a pendência de sua restauração, a seu tempo, também se mostra grave, como situação que está a merecer providências mais concretas de parte da administração.Em face do exposto, determino:1-remessa de cópia integral dos autos judiciais ao Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, para que determine o necessário para agilizar a apuração da ocorrência, localizar ou restaurar os autos e informar ao juízo.2-considerando que o Recurso Voluntário é endereçado ao Sr.Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, solicite-se, também a essa autoridade, informações, enviando-se cópia do processo judicial.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033968-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X FLAVIO AUGUSTO DE MAIA X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS X ELCIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES)

A UNIÃO interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls.226, sustentando erro de fato quanto a suspensão do feito até julgamento dos recursos selecionados como representativos da controvérsia, quer porque na decisão existia pronunciamento apenas em relação a Vera e Elcio, inexistindo menção acerca de Flávio e Elias, quer porque a manutenção de Elcio, Vera e Flávio, não teria fundamento na constatação da dissolução irregular, mas sim no descumprimento de legislação específica pelo não recolhimento de FGTS, conforme decisão acerca da inclusão dos sócios pelo Egrégio TRF3. Sustentou, no tocante ao sócio ELIAS, que a decisão de suspensão do feito com base nos recursos representativos de controvérsia não se sustentaria, pois seria sócio à época do fato gerador e da constatação da dissolução irregular. Por tais considerações, requereu a revisão da decisão (fls.228/229).Decido.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intimem-se os coexecutados para manifestação, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055199-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ BETTI NETO(SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO)

Fls. 112/113: O cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula 72.572, do 4 CRI, já tinha sido determinada na fl. 103. No entanto, não foi efetivado diante da ausência do recolhimento dos emolumentos junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 108/110).

Assim, determino a expedição de novo mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel, devendo o interessado (arrematante), através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de fls. 90/91.

Publique-se esta decisão em nome do advogado do arrematante (fl. 114).

**EXECUCAO FISCAL**

**0028107-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBRATTEL PUBLICIDADE BRASILEIRA DE CATALOGOS TELEFONICO(SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X FERNANDA ORSI AFONSO(SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X VALERIA SOLANGE ORSI

Fls.252/260: PUBRATTEL PUBLICIDADE BRASILEIRA DE CATALOGOS TELEFONICOS LTDA opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ausência de citação da pessoa jurídica, nulidade da citação dos sócios e ilegitimidade passiva dos sócios.Instada a manifestar-se (fls.261), a Exequente silenciou.Decido.No tocante à ausência de citação da pessoa jurídica, cumpre observar que, após AR negativo (fls.161), houve tentativa de citação por Oficial de Justiça, constatando-se validamente a dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme certidão de fls.174.Cumpre observar que a excipiente, embora sustente que a empresa executada encontra-se em atividade, nenhum documento comprobatório relativo ao seu funcionamento foi colacionado, sequer demonstra eventual regularização cadastral de endereço junto ao FISCO ou JUCESP,

limitando-se a mencionar que estaria situada à Rua Felix Della Rosa, 263, São Paulo/SP. Contudo, mencionado endereço refere-se ao endereço de residência da coexecutada Valéria Solange Orsi, conforme AR positivo de fls.198.Quanto às alegações de nulidade de citação das sócias e ilegitimidade passiva, cumpre observar que a empresa executada não possui legitimidade para, em nome próprio, defender direito alheio. De qualquer forma, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, cumpre, de ofício, apreciar as questões levantadas.A citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Logo, nulidade de citação não ocorreu, uma vez que o AR foi entregue no endereço das co-executadas constantes do cadastro fiscal E, de qualquer forma, o ato citatório restaria suprido com sua vinda aos autos, conforme dispõe o artigo 239, 1º e 2º, do CPC.No tocante à ilegitimidade passiva, verifica-se que Fernanda e Valéria eram sócias administradoras e assinavam pela empresa, conforme ficha JUCESP (fls.220/221). E, em que pese a sustentação de que Fernanda Orsi só foi admitida no quadro societário da empresa executada em 17/01/2008, enquanto os fatos geradores ocorreram no período de 07/2007 a 03/2010, certo é que houve constatação da dissolução irregular em 30 de outubro de 2013 (fls.174).Portanto, afasta a ilegitimidade sustentada, pois a coexecutada foi sócia administradora à época em que ocorreu parte dos fatos geradores (01/2008 a 03/2010), assim como à época da dissolução, considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP.Assim, rejeito a exceção.No mais, cumpre-se o último parágrafo da decisão de fls.246 (arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009534-36.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls.74/93: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais:Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2014 - fl.86/92), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo.No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, previa: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a mera circunstância de se tratar de massa falida não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos.No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls.103), remeta-se ao arquivo sobrestado.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028189-56.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls.52/71: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais:Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2014 - fl.64/70), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo.No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, previa: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a mera circunstância de se tratar de massa falida não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos.No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls.80), remeta-se ao arquivo sobrestado.Por fim, deixo de apreciar a petição de fls.81/82 (protocolo 2018.61890064854-1 - 25/09/2018), tendo em vista o endereço equivocado, já que não diz respeito ao presente feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038905-45.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2487 - LARA AUED) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SPO98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls.53/68: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais:Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2016 - fl.65/66), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo.No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência, remeta-se ao arquivo sobrestado.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039843-40.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI92189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Indefero o pedido de citação por edital, uma vez que a Executada já foi devidamente citada (fls.07)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001222-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KORAX TELECOMUNICACOES LTDA ME X ROSELY KORAICHO(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP377037 - BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE)

Fls.33/55: Rosely Koraicho após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo, prescrição do crédito exequendo, vícios no processo administrativo respectivo à inscrição exequenda, inexistência de receitas operacionais brutas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações no exercício financeiro em análise, impossibilidade de cobrança da contribuição FUNTEL. Anexou

documentos (fls.56/252).Instada a manifestar-se (fls.253), a Exequirente defendeu a regularidade do redirecionamento em face da excipiente. No mais, requereu prazo para manifestação conclusiva do órgão fiscalizador acerca da alegação de prescrição e eventuais vícios no PA, considerando que a análise de fatos anteriores à inscrição competiria ao Ministério das Comunicações (fls.254/257). Anexou documentos (fls.258/259).Decido.Primeiramente, no tocante à legitimidade passiva sustentada pela excipiente, anoto que o encerramento na esfera cível não afasta a irregularidade no âmbito fiscal, já que não basta efetuar o distrato sem efetuar o regular encerramento junto ao órgão fiscal.Com efeito, a inclusão da excipiente no polo passivo decorreu de constatação válida da dissolução irregular da empresa, conforme certidão de fls.20, e não de outras circunstâncias como fraude ou prática de ato com abuso de poder ou violação da lei.Logo, rejeito a ilegitimidade sustentada.No mais, tendo em vista o ofício de fls.258 e verso, bem como as considerações da Exequirente acerca da necessidade da manifestação do órgão fiscalizador, defiro o prazo requerido.Com a manifestação da Exequirente, voltem conclusos para análise das demais sustentações.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005103-22.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE SERMED SERVICOS HOSPITALARES SC LTDA(SPI185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls.25/52: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequirente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais:Verifica-se dos autos, que tanto a liquidação extrajudicial (2009 - fl.45), quanto a decretação da falência (2012 - fl.48/50), ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressaldado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo. Tendo em vista que a Exequirente não deu causa à cobrança indevida, sendo válido o título executivo, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls.56), remeta-se ao arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061972-05.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Aguardar-se do trânsito em julgado dos embargos opostos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042863-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls.26/106: Decadência não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram no período de 2010/2012, enquanto os créditos foram constituídos por declaração entregue em 10/08/2012, conforme esclarece a Exequirente a fls.127-verso e ss. Prescrição também não ocorreu, uma vez que o ajuizamento se deu em 09/09/2016, interrompendo o quinquênio (REsp.1.120.295).No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Além, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança sejam efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000985-32.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

Fls.198/234: Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu, já que a Exequirente demonstra que houve discussão na esfera administrativa, envolvendo pedido de restituição e compensação, formulado em outubro de 2004. Demonstra, também, que o contribuinte, intimado em maio de 2009 acerca do indeferido do pedido, apresentou manifestação de inconformidade em junho de 2009, sendo notificado acerca do não provimento em julho de 2010 (fls.256). Assim, a constituição definitiva, termo inicial da prescrição, ocorreu apenas em 2010 (fls.241/256).De qualquer forma, a exigibilidade do crédito restou suspensa de 30/11/2009 a 24/01/2014, considerando a adesão a parcelamento administrativo (fls.257/259). Logo, considerando o ajuizamento em 18/01/2017, não ocorreu o quinquênio prescricional.No mais, em que pese a retificação das CDAs, cumpre observar que os títulos substituídos apenas tinham fundamentação legal equivocada no tocante à natureza da dívida, retificação que sequer influenciou no valor atribuído à causa.Assim, defiro as substituições das CDAs (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R\$1.532.508,51 em 19/12/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001223-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP2604474 - MARISETA ANTONIA DA SILVA)

Fls.21/102: A Executada opôs exceção de pré-executividade, reiterando os termos da exceção anteriormente oposta (fls.23/51), sustentando, em síntese, nulidade do título executivo, tendo em vista fundamentação legal incorreta e ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º da LEF e no artigo 202 do CTN. Requer a reconsideração da decisão de deferimento de substituição do título e a condenação da Exequirente nas cominações legais.Fls.124/127: A Exequirente defendeu a legitimidade do título, sustentando que a certidão estaria formalmente perfeita e que preencheria os requisitos do artigo 202, 2º do CTN e artigo 2º, 6º, da LEF. Requereu o prosseguimento do feito, com rastreamento e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Decido.Primeiramente, afasto a alegada impossibilidade de substituição do título executivo.No caso, aplica-se o 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, que autoriza a substituição da CDA até decisão de primeira instância, pois, de fato, inexistiu decisão acerca de eventual nulidade do título.Cumpre observar que a substituição do título reabre o prazo para oposição de embargos, desde que preenchidos os requisitos de procedibilidade.De qualquer forma, a substituição do título decorreu de retificação de erro de fato consistente na fundamentação legal equivocada quanto à natureza da dívida, retificação que sequer influenciou no valor atribuído à causa, mantendo-se inalterada a origem da cobrança e referidas competências.No mais, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando o deferimento da substituição da CDA, com regular intimação da executada, bem como considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005208-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J T OLIVEIRA BALANCAS - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls.137/148: A Excipiente sustenta, em síntese, nulidade do título, decadência, multa confiscatória e inconstitucionalidade dos juros.Intimada a manifestar-se (fls.149), a Exequirente sustentou regularidade da inscrição e dos acréscimos legais. No mais, alegou que a exceção teria natureza protelatória da exceção e requereu a condenação da excipiente por litigância de má-fé (fls.150/152).Decido.Primeiramente, em que pese a substituição da CDA, cumpre observar que o título substituído apenas tinha fundamentação legal equivocada no tocante à natureza da dívida, retificação que sequer influenciou no valor atribuído à causa.Passo à análise da exceção.Decadência não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram no período de 12/2011 a 12/2013, enquanto os créditos foram constituídos por declaração entregue em 18/10/2015, conforme esclarece a Exequirente a fls.77/81. Prescrição também não ocorreu, uma vez que o ajuizamento se deu em 06/02/2017, interrompendo o quinquênio (REsp.1.120.295).No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Além, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que



ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1ª., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Assim, rejeito a exceção. Quanto ao pedido da Exequeute, de penalização da excipiente, muito embora se possa realmente vislumbrar a prática de ato atentatório, na verdade há dúvida se é esse o caso ou se a conduta teria decorrido de desconhecimento da matéria. Assim, não acolho o pedido. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013124-16.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L F PESSOA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA - EPP(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.210/220: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequeute, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1ª., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, requerida a Exequeute o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019446-52.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls.45/63: Cumpre observar que o parcelamento foi requerido em 14/11/2017 (fls.62), enquanto o ajuizamento da execução ocorreu em 29/05/2017. Logo, o caso não seria de extinção, pois a suspensão da exigibilidade é posterior. De qualquer forma, consta do documento de fls.62, que a consolidação do parcelamento ocorreu em 21/12/2017, sendo certo que a Exequeute confirma a existência do parcelamento, requerendo a suspensão do feito por 120 dias (fls.66-verso). Assim, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, situação confirmada pela Exequeute, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026328-30.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.30/50: No tocante à inscrição nº.80 2 15 000327-49, prescrição não ocorreu, nem mesmo contando-se o termo inicial a partir do fato gerador (2006), uma vez que sucessivos parcelamentos interromperam o prazo prescricional, iniciando-se em 11/2009, com exclusão em 01/2014 (fls.60), bem como em 02/2015, com exclusão em 06/2015 (fls.57/58), conforme esclarece a Exequeute a fls.52 e ss.. Logo, considerando a última rescisão em junho de 2015, data em que reiniciou-se a contagem do prazo prescricional e, tendo o ajuizamento ocorrido em 04/09/2017, não se conta o quinquênio legal (REsp.1.120.295). Quanto à inscrição remanescente (80 7 14 008938-03), cumpre observar que o ajuizamento em 2017 interrompeu o quinquênio legal, pois a constituição ocorreu com a entrega da declaração em 2013, foi objeto de parcelamento em 04/2014, com exclusão em 05/2015 e, novo parcelamento em 08/2015 que perdurou até 09/2016 (fls.53/55). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3008

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0046174-53.2005.403.6182** (2005.61.82.046174-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032763-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032763-2) ) - ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 518/519, prolatada em embargos à execução fiscal em face de ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA, alegando omissão na decisão haja vista que houve condenação em honorários advocatícios.FUNDAMENTAÇÃO exequeute, embora tenha cancelado as CDAs por pagamento, não aponta a data em que ocorrerá a quitação, deixando o processo se arrastar até a presente data, tendo ainda provocado o ajuizamento de embargos à execução, com efetivo trabalho advocatício.O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado conforme o inciso 1º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.Patente que a embargada gerou o prolongamento desnecessário do processo, dando causa à continuidade de uma execução fiscal.A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.DISPOSITIVOEm vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remeta-se os autos ao arquivo, inclusive da

execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0030944-92.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053484-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053484-0)) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 344, prolatada em embargos à execução fiscal em face de WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., alegando mera irresignação em face da decisão haja vista que houve condenação em honorários advocatícios.FUNDAMENTAÇÃO A sentença tão somente aplicou o inciso 1º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.Ademais, a embargante sequer aponta requisito próprio dos embargos de declaração - recursos de fundamentação vinculada - e pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.DISPOSITIVOEm vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0046433-62.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060834-03.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI98610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)  
RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. No que se refere aos débitos, sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente desistiu do feito executivo.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem Publique-se. Registre-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0056985-86.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013262-51.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)  
RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. No que se refere aos débitos, sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente desistiu do feito executivo.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem Publique-se. Registre-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047684-14.1999.403.6182** (1999.61.82.047684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMC INTERNAC TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA(SPI31959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: IMC INTERNAC TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA.RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alegou a ocorrência de prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito com condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das verbas sucumbenciais (folhas 44/51). Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 61).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 24 de agosto de 1999 e, em 18 de setembro de 2012, foi proferida decisão determinando a intimação da parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso processual com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 37), tendo a parte exequente, em 15 de outubro de 2012, manifestando-se concordando pela suspensão da demanda com o sobrestamento dos autos (folha 39). Em 25 de outubro de 2012, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo recebidos em Secretaria em 06 de fevereiro de 2018, em virtude de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (folha 44/51).Instada a se manifestar quanto acerca da petição apresentada pela parte executada, a parte exequente reconheceu prescrição intercorrente de forma expressa (folha 61). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permanecem na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 06 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 61).DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021249-95.2002.403.6182** (2002.61.82.021249-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL POMPONET LTDA. SUC. CINCINATO COMER(SPI69887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X ADIELE FARES X NASSER FARES(SPI56299 - MARCIO S POLLET) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADIELE FARES e NASSER FARES apresentaram pedido de tutela de evidência (folhas 501 e seguintes) sustentando decadência do crédito e ilegitimidade passiva, porquanto teria decorrido prazo superior a 5 (cinco)anos e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data de expedição da certidão de dívida ativa. Da decisão que não concedeu do referido pedido foi interposto agravo de instrumento que restou parcialmente deferido para a análise apenas da questão relacionada a decadência. Decido. A decadência tributária, como resta evidenciado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, corresponde à extinção do direito que a Fazenda Pública tem de constituir um crédito tributário. Em conformidade com o referido artigo, a decadência se dá após o decurso de 5 (cinco) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I) ou na data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II). Também se opera decadência, por força do parágrafo único do mesmo artigo, se o prazo nele estabelecido for superado, contando-se do início da constituição do crédito, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso, o crédito é relativo a Contribuições Previdenciárias - (1993/2000) com constituição por lançamento de débito confessado - LCD em 05/02/2001. A data da consolidação dos débitos é 21/05/2002 (folhas 20/22 e 33/34), portanto, antes de superado o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional. Assim, constata-se que não houve decadência. E também fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2002 e o o despacho citatório foi proferido em 10/06/2002. Em vista do exposto, infliro o pedido concessão de tutela de evidência no que concerne ao reconhecimento da alegada decadência. Cumpra-se a decisão proferida (folha 563). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013227-43.2005.403.6182** (2005.61.82.013227-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEVER MEN MODA LTDA X AGILBERTO DANTAS DA CRUZ(SPO55585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SIDNEI DE OLIVEIRA MARTINEZ X TATIANA GOMES DA CRUZ(SPO55585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)  
Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CLEVER MEN MODA LTDA., AGILBERTO DANTAS DA SILVA, SIDNEI DE OLIVEIRA MARTINEZ E TATIANA GOMES DA CRUZ  
RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 117/122), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente reconhece a extinção do crédito tributário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOI - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário NacionalArt. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional.No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos no período entre 02/1997 a 03/2000. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada somente em 27/06/2005, data em que já estavam prescritos todos os créditos desde 03/2005.De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, posto que entre a data da constituição e a data do ajuizamento, transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.DISPOSITIVOdo exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, devendo o resultado da operação ser, ao final, dividido por quatro (quatro coexecutados), sendo devidos para cada excipiente (dois excipientes).Sem constrições a serem levantadas.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as

**EXECUCAO FISCAL**

**0006229-25.2006.403.6182** (2006.61.82.006229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FG COMERCIO E MONTAGENS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA FEITOR(SPI19247 - LUIZ CARLOS NEGREBON) X SIMAO GUILHERME DO NASCIMENTO X CUSTODIO DOS SANTOS FEITOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS/COFINS e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 100/103), sustentando nulidade da citação, ilegitimidade de parte e prescrição do crédito tributário.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir.I - NULIDADE DA CITAÇÃO: Nulidade processual rejeitada, uma vez que, conforme se comprova da certidão do oficial de justiça de fls. 62, este diligenciou no endereço apontado junto à Receita Federal.Ademais, a excoipiente compareceu de forma espontânea convalidando a citação.Nessa linha de ideias, a citação é válida. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CUSTÓDIO DOS SANTOS FEITOR E SIMÃO GUILHERME DO NASCIMENTO: A parte alega ilegitimidade em nome de terceiros pessoas, o que é vedado nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.Contudo, tratando-se de legitimidade de parte - matéria de ordem pública - análise de ofício do tom.O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece que Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Trata-se, então, da capacidade processual. Tendo em conta que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e a sua existência termina com a morte (artigos 2º e 18 do Código Civil), é forçoso concluir que esta (a morte) torna inexistente a capacidade processual, configurando-se a falta de um pressuposto processual. Merece destaque o fato de que a substituição, pelo espólio ou sucessores, fundada no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a morte ocorre no curso do processo. Tendo ocorrido antes, a constituição do processo é irremediavelmente inválida.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no REsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no REsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1455518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)Nesse sentido também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE.1. De acordo com o art. 131, III, do Código Tributário Nacional, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores.2. In casu, a hipótese é diversa, estando caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal.3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, sendo patente a impossibilidade de modificação do sujeito passivo no curso da execução fiscal, conforme enunciado da Súmula 392/STJ.4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1218068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/04/2011, DJe 08/04/2011; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330; TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ 15.12.2008, p. 243.5. No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor do débito inscrito correspondia, quando do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 25.903,11 (vinte e cinco mil, novecentos e três reais e onze centavos), entendo que a verba honorária deva ser fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do CPC/2015).6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171344 - 0530242-12.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) No caso dos autos, Custódio dos Santos Feitor e Simão Guilherme do Nascimento faleceram respectivamente em 07/08/1997 e 13/02/2005. A execução fiscal foi proposta somente após o falecimento, isto é, no dia 26/01/2006. Disso resulta a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade passiva. III - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MARIA APARECIDA DA SILVA FEITOR.O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar.O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito.Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJ de 23/03/2009)Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal em 26/03/2009 (fls. 65). Registre-se que o endereço empresarial da executada originária e o endereço civil das pessoas dos sócios são o mesmo. Consta de certidão que no endereço não foram encontrados os representantes da empresa, mas sim que naquele local morava um tal senhor Marcelo e uma tal senhora Maria. A constatação basta para se concluir a presunção de dissolução irregular, lícito foi o redirecionamento.IV - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, não mais se faz falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao período de apuração dos exercícios de 1995 e 1996 e entre 01/01/2000 a 01/01/2001.Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por declaração nas datas de 30/04/1996, 30/05/1997, 13/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000, 15/02/2001 e 15/05/2001.Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 26/01/2006, tendo o despacho deferindo a citação ocorrido em 07/03/2006 (fls. 36).Portanto os créditos constituídos em 30/04/1996, 30/05/1997, 13/05/2000, 15/08/2000 e 14/11/2000 foram atingidos pela prescrição, posto que transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco), conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.Os demais encontram-se hígidos. DISPOSIÇÕES FINAIS:De todo o exposto, acolho parcialmente a exceção apresentada tão somente para reconhecer a prescrição dos créditos constituídos nos dias 30/04/1996, 30/05/1997, 13/05/2000, 15/08/2000 e 14/11/2000.Na mesma oportunidade, excluo do feito CUSTÓDIO DOS SANTOS FEITOR e SIMÃO GUILHERME DO NASCIMENTO.Remetam-se estes autos à Sedi para que os coexecutados CUSTÓDIO DOS SANTOS FEITOR e SIMÃO GUILHERME DO NASCIMENTO sejam excluídos no registro da autuação.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente para substituir a certidão de dívida ativa ajuizando-a à prescrição.Condeno a excpta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado dos créditos prescritos que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Para o caso de nada ser dito, de nada se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050461-25.2006.403.6182** (2006.61.82.050461-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SPI151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQParte Executada: IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS SERPLASTIC LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram concludos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 5. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelãs próprias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005913-75.2007.403.6182** (2007.61.82.005913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (MASSA FALIDA)RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes elencadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 65/76), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição

definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepetível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. I. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 100474/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) Por fim, a decretação de falência não interfere no prazo prescricional do crédito tributário, não se aplicando, portanto, o art. 47, do revogado Decreto nº 7.661/45, vigente à época do ajuizamento. Isso porque, do ponto de vista formal, as regras que disciplinam o crédito tributário, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, são estabelecidas por Lei Complementar e, por sua vez, o Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão do crédito tributário, em rol taxativo, não contempla a falência como tal. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DO RITO DO ART. 40 DA LEF. FALÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 59/61 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, diante do reconhecimento da prescrição. Sem reexame necessário e sem contrarrazões. 2. Primeiramente, perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Ainda que, de fato, não tenha ocorrido a prévia suspensão do feito nos termos do rito do art. 40 da LEF, a alegação da União de que tal fato impediria a fluência do prazo prescricional é uma interpretação distorcida do instituto da suspensão. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, prazo durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinzenal, e não de condição sine qua non para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante. 4. Sob a alegação de que a falência é causa suspensiva da prescrição fiscal, sem razão a apelante, haja vista a necessidade de regulação da matéria em lei de igual hierarquia, ou seja, o Código Tributário Nacional, que é lei complementar, não pode ser regulado por lei ordinária. Inaplicável o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que regula a suspensão do prazo prescricional quando decretada a falência, pois o CTN regulamenta as hipóteses de interrupção/suspensão do crédito tributário, conforme determinação do art. 146, inciso III, da CF. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303555 - 0056176-19.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018) Ademais, do ponto de vista material, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional e art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, o crédito tributário não está sujeito à falência, o que importa dizer que a execução fiscal não se suspende em caso de falência. Assim, a Fazenda pode ajuizar a execução fiscal e, se pode ajuizar, seu direito não está impedido e, portanto, corre sim o prazo prescricional mesmo nesse caso. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se ao período entre dezembro de 1995 a dezembro de 1997. Por sua vez, os créditos somente foram constituídos em 25/07/2000 (fls. 04/18). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2007, o despacho que determinou a citação data de 27/04/2007 e a citação ocorreu em 25/05/2007, retroagindo à data de ajuizamento, data posterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito tributário, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Portanto, ocorreu a prescrição do crédito tributário, posto que na data do ajuizamento, o crédito já estava extinto. DISPOSITIVO DO exposto, declaramos a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constituições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014221-03.2007.403.6182** (2007.61.82.014221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I PLANNING CONSULTING SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SPI130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de IRRF, CSLL, PIS e COFINS. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 88/96), sustentando decadência e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir: I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se ao período entre 01/10/2001 a 01/09/2003. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos entre 27/08/2004, 30/08/2004, 01/03/2005 e 31/08/2004 (fls. 118/121). Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2007, o despacho que determinou a citação data do dia 11/11/2007 e a citação ocorreu em 13/02/2004, por convalidação, sendo que eventual demora entre o despacho e a citação não fora atribuída à exequente, mas ao mecanismo jurisdicional, aplicando-se, assim, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, conclui-se que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação. DISPOSIÇÕES FINAIS: De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. De-se vista à Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, ou que dê impulso ao feito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, torem conclusos os autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063029-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFFICER LINE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE V(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários decorrentes de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, CSLL, PIS e COFINS. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 121/128), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) ilegalidade dos juros e da correção monetária e; (c) multa confiscatória. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa, posto não ter ocorrido a prescrição. Passo a decidir: I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. Lei 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUIDOS (...). 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbia. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional visa recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é

assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)II - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odimir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroido pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN)c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.III - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL-Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: MULTA MORATÓRIA. ART. 59, LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido.Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aférril para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção apresentada.De-se vista à Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, devendo trazer aos autos a data específica em que ocorreu o parcelamento alegado às fls. 136v para fins de verificação de eventual prescrição.Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053747-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADALENO COMERCIAL CIENTIFICA LTDA,(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Decido.As questões debatidas na exceção - desnecessidade de notificação em caso de apresentação de DCTF, o termo inicial de prescrição em caso de apresentação de DCTF e SELIC são temas que já se encontram pacificados no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A embargante não trouxe nenhum fato novo para afastar os inúmeros precedentes sobre os temas.Portanto, a embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado às fls. 131v/132.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058332-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLYMPIO JOSE ALVES(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL/Parte Executada: OLYMPIO JOSÉ ALVES/RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional apresentou certidão de óbito que indica o falecimento da parte executada em 12 de abril de 2011. Pediu, então, a extinção da presente Execução diante do óbito em data anterior à propositura deste feito (folhas 107).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece que Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Trata-se, então, da capacidade processual. Tendo em conta que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e a sua existência termina com a morte (arts 2º e 18 do Código Civil), é forçoso concluir que esta (a morte) torna inexistente a capacidade processual, configurando-se a falta de um pressuposto processual. Merece destaque o fato de que a substituição, pelo espólio ou sucessores, fundada no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a morte ocorre no curso do processo. Tendo ocorrido antes, a constituição do processo é irremediavelmente inválida. Disso resulta a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se tratando de falta de legitimidade, mas sim de uma completa ausência de parte.DISPOSITIVO Tendo em conta as razões apontadas, declaro a falta de pressuposto processual e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem inoposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista que, rigorosamente considerando, não se completou uma relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013262-51.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida executada, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem inoposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060834-03.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A existência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem inoposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023997-12.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVEIS FROTA LTDA - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários decorrentes de IPI e COFINS.Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 47/53), sustentando (a) nulidade da CDA.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa, posto não ter ocorrido a prescrição. Passo a decidir.I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruído a inicial.E o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competenteConclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reverte-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatuer, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intencional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para

comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório consuetário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consuetário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se ao período entre 01/10/2013 a 01/02/2015. Por sua vez, os créditos somente foram constituídos em 05/11/2013, 13/08/2014, 01/10/2014, 01/11/2014, 12/02/2015 e 05/03/2015 (fls. 70/75). Por fim, a execução fiscal foi ajuizada em 06/06/2016, o despacho que determinou a citação data do dia 08/09/2016 e a citação ocorreu em 28/10/2016, não havendo que se falar em prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. De-se vista à Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027526-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

A parte exequente apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença proferida à folha 98. Segundo a parte exequente, a decisão embargada padece de erro material, uma vez que não houve deliberação quanto ao levantamento dos valores depositados em conta judicial à disposição do juízo (folhas 40/41). Requeru, então, o provimento dos Embargos de Declaração para que o erro material apontado seja sanado. Assim estando relatado o caso, decidido. Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Tem-se, portanto, erro daqueles que ensejam o acolhimento dos Embargos de Declaração para correção de decisão, nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 41. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042857-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Fls. 99/137: Às fls. 104v, a exequente informa que os créditos tributários foram constituídos por declaração em 30/11/2009. Contudo, segundo extratos SERPRO de fls. 109/137, consta como data da declaração o dia 02/07/2012. Por fim, às fls. 122 consta adesão a parcelamento em 30/11/2009. Para que não parem dúvidas quanto a marco temporal tão relevante para o processo tributário, esclareça a exequente em 30 (trinta) dias a divergência de datas quanto à constituição definitiva dos créditos tributários em cobro. Após, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027626-57.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOSE DUARTE DA COSTA(SP136645 - JOSE TADEU DA COSTA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: MARIA JOSÉ DUARTE DA COSTARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento da demanda, a parte exequente requereu a extinção do feito, em relação à inscrição n. 80 1 15 027729-55 por pagamento, e à inscrição n. 80 1 16 033959-52 por cancelamento em decisão administrativa (folhas 64/67). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em relação à inscrição em dívida ativa sob n. 80 1 16 033959-52, tem-se o que o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que, em relação à referida inscrição em dívida ativa, a ocorrência física se encaixa ao preceito transcrito, sendo imposta a extinção do feito com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Relativamente à inscrição n. 80 1 15 027729-55, a hipótese é de extinção da execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Extingue-se a execução quando (... )II - a obrigação for satisfeita; (... ) Verifica-se, no mesmo sentido, que a ocorrência física se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, em relação à CDA sob o nº 80 1 16 033959-52, bem como tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão, em relação à CDA de n. 80 1 15 027729-55, com base no artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita e o que dispõe os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há construções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 1843

#### EXECUCAO FISCAL

**0501197-94.1997.403.6182** (97.0501197-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MAKRON BOOKS DO BRASIL EDITORA LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (fls. 89/104), em que foi negado provimento à apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos à execução nº 98.0506050-3 (fls. 81/88), razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos embargos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023031-45.1999.403.6182** (1999.61.82.023031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0079247-26.1999.403.6182** (1999.61.82.079247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL do período de 93/94. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2000, com base no artigo 20, da MP nº 1.973-63/2000 (fl. 07). Desarquivados, em 13/09/2018, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 08/09). Intimada, a parte exequente requer a extinção da execução, em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 11/12 verso). É o relatório. Decido. A representação processual da exequente encontra-se irregular, pela ausência de cópia do Contrato Social (fl. 10). Não obstante, passo à análise da questão acerca da prescrição intercorrente, por se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício pelo magistrado. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 13/07/2000 e o desarquivamento ocorreu em 13/09/2018 (fl. 07 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do devedor, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a

procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasta a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056622-51.2006.403.6182** (2006.61.82.056622-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA 1000 LTDA-ME(SP246525 - REINALDO CORREA)

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018804-31.2007.403.6182** (2007.61.82.018804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SPI40284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito referente à CDA nº 80 2 06 072673-03, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. e sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80 em relação à CDA nº 80 6 06 161783-09. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001575-69.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERA LUCIA NAGY KOVALSKI(SP270305 - ANA GISELE DA SILVA SANTOS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**004360-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047365-55.2013.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP137824 - KATHYA SIMONE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em execução fiscal que lhe é movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL. O débito em cobrança inicialmente se referia a ISSQN (parcelas 04, 05 e 10 do exercício 2010 e parcela 12 do exercício 2011) e Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de 2011. No dia 13/08/2013 a exequente apresentou manifestação de fl. 10, na qual informou que os débitos referentes ao ISSQN foram devidamente quitados, de modo que requereu o prosseguimento do feito apenas em relação à Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de 2011 (CDA nº 1491/2012). Referida petição é anterior ao despacho de citação, exarado em 11/11/2013 (fl. 14), à citação, efetuada no dia 21/08/2014 (fl. 28) e ao protocolo da exceção de pré-executividade, realizado no dia 30/09/2014 (fl. 44). Em sede de exceção de pré-executividade a exequente requer a intimação da excepta para apresentação dos processos administrativos. Em caso de não apresentação, pleiteia o reconhecimento da nulidade das CDAs com a consequente extinção do feito executório. A excepta manifestou-se requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 44/52). Decido. Primeiramente, entendo inócua a discussão acerca da inexigibilidade dos débitos oriundos do ISS, uma vez que a parte exequente, anteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, pugnou pela sua exclusão destes autos, de modo que inexistiu lide a ser dirimida neste ponto. No que tange ao débito remanescente, oriundo da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de 2011, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informal, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A perda de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada com grãnu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, ao contrário do alegado, a referida CDA indica o termo inicial da dívida (10/03/2011), a natureza do débito (taxa de licença de localização e funcionamento), o fundamento legal (constante do campo fundamentação legal) e o termo inicial para os consectários (desde a data da inscrição do débito, conforme campo observações), permitindo a defesa do executado. Por sua vez, eventual obscuridade com relação à origem do débito, conforme assinalado pela executada, não prejudica a compreensão do débito em execução nem a ampla defesa por parte do contribuinte. Assim, não é suficiente para a invalidação do título, nos termos do precedente acima mencionado. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244). No caso, encontra-se patente, no caso concreto, ser a dívida originária de notificação mediante carnê (fl. 24). Por fim, malgrado não haja indicação do número de processo administrativo, entendo que isso não macula a certidão. Em primeiro lugar, porque não houve propriamente a formação de um processo administrativo, visto que, não tendo havido impugnação imposta pela executada, não foi instaurado o contencioso administrativo. Ainda que assim não fosse, ademais, a falta de tal indicação não prejudicou, no caso, a identificação precisa do débito nem a defesa da executada, o que afasta a alegação de nulidade. Sobre o tema, em situações similares: EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) [...] IV. A perda de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203, do CTN, deve ser interpretada com grãnu salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. V. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se desprovido, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05/02/01; REsp 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/02/04). VI. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falta resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se inócua a presunção de liquidez e certeza do título executivo. [...] (STJ, REsp 812282 / MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Decisão: 03/05/07, DJ de 31/05/07, p. 363.) Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Em face da manifestação de fl. 10, a execução fiscal deverá prosseguir apenas em relação à cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento. Desnecessária a substituição da CDA nº 1491/2012, porquanto o débito já se encontra individualizado. Não há que se falar em honorários advocatícios, uma vez que o cancelamento ocorreu anteriormente ao despacho inicial e à citação da parte executada. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa em face do cancelamento da CDA nº 956/2012, bem como da exclusão montante referente ao ISSQN da CDA nº 1491/2012 (fl. 07). Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049383-49.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários arbitrados à fl. 06, recolhidos (fl. 18). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0064900-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0045032-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA COELI DA SILVA BORREGO PERES DE OLIVEIRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLOS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0061151-64.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TADEU LAERCIO B DA SILVA(SP170600 - JANETE DA SILVA TEIXEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Fs. 24/29). O débito em cobro nestes autos é originário de anuidades dos anos de 2013 a 2015, bem como de multa eleitoral do ano de 2012. O excipiente sustenta, em síntese, a inexigibilidade do débito, porquanto deixou de pertencer ao quadro de profissionais da exequente no ano de 1984, bem como a prescrição do direito da exequente cobrar as anuidades. Alega que não participou do recenseamento dos corretores de imóveis, de modo que sua inscrição deveria ter sido automaticamente cancelada a partir de 01/01/2005. Segundo narra, integra o polo passivo de mais duas execuções fiscais (0013893-05.2009.403.6182 e 0053234-96.2013.403.6182), distribuídas à 2ª Vara de Execuções Fiscais e 1ª Vara de Execuções Fiscais, respectivamente, nos quais estão sendo cobradas anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2010, bem como multas por não comparecer nas eleições dos anos de 2006 e 2008. Afirma que o direito da exequente cobrar as anuidades está prescrito desde 1995. Aduz que na execução fiscal nº 0013893-05.2009.403.6182 foi interposto Agravo de Instrumento nº 0029869-61.2005.4.03.0000, sendo concedido efeito suspensivo. Em sede de impugnação, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fs. 47/65). É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excipiente. Preliminares: Primeiramente, saliento que a decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de agravo de instrumento nº 0029869-61.2005.4.03.0000 não possui ingerência neste feito executório, porquanto se direcionava à execução fiscal nº 0053234-96.2013.403.6182 (fs. 32/46), sendo que atualmente se encontra pendente de julgamento, conforme se verifica por meio de consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prescrição: Trata-se de dívida, referente a anuidades e multa eleitoral dos exercícios de 2012/2015. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 13/12/2016, com o respectivo despacho inicial proferido em 17/04/2017. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSTURA DA DEMANDA - APROPRIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..)DTPB). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Sendo assim, não decorreu mais do que cinco anos entre o vencimento das anuidades e o protocolo da execução fiscal. Cancelamento da inscrição/Recenseamento O executado alega que não exerce a atividade profissional de corretor de imóvel desde o ano 1984. De fato, não consta dos autos comprovante do pedido de desligamento. Todavia, não se pode olvidar que a Resolução COFECI nº 868/2004, expedida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis determinou o recenseamento, em âmbito nacional, obrigatório de todos os corretores de imóveis: Art. 1 - Fica determinado em caráter obrigatório o RECENSEAMENTO, em âmbito nacional, de todos os Corretores de Imóveis, Pessoas Físicas e Jurídicas. No seu artigo 6º, a Resolução em comento expressamente impôs o cancelamento administrativo das inscrições dos profissionais que não fossem encontrados, ou que não participassem de recenseamento, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005: Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. Parágrafo Único - Na tentativa de localizar profissionais e empresas não encontrados pelo Correio, os Conselhos Regionais deverão usar de todos os recursos disponíveis, inclusive publicação em jornais de grande circulação. Desta feita, entendo que a inexigibilidade do débito em cobro nestes autos deve ser reconhecida, uma vez que as anuidades cobradas nestes autos são posteriores a 2005, bem como considerando que a parte excecpta não logrou êxito em demonstrar que o excipiente participou do recenseamento previsto pelo próprio órgão de classe. Neste sentido, citi jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISIONAL - RESOLUÇÃO COFECI 868/2004 - CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES, A PARTIR DE 01/01/2005, DOS PROFISIONAIS QUE NÃO PARTICIPARAM DO RECENSEAMENTO, ESTE O CASO DOS AUTOS - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES/MULTAS POSTERIORES A TAL MARCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO Nos termos do art. 6º, da Resolução COFECI 868/2004, os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. Ao que se constata, o polo apelante se perdeu no cipoal normativo envolto à matéria, vez que o próprio órgão de classe deliberou no sentido de cancelar as inscrições dos faltosos naquele evento recenseador, este o caso dos autos, porque não provou o CRECI tenha o embargante atendido àquela disposição. Se a partir de 01/01/2005 a inscrição do profissional estaria cancelada, não se há de falar em cobrança de anuidades para frente deste marco, tanto que a própria Resolução foi cautelosa ao permitir a exigência de débitos apenas ao passado. Inoponível a escusa do Conselho em apontar a necessidade de instauração de procedimento administrativo, pois tal argumentar a ser de alçada daquele que tenha sido prejudicado com o cancelamento do registro. Afigura-se notório o cunho imperativo da norma a ser executada pelo Conselho, portanto, em sua órbita, canceladas foram as inscrições a partir de 2005, cabendo ao profissional lesado adotar a medida que entender cabível, para a reversão do cancelamento. Precedentes. Mantida se põe a verba honorária sucumbencial, porque obediente às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, ao passo que a proposição recursal, para minoração, está desprovida de respaldo jurídico (cuída-se de débito de pequeno valor), porque tornaria irrisória a sucumbência, o que não permitido. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907722 0003907-56.2012.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018 ..)FONTE\_REPUBLICACAO: J)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, QUE COBRA ANUIDADE E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004: RECENSEAMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO FILIADO AO CONSELHO NO RECENSEAMENTO, GERA O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO DA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2005 E 2006, JÁ QUE O CONSELHO, PODENDO FAZER A PROVA DE QUE O EMBARGANTE PARTICIPOU DO RECENSEAMENTO, QUEDOU-SE INERTE DIANTE DA DETERMINAÇÃO DO JUIZ. MATÉRIA (RECENSEAMENTO) QUE PODIA PERFEITAMENTE SER TRATADA NOS AUTOS, AINDA QUE SUSCITADA PELO JUIZO, PORQUE É ESTREITAMENTE AFEIÇOADADA COM O PEDIDO BASILAR FORMULADO NOS EMBARGOS. HONORÁRIOS DEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do disposto no artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004, o profissional que não participou do recenseamento previsto, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro profissional, a partir de 1º/01/2005, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data. 2. Caráter sumário do referido cancelamento administrativo, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, e deixa clara a impossibilidade de cobrança das anuidades referentes aos exercícios 2005 e 2006, bem como a multa eleitoral de 2006, não podendo, agora, o CRECI alegar, contra o texto normativo expresso do édit do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. 3. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, somente poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional com a finalidade de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo seu Conselho Federal. 4. Ainda que a matéria não tenha sido suscitada pelo embargante, poderia ser apreciada pelo Magistrado a quo já que é totalmente afeta com a discussão básica formulada nos autos: o embargante não teria inscrição válida que permitisse ao Conselho Corporativo dele exigir prestações pecuniárias. A propósito, o apelante não logrou comprovar que o embargante tinha participado do recenseamento, conforme fora determinado pelo MM. Juiz a quo, o que poderia perfeitamente fazê-lo. Não se trata de sentença extra ou ultra petítum, porquanto o decísum prendeu-se ao exame do pleito basililar formulado nos embargos. (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1892457 0001098-08.2008.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2017 ..)FONTE\_REPUBLICACAO: J)DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005/2009. 1. Nos termos do disposto no artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004, o profissional, que não participou do recenseamento previsto, se sujeita ao cancelamento administrativo sumário de seu registro profissional, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data. 2. Destaque-se o caráter sumário do referido cancelamento administrativo, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, e deixa clara a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005/2009, não podendo, agora, o CRECI alegar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. 3. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, somente poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional com a finalidade de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo Conselho Federal. 4. Tendo em vista o valor da causa e a Jurisprudência da Quarta Turma, e nos termos do artigo 20, 3º do CPC, reduzo a condenação para 10% sobre o valor da causa. 5. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1900912 0005570-40.2012.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/06/2015 ..)FONTE\_REPUBLICACAO: R) Ressalto que a questão afetada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, discutida no Recurso Extraordinário nº 808.424/PR (tema 757), não tem influência sobre o caso concreto, uma vez que o tema se refere à possibilidade de cancelamento automático da inscrição em conselho profissional em decorrência de inadimplência da anuidade, sem prévio processo administrativo, ao passo que neste feito executivo se discute a inexigibilidade da cobrança de anuidades e multa pelo cancelamento da inscrição em razão de descumprimento de normativo contido em



resolução publicada pelo próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Destarte, considerando a inexistência de relação jurídica entre as partes à época dos débitos em cobro nestes autos (2012 a 2015), é medida de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA pela ilegalidade da cobrança, haja vista a ausência de fundamento legal, sendo despicenda a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do art. 485, inciso IV, c.c art. 803, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 16/10/2015. Custas integralmente recolhidas. Os honorários advocatícios são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Deste modo, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031794-05.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRACA)  
Vistos em sentença. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL. Alega em síntese, que a dívida estava devidamente parcelada através do PERT PGFN, na data em que a execução fiscal foi protocolada. Entende que a CDA não possui certeza e liquidez (fls. 19/22). Intimada, a exequente confirma a existência do parcelamento e requer a extinção do feito (fl. 34 verso). A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando que o débito estava com a exigibilidade suspensa desde 26/09/2017, em razão de parcelamento, conforme documentos de fls. 35/36 e o protocolo da execução fiscal ocorreu em data posterior, 31/10/2017, sendo necessária a contratação de advogado para arguir nestes autos. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolha parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/06/2014). Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e II, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Por fim, a CDA foi devidamente cancelada, de modo que estão preenchidos todos os requisitos para a redução prevista no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1847**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051073-84.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7)) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PRO31460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MONDELEZ BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 0521436-90.1995.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Alega a Embargante que, após denúncia espontânea, efetuou o pagamento integral do crédito objeto da execução, o que foi contestado pela Embargada, pois alega que o crédito ora exequendo decorre de violação do artigo 181 do RIR/80, não se tratando de dívida oriunda de imposto. Após análise dos autos DETERMINO: 1) Traslade a Secretária cópia de fls 216/221 e fls 308 dos autos da Execução Fiscal a estes autos. 2) Oficie-se a Receita para que junte aos autos cópia do processo administrativo que redundou na CDA de fls 308 e 03/04 da Execução Fiscal. 3) Com a juntada, vista as partes por 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034390-64.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021289-48.2000.403.6182 (2000.61.82.021289-2)) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SPI113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)  
Os presentes embargos à execução foram opostos após penhora efetuada nos autos de execução fiscal n. 0021289-48.2000.403.6182, que trata de processo piloto no qual estão sendo efetuadas as providências para cobrança dos créditos não apenas constantes de tal feito, mas também dos processos ns. 0032726-86.2000.403.6182, 0032727-71.2000.403.6182 e 0058134-79.2000.403.6182. A efetivação de penhora, após a reunião, com intimação para interposição de embargos, refere-se a todas as execuções fiscais reunidas. A reunião das ações executivas, por sua vez, tem por finalidade o processamento conjunto, notadamente com relação à unidade da garantia, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Dessa forma, poderia ter sido oposta apenas uma ação de embargos à execução, para fins de questionar todas as execuções em apenso. Isso não ocorreu no caso, visto que o embargante ofereceu uma ação de embargos à execução para cada execução fiscal (ainda que processada juntamente com o processo piloto). A argumentação é a mesma em todas as ações, modificando-se apenas a certidão de dívida ativa a que se dirige. Nesse sentido, inicialmente afastou a alegação de litispendência formulada pela embargada, visto que o objeto de cada embargos à execução é distinto do outro, pois se insurgem, cada qual, em face de CDA distinta, conforme, respectivamente, a execução fiscal a que se referem. Assim, não verificada a triplíce identidade constante do art. 337, 2º, do CPC, não se configura hipótese de litispendência. Por sua vez, embora o processamento conjunto de apenas uma ação de embargos à execução fosse o mais correto, conveniente e econômico diante do processamento conjunto das execuções fiscais em apenso, a conversão dos presentes quatro embargos à execução em um só, na presente fase do feito, poderia causar maior tumulto processual do que a manutenção do processamento em separado, o qual, por conta disso, fica por ora mantido. Sem prejuízo, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante, DEFIRO a realização da prova pericial. Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de pericia conjunta envolvendo os embargos opostos em face das execuções supramencionadas. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034391-49.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058134-79.2000.403.6182 (2000.61.82.058134-4)) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SPI113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Os presentes embargos à execução foram opostos após penhora efetuada nos autos de execução fiscal n. 0021289-48.2000.403.6182, que trata de processo piloto no qual estão sendo efetuadas as providências para cobrança dos créditos não apenas constantes de tal feito, mas também dos processos ns. 0032726-86.2000.403.6182, 0032727-71.2000.403.6182 e 0058134-79.2000.403.6182. A efetivação de penhora, após a reunião, com intimação para interposição de embargos, refere-se a todas as execuções fiscais reunidas. A reunião das ações executivas, por sua vez, tem por finalidade o processamento conjunto, notadamente com relação à unidade da garantia, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Dessa forma, poderia ter sido oposta apenas uma ação de embargos à execução, para fins de questionar todas as execuções em apenso. Isso não ocorreu no caso, visto que o embargante ofereceu uma ação de embargos à execução para cada execução fiscal (ainda que processada juntamente com o processo piloto). A argumentação é a mesma em todas as ações, modificando-se apenas a certidão de dívida ativa a que se dirige. Nesse sentido, inicialmente afastou a alegação de litispendência formulada pela embargada, visto que o objeto de cada embargos à execução é distinto do outro, pois se insurgem, cada qual, em face de CDA distinta, conforme, respectivamente, a execução fiscal a que se referem. Assim, não verificada a triplíce identidade constante do art. 337, 2º, do CPC, não se configura hipótese de litispendência. Por sua vez, embora o processamento conjunto de apenas uma ação de embargos à execução fosse o mais correto, conveniente e econômico diante do processamento conjunto das execuções fiscais em apenso, a conversão dos presentes quatro embargos à execução em um só, na presente fase do feito, poderia causar maior tumulto processual do que a manutenção do processamento em separado, o qual, por conta disso, fica por ora mantido. Sem prejuízo, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante, DEFIRO a realização da prova pericial. Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de pericia conjunta envolvendo os embargos opostos em face das execuções supramencionadas. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034392-34.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032726-86.2000.403.6182 (2000.61.82.032726-9)) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SPI113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Os presentes embargos à execução foram opostos após penhora efetuada nos autos de execução fiscal n. 0021289-48.2000.403.6182, que trata de processo piloto no qual estão sendo efetuadas as providências para cobrança dos créditos não apenas constantes de tal feito, mas também dos processos ns. 0032726-86.2000.403.6182, 0032727-71.2000.403.6182 e 0058134-79.2000.403.6182. A efetivação de penhora, após a reunião, com intimação para interposição de embargos, refere-se a todas as execuções fiscais reunidas. A reunião das ações executivas, por sua vez, tem por finalidade o processamento conjunto, notadamente com relação à unidade da garantia, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Dessa forma, poderia ter sido oposta apenas uma ação de embargos à execução, para fins de questionar todas as execuções em apenso. Isso não ocorreu no caso, visto que o embargante ofereceu uma ação de embargos à execução para cada execução fiscal (ainda que processada juntamente com o processo piloto). A argumentação é a mesma em todas as ações, modificando-se apenas a certidão de dívida ativa a que se dirige. Nesse sentido, inicialmente afastou a alegação de litispendência formulada pela embargada, visto que o objeto de cada embargos à execução é distinto do outro, pois se insurgem, cada qual, em face de CDA distinta, conforme, respectivamente, a execução fiscal a que se referem. Assim, não verificada a triplíce identidade constante do art. 337, 2º, do CPC, não se configura hipótese de litispendência. Por sua vez, embora o processamento conjunto de apenas uma ação de embargos à execução fosse o mais correto, conveniente e econômico diante do processamento conjunto das execuções fiscais em apenso, a conversão dos presentes quatro embargos à execução em um só, na presente fase do feito, poderia causar maior tumulto processual do que a manutenção do processamento em separado, o qual, por conta disso, fica por ora mantido. Sem prejuízo, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante, DEFIRO a realização da prova pericial. Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de pericia conjunta envolvendo os embargos opostos em face das execuções supramencionadas. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034393-19.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032727-71.2000.403.6182 (2000.61.82.032727-0)) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SPI123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Trata-se de embargos à execução ofertados por FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO - UMBERTO I, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito, oriundo de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal n.º 0032727-71.2000.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme explanado na decisão de fl. 430, que deferiu a produção de prova pericial, os embargos foram opostos após penhora realizada na execução fiscal nº 0021289-48.2000.403.6182, feito no qual também estão sendo efetuadas providências para a cobrança dos débitos inseridos nas execuções fiscais nºs 0032726-86.2000.403.6182, 0032727-71.2000.403.6182 e 058134-79.2000.403.6182. Instada a se manifestar acerca de seu interesse na realização de pericia conjunta, haja vista que ofereceu uma ação de embargos para cada execução fiscal, a embargante manifestou sua concordância, por meio da petição de fl. 431. Desta forma, nomeio como perito contador o Sr. GERSON LUIS TORRANO, com escritório na Rua Giovanni da Conegliano, 750 - Apto. 11-A, São Paulo/SP, CEP 04186-020, telefones 11 2331-9117 e 11 98116-2183, determinando sua intimação para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, eventualmente necessários à pericia, salientando-se que deverá realizar pericia destes autos em conjunto com os embargos à execução nºs 0034392-34.2014.403.6182, 0034391-49.2014.403.6182 e 0034390-64.2014.4.03.6182, devendo, ainda, discriminar nos cálculos os processos a que se referem. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já indicou assistente técnico, bem como apresentou quesitos (fls. 427/428). Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, uma vez que também apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 434/436). Prazo: 05 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024868-42.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046810-04.2014.403.6182 ( ) - HEZOLINEM EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS E COMERCIO DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO LTDA.(DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por HEZOLINEM EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, que cobram IPI, IRPJ, Contribuições Sociais, PIS e COFINS, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Aduz (fls 2/30), juntando documentos (fls 31/227), que a) Conexão com Ação Declaratória 0053204-22.2013.403.6182 em trâmite perante o E. TRF da 1ª Região, postulando reunião de ações; b) Nulidade das CDAs por conta da inclusão, no cálculo, de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; c) Inépcia da petição inicial, pois os créditos tributários em cobro estavam com exigibilidade suspensa desde o ajuizamento da execução fiscal, em face de deferimento de Antecipação de Tutela e Sentença de procedência, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; d) Houve compensação por conta de autorização judicial antecipatória, confirmada em sentença e, por isto, não há título, inferindo-se a carência da ação; e) A decisão judicial atinge, também, a imposição de multa e dos juros, Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls 228). A parte embargada ofertou manifestação (fls 230/233) na qual acostou documentos (fls 234/242) e alegou impossibilidade de conexão, regularidade das inscrições, ausência de trânsito em julgado da Ação Declaratória 0053204-22.2013.403.6182 a obstar o pedido de compensação, bem como requereu fosse a embargante intimada a comprovar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS constantes das inscrições nº 80 6 14 065750-91 e 80 7 14014061-08. Em réplica (fls 245/256), a parte embargante reiterou argumentos anteriores em prol de suas teses iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. A Embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls 257). Decido. Intime-se a parte embargante para comprovar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS cobrados nestes autos e inseridos nas CDAs nºs 80 6 14 065750-91 e 80 7 14014061-08, sob pena de preclusão. Prazo 15 dias. Após, diga a parte embargada e venham os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035926-42.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028906-34.2015.403.6182 ( ) - ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando desconstituir cobrança do ITR - Imposto Territorial Rural referente aos exercícios de 2003, oriundo de Auto de Infração lavrado em 23/03/2007, tal como contemplado pela CDA nº 80.8.14.000168-50. Consta do procedimento de inscrição que a área informada pela Embargante como sendo de reserva legal na Declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural (DIPR), de 118.895,20 ha estaria incorreta, e que a área de reserva legal seria de apenas 23.965,2 ha, correspondente a 20% da área total do imóvel, lançando-se em consequência o ITR sobre tal diferença. Alega a parte Embargante que a reserva legal estava devidamente registrada na matrícula do imóvel (Matrícula 10.954, averbação nº 4); b) O Ato Declaratório Ambiental - ADA foi recepcionado pelo IBAMA, no qual consignava a mesma área de 118.895,2 ha, e que, c) O laudo técnico ambiental confirma a referida área como sendo de reserva legal. d) A autuação se deu por conta de diferenças, e que a autoridade lançadora desconsiderou tanto a averbação realizada na matrícula do imóvel rural, quanto o ADA tal como formalizado junto ao IBAMA. e) A autoridade fiscal desconsiderou o assentamento efetuado pelo oficial de registro de imóveis, sob a alegação de que aquele registro não refletiria a realidade. f) Pugna pela eficácia comprobatória do ADA e do Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta. g) O Laudo Técnico elaborado com base na norma técnica NBR 8799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, apontando a área de reserva legal na propriedade, que corrobora as declarações constantes nos órgãos públicos, constando como reserva legal a área de 118.895,2 ha. h) A autoridade fiscal não produziu provas que fossem capazes de dar guarida às suas alegações, e que esta se limita a dizer, fazendo referência a uma plotagem que teria realizado por conta própria, que a área da reserva legal seria a de apenas 23.965,2 ha. i) A utilização do VTN - Valor da Terra Nua obtido pelo SIPT criado pela Secretaria da Receita Federal, de acesso exclusivo aos servidores daquele órgão, não pode ser utilizado porque lhe fora sonegada a informação, não sendo lícito que se valha a fiscalização de base de preços inaccessível aos contribuintes. j) A ilegalidade de juros sobre multa de ofício, pois a multa de ofício não seria crédito tributário estrito sensu considerado, pois não estaria abrangido no escopo material do artigo 161 do CTN. Juntou documentos (fls 25/240 e fls 242/256). Juntou mídia (doc. 27 e fls 249). A parte embargada apresentou sua impugnação (fls 258/267) em que alega a regularidade do procedimento fiscalizatório e que a utilização do VTN encontra respaldo em lei, especialmente nas hipóteses nas quais o contribuinte não informa corretamente, ou omite o valor da propriedade. Ademais, a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício encontra supedâneo na legislação. Intimada a ser manifestar sobre a documentação juntada, a parte embargante reiterou as teses inaugurais (fls 270/285). É o relatório. DECIDO. Ante a divergência no que tange à área de reserva, DETERMINO a realização de prova pericial para que o expert apure a real extensão da área de reserva legal. Assim sendo, nomeio como perito agrimensor ALVARO FERNANDES SOBRINHO, com escritório na Rua Martins Fontes, nº 175, conjunto 94, Centro, CEP 01.050-000, São Paulo, SP, fones (11) 3257.2370 e (11) 98443.4279, e-mail alvaroleon56@gmail.com, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de documentos necessários à pericia. A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da pericia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, apresentando quesitos e assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observe que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da pericia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035929-94.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00459906-42.1982.403.6182 (00.0459906-3) ) - PAULINA KURCGANT X SANTA BORRELLI VALENTINI X NAZARETH BROMBERG X JOANA BORRELLI CORDEIRO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO E SP244331 - JULIANE GUEDES LOURENCO) X IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)  
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0459906-42.1982.403.6182 que cobra valores do FGTS de 01/1967, 03/1967 até 11/1975. Alegam os embargantes: a) A prescrição para a inclusão dos sucessores no polo passivo da execução dos créditos exequendos; b) A ilegalidade da inclusão no polo passivo da lide da sócia Margarida Borrelli, pois não exercia qualquer poder de gestão na sociedade executada (Indústria de Moveis Ltda S/A); c) A limitação da responsabilidade dos embargantes ao limite da herança recebida unicamente do sócio falecido Paulo Borrelli, pois a herança recebida de Margarida Borrelli não haveria de ser atingida, já que ilegal sua inclusão. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 93). A parte embargada se manifestou e repeliu as arguições da embargante, alegando a) A não ocorrência da prescrição por se tratar de créditos de FGTS, sujeitos a trintenária. b) Não se aplica ao caso em tela a decisão proferida a respeito pelo E. STF, no ARE 709.212, de 13/11/2014. c) A correta inclusão dos herdeiros dos sócios que e que este se deu após a constatação de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica (fls 95/96). Em réplica, a Embargante reiterou os fundamentos dos Embargos, e que, ao contrário do que alega a Embargada, já houve lapso temporal maior que 30 anos contados desde o redirecionamento em direção às Embargantes. Requererem prova pericial para apurar o limite patrimonial da responsabilidade. DECIDO. Ante o alegado pela parte Embargante, determino a) Junte copia da matrícula atualizada do imóvel descrito a fls 74, bem como IPTU atualizado com indicação do valor venal de referência. b) Junte 3 (três) avaliações do imóvel em tela com firmas reconhecidas. c) Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada dos documentos, intime-se a Embargada para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031814-93.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017171-33.2017.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)  
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando desconstituir cobrança de multa que lhe foi imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, representada pela CDA 190.319-5/2017-9 porque teria a Embargante infringido os dispositivos legais nela consignados, pela falta de limpeza em imóvel (fls 3 - EF). A parte embargante ofereceu garantia integral do crédito exequendo, em dinheiro (fls 06/17 - EF). Alegou, em suma, que inexistia PAF - Procedimento Administrativo Fiscal que tenha dado origem à CDA, e que jamais foi notificada de qualquer procedimento, do que decorreria a violação de seu direito constitucional. Menciona que, sem a notificação do sujeito passivo, não há constituição do crédito, e que esta circunstância fere de morte a pretensão executória. Complementou a instrução da peça inicial com documentos (fls 54/65), tendo os Embargos então sido recebidos com efeito suspensivo (fls 67). A parte embargada apresentou sua impugnação (fls 68/72), com documentos (fls 73/79). Em réplica a Embargante reitera suas posições e requer seja invertido ônus da prova, sob o fundamento de que está impedida de fazer prova por culpa da Embargada (fls 88), mesmo porque já decorridos muitos anos desde a lavratura do Auto de Infração. É o relatório. DECIDO. Auto de Infração e Imposição de Multa (fls 74) não contém a assentura do contribuinte, mas tão somente do órgão fiscalizador (campo 106 do AAIM). Não há, em qualquer dos documentos juntados pela Embargada qualquer indicativo, ainda que indicatório, tenha a Embargante tomado ciência de seus termos. Diante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargada junte aos autos copia integral do procedimento administrativo que deu origem à CDA, em especial a prova da comunicação da Embargante da notificação do Auto de Infração. Após a juntada, vistas à Embargante. Prazo: 5 dias. Com ou sem manifestação desta, conclusos para deliberações. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044420-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WHIRLPOOL S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)  
Vistos. Fls. 43/45 e 62/66: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar o seguro garantia original, incluindo certidão de registro da apólice e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação, ocasião na qual deverá apontar os itens que estão em desacordo com os termos da Portaria PGFN nº 164/2014. Após, voltem conclusos para análise do pedido de substituição da garantia, ocasião na qual serão analisadas todas as manifestações apresentadas pelas partes. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0063178-54.2015.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face da DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A. Às fls. 07/08, a parte executada ofereceu bem imóvel em garantia ao débito. Após vista dos autos, a exequente requereu a realização de penhora pelo Sistema Bacenjud (fls. 24/25), pedido deferido por este juízo, conforme decisão de fl. 29. Em cumprimento à ordem judicial, foi bloqueado o montante de R\$ 225.876,00. Por meio da petição de fls. 32/38, a executada pleiteou a reconsideração da decisão. Segundo narra, a constrição realizada inviabiliza a sua operação, bem como a continuidade do serviço público por ela prestado. Afirma que, pelo fato de estar submetida a regime jurídico de Direito Público, possui a prerrogativa da imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, da Constituição Federal, sendo equiparada à Fazenda Pública, motivo pelo qual as execuções movidas contra ela devem seguir as determinações do art. 100 da Constituição Federal. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela manutenção da penhora, ante a inexistência de óbices. Decido. Imunidade. Conforme explanado na decisão anterior (fls. 62/63), os presentes autos tem por escopo a satisfação de débito não tributário referente à multa ambiental, nos termos dos arts. 70, 4º e 72, II da Lei nº 9.605/98. Desta forma, não há que se falar em imunidade da DERSA nestes autos, eis que o regime de imunidade somente se aplica a impostos (art. 150, VI, da CF/88), o que não é o caso dos autos. Equiparação à Fazenda Pública. Não há que se falar em equiparação com a fazenda pública, já que a DERSA explora em regime de concorrência com empresas privadas a concessão de rodovias. Logo não se submete ao regime previsto no art. 100 da CF/88. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança - Cumprimento de sentença - Penhora sobre 15% dos créditos oriundos de contratos firmados pela agravante com as operadoras de cartão de crédito Diners, Cielo e Getnet - Alegação da agravante de que foi convertida em empresa pública, devendo se aplicar as prerrogativas da Fazenda Pública especialmente em relação à impenhorabilidade de seu patrimônio, bem assim a aplicação do regime de precatórios - Entendimento consolidado dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o tratamento conferido à Fazenda Pública somente pode ser estendido às Sociedades de Economia Mista, que prestem apenas serviços exclusivamente públicos, que não atuem em regime de livre concorrência com empresas privadas - Concessão de rodovias também feita a empresas privadas - Não aplicação de impenhorabilidade, nem dos regimes de precatórios - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106169-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018) Diante do exposto, INDEFIRO a liberação dos valores constritos. Convertam-se os valores constritos para conta judicial a disposição deste juízo. Processem-se os embargos à execução fiscal apensos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 1845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022442-38.2008.403.6182** (2008.61.82.022442-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045831-33.2000.403.6182 (2000.61.82.045831-5) ) - SANTANDER INVESTMENT HEDGE FDO RENDA FIXA CAP ESTRANG(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 679/681: Tendo em vista que o D. Perito teve conhecimento da causa, bem como apresentou seu plano de trabalho com especificação das atividades a serem desenvolvidas, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais em R\$ 5.900,00 (cinco mil e noventa reais).

Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 477, 2º, incisos I e II e 3º do CPC.

Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.

Intime-se a parte embargante para depositar a quantia referente ao valor dos honorários periciais fixados, ficando autorizado o levantamento de 50% desses honorários desde já, intimando-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria para retirar o Alvará de levantamento, bem como iniciar o trabalho pericial, devendo ser entregue o laudo no prazo de 60(sessenta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para apresentarem manifestação. Prazo: 15(quinze) dias. Se não houver necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020495-65.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027039-11.2012.403.6182 ( ) - GERALDO RAFAEL DUARTE(SP186139 - FABIO TELLES SIQUEIRA E SP339987 - ALINE GABRIELA PASSAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.320/325: Defiro, pelo prazo requerido.

Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado(a).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031827-29.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029178-96.2013.403.6182 ( ) - ANTONIA EMILIA PIRES SACARRAO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Junte-se cópia da petição de fls. 127/132 para os autos da execução fiscal.

Intime-se o embargante acerca da referida petição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032688-15.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024780-43.2012.403.6182 ( ) - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 84/88: Defiro pelo prazo requerido.

Após, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014153-04.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054913-29.2016.403.6182 ( ) - ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Outrossim, junte aos autos certidão de inteiro teor da Ação Anulatória nº 0015688-54.2016.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023124-75.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063516-28.2015.403.6182 ( ) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027003-90.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058538-71.2016.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de apólice de seguro garantia nº 024612017000207750015181 no montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação do fiador para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- PRES 142/2017, incluído pela Resolução TRF-3 Pres nº 200/2018, faculto a parte embargada a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no art. 14-B da Resolução Pres 142/2017, incluído pela Resolução Pres 200/2018.

digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do art.4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032924-30.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002191-0) ) - CLAUDIO EDUARDO SCHMIDI(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007777-65.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033185-92.2017.403.6182 ( ) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOULERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte

embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008599-54.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020411-69.2013.403.6182 ( ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS COLORTEC LTDA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bem móvel em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/PPV.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do art 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres 200/2018, faculta a parte

embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no art 14-B da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009142-57.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538947-67.1996.403.6182 (96.0538947-9) ) - ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011159-66.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031045-71.2006.403.6182 (2006.61.82.031045-4) ) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP228109 - LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Visando a prestação jurisdicional célere e eficiente, bem como considerando os termos do art 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no art 14-B da Resolução Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3 - Pres 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do art 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011284-34.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069994-52.2015.403.6182 ( ) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de carta de fiança bancária em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação do fiador para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do art 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no art 14-B da Resolução Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- pRES 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do art 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054913-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO)

Às fls. 12/13, a parte executada informou que o crédito tributário em cobro (PA 16327.000989/2005-21) é objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória nº 0015688-54.2016.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, estando devidamente garantido por seguro garantia.

Portanto, no intuito de evitar decisões conflitantes, concluiu pela prejudicialidade externa e, conseqüentemente, suspendo o andamento da execução fiscal (artigo 313, inciso IV do CPC) enquanto não julgada em caráter definitivo a ação anulatória e desde que esta execução fiscal permaneça garantida.

Intimem-se.

Expediente Nº 1846

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012235-72.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050078-81.2005.403.6182 (2005.61.82.050078-0) ) - BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 513/516: Manifeste-se a embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038906-93.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037528-39.2014.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.  
Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041476-18.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-24.2012.403.6182 ( ) - LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Intime-se a embargante a juntar aos autos comprovação da garantia da execução fiscal.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034226-94.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-27.2016.403.6182 ( ) - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Proceda a secretária ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.  
Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007162-75.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-88.1999.403.6182 (1999.61.82.048274-0) ) - RUBENS FRANCO ALMEIDA COSTA X MARTA JULIA SANTORO COSTA(SP348638 - MARCIA DE SOUZA CRISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No presente caso, verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sob bens imóveis. Além disso, as alegações da embargante apresentam relevância, pois a alienação judicial do imóvel em que se encontra a sede da executada configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a transmissão do bem a terceiro. Sendo assim, entendo presentes os requisitos dispostos acima para CONCEDER EFEITOS SUSPENSIVO a estes embargos.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no art 14-B da Resolução Pres nº142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do art 4º da mesma Resolução.  
Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, dê-se vista à embargada para impugnação.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007206-94.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503580-70.1982.403.6182 (00.0503580-5) ) - ALDEIR TOMAZ DA SILVA(RO002022 - LEANDRO MARCIO PEDOT) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Proceda a secretária ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.  
Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007839-08.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030940-45.2016.403.6182 ( ) - ABDO SERVICOS EIRELI(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 92/97: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se por trinta dias a comunicação do E. Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, com o decurso de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 91.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007840-90.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058812-35.2016.403.6182 ( ) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art.321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº6830/80).

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.  
Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, cumpra-se a determinação expressa no 2º parágrafo desta decisão.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008525-97.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026829-23.2013.403.6182 ( ) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010271-97.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045622-15.2010.403.6182 ( ) - ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES(SP414328 - ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº6830/80).

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, cumpra-se a determinação expressa no 2º parágrafo desta decisão.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010292-73.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501369-07.1995.403.6182 (95.0501369-8) ) - BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. X COMPORTE PARCIPACOES S/A(SP138071 - LAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, cumpra-se a determinação expressa no 2º parágrafo desta decisão.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010872-06.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035678-18.2012.403.6182 ( ) - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, sob pena de indeferimento (art.321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei 6.830/80), PA 1,10 Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, cumpra-se a determinação expressa no 2º parágrafo desta decisão.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011179-57.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063944-10.2015.403.6182 ( ) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Visando a prestação jurisdicional célere e eficiente, bem como considerando os termos do art 14-A Resolução TRF3- pRES 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no art 14-B da Resolução Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do art 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011181-27.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032828-15.2017.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP274853 - LUIS ROBERTO FARIA HELLMMEISTER JUNIOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do art.14-A da Resolução TRF-3 Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF-3 Pres 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no art. 14-B da Resolução Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF-3 Pres 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do art. 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.

Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011530-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044621-44.2000.403.6182 (2000.61.82.044621-0)) - MICHEL NEUMARK(SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art.321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6830/80).

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJE, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, cunpra-se a determinação expressa no 2º parágrafo desta decisão.

Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0009143-42.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538947-67.1996.403.6182 (96.0538947-9)) - OLGA CELIA MARTINEZ IBANEZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0011497-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511568-25.1994.403.6182 (94.0511568-5)) - LEANDRO FERRARI BETTI X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BETTI(SP173977 - MARCIO BETTI MASCARO) X THIAGO FERRARI BETTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2550**

### CARTA PRECATORIA

0074657-83.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Tendo em vista a arrematação certificada às fls. 278, expeça-se Carta de Arrematação referente ao imóvel de matrícula nº 32.322, em favor dos arrematantes Larissa Macaferri Licatti e Taissa Macaferri Licatti, conforme auto de arrematação de fls. 268, nos termos do artigo 901, 2, do CPC.

Ainda, intimem-se os arrematantes para apresentarem os documentos necessários para a retirada da Carta de Arrematação (cópia da prova de pagamento do imposto de transmissão além de documentos pessoais) também necessários para apresentação junto ao cartório de Registro de Imóveis. Manifeste-se se haverá necessidade de mandado de inibição na posse.

Oficie-se ao Juízo de São Caetano do Sul - SP (fls 147), para ciência da arrematação ocorrida.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Tornem conclusos.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2240**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050154-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045611-15.2012.403.6182 ()) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP107296 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E RJ140427 - SOL ALEXANDER SANDRINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Vistos, etc. Intimem-se às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais apresentada à fls. 187/188.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031063-14.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022413-46.2012.403.6182 ()) - GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EP(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Glauplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, alegando, em síntese, que vem procurando parcelar os seus débitos perante a SRFB e Procuradoria da Fazenda Nacional; que assim agindo, aguarda a consolidação do parcelamento lançado no final do ano de 2013; que a Fazenda Nacional vem ajuizando execuções fiscais, que sabe, que serão oportunamente parceladas, indo contra inclusive ao princípio da eficiência; que, muito em breve será publicada a prorrogação do REFIS da crise, merece a presente execução ser sobrestada (CTN, art. 151, VI); ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução e, consequentemente a extinção da execução fiscal, ante a comprovação de parcelamento; ou, o sobrestamento da execução fiscal, até o final do pagamento do parcelamento, além da condenação em honorários. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/13. Determinada a regularização processual à fl. 15. A embargante às fls. 20/22 emendou a inicial. Juntou documentos às fls. 23/33. Deferido prazo à embargante, para a regularização processual integral à fl. 34. Juntada petição de renúncia de advogado às fls. 35/36. Juntado documentos às fls. 37/38. Determinada a intimação da embargante para regularização processual à fl. 39. A embargante (atual SOUZA ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) pugnou a juntada de documento. Juntou documento à fl. 44. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista a embargada para impugnação à fl. 45. Em sede de impugnação à fl. 46, a embargada, pugnou, em síntese, que promessa de adesão à Parcelamento futuro não é óbice legal para execução do débito; ao final, pela total improcedência dos embargos. Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 47. Não consta réplica, consoante fl. 50 et verso. A embargada à fl. 51 não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de fato e de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas nesta execução, exceto as de terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; DAS EMPRESAS COOPERATIVAS SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS, DISTRIBUÍDAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS; PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA; DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS); CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações constantes das mencionadas CDAs às fls. 06/13 e 14/19 (Autos nº 0022413-46.2012.403.6182), sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido

pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Frise-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando que os créditos tributários não foram incluídos no programa REFIN, a par da intenção da embargante, neste sentido; que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/05/2012; que o despacho de citação foi exarado em 05/12/2012 resta evidente que não se encontrava presente, quando da distribuição da execução fiscal n.º 0022413-46.2012.403.6182, a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - parcelamento. Ressalte-se que o legislador, em alguns casos, determina a interpretação literal (ou gramatical) da legislação tributária, quando dispõe sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, concessão de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigação acessória (CTN, art. 111 e incisos). Logo, o fato de oportunamente o embargante ter a intenção de aderir à prorrogação de um parcelamento novo, por si só, não pode/deve ser interpretado a favor daquele; aliás, estamos a falar de tributo, cuja natureza é indisponível. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscriita atacada às fls. 06/13 e 14/19 (autos n.º 0022413-46.2012.403.6182) verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingue o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Apesar de sucumbente o embargante, deixa o Estado-juiz de fixar honorários advocatícios, tendo em vista sua inclusão nas CDAs, nos termos do Decreto-Lei n.º 1025/69 (e modificações subsequentes). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos nº 0022413-46.2012.403.6182. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo para SOUZA ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0027973-61.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048222-38.2012.403.6182 ()) - GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SPI47097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS, alegando, em síntese, que os débitos fiscais estariam em processo de parcelamento instituído pelas leis n.º 11.941/2009 e 12.996/2014, chamado REFIN DA CRISE. Junta documentos às fls. 09/14. Instada a regularizar a petição inicial (fls. 17, 23 e 31), a embargante quedou-se inerte (fl. 32). É o relatório. Decido. Considerando que o embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado às fls. 17, 23 e 31, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00482223820124036182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045666-24.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035486-17.2014.403.6182 ()) - SUDAFIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI61031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Defiro a produção da prova documental requerida pelo Embargante às fls. 275/276. Intime-se a Embargada para que no prazo de 60 (sessenta) dias traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos que deram ensejo às CDAs em cobrança. Após a juntada aos autos das cópias dos Processos Administrativos supracitados, dê-se ciência ao Embargante dos documentos juntados. Defiro, também, desde logo, a realização de prova pericial requerida pelo Embargante às fls. 275/276. Oportunamente, intime-se a perita Cynthia Regina Pemberton Cancissu, CRC 1 SP nº 294.736, telefones (11) 3768-3257 e (11) 2548-8297, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários. Após, intime-se as partes para, caso queiram, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022332-83.2001.403.6182** (2001.61.82.022332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SPI237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO E SPI19797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP075106 - LUIZ CARLOS DE FREITAS BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGEF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. A Fazenda Nacional requer extinção do feito, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição créditos tributários em cobrança (fls. 189). É o relatório. Decido. Prescrição: Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.01.006191-66, no valor total de R\$ 33.223,92 (trinta e três mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente à fl. 189, o vencimento dos débitos constituídos pela declaração/notificação se deu em 03/1996, sendo a execução fiscal proposta em 04/12/2001, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da prescrição do Fisco. Assim, tendo em vista o expresso requerimento da exequente (fl. 189), é de se declarar prescrito os créditos tributários constituídos pela inscrição nº. 80.6.01.006191-66. Ante o exposto, julgo extinto o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) dos créditos tributários constituídos pela inscrição nº. 80.6.01.006191-66. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.C

#### EXECUCAO FISCAL

**0018952-18.2002.403.6182** (2002.61.82.018952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X YNEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SPI23863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Considerando a informação retro, republique-se a sentença de fls. 131/133.

Cumpra-se.

Fls. 131/133: AVISTOS etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Ynel Instalacoes Eletricas Ltda. A citação da empresa restou positiva (fl. 12), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (fls. 16/17). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução (fls. 19/20), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 25. A carta de citação do sócio restou positiva (fl. 27), restando negativo, entretanto, o mandado de penhora (fls. 31/32). A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos executados pelo sistema Bacenjud (fls. 105/107), o que foi deferido (fl. 110). A constrição de valores existentes em nome dos executados pelo sistema Bacenjud restou parcialmente positiva (fls. 113/114). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a conversão em renda dos valores constritos (fl. 130). É a síntese do necessário. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 12), e a penhora não se realizou ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fl. 17). Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelo administrador da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio JESUITO DE SOUZA GOMES, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juízo. Ao SEDI para as devidas anotações. Decorrido o prazo recursal, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor constante das guias de depósito às fls. 122/123, em favor do coexecutado Jesuito de Souza Gomes. No mais, dê-se vista dos autos à Exequente para que, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018953-03.2002.403.6182** (2002.61.82.018953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X YNEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SPI23863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Proceda a Secretária ao cadastramento do advogado dos autos principais. Após, republique-se a sentença às fls. 32/33.

Cumpra-se.

Fls. 32/33: AVISTOS etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Ynel Instalacoes Eletricas Ltda. A carta de citação da empresa executada retornou positiva (fl. 12), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (fls. 16/17 dos autos principais). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução (fls. 19/20 dos autos principais), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 15. A carta de citação do sócio restou positiva (fl. 17), restando negativo, entretanto, o mandado de penhora (fls. 31/32 dos autos principais). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0018952-18.2002.403.6182, em decisão de fl. 27, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0018952-18.2002.403.6182, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos executados pelo sistema Bacenjud (fls. 105/107), o que foi deferido (fl. 110). A constrição de valores existentes em nome dos executados pelo sistema Bacenjud restou parcialmente positiva (fls. 113/114). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a conversão em renda dos valores constritos (fl. 130). É a síntese do necessário. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a



atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 12), e a penhora não se realizou ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fl. 17 dos autos principais). Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelo administrador da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio JESUITO DE SOUZA GOMES, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juízo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035402-02.2003.403.6182** (2003.61.82.035402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GALLI SCABELLO CONSTRUCOES LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado informado à fl. 20.

Após, publique-se a sentença as fls. 37/39 e 47.

Cumpra-se. Intime-se.

Fls. 37/39: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Galli Scabello Construções Ltda e outro. A carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 12). Em face do apensamento dos autos, os demais autos passaram a prosseguir nos autos nº 0031261-37.2003.403.6182. A exequente requereu a inclusão do sócio Reginaldo JOSE GALLI FILHO no polo passivo da execução, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 95 dos autos principais. A carta de citação do coexecutado restou positiva (fl. 97) dos autos principais. Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção da CDA nº 80.7.03.012311-70, haja vista o reconhecimento da prescrição, conforme a petição de fls. 116/117, colacionada aos autos principais. É o relatório. Decido. No Mérito - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física. II - Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o período de apuração ano base/exercício foi 1997/1998, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 02/09. A ação de execução fiscal foi proposta em 10/07/2003, sendo que a citação da executada ocorreu em 21/07/2003, após, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com a citação da executada. Ante o exposto - Nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à JOSE GALLI FILHO, por ilegitimidade passiva ad causam. II - em relação à pessoa jurídica executada, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 156, V, CTN 1ª parte, c/c art. 487, II, do novo CPC), reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 8º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Determine ainda que a serventia desse juízo cadastre no sistema SIAPROWEB o patrono das partes executadas antes da publicação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, desapensando-o dos autos nº 0045764-63.2003.403.6182.P.R.I.C

Fls. 47: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Galli Scabello Construções Ltda e outro. A carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 12). Em face do apensamento dos autos, os demais autos passaram a prosseguir nos autos nº 0031261-37.2003.403.6182. A exequente requereu a inclusão do sócio Reginaldo JOSE GALLI FILHO no polo passivo da execução, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 95 dos autos principais. A carta de citação do coexecutado restou positiva (fl. 97) dos autos principais. Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção da CDA nº 80.7.03.012311-70, haja vista o reconhecimento da prescrição, conforme a petição de fls. 116/117, colacionada aos autos principais. É o relatório. Decido. No Mérito - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física. II - Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o período de apuração ano base/exercício foi 1997/1998, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 02/09. A ação de execução fiscal foi proposta em 10/07/2003, sendo que a citação da executada ocorreu em 21/07/2003, após, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com a citação da executada. Ante o exposto - Nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à JOSE GALLI FILHO, por ilegitimidade passiva ad causam. II - em relação à pessoa jurídica executada, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 156, V, CTN 1ª parte, c/c art. 487, II, do novo CPC), reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 8º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Determine ainda que a serventia desse juízo cadastre no sistema SIAPROWEB o patrono das partes executadas antes da publicação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, desapensando-o dos autos nº 0045764-63.2003.403.6182.P.R.I.C

#### EXECUCAO FISCAL

**0056495-50.2005.403.6182** (2005.61.82.056495-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X SILVIO LUIZ BRESSER G P X LUIZA AMARAL KFOURI/ESPOLIO X SYLVIA FIGUEIREDO GOUVEA X JEANNETTE ALICKE DE VIVO X MARILIA DE AZEVEDO NORONHA X MARIA DE LOURDES PEREIRA MARINHO AIDAR(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA e outros. Informa a exequente, à fl. 102, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a Secretaria o cadastro do advogado de fls. 81 no SIAPROWEB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020402-20.2007.403.6182** (2007.61.82.020402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGNACIO MAMMANA NETTO(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra IGNACIO MAMMANA NETTO. O espólio de IGNACIO MAMMANA NETTO opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento integral da dívida executada, conforme fls. 89/105. Instada a manifestar-se a exequente informa o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal e requer a extinção do feito, à fl. 107. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado de fl. 96 no SIAPROWEB. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da parte executada devendo constar ESPÓLIO de IGNACIO MAMMANA NETTO, conforme fls. 59/60. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044458-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR. A exequente informa que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na

forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o desentranhamento da Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0369941, acostada às fls. 44/54, para posterior entrega em favor do executado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado à fl. 137 no SIAPRIWEB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061658-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. MURTA & M. VEDOVELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PR(S/201327 - ALEXANDRE BELLUZZO)

Vistos etc., Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos concluídos para sentença. Prosseguindo. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por R. MURTA & M. VEDOVELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PR sustentando, em síntese, que aderiu ao parcelamento do processo administrativo objeto da presente; que vem cumprindo regular e tempestivamente os pagamentos das parcelas; que todos os acordos foram formalizados e efetivados; ao final, pugna pela total procedência da exceção, declarando extinta a execução, e/ou que seja deferida a suspensão da execução fiscal até o deslinde do parcelamento. Inicial às fls. 198/201. Demais documentos às fls. 202/245. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 257, aduzindo que a adesão ao referido parcelamento ocorreu após o ajuizamento da presente execução fiscal; ao final, pugna pela suspensão do feito por 01 (um) ano, em virtude do parcelamento. Juntou documentos às fls. 258/262. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado nas folhas em apenso, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.12011734-48, 80.6.12025937-09, 80.6.12025938-90 e 80.7.11009216-15, referentes aos tributos (IRPJ - Lucro Presumido, CSLL, COFINS e PIS-FATURAMENTO). Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma aderiu ao parcelamento. Ocorre que, a Fazenda Nacional demonstra que o pedido de parcelamento foi formalizado em 09/09/2014, consoante fl. 259, e, como a presente distribuição da execução fiscal deu-se em 19/12/2012, não há que se falar que, quando do ajuizamento deste feito, imperava causa suspensiva do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Ao arquivo-sobrestado, obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061943-57.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(S/177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANA CRISTINA DA COSTA PIRES(S/154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção fiscal proposta pelo Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região em face de Ana Cristina da Costa Pires. Em sede de exceção de pré-executividade, foi reconhecida em parte o pedido da excipiente, extinguindo a execução fiscal em relação a anuidade do exercício de 2007, fixando honorários em relação ao valor da anuidade extinta (fls. 73/76). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao pedido da agravante (fl. 111). Foi admitido o Recurso Especial pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 156/157). O E. STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.719.614-SP (2018/0013889-1), afastando a cobrança das exações (fls. 101/106). É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão do Recurso Especial nº 1.719.614-SP (2018/0013889-1) do E. Superior Tribunal de Justiça, que reformou a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0018414-65.2016.4.03.0000/SP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de rigor a extinção do presente feito. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos moldes do v. Acórdão do E. STJ. Custas ex lege. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000748-37.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA 1040 LTDA(S/221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)

Considerando a informação retro, republicue-se a sentença à fl. 50.

Cumpra-se.

Fl. 50: Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra TRANSPORTADORA 1040 LTDA. Informa a exequente, à fl. 44 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008602-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(S/206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos, etc. Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intimem-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005574-38.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAVOURA SANTA EDICAO DE VIDEOS E IMAGENS LTDA - ME(S/258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra LAVOURA SANTA EDICAO DE VIDEOS E IMAGENS LTDA - ME. Informa a exequente, à fl. 69, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059175-56.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X UNILEVER BRASIL LTDA(S/167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA DO BRASIL. Informa a exequente, à fl. 37, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado de fls. 10 no SIAPRIWEB. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2241

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0066113-04.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021038-39.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alegando a impenhorabilidade de seus bens, pois está abrangida pela imunidade do art. 150, VI, a, da CF, já reconhecida pelo STF, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária - Imposto Territorial Urbano - IPTU. Inicial às fls. 02/13. Demais documentos às fls. 14/21. Recebido os presentes embargos; suspendo o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 24. Em manifestação, a Prefeitura do Município de São Paulo informa a perda de objeto dos embargos à execução ante o pedido de extinção da execução fiscal correlata nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80 (fl. 44). Instada a manifestar-se, a Embargante requer o julgamento do feito, com a procedência dos embargos à execução fiscal, com aplicação das cominações legais decorrentes, mormente a condenação da embargada em honorários advocatícios (fl. 53). Nos autos da execução fiscal nº 0021038-39.2014.403.6182, às fls. 18 e verso, foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, condenando o Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 60.017,87 (sessenta mil, dezessete reais e oitenta e sete centavos). É o relatório. Decido. Com o cancelamento da dívida pela exequente, ora embargada, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Prefeitura do Município de São Paulo no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos autos da Execução Fiscal nº 0021038-39.2014.403.6182. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0021038-39.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0026956-19.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-86.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG/106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013586-46.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032445-47.2011.403.6182 ()) - SERVINET SERVICOS LTDA(S/194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036492-25.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032076-14.2015.403.6182 ) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PERROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)  
Vistos, etc.Intimem-se às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 219/220.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0069185-62.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039852-02.2014.403.6182 ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018408-05.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056842-97.2016.403.6182 ) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.ª REGIÃO/SP, sustentando, em síntese, que a análise dos artigos 1.º e 2.º do Estatuto Social, incontestes ser esta uma instituição financeira; que na condição de instituição financeira, tem como órgão fiscalizador o BACEN, art. 10, IX da Lei n.º 4595/64; que o CRECON possui atribuição de fiscalizar e cobrar anuidades, das pessoas físicas que sejam profissionalmente habilitadas e registradas como economistas, bem como das empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças (art. 10, b e art. 14, Parágrafo único, da Lei n.º 1411/51); que a obrigatoriedade advém do fato da sua atividade básica decorrer do exercício profissional, no caso, de economistas (art. 1.º, da Lei n.º 6839/80); que a diretriz de um banco (instituição financeira) não é a exploração das atividades de economia e finanças, mas sim, o de fazer ...da negociação do crédito sua atividade principal (...); que a não sujeição das instituições financeiras no registro nos Conselhos Regionais de Economia é questão sumulada pelo E. STJ - Súmula 79; que resta clara a ilegalidade da cobrança ora exigida, haja vista que sua atividade não se consistia em atividade de economia; que não está subordinada ao CORECON e, por consequência, ao pagamento da respectiva anuidade; que a CDA é manifestamente nula pela imprecisão que traduz, em razão da sua fundamentação legal, descumprindo assim o art. 202 do CTN c.c. o art. 2.º, 5.º, da Lei n.º 6830/80; que não há como atribuir ao título executivo a certeza e liquidez que lhes são necessários; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento dos presentes embargos, em razão da improcedência dos débitos cobrados, extinguindo a execução fiscal n.º 0056842-97.2016.403.6182, além da condenação ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Inicial às fls. 02/17. Demais documentos às fls. 17/63. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista à embargada para impugnação à fl. 66. Devidamente notificado, a embargada apresentou impugnação às fls. 68/74, aduzindo, em síntese, que de acordo com o cadastro interno do Conselho, o embargante é inscrito neste órgão desde 05/06/1968; que o fato gerador da anuidade é devida pela inscrição no Conselho, uma vez que o bacharel em ciências econômicas ou a pessoa jurídica que começar a desempenhar as atividades que são estabelecidas no rol de atividades inerentes a da profissão do Economista, o profissional ou a empresa deve dar início ao seu registro, para que suas atividades sejam desempenhadas de forma legal; que a empresa deu início ao seu registro e presume-se que ela desempenha suas atividades normalmente; que em 04/07/2017 a embargante informou que não mais precisaria manter o registro junto ao CORECON-SP, pelo fato do objeto social não ser fiscalizado pelo Conselho Regional de Economia e, ainda, que o registro fosse cancelado; que em 21/07/2017, o CORECON-SP informou que deveria requerer o cancelamento mediante as formalidades legais; que, nada mais foi juntado no processo administrativo pelo embargante; ao final, pugna, em síntese, a improcedência aos presentes embargos, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 75. Consta réplica às fls. 81/93 não pugnou por produção de provas e reiterou os argumentos da inicial. A embargada à fl. 96 pugnou a juntada de documento. Juntou documento à fl. 97. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito ou de fato, com prova documental devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Não resta dúvida de que o referido crédito se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. as Leis n.ºs 1.411/51, 6.899/81, 6.994/82, 11.000/04, 7.799/91 e 8383/91 e Decreto n.º 31.794/52 e Resolução/COFECON n.º 1.789/2007. O fato de o embargante alegar que sua atividade principal é a de fazer a negociação do crédito, por si só, não tem o condão de afastar o fato impositivo da exação guerrreada. Afinal, o que vincula a pessoa, no caso a pessoa jurídica (BPN Brasil Banco Múltiplo S.A.), ao pagamento de anuidades junto ao CORECON/SP é o registro que mantém junto a esse órgão. Compulsando os autos, observa o Estado-juiz que o embargante requereu registro junto ao CORECON/SP, em 28/05/1968, cuja razão social, era Banco de Investimento e Desenvolvimento Industrial S.A - INVESTBANCO, sendo devidamente registrado, consoante fl. 97; e, não requereu, até o presente, o cancelamento da empresa (BPN Brasil Banco Múltiplo S.A.), junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON/SP, fato que o mantém com a obrigação legal do pagamento das anuidades - 2012 a 2016. E mais. Pensa o Estado-juiz que não foi por acaso, o seu registro junto ao CORECON/SP, nos idos de 1968, na medida em que se observamos o objeto social da embargante - art. 2.º à fl. 23, a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes aos bancos comerciais, inclusive de câmbio, tem natureza jurídica de valores mobiliários envolvidos, perfeitamente, portanto, plausível no âmbito de abrangência daquele. Afirma isto, o sumulado aplicável ao caso, é a Súmula n.º 96, do extinto TFR, que sujeita as entidades que trabalham com títulos e valores mobiliários ao registro nos Conselhos Regionais de Economia, como é o caso do embargante. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisamos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida(s) Inscrita(s) à fl. 04 (autos) n.º 0056842-97.2016.403.6182), verificaremos que, pelas razões de decidir supracitadas, que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Fixo honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.589,86 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), a favor da embargada, nos termos do art. 85, 2.º, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0056842-97.2016.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023483-25.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058138-57.2016.403.6182 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, com pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo e liminar para exclusão e/ou suspensão da inscrição do débito no CADIN do Município de São Paulo, sustentando, em síntese, que nunca foi proprietária do imóvel em questão e não era credora fiduciária do bem nos exercícios cobrados: 2014 e 2015, já que em 31/07/2013, foi registrado o cancelamento da garantia fiduciária conforme expressamente indica a AV.13, da certidão da matrícula atualizada do imóvel ora anexada; que, ainda que, mantivesse a condição de credora fiduciária à época do fato gerador do tributo, possuiria apenas a propriedade resolvel do bem tributado, não se revestindo da condição de sujeito passivo da obrigação tributária ora em cobrança; ao final, pugna, em síntese, sejam os embargos julgados totalmente procedentes, além da condenação nas custas do processo e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/29. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 31. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 33/36, sustentando, em síntese, que o STJ pacificou entendimento que tanto o proprietário quanto o compromissário do bem imóvel respondem pelo IPTU; que o imóvel encontra-se alienado fiduciariamente; que a CEF é a proprietária do imóvel, aplicando-se o CTN, art. 117, II; que não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do CTN; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados totalmente improcedentes os embargos opostos, com a condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; e, as partes, sobre produção de provas à fl. 37. Consta réplica às fls. 42/44 pugnando pelo julgamento antecipado do feito. A embargada à fl. 45 reiterou a impugnação. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, restando-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de sald-la. Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolvel do bem e é o credor do fiduciante. Consta o Estado-juiz, na matrícula n.º 72.278 do imóvel, que enseja a cobrança do IPTU (fatos geradores - 01/01/2014 e 01/01/2015), que a Caixa Econômica Federal foi proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária de 24/07/2008 - R-12 até 31/07/2013 - AV. 13, quando do cancelamento fiduciário (fls. 23/29). Muito bem, só por essas razões de decidir, já se teria que excluir a embargante do polo passivo do feito executivo. De qualquer forma, algumas considerações sobre a alienação fiduciária devem ser tecidas, recai vejamos: Reza o art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, íipsis verbis: ... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cujo posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. ... Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional, íipsis verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, a obrigação tributária pelo pagamento de tributos e taxas que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, que no caso seria Result Indústria Gráfica Ltda, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o que afastaria, também, pelos prescritivos supracitados, a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a embargante teria se imitado na posse do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2019173, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Prosseguindo. Se nos analisamos a questão posta nestes embargos à execução, sob o aspecto só do fato gerador, nos termos da CF, art. 156, I, c.c. o CTN, art. 32, constataremos, pelos documentos do 6.º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo, referente à Matrícula 72.278 (fls. 23/29), que quando dos fatos geradores da exação IPTU - em 01/01/2014 e 01/01/2015, a embargante não tinha a propriedade, o domínio útil, a posse do bem por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil. Logo, a embargante, nos termos do CTN, art. 34 c.c. o art. 32, quando dos fatos geradores das exações guerrreadas, não poderia figurar como contribuinte daquelas. Ressalte-se que mesmo aquela que figura como codevedora Result Indústria Gráfica Ltda, nas CDAs fls. 04/05 e 06/07 (autos n.º 0058138-57.2016.403.6182) poderia ser questionada sua legitimidade passiva, na medida em que o R-14, lavrado em 15/05/2015, constante da matrícula 72.278, referente ao imóvel respectivo, notícia adjudicação compulsória, do mesmo, a José Candido da Silva e a Maria Aparecida da Silva, por força de sentença, com trânsito em julgado em 24/11/2014 (fls. 28/29). Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisamos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) nas CDAs fls. 04/05 e 06/07 (autos n.º 0058138-57.2016.403.6182), verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com o embargado, não obstante a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da embargante, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (ausência de legitimidade), do Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos à execução, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) nas CDAs fls. 04/05 e 06/07 (autos n.º 0058138-57.2016.403.6182), com relação à certeza - não sujeito da relação jurídica tributária - a CEF (embargante), referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - 2014 e 2015. Condeno a Prefeitura de São Paulo ao pagamento de R\$ 1.213,55 (um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 2.º e 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0058138-57.2016.403.6182). Após transcurso recursal, providencie o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000778-50.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056942-52.2016.403.6182 ) - BANCO SOFISA S/A(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 -

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010198-28.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032324-09.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc.,Manifieste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019375-12.2001.403.6182** (2001.61.82.019375-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ESSAY CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA)

Vistos etc.,Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESSAY CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) sustentando, em síntese, a prescrição, pois o título foi constituído em 2001; que o síndico foi citado em 29/08/2014; que até a citação, fluiu mais de 05 anos, logo o crédito foi apanhado pela prescrição intercorrente; que o exequente embutiu nos cálculos a multa moratória e honorário de advocatício, o que não é devido pela Massa Falida (art. 23, Parágrafo único, III, do DL 7661/45); que o STF em suas Súmulas 192 e 565 já consagrou que é indevido a multa de que se trata; que os juros moratórios sobre o principal não é devido, por força do art. 26 do DL 7661/45; ao final, pugna, em síntese, a procedência da presente.Inicial às fls. 111/113. Demais documentos às fls. 114/115.A Fazenda Nacional/CEF ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, às fls. 118/126, aduzindo, em síntese, que a cobrança da multa, juros e correção monetária decorre, da Lei n.º 6830/80; que o crédito cobrado não é sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento; que a multa aludida nas Súmulas 192 e 565 do STF, apenas não seria exigível da massa falida se a exequente/embargada houvesse habilitado o seu crédito nos autos de falência, o que não ocorreu; que, ademais, se trata de multa legal e não convencional; que para as falências decretadas antes da Lei 11.101/2005, inaplicável os arts. 23 e 26, do DL 7661/45, uma vez que se referem aos créditos habilitados na falência; e, repita-se, não foi habilitado nos autos da falência; que a lei de falências não se aplica às exceções fiscais; que os juros moratórios, ao contrário do alegado, são devidos mesmo após a quebra, ficando condicionados à suficiência do ativo, após a quebra (art. 124, da Lei n.º 11.101/2005; que no julgamento do STF - RE 100.249-2 pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para a FGTS não se caracterizam como crédito tributário, uma vez que possuem natureza social, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN; portanto, as contribuições ao FGTS possuem prazo trintenário; que, tampouco, há que se alegar prescrição no RE 709.212 do STF; que a CD FGSP 200103044 foi inscrita em 16/07/2001, referente a contribuições relativas às competências 08/99 a 02/2000; que a execução foi ajuizada em 05/11/2001; que o despacho citatório foi em 06/11/2001; que em 04/02/2004 foi suprida a citação por ingresso da executada nos autos; que, portanto, não transcorreram 30 anos, contados do termo inicial, e, tampouco, 05 anos, a partir do julgamento do STF, ocorrido em novembro de 2014; que o art. 40, 4.º da Lei n.º 6830, deve ser interpretado de acordo com o prazo prescricional de 30 anos, nos termos da Súmula 210 do STF; que para configurar prescrição intercorrente, a paralisação do feito deve decorrer de atos e fatos imputáveis ao exequente e não de determinação judicial ou de atos do executado; que a execução fiscal, nunca esteve parada por atos imputáveis à exequente; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da inicial, com o andamento da presente execução, com expedição de ofício ao administrador judicial. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prosseguindo. Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo n.º 709.212/DF no qual restou assentado, em síntese... tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança da FGTS, após a prorrogação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenária... e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. .... Pois bem. Considerando que a (s) CDA (s) foi (ram) inscrita (s), em 10/99 e 03/2000, referente (s) às competências 10 a 12/99 e 01 e 02/2000; que a distribuição da presente ação executiva, deu-se em 31/10/2001; que o despacho de citação, deu-se em 06/11/2001 (anterior à redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005); que o comparecimento espontâneo da empresa-executada, aos autos, oferecendo bem em garantia do Juízo, deu-se em 04/02/2004; que o presente feito não ficou paralisado ou sobrestado no arquivo, pelo contrário; que o entendimento modulado do órgão de superposição, no RE com Agravo 709.212/DF, é aplicável ao presente caso, forçoso reconhecer que o débito guereado não foi atingido pela prescrição trintenária, quinquenária, tampouco a intercorrente. Seguindo. É cediço que como a empresa embargante cuja falência foi decretada, em 07/05/2003, tem a seu desfazer a incidência, no crédito guereado, dos juros de mora, que compensam a excepta pelo atraso no adimplemento da obrigação, antes da decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC; por outro lado, a data da decretação da quebra supracitada, tem o excipiente a seu favor, a não incidência dos juros de mora, o qual fica condicionado à suficiência do ativo para pagamento do principal. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STF:.....Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005) Considerando que o credor (excepta) da Massa Falida (excipiente), junto ao juízo natural universal da falência, tem a seu favor Penhora no Rostó dos Autos - Processo n.º 0143653-86.2002.826.0100 - 22.ª Vara Civil da Comarca de São Paulo/SP, com valor suficiente para garantir à excepta o pagamento do referido débito e acréscimos legais corrigidos até a data do pagamento, forçoso concluir que há ativo suficiente para pagamento do principal, mesmo após 07/05/2003, dada a decretação da quebra. Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 04/09 verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026467-07.2002.403.6182** (2002.61.82.026467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HOSOME E HOSOME ADVOGADOS ASSOCIADOS SC(SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOME E SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOME)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra HOSOME E HOSOME ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. O executado informa às fls. 66/76 alteração em sua razão social. Informa a exequente, à fl. 156 que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença com instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o imediato expedição de alvará de levantamento do valor total do saldo remanescente na conta n.º 2527.635.28377-2, conforme fls. 147/149, em favor da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da executada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037705-23.2002.403.6182** (2002.61.82.037705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JAYME MARTINS BASTOS FILHO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X DIANA MENUZZO DE MARTINS BASTOS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra GOMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros. Informa a exequente, à fl. 331, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença com instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039857-73.2004.403.6182** (2004.61.82.039857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ARTHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP236156 - PEROLA VY VELOSO DE MATOS VIANNA E SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA ZARZUR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra ARTHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA. Informa a exequente, à fl. 96, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença com instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030436-83.2009.403.6182** (2009.61.82.030436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVANDRO MESQUITA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Conforme manifestação de fls. 158, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 34.576,78 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 26/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 159. O(a) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (70) É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisdição mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo AG 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EVANDRO MESQUITA, inscrito(s) no(s) CPF sob nº 038.928.248-00, até o limite do débito de R\$ 34.576,78 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 26/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 159, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a

indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032445-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002014-72.2013.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SUPERMERCADO NUTRI SAM LTDA.(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI) X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra SUPERMERCADO NUTRI SAM LTDA e outro. Informa o exequente, à fl. 127v., que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o levantamento da penhora de fls. 123/125. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado de fls. 84 no SIAPRIWEB. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020788-69.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO LEANDRO AGNELO D ANGELO(SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP350132 - JOSE EDUARDO ARANA SLEIMAN)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO LEANDRO AGNELO D ANGELO sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que atuou como educador físico e consequentemente filiado a entidade de classe até o ano de 2014; que, neste mesmo ano optou por cancelar sua inscrição perante a exequente, haja vista ter optado a dedicar-se a outros projetos; que a presente ação de execução foi adotada só dois anos após ter rompido os seus vínculos com a entidade; que, evidentemente, os dados de inscrição não foram mais atualizados, no banco cadastral do excepto, uma vez que não se encontrava mais inscrito como filiado desde 2014; que nunca recebeu a citação, pois em 29/03/2016, já havia mudado para outra localidade; que, no caso em comento, houve a ocorrência de nulidade da citação, pois a carta de citação foi encaminhada para endereço errado; que o aviso de recebimento não foi assinado pelo excipiente, mas sim pelo porteiro do prédio que residia anteriormente; ao final, pugna, em síntese, seja declarada a nulidade da citação, datada em 02/08/2016, retroagindo o tempo inicial da contagem para pagamento da dívida, para o dia útil a contar do petitiório. Inicial às fls. 21/30. Juntou documentos às fls. 31/53. Manifestou-se o exequente, nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 55/79 aduzindo, em síntese, que o executado não consegue demonstrar nenhuma das hipóteses autorizadoras da exceção de pré-executividade; que o executado fez requerimento de registro profissional em 30/07/2003, apresentando toda a documentação necessária para obtenção de registro perante o CREF4/SP; que o executado manteve registro ativo, gerando as anuidades que devem ser pagas, independente do exercício das funções de professor de educação física; que ficou regularmente inscrito nos quadros do Conselho até o ano de 2014; que não adimpliu com a totalidade de suas obrigações ao tempo dos fatos; que a citação se deu no endereço fornecido pelo próprio executado em seu requerimento de registro provisório; que, ainda que fosse caso de nulidade, estaria suprida, haja vista que compareceu espontaneamente ao processo (CPC, art. 239, 1.º); que o art. 37-A, caput, da lei n.º 10.522/02 determino que os créditos vencidos e não pagos serão inscritos em dívida ativa, com o acréscimo do encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios; ao final, pugna, em síntese, a total rejeição da presente exceção de pré-executividade, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 80/90. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao excipiente (executado) opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o (s) vício (s) alegado (s) se constitui (em) em matéria de ordem pública, conhecida (s) de ofício pelo juiz. É certo que a notificação postal foi efetivada à fl. 17, no domicílio constante no assentamento do excipiente, junto ao excepto; e que, quando da distribuição da presente execução fiscal (03/03/2015), aquele, não tinha, ainda, mudado de domicílio, consoante contrato de locação residencial (11/03/2016) às fls. 35/40. Considera-se realizada a notificação postal, mediante a prova do recebimento no domicílio do contribuinte (AR), ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo (STJ, Resp 754.210). Não desconheço o Estado-juiz que, a par de o despacho que ordenou a citação do excipiente ter se efetivado em 15/06/2016 à fl. 16, portanto, posterior à mudança de domicílio, há entendimento, o qual uso como razões de decidir, de que a demora da citação, sem concorrência do excepto (exequente), como o caso, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ e, muito menos, para fins de nulidade de citação. No entanto, a par das razões de decidir supracitadas, que afastam qualquer irregularidade no pressuposto processual de validade do feito fiscal, o fato é que este estaria sanado, também, com a apresentação de exceção de pré-executividade, por parte do excipiente, afastando a nulidade de citação. E mais. Ad argumentandum tantum, a moderna doutrina, inclusive dos pressupostos de validade do processo, sustenta que só se anula um ato/processo se causar um prejuízo à parte, do contrário não. Pensa o Estado-juiz que referido pressuposto aplica-se a este caso concreto, onde não se demonstrou, por parte do excipiente, qualquer prejuízo. Logo, não há que se falar em nulidade de citação ou mesmo em retroação de termo a quo da contagem de prazo para pagamento da dívida. Proseguindo. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. as Leis n.ºs 12.197/2010 e 12.514/2011 e demais atos infralegais correspondentes. O fato de o excipiente, por meio da presente exceção de pré-executividade, aproveitar para quitar a dívida, consoante depósito judicial à fl. 52, vincula-o, pelo registro, ao órgão CREF4/SP, demonstrando reconhecimento na cobrança das anuidades - Pessoa Física - de 2010 a 2014, fato que o mantém com a obrigação legal do pagamento das mesmas. Ressalta o Estado-juiz, que não obstante o depósito judicial à fl. 52, efetuado pelo excipiente, não se conclui que o mesmo se encontra em montante suficiente para quitar o débito exigido, uma vez que o valor histórico, constante da inicial, data de 21/03/2016. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveitar. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 03/07, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com o excepto, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 2.º, 5.º da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, determino ao excepto (exequente) que colacione aos autos o valor consolidado e atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034466-54.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORESVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Desentranhe-se a petição de fls. 87/116, pois ela não pertence a estes autos.

Com efeito, intime-se o Dr. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, subscritor da referida peça, para que a retire nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 118/119.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064469-89.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra RAIZEN ENERGIA S.A. DO BRASIL. Informa o exequente, à fl. 109, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado de fls. 23 no SIAPRIWEB. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005186-04.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Vistos etc., A executada indica à penhora bens imóveis de sua propriedade, no valor estimado de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) às fls. 82. Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 90/91). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS IMÓVEIS Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudence de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 26/05/2010). 2. Se a Fazenda executada não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgrRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) III - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD

como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto! - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.624.611/0001-40, no importe de R\$ 1.905,96, (um mil novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 25/07/2018, conforme demonstrativo de débito às fls. 92/94, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008683-26.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Aduz a executada que houve bloqueio judicial via BACENJUD no valor de R\$ 7.338,98 (sete mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) em diversas contas ativas, ultrapassando o valor descrito. Requer, assim, o desbloqueio imediato dos valores excedentes. Instada a manifestar-se, a exequente não se opõe ao desbloqueio dos valores que ultrapassam o valor do crédito (fl. 70). É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juíz houve constrição via BACENJUD no valor 29.355,92 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco e noventa e dois centavos), conforme o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostados aos autos de fls. 59/60. Considerando que a exequente sustenta que o valor atualizado da presente execução fiscal em 04/07/2018 é de R\$ 7.461,73 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), conforme documento juntado de fls. 71/83, defiro em parte o pedido da executada, e determino o desbloqueio/expedição de alvará dos valores constritos que excederem o valor de R\$ 7.461,73 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) em favor da Executada. Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031420-23.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

A petição de fls. 649/650 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fl. 646, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito ao deferimento da suspensão da execução, sem ter sido deferida a medida cautelar em favor do contribuinte em sede de agravo de instrumento. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada, na medida em que se deve aguardar a análise do efeito a ser atribuído pela Superior Instância antes de proceder ao arquivamento do processo. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para retificar a r. decisão de fl. 646, passando a ter a seguinte redação: (...) Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o efeito a ser atribuído ao Agravo interposto. Não sendo concedido o efeito suspensivo, tomem os autos conclusos para a análise da petição de fl. 620. Int. (...) Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032278-54.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO FALECK(SP029534 - ROBERTO FALECK)

Vistos, etc. O executado alega que o valor constrito, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 31, refere-se a valores depositados em conta poupança, sendo impenhoráveis, conforme expressa disposição legal. Requer a liberação do numerário bloqueado via BACENJUD. Instada a manifestar-se, a exequente se opõe ao desbloqueio (fl. 42/46) sob a alegação de que não há provas de que o valores bloqueados são impenhoráveis. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juíz que no presente caso razão assiste ao executado. Nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os valores depositados em conta poupança. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário do executado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 35/36), o valor bloqueado à fl. 31 refere-se a valor depositado em conta poupança e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso X, do art. 833 do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio/expedição de alvará do importe de R\$ 1.172,17 (um mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 31, em favor de ROBERTO FALECK, inscrito no CPF/ME sob o n.º 008.646.768-91. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado às fls. 34 no SIAPRIWEB. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010964-18.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANTENIMIENTO Y MONTAJES INDUSTRIALES, S.A. DO BRASIL(RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra MANTENIMIENTO Y MONTAJES INDUSTRIALES, S.A. DO BRASIL. Informa a exequente, à fl. 21, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Solicite-se eletronicamente à Central de Mandados a devolução do mandado nº 8208.2018.03839, independentemente de cumprimento. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado de fls. 18 no SIAPRIWEB. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033945-56.2008.403.6182** (2008.61.82.033945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ARMCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. decisão/V. Acórdão de fl. 81, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 13.643,14 (treze mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) (fl. 108). Instada a manifestar-se, a exequente deu o seu ciente à fl. 117. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 108, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2242

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036425-75.2006.403.6182** (2006.61.82.036425-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053780-06.2003.403.6182 (2003.61.82.053780-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP183615 - THIAGO D' AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTTI)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0027329-31.2009.403.6182** (2009.61.82.027329-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-64.2008.403.6182 (2008.61.82.008815-8)) - PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução distribuído por PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 106/109 foi juntada a cópia da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº. 0008815-64.2008.403.6182, extinguindo o crédito tributário pela prescrição da CDA nº 80.6.07.033471-41. Instado a manifestar-se persiste o interesse no prosseguimento dos presentes embargos (fl. 113), o embargante quedou-se inerte (fl. 116). É o relatório. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0008815-64.2008.403.6182, que deu provimento à exceção de pré-executividade, declarando extinta a execução embargada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0044303-12.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058015-79.2004.403.6182 (2004.61.82.058015-1)) - COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução, opostos por COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que os valores cobrados foram integralmente quitados mediante compensação. Inicial às fls. 02/12. Denais documentos às fls. 13/73. Informa a embargante, às fls. 329/33, que o débito discutido nos presentes embargos foi objeto de parcelamento; requer a assistência do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional não se opõe ao pedido da Embargante (fl. 333 verso). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal nº 0058015-79.2004.403.6182. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0058015-79.2004.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001405-08.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-35.2012.403.6182 ()) - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP256543 - MARCOS

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por I Comércio de Aparas de Papel Nápoles Ltda alegando, em síntese, que a contribuição ao SEBRAE só pode ter base de cálculo própria das CIDES, vale dizer, base de cálculo correspondente ao faturamento ou à receita bruta das empresas e não poderia incidir sobre a folha de salários; que o mesmo se diga em relação à contribuição ao INCRÁ; que há ofensa ao que determina o art. 149, 2º, III, a da CF, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança de ambas as contribuições nos moldes em que exigidos; que há prescrição, não constando as razões de pedir, neste sentido; que a nulidade da CDA, pois é impossível a determinação de quais valores são devidos a título das contribuições ao SEBRAE e ao INCRÁ; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos, com o julgamento de procedência da presente ação e a extinção da execução fiscal embargada, além da condenação ao pagamento dos honorários de advogado. Inicial às fls. 02/13. Demais documentos às fls. 14/47. Determinada a regularização processual à fl. 49. A embargante à fl. 52 pugnou a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 53/62. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista a embargada para impugnação às fls. 63. Em sede de impugnação às fls. 65/70, a embargada, pugnou, em síntese, que como se denota da CDA, o crédito em cobrança teve vencimento em 2010 e 2011, sendo, portanto, incontestável a incoerência da prescrição, posto que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2012; que os processos administrativos são públicos e à disposição da embargante na sede da PFM em São Paulo-SP; que todas as informações necessárias para o cálculo da dívida constam da CDA, bem como dos dispositivos legais citados, de forma que não há qualquer prejuízo para a defesa; que o discriminativo de cálculo não é imprescindível, nos termos do inciso II do art. 202 do CTN; que o STF, no RE 396.266/SC, entendeu que as CIDES, nos estritos termos do art. 149 da CF, por não serem impostos, não necessitam que LC defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuinte, o que pode ser levado à efeito por simples lei ordinária; que conclui a corte, a contribuição ao SEBRAE é constitucional; que o texto do art. 149, 2º, III, a da CF, não veda a incidência da contribuição sobre a folha de salários; ao final, pugna, em síntese, a improcedência dos embargos, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Juntou documento às fls. 71/72. Instada a embargante sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 72. A embargada à fl. 74 não pugnou a produção de provas. Consta réplica às fls. 78/79 não pugnou por produção de provas, mas insistiu na apresentação do processo administrativo. Determinada a juntada do processo administrativo pela embargada à fl. 80. A embargada à fl. 82 pugnou a juntada de documentos. Juntado documentos às fls. 83/109. A embargante às fls. 112/114 reiterou os termos dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de fato e de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, à teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas na execução fiscal n.º 0001313-35.2012.403.6182, com exceção às contribuições de terceiros, retem característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos - os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); - taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); - contribuição de melhoria; - empréstimos compulsórios; - contribuições especiais, com três espécies básicas: - de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Convec, AFMM etc.); - no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); - sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA; CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS); CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DESCONTADAS PELAS EMPRESAS/COOPERATIVAS DE TRABALHO, ETC). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do ESTF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem ser adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, da Constituição. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e/ou das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP, GPS. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, dispensável um formal Procedimento Administrativo Fiscal, com os conselheiros da ampla defesa e do contraditório, considerando, na espécie, que o próprio embargante se autolancou. Aliás, causa estranheza ao Estado-juiz que o exercício da ampla defesa, um dos consectários do devido processo legal, esteve comprometido, pela ausência de discriminação do débito inscrito, pois, afóra o embargante ter se autolancado, também lhe foi proporcionado a impugnação, na via administrativa, na qual, pelos documentos às fls. 54/109, os valores correspondentes da contribuição ao SEBRAE e INCRÁ estão discriminados. Indo adiante. As exações constantes das mencionadas CDA's às fls. 06/13 e 14/19 (autos n.º 0001313-35.2012.403.6182), sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento, sendo certo que a autoridade fazendária dispôs do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o fato gerador mais antigo ocorreu na competência setembro de 2010; que o crédito guereado foi inscrito na competência dezembro de 2011; que a ação de execução fiscal foi ajuizada na competência janeiro de 2012; que o despacho que ordenou a citação foi exarado na competência outubro de 2012, resta evidente não consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) e de terceiro (s), referente às competências 09/2010 a 05/2011 e 11/2010 a 13/2010 respectivamente, objeto(s) das Inscrições n.ºs 39.929.073-7 e 39.929.074-5. Agora, com relação à contribuição ao SEBRAE, algumas considerações são necessárias, senão vejamos: O conceito de tributo abrange o conceito de contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, cuja definição extrai-se da destinação legal do produto de sua arrecadação, à evidência da superação do inciso II do art. 4.º do CTN. Assim, é possível afirmar que essas contribuições devem adequar-se aos termos e limites estabelecidos pelo Código Tributário Nacional (CTN), especificamente no ponto em que esse faz as vezes de Lei Complementar, cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. O CTN é Lei Complementar em sentido material, em razão de ter sido dessa forma recebido pelo ordenamento constitucional brasileiro, de acordo com o Fenômeno Constitucional da Recepção. Se assim é, naturalmente dentro da sua esfera de competência, qual seja, estabelecer normas gerais acerca da matéria tributária, o CTN deve ser observado por leis ordinárias, sob pena de estas serem evadidas de vícios. Nota-se que, visando à valorização do trabalho humano (à luz dos arts. 1.º, IV, e 170 da Constituição), o art. 149 do ordenamento de 1988 e a legislação de regência definem esses tributos combatidos com característica parafiscal, vale dizer, no interesse de categoria profissional ou econômica, tendo em vista sua vinculação ao sistema sindical, já que o art. 240 do mesmo texto constitucional estabelece: ART. 240. FICAM RESSALVADAS DO DISPOSTO NO ART. 195 AS ATUAIS CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS DOS EMPREGADORES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, DESTINADAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADAS AO SISTEMA SINDICAL. Assim, os arts. 149 e 240, da Constituição, dão o perfil dessa incidência, traduzindo competência tributária originária atribuída à União, contribuinte (empregadores), base de cálculo (folha de salários) e capacidade tributária, quando afirmam a natureza parafiscal dessas exações. As contribuições compulsórias para o Serviço Social do Comércio - SESC, criado pelo Decreto-lei nº 9.853/46, e para o SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 8.029/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, encontram fundamento nesses dispositivos constitucionais. Dispõem os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 9.853/46, que criou a contribuição ao SESC: Art. 1º. Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.(...) Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. (grifei) De outra parte, o artigo 8º da Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, estabelece: Art. 8 - É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGs, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e c) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE. (grifei) Tratando-se de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4.º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, ou ainda do art. 149 da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que os 3.º e 4.º do art. 34 do ADCT permitem edição de atos legais, correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais, pelos entes tributantes competentes, quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar. Anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional. Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos, espécies tributárias distintas das contribuições sociais em foco. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar das contribuições em questão, é foroso concluir pela validade de leis ordinárias que venham a versar sobre o tema. Pertinente, portanto, a transição da ementa a seguir: TRIBUNAL: TR4 - Acórdão - DECISÃO: 15/06/2000 - PROC: AG - NUM: 2000.04.01.035747-6 - ANO: 2000 - UF: RS - TURMA: SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 58786 - Fonte: DJU - DATA: 06/09/2000 PG:152 - Relator: JUIZ MARCELO DE NARDI Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEBRAE. LEI COMPLEMENTAR. A cobrança da contribuição social ao SEBRAE, por incidir sobre a folha de salários, encontra seu fundamento no art. 195, I, da Constituição da República, podendo ser viabilizada por lei ordinária. Desnecessária, pois, lei complementar. O que fez o legislador, ao criar o SEBRAE, foi instituir um adicional à contribuição já existente. Não se trata aqui de contribuição de interesse de categoria econômica a exigir a filiação do sujeito passivo, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (grifei) As contribuições sociais para o SESC e o adicional devido ao SEBRAE objetivam a promoção da categoria profissional, seja do ponto de vista social, seja pelo estreitamento da relação empregado/empregador, ou, até mesmo, pelo tipo de serviço que referidas entidades prestam promoção cultural, artística, lazer, práticas desportivas etc. Assim, o beneficiário da atividade desenvolvida pelas entidades é, em última análise, toda a coletividade e, em especial, aqueles que se dedicam ao comércio. Não há, na realidade, categoria profissional que não tenha o dever de contribuir com a finalidade de subsidiar entidade que forne não-de-obra. Nesse sentido, a Constituição Federal previu contribuição profissional para todas as espécies de profissões, embora estejam estas ligadas a categorias mais amplas. O seu objetivo é fazer a lei alcançar todas as categorias existentes, não havendo motivo para acreditar que apenas algumas profissões tenham o encargo de manter, mediante o pagamento de contribuições, esta espécie de serviços. Esse entendimento encontra fundamento no princípio da solidariedade social, o qual significa: contribuição da maioria, detentora de maior capacidade contributiva, em benefício da minoria, em que, num dado momento, todos contribuem e, noutro, todos se beneficiam da contribuição. No momento da contribuição, é a sociedade quem contribui, no instante da percepção da prestação, é o indivíduo que a usufrui. O mestre Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Princípios de Direito Previdenciário - 3ª edição - Ed. LTR, página 93, conceitua o princípio da solidariedade social no seguinte sentido: considera-se solidariedade a transferência de meios de uma fração para outra, num conjunto de integrantes situados com recursos desvelados ou não. Há diminuição e acréscimo patrimonial próprio da troca de bens e serviços, característica da troca econômica. (...) O princípio da solidariedade social significa a contribuição pecuniária de um em favor de outros beneficiários, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis da clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Como visto, com espeque no entendimento supra, não somente os beneficiários das contribuições sociais são responsáveis pelo pagamento delas, mas todos aqueles eleitos pela lei como sujeitos passivos das exações. Ademais, o SEBRAE atua no apoio ao empresariado hipossuficiente (micro e pequenas empresas) de quaisquer setores (so o pálio dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal), muitas vezes ex-empregados que, demitidos voluntária ou involuntariamente, procuram o exercício do seu legítimo e constitucionalmente assegurado direito ao trabalho visando sobrevivência e dignidade. Ressalte-se que o SEBRAE fomenta não só o comércio, mas também os serviços, apoiando as micro e pequenas empresas. Desse modo, o embargante, com o seu comércio, contará com apoio do SEBRAE. Note-se, no sentido da vinculação ampla do SEBRAE, o art. 10 da Lei n.º 8.029/90 (na redação dada pela Lei n.º 8.154/90): ART. 10. O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO A QUE SE REEFERE O ART. 8.º TERÁ UM CONSELHO DELIBERATIVO ACRESCIDO DE TRÊS REPRESENTANTES DE ENTIDADES NACIONALMENTE CONSTITUÍDAS PELAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E SERVIÇOS, E DA PRODUÇÃO, RESPECTIVAMENTE. Portanto, os benefícios proporcionados por essa exação para as micro e pequenas empresas são evidentes. Não há dúvida de que as empresas comerciantes de papéis estão entre os destinatários da norma legal, esta, agora, sob a égide constitucional. Do que se depende do contrato social do embargante, o seu objeto social compreende o comércio de aparas de papel, papéis velhos, papelão, seus derivados e afins, bem como a importação e exportação de tais produtos à fl. 20. Segundo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853/46, os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01.05.43) estão sujeitos ao recolhimento da contribuição ao SESC. Nos termos do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, os referidos estabelecimentos comerciais são aqueles listados no Quadro de Atividades e Profissões, que se encontra no Anexo daquele dispositivo legal. Da análise do mencionado Anexo, verifica-se constar, no 1.º grupo de atividades sujeitas à Confederação Nacional do Comércio, o comércio atacadista de papel e papelão, o qual possui o objeto social do embargante. É na CLT, como visto, que se encontra o enquadramento das atividades econômicas em cada uma das estruturas sindicais

existentes. O comércio insere todas as empresas que o exploram na estrutura sindical que possui, e em seu ápice, a Confederação Nacional do Comércio. Nos seis grupos constantes do Anexo da CLT e que compõem a estrutura sindical da Confederação do Comércio, estão enquadradas tanto atividades relativas ao comércio de bens como as relativas ao comércio de serviços. Está, portanto, demonstrado o enquadramento do empregante nas empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESC e ao SEBRAE. Com relação à contribuição ao INCRRA, é entendimento jurisprudencial pacificado nos Tribunais Superiores que as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estão sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o INCRRA, por expressa disposição legal, e que tal adicional, compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. 1. Com relação à contribuição ao INCRRA, o Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. 2. O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao fúrrural e 50% (0,2%) ao INCRRA. E a Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao fúrrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. 3. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei nº 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao fúrrural (art. 3º, 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 7. No que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade. Com efeito, o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 8. Apeleção negada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292157, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 Grifei Do fato de ter sido reconhecido pelo E. STF repercussão geral no RE nº 630.898/RS, com revisão de tese adotada no RE nº 578.635/RS, por si só, referido incidente, não tem o condão de suspender o andamento deste feito, até porque, quando do reconhecimento daquela, o Ministro relator não tinha o poder-dever de determinar a suspensão de todos os processos e/ou recursos que tratassem da mesma questão, como prescreve o art. 1035, 5º, do novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que a par de não estarem suspensos processos, que envolva o ponto controverso, sobre a incidência da contribuição ao INCRRA, é certo que se o entendimento do E. STF, no mérito, for o contrário ao sustentado na presente razão de decidir, o empregante, querendo, poderá vir a ter sua questão reexaminada pelas instâncias recursais competentes. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrição às fls. 06/1 e 14/19 (autos nº 0001313-35.2012.403.6182) verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do empregante para com a Fazenda Nacional, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente o empregante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº 0001313-35.2012.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0001313-35.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006049-57.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019696-90.2014.403.6182 ()) - ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME/SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

A petição de fl. 41/44 opõe embargos de declaração, no qual o empregante insurge-se contra a decisão de fl. 39, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com o empregante, a omissão e a contradição apontada diz respeito à falta de garantia do juízo, entretanto, houve penhora de bens, certificada às fls. 12/14, por oficial de justiça. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com omissão e contradição. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Alá, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer omissão ou contradição com relação ao ponto impugnado. Penso que, ao contrário do alegado pelo empregante, não há omissão ou contradição na fundamentação da sentença proferida, mas sim erro material. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição ou omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do CPC). A par disto, de ofício, constato a existência de erro material na fundamentação da sentença de fl. 39, por equívoco em sua redação. Desta forma, passa a constar na fundamentação da sentença, à fl. 39, o que segue: (...) É o relatório. Decido. Considerando que o empregante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado às fls. 15 e 36, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar o empregante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual (...). No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017251-31.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039322-13.2005.403.6182 (2005.61.82.039322-7)) - EDUARDO HONORATO CELESTINO (SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017985-79.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001483-0)) - NELSON ALBERTO CASTANHEIRA JUNIOR (SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028691-87.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022434-22.2012.403.6182 ()) - DAV COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA (SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por DAV COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA, alegando, em síntese, adesão ao sistema de parcelamento de dívidas fiscais federais, objeto da execução fiscal nº 0022434-22.2012.403.6182., pugna pela suspensão da presente execução (fls. 02/05). Junta documentos às fls. 06/07. Instada a regularizar a petição inicial (fl. 11), o empregante quedou-se inerte (fl. 11). É o relatório. Decido. Considerando que o empregante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 10, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar o empregante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0022434-22.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034039-86.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-50.2010.403.6182 ()) - VARIG S/A - MASSA FALIDA (RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por VARIG S/A - MASSA FALIDA, alegando, em síntese, a nulidade do débito, objeto da execução fiscal nº 0015194-50.2010.403.6182., pugna pela produção de prova documental superveniente (fls. 02/12). Junta documentos às fls. 13/29. Instada a regularizar a petição inicial (fl. 33), o empregante quedou-se inerte (fl. 33). É o relatório. Decido. Considerando que o empregante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 32, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar o empregante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0015194-50.2010.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006818-94.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-58.2016.403.6182 ()) - MARCIA DE FATIMA SILVA (SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por MARCIA DE FATIMA SILVA, alegando, em síntese, a nulidade absoluta da cobrança fiscal, objeto da execução fiscal nº 0012147-58.2016.403.6182., pugna pela extinção da presente execução (fls. 02/08). Junta documentos às fls. 09/12. Instada a regularizar a petição inicial (fl. 16), o empregante quedou-se inerte (fl. 16). É o relatório. Decido. Considerando que o empregante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 15, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar o empregante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0012147-58.2016.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0090267-77.2000.403.6182** (2000.61.82.090267-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERVAL INDUSTRIA E COMERCIO S A X CARLOS ALBERTO MARQUES (SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.



**EXECUCAO FISCAL**

0094362-53.2000.403.6182 (2000.61.82.094362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AEROVAL INDUSTRIA E COMERCIO S A X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL**

0094363-38.2000.403.6182 (2000.61.82.094363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AEROVAL INDUSTRIA E COMERCIO S A X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL**

0053780-06.2003.403.6182 (2003.61.82.053780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0055302-68.2003.403.6182 (2003.61.82.055302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMA SERVICOS MEDICOS ANESTESIOLÓGICOS S/C LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

A petição de fl. 78 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 73/74, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a não fixação dos honorários advocatícios, contrariando ao princípio da causalidade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Sem prejuízo, proceda a secretária deste o juízo, o cadastramento do patrono da parte executada no sistema SIAPROWEB. Após, proceda a republicação da r. decisão de fls. 73/74. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0055400-53.2003.403.6182 (2003.61.82.055400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL em face de NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0051228-34.2004.403.6182, a r. sentença de fls. 104/106, deu procedência ao pedido da embargante (ora executada), no sentido de extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, acolhendo a pretensão de extinção da execução interposta. Contra a r. sentença de fls. 104/106, foi interposto o recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento a fim de reformar a sentença para afistar a declaração de decadência do crédito tributário e reconhecer sua prescrição (fls. 165/166), transitando em julgado a decisão em 14/12/2017 (fl. 169). É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0051228-34.2004.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução, declarando prescritos os créditos em cobro, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Proceda à Secretária ao traslado das peças decisórias às fls. 165/166 e certidão de trânsito em julgado à fl. 169 constantes dos autos dos Embargos à Execução nº 0051228-34.2004.403.6182 para os presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0066025-49.2003.403.6182 (2003.61.82.066025-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GUGER CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI X ANTONIO ROBERTO BONICI

A petição de fls. 77/79 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 72/73, alegando a existência de erro material e contradição. De acordo com a embargante o erro material e contradição apontada diz respeito à não fixação dos honorários advocatícios, contrariando ao princípio da causalidade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com erro material e contradição. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material e contradição com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não erro material e contradição (requisitos do artigo 1.022, I e III do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0015885-40.2005.403.6182 (2005.61.82.015885-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Às fls. 78/92 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0011136-72.2008.4.03.6182/SP, dando provimento a apelação do embargante, ora executado, para declarar a nulidade da cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0011136-72.2008.4.03.6182/SP, que deu provimento aos Embargos à Execução, declarando a nulidade da cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0048619-44.2005.403.6182 (2005.61.82.0048619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTAMIR JORGE ALVES SANTOS(SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

A petição de fls. 110/112 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 105/106, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a não fixação dos honorários advocatícios, contrariando ao princípio da causalidade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, não é possível concluir que houve sucessão empresarial, haja vista que o objeto social da empresa POLIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA é o mesmo da empresa D NADALIN COM. DE PEÇAS ELETRODOMÉSTICOS EPP. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0048198-20.2006.403.6182 (2006.61.82.048198-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POLIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA X AROVALDO NADALIN X ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

A petição de fls. 106 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 89/91, alegando a existência de omissão e erro material. De acordo com a embargante, a omissão e o erro material apontado diz respeito ao indeferimento da inclusão do sócio D NADALIN COM. DE PEÇAS ELETRODOMÉSTICOS EPP no polo passivo, devendo ser reconhecida a sucessão empresarial. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos e com erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, não é possível concluir que houve sucessão empresarial, haja vista que o objeto social da empresa POLIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA é o mesmo da empresa D NADALIN COM. DE PEÇAS ELETRODOMÉSTICOS EPP. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II e III do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0050148-64.2006.403.6182 (2006.61.82.050148-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Às fls. 24/32 e 38/46 foram juntadas as cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0048364-76.2011.403.6182, reconhecendo a imunidade da ECT em relação aos impostos em geral e, no caso em tela, em especial ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0048364-76.2011.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução declarando a inexistência do imposto exequendo, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485,

inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022323-14.2007.403.6182** (2007.61.82.022323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO RAMALHO MENDES(SP114809 - WILSON DONATO)  
A petição de fls. 137/139 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 132/133, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito ao momento de proferir a decisão, foi citada a CDA nº 8080700009-00, entretanto, a mesma pertence a outro processo. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer contradição com relação ao ponto impugnado. Penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há omissão ou contradição na fundamentação da sentença proferida, mas sim erro material. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do CPC). A par disto, de ofício, constato a existência de erro material na fundamentação da sentença de fls. 132/133, por equívoco em sua redação. Desta forma, passa a constar na fundamentação da sentença, à fl. 132/133, o que segue: (...) Assim, uma vez declarada a nulidade, por decisão judicial transitada em julgado, do auto de infração e do processo administrativo nº 19679.000148/2004-31, forçoso reconhecer a desconstituição da Certidão de Ativa nº 80107042974-94. (...) No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043626-84.2007.403.6182** (2007.61.82.043626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X REYNALDO JOSE MALAGONI X ANA APARECIDA MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal, constantes dos depósitos de fls. 179/182. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, se o caso, e tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039058-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HSBC FUNDO DE PENSÃO.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

A petição de fl. 50/51 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fl. 46, alegando a existência de obscuridade, omissão e contradição. De acordo com a embargante, a obscuridade, omissão e contradição apontada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, sem a aplicação intertemporal dos dispositivos do Código de Processo Civil, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do 4º do artigo 90 do CPC/2015. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro, omissão e contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade, omissão e contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se concreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da nova legislação). Por outro lado, a condenação em verba honorária é orientada pelos princípios da sucumbência e da causalidade. O princípio da causalidade orienta que as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pela parte que, sem justo motivo, ainda que de boa-fé, deu causa à instauração do processo (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). No caso, é perfeitamente cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte exequente, pelo princípio da causalidade, visto que ela deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, pois a cobrança da CDA, que foi cancelada administrativamente, com a extinção da dívida, era incabível. Assim, é flagrante o ônus da Fazenda Nacional pelo pagamento das verbas sucumbenciais, em estrita observância ao princípio da causalidade. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, omissão e contradição (requisitos do artigo 1.022, I e II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025795-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GABRIELA VALIM(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA E SP208969E - ANDREA ARAUJO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GABRIELA VALIM. A Executada apresentou exceção de pré-executividade em 23/09/2015 (fls. 19/35). Em manifestação de 09/08/2018, à fl. 55, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de R\$ 3.778,21 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade, já que o requerimento de extinção ocorreu posteriormente à apresentação de manifestação da executada. Custas ex lege. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025805-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CALMINHER S/A. Informa o exequente, à fl. 124, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total constrito, constante do extrato de depósito judicial, conta nº 2527.635.00020097-4, à fl. 72, em favor do executado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059636-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTSERRAT PINCIROLI ARANHA NAPOLITANO(SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal, constante do depósito de fl. 25. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, se o caso, e tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de fl. 26. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001326-92.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X COOPER PETS DISTRIBUIDORA VETERINARIA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Fl.21: proceda o executado a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, na sua inércia proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls.21/32.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0038275-09.2002.403.6182** (2002.61.82.038275-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030553-21.2002.403.6182 (2002.61.82.030553-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pela embargante contra a embargada, com fundamento em v. acórdão procedente que fixou honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, conforme petição protocolada em 06/10/2005, às fls. 195/197. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência, julgo extinto os embargos à execução contra a Prefeitura do Município de São Paulo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018238-11.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

**Vistos,**

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando a requerente oferecer garantia antecipada à execução fiscal, mediante apresentação de Depósito Judicial (IDs 11755668 e 11805201), de débito oriundo do Processo Administrativo nº 53500.024177/2007-10, que trata da cobrança da Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST relativa ao mês de dezembro de 2002 (vencimento janeiro de 2003), a fim de impedir que tal débito constitua óbice à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega ainda que foi inscrito no CADIN da Anatel o que prejudica a consecução de suas atividades regulares, razão pela qual postula sua exclusão.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência – antecipatória de garantia, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vez que já inscrito no CADIN da ANATEL, além de protestos e impossibilidade de participar de licitações e renovar a certidão de regularidade fiscal.

A parte requerente, no ID 11739948, procedeu à regularização de sua representação processual e juntou documento comprobatório do depósito judicial.

Instada a se manifestar acerca da integralidade do depósito judicial oferecido em garantia (despacho ID 11700576), a ANATEL apesar de devidamente intimada (ID 11760999), deixou transcorrer o prazo "*in albis*".

A parte requerente no ID 11890613, afirma que o depósito judicial foi realizado no montante integral do débito discutido, já acrescido de 20% relativo aos encargos legais, e ante a inércia da ANATEL, requer o imediato deferimento do pedido postulado na inicial.

A Anatel apresentou manifestação no ID 11908647, alegando que o depósito não é suficiente. Requereu a intimação da requerente para depósito do valor faltante. Juntou documento no ID 11908649.

A parte requerente no ID 11912214 refutou as alegações da requerida, considerando que o presente feito se discute exclusivamente a competência de dezembro/2002, sendo suficiente o depósito realizado.

A Anatel manifestou-se no ID 11923025 alegando que no processo administrativo nº 53500.024177/2007-10, não reconheceu apenas a cobrança do mês de dezembro de 2002, mas também a cobrança dos meses de setembro, outubro e novembro/2002; e que o pedido da requerente no feito não se restringe apenas ao mês de dezembro de 2002. Reitera pedido de que a requerente proceda ao depósito do valor integral do débito para antecipação da penhora referente ao PAF n.º 53500.024177/2007-10.

A requerente na petição ID 11929851 refuta as alegações da Anatel, afirmando que depositou a competência de dezembro/2002 e esta é a única competência que atualmente esta inscrita no CADIN.

Alega que as outras competências serão discutidas na via própria.

Requer a fixação de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial, considerando que a Anatel já ignorou prazo anterior de manifestação em 48 horas.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

Da análise da documentação carreada aos autos, entendo que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

A parte requerente pretende obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa amparada no oferecimento de depósito judicial integral, em garantia do débito oriundo do Processo Administrativo nº 53500.024177/2007-10, que trata da cobrança da Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST relativa ao mês de dezembro de 2002 (vencimento janeiro de 2003), previamente ao eventual ajuizamento do processo de execução fiscal.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

*"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

Trata-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo.

Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajuizamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A requerente realizou Depósito Judicial (ID 11805201), em 19/10/2018, no valor atualizado e integral de R\$ 2.638.767,43 para o mês de outubro/2018, acrescido de 20% de encargos legais, conforme extratos constantes dos IDs 11661274 e 11908649 para a garantia do Processo Administrativo n.º 53500.024177/2007-10, que trata da cobrança da Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST somente relativa ao mês de dezembro de 2002 (vencimento janeiro de 2003).

A satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. Admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. 3. Ainda que seja discutível a ocorrência ou não de morosidade no ajuizamento do feito executivo, apresenta-se à parte executada o risco de ver sua atividade tolhida por meio de medidas restritivas, tal como sua inscrição no CADIN. Desse modo, inicialmente há interesse de agir - cabendo à parte contrária, isto é, à União Federal a imputação de causa na hipótese de extinção da ação Cautelar sem resolução do mérito. 4. Apelo improvido." (Ap 00009311320164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIMA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)*

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos decididos pelo E. STJ:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para acolher o Depósito Judicial (ID 11805201), determinando que o débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 53500.024177/2007-10, que trata da cobrança da Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, relativa ao mês de dezembro de 2002 (vencimento janeiro de 2003), não deverá erigir-se em óbice à renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Intime-se a parte requerida da presente decisão por Oficial de Justiça Plantonista.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se a parte requerida para que apresente contestação no prazo legal. Após, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da eventual contestação apresentada pela União Federal.

Após, venham os autos conclusos.

**Int.**

**São Paulo, 26 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001832-46.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

**Vistos,**

**ID 4174714 e 5371688:**

A parte executada oferece seguro garantia acostado no ID 4174715, sendo tal garantia expressamente prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e pacificamente reconhecida em nossa jurisprudência.

Para a aceitação do seguro garantia, considerando que o débito cobrado nestes autos foi inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral Federal, entendo que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016, que regula a oferta do seguro garantia inserido pela artigo 9º, inciso II, da LEF.

Quanto ao endosso, o parágrafo único do art. 6º da Portaria PGF 440/2016 estabelece que além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Resta claro que a necessidade de endosso pela seguradora para atualização monetária possibilita a desobrigação por meio de ato exclusivo desta, gerando insegurança para o exequente no que diz respeito à higidez da garantia oferecida, devendo a parte executada regularizar o Seguro-Garantia neste tópico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, nova vista à parte exequente.

**Intímese.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018391-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA SCHIAVON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SCHIAVON - SP157344  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos,**

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos de embargos de terceiro nº 0019234-31.2017.403.6182 em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

**Int.**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-84.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 10730763: Ante a concordância do exequente com relação à garantia ofertada, intime-se a parte executada para fins do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Relator dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5004769-92.2018.403.6182, informando acerca da presente decisão.

**Int.**

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

#### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010374-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WILSON NEPOMUCENO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID 11926420, a fim de evitar tumulto processual, intime-se o patrono da embargada para que providencie a juntada das peças do processo 0009832-88.2015.403.6183, nos autos virtuais de mesmo número, já criado pela secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. O mesmo deve ser feito com o feito 0005587-34.2015.403.6183.

Cumprida a determinação, certifique-se e remeta-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINACIR ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150, ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 119802. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Oficie-se, com urgência, ao E.TRF 3 solicitando que os valores requisitados por meio do OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº20180045297 sejam colocados à disposição deste Juízo.

Comunique-se ao Juízo requisitante. Sem prejuízo, ciência às partes, facultada sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017208-35.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ARI NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA ANHANGABAÚ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARI NEVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.630.988-20, em face **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido liminar, requerendo a conclusão de processo administrativo.

Narrou a impetrante que ajuizou mandado de segurança com idêntico objeto (MS n.º 5021570-37.2018.403.6100), distribuído perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Contudo, esclarece que houve declínio da competência para análise por uma das Varas Previdenciárias Especializadas.

Com a inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 07/17 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. **2. MOTIVAÇÃO**

2.

Verifico que a parte autora propôs, em 28/08/2018, a demanda atuada sob o n.º 5021570-38.2018.4.03.6100, perante 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, juízo que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Antes mesmo que se promovesse a redistribuição do processo, o impetrante manejou demanda idêntica, ora sob análise.

Imperioso reconhecer a ocorrência da litispendência, pois o pedido (análise de processo administrativo) e a causa de pedir (morosidade da administração previdenciária) são idênticos aos dos autos n.º 5021570-38.2018.4.03.6100, que, inclusive, já fora redistribuído à 10ª Vara Federal Previdenciária.

Patente, pois, a caracterização da litispendência, já que houve a reprodução idêntica de ação anteriormente ajuizada.

O Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a reprodução de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, §3º, *in verbis*:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*VI - litispendência;*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*(...)*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Compete ao magistrado, no mais, reconhecer **de ofício** a litispendência aferida no processo. Confram-se arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a prévia oitiva da parte impetrante, uma vez que a decisão, pautada na inexistência de pressuposto processual extrínseco, funda-se em critérios objetivamente aferíveis, de modo que eventual impugnação da parte autora não terá o condão de conduzir a sua modificação.

Portanto, reconheço, de ofício, a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

### 1. 3. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, em razão de litispendência.

Refiro-me à demanda proposta por **ARI NEVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.630.988-20, em face **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização em PDF crescente, consulta em 25-10-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017103-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DESIRRE PAULINO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11816599: Para prosseguimento do feito se faz necessária a juntada da carta de concessão aos autos, assim, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda com a juntada do referido documento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-69.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEBER TADEU POSKUS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOLECKE POLI TEIXEIRA - SP66562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11513058. Intime-se eletronicamente a AADJ para que esclareça os descontos efetuados no benefício titularizado pela parte autora NB 180.990.949-7, no prazo de 10 (dez) dias

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11543618: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ALCINEIA OLIVEIRA CASTRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.235.038-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de espondilite anquilosante, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício.

Esclarece que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.867.011-33 em 09-07-2017, o qual foi indeferido ante a não constatação da incapacidade laborativa.

Contudo, aduz que está total e permanentemente incapacitada de desempenhar suas atividades laborativas habituais, razão pela qual pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde requerimento administrativo, em julho de 2017.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 12/27. Emenda da petição inicial às fls. 31/33.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 34/37).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 39/56).

Foi designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 57/60), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 63/70.

Intimadas as partes (fls. 73/74), a autora impugnou a conclusão a que chegou a perícia médica e requereu a realização de nova perícia na especialidade reumatologia (fls. 75/85).

Houve o indeferimento do pedido de realização de nova prova pericial pela decisão de fl. 86.

A autarquia previdenciária ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.



Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira também aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa.

Consoante análise conclusiva do i. perito:

#### **IX. Análise e discussão dos resultados**

Autora com 49 anos, auxiliar de escritório, atualmente do lar. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Dorsalgia (Espondilite Anquilosante). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Dorsalgia (Espondilite Anquilosante) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

#### **X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:**

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.

Tampouco houve constatação de incapacidade em momento pretérito (quesito 17 do Juízo).

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram.<sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.<sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALCINEIA OLIVEIRA CASTRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.235.038-84 e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016.

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocritica que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juizes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atingente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atingente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocritica com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP. De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-63.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: ILTON XAVIER

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ILTON XAVIER**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 134.122.478-39 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustentou o autor que está acometido de males de ordem neurológica, decorrente de acidente vascular encefálico-hemorrágico que o incapacita total e permanentemente de desempenhar sua atividade laborativa remunerada.

Aduz que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença em 15-06-2015 (NB 31/612.005.822-6), o qual foi deferido e prestado pela autarquia previdenciária até 15-10-2016.

Aduz que a aposentadoria por invalidez deveria ter sido implementada no momento em que lhe foi cessado o benefício, ou seja, em 15-10-2016. Subsidiariamente, aduz ser cabível o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, reputada indevida. Requereu, também, a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 22/36).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, bem como foi determinado que apresentasse comprovante atualizado de endereço (fl. 39).

Cumprida a diligência às fls. 41/43, tornaram os autos conclusos e foi deferido parcialmente o pedido de tutela provisória, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-acidente (fls. 44/46).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, protestando pela improcedência dos pedidos (fls. 48/100).

Às fls. 102/104 houve correção de erro material na decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela provisória.

Designada perícias médicas nas especialidades neurologia e clínica médica (fls. 106/110), os laudos foram colacionados às fls. 117/126 e fls. 139/144.

Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 151/152, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado.

Passo a decidir, de modo fundamentado.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades clínica médica e neurologia.

O médico responsável pela perícia na especialidade clínica médica aferiu que “do ponto de vista da Clínica Médica o periciando não apresenta nenhuma incapacidade, nenhuma sequela nem limitação funcional, porém deve ser periciado pela Neurologia em relação à sequela neurológica.” (fls. 117/126).

De seu turno, o médico especialista em neurologia, dr. Alexandre Souza Bossoni aferiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, considerando a existência de diversas limitações decorrente do acidente vascular cerebral do autor.

Assim analisou a *expert* o quadro médico do autor:

### *V. Exame Neurológico.*

*Consciente, orientado no tempo e no espaço, deambulando com apoio de muleta de quatro pontos (“canadense”). Apresenta hemihipoestesia a esquerda. Hemiparesia esquerda espástica a esquerda, com predomínio braquial. Ombro esquerdo com grave limitação do arco do movimento, assim como cotovelo e dedos nesse mesmo membro. Articulações “não reduzem a zero”, denotando encurtamento de tendões.*

*Nervos cranianos sem alterações, exceto por hemianopsia homônima direita.*

### *VI. Exames complementares e laudos apresentados na perícia.*

*1. Resumo de alta – Hospital Santa Marcelina – 23/06/2015 – documenta que paciente apresentou acidente vascular isquêmico em 2012, ficando com sequela visual a direita e estava internado por hematoma intraparenquimatoso em região periventricular a direita, de pequena monta, sem efeito de massa ou desvio da linha mediana. Evoluiu com estabilidade clínica, sem novos sangramentos. Tomografia de crânio de controle com sinais de reabsorção do hematoma.*

### *VII. Quesitos do Juízo.*

*1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?*

*Sim.*

2. *Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?*

*Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

*Sim. O paciente está incapacitado para atividade habitual. Tem hemiparesia esquerda espástica, sendo incapaz de usar plenamente os membros do lado esquerdo do corpo.*

3. *Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?*

*Totalmente.*

4. *Caso a incapacidade seja parcial, informal se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.*

*Não se aplica. Incapacidade total.*

5. *A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.*

*Sim. A incapacidade é total.*

6. *A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?*

*No momento considero a sequela e incapacidade insusceptível de reabilitação e recuperação plenas suficientes para retorno ao trabalho.*

7. *Constata da incapacidade, está e temporária ou permanente?*

*Permanente.*

8. *Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*

*A incapacidade não é temporária. É permanente.*

9. *Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, informar se a parte pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25%*

*Não. Paciente necessita de assistência ocasional.*

10. *A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?*

*Não.*

11. *É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*

*Sim. Incapacidade iniciou-se no dia 15/06/2015, data em que ocorreu o acidente vascular encefálico, conforme documentado no laudo de internação do paciente.*

12. *Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?*

*Sim. 15/06/2015. Vide item 11.*

13. *Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?*

*Não.*

14. *Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.*

*Não.*

15. *Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.*

*As sequelas decorreram do acidente vascular cerebral ocorrido no dia 15/06/2015.*

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Não.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver em algum período incapacidade.

Não se aplica.

18. Caso não haja incapacidade, do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outras especialidades. Qual?

Não se aplica.

19. A parte pericianda está acometida de: tuberculose, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Está acometido de paralisia irreversível do hemicorpo esquerdo.

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

(...).

Verifico que o parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. Em verdade, as partes sequer impugnaram o laudo médico pericial.

Não há qualquer contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, bem como da carência mínima.

A incapacidade total e permanente está plenamente configurada desde 15-06-2015, consoante apurado no laudo médico pericial.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é possível aferir que o autor procedeu a recolhimento de contribuições no período 1º-09-2014 a 31-12-2015 e percebeu benefício de auxílio-doença no período de 15-06-2015 a 15-10-2016.

Assim, resta claro que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o pedido formulado na petição inicial é no sentido de que seja fixado desde o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 31/612.005.822-6, que se verificou em **15-10-2015**, o que, pelo princípio da adstrição, se acolhe.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação indevida do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.**

- *As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.*

- *Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.*

- *O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.*

- *Remessa oficial e recursos improvidos.* [11](#)

*PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.*

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.<sup>[2]</sup>

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ILTON XAVIER**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 134.122.478-39 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde **15-10-2015**. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença a favor do autor e 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais a favor da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao autor, consigno a suspensão da exigibilidade quanto às despesas processuais, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar ante a concessão da Justiça Gratuita a favor do autor.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<sup>[1]</sup> TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afiast. Relator.

<sup>[2]</sup> TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11431280: Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: ISORILDES ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NORMA PERES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de pensão por morte formulado por **NORMA PERES TEIXEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 260.358.948-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora (fls. 114/125).

Interposta apelação pelo autor, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação (fls. 160/170).

Com a interposição dos recursos próprios, os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora exequente, para o fim de que seja aplicada imediatamente o artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício previdenciário da recorrente (fls. 318/321).

Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se a parte exequente para que providenciasse a digitalização integral e legível dos autos (fl. 325).

A parte exequente apresentou o valor que entende devido, bem como os cálculos que conduziram ao mesmo. No mais, promoveu a digitalização dos autos

O INSS apresentou impugnação, defendendo a inexistência de valores a executar (fls. 335/338).

O juízo concedeu prazo à parte autora para se manifestar a respeito das alegações do INSS (fl. 339), a qual suscitou que o seu direito à revisão estaria abarcado pela coisa julgada (fls. 344/347).

Os autos eletrônicos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou parecer e cálculos de fls. 357/367 no sentido da inexistência de valores a executar.

Intimadas as partes, a executada concordou expressamente com o parecer contábil (fl. 383). O exequente, de seu turno, suscitou que: “no RE 564.354/SE, o Excelso Pretório tem decidido e esclarecido que, nos termos do RE 564.354/SE, para adequação das Rendas Mensais do Benefício aos novos tetos trazidos pelas EE CC 20 e 41, a contar de suas edições, os índices de reajuste e critérios legais que foram adotados administrativamente devem ser aplicados sobre a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) e não sobre a “renda mensal inicial.”.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de pensão por morte da parte exequente.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte exequente.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer:

Em atenção ao despacho (ID 6946648), informamos o que segue:

A parte autora requer a readequação da renda mensal de pensão por morte oriunda de aposentadoria concedida em 29.06.1985 aos novos tetos constitucionais a partir do salário-de-benefício/média, porém sem observar a metodologia de cálculo prevista para a época da concessão.

A parte exequente sustenta que não devem ser considerados, na apuração da RMI, as variáveis de menor e maior valor teto, bem como a parcela adicional resultante do grupo de 12 contribuições acima do MVT, mas apenas considerar o salário-de-benefício resultante da média aritmética (fls.16 ID 5042215), sem observar a metodologia de cálculo da concessão.

É oportuno frisar que a discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (29.06.1985), era disciplinada pelos artigos 21, II e 23, II, alíneas a e b do Decreto n.º 89.312/1984.

Conforme informações extraídas do sistema Plenus, verifica-se que o benefício originário foi revisto pela ORTN (2.675.280,00), cuja equivalência em salários mínimos corresponde a 8,03 salários. A partir de 05/2008, o benefício de pensão passou a ser pago com os reflexos dessa revisão.

Salientamos que em 12/1998 a renda mensal do benefício de pensão sequer chegou ao teto em 12/1998, conforme relatório Hiscreweb acostado.

Sendo assim, apresentamos a evolução da renda mensal inicial sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício.

Diante do exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

O laudo contábil está correto. Diferentemente do quanto sustentado pela parte executada, inexistente, na decisão que conformou o título executivo, determinação de adoção de critérios específicos de cálculo da renda mensal inicial. Reconheceu-se, em tese, a possibilidade de pleitear a revisão do benefício, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal.

A decisão é expressa no sentido de que seja aplicada a orientação de precedentes da Suprema Corte, tal como o ARE 885.608/RJ.

Consoante se verifica da integralidade da decisão monocrática em questão, não há determinação de adoção de critérios diversos para a evolução da renda mensal inicial do exequente. Restringe-se a afirmar que o Supremo Tribunal Federal não limitou temporalmente a data de início do benefício pra fins de revisão.

Inclusive, a decisão monocrática que julgou o RE 1.038.326 faz referência, em sua parte final, à decisão que apreciou o RE 937.565, o qual, por sua vez, remete ao RE 922.014 cuja decisão expressamente estabeleceu: “*Observa-se que o Supremo não estabeleceu limites temporais relacionados à data de início do benefício, impondo-se a aplicação do julgado aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988*”.

Assim, em que pese a parte autora ter um título a seu favor, que prevê a revisão de seu benefício, ao proceder à realização de tal revisão verifica-se que inexistente proveito econômico concreto dela proveniente, consoante apurado pelo Setor Contábil.

Ponto que a Contadoria não se apartou do título executivo judicial ao elaborar o seu laudo. Seguiu estritamente o ordenamento jurídico e o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão, já acobertada pelo trânsito em julgado.



No que concerne ao Acórdão proferido quando do julgamento do RE 564.354, tampouco se verifica a determinação de adoção dos critérios pretendidos pelo exequente para fins de alcançar sua renda mensal inicial.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida”.* (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **NORMA PERES TEIXEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 260.358.948-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITE MARIA SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum [civ](#) proposta por **EDITE MARIA SANTOS DE LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.638.251-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 604.010.284-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de pensão por morte NB 21/110.835.578-9, em 22-10-1998, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.990.071-7, com data da início fixada em 29-11-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/31). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 34/35)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 37/45).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 46).

A parte autora apresentou manifestação, em que requereu o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos. (fls. 48/58)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício e sustentou a total improcedência do pedido. Apresentou ainda impugnação aos cálculos apresentados (fls. 60/104).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 105).

Houve apresentação de réplica às fls. 107/115.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de nova remessa dos autos à contadoria judicial por entender suficiente, para o deslinde do feito, o parecer apresentado às fls. 37/45. Esclareço, ainda, que a liquidação do julgado ocorrerá na fase de execução.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte **EDITE MARIA SANTOS DE LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.638.251-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 604.010.284-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MAGALHAES

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Constato inexistência material na sentença, decorrente de equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição.

Conforme inciso I do art. 494, da lei processual, mostra-se possível alteração da sentença, finda sua publicação, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

Com fulcro no dispositivo acima mencionado, corrijo o equívoco e apresento novo texto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

PROCESSO Nº 5004874-66.2018.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE 29 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PARTE AUTORA: JOSÉ MAGALHÃES

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **JOSÉ MAGALHÃES**, nascido em 18-05-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 688.462.158-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-04-2011 (DER) – NB 42/155.032.761-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado de 1975 a 2005, nas seguintes empresas:

- período de 02/05/1994 a 08/01/1996 na empresa Hotéis Della Volpe e Coto LTDA (CNPJ 52.186.525/0002-48);

- período de 08/06/1971 a 18/05/1972 na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (CNPJ 61.082.004/0003-12) \*excepcionalmente neste, o autor exerceu função de pintor a resolver, aplicando-se o item 2.5.4. da tabela a que se refere o art. 2.º do decreto 53.631/64;

- período de 07/03/1975 a 28/08/1975, na empresa Instaladora Elétrica Mauso Ltda.;

- período de 24/09/1975 a 11/11/1975, na empresa Comercial e Construtora Vila Ltda.;

- período de 28/11/1975 a 27/03/1976, na empresa Madote Mão de Obra Temporária;

- período de 22/06/1976 a 24/07/1976, na empresa CEI CIA Eletificação Industrial;

- período de 22/11/1976 a 28/02/1977, na empresa AM Assessoria Consultoria e Seleção S.A.;

- período de 01/03/1977 a 30/06/1978, na empresa Semac Serviços de Mão-de-Obra Na Construção Civil Ltda.;

- período de 10/01/1979 a 16/02/1981, na empresa Construpavi S.A.;

- período de 30/03/1981 a 05/09/1983, na empresa Miramar Com e Ind. Ltda;

- período de 02/08/1978 a 11/10/1978, na empresa Montreal Engenharia S.A.;

- período de 16/11/1978 a 31/03/1979, na empresa Enclpa Engenharia Elétrica Paulista Ltda.;

- período de 08/05/1978 a 06/08/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;

- período de 08/08/1979 a 31/10/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;

- período de 07/01/1980 a 31/01/1980, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;

período de 07/02/1980 a 18/03/1980, na empresa Matem Com. Mão Ltda.;

- período de 17/07/1980 a 07/04/1981, na empresa Cetenco Engenharia S/A;

- período de 06/05/1981 a 20/07/1981, na empresa Construtora Gomes Ltda.;

- período de 24/03/1982 a 25/08/1982, na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda.;

- período de 20/09/1982 a 09/03/1983, na empresa Soplan Engenharia e Planejamento Ltda.;

- período de 03/06/1983 a 18/08/1983, na empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda.;

- período de 22/04/1986 a 15/06/1988, na empresa Montagens Industriais Montin Mech Ltda.;

- período de 20/12/1983 A 15/02/1984, na empresa Fujumaq inst. Tecn. e Repres. Ltda.;

- período de 01/06/1984 A 02/07/1984, na empresa Proman Comercial Técnica Ltda.;

- período de 01/10/1984 A 28/11/1984, na empresa Ultratec e Engenharia S/A;

- período de 02/01/1985 a 13/03/1986, na empresa TESC – Ind. e Com Ltda.;

- período de 10/11/1988 A 31/07/1989, na empresa TEC Montal Engenharia de Montagens Ltda.;

- período de 28/08/1989 a 29/11/1989, na empresa BEGHIM IND. E COM. S/A.;

- período de 04/10/1990 a 06/06/1991, na empresa GTEL – Grupo Técnico de Eletricidade.;

- período de 01/10/1991 a 06/04/1992, na empresa São Rafael Ind. e Com Ltda.;

- período de 02/05/1994 A 30/08/1995, na empresa Motéis Della Volpe e Coto Ltda.;

- período de 01/09/1995 a 17/01/1996, na empresa Hotel Dextle Guarulhos Ltda.;

- período de 10/03/1997 a 01/06/1999, na empresa Sigma Delta Sist. Ger. Manut Desc. e Oper. Comer. Ltda.;

- período de 19/07/2004 a 15/02/2005, na empresa Moa Manutenção e Operações Ltda.;

- período de 13/11/1996 a 21/01/1997, na empresa Vetor Trabalho Temporário Ltda.;

- período de 24/04/1996 a 13/05/1996, na empresa Mazzini Administração e Empreitadas Ltda.

Requeru declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/142).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 143 – decisão pertinente ao deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré, para contestar o pedido no prazo legal.

Fls. 144/187 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito;

Fls. 188 – requerimento, apresentado pela Defensoria Pública da União, para ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009.

Fl. 189 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fl. 190 – réplica da parte autora;

Fls. 195/209 e 210 – sentença proferida, em desacordo com o quanto requerido nos autos;

Fls. 210 – recurso de embargos de declaração, interpostos pela parte autora;

Fls. 211 – abertura de vista dos autos, ao INSS, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fls. 212 – requerimento, formulado pela autarquia, de nova intimação após prolação da sentença de embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-04-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-04-2011 (DER) – NB 42/155.032.761-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, **por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.**

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- período de 02/05/1994 a 08/01/1996 na empresa Hotéis Della Volpe e Coto LTDA (CNPJ 52.186.525/0002-48);
- período de 08/06/1971 a 18/05/1972 na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (CNPJ 61.082.004/0003-12) \*excepcionalmente neste, o autor exerceu função de pintor a resolver, aplicando-se o item 2.5.4. da tabela a que se refere o art. 2º do decreto 53.631/64;
- período de 07/03/1975 a 28/08/1975, na empresa Instaladora Elétrica Mausó Ltda.;
- período de 24/09/1975 a 11/11/1975, na empresa Comercial e Construtora Vila Ltda.;
- período de 28/11/1975 a 27/03/1976, na empresa Madote Mão de Obra Temporária;
- período de 22/06/1976 a 24/07/1976, na empresa CEI CIA Eletrificação Industrial;
- período de 22/11/1976 a 28/02/1977, na empresa AM Assessoria Consultoria e Seleção S.A.;
- período de 01/03/1977 a 30/06/1978, na empresa Semac Serviços de Mão-de-Obra Na Construção Civil Ltda.;
- período de 10/01/1979 a 16/02/1981, na empresa Construpavi S.A.;
- período de 30/03/1981 a 05/09/1983, na empresa Miramar Com e Ind. Ltda;
- período de 02/08/1978 a 11/10/1978, na empresa Montreal Engenharia S.A.;
- período de 16/11/1978 a 31/03/1979, na empresa Enclpa Engenharia Elétrica Paulista Ltda.;
- período de 08/05/1978 a 06/08/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;
- período de 08/08/1979 a 31/10/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;
- período de 07/01/1980 a 31/01/1980, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;
- período de 07/02/1980 a 18/03/1980, na empresa Matem Com Mão Ltda.;
- período de 17/07/1980 a 07/04/1981, na empresa Cetenco Engenharia S/A;
- período de 06/05/1981 a 20/07/1981, na empresa Construtora Gomes Ltda.;

- período de 24/03/1982 a 25/08/1982, na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda.;
- período de 20/09/1982 a 09/03/1983, na empresa Soplan Engenharia e Planejamento Ltda.;
- período de 03/06/1983 a 18/08/1983, na empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda.;
- período de 22/04/1986 a 15/06/1988, na empresa Montagens Industriais Montin Mech Ltda.;
- período de 20/12/1983 A 15/02/1984, na empresa Fujimaq inst. Tecn. e Repres. Ltda.;
- período de 01/06/1984 A 02/07/1984, na empresa Proman Comercial Técnica Ltda.;
- período de 01/10/1984 A 28/11/1984, na empresa Ultratec e Engenharia S/A;
- período de 02/01/1985 a 13/03/1986, na empresa TESC – Ind. e Com Ltda.;
- período de 10/11/1988 A 31/07/1989, na empresa TEC Montal Engenharia de Montagens Ltda.;
- período de 28/08/1989 a 29/11/1989, na empresa BEGHIM IND. E COM. S/A.;
- período de 04/10/1990 a 06/06/1991, na empresa GTEL – Grupo Técnico de Eletricidade.;
- período de 01/10/1991 a 06/04/1992, na empresa São Rafael Ind. e Com Ltda.;
- período de 02/05/1994 A 30/08/1995, na empresa Motéis Della Volpe e Coto Ltda.;
- período de 01/09/1995 a 17/01/1996, na empresa Hotel Dextle Guarulhos Ltda.;
- período de 10/03/1997 a 01/06/1999, na empresa Sigma Delta Sist. Ger. Manut Desc. e Oper. Comer. Ltda.;
- período de 19/07/2004 a 15/02/2005, na empresa Moa Manutenção e Operações Ltda.;
- período de 13/11/1996 a 21/01/1997, na empresa Vetor Trabalho Temporário Ltda.;
- período de 24/04/1996 a 13/05/1996, na empresa Mazzini Administração e Empreitadas Ltda.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Fls. 56/57 e 65/66 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Hotéis Della Volpe e Coto LTDA (CNPJ 52.186.525/0002-48) - período de 02/05/1994 a 08/01/1996 – exercício da função de pintor a resolver, aplicando-se o item 2.5.4. da tabela a que se refere o art. 2º do decreto 53.631/64;
- fls. 86 – cópia da CTPS - período de 07/03/1975 a 28/08/1975, na empresa Instaladora Elétrica Mausos Ltda. – cargo de Oficial Eletricista;
  - fls. 87 – cópia da CTPS - período de 24/09/1975 a 11/11/1975, na empresa Comercial e Construtora Vila Ltda. – cargo de Oficial Eletricista;
  - fls. 87 – cópia da CTSP - período de 28/11/1975 a 27/03/1976, na empresa Madote Mão de Obra Temporária – cargo de Eletricista;
  - período de 22/06/1976 a 24/07/1976, na empresa CEI CIA. Eletrificação Industrial;
  - fls. 88 – cópia da CTPS - período de 22/11/1976 a 28/02/1977, na empresa AM Assessoria Consultoria e Seleção S.A. – cargo de Oficial Eletricista;
  - fls. 89 – cópia da CTPS - período de 01/03/1977 a 30/06/1978, na empresa Semac Serviços de Mão-de-Obra Na Construção Civil Ltda - cargo de Eletricista de Manutenção;
  - fls. 90 – cópia da CTPS - período de 10/01/1979 a 16/02/1981, na empresa Construpavi S.A. – cargo de Encarregado Eletricista de Manutenção;
  - fls. 91 – cópia da CTPS - período de 30/03/1981 a 05/09/1983, na empresa Miramar Com e Ind. Ltda. – cargo de Eletricista de Manutenção;
  - fls. 94 – cópia da CTPS - período de 02/08/1978 a 11/10/1978, na empresa Montreal Engenharia S.A. – cargo de Eletricista de Painel;
  - fls. 94 – cópia da CTPS - período de 16/11/1978 a 31/03/1979, na empresa Enelpa Engenharia Elétrica Paulista Ltda. – cargo de Oficial Eletricista;
  - fls. 95 – cópia da CTPS - período de 08/05/1978 a 06/08/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda. – cargo de Eletricista de Manutenção Temporário;
  - fls. 95 – cópia da CTPS - período de 08/08/1979 A 31/10/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda. fls. 91 – cargo de Eletricista Temporário;
  - fls. 96 – cópia da CTPS - período de 07/01/1980 a 31/01/1980, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda. – cargo de Eletricista Temporário;
  - fls. 96 – cópia da CTPS - período de 07/02/1980 a 18/03/1980, na empresa Mateme Com. Mão Ltda. – cargo de Eletricista de Manutenção;
  - fls. 97 – cópia da CTPS - período de 17/07/1980 a 07/04/1981, na empresa Cetenco Engenharia S/A – cargo de Eletricista de Chaves e Motores – cargo de Eletricista de Chaves e Motores;
  - fls. 97 – cópia da CTPS - período de 06/05/1981 a 20/07/1981, na empresa Construtora Gomes Ltda. – cargo de Eletricista C;
  - fls. 98 – cópia da CTPS - período de 24/03/1982 a 25/08/1982, na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda. – cargo de Eletricista;
  - fls. 98 – cópia da CTPS - período de 20/09/1982 a 09/03/1983, na empresa Soplan Engenharia e Planejamento Ltda. – cargo de Oficial Eletricista;
  - fls. 99 – cópia da CTPS - período de 03/06/1983 a 18/08/1983, na empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda. – cargo de Eletricista Montador;
  - período de 22/04/1986 a 15/06/1988, na empresa Montagens Industriais Montin Mech Ltda.;
  - fls. 105 – cópia da CTPS - período de 20/12/1983 A 15/02/1984, na empresa Fujimaq Instalações Técnicas e Representações Ltda. – cargo de Oficial Eletricista;
  - fls. 106 – cópia da CTPS - período de 01/06/1984 A 02/07/1984, na empresa Proman Comercial Técnica Ltda. – cargo de Eletricista;

- fls. 106 – cópia da CTPS - período de 01/10/1984 a 28/11/1984, na empresa Ultratec e Engenharia S/A – cargo de Eletricista I;
- fls. 107 – cópia da CTPS - período de 02/01/1985 a 13/03/1986, na empresa TESC – Ind. e Com Ltda. – cargo de Encarregado de Instalação Elétrica;
- fls. 107 – cópia da CTPS - período de 10/11/1988 a 31/07/1989, na empresa TEC Montal Engenharia de Montagens Ltda. – cargo de Líder Eletricista;
- fls. 112 – cópia da CTPS - período de 28/08/1989 a 29/11/1989, na empresa BEGHIM IND. E COM. S/A. – cargo de Eletricista Montador;
- fls. 112 – cópia da CTPS - período de 04/10/1990 a 06/06/1991, na empresa GTEL – Grupo Técnico de Eletricidade. – cargo de Oficial Eletricista;
- fls. 113 e 116 – cópia da CTPS - período de 01/10/1991 a 06/04/1992, na empresa São Rafael Ind. e Com Ltda. – cargo de Eletricista Motorista;
- fls. 116 e 120 – cópias da CTPS - período de 02/05/1994 a 30/08/1995, na empresa Motéis Della Volpe e Coto Ltda. – cargo de Eletricista;
- fls. 117 – cópia da CTPS - período de 01/09/1995 a 17/01/1996, na empresa Hotel Dextle Guarulhos Ltda. – cargo de Eletricista de Manutenção;
- fls. 120 – cópia da CTPS - período de 10/03/1997 a 01/06/1999, na empresa Sigma Delta Sist. Ger. Manut Desc. e Oper. Comer. Ltda. – cargo de Eletricista;
- fls. 121 e 124 – cópias da CTPS - período de 19/07/2004 a 15/02/2005, na empresa Moa Manutenção e Operações Ltda. – cargo de Eletricista;
- período de 13/11/1996 a 21/01/1997, na empresa Vetor Trabalho Temporário Ltda.;
- período de 24/04/1996 a 13/05/1996, na empresa Mazzini Administração e Empreitadas Ltda.

Mostra-se possível reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor – “Pintor a Revolver”, “Líder de Pintura”, “Pintor a Revolver PC Plástico” e “Pintor Revolver”, na empresa acima indicada, nos termos dos decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Para melhor elucidar o tema, transcrevo os itens 1.2.11, 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79 e 2.5.4 do decreto n.º 53.831/64, *in verbis*:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>	25 anos
--------	---------------------------------------	---	---------

2.5.3	<p>OPERAÇÕES DIVERSAS</p> <p>Operadores de máquinas pneumáticas.</p> <p>Rebitadores com marteletes pneumáticos.</p> <p>Cortadores de chapa a oxiacetileno.</p> <p>Esmilhadores.</p> <p>Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).</p> <p>Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.</p> <p>Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).</p> <p>Foguistas.</p>	25 anos
-------	---	---------

22.5.4	PINTURA	Pintores de Pistola.	Insalubre	25 anos
--------	---------	----------------------	-----------	---------

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito.

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Essencial referir que a maior parte das atividades cuja especialidade se pretende anteceder a 1995. Prevalece, neste período, enquadramento profissional por categoria, situação existente até o dia 28-04-1995.

A partir de então, fazem-se necessários extratos do CNIS da parte autora, além de laudos de trabalho e perfis profissionais profissiográficos.

Vide julgado a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO DO AUTOR E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Restam incorretos os períodos especiais de 06/03/1978 a 19/06/1981, 25/06/1981 a 22/11/1982, 08/03/1983 a 29/12/1983, 23/01/1984 a 30/11/1984, 22/01/1985 a 19/05/1986, 20/05/1986 a 31/07/1986, 21/08/1986 a 07/12/1986, 02/01/1987 a 19/04/1987, 22/08/1988 a 12/01/1991, 11/06/1991 a 24/01/1994 e de 27/03/1995 a 28/04/1995, bem como o labor comum de 22/06/1987 a 08/08/1987, tendo em vista o seu reconhecimento administrativo pelo INSS, conforme "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls. 84/88). 2. O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 5. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 7. Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 8. Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 9. No intuito de obter o reconhecimento do labor rural, no período de 02/01/1954 a 31/12/1961, o autor careceu aos autos os seguintes documentos: a) certidão de inteiro teor, expedida pelo Ministério do Exército, informando a data e o local de alistamento do autor, "1961 - São Bernardo do Campo" e sua profissão "lavrador" (fl. 27); e b) Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas -BA (fl. 25), que trata da transmissão da propriedade denominada "Riacho dos Amores", na qual o seu genitor consta qualificado como "lavrador" em 07/02/1958. 10 - Tendo em vista a existência de remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível a condição de rurícola nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação de atividade campesina exercida em regime de economia familiar, indiquem familiar próximo como trabalhador rural (no caso, o genitor do requerente), afigura-se possível reconhecer que as alegações do autor baseiam-se em razoável início de prova material, ratificada por prova testemunhal. 11. Assim, a prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos careçados aos autos; tornando possível o reconhecimento do labor rural, no período de 02/01/1954 a 31/12/1961, exceto para fins de carência. 12. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 13 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 14 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 15 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 16 - Como o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconhecida para fins de conversão, eis que tal circunstância decorria da própria lógica do sistema. 17 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 18 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 19 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação do tempo laborado em condições especiais. 20 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 21 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 22 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 23 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 24 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 25. Considerando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 84/88), a controvérsia cinge-se aos intervalos de 26/12/1994 a 25/03/1995 e 29/04/1995 a 26/08/1996 com laborados sob condições especiais. 26. No que diz respeito ao interregno de 26/12/1994 a 25/03/1995, laborado na empresa "Mundi - Mão de obra temporária Ltda.", verifico que o formulário de fl. 56 comprova que o autor exercia a atividade de "eletricista", cabendo reconhecimento da especialidade, pois enquadrado no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, haja vista a informação de exposição a tensões elétricas acima de 250 volts. 27. Quanto ao período de 29/04/1995 a 26/08/1996, laborado na empresa "Mag - Instalações Industriais Ltda.", o formulário de fl. 55 comprova a exposição do autor, em caráter habitual e permanente, a agentes químicos - "fumos metálicos" -, se enquadrando, pois, nas hipóteses dos anexos dos Decretos 53.831/64 (código 1.1.4) e do Decreto 83.080/79 (código 1.1.3). 28. Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade nos intervalos de 26/12/1994 a 25/03/1995 e 29/04/1995 a 26/08/1996. 29. Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, aqueles constantes da autarquia CTPS (fls. 314/352), "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls. 84/88) e extrato do sistema CNIS anexo, constata-se que o autor alcançou 37 anos, 05 meses e 17 dias de serviço, até a data do requerimento administrativo (27/11/1998 - fl. 29), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço e contribuição não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal. 30. O requisito carência restou também completado, consoante anotação em CTPS e extrato do CNIS. 31. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (27/11/1998 - fl. 29), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. 32. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 33. Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 34. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 35. O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não considerado lógico e razoável referido discriminar, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. 36. Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais. 37. Remessa necessária e apelações do INSS e do autor parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer o labor rural no período de 02/01/1954 a 31/12/1961 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27/11/1998), e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e para que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, sejam determinados de acordo com o mesmo Manual; mantendo, no mais, o julgado do 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado", (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 16913536 0003503-46.2004.0.4.01613, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018 .FONTE:REPUBLICACAO.).

Com base na documentação carecida aos autos, nota-se desempenho de atividade de eletricista.

Assim, possível enquadramento profissional, relativo ao exercício da atividade de pintor e, principalmente, de eletricista, nas seguintes datas:

- período de 02/05/1994 a 08/01/1996 na empresa Hellsa Della Volpe e Coto LTDA (CNPJ 52.186.525/0002-48);

- período de 08/06/1971 a 18/05/1972 na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (CNPJ 61.082.004/0003-12) \*excepcionalmente neste, o autor exerceu função de pintor a resolver, aplicando-se o item 2.5.4. da tabela a que se refere o art. 2º do decreto 53.631/64;

- período de 07/03/1975 a 28/08/1975, na empresa Instaladora Elétrica Mausó Ltda.;

- período de 24/09/1975 a 11/11/1975, na empresa Comercial e Construtora Vila Ltda.;

- período de 28/11/1975 a 27/03/1976, na empresa Madote Mão de Obra Temporária;

- período de 22/06/1976 a 24/07/1976, na empresa CEI CIA Eletrificação Industrial;



- período de 22/11/1976 a 28/02/1977, na empresa AM Assessoria Consultoria e Seleção S.A.;
- período de 01/03/1977 a 30/06/1978, na empresa Semac Serviços de Mão-de-Obra Na Construção Civil Ltda.;
- período de 10/01/1979 a 16/02/1981, na empresa Construpavi S.A.;
- período de 30/03/1981 a 05/09/1983, na empresa Miramar Com. e Ind. Ltda.;
- período de 02/08/1978 a 11/10/1978, na empresa Montreal Engenharia S.A.;
- período de 16/11/1978 a 31/03/1979, na empresa Enelpa Engenharia Elétrica Paulista Ltda.;
- período de 08/05/1978 a 06/08/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;
- período de 08/08/1979 a 31/10/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;
- período de 07/01/1980 a 31/01/1980, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;
- período de 07/02/1980 a 18/03/1980, na empresa Matem Com. Mão Ltda.;
- período de 17/07/1980 a 07/04/1981, na empresa Cetenco Engenharia S/A.;
- período de 06/05/1981 a 20/07/1981, na empresa Construtora Gomes Ltda.;
- período de 24/03/1982 a 25/08/1982, na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda.;
- período de 20/09/1982 a 09/03/1983, na empresa Soplan Engenharia e Planejamento Ltda.;
- período de 03/06/1983 a 18/08/1983, na empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda.;
- período de 22/04/1986 a 15/06/1988, na empresa Montagens Industriais Montin Mech Ltda.;
- período de 20/12/1983 A 15/02/1984, na empresa fujumaj inst. Tecn. e Repres. Ltda.;
- período de 01/06/1984 A 02/07/1984, na empresa Proman Comercial Técnica Ltda.;
- período de 01/10/1984 A 28/11/1984, na empresa Ultratec e Engenharia S/A.;
- período de 02/01/1985 a 13/03/1986, na empresa TESC – Ind. e Com Ltda.;
- período de 10/11/1988 A 31/07/1989, na empresa TEC Montal Engenharia de Montagens Ltda.;
- período de 28/08/1989 a 29/11/1989, na empresa BEGHIM IND. E COM. S/A.;
- período de 04/10/1990 a 06/06/1991, na empresa GTEL – Grupo Técnico de Eletricidade.;
- período de 01/10/1991 a 06/04/1992, na empresa São Rafael Ind. e Com Ltda.;
- período de 02/05/1994 A 30/08/1995, na empresa Motéis Della Volpe e Coto Ltda.;
- período de 01/09/1995 a 17/01/1996, na empresa Hotel Dextle Guarulhos Ltda.;
- período de 10/03/1997 a 01/06/1999, na empresa Sigma Delta Sist. Ger. Manut Desc. e Oper. Comer. Ltda.;
- período de 19/07/2004 a 15/02/2005, na empresa Moa Manutenção e Operações Ltda.;
- período de 13/11/1996 a 21/01/1997, na empresa Vetor Trabalho Temporário Ltda.;
- período de 24/04/1996 a 13/05/1996, na empresa Mazzini Administração e Empreitadas Ltda.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O pedido é parcialmente procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [\[ii\]](#).

O benefício de aposentadoria especial consta de arts. 57 e seguintes, também da Lei Previdenciária.

É de rigor a parcial procedência do pedido, como reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados:

- período de 02/05/1994 a 08/01/1996 na empresa Hotéis Della Volpe e Coto LTDA (CNPJ 52.186.525/0002-48);
- período de 08/06/1971 a 18/05/1972 na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (CNPJ 61.082.004/0003-12) \*excepcionalmente neste, o autor exerceu função de pintor a resolver, aplicando-se o item 2.5.4. da tabela a que se refere o art. 2º do decreto 53.631/64;
- período de 07/03/1975 a 28/08/1975, na empresa Instaladora Elétrica Mausó Ltda.;
- período de 24/09/1975 a 11/11/1975, na empresa Comercial e Construtora Vila Ltda.;
- período de 28/11/1975 a 27/03/1976, na empresa Madote Mão de Obra Temporária.;
- período de 22/06/1976 a 24/07/1976, na empresa CEI CIA Eletrificação Industrial;

- período de 22/11/1976 a 28/02/1977, na empresa AM Assessoria Consultoria e Seleção S.A.;
- período de 01/03/1977 a 30/06/1978, na empresa Semac Serviços de Mão-de-Obra Na Construção Civil Ltda.;
- período de 10/01/1979 a 16/02/1981, na empresa Construpavi S.A.;
- período de 30/03/1981 a 05/09/1983, na empresa Miramar Com. e Ind. Ltda.;
- período de 02/08/1978 a 11/10/1978, na empresa Montreal Engenharia S.A.;
- período de 16/11/1978 a 31/03/1979, na empresa Enelpa Engenharia Elétrica Paulista Ltda.;
- período de 08/05/1978 a 06/08/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;
- período de 08/08/1979 a 31/10/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;
- período de 07/01/1980 a 31/01/1980, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;
- período de 07/02/1980 a 18/03/1980, na empresa Matem Com. Mão Ltda.;
- período de 17/07/1980 a 07/04/1981, na empresa Cetenco Engenharia S/A;
- período de 06/05/1981 a 20/07/1981, na empresa Construtora Gomes Ltda.;
- período de 24/03/1982 a 25/08/1982, na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda.;
- período de 20/09/1982 a 09/03/1983, na empresa Soplan Engenharia e Planejamento Ltda.;
- período de 03/06/1983 a 18/08/1983, na empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda.;
- período de 22/04/1986 a 15/06/1988, na empresa Montagens Industriais Montin Mech Ltda.;
- período de 20/12/1983 A 15/02/1984, na empresa fujumaiq inst. Tecn. e Repres. Ltda.;
- período de 01/06/1984 A 02/07/1984, na empresa Proman Comercial Técnica Ltda.;
- período de 01/10/1984 A 28/11/1984, na empresa Ultratec e Engenharia S/A;
- período de 02/01/1985 a 13/03/1986, na empresa TESC – Ind. e Com Ltda.;
- período de 10/11/1988 A 31/07/1989, na empresa TEC Montal Engenharia de Montagens Ltda.;
- período de 28/08/1989 a 29/11/1989, na empresa BEGHIM IND. E COM. S/A.;
- período de 04/10/1990 a 06/06/1991, na empresa GTEL – Grupo Técnico de Eletricidade;
- período de 01/10/1991 a 06/04/1992, na empresa São Rafael Ind. e Com Ltda.;
- período de 02/05/1994 A 28/04/1995, na empresa Motéis Della Volpe e Coto Ltda.;

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, em 06-04-2011 (DER) – NB 42/155.032.761-2, ele contava com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de trabalho considerado o tempo comum e aquele especial.

A título de tempo especial, o autor possui 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses.

Não há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tampouco de aposentadoria especial.

Remanesce, somente, o direito de averbação do tempo especial trabalhado, em muitas oportunidades.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **JOSÉ MAGALHÃES**, nascido em 18-05-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 688.462.158-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos interregnos descritos:

- período de 02/05/1994 a 28/04/1995 na empresa Hotéis Della Volpe e Coto LTDA (CNPJ 52.186.525/0002-48);
- período de 08/06/1971 a 18/05/1972 na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (CNPJ 61.082.004/0003-12) \*excepcionalmente neste, o autor exerceu função de pintor a resolver, aplicando-se o item 2.5.4. da tabela a que se refere o art. 2º do decreto 53.631/64;
- período de 07/03/1975 a 28/08/1975, na empresa Instaladora Elétrica Mausó Ltda.;
- período de 24/09/1975 a 11/11/1975, na empresa Comercial e Construtora Vila Ltda.;
- período de 28/11/1975 a 27/03/1976, na empresa Madote Mão de Obra Temporária;
- período de 22/06/1976 a 24/07/1976, na empresa CEI CIA Eletrificação Industrial;
- período de 22/11/1976 a 28/02/1977, na empresa AM Assessoria Consultoria e Seleção S.A.;
- período de 01/03/1977 a 30/06/1978, na empresa Semac Serviços de Mão-de-Obra Na Construção Civil Ltda.;
- período de 10/01/1979 a 16/02/1981, na empresa Construpavi S.A.;

- período de 30/03/1981 a 05/09/1983, na empresa Miramar Com. e Ind. Ltda.;
- período de 02/08/1978 a 11/10/1978, na empresa Montreal Engenharia S.A.;
- período de 16/11/1978 a 31/03/1979, na empresa Enelpa Engenharia Elétrica Paulista Ltda.;
- período de 08/05/1978 a 06/08/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;
- período de 08/08/1979 a 31/10/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;
- período de 07/01/1980 a 31/01/1980, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;
- período de 07/02/1980 a 18/03/1980, na empresa Matem Com. Mão Ltda.;
- período de 17/07/1980 a 07/04/1981, na empresa Cetenco Engenharia S/A.;
- período de 06/05/1981 a 20/07/1981, na empresa Construtora Gomes Ltda.;
- período de 24/03/1982 a 25/08/1982, na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda.;
- período de 20/09/1982 a 09/03/1983, na empresa Soplan Engenharia e Planejamento Ltda.;
- período de 03/06/1983 a 18/08/1983, na empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda.;
- período de 22/04/1986 a 15/06/1988, na empresa Montagens Industriais Montin Mech Ltda.;
- período de 20/12/1983 A 15/02/1984, na empresa Fujumaq inst. Tecn. e Repres. Ltda.;
- período de 01/06/1984 A 02/07/1984, na empresa Proman Comercial Técnica Ltda.;
- período de 01/10/1984 A 28/11/1984, na empresa Ultratec e Engenharia S/A.;
- período de 02/01/1985 a 13/03/1986, na empresa TESC – Ind. e Com Ltda.;
- período de 10/11/1988 A 31/07/1989, na empresa TEC Montal Engenharia de Montagens Ltda.;
- período de 28/08/1989 a 29/11/1989, na empresa BEGHIM IND. E COM. S/A.;
- período de 04/10/1990 a 06/06/1991, na empresa GTEL – Grupo Técnico de Eletricidade.;
- período de 01/10/1991 a 06/04/1992, na empresa São Rafael Ind. e Com Ltda.;
- período de 02/05/1994 A 28/04/1995, na empresa Motéis Della Volpe e Coto Ltda.;

Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial.

Registro que somados os períodos comum e especial, o autor fez 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de trabalho considerado o tempo comum e aquele especial. Aduzo que, a título de tempo especial, o autor possui 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com animo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, §2, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juiza Federal**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ MAGALHÃES</b> , nascido em 18-05-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 688.462.158-34.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>

<b>Períodos reconhecidos como especiais:</b>	<p>- período de 02/05/1994 a 28/04/1995 na empresa Hotéis Della Volpe e Coto LTDA (CNPJ 52.186.525/0002-48);</p> <p>- período de 08/06/1971 a 18/05/1972 na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (CNPJ 61.082.004/0003-12) *excepcionalmente neste, o autor exerceu função de pintor a resolver, aplicando-se o item 2.5.4. da tabela a que se refere o art. 2.º do decreto 53.631/64;</p> <p>- período de 07/03/1975 a 28/08/1975, na empresa Instaladora Elétrica Mauso Ltda.;</p> <p>- período de 24/09/1975 a 11/11/1975, na empresa Comercial e Construtora Vila Ltda.;</p> <p>- período de 28/11/1975 a 27/03/1976, na empresa Madote Mão de Obra Temporária;</p> <p>- período de 22/06/1976 a 24/07/1976, na empresa CEI CIA Eletificação Industrial;</p> <p>- período de 22/11/1976 a 28/02/1977, na empresa AM Assessoria Consultoria e Seleção S.A.;</p> <p>- período de 01/03/1977 a 30/06/1978, na empresa Semac Serviços de Mão-de-Obra Na Construção Civil Ltda.;</p> <p>- período de 10/01/1979 a 16/02/1981, na empresa Construpavi S.A.;</p> <p>- período de 30/03/1981 a 05/09/1983, na empresa Miramar Com. e Ind. Ltda.;</p> <p>- período de 02/08/1978 a 11/10/1978, na empresa Montreal Engenharia S.A.;</p> <p>- período de 16/11/1978 a 31/03/1979, na empresa Enelpa Engenharia Elétrica Paulista Ltda.;</p> <p>- período de 08/05/1978 a 06/08/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;</p> <p>- período de 08/08/1979 a 31/10/1979, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;</p> <p>- período de 07/01/1980 a 31/01/1980, na empresa Madote Mão-de-Obra Temporária Ltda.;</p> <p>período de 07/02/1980 a 18/03/1980, na empresa Matem Com Mão Ltda.;</p> <p>- período de 17/07/1980 a 07/04/1981, na empresa Cetenco Engenharia S/A;</p> <p>- período de 06/05/1981 a 20/07/1981, na empresa Construtora Gomes Ltda.;</p> <p>- período de 24/03/1982 a 25/08/1982, na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda.;</p> <p>- período de 20/09/1982 a 09/03/1983, na empresa Soplan Engenharia e Planejamento Ltda.;</p> <p>- período de 03/06/1983 a 18/08/1983, na empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda.;</p> <p>- período de 22/04/1986 a 15/06/1988, na empresa Montagens Industriais Montin Mech Ltda.;</p> <p>- período de 20/12/1983 A 15/02/1984, na empresa Fujumaq inst. Tec. e Repres. Ltda.;</p> <p>- período de 01/06/1984 A 02/07/1984, na empresa Proman Comercial Técnica Ltda.;</p> <p>- período de 01/10/1984 A 28/11/1984, na empresa Ultratec e Engenharia S/A;</p> <p>- período de 02/01/1985 a 13/03/1986, na empresa TESC – Ind. e Com Ltda.;</p> <p>- período de 10/11/1988 A 31/07/1989, na empresa TEC Montal Engenharia de Montagens Ltda.;</p> <p>- período de 28/08/1989 a 29/11/1989, na empresa BEGHIM IND. E COM. S/A.;</p> <p>- período de 04/10/1990 a 06/06/1991, na empresa GTEL – Grupo Técnico de Eletricidade.;</p> <p>- período de 01/10/1991 a 06/04/1992, na empresa São Rafael Ind. e Com Ltda.;</p> <p>- período de 02/05/1994 A 28/04/1995, na empresa Motéis Della Volpe e Coto Ltda.;</p>
<b>Honorários advocatícios:</b>	Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de imsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fôro de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renúnciação dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele filante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-63.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: ILTON XAVIER

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ILTON XAVIER**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 134.122.478-39 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustentou o autor que está acometido de males de ordem neurológica, decorrente de acidente vascular encefálico-hemorragico que o incapacita total e permanentemente de desempenhar sua atividade laborativa remunerada.

Aduz que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença em 15-06-2015 (NB 31/612.005.822-6), o qual foi deferido e prestado pela autarquia previdenciária até 15-10-2016.

Aduz que a aposentadoria por invalidez deveria ter sido implementada no momento em que lhe foi cessado o benefício, ou seja, em 15-10-2016. Subsidiariamente, aduz ser cabível o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, reputada indevida. Requereu, também, a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 22/36).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, bem como foi determinado que apresentasse comprovante atualizado de endereço (fl. 39).

Cumprida a diligência às fls. 41/43, tornaram os autos conclusos e foi deferido parcialmente o pedido de tutela provisória, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-acidente (fls. 44/46).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, protestando pela improcedência dos pedidos (fls. 48/100).

Às fls. 102/104 houve correção de erro material na decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela provisória.

Designada perícias médicas nas especialidades neurologia e clínica médica (fls. 106/110), os laudos foram colacionados às fls. 117/126 e fls. 139/144.

Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 151/152, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado.

Passo a decidir, de modo fundamentado.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportuno às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades clínica médica e neurologia.

O médico responsável pela perícia na especialidade clínica médica aferiu que “do ponto de vista da Clínica Médica o periciando não apresenta nenhuma incapacidade, nenhuma seqüela nem limitação funcional, porém deve ser periciado pela Neurologia em relação à seqüela neurológica.” (fls. 117/126).

De seu turno, o médico especialista em neurologia, dr. Alexandre Souza Bossoni aferiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, considerando a existência de diversas limitações decorrente do acidente vascular cerebral do autor.

Assim analisou a *expert* o quadro médico do autor:

### *V. Exame Neurológico.*

*Consciente, orientado no tempo e no espaço, deambulando com apoio de muleta de quatro pontos (“canadense”). Apresenta hemihipoestesia a esquerda. Hemiparesia esquerda espástica a esquerda, com predomínio braquial. Ombro esquerdo com grave limitação do arco do movimento, assim como cotovelo e dedos nesse mesmo membro. Articulações “não reduzem a zero”, denotando encurtamento de tendões.*

*Nervos cranianos sem alterações, exceto por hemianopsia homônima direita.*

### *VI. Exames complementares e laudos apresentados na perícia.*

*1. Resumo de alta – Hospital Santa Marcelina – 23/06/2015 – documenta que paciente apresentou acidente vascular isquêmico em 2012, ficando com seqüela visual a direita e estava internado por hematoma intraparenquimatoso em região periventricular a direita, de pequena monta, sem efeito de massa ou desvio da linha medida. Evoluiu com estabilidade clínica, sem novos sangramentos. Tomografia de crânio de controle com sinais de reabsorção do hematoma.*

### *VII. Quesitos do Juízo.*

*1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?*

*Sim.*

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

*Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

*Sim. O paciente está incapacitado para atividade habitual. Tem hemiparesia esquerda espástica, sendo incapaz de usar plenamente os membros do lado esquerdo do corpo.*

3. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

*Totalmente.*

4. Caso a incapacidade seja parcial, informal se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

*Não se aplica. Incapacidade total.*

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

*Sim. A incapacidade é total.*

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

*No momento considero a sequela e incapacidade insusceptível de reabilitação e recuperação plenas suficientes para retorno ao trabalho.*

7. Constata da incapacidade, está e temporária ou permanente?

*Permanente.*

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

*A incapacidade não é temporária. É permanente.*

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, informar se a parte pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25%

*Não. Paciente necessita de assistência ocasional.*

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

*Não.*

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

*Sim. Incapacidade iniciou-se no dia 15/06/2015, data em que ocorreu o acidente vascular encefálico, conforme documentado no laudo de internação do paciente.*

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

*Sim. 15/06/2015. Vide item 11.*

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

*Não.*

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

*Não.*

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

*As sequelas decorreram do acidente vascular cerebral ocorrido no dia 15/06/2015.*

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Não.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver em algum período incapacidade.

Não se aplica.

18. Caso não haja incapacidade, do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outras especialidades. Qual?

Não se aplica.

19. A parte pericianda está acometida de: tuberculose, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Está acometido de paralisia irreversível do hemisfério esquerdo.

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

(...).

Verifico que o parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. Em verdade, as partes sequer impugnaram o laudo médico pericial.

Não há qualquer contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, bem como da carência mínima.

A incapacidade total e permanente está plenamente configurada desde 15-06-2015, consoante apurado no laudo médico pericial.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é possível aferir que o autor procedeu a recolhimento de contribuições no período 1º-09-2014 a 31-12-2015 e percebeu benefício de auxílio-doença no período de 15-06-2015 a 15-10-2016.

Assim, resta claro que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o pedido formulado na petição inicial é no sentido de que seja fixado desde o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 31/612.005.822-6, que se verificou em **15-10-2015**, o que, pelo princípio da adstrição, se acolhe.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação indevida do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.**

- *As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.*

- *Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.*

- *O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.*

- *Remessa oficial e recursos improvidos.* [11](#)



*PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.*

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.<sup>[2]</sup>

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ILTON XAVIER**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 134.122.478-39 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde **15-10-2015**. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença a favor do autor e 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais a favor da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao autor, consigno a suspensão da exigibilidade quanto às despesas processuais, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar ante a concessão da Justiça Gratuita a favor do autor.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<sup>[1]</sup> TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afiast. Relator.

<sup>[2]</sup> TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 10905951, 11581321, 11581322, 11581323 e 11581324. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014832-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11850240: Ciência ao INSS.

Considerando-se que a citação da autarquia federal deu-se no processo que tramitou junto ao Juizado Especial Federal, conforme documento ID n.º 10814039 (fs. 6/18), sendo este ato ratificado neste feito, apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014532-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGALI DE TOLEDO MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11587484, 11588108 e 11588128. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-90.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MODESTO TESTONI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizados, intime-se a autarquia federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012642-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: MONICA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Após, tomem os autos conclusos para designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015545-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **TEREZA DA SILVA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.739.693-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 230.514.798-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa idosa e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência e a de sua família. Deste modo, aduz que faz jus ao benefício de prestação continuada.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício assistencial NB 88/700.087.087-8, com DER em 30-01-2013, o qual foi indeferido, por ser a renda bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao idoso.

Com a inicial, colacionou aos autos procaução e documentos (fls. 32/81<sup>[1]</sup>).

Foi deferido pedido de tramitação prioritária do feito, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos procaução e declaração de hipossuficiência recente (fl. 84).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 85/91.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO**

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 91 e a inexistência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

No termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização perícia socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **TEREZA DA SILVA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.739.693-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 230.514.798-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 26-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GASPARI  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINALDO ALVES DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO GUILHERME DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003556-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-83.2018.4.03.6183  
AUTOR: CAMILA CRISTINA ANJOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11086850: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERMINIA MACIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0009359-05.2015.4.03.6183, em que são partes Erminia Maciel dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARILIA HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11026555: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017128-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAISA TELES LECHUGO PADOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11817436: Para prosseguimento do feito se faz necessária a juntada da carta de concessão do benefício, assim, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte referido documento aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, EMERSON APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11817418: Para prosseguimento do feito se faz necessária a juntada da carta de concessão aos autos, assim, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda com a juntada do referido documento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016742-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, GABRIELA MIRIAM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11817403: Para prosseguimento do feito se faz necessária a juntada da carta de concessão aos autos, assim, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda com a juntada do referido documento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006940-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERGINO JOSE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007684-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDENIR FERREIRA DE SENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 182.620,04 (Cento e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.312,00 (Dezoito mil, trezentos e doze reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 200.932,04 (Duzentos mil, novecentos e trinta e dois reais e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 11379555, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 11806196, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013052-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVAL BATISTA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11630881, 11630896, 11631757, 11631758, 11631769 e 11632356. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.



São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003542-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante a inércia da parte autora em manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela autarquia federal, e, competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016904-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDETE SOUZA DA VILA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **VALDETE SOUZA DA VILA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.075.644-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 341.843.095-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 12/ 150 [1]).

Ato contínuo, a parte autora requereu a extinção do processo, ante a distribuição perante a Subseção de Guarulhos, sob o n.º 5006810-27.2018.4.03.6119.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora informou a distribuição equivocada perante este Juízo, considerando o já ajuizamento de idêntico feito perante Subseção de Guarulhos. Com efeito, se depreende da petição inicial o direcionamento do pedido àquela Subseção.

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 12), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, recebo o pleito de extinção como pedido de desistência, impondo-se sua homologação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado às folhas 151, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONISETE NUNES MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de aposentadoria especial, formulado por **DONISETE NUNES MOTA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.679.132-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.309.438-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-04-2013 (DER) – NB 46/164.837.165-2 a qual fora concedida.

Contudo, esclarecesse que ulteriormente a parte ré teria constatado equívoco na concessão do benefício, cessando-o.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Stripsteel Ind. e Comércio de Fitas de Aço Ltda., de 01-04-1986 a 02-01-1996;
- ARMCO do Brasil, de 01-01-2006 a 31-12-2007;
- ARMCO do Brasil, de 01-01-2009 a 31-12-2010.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer a conversão do período especial em comum.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/154). [1]

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 220 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada citação da parte ré;

Fls. 222/253 – Contestação da parte ré, requerendo a improcedência dos pedidos;  
Fl. 254 – Foi a parte autora intimada para apresentar réplica e as partes para especificação de provas;  
Fls. 256/260 – réplica da parte autora em que apresentou documentos;  
Fl. 261 – manifestação do autor no sentido do desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

**Converto o julgamento do feito em diligência.**

Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo referente ao NB 42/164.837.165-2, considerando que a ausência de parte do PA, notadamente da fl. 138 do referido procedimento, inclusive do verso de algumas folhas, prejudica a plena cognição acerca das razões pelas quais, num primeiro momento, houve o enquadramento do período de labor de 01-04-1986 a 02-01-1996 (fls. 160-162), havendo sua posterior descon sideração no âmbito administrativo.

Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos para eventual julgamento do processo.

Intimem-se.

[1] Consulta dos autos eletrônicos na versão PDF, visualização crescente, consulta em 25-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005912-16.2018.4.03.6183

AUTOR: VANUZIA MEIRA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-37.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-36.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO AVELINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-70.2018.4.03.6183

AUTOR: HELIO JACINTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **HELIO JACINTO PEREIRA**, portador do RG nº 6.783.409-7-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 703.320.0285-3, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula o autor o reconhecimento da especialidade de períodos de labor com sua conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo contribuição.

Ajuizou a ação, originalmente, perante o Juizado Especial Federal, havendo citação da autarquia previdenciária ré (fl. 808/810).

Foram as partes intimadas a especificar provas, sob pena de preclusão (fls. 811/812).

A contestação apresentada pela parte ré foi juntada às fls. 818/822.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foi apresentado parecer às fls. 881/882.

Conclusos os autos, declinou-se da competência para julgamento do processo, ante o valor da causa (fls. 883/884).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, vieram os autos conclusos.

Foi a parte autora intimada pessoalmente para constituição de advogado e para apresentar recolhimento das custas ou requerer a concessão da justiça gratuita (fls. 894/895). Foi a parte ré intimada a esclarecer se ratificava sua contestação.

A autarquia previdenciária ré apresentou nova contestação às fls. 898/919, requerendo a improcedência dos pedidos.

O autor, intimado, constituiu advogado e aditou a petição inicial às fls. 947/961, em que ampliou o objeto do feito.

Foi a parte ré intimada acerca do aditamento da petição inicial (fl. 1012), discordando expressamente ante a inserção de novos pedidos e argumentos (fl. 1013).

Foi indeferido o pedido de aditamento (fl. 1014) e foram as partes intimadas a especificarem provas (fl. 1014).

O autor manifestou-se às fl. 1015 requerendo a desistência da ação.

A autarquia previdenciária ré condicionou a aceitação do pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a pretensão (fl. 1017).

A parte autora manifestou-se às fls. 1019/1023. Requereu, inicialmente, o reconhecimento da nulidade do processo por falta de capacidade de postulatória do autor e sua hipossuficiência devendo ser aceito o aditamento da petição inicial. Subsidiariamente, requereu o recebimento da “petição inicial” como réplica, desde que se conceda o melhor benefício ao autor.

Caso não sejam os pedidos requeridos, protestou pelo acolhimento do pedido de desistência.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência a inexistência de elementos que a infirmem (fls. 1011).

Não há nulidade. É possível, no âmbito do Juizado Especial Federal, que a parte apresente postulação independente de constituição de advogado (art. 9º, Lei n. 9.099/95 e art. 1º, Lei n. 10.259/01), o que não se aplica a este Juízo Comum. Portanto, com a redistribuição do processo, foi o autor intimado a constituir advogado, regularizando sua representação processual, o que foi cumprido.

De outro turno, não é possível receber a emenda da petição inicial como réplica, até mesmo porque, materialmente, o autor pretende a ampliação dos pedidos iniciais, o que não se admite nessa fase processual, ante a não concordância pela parte ré (art. 329, II, CPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito. O patrono constituído possui regulares poderes para tanto (fl. 945).

Por haver contestação, num primeiro momento, faz-se necessária a prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento (art. 485, § 4º, CPC).

A resistência em aceitar a desistência da ação deve ser lastreada em motivo idôneo. Do contrário configura inadmissível abuso de direito.

Nesse sentido lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que:

“Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”<sup>[1]</sup>

De outro lado, mostram-se oportunas as lições de José Antônio Savaris acerca da **natureza irrenunciável do direito previdenciário em si**:

“A inalienabilidade do direito previdenciário quer significar que o direito fundamental à proteção social não pode ser separado definitivamente da esfera jurídico-patrimonial de seu titular. Ele não pode ser alienado pelo seu titular ou expropriado pelo Estado ou por terceiros. Trata-se de direito indisponível, no sentido de que não se pode transferir e, ademais, não se pode renunciar.

É razoável entender que a natureza alimentar dos direitos previdenciários – e sua relação com o direito à vida – faze-os hospedar a característica da indisponibilidade e, por conseguinte, da irrenunciabilidade.

É de se compreender, por outro lado, que a circunstância de uma prestação previdenciária apresentar conteúdo econômico-patrimonial conduz à conclusão de que a indisponibilidade dos direitos previdenciários é relativa, e não absoluta. O direito fundamental social à previdência social (o direito fundamental em si) é indisponível, mas não o exercício do direito que conduz ao recebimento de expressão econômica verificada em uma prestação previdenciária. (...) O espaço de disponibilidade de um direito previdenciário refere-se a faculdade de decisão, pelo seu titular, dos termos em que será exercido.” <sup>[2]</sup>

No caso sob análise, condicionar a aceitação do pedido de desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação configura medida totalmente desproporcional, notadamente porque a ação versa sobre o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, direito de matriz constitucional.

A renúncia a tal direito imporá um ônus excessivo, não razoável e inadmissível à parte autora ante, como visto, a irrenunciabilidade que orienta o direito fundamental ao amparo previdenciário.

Considerando que não apresentou o réu motivo legítimo e idôneo a fundamentar sua discordância do pedido, entendo que a desistência deve ser homologada por este juízo.

### **III – DISPOSITIVO**

Por essa razão, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 1015, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O autor arcará com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios - art. 90, CPC/15 -, os quais ficam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §6º do atual Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] *Código de Processo Civil Comentado*, RT, 13ª edição, p. 610.

[2] *Direito Processual Previdenciário*, Ed. Alteridade, 7ª edição, p. 86/87.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 53.784.289-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.492.998-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2010 (DER) – NB 42/154.896.317-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Techint S/A, de 21-11-1977 a 24-02-1979;
Techint S/A, de 01-03-1979 a 23-08-1979;
Remoivo Ambiental Ltda., de 13-02-1996 a 27-06-2008.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/84). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 138 – determinação para que a parte autora emendasse sua petição inicial;

Fls. 141/142 – apresentação de comprovante de endereço do autor;

Fls. 145/161 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 190/193 – apresentação, pelo autor, da contagem de tempo de serviço feita administrativamente;

Fls. 196/209 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;

Fls. 210/212 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fl. 220 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuita da justiça; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID nº 8454929; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome; determinação de intimação do instituto previdenciário para que informasse se ratificava ou não a contestação apresentada nos autos;

Fls. 222/223 – manifestação do autor;

Fl. 225 – manifestação da autarquia previdenciária em que reitera a contestação apresentada;

Fl. 226 – determinação para que o autor justificasse a divergência entre os endereços constantes no documento de fls. 222/223 e na petição inicial; abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 227 – manifestação do autor acerca de seu endereço;

Fls. 228/229 – apresentação de réplica;

Fls. 230/232 – requerimento de prova pericial;

Fl. 233 – indeferimento do pedido de prova pericial.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-11-2010 (DER) – NB 42/154.896.317-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 28-05-2013.

Enfrentada a questão preliminar, examinamos o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### B – MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 191/193, de 29-10-1979 a 01-10-1981.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

Techint S/A, de 21-11-1977 a 24-02-1979;
Techint S/A, de 01-03-1979 a 23-08-1979;
Remoção Ambiental Ltda., de 13-02-1996 a 27-06-2008.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fl. 19 – Formulário DIRBEN-8030 emitido pela empresa Techint S/A, referente ao período de 21-11-1977 a 31-01-1979 em que o autor esteve exposto a “vapores de hidrocarbonetos (benzeno, tolueno e xileno) provenientes de emanações fugitivas; calor proveniente das operações de solda e cortes de metais por maçarico; cádmio proveniente dos fumos metálicos das soldas”;
Fl. 20 – Formulário DIRBEN-8030 da empresa Techint S/A, quanto ao interregno de 01-02-1979 a 24-02-1979 em que o autor esteve exposto a “vapores de hidrocarbonetos (benzeno, tolueno e xileno) provenientes de emanações fugitivas; calor proveniente das operações de solda e cortes de metais por maçarico; cádmio proveniente dos fumos metálicos das soldas”;
Fl. 21 – Formulário DIRBEN-8030 da empresa Techint S/A, referente ao período de 01-03-1979 a 23-08-1979 que refere exposição do autor a “vapores de hidrocarbonetos (benzeno, tolueno e xileno) provenientes de emanações fugitivas; calor proveniente das operações de solda e cortes de metais por maçarico; cádmio proveniente dos fumos metálicos das soldas”;

Fls. 34/35 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Remolixo Ambiental Ltda. quanto ao período de 13-02-1996 a 27-06-2008 (data da emissão do documento) que refere exposição do autor a “graxas e solventes alifáticos” durante todo o período referido e a ruído de 78 dB(A) de 13-02-1996 a 31-05-2005; 81,7 dB(A) de 01-06-2005 a 18-09-2007 e a 81,6 dB(A) de 19-09-2007 a 27-06-2008. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 06-08-2004.

Constatado que nos documentos de fls. 19; 20; 21 e 34/35, referente aos períodos de 21-11-1977 a 24-02-1979; 01-03-1979 a 23-08-1979; 13-02-1996 a 05-03-1997 e de 06-08-2004 a 27-06-2008, há indicação de exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 05-08-2004, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período controverso, apenas a partir de 06-08-2004. [iv]

Observe, ainda, que a exposição do autor a ruído informada no PPP de fls. 34/35 se deu abaixo dos limites de tolerância fixados para os períodos controversos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n° 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, trabalhou até a DER – 13-11-2010 – durante 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, comesteeio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n° 53.784.289-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 002.492.998-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Techint S/A, de 21-11-1977 a 24-02-1979;
Techint S/A, de 01-03-1979 a 23-08-1979;
Remolixo Ambiental Ltda., de 13-02-1996 a 05-03-1997;
Remolixo Ambiental Ltda., de 06-08-2004 a 27-06-2008.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 191/193) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/154.896.317-5.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n° 134/2010, n° 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n° 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS</b> , portador da cédula de identidade RG n° 53.784.289-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 002.492.998-01.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício revisto:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n° 134/2010, n° 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.



**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresia de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redção, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável à parte que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso nudo. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a feridos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do instaurável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor acústico) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

**LEI** A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **CUSTODIO PEREIRA PINTO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.930.061-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.924.028-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-10-2016 (DER) – NB 42/181.533.058-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Constran S/A, de 01-07-1992 a 31-01-1997;
- Bunkers Sistema de Segurança, de 02-01-1998 a 31-10-1998;
- Itatel Empreendimentos, de 03-11-1998 a 03-07-2000;
- Pires Serviços de Segurança, de 17-07-2000 a 11-03-2002;
- Hagará Segurança Ltda., de 01-07-2004 a 13-09-2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/122). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 164/170 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 171/172 – determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo;

Fls. 175/221 – apresentação pelo autor de cópia do processo administrativo NB 42/181.533.058-6;

Fls. 222/244 – manifestação da parte autora;

Fls. 245/246 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fls. 253/254 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID nº 9893313; determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de endereço atualizado; determinação de intimação do instituto previdenciário para que informasse se ratificava ou não a contestação apresentada nos autos;

Fls. 255/259 – apresentação de documentos pelo autor;

Fl. 260 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratifica a contestação apresentada;

Fls. 261 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 262/273 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR

##### A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-10-2016 (DER) – NB 42/181.533.058-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

##### B – MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Constran S/A, de 01-07-1992 a 31-01-1997;
- Bunkers Sistema de Segurança, de 02-01-1998 a 31-10-1998;
- Itatel Empreendimentos, de 03-11-1998 a 03-07-2000;
- Pires Serviços de Segurança, de 17-07-2000 a 11-03-2002;
- Hagará Segurança Ltda., de 01-07-2004 a 13-09-2016.

Anexo aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 20/26 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 27/28 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Hagará Segurança Ltda., referente ao período de 01-07-2004 a 27-01-2016 em que o autor exerceu o cargo de “vigilante”;
Fls. 29/30 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. quanto ao interregno de 17-07-2000 a 11-03-2002 em que o autor desempenhou a atividade de “vigilante”;
Fl. 32 – Formulário DIRBEN-8030 fornecido pela empresa Constran S/A Construções e Comércio referente ao período de 01-07-1992 a 31-01-1997 em que o autor exerceu a função de “Agente de Segurança”. O documento assim descreve as atividades do autor: “Vigia dependências e áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelava pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionava e controlava a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizava pessoas, cargas e patrimônio; escoltava pessoas e mercadorias. Controlava objetos e cargas; vigiava parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiava presos. Comunicava-se via rádio ou telefone e prestava informações ao público e aos órgãos competentes”.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, DJU. 26/04/06).**

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.” (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.” (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido.” (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissionalístico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante nos períodos de **01-07-1992 a 31-01-1997; 02-01-1998 a 31-10-1998; 03-11-1998 a 03-07-2000; 17-07-2000 a 11-03-2002 e de 01-07-2004 a 13-09-2016**, conforme documentos de fls. 21/22; 27/28; 29/30 e 32.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 31-10-2016 a parte autora possuía 45 (quarenta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 31-10-2016 - requerimento administrativo n.º 42/181.533.058-6, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **CUSTODIO PEREIRA PINTO**, portador da cédula de identidade RG n.º 17.930.061-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 075.924.028-07 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Constran S/A, de 01-07-1992 a 31-01-1997;
- Bunkers Sistema de Segurança, de 02-01-1998 a 31-10-1998;
- Itatel Empreendimentos, de 03-11-1998 a 03-07-2000;
- Pires Serviços de Segurança, de 17-07-2000 a 11-03-2002;
- Hagará Segurança Ltda., de 01-07-2004 a 13-09-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 214/215), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/181.533.058-6, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, requerida em 31-10-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>CUSTODIO PEREIRA PINTO</b> , portador da cédula de identidade RG n.º 17.930.061-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 075.924.028-07.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
<b>Termo inicial do benefício - DIB:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 31-10-2016, NB 42/181.533.058-6.
<b>Antecipação da tutela – art. 273, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

**[I]** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[II]** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365989/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

**[III]** Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicado ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Constatariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

**[IV]** Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como vemos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele fátante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.742.630-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.337.098-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-08-2015 (DER) – NB 42/174.958.454-6.

Requer o reconhecimento do tempo comum de 01-11-1974 a 28-02-1976 em que laborou para a empresa Indústria e Comércio de Artigos para Viagens Apice Ltda.

Insurgiu-se, também, contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Estrela Azul – Serviço de Vigilância e Seg. Ltda., de 02-09-1988 a 30-10-1990;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 22-02-1991 a 22-07-1993;
- Thabs Serviços Especializados Ltda. – ME, de 18-11-1992 a 18-11-1992;
- G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 02-12-1993 a 07-12-1993;
- Sistema de Segurança e Vigilância Ltda. – ME, de 08-12-1993 a 14-01-1994;
- Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 17-01-1994 a 01-10-1997;
- Thor Segurança S/C Ltda. – ME, de 05-03-1998 a 30-07-1998;
- PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 04-08-1998 a 13-07-2001;
- Copersseg Vigilância e Segurança S/C Ltda. – ME, de 25-02-2002 a 25-04-2002;
- PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 03-07-2002 a 11-05-2010;
- Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2012 a 23-07-2012.

Postula, ainda, o reconhecimento dos períodos de 19-03-2013 a 20-06-2013, 06-09-2013 a 07-07-2014 e de 29-09-2014 a 17-03-2015 em que sustenta ter percebido benefício de auxílio doença intercalado com tempo de contribuição.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/173). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 218/219 – concessão dos benefícios da justiça gratuita; indeferimento da antecipação da tutela;

Fl. 246 – determinação para que o autor apresentasse cópia legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social;

Fls. 249/558 – juntada aos autos de cópia das CTPS do autor;

Fls. 561/587 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;

Fls. 588/591 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fls. 603/605 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuita da justiça; afastada a possibilidade de prevenção em face do processo n.º 0039602-29.2016.403.6301; determinação para que a parte autora apresentasse petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 5000853-81.2017.4.03.6183;

Fls. 606/609 – manifestação do autor em que informa que requereu a desistência do processo n.º 5000853-81.2017.4.03.6183;

Fl. 610 – abertura de prazo para que a parte autora juntasse aos autos cópia da sentença de extinção e certidão de trânsito em julgado referente ao processo n.º 5000853-81.2017.4.03.6183;

Fls. 622/627 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 628/629 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão identificada pelo ID n.º 1141512; determinação para que o réu conteste o pedido no prazo legal;

Fls. 631/652 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 653 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 654 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse documentos referentes ao vínculo com a empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.;

Fls. 655/657 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fl. 658 – abertura de prazo à autarquia previdenciária para manifestação acerca dos documentos de fls. 655/657.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-08-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-08-2015 (DER) – NB 42/174.958.454-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) averbação de período em que o autor percebeu benefício de auxílio doença e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum.

Verifico que consta no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – o vínculo do autor com a empresa Indústria e Comércio de Artigos para Viagens Apice Ltda., no período de 01-11-1974 a 28-02-1976.

Tem-se, ainda, que o vínculo não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado no período de **01-11-1974 a 28-02-1976**.

### **B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iv]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Estrela Azul – Serviço de Vigilância e Seg. Ltda., de 02-09-1988 a 30-10-1990;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 22-02-1991 a 22-07-1993;
- Thabs Serviços Especializados Ltda. – ME, de 18-11-1992 a 18-11-1992;
- G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 02-12-1993 a 07-12-1993;
- Sistema de Segurança e Vigilância Ltda. – ME, de 08-12-1993 a 14-01-1994;
- Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 17-01-1994 a 01-10-1997;
- Thor Segurança S/C Ltda. – ME, de 05-03-1998 a 30-07-1998;
- PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 04-08-1998 a 13-07-2001;
- Coparseg Vigilância e Segurança S/C Ltda. – ME, de 25-02-2002 a 25-04-2002;
- PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 03-07-2002 a 11-05-2010;
- Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2012 a 23-07-2012.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 32/33 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. referente ao período de 02-09-1988 a 30-10-1990 em que o autor desempenhou a função de “vigilante”;
Fls. 35/36 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Protege S/A Prot. e Transp. de Valores quanto ao período de 22-02-1991 a 22-07-1993 em que o autor exerceu o cargo de “vigilante”;
Fl. 38 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - “SEVISSP”, referente ao período de 17-01-1994 a 01-10-1997 em que o autor laborou na empresa Thabs Serv. de Vigilância de Segurança Ltda. Consta no r. documento a seguinte informação no campo “observações”: “Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informa que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa THABS Serv. de Vigilância Segurança Ltda., teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistente qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e de seu fornecimento pela mesma.”
Fl. 39 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - “SEVISSP”, referente ao período de 05-03-1998 a 30-07-1998 em que o autor laborou na empresa Thor Segurança S/C Ltda.. Consta no r. documento a seguinte informação no campo “observações”: “Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informa que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa THOR SEGURANÇA S/C LTDA., teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistente qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e de seu fornecimento pela mesma.”;

Fls. 40/41 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Prosegur Transportadora de Val. e Segurança referente aos períodos de 04-08-1998 a 13-07-2001 e de 03-07-2002 a 11-05-2010 em que o autor desempenhou a atividade de “vigilante de carro forte”;
Fls. 57/160 – cópia da CTPS – carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora.

Inicialmente, entendo que as declarações elaboradas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISP, às fls. 38 e 39, não são aptas a comprovar a periculosidade do vínculo laboral, seja porque baseada em declarações do próprio interessado, seja pela generalidade das afirmações nelas contidas.

Indo adiante, a atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, DJU. 26/04/06).*

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

*"A GRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. A GRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO-).*

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

*"RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).*

*"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997." (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifado.*

Conforme anotações das CTPS constantes nos autos virtuais às fls. 57/160, 657 e PPPs de fls. 32/33, 35/36 e 40/41, o autor trabalhou como vigilante nas empresas Estrela Azul – Serviço de Vigilância e Seg. Ltda. de 02-09-1988 a 30-10-1990; Protege S/A Proteção e Transporte de Valores de 22-02-1991 a 22-07-1993; G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. de 02-12-1993 a 07-12-1993; Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. de 17-01-1994 a 01-10-1997; Thor Segurança S/C Ltda. – ME, de 05-03-1998 a 30-07-1998; PRPSEGR Brasil S/A, de 04-08-1998 a 13-07-2001; Coperseg Vigilância e Segurança S/C Ltda. – ME, de 25-02-2002 a 25-04-2002; PRPSEGR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 03-07-2002 a 11-05-2010; Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2012 a 23-07-2012, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade requerida quanto aos períodos de 18-11-1992 a 18-11-2012 e de 08-12-1993 a 14-01-1994, considerando que o autor não logrou êxito em apresentar documentos aptos a demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos. Observo, ainda que, não consta na CTPS de fls. 255 o cargo que o autor exerceu durante seu vínculo com a empresa Sistema de Segurança e Vigilância Ltda. – ME.

### **B.3 – CONTAGEM DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**

Considera-se, na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, além do tempo de serviço/contribuição contado de data a data, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com período de atividade (contribuição).

Assim, nos termos do artigo acima citado, bem como no entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o tempo de gozo de benefício por incapacidade deve ser considerado apenas quando entremeadado com período de contribuição, portanto, de rigor o reconhecimento dos períodos de:

- 19-03-2013 a 20-06-2013, NB 31/601.069.072-6;
- 06-09-2013 a 07-07-2014, NB 31/603.207.948-5;
- 29-09-2014 a 17-03-2015, NB 31/607.928.714-9.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.4 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27-08-2015 a parte autora, possuía 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.



Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir da data do requerimento administrativo nº. 42/174.958.454-6, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO**, portador da cédula de identidade RGNº 13.742.630-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.337.098-95, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Indústria e Comércio de Artigo para Viagens Apice Ltda., de 01-11-1974 a 28-02-1976.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Estrela Azul – Serviço de Vigilância e Seg. Ltda., de 02-09-1988 a 30-10-1990;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 22-02-1991 a 22-07-1993;
- GÁS Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 02-12-1993 a 07-12-1993;
- Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 17-01-1994 a 01-10-1997;
- Thor Segurança S/C Ltda. – ME, de 05-03-1998 a 30-07-1998;
- PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 04-08-1998 a 13-07-2001;
- Copersseg Vigilância e Segurança S/C Ltda. – ME, de 25-02-2002 a 25-04-2002;
- PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 03-07-2002 a 11-05-2010;
- Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2012 a 23-07-2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos comuns e especiais, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (lts. 161/168), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios, em especial sem aplicação do fator previdenciário, identificada pelo NB 42/174.958.454-6, requerida em 27-08-2015.

**O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO</b> , portador da cédula de identidade RGNº 13.742.630-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.337.098-95.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/91.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 27-08-2015 (DER) – NB 42/174.958.454-6.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exarne dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "A configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido em 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO DE GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, alirar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduz a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: RENATO AQUINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA - SP359383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RENATO AQUINO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 220.703.818-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, apresentando moléstias de ordem cardiológica a psiquiátricas que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/610.169.379-5, em 08-05-2015, deferido e prestado ao autor até 13-08-2016, quando houve a cessação, alegadamente indevida. Esclarece que efetivou outros requerimentos administrativos, todos indeferidos.

Contudo, alega que a moléstia persiste e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, devendo o benefício previdenciário ser restabelecido.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/155).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastadas as possibilidades de prevenção e foi determinado ao autor que providenciasse documento comprobatório de endereço de residência (fl. 158). Cumprimento às fls. 159/160.

Foi o autor intimado a esclarecer o pedido formulado, considerando as contradições encontradas na petição inicial (fl. 161).

O autor emendou sua petição inicial às fls. 165/167.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 168/171).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 177/228).

Designadas perícias médicas nas especialidades clínica médica, cardiologia e psiquiatria, foram juntados laudos periciais aos autos, respectivamente, às fls. 240/252, 254/261 e 269/285.

Cientes, as partes nada aduziram.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de clínica médica, cardiologia e psiquiatria.

O médico perito especialista em clínica médica, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborativas (fls. 240/252).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

#### “5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Renato Aquino dos Santos propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva por cardiopatia dilatada idiopática e apresenta crises de dispneia e tosse aos esforços.

Excetuando os sintomas cardíacos, não há queixas de ordem clínica.

Na ocasião do exame pericial, o autor se apresenta em bom estado geral, corado, deambulando normalmente e com boa mobilidade. Relata crises de depressão.

O exame específico do tórax, abdome e membros não revela anormalidades.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

#### 6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva devido à cardiopatia dilatada idiopática. Esse aspecto será avaliado pelo perito cardiologista.
2. Há relatos de crises de depressão, a qual será analisada pela perita psiquiatra.
3. Do ponto de vista da clínica geral, não há limitações funcionais que determinem comprometimento de sua capacidade laborativa.”

Igualmente, a médica perita na especialidade de psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

Para ilustrar, cito importante trecho da perícia de fls. 254/261:

#### VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor foi portador de quadro depressivo leve associado à descoberta de miocardiopatia dilatada idiopática com limitações para esforços. Ele foi submetido a psicoterapia com frequência semanal aparentemente por um ano entre maio de 2014 e maio de 2015. Ele alega ter feito tratamento psiquiátrico em 2011 quando houve separação da companheira. Não apresentou documentação que comprove esse período de tratamento. Atualmente o autor não apresenta sintomas depressivos nem está fazendo tratamento psicológico ou psiquiátrico. Não há elementos clínicos de exame psiquiátrico que indiquem a presença de incapacidade por depressão. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa atual por doença mental. Em relação ao período de maio de 2014 a maio de 2015 também não há elementos de presença de depressão incapacitante visto que só foi tratado com psicoterapia indicando comprometimento prevalentemente psicológico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Por derradeiro fora realizada perícia médica na especialidade cardiologia, que constatou que o autor não apresenta incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, apresentando apenas restrições para atividades que exijam grandes esforços.

Contudo, inexistente qualquer elemento nos autos que evidencie que o autor empregue grandes esforços em sua atividade laborativa; pelo contrário, consoante esclarecido ao perito, após deixar seu último vínculo, “abriu uma loja de roupa e atualmente trabalha com seu irmão numa loja de peças para moto”. Tampouco é caso de concessão de auxílio-acidente, vez que não se verifica redução da sua capacidade laboral (fl. 278).

#### ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Periciando com 37 anos qualificado como eletricitista enrolador no período de 01/07/1999 a 03/09/2012. Após esta data abriu uma loja de roupa e atualmente trabalha com seu irmão numa loja de peças para moto. Escolaridade: ensino médio.

Caracterizados quadros de:

- Miocardite viral aguda em 2013 tendo apresentado quadro de insuficiência cardíaca e evoluindo a princípio de classe funcional III a II ou I;
- Duas internações: 2013 e 2015 – após esta data não houve mais quadros de descompensação;
- Não foram observadas dosagens seriadas de BNP.

A miocardite pode decorrer de diversas causas infecciosas e não infecciosas sendo a miocardite secundária por infecção viral a forma mais prevalente. Entre a variedade de doenças infecciosas que podem causar miocardite, as infecções virais são as mais comuns. Os vírus cardiotróficos mais prevalentes são adenovírus, enterovírus, parvovírus-B19, herpes simples, vírus da hepatite C (HCV), citomegalovírus (CMV), e Epstein-Barr (EBV). A prevalência do perfil viral varia conforme o meio estudado. Em nosso meio observa-se prevalência de adenovírus, parvovírus e herpes, à semelhança do que se encontra na população europeia.

A miocardite viral pode ser dividida em fase aguda, subaguda e crônica. O conhecimento dessa evolução temporal e fisiopatológica se faz importante na definição diagnóstica e nas possibilidades terapêuticas.

As manifestações clínicas da doença são bastante variáveis, podendo abranger formas sub-clínicas, como dilatação e disfunção ventricular assintomática, ou mesmo manifestações clínicas agudas de insuficiência cardíaca descompensada, fulminante com quadro de choque cardiogênico, dor precordial, mimetizando doença coronariana, palpitações, síncope, ou lipotímia, e morte súbita.

As medidas gerais no tratamento da miocardite objetivam cuidados relacionados às formas sintomáticas ou não de insuficiência cardíaca.

Miocardites e correlação dos seus cenários clínicos e prognósticos:

(...)

A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, sem manifestação de estase jugular, sem congestão pulmonar ou periférica. Não há hepatomegalia dolorosa, não há ascite ou edema periférico.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual que vem desempenhando.

Há restrição a atividades que exijam esforços maiores.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

**NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.**

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. <sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

A análise dos demais requisitos resta prejudicada.

### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **RENATO AQUINO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 220.703.818-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[i] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistente nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juizes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periculado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA SAYURI TIDA WAN  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, emsentença.

### I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CRISTINA SAYURI TIDA WAN**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.492.631-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.614.108-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-08-2017, NB 46/184.817.834-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Amico Saúde Ltda., de 29-01-1992 a 08-08-1995;
- Rede D'Or São Luiz S/A, de 01-08-1995 a 09-08-2017.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/71). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 74/76 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 78/107 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 108 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 109/111 – apresentação de réplica;

Fls. 112/115 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;

Fls. 119/120 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 119/120 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anoto-se o recolhimento das custas.**

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10/04/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-08-2017 (DER) – NB 46/184.817.834-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### B – MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 57/58:

- Amico Saúde Ltda., de 29-01-1992 a 28-04-1995.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Amico Saúde Ltda., de 29-04-1995 a 08-08-1995;
- Rede D'Or São Luiz S/A, de 01-08-1995 a 09-08-2017.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 29/40 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fls. 43/44 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Amico Saúde Ltda., referente ao período de 29-01-1992 a 08-08-1995 em que a parte autora exerceu o cargo de “Enfermeira Encarregada” e esteve exposta a “vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos”;

Fls. 46/48 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – fornecido pela Rede D'Or São Luiz S/A quanto ao interregno de 01-08-1995 a 30-10-2017 (data da emissão do documento) em que a autora desempenhou a atividade de enfermeira e esteve exposta a “contato com pacientes/material biológico”.

Inicialmente, entendo ser possível o enquadramento da atividade desempenhada pela autora no período de **29-04-1995 a 08-08-1995** no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, conforme descrição de atividades constantes no documento de fls. 43/44.

Indo adiante, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; examinação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constante no documento de fls. 46/48, a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01-08-1995 a 30-10-2017**.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período de 31-10-2017 a 10-04-2018, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Verifica-se que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias em tempo especial.

**Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, comestee no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CRISTINA SAYURI TIDA WAN**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.492.631-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.614.108-84, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Amico Saúde Ltda., de 29-04-1995 a 08-08-1995;
- Rede D'Or São Luiz S/A, de 01-08-1995 a 30-10-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, soma aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fl. 57/58), e conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 09-08-2017.



O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipação, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Anote-se o recolhimento pelo autor das custas.**

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, etimologia "Crescente".

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>CRISTINA SAYURI TIDA WAN, portadora da cédula de identidade RG nº 16.492.631-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.614.108-84</b>
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial, 46/184.817.834-1.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	09-08-2017 (DER)
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei em vigor no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido em 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregados, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que condiz com a proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafiançável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MAURILIO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 20.128.379-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 112.523.788-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora de cerca de 7 (sete) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, c
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ALCINEIA OLIVEIRA CASTRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.235.038-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de espondilite anquilosante, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício.

Esclarece que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.867.011-33 em 09-07-2017, o qual foi indeferido ante a não constatação da incapacidade laborativa.

Contudo, aduz que está total e permanentemente incapacitada de desempenhar suas atividades laborativas habituais, razão pela qual pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde requerimento administrativo, em julho de 2017.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 12/27. Emenda da petição inicial às fls. 31/33.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 34/37).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 39/56).

Foi designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 57/60), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 63/70.

Intimadas as partes (fls. 73/74), a autora impugnou a conclusão a que chegou a perícia médica e requereu a realização de nova perícia na especialidade reumatologia (fls. 75/85).

Houve o indeferimento do pedido de realização de nova prova pericial pela decisão de fl. 86.

A autarquia previdenciária ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira também aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa.

Consoante análise conclusiva do i. perito:

#### **IX. Análise e discussão dos resultados**

Autora com 49 anos, auxiliar de escritório, atualmente do lar. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Dorsalgia (Espondilite Anquilosante). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Dorsalgia (Espondilite Anquilosante) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

#### **X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:**

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.

Tampouco houve constatação de incapacidade em momento pretérito (quesito 17 do Juízo).

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. <sup>[ii]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[iii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

#### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALCINEIA OLIVEIRA CASTRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.235.038-84 e extingui o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016.

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrítica que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserida no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atingente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atingente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrítica com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 190/192[1]), bem como do despacho de fl. 193 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 26-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fs. 196/198[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordar com a proposta citada (fl. 207).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homólogo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confira-se artigos 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada<sup>[1]</sup>.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, homologo, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-10-2018.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA, nascido em 27-09-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 229.013.024-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 1º-06-2015 (DER) – NB 42/173.831.379-1.

Acrescentou que houve indeferimento do pedido, lastreado na ausência de tempo de contribuição.

Alegou que trabalhou na zona rural de 1º-01-1970 a 31-01-1978.

Aduziu que pretende utilizar documentos constantes do processo administrativo de sua genitora, senhora Creuza Bezerra da Silva.

Requeriu fosse a autarquia instada a anexar aos autos cópia integral do processo de aposentadoria por idade rural – NB 112.805.371-0, da senhora Creuza Bezerra da Silva.

Indicou ter anexados documentos aos autos, hábeis à comprovação da atividade rural:

Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viçosa – AL;

Certificado de dispensa de incorporação, de 1977, constando a profissão do autor como agricultor;

Observo que o próprio Exército Brasileiro exige que o campo profissão” e “residência” constantes do verso dos Certificados de Reservista deverão ser preenchidos a lápis para que possam ser atualizados por ocasião do Exercício de Apresentação da Reserva, como podemos observar pela PORTARIA Nº 196-DGP, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 que aprovou o Plano Geral de Licenciamento para 2008 (PGL-2008).

Apontou julgados do Superior Tribunal de Justiça, concernentes à matéria.

Mencionou que trabalhou em nos períodos descritos:

Empresas	Início:	Término
Indústria Madecit S/A	25/02/1980	31/05/1995
Coopformas Comercial Ltda.	02/01/1997	02/12/1998
Coopformas Comercial Ltda.	22/03/2000	30/08/2003
Idealformas Indústria EPP	13/07/2005	01/06/2015

Postulou pela exclusão do fator previdenciário ao seu caso.

Requeriu condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 25/40).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 41/42 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento de expedição de ofício ao INSS para juntada, aos autos, do inteiro teor do benefício previdenciário de sua Mãe. Determinação de citação da parte ré.  
Fls. 44/45 – pedido de juntada, pela parte autora, do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 173.831.379-1, constante de fls. 46/94.  
Fls. 95/96 – determinação destinada à parte, de efetivo cumprimento da decisão de fls. 41/42, com juntada, aos autos, de comprovante de endereço atualizado.

Fls. 98/99 – pedido, apresentado pela parte autora, de dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para juntada, aos autos, de comprovante de endereço atualizado.  
Fls. 100 – dilação do prazo de 15 (quinze) dias para o pedido de fls. 98/99, cumprido às fls. 102/104.  
Fls. 107/119 - contestação do instituto previdenciário  
Fls. 120/140 - planilhas e extratos previdenciários anexados aos autos pela parte ré.  
Fls. 141/142 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Designação da audiência de conciliação e julgamento, nos termos dos arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 24-10-2017.  
Fls. 144/;; - juntada, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) José Severo da Silva; b) José Ailton Francisco Moraes da Silva e; d) Ivanildo Otílio da Silva.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

## II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examinou cada um dos temas descritos.

### A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 28-04-2016 (DER) – NB 42/177.265.692-2.

Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial.

### B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO

Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.

Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:

Fls. 37 - Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viçosa – AL;

Fls. 38/39 - Certificado de dispensa de incorporação, de 1977, constando a profissão do autor como agricultor;

Em audiência, em São Paulo, deu-se oitiva da parte autora (fls. 119/121).

As testemunhas ouvidas, mediante expedição de carta precatória para Viçosa – AL, os senhores José Severo da Silva, José Ailton Francisco Moraes da Silva e Ivanildo Otílio da Silva, confirmaram atividade rural do autor (fls. 203/207).

Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, § 3º, in verbis:

“Art. 55. (...)

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.”

Cito importantes julgados a respeito:

EMENTA: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relator: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relator: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relator: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido”, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009).

“JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafas da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar «na rua», porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS”. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2).

Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.

Passo ao tema da atividade especial.

### C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.”

A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual § 1º, do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalce entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Empresas	Atividade	Início:	Término
Fls. 58/60 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Idealformas Indústria EPP	Exposição ao ruído de 85 dB(A)	13/07/2005	01/06/2015

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1].

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:

Empresas	Atividade	Início:	Término
Idealformas Indústria EPP	Exposição ao ruído de 85 dB(A)	13/07/2005	01/06/2015

Examinou, a seguir, o cômputo do tempo de serviço da parte autora.

#### C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Assim, conta a parte autora 42 (quarenta e dois) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

#### III- DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora LUIZ FEITOSA SIMPLICIO, nascido em 08-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.587.989-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e em condições especiais, da seguinte forma:

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída
Rural	Comum	01/01/1970	01/01/1970
Indústria Madeirit S/A	Especial	25/02/1980	25/02/1980
Coopformas Comercial Ltda.	Especial	02/01/1997	02/01/1997
Coopformas Comercial Ltda.	Especial	22/03/2000	22/03/2000
Idealformas Indústria EPP	Especial	13/07/2005	13/07/2005

Registro que a parte autora perz 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 52, da Lei Previdenciária.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 28-04-2016 (DER) – NB 42/177.265.692-2.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anexo ao julgado planilhas previdenciárias, relativas à parte autora, além de respectiva tabela de contagem do tempo de contribuição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico sintese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	LUIZ FEITOSA SIMPLICIO, nascido em 08-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.587.989-04.
Parte ré:	INSS



Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52, da Lei Previdenciária.																												
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 28-04-2016 (DER) – NB 42/177.265.692-2.																												
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th rowspan="2">Natureza da atividade</th> <th colspan="2">Período</th> </tr> <tr> <th>admissão</th> <th>saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Rural</td> <td>Comum</td> <td>01/01/1970</td> <td>01/01/1970</td> </tr> <tr> <td>Indústria Madeirit S/A</td> <td>Comum</td> <td>25/02/1980</td> <td>25/02/1980</td> </tr> <tr> <td>Coopformas Comercial Ltda.</td> <td>Comum</td> <td>02/01/1997</td> <td>02/01/1997</td> </tr> <tr> <td>Coopformas Comercial Ltda.</td> <td>Comum</td> <td>22/03/2000</td> <td>22/03/2000</td> </tr> <tr> <td>Idealformas Indústria EPP</td> <td>Especial</td> <td>13/07/2005</td> <td>13/07/2005</td> </tr> </tbody> </table>	Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período		admissão	saída	Rural	Comum	01/01/1970	01/01/1970	Indústria Madeirit S/A	Comum	25/02/1980	25/02/1980	Coopformas Comercial Ltda.	Comum	02/01/1997	02/01/1997	Coopformas Comercial Ltda.	Comum	22/03/2000	22/03/2000	Idealformas Indústria EPP	Especial	13/07/2005	13/07/2005		
Atividades profissionais	Natureza da atividade			Período																									
		admissão	saída																										
Rural	Comum	01/01/1970	01/01/1970																										
Indústria Madeirit S/A	Comum	25/02/1980	25/02/1980																										
Coopformas Comercial Ltda.	Comum	02/01/1997	02/01/1997																										
Coopformas Comercial Ltda.	Comum	22/03/2000	22/03/2000																										
Idealformas Indústria EPP	Especial	13/07/2005	13/07/2005																										
Tempo total de contribuição da parte autora:	42 (quarenta e dois) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.																												
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida, determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.																												
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																												
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as sucumbas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																												
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.																												

**[II] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:..). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido”. (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_ REPLICACAO:..).**

**[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENILSON ONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**I- RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido formulado por ADENILSON ONORIO DA SILVA, nascido em 03-04-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.491.028-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-02-2018 (DER) – NB 42/182.691.422-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

ii Etopaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 29-09-1994 a 30-12-2016;

Sustentou ter exercido função de eletricista, suposto a níveis de eletricidade superiores a 250 v (duzentos e cinquenta volts), enquadrável como atividade especial no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos de trabalho especiais acima referidos, sua conversão pelo fator 1,4, e soma aos demais períodos de labor comum exercidos, e a consequente concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15 e seguintes).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

**Fl. 120** – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação à parte para que justificasse valor atribuído à causa.

**Fls. 121/128** – cumprimento da decisão de fls. 120.

**Fls. 129/130** – recebimento da petição de fls. 121/128 como aditamento à inicial. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.

**Fls. 131/139** – apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

**Fls. 140/166** - planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pela autarquia, referentes à parte autora.

**Fl. 167** – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

**Fls. 171/179** – decisão de conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora comprovasse ao juízo necessidade dos benefícios da justiça gratuita ou recolhesse valor correspondente às custas processuais, decisão cumprida às fls. 180/182.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-02-2018 (DER) – NB 42/ 182.691.422-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Com essas considerações, tems que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, **por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.**

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

**Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido nos seguintes interregnos e empresas:

ii Etopaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 29-09-1994 a 30-12-2016;

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

ii Fls. 53/59 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 29-09-1994 a 30-12-2016 – exposição à tensão superior a 250 V;

Passo a analisar os períodos controversos.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito<sup>[iii]</sup>.

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>[iv]</sup>.

Cumpra citar que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com base na documentação de fls. 53/59, em razão da exposição do autor ao agente eletricidade superior a 250 Volts, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo mesmo nos seguintes períodos e empresas:

ii Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 29-09-1994 a 30-12-2016 – exposição à tensão superior a 250 V;

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema<sup>[v]</sup>.

Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os pelo fator 1,4 (um vírgula quatro) em tempo comum de trabalho, somados ao tempo comum constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujo extrato passa a integrar esta sentença, verifica-se que trabalhou durante 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, tempo suficiente para perceber aposentadoria por tempo de contribuição.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ADENILSON ONORIO DA SILVA**, nascido em 03-04-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.491.028-41, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora.

Refiro-me à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 29-09-1994 a 30-12-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor constantes no extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS emanexo, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**.

**Registro que o autor fez 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de trabalho.**

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 07-02-2018 (DER) – NB 42/ 182.691.422-3.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos desta sentença, em favor da parte autora.**

Integram o julgado planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com amparo no art. 86, da lei processual, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
Parte autora:	ADENILSON ONORIO DA SILVA, nascido em 03-04-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.491.028-41.

Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Período considerado especial:	Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 29-09-1994 a 30-12-2016;
Tempo de contribuição considerado:	39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de atividade.
Termo inicial do Benefício – DIB/DIP:	Data do requerimento administrativo – dia 07-02-2018 (DER) – NB 42/ 182.691.422-3.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 20, do CPC e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AG 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008348-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES VERONEZE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ALCIDES VERONEZE, nascido em 29-11-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.387.418-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-06-2016 (DER) – NB 42/177.637.571-5, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Rutilon Artes Graficas Ltda., de 10/02/1976 a 27/01/1977;

Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., de 31/07/1978 a 20/03/1980;

Xilotecnia Indústria e Comércio Ltda., de 21/08/1980 a 03/08/1981;

Moldema Equipamentos Para Pre-Moldados De Concreto Ltda., de 15/09/1981 a 30/06/1982;

Auto Comércio E Indústria Acil Ltda., de 27/09/1982 a 15/03/1985;

Melida Comércio E Indústria Ltda., de 02/04/1985 a 25/04/1989;

Kato Estamparia Indústria E Comércio Ltda., de 01/06/1989 a 28/07/1989;

Artemaq Metalúrgica Industrial Ltda., de 10/10/1989 a 21/02/1990;

Metal Arco Verde Ltda., de 01/03/1990 a 25/09/1990;

Rimo Indústria E Comércio Ltda., de 01/11/1990 a 30/11/1990;

Gilfer Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/12/1991 a 30/07/1993;

Galeão Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/05/1994 a 03/05/1995;

Indústria Mecânica Niassa Ltda., de 02/05/1996 a 13/03/1997;

Arcompeças Indústria E Comércio Eireli, de 01/08/1997 a 20/07/1998;

Pema Máquinas E Ferramentas Eireli, de 04/01/1999 a 08/09/1999;

Metalurgica Dts Sa Indústria Auto Peças, de 08/02/2000 a 02/12/2002;

Ginova Recursos Humanos Ltda., de 08/04/2003 a 30/05/2003;

Hidremec Montagens E Instalações Ltda., de 09/06/2003 a 12/03/2005;

Novo Rumo Mão-de-Obra Temporária – Eireli, de 01/06/2005 a 31/08/2005;

Novo Rumo Mão-de-Obra Temporária – Eireli, de 01/09/2005 a 30/11/2005;

Indústria Mecânica Niassa Ltda., de 02/01/2006 a 23/02/2009;

Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda., de 20/05/2009 a 02/08/2018;

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades especiais exercidas, acima indicadas:

Melida Comércio E Indústria Ltda., de 02/04/1985 a 30/04/1986;

Melida Comércio E Indústria Ltda., de 01/07/1986 a 25/04/1989;

Galeão Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/05/1994 a 03/05/1995;

Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda., de 20/05/2009 a 19/02/2016;

Afirma ter estado sujeito a intenso ruído.

Apointa ter trabalhado mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, razão pela qual entende ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postula pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/292).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0002836-40.2017.4.03.6301, onde foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 128/129).

Neste juízo, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Ratificaram-se os atos processuais anteriormente praticados. Determinou-se citação da parte ré, para contestação no prazo legal, cuja peça está nos autos (fls. 295 e 301/311).

Deu-se a juntada, pelo instituto previdenciário, de extratos previdenciários e processuais (fls. 312/336).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 337).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Quida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR –**

#### **A.1 - DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 1º-02-2017, no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0002836-40.2017.4.03.6301. O requerimento administrativo remonta a 03-06-2016 (DER) – NB 42/177.637.571-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>ii</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.<sup>iii</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre ~~06-03-1997 e 18-11-2003~~ são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>iiii</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.<sup>v</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Melida Comércio E Indústria Ltda., de 02/04/1985 a 30/04/1986;  
Melida Comércio E Indústria Ltda., de 01/07/1986 a 25/04/1989;  
Galeão Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/05/1994 a 03/05/1995;  
Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda., de 20/05/2009 19/02/2016;

Examinou os documentos referentes à comprovação da especialidade de atividades nas empresas indicadas:

Fls. 61/63 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Melida Comércio E Indústria Ltda., de 02/04/1985 a 30/04/1986 – exposição ao ruído de 87 dB(A);  
Fls. 61/63 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Melida Comércio E Indústria Ltda., de 01/07/1986 a 25/04/1989 – exposição ao ruído de 87 dB(A);  
Fls. 64/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Galeão Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/05/1994 a 03/05/1995 – exposição ao ruído de 87 dB(A);  
Fls. 66/67 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda., de 20/05/2009 19/02/2016 – exposição ao ruído de 88 dB(A) e a óleo sintético biodegradável, solúvel em água, utilizado na usinagem de peças;  
Fls. 25/60 – cópias da CTPS da parte autora;

Embora em alguns períodos o ruído esteja aquém do quanto determinado em lei, há exposição ao calor e ao óleo sintético biodegradável.

Ademais, caso estejam aquém dos limites de tolerância, é preciso pensar no sinergismo.

Neste sentido:

"Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender esses pontos sobre limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso dos agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

Numa situação de exposição a vários agentes químicos a análise não pode se limitar ao cálculo do índice de exposição para cada substância, de forma independente, mas sim levar em consideração todas as substâncias presentes, calculando seu efeito combinado, especialmente se tais substâncias atuam sobre o mesmo sistema orgânico. O efeito combinado não leva em consideração os efeitos sinérgicos e antagônicos das substâncias em questão.

Esclarece Vendrame que "aos olhos do leigo, nenhum limite de tolerância, de forma individual, foi ultrapassado, o que pode induzir o higienista menos experimentado a afirmar que a exposição não é problemática.

Quando a somatória dessa mistura resultar superior à unidade (1) terá ultrapassado o limite de tolerância", (Bramante, A. (2018). Aposentadoria Especial. 4th. Curitiba: Juruá, p. 83).

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>14</sup>.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

O início do benefício será na data do requerimento administrativo – dia 03-06-2016 (DER) – NB 42/177.637.571-5.

**III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **ALCIDES VERONEZE**, nascido em 29-11-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.387.418-50, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Melida Comércio E Indústria Ltda., de 02/04/1985 a 30/04/1986;
Melida Comércio E Indústria Ltda., de 01/07/1986 a 25/04/1989;
Galeão Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/05/1994 a 03/05/1995;
Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda., de 20/05/2009 19/02/2016;

Registro que o autor perfez, na data do requerimento administrativo – dia 03-06-2016 (DER) – NB 42/177.637.571-5, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de trabalho, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 03-06-2016 (DER) – NB 42/177.637.571-5.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz(a) Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006;
Parte autora:	ALCIDES VERONEZE, nascido em 29-11-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.387.418-50.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Períodos de trabalho considerados especiais:	Melida Comércio E Indústria Ltda., de 02/04/1985 a 30/04/1986; Melida Comércio E Indústria Ltda., de 01/07/1986 a 25/04/1989; Galeão Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/05/1994 a 03/05/1995; Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda., de 20/05/2009 19/02/2016;
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo - dia 03-06-2016 (DER) – NB 42/177.637.571-5.
Tempo de atividade da parte autora:	35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de atividade.



Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**II** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Lauriti Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, ora o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço de especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atenuante para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDEI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III** A Lei 9.528/97, documento da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

**IIII** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ter sido outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele filante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

**São PAULO, 8 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CEZARIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Constato inexistido material na sentença, decorrente de equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição. Vide fls. 302/334.

O fato ensejou interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 337/341).

Também houve menção à omissão, na sentença, quanto ao termo final do período de atividade rural e erro pertinente à data do requerimento administrativo, ocorrido em 23-11-2016 (DER) – NB 181.675.871-7.

Conforme inciso I do art. 494, da lei processual, mostra-se possível alteração da sentença, finda sua publicação, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

Igualmente, os embargos de declaração são recurso que propiciam correção de tais equívocos, em atenção ao que dispõem arts. 1.022, e seguintes, da lei processual.

Reconheço erro na contagem do tempo de contribuição e, em alguns parágrafos, no que alude ao requerimento administrativo. Debo de fazê-lo em relação ao termo final da atividade da parte autora, devidamente constante dos autos.

Com fulcro nos dispositivos acima mencionados, corrijo o equívoco e apresento novo texto.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5004173-08.2018.4.03.6183

FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**I- RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ANTÔNIO APARECIDO CEZÁRIO**, nascido em 02-10-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 629.411.946-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente, a parte indicou ser a Justiça Federal competente para processamento do feito.

Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-11-2016 (DER) – NB 42/181.675.871-7.

Asseverou ter sido lavrador em Guaraciaba – MG, a partir dos 12 (doze) anos de idade, em 1979.

Indicou documentos hábeis à comprovação de sua atividade rural: título de eleitor emitido em 08/11/1985, constando que na época o autor exercia a função de lavrador.

Mencionou ter acostado aos autos declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, concernente ao seu trabalho rural.

No que pertine às atividades exercidas na zona urbana, pediu reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos nos períodos de **09/09/1987 a 07/07/1989, 07/07/1989 a 01/07/2008 e 01/09/2010 a 16/09/2016**, porquanto trabalhou com risco a saúde e à integridade física, laborando exposto ao ruído, eletricidade de alta tensão e em local de risco acentuado, área de risco devido armazenamento de inflamáveis (NR 16), pois, **INDISSOCIÁVEL** à prestação do seu labor.

Apontou o disposto nos arts. 53, 54 e 55, da Lei Previdenciária.

Requeru concessão de aposentadoria especial desde a data da postulação administrativa de 23-11-2016 (DER) – NB 42/181.675.871-7.

Subsidiariamente, pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 32/219).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<p>Fls. 220 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação à parte autora, para que providenciasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Determinação de citação da parte ré.</p> <p>Fls. 221/225 – cumprimento, pela parte autora, da determinação de fls. 220.</p> <p>Fls. 250/268 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.</p> <p>Fls. 226/249 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV. Documentos anexados aos autos pela autarquia.</p> <p>Fls. 269 – abertura de vista dos autos para réplica da parte autora, constante de fls. 271/282.</p> <p>Fls. 282/283 – designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13-09-2018, às 14 horas. Indeferimento da produção de prova pericial.</p> <p>Fls. 284/285 – reiteração do pedido de produção de perícia.</p>
--

É a síntese do processado.

**II – MOTIVAÇÃO**

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

**A - QUESTÃO PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente em 29-03-2018. O requerimento administrativo remonta a 23-11-2016 (DER) – NB 42/181.675.871-7.

Consequentemente, não transcorreu o prazo acima referido.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há três temas: tempo rural, tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora.

**B – TEMPO RURAL DE TRABALHO**

Em relação ao tempo rural, quando lavrador em Guaraciaba – MG, a partir dos 12 (doze) anos de idade, em 1979, a parte indicou documentos hábeis à comprovação de sua atividade rural: título de eleitor emitido em 08/11/1985, constando que na época o autor exercia a função de lavrador. Vide fls. 216.

Ao depor, o autor afirmou que trabalhou na atividade rural, de 1980 a 1987. Citou que o fazia com outros empregados. Mencionou ter feito primário na fazenda, quando se plantava milho, arroz, feijão, abóbora e café. Narrou que não havia declaração da atividade em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, e tampouco pagamento de contribuição previdenciária.

Asseverou a testemunha Vítor Apóstolo de Oliveira que também trabalhou como rurícola, próximo ao autor. Disse que o plantio era de arroz, de feijão e de milho. Recordou-se do período de 1980 a 1987. Não soube informar quando ele, depoente, veio para São Paulo. Também afirmou que não havia declaração da atividade em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, e muito menos, pagamento de contribuição previdenciária. Lamentou a pouca possibilidade de estudos naquele local, na ocasião dos fatos.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Em razão da existência de início de prova material e de prova testemunhal, entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, § 3º, in verbis:

“Art. 55. (...)

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”.

Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.

Vale lembrar, por oportuno, importante julgado da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Amaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fomecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relator: Ministra Laurita Váz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relator: Ministra Laurita Váz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relator: Ministro Laurita Váz. Órgão Julgador: Terceira Seção, J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido”, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009)

Passo ao tema da atividade especial.

### C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>ii</sup>.

No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 64/66 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, de 12-12-1995 a 02-06-1999 – risco de choque elétrico, de 110 a 13.800 Volts;
Fls. 68/86 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho, da empresa Telefônica Brasil S/A, de 12-12-1995 a 02-06-1999 – informação de que há risco de choque elétrico, de 110 a 13.800 Volts;
Fls. 137/139 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Telefônica Brasil, de 02-11-1999 a 1º-07-2008 – ruído de 94 dB(A) e tensão superior a 250 volts, até 11.000 volts

A atividade exposta ao agente electricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça <sup>iii</sup>. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Entendo que, no caso do fator de risco electricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela electricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. <sup>iiii</sup>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

Com relação ao ruído, as atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça <sup>iv</sup>.

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Com base no formulário DSS8030 da empresa e no respectivo laudo técnico pericial, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor.

Assim, está densa a prova do tempo especial.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo – dia 23-11-2016 (DER) – NB 42/181.675.871-7, com 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de atividade, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço à parte autora **ANTÔNIO APARECIDO CEZÁRIO**, nascido em 02-10-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 629.411.946-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Julgo procedente o pedido de fixação de tempo de serviço rural e de tempo especial.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividade especial, da seguinte forma:

Atividade de lavrador em Guariaba – MG, a partir dos 12 (doze) anos de idade, em 1979 – de 1º-01-1979 a **08-11-1985** – (grífi).

Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, de 12-12-1995 a 02-06-1999 – risco de choque elétrico, de 110 a 13.800 Volts;

Empresa Telefônica Brasil S/A, de 12-12-1995 a 02-06-1999 – informação de que há risco de choque elétrico, de 110 a 13.800 Volts;

Empresa Telefônica Brasil, de 02-11-1999 a 1º-07-2008 – ruído de 94 dB(A) e tensão superior a 250 volts, até 11.000 volts

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo – dia 23-11-2016 (DER) – NB 42/181.675.871-7, com 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de atividade, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.

Registro que a parte autora conta com 89,29 (oitenta e nove vírgula vinte e nove) pontos, o que lhe permite concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário. Vide planilha de contagem de tempo de contribuição anexa.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:</b>
Parte autora:	ANTÔNIO APARECIDO CEZÁRIO, nascido em 02-10-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 629.411.946-49.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 23-11-2016 (DER) – NB 42/181.675.871-7.
Fator previdenciário:	Não incidente. O autor completou com 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de atividade, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.  Registro que perfaz 89,29 pontos, o que lhe permite concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário. Vide planilha de contagem de tempo de contribuição anexa.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 20, do CPC.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3º, do CPC.

#### [i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

[ii] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB..).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Coleto STJ nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STJ, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STJ no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FEITOSA SIMPLICIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONÇALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por **LUIZ FEITOSA SIMPLICIO**, nascido em 08-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.587.989-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Coma postulação, visava a parte autora concessão de benefício previdenciário.

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 243/256).

Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 257/259).

Alega omissão da sentença em relação a vários períodos cujos recolhimentos constam de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Reporta-se aos seguintes períodos:

16-05-1989 a 31-12-1993;

20-10-1995 a 31-01-1996;

18-01-1996 a 16-04-1996, e;

17-04-1996 a 17-05-1996.

O recurso é tempestivo.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

O prazo decorreu "in albis".

É o relatório. Passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Deve ser refeita contagem do tempo de contribuição.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Faz-se mister modificar resultado da contagem de tempo de contribuição.

Refiro-me à ação cujas partes são **LUIZ FEITOSA SIMPLICIO**, nascido em 08-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.587.989-04, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal

PROCESSO Nº 5003667-66.2017.4.03.6183  
FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO  
PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
AUTOR: LUIZ FEITOSA SIMPLICIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por **LUIZ FEITOSA SIMPLICIO**, nascido em 08-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.587.989-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28-04-2016 (DER) – NB 42/177.265.692-2.

Acrescentou que houve indeferimento do pedido, lastreado na ausência de tempo de contribuição.

Alegou que trabalhou na zona rural de 1º-06-1975 a 1º-03-1989, em Umuarama – PR.

Indicou ter anexados documentos aos autos, hábeis à comprovação da atividade rural:

Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama – PR;  
Declaração do autor, onde informa o exercício da atividade de trabalhador rural;  
Declaração de Eunice Ribeiro de Oliveira, onde informa o exercício da função rural de porcenteiro pelo autor;  
Declaração de José Alves de Oliveira, onde informa o exercício da função rural de porcenteiro pelo autor;  
Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR;  
Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Produtores Rurais de Umuarama/PR;  
Certidão de Matrícula do Imóvel Rural em nome de José Alves Clemente (ex-empregador rural do autor);

Mencionou que trabalhou em condições especiais nos períodos descritos:

Empresas	Atividade	Início:	Término
Akzo Nobel Ltda.	Operador de reator e operador de resinas.	20/05/1996	14/06/2016

Asseverou ter estado exposto ao ruído entre 82 e 93 dB(A), e a agentes químicos: solventes aromáticos e alifáticos (xileno, tolueno, solvesso 100, aguarrás), acetona, álcool etílico, acetatos de etila e butila, poeiras químicas, resina alcalica. Poeiras respiráveis, 2-butóxietanol, 2-Etoxietanol, Acetato de 2-Butoxietanol, acetato de 2-etoxietanol, acetato de etila, acetato de isomila mais, isômeros, acetato de n-Butila, acetona, aguarrás, benzeno, ciclohexanona, Cúmeno, diacetona álcool, estireno, etanol, etilbenzeno, hexano isômeros, isobutanol, isoforona, isopropanol, metil-etil-cetona, metil-isobutil-cetona, n-butanol, -hexano, n-pentano, o, m e p-xileno, percloroetileno, tetrahidrofurano, tolueno e tricloroetileno.

Assevera que a utilização do equipamento de proteção individual não caracteriza condição especial do trabalho.

Requeru condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Pleiteou, subsidiariamente, seja a aposentadoria especial concedida a partir do momento em que a parte implementou os requisitos.

Postulou pela produção de prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória, para oitiva das pessoas indicadas: a) Eunice Ribeiro de Oliveira e; b) José Alves de Oliveira.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

A inicial veio acompanhada por documentos (fs. 42/165).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 79 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré.  
Fls. 80 – certidão de que o sistema processual não apresentou relação de possíveis prevenções para os autos.  
Fls. 55/78 – contestação do instituto previdenciário.  
Fls. 83/142 – petição inicial da parte autora.

É a síntese do processado.

Fundamento e decidido.

## II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examinou cada um dos temas descritos.

### A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 28-04-2016 (DER) – NB 42/177.265.692-2.

Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial.

### B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO

Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.

Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:

Fls. 94 - Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama – PR;

Fls. 95 - Declaração do autor, onde informa o exercício da atividade de trabalhador rural;

Fls. 97 - Declaração de Eunice Ribeiro de Oliveira, onde informa o exercício da função rural de porcenteiro pelo autor;

Fls. 98 - Declaração de José Alves de Oliveira, onde informa o exercício da função rural de porcenteiro pelo autor;

Fls. 99 - Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR;

Fls. 86/91 - Certidão de Matrícula do Imóvel Rural em nome de José Alves Clemente (ex-empregador rural do autor);

Em audiência, em São Paulo, deu-se oitiva da parte autora (fls. 33/34).

Em audiência, as testemunhas ouvidas, por precatória, confirmaram atividade rural do autor (fls. 12/133).

Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, § 3º, in verbis:

“Art. 55. (...)

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

O art. 106, também na Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição–CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.”

Cito importantes julgados a respeito:

EMENTA: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J. 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/RS qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma, J. 10/02/04, DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp, Órgão Julgador: Quinta Turma, J. 16/09/03, DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma, J. 23/11/2004, DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz, Órgão Julgador: Terceira Seção, J. 14/02/07, DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido”, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009).

“JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar «na rua», porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS”. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2).

Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.

Passo ao tema da atividade especial.

### C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;”



A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual § 1º, do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Empresas	Atividade	Início:	Término
Fis. 69/71 Akzo Nobel Ltda.	Operador de reator e operador de resinas – exposição a ao ruído entre 82 e 93 dB(A), e a agentes químicos: solventes aromáticos e alifáticos (xileno, tolueno, solvesso 100, aguarrás), acetona, álcool etílico, acetatos de etila e butila, poeiras químicas, resina alcalina. Poeiras respiráveis, 2-butóxietanol, 2-Étoxietanol, Acetato de 2-Butóxietanol, acetato de 2-etóxietanol, acetato de etila, acetato de isonila mais isômeros, acetato de n-Butila, acetona, aguarrás, benzeno, ciclohexanona, Cumeno, diacetona álcool, estireno, etanol, etilbenzeno, hexano isômeros, isobutanol, isoforona, isopropanol, metil-etil-cetona, metil-isobutil-cetona, n-butanol, -hexano, n-pentano, o, m e p-xileno, perclorotileno, tetrahidrofurano, tolueno e triclorotileno.	20/05/1996	14/06/2016

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os agentes químicos indicados no PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa estão citados no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.3, 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.3, 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 19 (dezenove) meses e 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição comum (fls. 69/72). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba tanto o período rural acima analisado quanto o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 05.06.1999 a 29.07.2008. Ocorre que, nos períodos de 05.06.1999 a 30.06.2000, 01.07.2000 a 30.09.2001, 01.10.2001 a 31.10.2002 e 01.11.2002 a 12.09.2006, a parte autora, exercendo a função de auxiliar de limpeza técnica, esteve submetida a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como cloro de metileno, ácido acético, tolueno, benzeno, xileno, cloro de metileno, perclorotileno, acetato de etila, isopropanol, metanol, acetona, etanol e etilbenzeno (fls. 17/23 e 116/124), motivo pelo qual devem ser considerados como de atividades especiais, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.3, 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.3, 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Por sua vez, no interregno de 13.09.2006 a 13.09.2007, o requerente esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 21 e 121), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, os vínculos de trabalho desenvolvidos entre 19.11.1976 a 01.04.1977, 02.06.1977 a 29.06.1977, 01.09.1977 a 16.09.1977, 01.12.1977 a 06.03.1978, 31.05.1978 a 28.06.1978, 30.06.1978 a 06.12.1978, 21.08.1978 a 21.11.1978, 23.01.1979 a 31.01.1979, 07.03.1980 a 08.04.1980, 18.11.1980 a 16.01.1981 e 02.01.1993 a 28.02.1995, registrados em CTPS (fl. 15), devem ser computados como tempo de contribuição, tendo em vista a presunção de veracidade das anotações realizadas no documento do autor, não elididas por prova em sentido contrário. Finalmente, o período de 14.09.2007 a 29.07.2008 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.07.2008). 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 29.07.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00042755920084036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 -PONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Conseqüentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho na zona rural, nas empresas e durante os períodos discriminados:

Empresas	Atividade	Início:	Término
	Atividade na zona rural, em Umarama – PR.	01/06/1975	01/03/1989
Akzo Nobel Ltda.	Operador de reator e operador de resinas.	20/05/1996	14/06/2016

Examina, a seguir, o cômputo do tempo de serviço da parte autora.

### C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Assim, conta a parte autora com 46 (quarenta e seis) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

### III- DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora LUIZ FEITOSA SIMPLICIO, nascido em 08-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.587.989-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e em condições especiais, da seguinte forma:

Empresas	Atividade	Início:	Término
	Atividade na zona rural, em Umarama – PR.	01/06/1975	01/03/1989
Akzo Nobel Ltda.	Operador de reator e operador de resinas.	20/05/1996	14/06/2016

Registro que a parte autora perfez 46 (quarenta e seis) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 52, da Lei Previdenciária.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 28-04-2016 (DER) – NB 42/177.265.692-2.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anexo ao julgado planilhas previdenciárias, relativas à parte autora, além de respectiva tabela de contagem do tempo de contribuição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz(a) Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3												
Parte autora:	LUIZ FEITOSA SIMPLICIO, nascido em 08-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.587.989-04.												
Parte ré:	INSS												
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52, da Lei Previdenciária.												
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 28-04-2016 (DER) – NB 42/177.265.692-2.												
Periodos averbados:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas</th><th>Atividade</th><th>Início:</th><th>Término</th></tr></thead><tbody><tr><td>Atividade na zona rural, em Umuarama – PR.</td><td>rural</td><td>01/06/1975</td><td>01/03/1989</td></tr><tr><td>Akzo Nobel Ltda.</td><td>Operador de reator e operador de resinas.</td><td>20/05/1996</td><td>14/06/2016</td></tr></tbody></table>	Empresas	Atividade	Início:	Término	Atividade na zona rural, em Umuarama – PR.	rural	01/06/1975	01/03/1989	Akzo Nobel Ltda.	Operador de reator e operador de resinas.	20/05/1996	14/06/2016
Empresas	Atividade	Início:	Término										
Atividade na zona rural, em Umuarama – PR.	rural	01/06/1975	01/03/1989										
Akzo Nobel Ltda.	Operador de reator e operador de resinas.	20/05/1996	14/06/2016										
Tempo total de contribuição da parte autora:	46 (quarenta e seis) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. -												
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida, determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.												
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.												
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.												
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.												

**EMENTA:** “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:..). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido”. (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

**RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nas seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **VALMIR CONCEIÇÃO SILVA**, nascido em 28-08-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 871.517.908-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 17-05-2017 (DER) - NB 42/183.092.451-3.

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 281/306).

Houve interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 308/313).

Alega contar com mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição.

Indica, mais precisamente às fls. 311, períodos não computados na planilha de contagem.

O recurso é tempestivo.

Abriu-se vista dos autos ao instituto previdenciário, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

A autarquia manifestou estar ciente da interposição do recurso e renunciar prazo de resposta (fls. 315).

Em síntese, é o processado.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício deferido.

Deve ser refeita a planilha de contagem de tempo de contribuição.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

**III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **VALMIR CONCEIÇÃO SILVA**, nascido em 28-08-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 871.517.908-72, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

**PROCESSO Nº 5012499-54.2018.4.03.6183**

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**PARTE AUTORA: VALMIR CONCEIÇÃO SILVA**

**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

**JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO**

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por VALMIR CONCEIÇÃO SILVA, nascido em 28-08-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 871.517.908-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Citou a parte autora requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 17-05-2017 (DER) - NB 42/183.092.451-3.

Estão em sua CTPS e no seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Início:	Final:
Construtora Conquista Ltda.	01/09/1973	24/11/1973
Industrial Levorin S/A	02/01/1975	20/05/1975
OESVE Segurança e Vigilância S/A	17/06/1975	01/08/1980
SEG - SEST de valores S/A	01/08/1980	31/08/1981
UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A	04/09/1981	15/07/1983
AD Previdenciário	21/07/1983	03/03/1999
AD Previdenciário	17/08/1999	23/01/2002
G S Serviços de Terceirização Ltda.	28/04/2000	27/01/2002
Renova SE Ltda.	02/01/2012	04/03/2015
Renova SE Ltda.	01/03/2015	17/05/2017

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da atividade comum e especial durante os seguintes vínculos empregatícios:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Construtora Conquista Ltda.	Servente	04-01-1974	06-03-1974
CCBE Rossi Seniz Engenharia S/A	Servente	20-03-1974	19-11-1974
I. Marília de AP Ltda.	Auxiliar de fábrica	02-01-1975	20-05-1975
Ind. Levorin S/A	Ajudante de Serviços Gerais		
OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial	17/06/1975	01/08/1980
SEG - SEST de valores S/A	Especial	02/08/1980	31/08/1981
UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A	Especial	04/09/1981	15/07/1983
AD Previdenciário	06/03/1974	21/07/1983	03/03/1999
AD Previdenciário		17/08/1999	23/01/2002
G S Serviços de Terceirização Ltda.	Especial	28/04/2000	27/01/2002
Renova SE Ltda.	Especial	02/01/2012	04/03/2015

Sustenta que atividades relacionadas à extinção de fogo e guarda devem ser consideradas especiais, nos termos do item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Aponta que a legislação anterior apenas exigia comprovação de registro em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Indica, também, art. 256, § 3º, da Instrução Normativa nº 45/2010, além do verbete nº 26, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

Pleiteia reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/272).

Certificou-se nos autos eventual existência de prevenção com estes autos (fls. 273/274).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 275 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Rejeição da hipótese de prevenção dos autos citados às fls. 273/274, por serem idênticos s feitos. Determinação de intimação do INSS para informar se ratifica contestação.

Fls. 276 – informação da autarquia no sentido de que ratificava contestação apresentada no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Fls. 277 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-05-2017 (DER) - NB 42/183.092.451-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

### B – MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM E ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[ii]</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre ~~06-03-1997 e 18-11-2003~~ são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confia-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iv]</sup>

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL. PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DUF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

Constam dos autos cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, além de formulários e de PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas, indicando a sua contratação para exercício dos seguintes cargos, nas seguintes empresas e durante os seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Fls. 98 – cópia da CTPS – empresa Construtora Conquista Ltda.	Servente	04-01-1974	06-03-1974
OCBE Rossi Seniz Engenharia S/A	Servente	20-03-1974	19-11-1974
Fls. 98 – cópia da CTPS – empresa I. Marília de AP Ltda.	Auxiliar de fábrica	02-01-1975	20-05-1975

Fls. 98 – cópia da CTPS – empresa Ind. Levorin S/A	Ajudante de Serviços Gerais		
Fls. 128 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial – atividade de vigilante, com porte de arma de fogo revólver calibre 38	17/06/1975	01/08/1980
Fls. 129 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa SEG - SEST de valores S/A	Especial – atividade de vigilante, com porte de arma de fogo revólver calibre 38	02/08/1980	31/08/1981
Fls. 130/131 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial – atividade de vigilante, com porte de arma de fogo revólver calibre 38	04/09/1981	15/07/1983
AD Previdenciário		21/07/1983	03/03/1999
AD Previdenciário		17/08/1999	23/01/2002
Fls. 130/131 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial – atividade de vigilante, com porte de arma de fogo revólver calibre 38	28/04/2000	27/01/2002
Fls. 130/131 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial – atividade de vigilante, com porte de arma de fogo revólver calibre 38	02/01/2012	04/03/2015
Fls. 97/126 – cópias da CTPS da parte autora.			

Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº. 2.172/97, uma vez comprovada a exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos acima indicados.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

Empresas:	Início:	Final:
TVSBT	01-09-1981	20-11-1982
C. A. Carrefour Ltda.	11-11-1983	25-07-1986
Oxford C. Ltda.	24-09-1990	08-08-1994
Vega E. A. S/A	19-01-1995	30-10-2004

No que pertine ao tempo objeto de prova na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, é importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048/91 e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>[vii]</sup>, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido". (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora.

## B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [viii].

Cito doutrina referente ao tema [viii].

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor completou 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias.

Nessas condições, a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

## III – DISPOSITIVO

“Ex positis”, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei Processual e art. 57, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora VALMIR CONCEIÇÃO SILVA, nascido em 28-08-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 871.517.908-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Construtora Conquista Ltda.	Comum	01/09/1973	24/11/1973
Industrial Levorin S/A	Comum	02/01/1975	20/05/1975
OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial	17/06/1975	01/08/1980
SEG - SEST de valores S/A	Especial	02/08/1980	31/08/1981
UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A	Especial	04/09/1981	15/07/1983
AD Previdenciário	Comum	21/07/1983	03/03/1999
AD Previdenciário	Comum	17/08/1999	23/01/2002
GS Serviços de Terceirização Ltda.	Especial	28/04/2000	27/01/2002
Renova SE Ltda.	Especial	02/01/2012	04/03/2015
Renova SE Ltda.	Comum	01/03/2015	17/05/2017

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e some-os aos demais períodos de trabalho do autor.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor completou 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias.

Nessas condições, a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALMIR CONCEIÇÃO SILVA, nascido em 28-08-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 871.517.908-72.
Parte ré:	INSS

Períodos reconhecidos como tempo comum e especial:	Empresas:	N a t u r e z a da atividade:	Início:	Final:
	Construtora Conquista Ltda.	Comum	01/09/1973	24/11/1973
	Industrial Levorin S/A	Comum	02/01/1975	20/05/1975
	OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial	17/06/1975	01/08/1980
	SEG - SEST de valores S/A	Especial	02/08/1980	31/08/1981
	UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A	Especial	04/09/1981	15/07/1983
	AD Previdenciário	Comum	21/07/1983	03/03/1999
	AD Previdenciário	Comum	17/08/1999	23/01/2002
	G S Serviços de Terceirização Ltda.	Especial	28/04/2000	27/01/2002
	Renova SE Ltda.	Especial	02/01/2012	04/03/2015
Renova SE Ltda.	Comum	01/03/2015	17/05/2017	
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, porque a parte conta com mais de 100 pontos, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.			
<b>Tempo de atividade da parte autora:</b>	38 anos, 02 meses e 02 dias de atividade.			
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 17-05-2017 (DER) - NB 42/183.092.451-3.			
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
<b>Atualização monetária dos valores:</b>	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
<b>Reexame necessário:</b>	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.			

II) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.



10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.676/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iiii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadora e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[vi] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**D E S P A C H O**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

Iva

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003471-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA MARANGONI, JOILDA PEGORARO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho (ID-11342643) somente na parte que determinou a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eis que se trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Portanto, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016217-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

Iva

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014125-11.2018.4.03.6183  
AUTOR: NEUZA FERREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAINA DE SOUZA RUEDA  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485, LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca de decisão - ID 9928874, esclarecendo a propositura da presente ação.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013508-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA NEUSA MARTINS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE POLI DE OLIVEIRA - SP234940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Juizado Especial Federal de São Paulo**.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012111-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. PAULO EDUARDO RIFF (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Convento o julgamento em diligência.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu na via administrativa a aposentadoria por idade – NB 41/176.115.565-0, com DER em 08/09/2015, pretendendo a conversão de tempo de labor especial em comum

Ocorre que o cômputo diferenciado para tempos especiais se presta à redução do tempo de exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador para a concessão das aposentadorias especiais e por tempo de contribuição.

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, na qual se tem por base a senilidade (idade avançada) do trabalhador, os seus requisitos são a idade e a carência (número mínimo de contribuições mensais), sendo irrelevante a discussão do tempo trabalhado sob condições insalubres na profissão de médico, como requerida pela parte autora.

Assim, desnecessária a produção de prova oral para a comprovação dos tempos especiais como médico para a aposentadoria por idade objeto da lide.

De outra sorte, constata-se que o réu ofertou em sua contestação, impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, alega que a parte autora auferir rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, a parte autora nada disse a esse respeito.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, conforme se constata dos documentos acostados pela parte autora, notadamente a Declaração do Imposto de Renda – Ano Calendário 2014/Exercício 2015 (fls. 787/796), a parte autora auferir rendimentos mensais superiores a R\$ 10.000,00 reais por mês, incluindo a aposentadoria em regime próprio e o trabalho atualmente exercido no município de Ferraz de Vasconcelos.

É possível concluir, assim, que resta ausência o direito à justiça gratuita.

A princípio, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

Contudo, a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado não apresentou qualquer esclarecimento e documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica, após a impugnação oposta à assistência judiciária gratuita.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO. Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifa de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tempor oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA SILVA, AMANDA LARISSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**L. G. S. S.**, com qualificação nos autos, representado por sua genitora **AMANDA LARISSA DE SOUZA**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filho, em decorrência da detenção de **MICHAEL ESTEVÃO CEZARIO DA SILVA**, ocorrida em 10/01/2013. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 1274389).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão de o último salário de contribuição do segurado recluso ser superior ao limite legal (Id 1599820).

Réplica apresentada (Id 2148342).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (Id 9147932).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

O auxílio-reclusão tem por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (exatidão pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

**Da prova de efetivo recolhimento à prisão**

A Certidão de Recolhimento Prisional (Id 597289), emitida em 23/01/2017, indica que o segurado foi detido em 10/01/2013, permanecendo no regime fechado até pelo menos 23/01/2017.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

**Da qualidade de dependente**

A qualidade de dependente do postulante em relação ao segurado recluso está demonstrada pelo documento de Id 597289 onde ele consta como pai do autor. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

#### **Da qualidade de segurado do recluso**

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

A condição de segurado de MICHAEL ESTEVÃO CEZARIO DA SILVA está comprovada pelo extrato de seu CNIS (Id 597289), onde consta a data de saída do último emprego em 01/12/2012, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 10/01/2013 (Id 597289), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado desempregado, o pai do autor não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, consequentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. **Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o choque da perda do seu provedor.** 5. **O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".** 6. **Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta de exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.** (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ, RESP 201402307473, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:10/10/2014)

Frise-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 896, firmou a seguinte tese transitada em julgado em 03/04/2018: "*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*"

Apesar de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão, sendo a parte autora menor e absolutamente incapaz, o benefício do auxílio-reclusão é devido desde o encarceramento ocorrido em 10/01/2013, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8.213/1991.

#### **DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (**10/01/2013**) nos termos da fundamentação acima.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) **a partir da apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada que indique que o segurado continua recluso em regime fechado ou semi-aberto.**

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

#### **Comunique-se a AADJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome da parte autora: L. G. S. S., representado por sua genitora, AMANDA LARISSA DE SOUZA

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão – instituidor: MICHAEL ESTEVÃO CEZARIO DA SILVA

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-12.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA SILVA, AMANDA LARISSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

L. G. S. S., com qualificação nos autos, representado por sua genitora AMANDA LARISSA DE SOUZA, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filho, em decorrência da detenção de MICHAEL ESTEVÃO CEZARIO DA SILVA, ocorrida em 10/01/2013. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 1274389).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão de o último salário de contribuição do segurado recluso ser superior ao limite legal (Id 1599820).

Réplica apresentada (Id 2148342).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (Id 9147932).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**



O auxílio-reclusão tem por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional (Id 597289), emitida em 23/01/2017, indica que o segurado foi detido em 10/01/2013, permanecendo no regime fechado até pelo menos 23/01/2017.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

#### Da qualidade de dependente

A qualidade de dependente do postulante em relação ao segurado recluso está demonstrada pelo documento de Id 597289 onde ele consta como pai do autor. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

#### Da qualidade de segurado do recluso

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

A condição de segurado de MICHAEL ESTEVÃO CEZARIO DA SILVA está comprovada pelo extrato de seu CNIS (Id 597289), onde consta a data de saída do último emprego em 01/12/2012, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 10/01/2013 (Id 597289), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado desempregado, o pai do autor não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO-AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o haque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ, RESP 201402307473, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:10/10/2014)

Frise-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 896, firmou a seguinte tese transitada em julgado em 03/04/2018: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Apesar de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão, sendo a parte autora menor e absolutamente incapaz, o benefício do auxílio-reclusão é devido desde o encarceramento ocorrido em 10/01/2013, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8.213/1991.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (**10/01/2013**) nos termos da fundamentação acima.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a partir da apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada que indique que o segurado continua recluso em regime fechado ou semi-aberto.

Condono o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome da parte autora: L. G. S. S., representado por sua genitora, AMANDA LARISSA DE SOUZA

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão – instituído: MICHAEL ESTEVÃO CEZARIO DA SILVA

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-46.2018.4.03.6183

AUTOR: MARYA EDUARDA NASCIMENTO BARROS, MARYAH CLARA NASCIMENTO BARROS, RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS, MARIA HELLOYSA NASCIMENTO BARROS

REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**M. E. N. B.; M. C. N. B.; M. H. N. B.; RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS**; com qualificação nos autos, representadas por sua genitora **ALESSANDRA APARECIDA BARROS**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filhas, em decorrência da detenção de **MARCOS LUIS NASCIMENTO BARROS**, ocorrida em 14/02/2013. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 9108954).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão de o último salário de contribuição do segurado recluso ser superior ao limite legal (Id 9379910).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (Id 9634244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

O auxílio-reclusão tem por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

**Da prova de efetivo recolhimento à prisão**

A Certidão de Recolhimento Prisional (Id 8392000 – pág. 20/22), emitida em 03/05/2018, indica que o segurado foi detido em 14/02/2013, permanecendo no regime semi-aberto até pelo menos 03/05/2018.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

**Da qualidade de dependente**

A qualidade de dependentes das postulantes em relação ao segurado recluso está demonstrada pelos documentos de Id 839200 – pág. 03/10, onde ele consta como pai das autoras. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

**Da qualidade de segurado do recluso**

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

A condição de segurado de MARCOS LUIS NASCIMENTO BARROS está comprovada pelo extrato de seu CNIS (Id 9379911 – pág. 10), onde consta a data de saída do último emprego em 07/01/2013, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 14/02/2013, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado desempregado, o pai das autoras não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ, RESP 201402307473, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:10/10/2014)

Frise-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 896, firmou a seguinte tese transitada em julgado em 03/04/2018: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Apesar de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão, sendo as partes autoras menores e absolutamente incapazes à época do recolhimento prisional do genitor e não ultrapassados cinco anos após Rayane Kethin Nascimento Barros ter completado 16 anos, o benefício do auxílio-reclusão é devido a todas as autoras desde o encarceramento ocorrido em 14/02/2013, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8.213/1991.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (14/02/2013), nos termos da fundamentação acima.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

## Comunique-se a AADJ.

Intime-se a parte autora Rayane Kethin Nascimento Barros para que, devido ter atingido a maioria civil no curso do processo, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Tópico síntese do julgado:

Nome da parte autora: M. E. N. B.; M. C. N. B.; M. H. N. B.; RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS; representadas por sua genitora ALESSANDRA APARECIDA BARROS

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão – instituidor: MARCOS LUIS NASCIMENTO BARROS

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-46.2018.4.03.6183

AUTOR: MARYA EDUARDA NASCIMENTO BARROS, MARYAH CLARA NASCIMENTO BARROS, RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS, MARIA HELLOYSA NASCIMENTO BARROS

REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**M. E. N. B.; M. C. N. B.; M. H. N. B.; RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS**; com qualificação nos autos, representadas por sua genitora **ALESSANDRA APARECIDA BARROS**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filhas, em decorrência da detenção de **MARCOS LUIS NASCIMENTO BARROS**, ocorrida em 14/02/2013. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 9108954).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão de o último salário de contribuição do segurado recluso ser superior ao limite legal (Id 9379910).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (Id 9634244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório.

## Decido.

## Mérito

O auxílio-reclusão tem por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob **regime fechado ou semi-aberto**. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### **Da prova de efetivo recolhimento à prisão**

A Certidão de Recolhimento Prisional (Id 8392000 – pág. 20/22), emitida em 03/05/2018, indica que o segurado foi detido em 14/02/2013, permanecendo no regime semi-aberto até pelo menos 03/05/2018.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

#### **Da qualidade de dependente**

A qualidade de dependentes das postulantes em relação ao segurado recluso está demonstrada pelos documentos de Id 8392000 – pág. 03/10, onde ele consta como pai das autoras. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

#### **Da qualidade de segurado do recluso**

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

A condição de segurado de MARCOS LUIS NASCIMENTO BARROS está comprovada pelo extrato de seu CNIS (Id 9379911 – pág. 10), onde consta a data de saída do último emprego em 07/01/2013, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 14/02/2013, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado desempregado, o pai das autoras não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. **Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.** 5. **O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".** 6. **Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.** (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ, RESP 201402307473, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:10/10/2014)

Frise-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 896, firmou a seguinte tese transitada em julgado em 03/04/2018: “*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*”

Apesar de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão, sendo as partes autoras menores e absolutamente incapazes à época do recolhimento prisional do genitor e não ultrapassados cinco anos após Rayane Kethin Nascimento Barros ter completado 16 anos, o benefício do auxílio-reclusão é devido a todas as autoras desde o encarceramento ocorrido em 14/02/2013, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8.213/1991.

#### **DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (14/02/2013), nos termos da fundamentação acima.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

#### **Comunique-se a AADJ.**

Intime-se a parte autora Rayane Kethin Nascimento Barros para que, devido ter atingido a maioria civil no curso do processo, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome da parte autora: M. E. N. B.; M. C. N. B.; M. H. N. B.; RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS; representadas por sua genitora ALESSANDRA APARECIDA BARROS

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão – instituidor: MARCOS LUIS NASCIMENTO BARROS

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-46.2018.4.03.6183

AUTOR: MARYA EDUARDA NASCIMENTO BARROS, MARYAH CLARA NASCIMENTO BARROS, RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS, MARIA HELLOYSA NASCIMENTO BARROS

REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**M. E. N. B.; M. C. N. B.; M. H. N. B.; RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS;** com qualificação nos autos, representadas por sua genitora **ALESSANDRA APARECIDA BARROS**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filhas, em decorrência da detenção de **MARCOS LUIS NASCIMENTO BARROS**, ocorrida em 14/02/2013. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 9108954).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão de o último salário de contribuição do segurado recluso ser superior ao limite legal (Id 9379910).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (Id 9634244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

O auxílio-reclusão tem por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

**Da prova de efetivo recolhimento à prisão**

A Certidão de Recolhimento Prisional (Id 8392000 – pág. 20/22), emitida em 03/05/2018, indica que o segurado foi detido em 14/02/2013, permanecendo no regime semi-aberto até pelo menos 03/05/2018.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

**Da qualidade de dependente**

A qualidade de dependentes das postulantes em relação ao segurado recluso está demonstrada pelos documentos de Id 8392000 – pág. 03/10, onde ele consta como pai das autoras. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

**Da qualidade de segurado do recluso**

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

A condição de segurado de MARCOS LUIS NASCIMENTO BARROS está comprovada pelo extrato de seu CNIS (Id 9379911 – pág. 10), onde consta a data de saída do último emprego em 07/01/2013, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 14/02/2013, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado desempregado, o pai das autoras não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ, RESP 201402307473, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA: 10/10/2014)

Frise-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 896, firmou a seguinte tese transitada em julgado em 03/04/2018: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Apesar de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão, sendo as partes autoras menores e absolutamente incapazes à época do recolhimento prisional do genitor e não ultrapassados cinco anos após Rayane Kethin Nascimento Barros ter completado 16 anos, o benefício do auxílio-reclusão é devido a todas as autoras desde o encarceramento ocorrido em 14/02/2013, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8.213/1991.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (14/02/2013), nos termos da fundamentação acima.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

#### **Comunique-se a AADJ.**

Intime-se a parte autora Rayane Kethin Nascimento Barros para que, devido ter atingido a maioridade civil no curso do processo, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome da parte autora: M. E. N. B.; M. C. N. B.; M. H. N. B.; RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS; representadas por sua genitora ALESSANDRA APARECIDA BARROS

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão – instituidor: MARCOS LUIS NASCIMENTO BARROS

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-46.2018.4.03.6183

AUTOR: MARYA EDUARDA NASCIMENTO BARROS, MARYAH CLARA NASCIMENTO BARROS, RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS, MARIA HELLOVSA NASCIMENTO BARROS

REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

**M. E. N. B.; M. C. N. B.; M. H. N. B.; RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS;** com qualificação nos autos, representadas por sua genitora **ALESSANDRA APARECIDA BARROS**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filhas, em decorrência da detenção de **MARCOS LUIS NASCIMENTO BARROS**, ocorrida em 14/02/2013. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 9108954).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão de o último salário de contribuição do segurado recluso ser superior ao limite legal (Id 9379910).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (Id 9634244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

#### **Mérito**

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### **Da prova de efetivo recolhimento à prisão**

A Certidão de Recolhimento Prisional (Id 8392000 – pág. 20/22), emitida em 03/05/2018, indica que o segurado foi detido em 14/02/2013, permanecendo no regime semi-aberto até pelo menos 03/05/2018.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

#### **Da qualidade de dependente**

A qualidade de dependentes das postulantes em relação ao segurado recluso está demonstrada pelos documentos de Id 839200 – pág. 03/10, onde ele consta como pai das autoras. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

#### **Da qualidade de segurado do recluso**

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

A condição de segurado de MARCOS LUIS NASCIMENTO BARROS está comprovada pelo extrato de seu CNIS (Id 9379911 – pág. 10), onde consta a data de saída do último emprego em 07/01/2013, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 14/02/2013, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado desempregado, o pai das autoras não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ, RESP 201402307473, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:10/10/2014)

Frise-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 896, firmou a seguinte tese transitada em julgado em 03/04/2018: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Apesar de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão, sendo as partes autoras menores e absolutamente incapazes à época do recolhimento prisional do genitor e não ultrapassados cinco anos após Rayane Kethin Nascimento Barros ter completado 16 anos, o benefício do auxílio-reclusão é devido a todas as autoras desde o encarceramento ocorrido em 14/02/2013, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8.213/1991.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (14/02/2013), nos termos da fundamentação acima.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPD, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

## Comunique-se a AADJ.

Intime-se a parte autora Rayane Kethin Nascimento Barros para que, devido ter atingido a maioridade civil no curso do processo, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Tópico síntese do julgado:

Nome da parte autora: M. E. N. B.; M. C. N. B.; M. H. N. B.; RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS; representadas por sua genitora ALESSANDRA APARECIDA BARROS

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão – instituidor: MARCOS LUIS NASCIMENTO BARROS

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-50.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUIZA VITORIA PEREIRA DA SILVA ROCHA

REPRESENTANTE: RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**M. L. V. P. D. S. R.**, com qualificação nos autos e representada por sua genitora, RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filha, em decorrência da detenção de José Ricardo da Silva Rocha, ocorrida em 08/02/2013. Sustentam a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 3529559 – pág. 96/98).

Parerec do Ministério Público Federal, manifestando-se pela procedência do pedido (Id 3529559 – pág. 101).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito e determinando sua redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária (Id 3529559 – pág. 117/121).

Despacho (Id 3802170) determinando ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara e nova vista ao Ministério Público Federal.

Ciência do Ministério Público Federal, reiterando os termos da manifestação anterior (Id 4118607).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório.

## Decido.

## Mérito

O auxílio-reclusão tem por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

## - DO CASO CONCRETO

### Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A qualidade de dependente da postulante em relação ao segurado recluso está demonstrada pelos documentos de Id 3529559 (pág. 4/5), onde ele consta como pai da autora. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

A Certidão de Recolhimento Prisional (Id 3529559 – pág. 104), emitida em 10/08/2017, indica que o segurado foi preso em flagrante, permanecendo detido nos períodos de 20/04/2011 a 27/05/2011, 10/09/2011 a 14/10/2011, 12/11/2011 a 09/04/2012 e de 20/07/2012 a 10/10/2012, sendo o benefício devido nos períodos em que esteve recolhido em regime fechado ou semi-aberto.

A mencionada certidão também indica que o segurado voltou a ser preso em flagrante em 31/07/2014, contudo, após o período de graça, quando já tinha perdido a qualidade de segurado. O extrato do CNIS (Id 3529559 – pág. 75) indica que o último vínculo empregatício com recolhimento de contribuição previdenciária se encerrou em 11/02/2011, sendo que a primeira prisão do segurado ocorreu em 20/04/2011 e seu último livramento ocorreu em 10/2012, tendo perdido, assim, a qualidade de segurado na ocasião de sua reclusão ocorrida em 31/07/2014, nos termos do artigo 15, IV, da Lei 8.213/91.

Assim, a parte autora não faz jus ao benefício do auxílio-reclusão pleiteado na inicial para o período iniciado pela prisão de seu pai ocorrida em 31/07/2014, sendo necessário, ainda, verificar se estão presentes os demais requisitos ainda não analisados para os períodos de 20/04/2011 a 27/05/2011, 10/09/2011 a 14/10/2011, 12/11/2011 a 09/04/2012 e de 20/07/2012 a 10/10/2012.

Para esses períodos, a condição de segurado de JOSÉ RICARDO DA SILVA ROCHA está comprovada pelo extrato de seu CNIS (Id 3529559 – pág. 75), que indica a saída do último emprego em 11/02/2011, e pelas datas dos livramentos e das novas prisões (conforme especificado nos próprios períodos em questão), estando em gozo de período de graça ao tempo das prisões em 20/04/2011, 10/09/2011, 12/11/2011 e 20/07/2012, nos termos do art. 15, inc. II e IV, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado desempregado, o pai da autora não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-RECLUSÃO.SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Inubílitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ, RESP 201402307473, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:10/10/2014)

Frise-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 896, firmou a seguinte tese transitada em julgado em 03/04/2018: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Assim, é devido o auxílio-reclusão à parte autora somente com relação aos períodos de 20/04/2011 a 27/05/2011, 10/09/2011 a 14/10/2011, 12/11/2011 a 09/04/2012 e de 20/07/2012 a 10/10/2012.

Apesar de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão, sendo a parte autora menor e absolutamente incapaz, o benefício do auxílio-reclusão é devido, em cada período, desde o início do encarceramento, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8.213/1991.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu a pagar o auxílio-reclusão com relação aos períodos de 20/04/2011 a 27/05/2011, 10/09/2011 a 14/10/2011, 12/11/2011 a 09/04/2012 e de 20/07/2012 a 10/10/2012, a partir da data da prisão referente a cada período, extinguindo o processo com resolução de mérito.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora, na data desta sentença, não tem direito, atualmente, a continuar recebendo o auxílio-reclusão, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Tópico síntese do julgado:

Nome da parte autora: M. L. V. P. D. S. R., representado por sua genitora, RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão – instituidor: JOSÉ RICARDO DA SILVA ROCHA

Tutela: Não



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDINA MARQUES JODAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária que tem por objetivo declarar a inexigibilidade de débito proveniente de valores pagos indevidamente, em razão do incorreto pagamento concomitante de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto da demanda corresponde ao **Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça**: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*".

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ao impetrante: manifeste-se acerca do parecer e requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, requerendo o que entender de seu interesse.

Caso o impetrante requeira novo julgamento do recurso administrativo, nos termos do parecer oferecido pelo *Parquet*, oficie-se à APS responsável.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012562-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista o óbito do autor, manifeste-se o INSS (docs. ID 10654048 e 10556524).

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.**

#### DESPACHO

Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

#### 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023970-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PACIENTE GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PACIENTE GONCALVES - SP312932

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003007-93.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VERA SUELY RONCONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003007-93.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VERA SUELY RONCONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003404-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, LAURINDA MARIA DO CARMO ROCHA, RUBENS SECCHIN, NIVEA MARIA DE OLIVEIRA, NILSON MARQUES DE ALMEIDA, APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003928-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: TOSHIKO KOOTI MIURA, SHOJI MIURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003457-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: REGINA D ALVA DOMINGUES PALMA PEREZ, FERNANDA PALMA PEREZ FACHINI, RODRIGO PALMA PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011556-92.2018.4.03.6100  
ASSISTENTE: DRAILE RAMALHO MARAO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5027694-71.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ROMAO NECI DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7379**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0054703-70.1992.403.6100** (92.0054703-6) - JOAO ROBERTO CAMILO(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS E SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu o depósito de fl. 130, em favor do autor falecido JOÃO ROBERTO CAMILO.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado no depósito de fl. 130, que foi estornado.

Para tanto, cumpra a parte autora a determinação de fl. 236, com a juntada aos autos de autorização expressa dos herdeiros para que o levantamento seja feito integralmente por Ivette Terezinha Magri Camilo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059348-65.1997.403.6100** (97.0059348-7) - MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Aguarde-se sobrestada em arquivo o pagamento dos precatórios transmitidos às fls. 482 e 489.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025287-32.2007.403.6100** (2007.61.00.025287-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000450-1)) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Sentença(tipo C)Homologo, por sentença, o pedido de renúncia à execução judicial do valor do depósito administrativo recursal convertido em renda nos autos do processo NFLD n. 35.650.233-3, formulado pela parte autora. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no tocante ao crédito principal, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002314-30.2000.403.6100** (2000.61.00.002314-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARJ PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 241-242: Os ofícios requisitórios já foram expedidos nos autos principais n. 0001757-82.1996.403.6100, com observância ao determinado no agravo de instrumento n. 0029220-67.2013.403.0000.

Arquivem-se os autos.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014039-64.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Indefiro os pedidos formulados às fls. 86-87 pelos fundamentos já explicitados na decisão de fl. 78.
2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
3. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e dê-se ciência às partes.
4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015174-72.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-62.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

Sentença(Tipo A)Os embargos à execução foram opostos com alegação de falta de documentos e excesso de execução.O embargado juntou documentos (fls. 16-105 e 115-144).Posteriormente, a União alegou que não há valores a serem restituídos pelos autores em razão da prescrição (fls. 147-152 e 155-156).Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi solicitada a juntada de documentos (fls. 162-163).O exequente juntou documentos (fls. 167-202).Manifestação da contadoria judicial às fls. 204-210.O exequente pediu expedição de ofício à CEF para verificação dos valores depositados. (fls. 214-215) e, a União reiterou sua manifestação de fls. 148-152.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A embargante alegou que os valores executados foram abrangidos pela prescrição quinquenal que foi estabelecida pelo acórdão.Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0013095-62.2010.403.6100, verifica-se que pedido dos autores foi julgado procedente para declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fl. 120-v).O TRF3 declarou a ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 09/06/2005, uma vez que a ação foi proposta em 09/06/2010.A Receita Federal do Brasil aplicou a metodologia estabelecida na IN RFB 1.343/13: atualizou os valores das contribuições realizadas pelos autores no período de 01/01/89 a 31/12/95 e realizou a reconstituição das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda. O valor mensal do benefício foi descontado do montante total das contribuições atualizadas. Posteriormente, foi atualizado novamente o saldo das contribuições e descontado o valor do benefício do mês seguinte. Esse procedimento foi repetido até o esgotamento das contribuições (fls. 148-152).A contadoria judicial confirmou essa alegação, pois a executada considerou a data de início da suplementação da aposentadoria que ocorreu em 17/11/2000, com exaurimento em 2001 (fl. 204).Importante ressaltar que os índices de correção adotados pela referida Instrução Normativa são exatamente os mesmos utilizados pela Justiça Federal, conforme aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, com alterações pela Resolução CJF n. 267/2013.A decisão judicial declarou a prescrição dos pagamentos feitos anteriormente a 09/06/2005.Desta forma, não há qualquer valor a restituir ao exequente, uma vez que o exaurimento das contribuições deu-se antes de 09/06/2005.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDante do exposto, ACOLHO os embargos à execução para reconhecer que não há qualquer valor a restituir em nome dos exequentes, pois os valores foram abrangidos pela prescrição fixada pelo TRF3.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os exequentes a pagarem à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por executado. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Após o trânsito em julgado, os depósitos judiciais efetuados na ação principal serão convertidos em renda da União.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desaparesem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024703-18.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019381-56.2010.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOAQUIM VILLAMARIN X JOEL SIMOES DE FREITAS X JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA X MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA X JOSE ROBERTO MARCONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Sentença(Tipo A)Os embargos à execução foram opostos com alegação de falta de documentos, prescrição e excesso de execução. A União juntou conta a título de comparação dos cálculos.Os embargados concordaram com os cálculos da União (fls. 28-29).Posteriormente, a União alegou que não há valores a serem restituídos pelos autores JOEL SIMOES DE FREITAS, JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA e MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA em razão da prescrição.Os embargantes sustentaram a ocorrência de preclusão e reiteraram sua concordância com os cálculos apresentados na petição inicial dos embargos à execução (fls. 62-66).Foi proferida decisão que afastou a preclusão (fl. 67).Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.De início, necessário deixar claro que a embargante não apresentou valores incontroversos, ou seja, os cálculos que a embargante juntou na inicial foram realizados com base nos valores apresentados pelos embargados, com a substituição dos índices de juros e correção monetária. A embargada sustentou ausência de documentos e, portanto, não havia concordado com valor algum.Num segundo momento, a embargante alegou que os valores executados foram abrangidos pela prescrição quinquenal que foi estabelecida pelo acórdão.Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0019381-56.2010.403.6100, verifica-se que pedido dos autores foi julgado procedente para declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fl. 183).O TRF3 declarou a ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 16/09/2005, uma vez que a ação foi proposta em 16/09/2010.A Receita Federal do Brasil aplicou a metodologia estabelecida na IN RFB 1.343/13: atualizou os valores das contribuições realizadas pelos autores no período de 01/01/89 a 31/12/95 e realizou a reconstrução das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda. O valor mensal do benefício foi descontado do montante total das contribuições atualizadas. Posteriormente, foi atualizado novamente o saldo das contribuições e descontado o valor do benefício do mês seguinte. Esse procedimento foi repetido até o esgotamento das contribuições (fls. 37-38).Importante ressaltar que os índices de correção adotados pela referida Instrução Normativa são exatamente os mesmos utilizados pela Justiça Federal, conforme aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, com alterações pela Resolução CJF n. 267/2013.A decisão judicial declarou a prescrição dos pagamentos feitos anteriormente a 16/09/2005.Desta forma, não há qualquer valor a restituir em nome dos autores JOEL SIMOES DE FREITAS, JOSÉ MAURO MONTEIRO DA SILVA e MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA, uma vez que o exaurimento das contribuições deu-se antes de 16/09/2005.Somente os valores do exequente JOSÉ ROBERTO MARCONI não se exauriram até 16/09/2010.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor executado pelos exequentes JOEL SIMOES DE FREITAS, JOSÉ MAURO MONTEIRO DA SILVA e MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA e 10% da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos do exequente JOSÉ ROBERTO MARCONI. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intuem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014961-32.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028415-36.2002.403.6100 (2002.61.00.028415-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X SAMIR MARCOLINO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Sentença(Tipo A)Os embargos à execução foram opostos com alegação de falta de prescrição. O embargado apresentou impugnação (fls. 14-21).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A embargante alegou que os valores executados foram abrangidos pela prescrição quinquenal que foi estabelecida pelo acórdão.Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0028415-36.2002.403.6100, verifica-se que pedido dos autores foi julgado procedente para declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fl. 75).O TRF3 declarou a ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 12/1997, uma vez que a ação foi proposta em 14/11/2002.A Receita Federal do Brasil aplicou a metodologia estabelecida na IN RFB 1.343/13: atualizou os valores das contribuições realizadas pelos autores no período de 01/01/89 a 31/12/95 e realizou a reconstrução das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda. O valor mensal do benefício foi descontado do montante total das contribuições atualizadas. Posteriormente, foi atualizado novamente o saldo das contribuições e descontado o valor do benefício do mês seguinte. Esse procedimento foi repetido até o esgotamento das contribuições (fls. 05-10).Importante ressaltar que os índices de correção adotados pela referida Instrução Normativa são exatamente os mesmos utilizados pela Justiça Federal, conforme aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, com alterações pela Resolução CJF n. 267/2013.A decisão judicial declarou a prescrição dos pagamentos feitos anteriormente a 12/1997.Desta forma, não há qualquer valor a restituir ao exequente, uma vez que o exaurimento das contribuições deu-se antes de 12/1997.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO os embargos à execução para reconhecer que não há qualquer valor a restituir em nome dos exequentes, pois os valores foram abrangidos pela prescrição fixada pelo TRF3.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os exequentes a pagarem à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por executado. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intuem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018368-46.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013331-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013331-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ATARCIZO MARCELINO RAMOS X HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO X LAERCIO FARIA X VERONICA LOPES DE SOUZA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Sentença(Tipo A)Os embargos à execução foram opostos com alegação de prescrição, bem como de excesso de execução.Os embargados apresentaram impugnação (fls. 14-16).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (11/03/2010) e o início da execução (29/05/2015) decorreu mais de cinco anos.Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0013331-24.2004.403.6100, verifica-se que a parte embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem em 05/05/2010 (fl. 121).Não houve manifestação da parte autora e os autos foram remetidos ao arquivo em 16/07/2010 (fl. 123).Requerido o desarquivamento em 16/12/2014, dentro do prazo prescricional (fl. 124), os autos foram desarquivados e, a parte autora foi intimada em 10/04/2015.Somente em 29/05/2015 os exequentes apresentaram os cálculos e as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 137-153). Os exequentes teriam até 05/05/2015 para fornecer a memória de cálculos e documentos necessários à citação.Constata-se que a parte autora, cinco dias da baixa dos presentes autos, momento que deveria ter iniciado a execução, deixou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (05/05/2010 a 29/05/2015), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO os embargos à execução e PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO da execução do crédito.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intuem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024967-98.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019040-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019040-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X EMILIA KIMIKO TAKENOBUSP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Sentença(Tipo A)Os embargos à execução foram opostos com alegação de excesso de execução, pois não há valores devidos.A embargada apresentou impugnação (fls. 63-65).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A embargante alegou que a exequente não tem direito à restituição. Além disso, foi verificado saldo devedor de R\$8.674,42. Não se trata de mera restituição de valor retido ou aplicação de alíquota sobre parcelas. O cálculo correto deve ser feito com a reconstrução das declarações dos exercícios nos quais as verbas deveriam ter sido pagas. A embargada alegou que não constou no acórdão determinação para adoção do método de cálculo utilizado pela União, o que foi fixado é que a apuração do imposto de renda deveria ser mensal e não global. Contudo, a exequente não atentou para o fato de que o valor global era aquele que foi recebido acumuladamente, ou seja, o valor global pago extemporaneamente (fl. 213-v).A causa de pedir indicada pela exequente na petição inicial do processo n. 0019040-64.2009.403.6100 era de [...] que já foi prejudicada quando trabalhava, pois não recebia corretamente seus direitos trabalhistas, novamente arcar com perdas, tendo que suportar a alíquota máxima vigente, 27,5%, por ter recebido acumuladamente todos os valores que na verdade deveriam ter sido pagos de forma fracionada, mês a mês pelo seu ex-empregador (sem negrito no original) (fl. 03).Na apuração mensal, a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante recebido em cada mês, de forma que, cada uma das parcelas que compuseram o valor pago acumuladamente, deve ser somada ao salário mensal recebido pela exequente na época das respectivas diferenças, como se tivessem sido paga regularmente pelo ex-empregador, que foi o que a exequente pleiteou na presente ação. Em outras palavras, o que a exequente recebeu na ação trabalhista foram diferenças de verbas salariais, mas ela recebeu o salário regularmente, e ele também integra a base de cálculos do imposto de renda. Para calcular o imposto de renda do salário mais os direitos trabalhistas recebidos em atraso precisa reafirmar a declaração, apurar quanto foi pago e quanto é o devido. Se o ex-empregador tivesse pago essas diferenças de forma fracionada, mês a mês, nos períodos corretos, essas diferenças seriam acrescentadas ao salário que ela recebia mensalmente, com incidência do imposto de renda sobre o valor recebido mês a mês.A exequente recebeu outros rendimentos no período discutido na ação trabalhista e declarou o imposto de renda em cada ano de apuração, com a retenção dos respectivos valores.Por este motivo, está correto o método de cálculo utilizado pela embargante, com a reconstrução das declarações dos exercícios nos quais as verbas deveriam ter sido pagas.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido

para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO os embargos à execução para reconhecer que não há valores devidos à exequente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por executado. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026467-10.1994.403.6100** (94.0026467-4) - PANALPINA S/A (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X PANALPINA S/A

Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0061963-96.1995.403.6100** (95.0061963-6) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. (SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP024515 - TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE E SP053895 - MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES S/A

A União executa honorários sucumbenciais em face de RCT Componentes Eletrônicos Ltda, Alcatel Equipamentos Ltda e Alcatel-Lucent Brasil S.A. (as duas últimas sucessoras de RTC Componentes Eletrônicos Ltda). Intimadas para realizar o pagamento voluntário, Alcatel Equipamentos e Alcatel-Lucent realizaram o pagamento de 50% do débito (fls. 215-216).

A União requereu a desconsideração da personalidade jurídica de RCT Componentes eletrônicos Ltda, o que foi indeferido (fl. 194).

Houve anterior penhora de seus bens, que foi levantada por não possuírem mais valor de mercado (fl. 171).

A União requereu a intimação de Alcatel para pagamento do valor remanescente dos honorários, por responder solidariamente (fls. 222-229).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Estabelece o artigo 87 do CPC que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Contudo, dispõe o seu §2º que, se a sentença não estabelecer de forma expressa a responsabilidade proporcional, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

É o que se verifica da sentença de fls. 189-192, que condenou os Autores a reembolsar a União Federal as custas e despesas que dispendeu e a pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor da causa.

Decisão.

Deixo o pedido da União e determino a intimação das executadas Alcatel Equipamentos Ltda e Alcatel-Lucent Brasil S.A. para que paguem o valor complementar devido, apontado às fls. 223-224. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União.

Int.

#### Expediente Nº 7388

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024721-06.1995.403.6100** (95.0024721-6) - FIAMETTA LOMBARDI VOZZO X NEUSA VOZZO MARTINS VIZONI (SP103130 - RUTH RIBEIRO MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.

3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias.

4. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores de Fiameta Lombardi Vozzo, uma vez que a sua situação cadastral na Receita Federal do Brasil consta como cancelada por encerramento de espólio. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

5. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Bacen para manifestação sobre a habilitação pretendida.

6. Após, retomem os autos conclusos retomem os autos conclusos para deliberação sobre a habilitação e expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009438-93.2002.403.6100** (2002.61.00.009438-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-92.2000.403.6100 (2000.61.00.005679-1)) - GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X MARIA VERONICA SILVA DE ARAUJO CASTRO (SP168245A - FABIO RICARDO FABRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÁ INTIMADA a CEF da juntada dos mandados e guia de depósito judicial às fls. 137-146, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016927-16.2004.403.6100** (2004.61.00.016927-0) - BANCO ITAU S/A (SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do decurso de prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009195-32.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK II (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP271513 - CESAR COSTA DE OLIVEIRA E SP329716 - ARIANE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a parte exequente a manifestar-se/apresentar resposta à Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela parte executada, no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0017918-45.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013949-52.1993.403.6100 (93.0013949-5)) - JOAO FRANCISCO PAULON (SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP315032 - JENIFER PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

A sentença proferida às fls. 311-312 julgou extinto o processo sem resolução de mérito e determinou o levantamento do valor depositado (fls. 212-213), em favor da Caixa Seguradora.

Em fase recursal, o TRF3 negou provimento à apelação e manteve a sentença proferida (fls. 557-562), tendo o acórdão transitado em julgado (fl. 579).

A Caixa Seguradora requereu, à fl. 585, o levantamento do valor depositado e sua exclusão da lide, em razão da ausência de legitimidade para defender os interesses do FCVS.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em vista do acórdão transitado em julgado, é inoportuno o pedido de exclusão da lide formulado pela Caixa Seguradora.

Quanto ao levantamento do depósito, a Caixa Seguradora deverá fornecer os dados bancários para ser efetuada a transferência direta.

Decisão

1. Prejudicado o pedido de exclusão da lide formulado pela Caixa Seguradora.

2. Indique a Caixa Seguradora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado.

3. Com a informação, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026302-90.1994.403.6100** (94.0026302-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-70.1991.403.6100 (91.0006451-3)) - SAUT INCORPORACOES LTDA (SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUT INCORPORACOES LTDA

Conclusos por determinação verbal.

1. Tendo em vista a tentativa negativa de penhora pelo sistema Bacenjud, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.
  2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
  3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
  4. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017, serão INTIMADAS as partes da decisão de fl. 274 e do resultado negativo das consultas aos sistemas RENAJUD (veículo com restrição) e INFOJUD (negativo), nos termos da decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0045177-69.1998.403.6100** (98.0045177-3) - EDSON DE PAULA ALVES X WALQUIRIA MARIA ALVES(SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738B - NELSON PIETROSKI E SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE PAULA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA MARIA ALVES

1. Tendo em vista a tentativa negativa de penhora pelo sistema Bacenjud, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.
  2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
  3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
  4. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017, serão INTIMADAS as partes da decisão de fl. 236 e do resultado negativo das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, nos termos da decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0037296-07.1999.403.6100** (1999.61.00.037296-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028234-40.1999.403.6100 (1999.61.00.028234-8) ) - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA X VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA(SPI19681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SPO83865 - BENEDITO CARNAVAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
  2. Determino o levantamento pela CEF do saldo depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação do valor (fl. 227), independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da apropriação do valor.
  3. Prossiga-se em relação ao executado José Carlos Leite da Silva.
  4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.
  5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
  6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
  7. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  8. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017, serão INTIMADAS as partes da decisão de fl. 357 e do resultado negativo das consultas aos sistemas RENAJUD (veículo com restrição) e INFOJUD (negativo), nos termos da decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0047336-48.1999.403.6100** (1999.61.00.047336-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042613-83.1999.403.6100 (1999.61.00.042613-9) ) - FABIO LUIZ DA SILVA X KELLY CRISTINA RIGO BARBOSA X MARCELO RIGO BARBOSA(SPI182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E SPO72682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA RIGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RIGO BARBOSA

1. Tendo em vista a tentativa negativa de penhora pelo sistema Bacenjud e não tendo sido localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.
  2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
  3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
  4. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017, serão INTIMADAS as partes da decisão de fl. 239 e do resultado negativo das consultas: 1) executada KELLY CRISTINA RIGO BARBOSA - negativo dos sistemas RENAJUD e INFOJUD; 2) executados FABIO LUIZ DA SILVA e MARCELO RIGO BARBOSA RENAJUD negativo (veículos com restrição) e INFOJUD (positivo), conforme folhas impressas às fls. 240-250, nos termos da decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0048124-62.1999.403.6100** (1999.61.00.048124-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0) ) - OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SPI181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SPI186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738B - NELSON PIETROSKI E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPO73529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO

Conclusos por determinação verbal.

1. Tendo em vista a tentativa insuficiente de penhora pelo sistema Bacenjud, proceda-se a transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, determino o levantamento pela CEF do saldo depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação do valor, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da apropriação dos valores.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.
  3. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
  4. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
  5. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017, serão INTIMADAS as partes da decisão de fl. 548 e do bloqueio efetuado pelo sistema RENAJUD, em relação à executada Maria Ede P. O. Carvalho (fl. 551), nos termos da decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030451-41.2008.403.6100** (2008.61.00.030451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSILAINÉ RODRIGUES DE CARVALHOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILAINÉ RODRIGUES DE CARVALHOS

1. Tendo em vista a tentativa negativa de penhora pelo sistema Bacenjud, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.
  2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
  3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
  4. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017, serão INTIMADAS as partes da decisão de fl. 181 e do resultado negativo das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, nos termos da decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011433-24.2014.403.6100** - SUPERMERCADO J. S. SOARES LTDA(SPI175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SPO215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO J. S. SOARES LTDA

1. Tendo em vista a tentativa negativa de penhora pelo sistema Bacenjud, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.
  2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
  3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
  4. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017, serão INTIMADAS as partes da decisão de fl. 233 e do resultado negativo das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, nos termos da decisão.

## SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RONEI MONTEIRO DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de débito de IRPF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que julgou liminarmente improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como deferiu pedido de antecipação para "[...] suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n. 80.1.14.018627-03" (num. 4579789).

A União Federal deixou de contestar quanto ao mérito (num. 5320375).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela União (num. 9372214).

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido pela cobrança indevida de IRPF (num. 3029070).

Se a própria ré reconhece o débito como indevido, não há razões para mantê-lo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n. 80.1.14.018627-03.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido."

(STJ), 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler)

Por força do disposto no artigo 496, § 3º, I, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

Trata-se de procedimento comum proposto por SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de NFLD's referentes a FUNRURAL e SENAR, exigidas mediante sub-rogação (incisos I, II e IV do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91 – com a redação dada pela Lei 9.528/97), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídico constantes da exordial, sob o argumento de decisão, com repercussão geral, proferida pelo STF que declarou a inconstitucionalidade do SENAR e FUNRUAL.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 8381044).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 8665890); no qual foi concedida em parte "[...] a tutela recursal concedo em parte pretendida para determinar que a representação processual da União Federal diligencie junto aos órgãos fazendários competentes e, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe nos autos da ação de conhecimento pertinente (que tramita perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo) e neste agrav os efeitos do decidido pelo E.STF no RE 596.177 e no RE 363.852 em relação às exigências contidas nas 09 (nove) NFLDs indicadas pela Agravante (nurr 8923146).



A ré ofereceu contestação, com pedido de improcedência do pedido da ação e, concessão do prazo de 30 dias para que fosse concluída a análise administrativa quanto à viabilidade de manutenção das cobranças (num. 9488239).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 10543096) e, posteriormente, aditou a réplica, com a juntada de decisões administrativas, com pedido de julgamento antecipado da lide e tutela antecipada (num. 11198409).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autora aditou a réplica, com a juntada de decisões administrativas, com pedido de julgamento antecipado da lide e tutela antecipada (num. 11198409).

Não foi concedida vista à ré dos documentos juntados pela autora, sendo necessária a sua intimação por força do artigo 437, §1º, do CPC.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, nos termos artigo 1.012, §1º, inciso V, do CPC, a autora alegou a ocorrência de fato novo.

Contudo, o artigo 1.012, §1º, inciso V, do CPC, indicado pela autora para justificar o seu pedido, diz respeito à tutela provisória que pode ser concedida no momento da prolação de sentença e não por decisão substitutiva de sentença, no caso de não ser possível o julgamento antecipado da lide.

Além disso, o que houve foi o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento pela ré e não a ocorrência de fato novo.

Não se pode deixar de mencionar que ainda que se configurasse fato novo, a previsão do CPC é de que o Juiz deverá levá-lo em consideração no momento de proferir decisão, mas não há previsão de nova análise de antecipação da tutela, nos termos do artigo 493 do CPC.

O pedido de antecipação da tutela da evidência já foi apreciado e reapreciado em sede de embargos de declaração e agravo de instrumento, não havendo justificativa para nova reapreciação antes da prolação da sentença.

1. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

2. Deixo de apreciar o pedido de concessão de antecipação da tutela.

3. Dê-se vista a União dos documentos juntados (num. 10543096 e 11198409), bem como para que se manifeste sobre os recálculos efetuados, de acordo com a determinação do agravo de instrumento e, eventual perda de objeto ou reconhecimento do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação da ré, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011917-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAM LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTÍ JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007879-88.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ARLINDO SARI JACON - SP360106

## SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METRÓPOLE EXPRESS SERVIÇOS RÁPIDOS EIRELI em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que conceda efeito suspensivo em recurso administrativo.

Narrou a impetrante ter aderido ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, posteriormente, optou por quitar antecipadamente o parcelamento, nos termos da Lei n. 13.043/2014, com utilização de 70% de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculos negativa da CSLL e, com pagamento em dinheiro em 30% do saldo de parcelamento, no entanto, a autoridade impetrada entendeu que os valores recolhidos não estavam corretos, motivo pelo qual a impetrante apresentou recurso hierárquico em 19/05/2017, que não foi analisado e não possui previsão de análise.

Sustentou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e descumprimento dos enunciados relativos à suspensão da exigibilidade. O recurso é cabível nos termos da Lei n. 9.784/99, sendo que o artigo 61 da mencionada lei prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em razão do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução e mencionou jurisprudências que concedem o efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

"Para que não parem dúvidas, há que se destacar que a discussão que tomará corpo no presente *writ* não diz respeito a qualquer decisão relacionada ao mérito do parcelamento ou das exações tributárias vinculadas, mas tão somente às garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório, bem como do cumprimento dos enunciados relativos à suspensão da exigibilidade" (id. 1520081- pág. 5).

O pedido liminar foi indeferido (num. 1554023).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares de ausência de ato coator e perda de objeto (num. 1682393).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 2524159).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito em relação ao pedido de nulidade dos lançamentos.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifica-se que o recurso ao qual a impetrante pretendia que fosse concedido efeito suspensivo já foi julgado.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013052-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores atinentes às reduções de multa, juros e encargo legal dos débitos incluídos no PERT e, por consequência a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (num. 8629922).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 8987233).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9705010).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

Inicialmente, necessário mencionar que foi objeto de veto presidencial o texto do artigo 12, § 2º da Lei n. 13.496/17, em que se previa a possibilidade de exclusão da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pelo Juiz Federal Dr. Marcelo Guerra, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 8629922, como parte dos fundamentos da presente sentença.

"Segundo a inicial, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possuiriam entendimento, esposado em hipóteses similares à presente, de que os valores correspondentes às reduções de multa, de juros e encargos legais acarretam um efetivo acréscimo patrimonial, gerando receita para o contribuinte, de modo que sobre eles devem incidir IRPJ e CSLL, de acordo com a Solução de Consulta nº 17 de 27 de Abril de 2010.

Porém, "[...] face à absoluta falta de recursos, não lhe foi possível recolher, quando de seu vencimento, o IRPJ e CSLL pretensamente incidentes sobre os valores atinentes às reduções de multa, juros e encargo legal dos débitos incluídos no PERT, sendo compelida a formalizar um pedido de parcelamento ordinário [...]" (id. nº 8546136 – Pág. 4).

A impetrante sustentou que as reduções do PERT não se enquadrariam nos conceitos constitucionais de receita ou lucro.

Com efeito, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

O parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 possuía previsão expressa de desconto das parcelas equivalentes à redução do valor das multas, juros e encargo legal da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, consoante a redação expressa do parágrafo único do artigo 4º da mencionada lei.

Todavia, a impetrante aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.496/2017, que não possui previsão de desconto das parcelas parcela equivalentes à redução do valor das multas, juros e encargo legal da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme os parcelamentos anteriormente oferecidos pela Lei nº 11.941/2009.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, com a concessão de redução da base de cálculos de IRPJ e CSLL, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a impetrante, ao pedir a não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores referentes à redução do valor das multas, juros e encargo legal, concedidos no parcelamento."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 25 outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SA GUARAGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 10560

#### EXECUCAO DA PENA

0001763-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI)

Intime-se a defesa do apenado para que instrua o pedido de viagem de fls. 117/118 com cópia da passagem de retorno ao Brasil, da reserva de hospedagem e documento que comprove a justificativa de trabalho. Solicite-se à CEPEMA informações atualizadas da fiscalização do cumprimento da pena. Instrua o pedido e apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com urgência, para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 10561

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012270-88.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-65.2012.403.6181 ( ) - MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação do mandado de prisão expedido em desfavor de MARA CRISTINA MANSANA, após determinação de regressão do regime prisional imposto à condenada por frustrar a execução da pena a ela imputada nos autos da Execução Penal nº 0007849-65.2012.403.6181. A requerente foi condenada nos autos de origem da referida Execução Penal pelo delito previsto no artigo 297, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. Após iniciar o cumprimento de sua pena, há notícias nos autos de que abandonou a prestação de serviços à comunidade, não tendo efetuado o pagamento da prestação pecuniária e tampouco da pena de multa. Com o apensamento àqueles autos de outro processo de execução em desfavor da executada (autos nº 0011890-70.2015.403.6181), no qual foi condenada como incurso no delito previsto no artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, sem substituição da carcerária por restritivas de direitos, as penas foram unificadas em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 836 (oitocentos e trinta e seis) dias-multa. Na decisão de unificação das penas, este Juízo deixou claro que, ainda que a soma das penas da sentenciada ultrapassasse o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, seria possível a manutenção da condenada em regime aberto, já que tal limite legal não se aplica necessariamente ao processo de execução. Contudo, diante do abandono injustificado do cumprimento de sua pena, mesmo após audiência de adequação em que a prestação pecuniária foi substituída por prestação de serviços à comunidade, conforme solicitação da sentenciada, foi determinada a regressão de regime para o semiaberto, com fulcro no artigo 118, inciso I, segunda figura (falta grave) da Lei de Execuções Penais. Irresignada, a defesa da apenada atravessou petição requerendo a revogação do mandado de prisão expedido, com a imposição de regime aberto, a concessão de oportunidade para apresentação de justificativa, recálculo do pagamento dos dias-multa para que possa ser efetuado em prestações e a possibilidade de o cumprimento das horas pendentes de serviço à comunidade ser realizado durante o horário de folga da apenada (fls. 02/07). Instado, o órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da regressão do regime prisional (fls. 49ª). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ressalto que a defesa da condenada, em sua manifestação, fez afirmação inverídica ao dizer que Conforme as fls da sentença proferida pela Douta Juíza Substituta Andréia Moruzzi que relata que a situação ora em exame foi auferida de relance, portanto não pode vir a prejudicar de todas as formas a apenada (...), haja vista que na referida decisão este Juízo afirmou justamente o contrário, ou seja, que a situação não foi auferida de relance, mas que houve a constatação de que vinha se prolongando desde quando a apenada iniciou o cumprimento de sua condenação, em 2012. De fato, verificou-se dos autos da Execução Penal nº 0007849-65.2012.403.6181 que a condenada compareceu perante este Juízo em 05/11/2012 para dar início ao cumprimento de sua pena e pouco tempo depois, em 17/12/2012, requereu o parcelamento das penas de prestação pecuniária e de multa, o que foi prontamente deferido por este Juízo (fls. 59 e 66/68). Não obstante, em 13/08/2013 a CEPEMA informou que a apenada havia abandonado a prestação de serviço à comunidade, tendo cumprido apenas 66h26m do total de 1356h, no período de 28/11/2012 a 04/02/2013 (fls. 70/71). Em seguida, foi realizada audiência de adequação de pena, na qual a sentenciada pediu a conversão da pena de prestação pecuniária por prestação de serviços comunitários, o que foi uma vez mais deferido por este Juízo (fls. 86/88). Em 21/09/2015, a CEPEMA informou que a apenada compareceu àquela central e relatou que estava com dificuldades em cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e que não havia previsão sobre um novo período em que poderia ter disponibilidade, não tendo apresentado documentos comprobatórios (fls. 146/149). Aos 16/03/2016, em novo comunicado, a CEPEMA informou o abandono do cumprimento da pena pela condenada, que cumpriu apenas 151h do total de 1.416h de sua pena de prestação de serviços comunitários (fls. 152/154). As informações sobre o abandono do cumprimento da pena pela condenada foram reiteradas em 25/08/2016 (fls. 164/164v) e em 19/12/2017 (fl. 167). Vê-se, portanto, que a decisão que determinou a regressão do regime prisional imposto à MARA CRISTINA MANSANA foi devidamente fundamentada, após análise dos elementos constantes dos autos que demonstravam o abandono do cumprimento da pena pela sentenciada sem qualquer comprovação de sua alegada impossibilidade, e não foi auferida de relance, como alegado pela defesa. Dito isso, em que pese as alegações do Parquet no sentido de que a apenada age com desprezo e desídia com relação às suas obrigações perante a Justiça, verifico que a sentenciada trouxe aos autos informações e documentos que visam justificar seu comportamento, tais como documentos pessoais de suas dependentes, declarações de vínculos empregatícios e receiptários médicos. Ressalta-se que a defesa alegou que a condenada não abandonou a prestação de serviços, mas comunicou verbalmente a CEPEMA que estava enfrentando dificuldades financeiras e não conseguia cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, inclusive porque não tinha condições de custear a passagem de ônibus até a instituição, localizada no Parque Savoy, sem prejuízo de sua sobrevivência. Sustenta que aguardou o contato da CEPEMA para que a transferisse a uma instituição próxima à sua casa, mas como não recebeu qualquer informação e tampouco notificação quanto ao não cumprimento da prestação de serviços comunitários, acreditou que estava tudo resolvido. Esclareceu que, em 2015, a condenada foi empregada na área de Telemarketing e passou a trabalhar das 08h45 às 15h, de segunda a sábado, realizando diariamente horas extras para auferir renda suficiente para manter sua família, formada por ela e suas dependentes, uma filha menor e uma mãe idosa com necessidades especiais. Juntou cópia de sua CTPS, em que há a comprovação de sua relação de emprego com a empresa Action Line Telemarketing do Brasil Ltda. entre 10/04/2015 e 17/02/2017 (fl. 26). Ainda, afirmou que, atualmente, a apenada trabalha como cuidadora de idosos em dois empregos, em turnos distintos, e a regressão para o regime semiaberto ocasionaria danos irreparáveis, já que não poderia deixar nenhum de seus empregos sem prejuízos à sobrevivência de sua filha e de sua mãe. Apresentou contrato de prestação de serviços e declarações assinadas pelos empregadores, às fls. 222/23 e 33/34. Assim sendo, mantenho por ora a regressão do regime prisional da condenada para o semiaberto, mas designo audiência de justificativa para o dia 03/12/2018, às 16:15 horas, ocasião em que tal decreto poderá ser revisto e concedida derradeira oportunidade de cumprimento de suas penas em regime aberto, caso a apenada apresente justificativas plausíveis para a sua desídia e comprometa-se a cumprir diligentemente as penas que lhes foram impostas. Ademais, considerando que a sentenciada vem cumprindo com regularidade seu comparecimento mensal obrigatório, conforme fls. 17/21, solicite-se informações à CEPEMA, preferencialmente via e-mail, para que informe o procedimento adotado após a realização de entrevista pela Seção de Acompanhamento Técnico Psicossocial com a apenada em 08/09/2015, esclarecendo, principalmente, a razão pela qual não foram tomadas providências no momento em que ela relatou que passava por problemas pessoais que a impediam de cumprir a prestação de serviços à comunidade, não havendo qualquer previsão sobre um novo período em que pudesse ter disponibilidade de voltar ao cumprimento de sua pena. Por fim, atenda-se o Ofício nº 0095/2018/DIDA/EUQPRO, acostado à fl. 169 dos Autos nº 0007849-65.2012.403.6181, com urgência. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

### Expediente Nº 10562

#### CARTA DE ORDEM

0003668-11.2018.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA)

Considerando as informações e os documentos de fls. 216/222, que informam a internação do apenado no Hospital Albert Einstein no dia 08/10/2018, recebendo alta no dia 12/10/2018, acolho a justificativa da violação do recolhimento domiciliar. Registre-se a justificativa no sistema de monitoramento eletrônico.

Quanto à solicitação de autorização para deslocamento até Curitiba, nos dias 06/11 e 07/11, para participar de interrogatório na 13ª Vara Federal Criminal (fls. 223/234), deverá a defesa informar os endereços nos quais o apenado ficará hospedado e bem como onde será a reunião com seus advogados.

Quanto ao pedido de autorização para check-up médico, a ser realizado no dia 06/12/2018, com necessidade de retirada da tomoeletrônica no dia 05/12/2018, deverá o apenado juntar aos autos comprovantes do agendamento e da necessidade de retirada do equipamento eletrônico. Caso comprove, informe que a retirada e a realocação da tomoeletrônica será realizada pela Secretária no dia do procedimento.

Quanto ao pedido de autorização de deslocamento entre os dias 22/11 e 26/11, para realização de prova no curso em que realiza, este Juízo aguarda a juntada de documento que comprove a data do exame.

Quanto à justificativa de deslocamento para trabalho odontológico, acolho a justificativa. Registre-se no sistema de monitoramento eletrônico.

Quanto a lista de visitas atualizada, aguarde-se os documentos complementares requeridos acima e, após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 10565

#### INQUERITO POLICIAL

0900353-04.2005.403.6181 (2005.61.81.900353-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X PEDRO JAIR PORTANTE(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Fl.143/144: considerando as informações prestadas pela Receita Federal de que o PAF nº 19515.002134/2006-97, aberto em relação a PEDRO JAIR PORTANTE (CPF 094.969.318-98), foi liquidado, e, nos termos da manifestação ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008036-72.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

### É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: FRACCAROLI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento da complementação das custas processuais, nos termos da Resolução nº 05/2016, da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exequente quedou-se inerte (conforme registro de 21/07/2018 – 02:06 – nestes autos eletrônicos).

### É o relatório. D E C I D O.

Conforme se observa no registro de 21/07/2018 – 02:06, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer “in albis” o prazo para complementar o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 321 c/c os artigos 485, inciso I; e 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação do(a) executado(a).

Oportunamente, com trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002272-08.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: KETLLY REGINA VALENTIM DE SOUZA

## D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011832-08.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: RAUL GOTILLA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que é indispensável a citação do executado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, proceda a Secretaria da Central de Conciliação, a devolução da presente execução fiscal ao Juízo de Origem

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006773-05.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar antecedente, através da qual a autora oferece seguro (ID n. 8334610) a fim de garantir os débitos decorrentes do processo administrativo n. 10880.939383/2014-15, cuja execução ainda não foi proposta, embora já tenham aqueles sido inscritos em dívida ativa (CDAs n. 80.2.18.003669-36, 80.2.18.003668-55, 80.6.18.008453-45 e 80.6.18.008452-64).

Antes de apreciar o pedido liminar, a União Federal foi intimada a manifestar-se, tendo apontado três irregularidades na apólice apresentada pela autora (ID 8561604). afirmou que a importância segurada não abrangia a integralidade do débito, na medida em que não incluía o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e que as cláusulas 8 e 11 das Condições Gerais deveriam ser revogadas.

A autora esclareceu que o valor segurado abarca o acréscimo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e que a cláusula 6.2 das Condições Especiais, que tem a mesma redação do art. 11 da Portaria n. 164/14, revoga a cláusula 8 das Condições Gerais. Quanto à cláusula 11, também das Condições Gerais, embora entendesse que não seria aplicável ao caso, a autora, em função da necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, apresentou endosso que prevê expressamente a nulidade da referida disposição (ID 8744801 e ID 10681031).

Intimada novamente, a Fazenda Nacional insistiu na alegação de que a apólice do seguro apresentado traz irregularidades capazes de justificar a rejeição da garantia. Reafirmou que o valor segurado não seria suficiente para cobrir o valor do débito, questionou a cláusula 3.2 das Condições Especiais, que condicionaria a atualização monetária do valor garantido à emissão de endosso, alegou que a apólice não teria mencionado o número da inscrição em dívida ativa nem do processo judicial e, por fim, requereu que a autora apresentasse a comprovação de registro da apólice e dos endossos junto à SUSEP, bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora (ID 11516963).

A autora refutou as alegações da Fazenda Nacional (ID 11876277).

#### Decido.

De início, há que se ressaltar que grande parte das discussões travadas acerca da idoneidade ou não dos contratos de seguro oferecidos em garantia pelos contribuintes decorre do modelo de apólice adotado pelas seguradoras, que traz uma série de dispositivos contraditórios e desnecessários, que dificultam ou impedem uma adequada exegese do que foi ali pactuado. Todavia, o modelo de apólice apresentada nos presentes autos é adotado por praticamente todas as seguradoras, sendo certo que as incongruências acima relatadas, em diversas outras ocasiões, não impediram a Fazenda Nacional de aceitar a garantia. Diante dessa situação, não resta alternativa, tanto para as partes quanto para este Juízo, senão superar as dificuldades inerentes a esse modelo de contrato de seguro e analisar a garantia ofertada.

No presente caso, de todos os empecilhos apontados pela Fazenda Nacional para a aceitação da garantia ofertada, apenas um é legítimo.

A cláusula n. 3.2 das Condições Especiais, se confrontada com as disposições da Portaria PGFN n. 164/2014, realmente diz mais do que deveria. Ali está previsto que a atualização do valor da garantia será feita pela taxa SELIC. Até esse ponto, nenhum problema. Entretanto, a parte final do dispositivo contratual condiciona a atualização do valor garantido à emissão de endosso, com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador. Essa ressalva constante da apólice é suficiente para justificar a postura da Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que pode comprometer a atualização monetária do valor segurado se porventura o prêmio adicional ali estabelecido não for pago.

Mas, saliente-se, esse é a única irregularidade constante do referido contrato. Nenhum dos outros vícios apontados pela Fazenda Nacional é real.

Explica-se: o valor segurado (R\$14.798.597,98) corresponde à soma do valor total relativo a cada crédito tributário, consubstanciados nas CDAs n. 80.2.18.003668-55 (R\$2.864.749,43), 80.2.18.003669-36 (R\$7.386.841,20), 80.6.18.008452-64 (R\$381.732,82) e 80.6.18.008453-45 (R\$4.165.274,53), valores estes que foram atualizados até o mês de maio de 2018, mesmo mês em que se iniciou a vigência do seguro garantia. Nos valores acima citados está incluído o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, conforme se vê claramente das informações que a autora obteve junto ao e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte e que foram juntadas aos autos com a inicial (ID 8334605).

Por outro lado, a exigência feita pelo art. 3º, V, da Portaria PGFN n. 164/14 foi devidamente cumprida, sendo certo que todas as quatro CDAs em questão estão discriminadas na primeira página da apólice que instrui a inicial (página 2 do documento de ID 8334610). Contudo, no que se refere ao número do processo judicial, constata-se, por óbvio, que é impossível fazer a ele qualquer referência, tendo em vista que a execução fiscal ainda não foi ajuizada ou, ao menos no momento da celebração do contrato de seguro, não havia sido proposta.

Por sua vez, no que concerne à necessidade de apresentação de comprovação do registro da apólice e do endosso junto à SUSEP, bem como da regularidade da empresa seguradora também perante àquele órgão, percebe-se que a autora se desincumbiu do ônus que lhe cabia, tendo juntado todos os documentos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/14. Note-se que às fls. 13/14 do documento de ID 8334610 constam as certidões de regularidade da empresa Austral Seguradora S/A e de seus diretores junto à SUSEP; à fl. 15 do mesmo documento consta o registro da apólice do seguro garantia junto àquele órgão; e à fl. 14 do documento de ID 10681031 consta o registro do endosso que tornou nula a cláusula n. 11 das Condições Gerais da apólice original.

Por fim, é de se salientar que a discricionariedade de que dispõem os Procuradores da Fazenda Nacional para recusar eventual garantia ofertada pelo contribuinte não os legitimam a agir em desacordo com as normas que regulam a matéria aqui discutida ou de forma contrária à prova dos autos, ainda que para defender os interesses da União Federal, que, no caso presente, sequer estão sendo ameaçados.

Diante do exposto, determino a intimação da autora para que, se for do seu interesse, promova a regularização da apólice do seguro garantia no que tange à atualização do valor segurado, excluindo da cláusula que regula a matéria a condição que ali foi inserida. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006300-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20180077382, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 9812432:

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

#### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6962

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012721-50.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ( ) - EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos.Fls.420/427: Recebo o Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo Ministério Público Federal.Nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado EDUARDO DIPP DOS ANJOS para que apresente contrarrazões ao recurso, nos termos e prazo legais.Traslade-se cópia da carta precatória n.º 294/2018, expedida à Justiça Federal de São Vicente aos autos da ação penal n.º 0012721-50.2017.403.6181.Após, tomem os autos conclusos.

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012792-52.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ( ) - EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA  
ATENÇÃO DEFESA DE EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: Vistos.Fls.134/141: Recebo o Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo Ministério Público Federal.Nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO para que apresente contrarrazões ao recurso, nos termos e prazo legais.Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6963

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011074-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP403801 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Diante da certidão de fls. 577 verso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2019, às 16h00, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente Nº 6964

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012167-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ALVES DA SILVA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA)  
ATENÇÃO DEFESA DO SENTENCIADO EDERSON ALVES DA SILVA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SEGUE ABAIXO E TAMBÉM INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO: Vistos, em sentença.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDERSON ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, microempresário, filho de Edfranca Pereira da Silva e Valquíria Alves, nascido aos 17/10/1993, portador do RG n 49.330.399-6 SSP/SP e do CPF n 424.540.568-60, por violação às normas do artigo 241-A da Lei n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei n.º 11.829/2008, do Código Penal (fls. 211/215).Consta na denúncia que, entre os dias 17/10/2013 e 15/08/2014, o denunciado, via IPs 187.57.254.135 e 187.57.252.39, usuário otakubr, teria publicado e divulgado imagens de pornografia infantil, por meio do Fórum Forpedit.De acordo com a Inicial acusatória, a investigação partiu da Operação Darknet II, por meio da ação de policiais infiltrados no fórum Forpedit Brasil, autorizados





## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documentos de RG e CPF
- c) especifique qual das doenças alegadas incapacita o autor para o labor, atualmente. E justifique se em razão dessa doença já existe o requerimento administrativo e o indeferimento do INSS.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015623-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL EVANGELISTA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício assistencial (Loas), a pessoa idosa.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando a necessidade de se aferir o preenchimento dos requisitos legais, inclusive no que diz respeito à renda familiar, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Diante da necessidade de realização de perícia social. Nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-51.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008565-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pelo Exequente. Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005237-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005100-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006389-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012507-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-38.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011245-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

#### DESPACHO

Informe a executada se opôs Embargos à Execução. Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005682-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Converto os valores depositados na guia (ID 11928089), no valor de R\$ 8.198,82 em penhora.

Intime-se a executada, através de seu advogado constituído nos autos, para oposição de Embargos à Execução no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003834-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11079414) oposta pela executada, na qual informa encontrar-se em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do foro Central Cível de São Paulo/SP, sob nº 1099340-32.2016.8.26.0100, Assevera que os atos de execução devem ser obstados até o trânsito em julgado da recuperação. Requereu a liberação do valor bloqueado na conta da sociedade executada.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11288709) assevera que a questão aventada não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade e que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

11.101/2005: Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei

**"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."**

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: "Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005." (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo:

**"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)**

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

**"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."**

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta para suspender a execução fiscal até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a serem levantados.

Considerando que a exceção de pré-executividade destinou-se apenas à suspensão da execução fiscal, não há motivo para condenação da exequente em honorários.

Oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100, a fim de que seja feita a reserva de créditos, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003200-36.2017.4.03.6103 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO NEUMANN ARDEO - SP400234, GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183

**DECISÃO**

Nada a reconsiderar em relação a decisão anteriormente proferida.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a nova exceção oposta pela executada. Int

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009821-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816, FELIPE FERREIRA SOUTO - RJ198810

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10637203) oposta pela executada (PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 02.837.922/0001-83), na qual alega que no momento em que a execução foi ajuizada, o crédito em cobro (NFGC nº 506.400.794) encontrava-se com a exigibilidade suspensa por decisão prolatada na ação anulatória n. 1000016-35.2018.5.02.0030, em trâmite na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11321305) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que as inscrições em cobro (FGSP201707738 e CSSP201704437) têm como origem da constituição da dívida o NFGC 506.400.794. Entretanto, a ação anulatória nº 1000016-35.2018.5.02.0030 ainda não transitou em julgado, conforme movimentação processual anexa, portanto, é cabível a suspensão da execução, porque ainda não se tem prova definitivamente constituída apta a afastar a presunção de certeza e liquidez das inscrições em cobro, o que impede a extinção do feito tal como pretende a executada.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 1000016-35.2018.502-0030, EM TRÂMITE NA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA (FGTS)**

Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se inexigível no momento em que ação executiva foi ajuizada, devido à sentença proferida na ação anulatória n. 1000016-35.2018.5.02.0030, em trâmite na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. A sentença foi proferida em 17/07/2018 (doc. 10637216), com ciência da Fazenda Nacional em 18/07/2018 (doc. 10637928). Na mesma data a União interpôs Recurso Ordinário (doc. 11321308).

A exequente-excepta assevera que as inscrições em cobro (FGSP201707738 e CSSP201704437) têm origem na NFGC 506.400.794, cuja exigibilidade foi declarada suspensa pelo juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na ação anulatória n. 1000016-35.2018.5.02.0030, mas a referida ação não transitou em julgado, o que impede a extinção do feito tal como pretende a executada.

Razão assiste à exequente. O título executivo só poderá ser considerado inexigível após o trânsito em julgado da sentença prolatada pelo juízo laboral. Dessa forma, não há se falar em extinção da execução fiscal.

Todavia, a própria exequente reconhece a necessidade de suspensão da execução, ainda que não se tenha prova definitivamente constituída apta a afastar a presunção de certeza e liquidez das inscrições em cobro.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013389-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11083551) oposta pela executada (CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - CNPJ: 13.898.607/0001-82), na qual alega (i) nulidade da CDA, por ausência de requisitos essenciais de validade; (ii) impossibilidade de cobrança da multa moratória concomitante ao juros de mora; (iii) inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11339557) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) validade do título executivo; (ii) regularidade da cobrança da multa com o juros de mora; (iii) regularidade da taxa SELIC.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.**

As CDAs que instruem a petição inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.**

**2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.**

**3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."**

**(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)**

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.**

**2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental não provido."**

**(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)**

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:



**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.**

**(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)**

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

**" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."**

**(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).**

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)"**

**(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)**

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

**"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."**

#### **DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS**

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, *in* Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

**"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:**

...

**b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);**

**c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio."**

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

**"b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.**

**c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido."**

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

**"Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."**

Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata *bis in idem*, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

**MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.**

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, *in casu*, infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)**

**" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB"**

**" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR "**

**DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.**

Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.

Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.

Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital.

Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais.

Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.

Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.

A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.

Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.**

*(...)*dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, § 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.).**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.).**

E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B):

*"(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)" (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).*

Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008083-46.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10916720) oposta pelo executado (MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA), na qual alega: (i) falta de interesse de agir da exequente; (ii) inexigibilidade de juros de mora e multa da MASSA FALIDA.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11343994) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão do caso concreto; (ii) que a cobrança da multa de mora e dos juros são cabíveis em face da MASSA FALIDA. Requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**ORIGEM DO CRÉDITO**

O crédito em cobro na presente execução, inscrito sob o nº. 29954-50, tem natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio em julgado ocorreu em 07/11/2016, em razão do Auto de Infração nº05800, de 09 de maio de 2016, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art.25 da referida lei, c/c art.78, c/c art.10, II, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

**INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA**

A excipiente alega que carece à exequente interesse de agir no feito executivo, porque o crédito não tributário em cobro poderá ser habilitado na massa falida.

A despeito da ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente no presente feito executivo. Isso porque o crédito não tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, "in verbis":

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Mesmo que a autarquia exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito.

Extrai-se este entendimento do "decisum" que segue, exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.008189-76 em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida.

- Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto.

- Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência.

- Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação provida.

(AC 00073433320054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Não há, portanto, que se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente.

## JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05

No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.

Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, "in verbis":

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDITORES.**

(...)

**5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.**

**6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.**

**7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

**8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.**

**9. Recurso especial parcialmente provido.**

**(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)**

Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:

**"Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado". (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).**

No caso concreto, a empresa SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (60.538.436/0001-60), teve sua falência decretada em 04/11/2016 (doc. 10915993), a pedido da própria pessoa jurídica.

Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a falência (04/11/2016), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

### MULTA DE MORA

A multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva são exigíveis da massa falida, já que a Lei n. 11.101 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45).

Dispõe o art. 83 da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:**

**VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;**

Com a vigência da lei presente, o E. STJ já decidiu que até mesmo as multas tributárias podem ser cobradas da massa falida – e o julgado faz referência, também, às multas de natureza administrativa (crédito inscrito de natureza não-tributária):

**"É possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, ainda que a multa seja referente a créditos tributários anteriores à vigência da lei mencionada.**

*No regime do Decreto-Lei n. 7.661/1945, impedia-se a cobrança da multa moratória da massa falida, tendo em vista a regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, III, bem como o entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 565 do STF. Com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, pois o art. 83, VII, da aludida lei preceitua que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Além disso, deve-se observar que a Lei n. 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, em consideração ao disposto em seu art. 192."*

*(REsp 1.223.792-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/2/2013, Informativo STJ n. 515)*

Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta; para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da falência (04/11/2016 – doc. 10915993); ressaltando que o montante posterior a esse termo só poderá ser reintegrado à cobrança, caso haja sobra no patrimônio ativo da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da FALÊNCIA.

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 1066917-19.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP, conforme requerido pela exequente (doc. 11106837). Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013650-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DECISÃO**

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 11685011), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006627-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que na exceção de pré-executividade arguida nos autos executivos foi determinada a extinção da execução em relação à CDA n. 42, emende a embargante a inicial para  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 30/10/2018 526/555

excluir destes embargos o pedido a ela relativo e junte cópia da decisão da exceção de pré-executividade. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011580-05.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 11715437), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012029-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 11715424), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015186-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC NEWTON EDUARDO BALEEIRO - SP334932, AMAURI SANTOS DE ALMEIDA - SP278300

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11101903) oposta pela executada (SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. - CNPJ: 05.221.549/0001-20), na qual alega:

- **inércia da inicial**, porque a Certidão da Dívida Ativa não apresenta o domicílio ou residência do devedor, conforme se observa dos documentos acostados à inicial;
- **ilegitimidade passiva**, porque todos os lotes existentes no empreendimento foram vendidos, ficando desde então, desvinculado de qualquer ônus relacionado aos imóveis, principalmente no que se relaciona à obrigação de arcar com a TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO. Entretanto, não se sabe por qual razão os compradores não escrituraram junto ao Cartório de Registro de Imóveis o imóvel em seus nomes ou o porque, não houve a transferência junto ao SPU da titularidade da respectiva TAXA, não podendo ser responsabilizada pelos débitos de terceiros oriundos dos referidos imóveis;
- **impossibilidade de identificar o responsável tributário**, porque se tratando de um Condomínio Residencial com lotes individualizados e com seus respectivos proprietários, sem o correto endereçamento de cada imóvel, com o qual é devida a TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO, não há como direcionar à este Juízo o real responsável tributário com os documentos pertinentes, bem como, cobrar em momento posterior os valores despendidos ao pagamento da presente execução.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11360272) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) legitimação passiva do excipiente, porque não foi averbada na Secretaria de Patrimônio da União, alienação do domínio útil dos imóveis; (iii) higidez do título executivo. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

#### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (*matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo*), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### DO TÍTULO EXECUTIVO

Com efeito, as CDA's que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:



**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirige integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. *A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)*. Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)**

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.**

**3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)**

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDA's apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

**"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."**

**(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).**

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeatur", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

**"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.**

**Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.**

**Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material."**

**("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)**

Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1 . Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.**

(...)"

**(AgRg no Resp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez, e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;**

**V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

**(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)**

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência, de que a CDA venha acompanhada de demonstrativos ou provas, carece de fundamento legal.

Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo despicienda a "forma de cálculo ou detalhamento de cada uma das parcelas integrante do débito" por inexistência de previsão legal.

Nesse sentido:

**"Súmula 559 do E. STJ:**

**Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."**

E na forma do seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)".

(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008).

#### "LEGITIMIDADE PASSIVA" RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO

A legitimidade passiva é tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade.

Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o executado é parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza.

Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo: "Responsabilidade". Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar *prima facie* a procedência ou improcedência da alegação, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória.

Assim, considerando a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo, encontrando-se como responsável na Certidão de Dívida Ativa, cabe ao interessado demonstrar de forma inequívoca suas alegações.

No caso, afirma a excipiente que a Taxa de Ocupação em cobro, não é de sua responsabilidade, porque teria alienado os lotes, não sabendo por que os adquirentes não escrituraram junto ao Cartório Registrador os imóveis em seus nomes ou o porque, não houve a transferência junto ao SPU da titularidade da respectiva TAXA.

A exequente assevera que a executada é legítima para figurar no polo passivo, porque a taxa de ocupação em cobro é de sua responsabilidade, porque não foi averbada na Secretaria de Patrimônio da União, alienação do domínio útil dos imóveis, constituindo assim ajuste particular não oponível à Administração Pública.

Não consta documentos que demonstrem a interveniência da União na alienação, inferindo-se que a transferência foi realizada em desacordo com o art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, que alterou o Decreto-Lei n. 9.760/46 e condicionou a transferência onerosa de direitos sobre o terreno ocupado à prévia licença do SPU (SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO).

O artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em valor correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno.

Ademais, a excipiente não apresentou documentos que demonstrassem de forma inequívoca ter cumprido os requisitos necessários para transferência do domínio útil dos imóveis, com o devido recolhimento do LAUDÊMIO e intervenção da Administração Pública, capaz de infirmar o título executivo e demonstrar não ser responsável pelo crédito em cobro.

Dessa forma, dentro do que se pode apurar em exceção de pré-executividade, em que a produção de elemento probante é limitada, conclui-se que o título executivo é válido e a composição do polo passivo encontra-se adequada.

Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito – exame de fundo da responsabilidade – o que não é cabível nos limites deste incidente.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11066857) oposta pela executada, na qual informa encontrar-se em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do foro Central Cível de São Paulo/SP, sob nº 1099340-32.2016.8.26.0100, Assevera que os atos de execução devem ser obstados até o trânsito em julgado da recuperação. Requeru a liberação do valor bloqueado na conta da sociedade executada.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11395227) assevera que a questão aventada não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade e que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

**"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."**

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: "Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005." (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo:

**"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)**

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

**"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."**

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta para suspender a execução fiscal até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a serem levantados.

Considerando que a exceção de pré-executividade destinou-se apenas à suspensão da execução fiscal, não há motivo para condenação da exequente em honorários.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007547-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005400-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11080016) oposta pela executada, na qual informa encontrar-se em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do foro Central Cível de São Paulo/SP, sob nº 1099340-32.2016.8.26.0100, Assevera que os atos de execução devem ser obstados até o trânsito em julgado da recuperação. Requereu a liberação do valor bloqueado na conta da sociedade executada.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11285127) assevera que a questão aventada não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade e que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal.

### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

**"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."**

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: "Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005." (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo:

**"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)**

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

**"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."**

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta para suspender a execução fiscal até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a serem levantados.

Considerando que a exceção de pré-executividade destinou-se apenas à suspensão da execução fiscal, não há motivo para condenação da exequente em honorários.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

### **2ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

MARIA CÉLIA DO ESPÍRITO SANTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde 23/10/2008, com a conversão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2068553).

Emenda à inicial, informando acerca do não interesse pela realização de audiência de conciliação (id 2339079).

Designada, antecipadamente, produção de prova pericial, na especialidade psiquiatria, cujo laudo foi juntado (id 8955865). Manifestação acerca do laudo (id 9444702).

Citado, o INSS não apresentou contestação, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, impende ressaltar que a autarquia não apresentou contestação. Não há que se falar, contudo, em efeito material da revelia, haja vista que a matéria debatida não se afigura direito disponível, sendo caso, portanto, de análise.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Em perícia realizada em 06/06/2018, consta que a autora, que exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, passou a apresentar crises psicóticas desde 2007. Foi diagnosticada com esquizofrenia residual, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. O quadro já apresenta características crônicas. A autora apresenta tristeza, alucinações auditivas, ideação suicida, perseguição. Conclui pela incapacidade total e permanente a partir de 16/02/2016.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, a perícia fixou a DII em 16/02/2016 e, conforme extrato do CNIS, observa-se que a autora vinha efetuando recolhimentos. Logo, detinha qualidade de segurada.

Entendo que, durante os períodos em que há recolhimentos como contribuinte individual ou há vínculos empregatícios, não deve ser concedido benefício por incapacidade. A percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Logo, em que pese a data de início da incapacidade ter sido fixada em 16/02/2016, a parte autora faz jus ao benefício a partir do corrente mês e ano, ou seja, outubro de 2018, vale dizer, não tem direito à atrasados.

Enfim, diante da ausência de parcelas do benefício em atraso, não há o que se falar em prescrição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 1º/10/2018.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

#### **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, na hipótese de revogação dos benefícios da assistência judiciária, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA CÉLIA DO ESPÍRITO SANTO; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (42); DIB: 1º/10/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**MARIA SOLIDEUSA DE LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 3574178).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4487872), impugnando a gratuidade da justiça e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida (id 5496587), razão pela qual a autora recolheu as custas (id 6709294).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

**Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e*

***IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.***

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

*"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XI, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

***§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.***

***§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.***

***§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.***

(...)

***§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."***

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

XIV - Recurso necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

**II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.**

**III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)**

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1.º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/04/1990 a 27/10/2016 (REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA).

Quanto ao período pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **11/04/1990 a 27/10/2016**.

Saliento que, mesmo o período de 05/03/2008 a 30/03/2008, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES n.º 45/2010).

Computando-se o lapso especial supramencionado, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 179.874.703-8, em 27/10/2016, **totaliza 26 anos, 06 meses e 17 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/10/2016 (DER)
PORTUGUESA	11/04/1990	27/10/2016	1,00	Sim	26 anos, 6 meses e 17 dias
Até a DER (27/10/2016)	26 anos, 6 meses e 17 dias				

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2016, sendo a demanda proposta em 2017.

Por fim, embora conste no CNIS e nos autos que a autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, observa-se que a segurada renunciou ao direito. A consulta ao HISCREWEB confirma que a autora não recebeu nenhuma das parcelas decorrentes do benefício concedido administrativamente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **11/04/1990 a 27/10/2016**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 27/10/2016, **num total de 26 anos, 06 meses e 17 dias de tempo especial**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA; Aposentadoria especial (46); NB: 179.874.703-8; DIB: 27/10/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/04/1990 a 27/10/2016.*

P.R.I

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**NIVALDO SANT ANA DE MATOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde 18/08/2015, com a conversão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1017001).

Emenda à inicial, informando acerca do não interesse pela realização de audiência de conciliação (id 1780190).

Designada, antecipadamente, produção de prova pericial, na especialidade perícias médicas, cujo laudo foi juntado (id 5491280). Manifestação acerca do laudo (id 8009619).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da demanda (id 8081630).

Sobreveio réplica (id 9723444).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Em perícia realizada em 09/10/2017, consta que o autor, que exercia a atividade de pedreiro, em ambiente fora do trabalho, ou seja, em atividade particular, sofreu quebra de escada, na qual ocorreu fratura cominativa de calcâneo esquerdo. O autor foi submetido a tratamento cirúrgico. O objetivo da cirurgia é minimizar os sintomas dolorosos por meio da eliminação da movimentação articular, todavia, o autor queixa-se de manutenção das dores, que se acentuam à deambulação e o exame clínico revelou claudicação e restrição acentuada da movimentação de pé esquerdo. Constatou-se que "Em suma, o autor sofreu fratura de calcâneo esquerdo. Foi submetido a tratamento conservador. Evoluiu com complicação possível da lesão: artrose talocalcânea. Passou por tratamento cirúrgico (artrodese sublar) e, a despeito do tratamento, mantém manifestações clínicas que limitam o exercício do trabalho habitual dor, claudicação e limitação acentuada de movimentos do pé esquerdo. Considerando-se a idade avançada e a escolaridade, o autor não é candidato ao processo de reabilitação profissional". Conclui pela incapacidade total e permanente a partir de 12/09/2013.

É oportuno ressaltar que a perícia fixou a data de início da incapacidade a partir de 12/09/2013, no entanto, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício, ou seja, desde a sua cessação, que ocorreu em 18/08/2015, conforme CNIS anexo. Logo, em razão da adstrição ao pedido, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir da cessação do auxílio-doença.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, a perícia fixou a DII em 12/09/2013 e, conforme extrato do CNIS, observa-se que o autor exerceu atividade laborativa até 09/2013, tendo, inclusive, obtido auxílio-doença de 27/09/2013 a 18/08/2015. Logo, detinha qualidade de segurado.

Enfim, considerando-se que o autor pretende a concessão do benefício desde 19/08/2015 (cessação em 18/08/2015) e a ação foi ajuizada em 2018, não houve prescrição de nenhuma das parcelas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 19/08/2015.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: NIVALDO SANT'ANA DE MATOS; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (42); DIB: 19/08/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

### **5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
  2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
    - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
    - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
    - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
    - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
    - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
  2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
    - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
    - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
    - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
    - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
    - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007915-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH MASCARELLI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006316-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014192-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCY MARIA DE SANTANA, THIAGO ANGELO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015079-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO BARROS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.



Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014731-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDES VEDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 11374813 : Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015178-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA JORGE MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 11433460 : Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON PRANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11789355: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006577-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDINEI REBELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11473534: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005115-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11751635: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11358143: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003206-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11329427: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015646-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAULO JULIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 11814107: Dê-se ciência à parte autora.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015779-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014319-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 10605548: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informado separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014063-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELAINE LIMA HERNANDES, THAMIRIS LIMA HERNANDES, BIANCA LIMA HERNANDES  
Advogados do(a) EMBARGADO: INDIANA PEREIRA ROSA - SP351167, WILSON APARECIDO DE MOURA - SP105763  
Advogados do(a) EMBARGADO: INDIANA PEREIRA ROSA - SP351167, WILSON APARECIDO DE MOURA - SP105763  
Advogados do(a) EMBARGADO: INDIANA PEREIRA ROSA - SP351167, WILSON APARECIDO DE MOURA - SP105763

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte embargada.

Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

Desta forma, cumpridos os termos do artigo 4º, alínea “c” da Resolução supracitada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANKLIM PEREIRA ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificando a planilha de cálculos da parte exequente, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra adequadamente a parte exequente o despacho ID **11632292** e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007703-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006554-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAVINIA MARIA MARSAIOLI CABRINO, JOSE CARLOS CABRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. ID 8489758: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista LAVINIA MARIA MARSAIOLI CABRINO (CPF 279.049.818-07), como sucessora de José Carlos Cabrino.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**D E S P A C H O**

Diante do lapso temporal entre a expedição do ofício ao hospital “Hospital Maternidade Santa Joana”(Id n. 8884131) e o presente momento e considerando que não houve a juntada do comprovante de AR, determino a expedição de novo ofício ao “Hospital Maternidade Santa Joana” para que cumpra o determinado no Id n. 8841181, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id retro: Oficie-se o “Hospital e Maternidade São Luiz S.A.”, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de outros documentos, além dos juntados no Id n. 9741506, que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instruam-se os referidos ofícios com as cópias necessárias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria em exercício

Expediente Nº 8754

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006198-65.2007.403.6183** (2007.61.83.006198-4) - FRANCISCO WILTON DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquívem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009343-95.2008.403.6183** (2008.61.83.009343-6) - VICENTE DE PAULA ALBINO(SP033370 - MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquívem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013121-05.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO AMBRIZZI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquívem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003244-07.2011.403.6183** - DAVI DE ARAUJO BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquívem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006041-53.2011.403.6183** - ITAMAR MANOEL DA SILVA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquívem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009827-37.2013.403.6183** - JOSE ATAIDE BASTOS SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquívem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001628-89.2014.403.6183** - ISABEL ALVES LASCALA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquívem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004583-93.2014.403.6183** - JOSE APPARECIDO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquívem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.



**PROCEDIMENTO COMUM****0006177-45.2014.403.6183** - DEVANIR LOURENCETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008374-70.2014.403.6183** - ANGELO ANDRE PASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002415-84.2015.403.6183** - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007233-79.2015.403.6183** - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000636-60.2016.403.6183** - ALCIDES FERRAZ JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000640-97.2016.403.6183** - FRANCISCO NUNES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004885-54.2016.403.6183** - MARIA ROSA FLOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0011242-55.2013.403.6183** - ANTONIO ELIAS COELHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/265: pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora às fls. 64.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos, conforme petição de fls. 269/270.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 251 (certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos).

Int.

Expediente Nº 8755

**PROCEDIMENTO COMUM****0003442-88.2004.403.6183** (2004.61.83.003442-6) - JOSE LUIS GATTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016968-49.2009.403.6183** (2009.61.83.016968-8) - GERALDO PEREIRA ROSA X ELOIZA GONCALVES ROSA X ROBSON PEREIRA ROSA X ROSEMEIRE GONCALVES ROSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008374-12.2010.403.6183** - IRENE SERRANO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011438-59.2012.403.6183** - ANESIO PANTANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011555-50.2012.403.6183** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002100-27.2013.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011245-10.2013.403.6183** - DELCIO SILVA QUINTA REIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000699-56.2014.403.6183** - MARIO BIASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002585-56.2015.403.6183** - BENEDICTO BENEVIDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004164-39.2015.403.6183** - NELSON FRATA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a decisão final do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006848-34.2015.403.6183** - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005592-71.2006.403.6183** (2006.61.83.005592-0) - MARCOS LICHAND(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos.  
Após, arquivem-se os autos.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009617-49.2014.403.6183** - ADILLES ULGUIM TORREZIN(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000891-96.2008.403.6183** (2008.61.83.000891-3) - JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5010118-95.2018.403.0000, conforme item 2 do despacho de fls. 557.  
Assim, a petição de fls. 558 (protocolo n. 201861890062458) será apreciada em momento oportuno.  
Int.

**Expediente Nº 8756**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000063-95.2011.403.6183** - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos.  
Fls. 252/253: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, arquivem-se os autos sobrestado em Secretaria.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014216-36.2011.403.6183** - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos.  
Fls. 187/188: O pedido de intimação do INSS para cumprimento da obrigação de fazer será apreciados nos autos digitalizados.  
Arquivem-se os autos sobrestado em Secretaria.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008230-96.2014.403.6183** - ANTONIO FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/259: O contrato de honorários deverá ser juntado nos autos digitalizados.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015413-07.2003.403.6183** (2003.61.83.015413-0) - PEDRO LUIZ DO COTO X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO X LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO X VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO X VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora às fls. 305/310, a qual questiona o valor da RMI da aposentadoria por invalidez implantada pelo INSS.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003160-11.2008.403.6183** (2008.61.83.003160-1) - PAULO DOMINGOS PIRES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X SACCHI & SACCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se infere dos autos, foi proferida sentença de extinção da execução às fls. 361, em decorrência do pagamento dos precatórios n. 20170128075 e 20170128076 (fls. 356 e 357).

Contudo, às fls. 364/388, a parte autora pleiteou o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 338/339, no percentual de 10% incidente sobre a diferença entre o valor apresentado pelo embargante (R\$ 304.325,19) e o montante acolhido pelo Juízo (R\$ 412.672,05) como valor devido quando da prolação da sentença nos embargos à execução opostos pela Autarquia previdenciária.

Intimado sobre a conta apresentada pela exequente, o INSS atualizou o valor que entende devido para 01/09/2018 (fls. 392).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta apresentada às fls. 392, bem como requiera o que de direito.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006073-63.2008.403.6183** (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Considerando que foram retirados os Alvarás de levantamento expedidos às fls. 422 e 423, conforme comprovantes de fls. 426 e 430, dou por prejudicada a petição de fls. 431/439 (protocolo n. 201861280008878). Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 340 (conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005102-93.2004.403.6183** (2004.61.83.005705-0) - JOSE ANTONIO BEPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/425: Mantenho a decisão de fls. 421 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005102-20.2006.403.6183** (2006.61.83.001502-7) - WALTER TOSHIAKI HIRAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TOSHIAKI HIRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro e diante da concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela na Ação Rescisória n. 5022556-90.2017.403.0000 proposta pelo INSS, para o fim de sustar a execução das parcelas vencidas, mantendo, outrossim, o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, dou por prejudicado, por ora, o pedido de expedição dos ofícios requisitórios requerido às fls. 434/451.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, a fim de aguardar o trânsito em julgado da respectiva ação rescisória.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003625-88.2006.403.6183** (2006.61.83.003625-0) - GERALDO SILVA SERGIO X LUCIANA SAJERMANN PALIN X DEIVIS SAJERMANN SERGIO X EDUARDO SAJERMANN SERGIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011494-97.2009.403.6183** (2009.61.83.011494-8) - JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005338-20.2014.403.6183** - ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.